



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV N° 80

Brasília - DF, quinta-feira, 27 de abril de 2017



Sumário	
	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo.....	2
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República	21
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	22
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	22
Ministério da Cultura.....	25
Ministério da Defesa.....	29
Ministério da Educação	30
Ministério da Fazenda.....	31
Ministério da Integração Nacional	63
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	63
Ministério da Saúde	66
Ministério das Relações Exteriores.....	76
Ministério de Minas e Energia.....	77
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	92
Ministério do Esporte.....	95
Ministério do Meio Ambiente.....	95
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	96
Ministério do Trabalho	101
Ministério dos Direitos Humanos	104
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	105
Ministério Público da União	110
Tribunal de Contas da União	111
Poder Judiciário	121
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	181

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.697 (1)

ORIGEM : ADI - 4697 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFIS-
SOES LIBERAIS-CNPL
ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
(40152/SP)
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS			
Páginas	Distrito Federal		Demais Estados
de 04 a 28	R\$	0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$	0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$	1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$	2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$	5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179			

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REDES DE FARMÁCIAS E DROGARIAS - ABRAFARMA
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGUEL GANTUS (153970/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN
ADV.(A/S) : ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL (12105/DF)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ADV.(A/S) : LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA (67999/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que conhecia da ação e julgava improcedente o pedido formulado, no que foi acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente), e o voto da Ministra Rosa Weber, que julgava procedente o pedido por vício formal, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias - ABRAFARMA, o Dr. Guilherme Miguel Gantus, e, pelo *amicus curiae* Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, o Dr. Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 30.06.2016.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Rosa Weber e Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que proferiram votos na assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 06.10.2016.

ACÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. AUTARQUIAS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PROFISSIONAL. ANUIDADES. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRATICABILIDADE. PARAFISCALIDADE. LEI FEDERAL 12.514/2011.

1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de serem os conselhos profissionais autarquias de índole federal. Precedentes: MS 10.272, de relatoria do Ministro Victor Nunes Leal, Tribunal Pleno, DJ 11.07.1963; e MS 22.643, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ 04.12.1998.

2. Tendo em conta que a fiscalização dos conselhos profissionais envolve o exercício de poder de polícia, de tributar e de punir, estabeleceu-se ser a anuidade cobrada por essas autarquias um tributo, sujeitando-se, por óbvio, ao regime tributário pátrio. Precedente: ADI 1.717, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 28.03.2003.

3. O entendimento iterativo do STF é na direção de as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizarem-se como tributos da espécie "contribuições de interesse das categorias profissionais", nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedente: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001.

4. Não há violação à reserva de lei complementar, porquanto é dispensável a forma da lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Precedentes.

5. Em relação à ausência de pertinência temática entre a emenda parlamentar incorporada à Medida Provisória 536/2011 e o tema das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, verifica-se que os efeitos de entendimento da ADI 5.127, de relatoria da Ministra Rosa Weber e com acórdão por mim redigido, não se aplica à medida provisória editada antes da data do julgamento, uma vez que a este foi emprestada eficácia prospectiva.

6. A Lei 12.514/2011 ora impugnada observou a capacidade contributiva dos contribuintes, pois estabeleceu razoável correlação entre a desigualdade educacional e a provável disparidade de rendas auferidas do labor de pessoa física, assim como por haver diferenciação dos valores das anuidades baseada no capital social da pessoa jurídica contribuinte.

7. Não ocorre violação ao princípio da reserva legal, uma vez que o diploma impugnado é justamente a lei em sentido formal que disciplina a matéria referente à instituição das contribuições sociais de interesse profissional para aqueles conselhos previstos no art. 3º da Lei 12.514/11.

8. No tocante à legalidade tributária estrita, reputa-se ser adequada e suficiente a determinação do mandamento tributário no bojo da lei impugnada, por meio da fixação de tetos aos critérios materiais das hipóteses de incidência das contribuições profissionais, à luz da chave analítica formada pelas categorias da praticabilidade e da parafiscalidade. Doutrina.

9. Ações Diretas de Inconstitucionalidade improcedentes.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.762 (2)
ORIGEM : ADI - 4762 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS
ADV.(A/S) : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO (00016362/DF)
ADV.(A/S) : KAMILLA FLÁVILA E LÉLES BARBOSA (19512/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REDES DE FARMÁCIAS E DROGARIAS - ABRAFARMA
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGUEL GANTUS (153970/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que conhecia da ação e julgava improcedente o pedido formulado, no que foi acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente), e o voto da Ministra Rosa Weber, que julgava procedente o pedido por vício formal, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias - ABRAFARMA, o Dr. Guilherme Miguel Gantus, e, pelo *amicus curiae* Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, o Dr. Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 30.06.2016.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Rosa Weber e Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que proferiram votos na assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 06.10.2016.

ACÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. AUTARQUIAS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PROFISSIONAL. ANUIDADES. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRATICABILIDADE. PARAFISCALIDADE. LEI FEDERAL 12.514/2011.

1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de serem os conselhos profissionais autarquias de índole federal. Precedentes: MS 10.272, de relatoria do Ministro Victor Nunes Leal, Tribunal Pleno, DJ 11.07.1963; e MS 22.643, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ 04.12.1998.

2. Tendo em conta que a fiscalização dos conselhos profissionais envolve o exercício de poder de polícia, de tributar e de punir, estabeleceu-se ser a anuidade cobrada por essas autarquias um tributo, sujeitando-se, por óbvio, ao regime tributário pátrio. Precedente: ADI 1.717, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 28.03.2003.

3. O entendimento iterativo do STF é na direção de as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizarem-se como tributos da espécie "contribuições de interesse das categorias profissionais", nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedente: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001.

4. Não há violação à reserva de lei complementar, porquanto é dispensável a forma da lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Precedentes.

5. Em relação à ausência de pertinência temática entre a emenda parlamentar incorporada à Medida Provisória 536/2011 e o tema das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, verifica-se que os efeitos de entendimento da ADI 5.127, de relatoria da Ministra Rosa Weber e com acórdão por mim redigido, não se aplica à medida provisória editada antes de 22.10.2015 (publicação da ata de julgamento da ADI).

6. A Lei 12.514/2011 ora impugnada observou a capacidade contributiva dos contribuintes, pois estabeleceu razoável correlação entre a desigualdade educacional e a provável disparidade de rendas auferidas do labor de pessoa física, assim como por haver diferenciação dos valores das anuidades baseada no capital social da pessoa jurídica contribuinte.

7. Não ocorre violação ao princípio da reserva legal, uma vez que o diploma impugnado é justamente a lei em sentido formal que disciplina a matéria referente à instituição das contribuições sociais de interesse profissional para aqueles conselhos previstos no art. 3º da Lei 12.514/11.

8. No tocante à legalidade tributária estrita, reputa-se ser adequada e suficiente a determinação do mandamento tributário no bojo da lei impugnada, por meio da fixação de tetos aos critérios materiais das hipóteses de incidência das contribuições profissionais, à luz da chave analítica formada pelas categorias da praticabilidade e da parafiscalidade. Doutrina.

9. Ações Diretas de Inconstitucionalidade improcedentes.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.438, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a adoção pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de protocolo que estabeleça padrões para a avaliação de riscos para o desenvolvimento psíquico das crianças.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

"Art. 14.

§ 5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Brasília, 26 de abril de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Osmar Serraglio
Luislinda Dias de Valois Santos

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 776, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade.

....." (NR)

"Art. 54.

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e

11) a naturalidade do registrando.

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo a opção ao declarante no ato de registro do nascimento.

§ 5º Na hipótese de adoção iniciada antes do registro do nascimento, o declarante poderá optar pela naturalidade do Município de residência do adotante na data do registro, além das alternativas previstas no § 4º." (NR)

"Art. 70.

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Osmar Serraglio
Ricardo José Magalhães Barros
Eliseu Padilha

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 777, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Institui a Taxa de Longo Prazo - TLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e do Fundo da Marinha Mercante - FMM, quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento contratadas a partir de 1º de janeiro de 2018, serão remunerados, **pro rata die**, pela Taxa de Longo Prazo - TLP, apurada mensalmente, composta pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e pela taxa de juros prefixada, estabelecida em cada operação.

§ 1º A taxa de juros prefixada a que se refere o **caput** será a vigente na data de contratação da operação e será estabelecida de acordo com o disposto no art. 2º, aplicada de forma uniforme por todo o prazo da operação de financiamento.

§ 2º Os recursos dos Fundos de que trata o **caput** repassados às instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento, enquanto não aplicados, serão remunerados, **pro rata die**, pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la.

§ 3º A taxa de remuneração a que se refere o § 2º será descontada de percentual a ser fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda, não podendo superar 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano.

§ 4º Na hipótese de ser verificado inadimplemento de parcela da operação de financiamento contratada, a instituição financeira deverá remunerar os recursos, **pro rata die**, pelos mesmos critérios previstos para os recursos aplicados na forma do **caput**, pelo prazo de até sessenta dias, contado da data de vencimento contratada, conforme o esquema de pagamento contratado.

§ 5º O disposto no § 2º se aplica aos valores relativos às parcelas inadimplidas das operações de financiamento, desde a data de vencimento contratada, após decorrido o prazo estabelecido no § 4º, e às parcelas cujo pagamento tenha sido antecipado em relação à data de vencimento contratada, desde a data do recebimento.

§ 6º A TLP não se aplica aos recursos dos Fundos utilizados em operações de financiamentos de empreendimentos e projetos destinados à produção ou à comercialização de bens e serviços de reconhecida inserção internacional, cujas obrigações de pagamentos sejam denominadas ou referenciadas em dólar norte-americano ou em euro, as quais observarão o disposto no art. 6º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

§ 7º As operações de financiamento de empreendimentos e projetos destinados à produção ou à comercialização de bens e serviços de reconhecida inserção internacional, cujas obrigações de pagamento sejam denominadas e referenciadas em moeda nacional, passam a ser remuneradas pela TLP.

Art. 2º A taxa de juros prefixada a que se refere o § 1º do art. 1º terá vigência mensal, com início no primeiro dia útil de cada mês-calendário, e será apurada mensalmente a partir da estrutura a termo da taxa de juros das Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B para o prazo de cinco anos.

§ 1º À taxa de juros mencionada no **caput** será aplicado um fator de ajuste que convergirá linearmente para um, em ajustes anuais, no prazo de cinco anos, contado a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º O primeiro fator de ajuste será definido de maneira que a taxa de juros prefixada de que trata o **caput**, acrescida da expectativa de inflação para os doze meses subsequentes à sua fixação, resulte em valor igual à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP vigente em 1º de janeiro de 2018.

Art. 3º A TLP será calculada de acordo com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. A taxa de juros a que se refere o art. 2º e o seu fator de ajuste serão apurados de acordo com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgados pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao de sua vigência.

Art. 4º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recolherá ao FAT, semestralmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao seu encerramento, o valor correspondente à TLP a que se refere o **caput** do art. 1º, considerando o ano de duzentos e cinquenta e dois dias úteis, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença.

§ 1º O BNDES recolherá ao FAT, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao seu encerramento, o valor correspondente à remuneração de que trata o § 2º do art. 1º.

§ 2º O BNDES encaminhará, mensalmente, ao Conselho Deliberativo do FAT - Codefat, os extratos das movimentações diárias dos recursos, segregados por modalidade de remuneração, e os relatórios gerenciais dos recursos aplicados, na forma e na periodicidade definidas pelo referido Conselho.

Art. 5º O BNDES recolherá ao Fundo de Participação PIS-Pasep, nos prazos legais, o valor correspondente à TLP a que se refere o **caput** do art. 1º, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença.



Art. 6º Ficam ressalvadas dos limites de que tratam o **caput** do art. 4º e o art. 5º as demais hipóteses de transferência e recolhimento previstas nas legislações específicas dos respectivos Fundos.

Art. 7º As instituições financeiras oficiais federais deverão segregar, por modalidade de remuneração, os saldos dos recursos de que trata esta Medida Provisória, mediante a adoção de controles internos que evidenciem a apuração correta e a remuneração dos recursos.

Art. 8º A remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do FAT e do FMM, aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2017, permanece regida pela Lei nº 9.365, de 1996.

Parágrafo único. A renegociação, a composição, a consolidação, a confissão de dívida e os negócios assemelhados, referentes às operações de que trata o **caput**, que importem em prorrogação do prazo original ou acréscimo do saldo devedor mediante a liberação de novos recursos, ficarão sujeitos à forma de remuneração prevista nos art. 1º e art. 2º.

Art. 9º Os recursos do FAT aplicados em depósitos especiais, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, destinados a programas de investimento que estimulem a geração de emprego e renda serão remunerados, **pro rata die**, pelos mesmos critérios previstos no art. 1º, **caput** e § 2º, § 4º e § 5º, e no art. 8º.

Parágrafo único. Os critérios de aplicação dos depósitos especiais do FAT serão estabelecidos pelo Codefat.

Art. 10. Fica a União autorizada a repactuar as condições contratuais dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES, que tenham a TJLP como remuneração, com o objetivo de adequar a remuneração dos referidos financiamentos ao disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º As referidas repactuações deverão considerar as seguintes remunerações sobre os saldos dos financiamentos de que trata o **caput**:

I - a TLP para operações de financiamento contratadas entre o BNDES e seus tomadores a partir de 1º de janeiro de 2018;

II - a taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, ou outra taxa que legalmente venha a substituí-la, para os recursos não aplicados pelo BNDES em operações de financiamento a seus tomadores, descontada de percentual a ser fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda, não podendo superar 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano; e

III - a TJLP, para os demais recursos.

§ 2º Para atender ao disposto neste artigo, o BNDES encaminhará ao Ministério da Fazenda os extratos das movimentações diárias dos recursos oriundos dos financiamentos de que trata o **caput**, segregados por modalidade de remuneração conforme disposto no § 1º e os relatórios gerenciais dos recursos aplicados, com periodicidade e demais especificações definidas em conjunto pelas referidas instituições.

§ 3º Fica autorizada, no âmbito da repactuação de que trata o **caput**, por mútuo acordo entre as partes, a alteração do cronograma e dos prazos de pagamento previstos nos contratos celebrados entre a União e o BNDES.

Art. 11. Fica vedada, a partir de 1º de janeiro de 2018, a contratação de operações que tenham a TJLP como referência, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - operações de **hedge**;

II - operações de financiamento que tenham obtido o reconhecimento preliminar de sua elegibilidade às linhas de crédito das instituições financeiras oficiais federais por comitê de crédito ou órgão congênere até 31 de dezembro de 2017;

III - operações de financiamento destinadas ao apoio a projetos de infraestrutura, objeto de licitações públicas cujo edital tenha sido publicado até 31 de dezembro de 2017;

IV - operações de financiamento indiretas, por meio de agentes financeiros credenciados, que tenham sido protocoladas junto às instituições financeiras oficiais federais até 31 de dezembro de 2017; e

V - operações realizadas por meio do Cartão BNDES que tenham sido autorizadas em seu Portal de Operações até 31 de dezembro de 2017.

§ 1º Os recursos dos Fundos de que trata o **caput** do art. 1º aplicados nas operações relacionadas nos incisos II a V do **caput** deste artigo serão remunerados pela TJLP.

§ 2º O disposto nesse artigo não afasta a aplicação da TJLP nas finalidades previstas em legislação específica.

Art. 12. Além dos casos previstos nesta Medida Provisória, a TLP poderá ser utilizada em operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários, nas condições estabelecidas, respectivamente, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 13. A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º"

§ 3º Caberá ao BNDES a determinação das operações de financiamento contratadas com recursos do FAT cujos recursos serão objeto do recolhimento de que trata este artigo." (NR)

Art. 14. A Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A TJLP será apurada de acordo com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do trimestre imediatamente anterior ao de sua vigência." (NR)

Art. 15. A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35."

I - ter como remuneração nominal:

a) a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP do respectivo período, no caso dos financiamentos contratados com recursos do FMM que tenham previsto a TJLP como remuneração nominal, nos termos da legislação em vigor; ou

b) aquela a que fazem jus os recursos do FMM aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento, nos demais casos;

....." (NR)

Art. 16. A Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Fica a União autorizada a equalizar as taxas dos financiamentos realizados no âmbito do Profrota Pesqueira, tendo como parâmetro de remuneração:

I - aquela a que fazem jus os recursos do FMM, no caso de operações contratadas com base no referido Fundo; ou

II - aquela de que trata o art. 2º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, no caso de operações contratadas com base em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e Nordeste.

....." (NR)

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - imediatos, quanto ao art. 3º; e

II - em 1º de janeiro de 2018, quanto aos demais dispositivos.

Art. 18. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990:

a) o art. 3º; e

b) os § 5º e § 7º do art. 9º; e

II - o art. 3º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

Brasília, 26 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Dyogo Henrique de Oliveira
Ilán Goldfajn

DECRETO Nº 9.037, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Altera o Decreto nº 8.943, de 27 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 8.943, de 27 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º"

§ 3º"

III - limitada à variação observada do índice de reajuste pactuado no contrato com o fornecedor, ou, na inexistência desse, do índice de preços geral ou setorial que reflita a variação dos insumos utilizados, desde a assinatura até a aprovação do novo plano de trabalho, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001; e

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Dyogo Henrique de Oliveira
Wagner de Campos Rosário

DECRETO Nº 9.038, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Aprova as Estruturas Regimentais e os Quadros Demonstrativos dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Governo e da Secretaria-Geral da Presidência da República, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Governo da Presidência da República, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança:

I - da Secretaria Nacional de Juventude da antiga Secretaria-Geral da Presidência da República para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em decorrência do art. 13 do Decreto nº 8.579, de 26 de novembro de 2015, e da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016:

a) um DAS 101.6;

b) um DAS 101.5;

c) nove DAS 101.4;

d) um DAS 102.4;

e) três DAS 102.3;

f) cinco DAS 102.2; e

g) dois DAS 102.1;

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para a Secretaria de Governo da Presidência da República, em decorrência da Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017:

a) um DAS 101.6;

b) um DAS 101.5;

c) nove DAS 101.4;

d) um DAS 102.4;

e) três DAS 102.3;

f) cinco DAS 102.2; e

g) dois DAS 102.1;

III - da Secretaria de Governo da Presidência da República para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em decorrência da Medida Provisória nº 768, de 2017:

a) um DAS 101.6;

b) seis DAS 101.5;

c) dezenove DAS 101.4;

d) vinte e três DAS 101.3;

e) oito DAS 101.2;

f) quatorze DAS 101.1;

g) onze DAS 102.5;

h) quatorze DAS 102.4;

i) vinte e oito DAS 102.3;

j) sessenta DAS 102.2; e

k) quarenta e quatro DAS 102.1;

IV - para alcance da meta estabelecida no Anexo I ao Decreto nº 8.785, de 10 de junho de 2016:

a) da Secretaria de Governo da Presidência da República para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

1. sete DAS 101.4;

2. cinco DAS 102.5; e

3. três DAS 102.1; e

b) da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para a Secretaria de Governo da Presidência da República:

1. um DAS 101.6;

2. um DAS 101.5;

3. um DAS 101.3;

4. um DAS 101.2;

5. um DAS 102.4;

6. três DAS 102.3; e

7. quatro DAS 102.2; e

V - da Secretaria de Governo da Presidência da República para a Secretaria-Geral da Presidência da República:

a) duas Gratificações do Grupo 0002 (B);

b) cinco Gratificações do Grupo 0003 (C);

c) doze Gratificações do Grupo 0004 (D); e

d) oito Gratificações do Grupo 0005 (E).

Art. 3º Ficam remanejadas, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para a Secretaria de Governo da Presidência da República, na forma do Anexo IV, em cumprimento à Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

I - uma FCPE 102.3; e

II - uma FCPE 102.2;

Parágrafo único. Ficam extintos dois cargos em comissão do Grupo-DAS, conforme demonstrado no Anexo IV.

Art. 4º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria-Geral da Presidência da República, na forma dos Anexos V e VI.

Art. 5º Ficam transformados, na forma do Anexo VII, em sete DAS-6 e em doze DAS-5, nos termos do art. 8º da Lei nº 13.346, de 2016, os seguintes cargos em comissão do Grupo-DAS:

I - quatro DAS-4;

II - dezoito DAS-3;

III - vinte e três DAS-2; e

IV - vinte e dois DAS-1.

Art. 6º Ficam remanejados, na forma do Anexo VIII, os seguintes cargos em comissão do Grupo-DAS e FCPE, em decorrência da Medida Provisória nº 768, de 2017:

I - da Casa Civil da Presidência da República para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

a) seis DAS 101.6;

b) quinze DAS 101.5;

c) trinta e três DAS 101.4;

d) dez DAS 101.3;

e) nove DAS 101.2;

f) quatro DAS.102.5

g) quinze DAS 102.4;

h) onze DAS 102.3;

i) dezesseis DAS 102.2;

j) vinte e três DAS 102.1;

k) uma FCPE 101.4;

l) duas FCPE 101.3;

m) duas FCPE 101.2;

n) uma FCPE 102.4; e

o) três FCPE 102.1;

II - do Gabinete Pessoal do Presidente da República para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

a) um DAS 101.6;

b) um DAS 101.5;

c) três DAS 102.4;

d) seis DAS 102.3;

e) três DAS 102.2; e

f) um DAS 102.1;

III - da Secretaria-Executiva do Programa de Parcerias e Investimentos da Presidência da República para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

a) quatro DAS 101.6;

b) nove DAS 101.5;

c) um DAS 101.4;

d) um DAS 102.5;

e) seis DAS 102.4; e

f) três DAS 102.3; e

IV - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para a Secretaria-Geral da Presidência da República:

a) dezesseis DAS 101.6;

b) trinta e seis DAS 101.5;

c) sessenta e dois DAS 101.4;

d) quarenta DAS 101.3;

e) trinta e três DAS 101.2;

f) nove DAS 101.1;

g) dois DAS 102.6;

h) vinte e quatro DAS 102.5;

i) cinquenta DAS 102.4;

j) cinquenta e oito DAS 102.3;

k) cinquenta e seis DAS 102.2;

l) cinquenta e quatro DAS 102.1;

m) uma FCPE 101.4;

n) duas FCPE 101.3;

o) duas FCPE 101.2;

p) uma FCPE 102.4; e

q) três FCPE 102.1.

Art. 7º Ficam remanejadas, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para a Secretaria-Geral da Presidência da República, na forma do Anexo IX, em cumprimento à Lei nº 13.346, de 2016, as seguintes FCPE:

I - cinco FCPE 101.4.

II - oito FCPE 101.3;

III - onze FCPE 101.2;

IV - oito FCPE 101.1;

V - duas FCPE 102.3; e

VI - três FCPE 102.2.

Parágrafo único. Ficam extintos trinta e sete cargos em comissão do Grupo-DAS, conforme demonstrado no Anexo IX.

Art. 8º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir nas Estruturas Regimentais da Secretaria de Governo e da Secretaria-Geral da Presidência da República por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 9º Os apostilamentos decorrentes da aprovação das Estruturas Regimentais da Secretaria de Governo e Secretaria-Geral da Presidência da República deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado Chefes da Secretaria de Governo e da Secretaria-Geral da Presidência da República publicarão, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relações nominais dos titulares dos cargos em comissão, das funções de confiança e das Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança a que se referem os Anexos II e VI, que indicarão, inclusive, o número de cargos, funções e gratificações vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 10. Os Ministros de Estado Chefes da Secretaria de Governo e da Secretaria-Geral da Presidência da República poderão editar regimentos internos para detalhar as unidades administrativas integrantes das Estruturas Regimentais das Secretarias, suas competências e as atribuições de seus dirigentes.

Parágrafo único. Os regimentos internos conterão os Quadros Demonstrativos de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Governo da Presidência da República e da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 11. Os Ministros de Estado Chefes da Secretaria de Governo e da Secretaria-Geral da Presidência da República poderão, mediante alteração dos regimentos internos, permutar cargos em comissão do Grupo-DAS com FCPE, desde que não sejam alteradas as unidades das estruturas organizacionais básicas especificadas na Tabela "a" do Anexo II e na Tabela "a" do Anexo VI e sejam mantidas as categorias, os níveis e os quantitativos previstos na Tabela "b" do Anexo II e na Tabela "b" do Anexo VI, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 12. O Anexo I ao Decreto nº 6.188, de 17 de agosto de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
.....

II - incumbência das atividades de organização da agenda, gestão das informações em apoio à decisão, preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos, secretaria particular, acervo documental e ajudância de ordens do Presidente da República." (NR)

"Art. 14. Ao Chefe de Gabinete, ao Chefe de Ajudância-de-Ordens, aos Diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas respectivas áreas de competência." (NR)

Art. 13. O Anexo II ao Decreto nº 6.188, de 2007, passa a vigorar com as alterações do Anexo X.

Art. 14. Ficam remanejados, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para a Casa Civil da Presidência da República, na forma do Anexo XI, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - um DAS 102.4; e

II - dois DAS 102.3.



Art. 15. O Anexo II ao Decreto nº 8.889, de 26 de outubro de 2016, passa a vigorar com as alterações do Anexo XII.

Art. 16. O Decreto nº 8.414, de 26 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º

III - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

IV - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VI - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU.

....." (NR)

Art. 17. Enquanto não entrar em vigor a nova Estrutura Regimental do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa:

I - manterá a estrutura e as competências previstas no Decreto nº 8.579, de 26 de novembro de 2015; e

II - integrará o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, com o apoio necessário ao seu funcionamento prestado pela Secretaria de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 1º O prazo do apoio a que se refere o inciso II do **caput** poderá ser tratado em ato conjunto dos titulares dos Ministérios envolvidos.

§ 2º Não se aplica aos cargos em comissão da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa o disposto nos art. 8º e art. 9º.

Art. 18. Ficam revogados:

I - o inciso III do **caput** do art. 2º e o art. 5º do Anexo I ao Decreto nº 6.188, de 17 de agosto de 2007;

II - do Anexo I ao Decreto nº 8.889, de 26 de outubro de 2016:

a) as alíneas "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" do inciso I do **caput** do art. 1º;

b) a alínea "f" do inciso II e a alínea "a" do inciso IV do **caput** do art. 2º; e

c) os arts. 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34;

III - o Decreto nº 8.579, de 26 de novembro de 2015;

IV- o Decreto nº 8.589, de 15 de dezembro de 2015;

V - os Anexos I, II e III ao Decreto nº 8.791, de 29 de junho de 2016; e

VI - os arts. 1º e 2º do Decreto nº 8.850, de 20 de setembro de 2016.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor em 5 de maio de 2017.

Brasília, 26 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
*Dyogo Henrique de Oliveira
Antonio Imbassahy
W. Moreira Franco*

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1ª À Secretaria de Governo, órgão essencial da Presidência da República, compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;

II - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo federal;

IV - na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;

V - na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude; e

VI - na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinados à implementação de políticas de juventude.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República:

- a) Assessoria Especial;
- b) Secretaria-Executiva do Programa Bem Mais Simples;
- c) Gabinete; e
- d) Secretaria-Executiva;

- 1. Departamento de Gestão Interna; e
- 2. Departamento de Relações Institucionais; e

e) Subchefia de Assuntos Parlamentares;

II - órgãos específicos singulares:

a) Secretaria Nacional de Assuntos Federativos:

- 1. Departamento de Articulação com os Estados e o Distrito Federal; e
- 2. Departamento de Articulação com os Municípios;

b) Secretaria Nacional de Articulação Social:

- 1. Departamento de Relações Político-Sociais;
 - 2. Departamento de Participação e Diálogos Sociais; e
 - 3. Departamento de Educação para a Cidadania e Inovação Social; e
- c) Secretaria Nacional de Juventude; e

III - unidade descentralizada: Escritório Especial em Altamira - Estado do Pará; e

IV - órgão colegiado: Conselho Nacional de Juventude.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I
Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República

Art. 3º À Assessoria Especial compete assessorar o Ministro:

I - no exame e na condução dos assuntos afetos à Secretaria de Governo; e

II - em sua atuação nos conselhos e órgãos colegiados em que tenha assento.

Art. 4º À Secretaria-Executiva do Programa Bem Mais Simples compete:

I - fornecer o suporte administrativo para o funcionamento do Conselho Deliberativo e do Comitê Gestor do Programa Bem Mais Simples;

II - gerenciar os grupos técnicos do Programa Bem Mais Simples;

III - identificar, junto aos demais Ministérios, aos órgãos do Governo federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, projetos, medidas e planos de ação que convirjam com os objetivos do Programa Bem Mais Simples, estabelecidos no art. 2º do Decreto nº 8.414, de 26 de fevereiro de 2015, e sugerir aqueles com justificada aderência como possível pauta para as reuniões do Comitê Deliberativo e do Comitê Gestor do Programa Bem Mais Simples; e

IV - acompanhar, monitorar e avaliar a consecução dos objetivos do Programa Bem Mais Simples estabelecidos no art. 2º do Decreto nº 8.414, de 2015.

Art. 5º Ao Gabinete do Ministro compete:

I - assessorar e assistir o Ministro:

- a) em sua representação política e social;
- b) no preparo e despacho do seu expediente pessoal e de sua agenda;
- c) na supervisão das atividades de comunicação social da Secretaria de Governo; e
- d) em assuntos internacionais relacionados às atribuições institucionais da Secretaria de Governo;

II - apoiar o Ministro na participação em eventos e no seu relacionamento com representações e autoridades nacionais e estrangeiras; e

III - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados ao Ministro.

Art. 6º À Secretaria-Executiva compete:

I - assessorar e assistir ao Ministro em sua representação funcional e política;

II - auxiliar o Ministro na definição de diretrizes e na implementação das ações da área de competência da Secretaria de Governo;

III - supervisionar e coordenar as atividades dos órgãos integrantes da estrutura da Secretaria de Governo;

IV - coordenar a interlocução com a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República nas matérias jurídicas de interesse da Secretaria de Governo;

V - colaborar com a Secretaria-Geral da Presidência da República e demais órgãos envolvidos na organização de eventos e solenidades de que participe o Presidente da República;

VI - apoiar o monitoramento e a avaliação da programação e das ações da Secretaria de Governo; e

VII - planejar e organizar a gestão interna da Secretaria de Governo.

Art. 7º Ao Departamento de Gestão Interna compete:

I - encaminhar e acompanhar as demandas recebidas quanto à estrutura física, logística, de tecnologia e de pessoas necessária ao desempenho institucional das unidades da Secretaria de Governo, no âmbito de suas competências; e

II - acompanhar as atividades das demais unidades da Secretaria de Governo, no que se refere aos instrumentos e aos atos administrativos sob a gestão da Secretaria-Executiva da Secretaria de Governo.

Art. 8º Ao Departamento de Relações Institucionais compete:

I - articular as atividades de natureza parlamentar junto aos Ministérios e ao Congresso Nacional;

II - assessorar a Secretaria de Governo em assuntos de natureza federativa e parlamentar, em articulação com a Secretaria Nacional de Assuntos Federativos;

III - assessorar a Secretaria de Governo no acompanhamento da tramitação de proposições no Congresso Nacional, em articulação com a Subchefia de Assuntos Parlamentares; e

IV - acompanhar, apoiar e, quando couber, recomendar medidas aos órgãos e às entidades da administração pública federal quanto à execução de emendas parlamentares, constantes da lei orçamentária anual, e sua adequação aos critérios técnicos e de compatibilização com a ação governamental.

Art. 9º À Subchefia de Assuntos Parlamentares compete:

I - assessorar o Ministro na articulação entre o Poder Executivo federal e o Congresso Nacional;

II - acompanhar o processo legislativo e a tramitação de proposições no Congresso Nacional;

III - coordenar a atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal em seu relacionamento com o Congresso Nacional;

IV - consolidar informações e pareceres proferidos por órgãos e entidades da administração pública federal sobre proposições do Congresso Nacional;

V - participar do processo de elaboração de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional e de proposição de vetos presidenciais; e

VI - examinar os assuntos atinentes às relações de membros do Poder Legislativo com o Governo federal, a fim de submetê-los à superior decisão do Ministro.

Seção II
Dos órgãos específicos singulares

Art. 10. À Secretaria Nacional de Assuntos Federativos compete:

I - assessorar o Ministro nos assuntos de sua área de atuação;

II - acompanhar a situação social, econômica e política dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - acompanhar o desenvolvimento das ações federais no âmbito das unidades da federação;

IV - gerenciar informações, promover estudos e elaborar propostas e recomendações para o aperfeiçoamento do pacto federativo;

V - subsidiar e estimular a integração dos entes federativos nos planos e programas de iniciativa do Governo federal;

VI - contribuir com os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal nas ações que tenham impacto nas relações federativas;

VII - articular-se com os órgãos e as entidades da administração pública federal em sua interlocução com os entes federativos, e consolidar informações e pareceres sobre propostas relacionadas ao aprimoramento da federação;

VIII - contribuir com os órgãos da Presidência da República na criação de instrumentos de avaliação permanente da ação governamental e na interlocução com os entes federativos; e

IX - estimular e apoiar processos, atividades e projetos de cooperação dos entes federativos.

Art. 11. Ao Departamento de Articulação com os Estados e o Distrito Federal compete:

I - subsidiar a Secretaria Nacional de Assuntos Federativos no acompanhamento:

a) da situação social, econômica e política dos Estados e do Distrito Federal; e

b) das ações federais no âmbito dos Estados e do Distrito Federal;

II - elaborar informações, estudos e recomendações de aperfeiçoamento do pacto federativo, com ênfase nos Estados e no Distrito Federal;

III - promover a integração dos Estados e do Distrito Federal nos planos e programas de iniciativas do Governo federal;

IV - consolidar informações e pareceres sobre propostas relacionadas ao aprimoramento da federação nas ações que tenham impacto nos Estados e no Distrito Federal;

V - propor instrumentos de avaliação permanente da ação governamental e da interlocução com os Estados e o Distrito Federal; e

VI - apoiar processos, atividades e projetos de cooperação dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 12. Ao Departamento de Articulação com os Municípios compete:

I - subsidiar a Secretaria Nacional de Assuntos Federativos no acompanhamento:

a) da situação social, econômica e política dos Municípios; e

b) das ações federais no âmbito dos Municípios;

II - elaborar informações, estudos e recomendações de aperfeiçoamento do pacto federativo, com ênfase nos Municípios;

III - promover a integração dos Municípios nos planos e programas de iniciativas do Governo federal;

IV - consolidar informações e pareceres sobre propostas relacionadas ao aprimoramento da federação nas ações que tenham impacto nos Municípios;

V - propor instrumentos de avaliação permanente da ação governamental e da interlocução com os Municípios; e

VI - apoiar processos, atividades e projetos de cooperação dos Municípios.

Art. 13. À Secretaria Nacional de Articulação Social compete:

I - coordenar e articular as relações políticas do Governo federal com os diferentes segmentos da sociedade civil;

II - propor e apoiar novos instrumentos de participação social;

III - definir e desenvolver metodologia para coleta de dados, com a finalidade de subsidiar o acompanhamento das ações do Governo federal em seu relacionamento com a sociedade civil;

IV - apoiar a sistematização do processo de participação social na gestão pública intragovernamental;

V - cooperar com a sociedade civil na articulação das agendas e ações que fomentem o diálogo, a participação social e a educação cidadã para a cidadania;

VI - articular, fomentar e apoiar processos formativos, em conjunto com a sociedade civil, na perspectiva da promoção da inovação social, no âmbito das políticas públicas;

VII - articular, fomentar, apoiar e gerir processos de participação social por meio digital, no âmbito das políticas públicas do Governo federal;

VIII - formular, supervisionar e coordenar o processo de participação social nas políticas públicas do Governo federal, destinadas ao fortalecimento da educação para a cidadania e a promoção da inovação social, no âmbito da sociedade civil;

IX - articular, coordenar e gerir programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinados à implementação da participação e do diálogo da sociedade civil com as políticas públicas;

X - apoiar o planejamento, a organização e o acompanhamento da agenda do Presidente da República com os diferentes segmentos da sociedade civil;

XI - contribuir na elaboração da agenda futura do Presidente da República;

XII - coordenar e apoiar iniciativas das entidades da sociedade civil e dos entes federativos referentes a projetos especiais relacionados às competências da Secretaria de Governo;

XIII - promover análises de políticas públicas e de temas de interesse do Presidente da República;

XIV - criar e consolidar canais de articulação nas esferas estadual, distrital e municipal de governo, entre gestores da participação social e lideranças; e

XV - realizar estudos de natureza político-institucional.

Art. 14. Ao Departamento de Relações Político-Sociais compete:

I - planejar, organizar e acompanhar a agenda do Presidente da República no que se refere a atividades nacionais externas ao Palácio do Planalto ou em suas dependências, se de titularidade da Secretaria de Governo, ou por demanda do Gabinete Pessoal da Presidência da República;

II - coordenar a relação político-social com os atores locais na construção da agenda presidencial;

III - contribuir na elaboração da agenda futura do Presidente da República;

IV - participar das atividades do Escalão Avançado da Presidência da República;

V - participar das atividades de precursor da agenda presidencial;

VI - planejar, organizar e acompanhar, quando demandado, o precursor de atividades com a presença do Ministro;

VII - realizar análise conjuntural e produzir estudos para subsidiar a sua atuação em eventos presidenciais e em projetos especiais;

VIII - apoiar a Secretaria de Governo na interlocução com movimentos sociais; e

IX - realizar análises, debates e implementação de projetos especiais especificados em plano estratégico da Secretaria de Governo.

Art. 15. Ao Departamento de Participação e Diálogos Sociais compete:

I - fomentar e articular o diálogo entre os diferentes segmentos da sociedade civil e os órgãos governamentais;

II - encaminhar aos órgãos governamentais competentes as demandas sociais que lhes sejam apresentadas e monitorar a sua apreciação;

III - fomentar a interação entre a sociedade e órgãos governamentais nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

IV - realizar a interlocução com os movimentos sociais que se dirijam às imediações dos palácios presidenciais;

V - desenvolver estudos e pesquisas sobre participação social e diálogos sociais;

VI - articular e propor a sistematização da participação social no âmbito governamental;

VII - fomentar a intersectorialidade e a integração entre conselhos nacionais, ouvidorias e conferências;

VIII - acompanhar a realização de processos conferenciais; e

IX - promover a participação social em articulação com os demais entes federativos e contribuir com o fortalecimento da organização social.

Art. 16. Ao Departamento de Educação para a Cidadania e Inovação Social compete:

I - desenvolver processos de educação para a cidadania destinados ao acesso a políticas públicas, com prioridade para as populações difusas e vulneráveis;

II - apoiar e promover processos formativos de conselheiros e agentes de participação social;

III - articular com a sociedade civil na área de educação cidadã para atuação junto aos programas sociais e às políticas do Governo federal;

IV - articular e integrar social, política e culturalmente as práticas de educação cidadã no âmbito do Governo federal, promovendo sua intersectorialidade e territorialidade; e

V - promover e fomentar estudos, pesquisas e avaliações, com indicadores e metodologias participativas, no campo da educação para a cidadania.

Art. 17. À Secretaria Nacional de Juventude compete:

I - formular, supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas para a juventude;

II - articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinados à implementação de políticas de juventude;

III - desempenhar as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Juventude;

IV - participar da gestão compartilhada do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem e da avaliação do programa;

V - fomentar a elaboração de políticas públicas para a juventude em âmbito municipal, distrital e estadual; e

VI - promover espaços de participação dos jovens na construção das políticas de juventude.

Seção III
Da unidade descentralizada

Art. 18. Ao Escritório Especial em Altamira, Estado do Pará, subordinado à Secretaria Nacional de Articulação Social, compete:

I - representar a Secretaria de Governo e participar da implementação e do acompanhamento das políticas, dos programas e dos projetos de sua competência;

II - auxiliar a Secretaria de Governo na articulação com os órgãos federais, estaduais e municipais e com as entidades privadas, incluindo empresas e organizações da sociedade civil; e

III - monitorar e avaliar a implementação das ações federais constantes do Plano de Desenvolvimento Regional e Sustentável do Xingu.

Seção IV
Do órgão colegiado

Art. 19. Ao Conselho Nacional de Juventude cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 9.024, de 5 de abril de 2017.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES**Seção I**
Do Secretário-Executivo

Art. 20. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro o plano de ação global da Secretaria de Governo;

II - monitorar e avaliar a execução dos projetos e das ações da Secretaria de Governo;

III - supervisionar e coordenar a atividade dos órgãos integrantes da estrutura da Secretaria de Governo; e

IV - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos da Secretaria de Governo com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva.



Seção II
Dos demais dirigentes

Art. 21. Ao Subchefe, aos Secretários Especiais, aos Secretários, ao Chefe da Assessoria Especial, aos Diretores, aos chefes de gabinete e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar, controlar e avaliar a execução das atividades das unidades que integrem suas áreas e exercer outras atribuições que lhes forem designadas pelo Ministro.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. As requisições de pessoal para exercício na Secretaria de Governo serão feitas por intermédio da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. As requisições de que trata o caput são irrecusáveis, por tempo indeterminado, e serão atendidas, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 23. As requisições de militares das Forças Armadas e os pedidos de cessão de membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares para a Secretaria de Governo serão feitas pelo

Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República diretamente ao Ministério da Defesa ou aos Governos dos Estados e do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º Os militares à disposição da Presidência da República ficam vinculados ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para fins disciplinares, de remuneração e de alterações, respeitada a peculiaridade de cada Força.

§ 2º Os policiais militares e os bombeiros militares à disposição da Presidência da República vinculam-se ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para fins do disposto no inciso I do caput do art. 21 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983.

§ 3º As requisições de que trata o caput são irrecusáveis e serão atendidas, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 24. Aos servidores e aos empregados públicos de qualquer órgão ou entidade da administração pública federal colocados à disposição da Secretaria de Governo são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, inclusive promoção funcional.

§ 1º O servidor ou empregado público requisitado continuará contribuindo para a instituição de previdência a que seja filiado, sem interrupção da contagem de tempo de serviço no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º O período em que o servidor ou empregado público permanecer à disposição da Secretaria de Governo será considerado, para todos os efeitos da vida funcional, como de efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 25. O desempenho de cargo ou função na Presidência da República constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 26. Na execução de suas atividades, a Secretaria de Governo poderá firmar contratos ou celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades, instituições ou organismos nacionais e internacionais para a realização de estudos, pesquisas e propostas sobre assuntos relacionados com sua área de atuação.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO/ CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FCPE
ASSESSORIA ESPECIAL	2	Assessor Especial	DAS 102.6
	1	Chefe da Assessoria Especial	DAS 101.6
	3	Assessor Especial	DAS 102.5
	3	Assessor	DAS 102.4
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1	Secretário-Executivo	DAS 101.5
	1	Gerente de Projeto	DAS 101.4
	2	Assistente	DAS 102.2
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
	1	Gerente de Projeto	DAS 101.4
	2	Assessor	DAS 102.4
	3	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	1	Assistente	DAS 102.2
	2	Coordenador	DAS 101.3
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.5
	2	Assessor	DAS 102.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	1	Secretário-Executivo Adjunto	DAS 101.5
	7	Assessor	DAS 102.4
	3	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Chefe	DAS 101.2
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assistente	DAS 102.2
	1	Coordenador	DAS 101.3
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Gestão Interna	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Gerente de Projeto	DAS 101.4
	3	Assessor	DAS 102.4
	3	Assessor Técnico	DAS 102.3
SUBCHEFIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES	4	Assistente	DAS 102.2
	1	Subchefe	NE
	1	Subchefe Adjunto	DAS 101.5
	3	Assessor Especial	DAS 102.5
	7	Assessor	DAS 102.4
	6	Assessor Técnico	DAS 102.3
	7	Assistente	DAS 102.2
	7	Assistente Técnico	DAS 102.1

Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
SECRETARIA NACIONAL DE ASSUNTOS FEDERATIVOS	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Secretário-Adjunto	DAS 101.5
	2	Assessor Especial	DAS 102.5
	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Departamento de Articulação com os Estados e o Distrito Federal	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Diretor	DAS 101.5
	3	Assessor	DAS 102.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
Departamento de Articulação com os Municípios	3	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1	Diretor	DAS 101.5
	3	Assessor	DAS 102.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
SECRETARIA NACIONAL DE ARTICULAÇÃO SOCIAL	3	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Secretário-Adjunto	DAS 101.5
	2	Assessor Especial	DAS 102.5
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
ESCRITÓRIO ESPECIAL EM ALTAMIRA - ESTADO DO PARÁ	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES POLÍTICO-SOCIAIS	1	Diretor	DAS 101.5
	5	Assessor	DAS 102.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Precursor	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Informações	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Projetos Especiais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE PARTICIPAÇÃO E DIÁLOGOS SOCIAIS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Movimentos Urbanos	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Movimentos do Campo e Territórios	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Participação Social na Gestão Pública			
	1	Diretor	DAS 101.5
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA E INOVAÇÃO SOCIAL	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Processos Formativos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Educação Popular e Mobilização Cidadã	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
SECRETARIA NACIONAL DE JUVENTUDE	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Secretário-Adjunto	DAS 101.5
	1	Gerente de Projeto	DAS 101.4
	1	Assessor	DAS 102.4



Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	3	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Juventude	1	Secretário-Executivo	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Políticas Transversais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Relações Institucionais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Políticas Setoriais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	4	25,64	2	12,82
SUBTOTAL 1		4	25,64	2	12,82
DAS 101.6	6,27	3	18,81	4	25,08
DAS 101.5	5,04	25	126,00	15	75,60
DAS 101.4	3,84	51	195,84	23	88,32
DAS 101.3	2,10	38	79,80	4	8,40
DAS 101.2	1,27	12	15,24	1	1,27
DAS 101.1	1,00	14	14,00	-	-
DAS 102.6	6,27	2	12,54	2	12,54
DAS 102.5	5,04	26	131,04	10	50,40
DAS 102.4	3,84	49	188,16	37	142,08
DAS 102.3	2,10	62	130,20	35	73,50
DAS 102.2	1,27	85	107,95	28	35,56
DAS 102.1	1,00	70	70,00	20	20,00
SUBTOTAL 2		437	1.089,58	179	532,75
FCPE 102.3	1,26	-	-	1	1,26
FCPE 102.2	0,76	-	-	1	0,76
SUBTOTAL 3		-	-	2	2,02
TOTAL		441	1.115,22	183	547,59

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA EM DECORRÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017, E DO DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016, E SALDO DE DAS-UNITÁRIO A SER REDUZIDO DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

a) REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DA SECRETARIA NACIONAL DE JUVENTUDE DA ANTIGA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, EM DECORRÊNCIA DA LEI Nº 13.341, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016, E DO ART. 13 DO DECRETO Nº 8.579, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA ANTIGA SECRETARIA-GERAL P/ SEGES/MP	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	1	5,04
DAS 101.4	3,84	9	34,56
DAS 102.4	3,84	1	3,84
DAS 102.3	2,10	3	6,30
DAS 102.2	1,27	5	6,35
DAS 102.1	1,00	2	2,00
TOTAL		22	64,36

b) REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO EM DECORRÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP PARA A SEGOV	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	1	5,04
DAS 101.4	3,84	9	34,56
DAS 102.4	3,84	1	3,84
DAS 102.3	2,10	3	6,30
DAS 102.2	1,27	5	6,35
DAS 102.1	1,00	2	2,00
SUBTOTAL (a)		22	64,36
CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGOV P/ SEGES/MP	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	6	30,24

DAS 101.4	3,84	19	72,96
DAS 101.3	2,10	23	48,30
DAS 101.2	1,27	8	10,16
DAS 101.1	1,00	14	14,00
DAS 102.5	5,04	11	55,44
DAS 102.4	3,84	14	53,76
DAS 102.3	2,10	28	58,80
DAS 102.2	1,27	60	76,20
DAS 102.1	1,00	44	44,00
SUBTOTAL (b)		228	470,13
TOTAL (c=b-a)		206	405,77

c) REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DO DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGOV P/ SEGES/MP	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,84	7	26,88
DAS 102.5	5,04	5	25,20
DAS 102.1	1,00	3	3,00
SUBTOTAL (a)		15	55,08
CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP P/ SEGOV	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	1	5,04
DAS 101.3	2,10	1	2,10
DAS 101.2	1,27	1	1,27
DAS 102.4	3,84	1	3,84
DAS 102.3	2,10	3	6,30
DAS 102.2	1,27	4	5,08
SUBTOTAL (b)		12	29,90
TOTAL DO REMANEJAMENTO (c=a-b)		3	25,18
VALOR TOTAL DE DAS-UNITÁRIO A SER REMANEJADO DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DO DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016 (d)			97,05
SALDO DE DAS-UNITÁRIO A SER REMANEJADO DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (e=d-c)			71,87

d) REMANEJAMENTO DE GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA PARA A SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
Grupo 0002 (B)	0,58	2	1,16
Grupo 0003 (C)	0,53	5	2,65
Grupo 0004 (D)	0,48	12	5,76
Grupo 0005 (E)	0,44	8	3,52
TOTAL		27	13,09

ANEXO IV

REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS EXTINTOS NA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EM CUMPRIMENTO À LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

a) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO REMANEJADAS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP PARA A SEGOV/PR	
		QTD.	VALOR TOTAL
FCPE 102.3	1,26	1	1,26
FCPE 102.2	0,76	1	0,76
TOTAL		2	2,02

b) DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
DAS-3	2,10	1	2,10
DAS-2	1,27	1	1,27
TOTAL		2	3,37



ANEXO V
ESTRUTURA REGIMENTAL DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA
Art. 1º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:
I - na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;
II - no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
III - no planejamento nacional de longo prazo;
IV - na discussão das opções estratégicas do País, considerada a situação atual e as possibilidades para o futuro;
V - na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;
VI - na formulação e implementação da política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;
VII - na organização e no desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;
VIII - na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e de difusão das políticas de governo;
IX - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;
X - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão;
XI - na coordenação e na consolidação da implementação do sistema brasileiro de televisão pública;
XII - na assistência ao Presidente da República relativamente à comunicação com a sociedade e ao relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;
XIII - na coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa e do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República;
XIV - na prestação de apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto;
XV - na divulgação de atos e de documentos para órgãos públicos;
XVI - no apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa;
XVII - nas atividades de cerimonial da Presidência da República;
XVIII - na implementação de políticas e ações voltadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública; e
XIX - na coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução.
CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
Art. 2º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:
I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República:

- a) Assessoria Especial;
- b) Gabinete; e
- c) Secretaria-Executiva:
- 1. Departamento de Gestão Interna;
- 2. Secretaria de Administração:
- 2.1. Diretoria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- 2.2. Diretoria de Gestão de Pessoas;

- 2.3. Diretoria de Recursos Logísticos; e
- 2.4. Diretoria de Tecnologia;
- II - órgãos específicos singulares:
- a) Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos:
- 1. Secretaria de Articulação de Políticas Públicas;
- 2. Secretaria de Coordenação de Projetos; e
- 3. Secretaria de Articulação para Investimentos e Parcerias;
- b) Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos:
- 1. Secretaria de Ações Estratégicas;
- 1.1. Diretoria de Assuntos Internacionais Estratégicos; e
- 1.2. Diretoria de Assuntos de Defesa e Segurança;
- 2. Secretaria de Planejamento Estratégico;
- 2.1. Diretoria de Integração Produtiva e Desenvolvimento Econômico; e
- 2.2. Diretoria de Projetos Especiais;
- c) Secretaria Especial de Comunicação Social:
- 1. Porta-Voz da Presidência da República;
- 2. Subsecretaria de Articulação e Pesquisa de Opinião Pública;
- 2.1. Departamento de Pesquisa de Opinião Pública;
- 3. Subsecretaria de Comunicação Digital;
- 3.1. Departamento de Conteúdo Digital;
- 3.2. Departamento de Estratégia e Monitoramento da Comunicação Digital; e
- 3.3. Departamento de Produção e Divulgação de Imagens;
- 4. Secretaria de Publicidade e Promoção:
- 4.1. Departamento de Publicidade;
- 4.2. Departamento de Mídia;
- 4.3. Departamento de Patrocínios; e
- 4.4. Departamento de Eventos;
- 5. Secretaria de Gestão e Controle:
- 5.1. Departamento de Gestão;
- 5.2. Departamento de Orientações Normativas para Comunicação; e
- 5.3. Departamento de Orçamento e Referência de Preços;
- 6. Secretaria de Imprensa:
- 6.1. Departamento de Relações com a Imprensa Nacional;
- 6.2. Departamento de Relações com a Imprensa Internacional;
- 6.3. Departamento de Relações com a Imprensa Regional;
- d) Secretaria de Controle Interno; e
- e) Cerimonial da Presidência da República; e
- III - entidades vinculadas:
- a) Empresa Brasil de Comunicação - EBC, por meio da Secretaria Especial de Comunicação Social; e
- b) Empresa de Planejamento e Logística - EPL, por meio da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS
Seção I Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República
Art. 3º À Assessoria Especial compete:
I - assessorar o Ministro no exercício de suas atribuições e, especialmente, no exame e na condução dos assuntos afetos à Secretaria-Geral; e
II - assessorar o Ministro em sua atuação nos conselhos e nos órgãos colegiados em que tenha assento.

Art. 4º Ao Gabinete do Ministro compete:
I - assessorar e assistir o Ministro em sua representação política e social;
II - assessorar e assistir o Ministro no preparo e no despacho do seu expediente pessoal e de sua agenda;
III - apoiar o Ministro na participação em eventos e no seu relacionamento com representações e autoridades nacionais e estrangeiras;
IV - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados ao Ministro;
V - assessorar o Ministro na supervisão das atividades de comunicação social da Secretaria-Geral;
VI - assessorar o Ministro em assuntos internacionais relacionados às atribuições institucionais da Secretaria-Geral;
VII - acompanhar e analisar cenários com potencial de gerar crises que ameacem a estabilidade institucional, o Estado, a sociedade ou o Governo federal;
VIII - articular e assessorar o gerenciamento de crises que ameacem o Estado e a estabilidade institucional, quando determinado; e
IX - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro.
Art. 5º À Secretaria-Executiva compete:
I - assessorar e assistir o Ministro em sua representação funcional e política;
II - auxiliar o Ministro na definição de diretrizes e na implementação das ações da área de competência da Secretaria-Geral;
III - submeter ao Ministro o planejamento da ação global da Secretaria-Geral e a proposta orçamentária e a programação financeira anual da Presidência da República;
IV - supervisionar e coordenar as atividades dos órgãos integrantes da estrutura da Secretaria-Geral;
V - supervisionar e coordenar as atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;
VI - auxiliar na articulação interministerial nos temas de competência da Secretaria-Geral;
VII - coordenar a interlocução com a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil nas matérias jurídicas de especial interesse da Secretaria-Geral;
VIII - apoiar o monitoramento e a avaliação de programação e de ações da Secretaria-Geral; e
IX - planejar e organizar a gestão interna da Secretaria-Geral.
Art. 6º Ao Departamento de Gestão Interna compete:
I - articular junto a Secretaria de Administração as providências para o atendimento das demandas recebidas das unidades da Secretaria-Geral no que se refere à administração de pessoal, material, tecnologia da informação, patrimônio, serviços gerais, orçamento e finanças; e
II - prestar apoio aos eventos promovidos pela Secretaria-Geral.
Art. 7º À Secretaria de Administração compete:
I - planejar, coordenar, supervisionar, dirigir, controlar e exercer a função de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Serviços Gerais, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal e de Custos, de Administração Financeira Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, e do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo;
II - promover a articulação com o órgão de cada um dos sistemas federais de que trata o inciso I e informar e orientar os órgãos da Presidência da República quanto ao cumprimento das normas estabelecidas;
III - executar as atividades de administração patrimonial e de suprimento, de telecomunicações e de publicação dos atos oficiais da Presidência da República e da Vice-Presidência da República;
IV - planejar, coordenar, supervisionar, executar e controlar as atividades de articulação com a Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, no âmbito dos órgãos integrantes da estrutura da Presidência da República e com os agentes públicos indicados pela Secretaria-Geral, no que se relacionem com a expedição de documentos eletrônicos;
V - gerir a reserva técnica de Gratificações de Exercício de Cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República e de Gratificação de Representação da Presidência da República;

VI - supervisionar e coordenar as atividades de relações públicas na Presidência da República;

VII - instituir manuais, normas e procedimentos regulamentares aplicáveis às atividades de sua competência;

VIII - planejar e coordenar atividades relacionadas à segurança da informação no âmbito da Secretaria de Administração;

IX - coordenar, avaliar, direcionar e monitorar ações relacionadas a gestão; e

X - estabelecer acordo de cooperação e parcerias no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. Ressalvadas as situações previstas em legislação específica, o âmbito de competência da Secretaria de Administração abrange os órgãos integrantes da estrutura organizacional da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República.

Art. 8º À Diretoria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, elaborar e executar as atividades relacionadas aos sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade e de custos, no âmbito da Presidência da República;

II - planejar, coordenar, executar e acompanhar a execução orçamentária e financeira;

III - gerenciar as atividades relacionadas a diárias e passagens;

IV - planejar, coordenar, supervisionar, executar, avaliar e controlar, as atividades relacionadas à concessão, à aplicação e à comprovação de suprimentos de fundos, incluídos os destinados a cobrir despesas para atender peculiaridades da Presidência da República; e

V - exercer as atividades de órgãos setorial contábil dos órgãos integrantes da Presidência da República, de suas entidades vinculadas, da Vice-Presidência da República e de outros determinados em legislação específica.

Art. 9º À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

I - planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades relacionadas com a gestão das informações funcionais, o desenvolvimento profissional e organizacional, a valorização e a assistência à saúde dos servidores, alinhados às estratégias organizacionais e às orientações do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal;

II - prestar apoio administrativo à equipe dos ex-Presidentes da República, na forma da legislação em vigor; e

III - administrar o acervo bibliográfico e informacional da Presidência da República.

Art. 10. À Diretoria de Recursos Logísticos compete planejar, coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades relacionadas com:

I - as licitações e os contratos destinados à aquisição de bens patrimoniais permanentes e de consumo, de gêneros alimentícios e à contratação de obras e serviços;

II - a elaboração de projetos de obras, de manutenção predial, de reparos, de modificações e de serviços de engenharia em edifícios e imóveis funcionais, incluídas a manutenção de usinas geradoras de energia elétrica e de vapor e a urbanização de áreas verdes;

III - a administração de suprimento, de serviços gerais, de limpeza e de patrimônio;

IV - a administração do arquivo, da comunicação administrativa e da publicação dos atos oficiais;

V - a administração de cozinhas, de refeitórios e de restaurantes e o preparo de locais para eventos presidenciais;

VI - a administração de palácios, de residências oficiais e de imóveis funcionais;

VII - a administração de transporte de cargas, de autoridades e servidores e da guarda e a manutenção dos veículos oficiais; e

VIII - a contratação de transporte de mudança de mobiliário e bagagens de servidores, de acordo com a legislação vigente.

Art. 11. À Diretoria de Tecnologia compete:

I - planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades relacionadas com:

a) a política, as diretrizes e a administração de recursos de tecnologia da informação, incluídas a segurança de informações eletrônicas e de recursos de telecomunicações, eletrônica e segurança eletrônica;

b) o desenvolvimento, a contratação e a manutenção de soluções de tecnologia;

c) a articulação com órgãos do Poder Executivo federal e dos outros Poderes com empresas de telecomunicações e com o órgão regulador nacional de controle das telecomunicações em assuntos sobre uso de tecnologia da informação e de telecomunicações;

d) a especificação de recursos, a implementação, a disseminação e o incentivo ao uso de soluções de tecnologia;

e) a orientação e o suporte aos usuários na instalação, na configuração e no uso de equipamentos e na utilização de sistemas, aplicativos e serviços na área de tecnologia;

f) a operação e a manutenção ininterrupta das centrais de comunicações, de atendimento, de informações e das mesas operadoras no âmbito da Presidência da República e da Vice-Presidência da República;

g) a utilização, a operação e a manutenção do auditório do Anexo I do Palácio do Planalto e dos equipamentos ali instalados; e

h) as diretrizes e a administração de recursos de tecnologia da informação para segurança de informações tecnológicas;

II - planejar, executar, coordenar e controlar as atividades de articulação da Secretaria de Administração com a Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil;

III - promover a segurança das comunicações no âmbito da Presidência da República; e

IV - planejar e realizar, em articulação com o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, as atividades técnicas de apoio de telecomunicações, de eletrônica, de rádio operação, de telefonia e de segurança eletrônica ao Presidente da República, incluídas as relacionadas com viagens, deslocamentos e eventos de que participe.

Seção II Dos órgãos específicos singulares

Art. 12. À Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos compete:

I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI;

II - acompanhar e subsidiar, no exercício de suas funções de supervisão e apoio, a atuação dos Ministérios, dos órgãos, das entidades setoriais e do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, dos órgãos e das entidades setoriais;

III - divulgar os projetos do PPI, de forma que permita o acompanhamento público;

IV - celebrar ajustes com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e como com a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, para o recebimento de contribuições técnicas com vistas à adoção das melhores práticas nacionais e internacionais de promoção da ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços;

V - celebrar ajustes ou convênios com órgãos ou entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para a ação coordenada ou para o exercício de funções descentralizadas; e

VI - coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho do PPI.

Art. 13. À Secretaria de Articulação de Políticas Públicas compete:

I - promover e coordenar o processo de planejamento integrado de investimentos em infraestrutura com potencial de integrar o PPI, em articulação com a EPL, com as agências reguladoras e com os órgãos e as entidades da administração pública federal;

II - selecionar os projetos a serem qualificados pelo PPI;

III - acompanhar e colaborar com o aprofundamento de estudos e o desenvolvimento de políticas públicas relacionadas à ampliação e ao fortalecimento da interação entre os entes públicos e a iniciativa privada e estabelecidas por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização;

IV - contribuir para a melhoria da coordenação e do alinhamento estratégico das políticas governamentais no âmbito federal, estadual, distrital e municipal; e

V - apoiar a Secretaria de Articulação para Investimentos e Parcerias com a comunicação e a transparência das ações relativas aos projetos qualificados no PPI.

Art. 14. À Secretaria de Coordenação de Projetos compete:

I - coordenar, monitorar e avaliar a execução do PPI, em articulação com os Ministérios, os órgãos e as entidades setoriais;

II - supervisionar a execução dos projetos qualificados no PPI;

III - colaborar para o aperfeiçoamento técnico das ações implementadas no âmbito do PPI e contribuir para a sua efetividade;

IV - apoiar a Secretaria de Articulação para Investimentos e Parcerias com a comunicação e a transparência das ações relativas aos projetos qualificados no PPI; e

V - realizar o acompanhamento de contratos de parcerias existentes, especialmente no tocante a novos investimentos.

Art. 15. À Secretaria de Articulação para Investimentos e Parcerias compete:

I - realizar articulação com agentes externos e internos à administração pública para viabilizar investimentos e contratos de parcerias no PPI;

II - acompanhar o mercado de potenciais operadores, investidores e financiadores de empreendimentos públicos qualificáveis no PPI;

III - sistematizar as informações relativas ao Programa e aos projetos qualificados no PPI, com vistas à transparência das iniciativas da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos;

IV - apresentar e promover o Programa e os projetos qualificados no PPI junto a instituições financeiras, investidores, operadores e fornecedores nacionais e internacionais;

V - articular-se junto aos órgãos e às entidades da administração pública federal e aos agentes de mercado para discussão de assuntos referentes a contratos de parceria e ao marco normativo aplicável; e

VI - propor e coordenar a celebração de ajustes e convênios com órgãos ou entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para promoção de ações coordenadas ou para o exercício de funções descentralizadas.

Art. 16. À Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos compete:

I - assistir a Presidência da República no planejamento de políticas e estratégias de longo prazo;

II - subsidiar a discussão das opções estratégicas do País, considerando a situação presente e as possibilidades do futuro;

III - formular marcos referenciais de cunho estratégico, considerados os riscos e as ameaças à integridade e aos interesses estratégicos nacionais;

IV - articular políticas e estratégias nacionais de longo prazo com órgãos do governo, os poderes públicos e as instituições da sociedade civil;

V - cooperar na formulação, no planejamento, na execução e no acompanhamento de ações governamentais com vistas à defesa da soberania e das instituições nacionais e à salvaguarda dos interesses do Estado;

VI - promover a governança estratégica entre os órgãos de governo, voltada ao planejamento de longo prazo e à inserção internacional do País;

VII - propor mecanismos estratégicos de concertação técnica e política com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, que subsidiem o aprimoramento, a modernização e o fortalecimento do setor público nacional;

VIII - colaborar no delineamento de estratégias para a Presidência da República na formulação de políticas, em especial nas áreas de segurança, defesa nacional, política externa, inteligência, indústria, comércio e desenvolvimento, e ciência e tecnologia;

IX - coordenar, supervisionar e fomentar projetos e programas necessários à preparação das ações estratégicas de governo;

X - participar de órgãos colegiados, conselhos deliberativos, consultivos ou opinativos, câmaras e grupos de trabalho que tratem de políticas e estratégias nacionais de longo prazo nos quais a Presidência da República tenha assento; e

XI - pronunciar-se sobre questões estratégicas encaminhadas pelo Presidente da República ou pelo Secretário-Geral da Presidência da República.

Art. 17. À Secretaria de Ações Estratégicas compete:

I - avaliar cenários externos, detectar riscos e ameaças à integridade territorial e aos interesses estratégicos nacionais e as oportunidades para a promoção daqueles interesses;

II - realizar estudos, projetos e análises para embasar a formulação das linhas estratégicas de ação do governo em matéria de defesa da soberania nacional;



III - assistir e aconselhar a Presidência da República por meio de estudos e projetos que contribuam para a formulação e aperfeiçoamento de políticas de longo prazo de defesa, segurança e inteligência;

IV - elaborar propostas de mecanismos de concertação técnica e política com instituições responsáveis pela execução de uma estratégia nacional de política externa;

V - propor a adoção de mecanismos de concertação política e cooperação técnica com entidades da administração pública ligadas às áreas de atuação da Secretaria;

VI - desenvolver e propor políticas estratégicas multisetoriais vitais para a modernização do País e o aprimoramento de sua inserção internacional;

VII - consolidar os projetos estratégicos de longo prazo para a formulação de uma estratégia nacional; e

VIII - promover e coordenar as atividades de pesquisa e análise necessárias à formulação de políticas de longo prazo.

Art. 18. À Diretoria de Assuntos Internacionais Estratégicos compete:

I - realizar estudos e projetos, sistematizar dados e produzir análises que sirvam de subsídio para a formulação das ações estratégicas internacionais de longo prazo;

II - identificar mecanismos e instrumentos conducentes a uma inserção internacional mais favorável do Brasil e ao reforço da cooperação internacional;

III - acompanhar a evolução das questões internacionais e promover estudos e subsídios para a formulação de diretrizes e políticas setoriais com relevância para inserção externa do País;

IV - acompanhar os aspectos estratégicos da formulação e implementação da política externa do País;

V - avaliar o cenário internacional e detectar riscos e oportunidades com reflexos para os objetivos estratégicos e os interesses nacionais; e

VI - coletar, sistematizar e analisar dados e informações para subsidiar a formulação das linhas estratégicas de ação internacional da Presidência da República.

Art. 19. À Diretoria de Assuntos de Defesa e Segurança compete:

I - realizar estudos, projetos e análises que contribuam para a formulação e o aperfeiçoamento das opções estratégicas de defesa, segurança nacional e inteligência;

II - identificar oportunidades estratégicas para a consecução dos objetivos nacionais e detectar ameaças à integridade do território e das instituições nacionais;

III - acompanhar a formulação das políticas nacionais de segurança das informações;

IV - elaborar subsídios para auxiliar na formulação de políticas nacionais relativas à salvaguarda das infraestruturas críticas do País contra ataques físicos ou cibernéticos e situações de crise;

V - analisar e elaborar estudos sobre controle de fronteiras e o combate ao crime transnacional; e

VI - contribuir para a implementação e o aperfeiçoamento da Estratégia Nacional de Defesa.

Art. 20. À Secretaria de Planejamento Estratégico compete:

I - assistir a Presidência da República na formulação e no aperfeiçoamento de políticas de longo prazo voltadas ao crescimento econômico e ao desenvolvimento social, com ênfase nas áreas de segurança alimentar, tecnologias sensíveis, energia e meio ambiente, dentre outras;

II - propor, em articulação com os órgãos e as entidades da administração pública, a elaboração de ações e projetos estratégicos;

III - promover e coordenar atividades de pesquisa e análise necessárias à formulação de políticas de longo prazo;

IV - manter interlocução técnica e política com as demais instâncias de governo com responsabilidades no planejamento estratégico;

V - promover o debate e o intercâmbio de ideias sobre o planejamento nacional de longo prazo com entes federativos e a sociedade brasileira;

VI - propor políticas estratégicas voltadas à proteção e ao desenvolvimento sustentável da Amazônia e à salvaguarda de sua biodiversidade;

VII - propor políticas estratégicas voltadas ao desenvolvimento e ao emprego de fontes renováveis de energia, com vistas à sustentabilidade e à segurança energética do País; e

VIII - propor ações de integração estratégica de programas que incentivem a integração estratégica do setor privado nacional a cadeias globais de valor.

Art. 21. À Diretoria de Integração Produtiva e Desenvolvimento Econômico compete:

I - fornecer subsídios para a formulação do planejamento nacional de longo prazo centrado no crescimento econômico, no desenvolvimento social e na integração estratégica do setor privado nacional a cadeias globais de valor;

II - realizar estudos, projetos e análises que contribuam para a formulação e o aperfeiçoamento das opções estratégicas de natureza econômica, comercial, industrial e de infraestrutura;

III - promover estudos, pesquisas e análises voltados ao incremento da produtividade e à geração de inovações técnicas, tecnológicas, gerenciais e mercadológicas pelo setor privado nacional;

IV - identificar oportunidades estratégicas de longo prazo, com vistas ao adensamento das cadeias produtivas, ao aperfeiçoamento da infraestrutura industrial e logística e à modernização da matriz energética do País; e

V - propor, acompanhar e coordenar programas e projetos especiais voltados para a disseminação e a aplicação de conhecimentos técnicos e estratégicos no âmbito da administração pública.

Art. 22. À Diretoria de Projetos Especiais compete:

I - coletar, sistematizar e analisar dados e informações para a elaboração de estudos comparados de desafios e projetos nacionais;

II - realizar estudos, projetos e análises para a formulação e o aperfeiçoamento das opções estratégicas nas áreas de segurança alimentar, tecnologias sensíveis, energia e meio ambiente;

III - desenvolver propostas de políticas estratégicas voltadas à proteção e ao desenvolvimento sustentável da Amazônia e à salvaguarda de sua biodiversidade; e

IV - desenvolver políticas estratégicas de desenvolvimento e do emprego de fontes renováveis de energia, com vistas à sustentabilidade e à segurança energética do País.

Art. 23. À Secretaria Especial de Comunicação Social compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República, especialmente:

I - na formulação e na implementação da política de comunicação e divulgação social e de programas informativos do Poder Executivo federal;

II - na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e difusão das políticas do Governo federal;

III - na articulação com instituições do Poder Executivo federal, quando da divulgação de políticas, programas e ações do Governo federal, e em atos, eventos, solenidades e viagens dos quais o Presidente da República e outras autoridades de interesse da Presidência da República participem;

IV - na coordenação, na normatização, na supervisão e no controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e das sociedades sob o controle da União;

V - no relacionamento com meios de comunicação, entidades dos setores de comunicação e nas atividades de relacionamento público-social;

VI - na convocação de redes obrigatórias de rádio e de televisão;

VII - na coordenação e na consolidação da comunicação governamental nos canais próprios de comunicação;

VIII - no relacionamento com a imprensa regional, nacional e internacional;

IX - na coordenação das ações de comunicação da República Federativa do Brasil no exterior e na realização de eventos institucionais da Presidência da República com representações e autoridades nacionais e estrangeiras, em articulação com os demais intervenientes;

X - na organização e no desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública; e

XI - no apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa.

Parágrafo único. A Secretaria Especial de Comunicação Social exercerá a supervisão direta das atividades da EBC e auxiliará o Ministro nas atividades de supervisão que ele decidir exercer diretamente.

Art. 24. Ao Porta-Voz da Presidência da República compete:

I - externar a opinião do Presidente da República; e

II - realizar outras atividades correlatas cometidas pelo Secretário Especial de Comunicação Social.

Art. 25. À Subsecretaria de Articulação e Pesquisa de Opinião Pública compete:

I - apoiar as atividades de articulação da comunicação interministerial e das ações de informação e difusão das políticas do Governo federal;

II - apoiar as atividades de coordenação da articulação com instituições do Poder Executivo federal, quando da divulgação de políticas, programas e ações do Governo federal; e

III - supervisionar a execução de pesquisas de opinião pública para subsidiar o desempenho das atribuições da Secretaria Especial de Comunicação Social.

Art. 26. Ao Departamento de Pesquisa de Opinião Pública compete:

I - coordenar a execução de pesquisas de opinião pública para subsidiar o desempenho das atribuições da Secretaria Especial de Comunicação Social;

II - avaliar a percepção da população brasileira sobre a atuação do Poder Executivo federal;

III - supervisionar a realização de pesquisas sobre o impacto e a percepção da sociedade em relação às políticas, aos programas e às ações do Poder Executivo federal; e

IV - acompanhar os resultados de pesquisas externas de interesse do Poder Executivo federal.

Art. 27. À Subsecretaria de Comunicação Digital compete:

I - gerenciar o desenvolvimento e a implementação das políticas e diretrizes de comunicação digital para o Poder Executivo Federal;

II - gerenciar o planejamento e a execução de mídia em redes sociais das ações publicitárias executadas pela Secretaria Especial de Comunicação Social;

III - supervisionar a coordenação das ações de comunicação digital no âmbito do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo federal - SICOM

IV - supervisionar o uso das marcas, das assinaturas e dos elementos visuais do Governo federal e a implementação de identidade padrão de comunicação digital nos canais próprios de comunicação digital dos órgãos e das entidades integrantes do SICOM;

V - gerenciar os canais próprios de comunicação digital mantidos pela Secretaria Especial ou de seu interesse no âmbito do SICOM;

VI - definir as diretrizes editoriais e orientar a produção de conteúdo para os canais próprios de comunicação digital mantidos pela Secretaria Especial ou de seu interesse no âmbito do SICOM;

VII - estabelecer formas de interação com o cidadão por meio dos canais próprios de comunicação digital mantidos pela Secretaria Especial ou de seu interesse no âmbito do SICOM;

VIII - gerir, em articulação com a Secretaria de Gestão e Controle, o planejamento e a execução orçamentários referente às ações de comunicação digital, realizadas pela Secretaria Especial de Comunicação Social;

IX - supervisionar a análise e a aprovação dos **briefings** encaminhados à Secretaria Especial pelos integrantes do SICOM, para licitações de serviços de comunicação digital;

X - designar representante para integrar o Comitê de Governança Digital da Presidência da República e o Comitê Gestor da Internet no Brasil;

XI - disponibilizar insumos para resposta a requerimentos de informação formulados por cidadãos, órgãos de controle interno e externo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público sobre assuntos relativos à sua área de competência;

XII - realizar, em conjunto com as unidades da Secretaria Especial de Comunicação Social, a gestão e a fiscalização dos contratos, a supervisão da execução dos serviços e a avaliação periódica do desempenho de empresas contratadas; e

XIII - estimular o intercâmbio de informações e a difusão de boas práticas, no âmbito do SICOM, sobre assuntos relativos à sua área de competência.

Art. 28. Ao Departamento de Conteúdo Digital compete:

I - articular e promover a gestão e a manutenção de conteúdos disponibilizados nos canais digitais da administração pública federal direta;

II - articular e gerenciar parcerias e acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades públicos e privados, voltados ao aprimoramento da comunicação digital do Poder Executivo federal;

III - coordenar o planejamento, a produção, a edição e a publicação de conteúdos para canais próprios de comunicação digital mantidos pela Secretaria Especial de Comunicação Social e acompanhar a elaboração de ações de comunicação digital de seu interesse no âmbito do SICOM; e

IV - estabelecer diretrizes, difundir melhores práticas e orientar a produção de conteúdo para os canais próprios de comunicação digital do Poder Executivo federal.

Art. 29. Ao Departamento de Estratégia e Monitoramento da Comunicação Digital compete:

I - orientar e supervisionar o uso das marcas, das assinaturas e dos elementos visuais do Governo federal nos canais próprios de comunicação digital mantidos pela Secretaria Especial de Comunicação Social ou de seu interesse no âmbito do SICOM;

II - orientar a implementação da Identidade Padrão de Comunicação Digital nos canais próprios de comunicação digital dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal;

III - orientar os órgãos e as entidades integrantes do SICOM sobre o desenvolvimento de soluções de comunicação digital;

IV - coordenar as ações de comunicação digital da administração pública federal direta;

V - verificar a conformidade das ações de comunicação digital dos órgãos e das entidades integrantes do SICOM com identidade padrão de comunicação digital e sugerir as correções necessárias;

VI - promover o alinhamento das estratégias de comunicação e de informação nos canais próprios de comunicação digital por meio da articulação com os órgãos da administração pública federal;

VII - planejar a evolução dos canais próprios de comunicação digital mantidos pela Secretaria Especial de Comunicação Social ou de seu interesse no âmbito do SICOM;

VIII - articular e promover parcerias e acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades públicos e privados para aprimoramento dos canais próprios de comunicação digital mantidos pela Secretaria Especial de Comunicação Social ou de seu interesse no âmbito do SICOM;

IX - aprovar e gerenciar a criação de novos endereços eletrônicos no âmbito do Poder Executivo federal, relacionados com as políticas e os programas do Governo federal, em parceria com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

X - supervisionar as condições de funcionamento dos canais próprios de comunicação digital mantidos pela Secretaria Especial de Comunicação Social ou de seu interesse no âmbito do SICOM.

Art. 30. Ao Departamento de Produção e Divulgação de Imagens compete:

I - assessorar o Secretário de Imprensa na coordenação e na supervisão dos registros de imagens oficiais do Presidente da República;

II - registrar imagens, com fotografia e vídeo, dos eventos e das viagens presidenciais para atender à imprensa e à comunicação digital;

III - divulgar, por meio dos canais próprios de comunicação digital da Presidência da República, ou diretamente aos veículos de comunicação e de divulgação, os registros de imagem, com fotografia e vídeo; e

IV - manter acervo de imagens oficiais do Presidente da República, em articulação com a Diretoria de Documentação Histórica do Gabinete Pessoal da Presidência da República.

Art. 31. À Secretaria de Publicidade e Promoção compete:

I - coordenar as ações de publicidade e os eventos executados pela Secretaria Especial de Comunicação Social;

II - coordenar as ações de patrocínios desenvolvidas pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal - SICOM;

III - supervisionar a orientação aos órgãos e às entidades integrantes do SICOM na elaboração de seus planos anuais de comunicação, referentes a ações de publicidade;

IV - promover o alinhamento dos esforços de comunicação publicitária dos órgãos e das entidades integrantes do SICOM;

V - supervisionar a orientação sobre as políticas, os objetivos, as diretrizes e os atos normativos estabelecidos pela Secretaria Especial de Comunicação Social para a publicidade dos órgãos e das entidades do SICOM, em especial quanto ao respeito ao princípio da impessoalidade;

VI - supervisionar a definição de parâmetros, a negociação para compra de mídia que envolva os órgãos e as entidades integrantes do SICOM, e as agências de propaganda contratadas por eles, e a orientação quanto à contratação de veículos de comunicação e de divulgação;

VII - supervisionar a orientação sobre o uso de marcas e assinaturas na publicidade do Governo federal;

VIII - supervisionar a análise e a aprovação dos **briefings** submetidos à Secretaria Especial de Comunicação Social pelos órgãos e pelas entidades integrantes do SICOM, para licitações de serviços de publicidade prestados por meio de agências de propaganda;

IX - supervisionar a execução dos eventos realizados pela Secretaria Especial de Comunicação Social e daqueles demandados pela Presidência da República;

X - coordenar, supervisionar e subsidiar, em articulação com a Secretaria de Gestão e Controle, a elaboração de propostas a normas orçamentárias e de planejamento, e a execução orçamentária referente às ações executadas pela Secretaria Especial de Comunicação Social;

XI - coordenar, em articulação com a Secretaria de Gestão e Controle, os procedimentos para cálculo e atribuição de limites de gastos publicitários aos integrantes do Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento da legislação eleitoral; e

XII - estimular o intercâmbio de informações e a difusão de boas práticas, no âmbito do SICOM, sobre assuntos relativos à sua área de competência.

Art. 32. Ao Departamento de Publicidade compete:

I - desenvolver, em conjunto com o Departamento de Mídia, as ações de publicidade no âmbito da Secretaria Especial de Comunicação Social e outras ações de publicidade demandadas pelos órgãos e entidades integrantes do SICOM;

II - buscar, junto às instituições do Poder Executivo federal, informações relevantes e de interesse público a serem divulgadas à sociedade por meio de ações de publicidade;

III - orientar os órgãos e as entidades integrantes do SICOM na elaboração dos planos anuais de comunicação referentes a ações de publicidade;

IV - analisar e emitir parecer sobre o conteúdo de ações de publicidade, submetidas à Secretaria Especial de Comunicação Social pelos órgãos e entidades integrantes do SICOM;

V - orientar os órgãos e as entidades integrantes do SICOM sobre o uso das marcas e das assinaturas do Governo federal em suas ações de publicidade;

VI - analisar e aprovar os **briefings** de editais de licitações para contratação de serviços de publicidade prestados por meio de agências de propaganda submetidos à Secretaria Especial de Comunicação Social pelos órgãos e entidades integrantes do SICOM; e

VII - orientar os órgãos e as entidades integrantes do SICOM sobre as ferramentas e os instrumentos de apoio à publicidade disponibilizados pela Secretaria Especial de Comunicação Social.

Art. 33. Ao Departamento de Mídia compete:

I - estabelecer critérios técnicos de planejamento e execução de mídia e adotar medidas para otimizar os investimentos dos órgãos e das entidades integrantes do SICOM;

II - coordenar as negociações de mídia e estabelecer parâmetros negociais para a compra de tempos e espaços publicitários usados nas ações de publicidade dos órgãos e das entidades integrantes do SICOM;

III - gerenciar o planejamento e a execução de mídia das ações publicitárias executadas pela Secretaria Especial de Comunicação Social;

IV - monitorar os dados relativos aos investimentos em mídia dos órgãos e das entidades integrantes do SICOM;

V - analisar e manifestar-se sobre a conformidade dos planos de mídia dos órgãos e das entidades integrantes do SICOM;

VI - elaborar análises e pareceres técnicos sobre os investimentos em mídia da Secretaria Especial de Comunicação Social e dos demais órgãos e das entidades integrantes do SICOM;

VII - atender aos veículos de comunicação e divulgação; e

VIII - articular a manutenção e o aprimoramento do cadastro de veículos de comunicação e divulgação utilizado nas ações de publicidade do Governo federal.

Art. 34. Ao Departamento de Patrocínios compete:

I - coordenar o funcionamento do Comitê de Patrocínios;

II - analisar e manifestar-se sobre políticas, diretrizes, programas, critérios e mecanismos para seleção pública de propostas de patrocínios submetidas pelos órgãos e pelas entidades integrantes do SICOM;

III - analisar e manifestar-se sobre o planejamento e a realização de ações de patrocínio encaminhadas pelos órgãos e pelas entidades integrantes do SICOM, com a participação do Comitê de Patrocínios, quando for o caso; e

IV - orientar o uso de marcas e assinaturas do Governo federal nas contrapartidas dos projetos patrocinados pelos órgãos e pelas entidades integrantes do SICOM.

Art. 35. Ao Departamento de Eventos compete:

I - zelar pela imagem do Presidente da República e do Governo federal nos eventos institucionais e oficiais;

II - coordenar e acompanhar a criação, a aprovação, a produção e a instalação de peças e materiais publicitários de ambientação e de divulgação e de materiais de comunicação visual a serem empregados em eventos institucionais e oficiais que prevejam a participação da Presidência da República;

III - orientar a programação visual e supervisionar a aplicação das marcas e assinaturas do Governo federal em peças e materiais publicitários de ambientação e de divulgação e em outros materiais de comunicação visual que envolvam ações e programas do Governo federal; e

IV - supervisionar, coordenar e executar os eventos oficiais da Presidência da República.

Art. 36. À Secretaria de Gestão e Controle compete:

I - coordenar, supervisionar e subsidiar, em articulação com as outras Secretarias, a elaboração de propostas de normas orçamentárias e de planejamento e a execução orçamentária referentes às ações executadas pela Secretaria Especial de Comunicação Social;

II - elaborar e propor, em articulação com as outras Secretarias, a edição de atos normativos e orientadores das ações de comunicação das áreas de competência da Secretaria Especial de Comunicação Social;

III - aprovar, em articulação com Secretaria de Publicidade e Promoção, as minutas de editais de licitação para a contratação de serviços de publicidade prestados por meio de agências de propaganda, submetidas à Secretaria Especial de Comunicação Social por meio das instituições do Poder Executivo federal;

IV - supervisionar a orientação aos órgãos e às entidades integrantes do SICOM sobre licitação para contratação de serviços de comunicação e conexos;

V - supervisionar o fornecimento de referências de remuneração de agências de propaganda e de preços de peças e materiais de publicidade;

VI - coordenar, em articulação com a Secretaria de Publicidade e Promoção, os procedimentos para cálculo e atribuição de limites de gastos publicitários no âmbito do Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento da legislação eleitoral, e orientar o encaminhamento de requerimentos e consultas ao Tribunal Superior Eleitoral, em articulação com a Advocacia-Geral da União;

VII - supervisionar os procedimentos de controle interno relativos à contratação de serviços e ações de comunicação executadas pela Secretaria Especial de Comunicação Social e à liquidação das respectivas despesas;

VIII - coordenar o processo de consultas de interesse da Secretaria Especial de Comunicação Social à Subchefia para Assuntos Jurídicos e à Advocacia-Geral da União e fornecer subsídios para manifestação desses órgãos em processos judiciais ou extrajudiciais relativos à área de competência da Secretaria Especial de Comunicação Social;

IX - propor respostas aos requerimentos de informação formulados por cidadãos, pelos órgãos de controle interno e externo, pelo Poder Legislativo federal, pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público sobre assuntos relativos à área de competência da Secretaria Especial de Comunicação Social;

X - coordenar o processo de atendimento a procedimentos de auditoria e de cumprimento de determinações de órgãos de controle interno e externo, em articulação com as outras Secretarias da Secretaria Especial de Comunicação Social;

XI - supervisionar os processos relacionados ao planejamento estratégico e à gestão do conhecimento da Secretaria Especial de Comunicação Social;

XII - supervisionar as atividades de logística, informática, gestão de pessoas e de documentação da Secretaria Especial de Comunicação Social;

XIII - definir estratégias de desenvolvimento e priorização de soluções de sistemas de apoio tecnológico;



XIV - estimular o intercâmbio de informações e a difusão de boas práticas, no âmbito do SICOM, sobre assuntos relativos à sua área de competência; e

XV - realizar, em conjunto com os demais intervenientes da Secretaria Especial de Comunicação Social, o apoio à gestão e à fiscalização dos contratos, a supervisão da execução dos serviços e a avaliação periódica do desempenho de empresas contratadas.

Art. 37. Ao Departamento de Gestão compete:

I - coordenar o planejamento estratégico da Secretaria Especial de Comunicação Social e de seus desdobramentos, incluídos a sistematização, o monitoramento e a avaliação de indicadores de desempenho de gestão;

II - acompanhar e monitorar as metas e as iniciativas do plano plurianual relativas à Secretaria Especial de Comunicação Social;

III - promover estudos e ações voltados à melhoria da estrutura organizacional e da gestão da Secretaria Especial de Comunicação Social;

IV - disponibilizar ferramentas e sistemas de tecnologia para melhoria do controle interno e da gestão da Secretaria Especial de Comunicação Social;

V - coordenar as atividades de logística e serviços gerais, de tecnologia da informação e de documentação e protocolo da Secretaria Especial de Comunicação Social em conjunto com os demais intervenientes da Secretaria-Geral;

VI - realizar ações de aperfeiçoamento e capacitação relacionadas às áreas de competência e assuntos de interesse da Secretaria Especial;

VII - supervisionar as melhorias de processos organizacionais e de gestão na Secretaria Especial de Comunicação Social.

Art. 38. Ao Departamento de Orientações Normativas para Comunicação compete:

I - elaborar estudos, notas técnicas e propostas de atos normativos sobre a legislação aplicada à comunicação e sobre as competências e os assuntos de interesse da Secretaria Especial de Comunicação Social;

II - propor conceitos, métricas, diretrizes, metodologias e mecanismos para a padronização da contratação de serviços de comunicação e **marketing**;

III - prestar apoio técnico aos setores da Secretaria Especial de Comunicação Social na contratação de serviços de comunicação, em articulação com as demais áreas intervenientes, no âmbito da Presidência da República;

IV - elaborar e tornar disponíveis modelos de projeto básico, termo de referência, minutas e edital para contratação de serviços de comunicação e **marketing** e prestar consultoria aos órgãos e às entidades integrantes do SICOM nessas contratações;

V - fornecer aos órgãos e às entidades integrantes do SICOM referências de remuneração de agências de propaganda;

VI - analisar e emitir, em articulação com as áreas intervenientes, manifestação sobre as minutas de edital destinadas à contratação de serviços de publicidade prestados por meio de agências de propaganda, submetidas à Secretaria Especial de Comunicação Social pelos órgãos e pelas entidades integrantes do SICOM, e propor ao Secretário de Gestão e Controle sua aprovação ou seu aperfeiçoamento, conforme o caso;

VII - orientar quanto à forma e à aplicação das regras para o encaminhamento de consultas e pedidos de autorização de veiculação de publicidade ao Tribunal Superior Eleitoral, pelas instituições do Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento da legislação eleitoral;

VIII - coordenar junto às áreas intervenientes o atendimento às solicitações de informação, recomendações, determinações e deliberações de órgãos de controle interno e externo;

IX - apoiar o atendimento às determinações e às recomendações dos órgãos de controle interno e externo no fornecimento de subsídios para manifestação da Advocacia-Geral da União em processos judiciais ou extrajudiciais e nos requerimentos de informação formulados pelo Poder Legislativo federal, pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público sobre assuntos relativos à área de competência da Secretaria Especial de Comunicação Social; e

X - apoiar a gestão e à fiscalização administrativas de contratos em articulação com os gestores e fiscais técnicos da Secretaria Especial de Comunicação Social.

Art. 39. Ao Departamento de Orçamento e Referência de Preços compete:

I - coordenar a execução orçamentária referente às ações realizadas pela Secretaria Especial;

II - executar os procedimentos de controle relativos à contratação de serviços das ações de comunicação executadas pela Secretaria Especial de Comunicação Social e à liquidação das respectivas despesas;

III - realizar consultas de preços, as quais deverão ser efetuadas diretamente pela Secretaria Especial de Comunicação Social a fornecedores de serviços de publicidade;

IV - avaliar os preços de serviços propostos pelas agências de propaganda contratadas pela Secretaria Especial de Comunicação Social referentes às ações de publicidade;

V - implementar boas práticas de gestão de custos de produção de publicidade; e

VI - gerir banco de referências de preços de produção publicitária dos órgãos e das entidades integrantes do SICOM.

Art. 40. À Secretaria de Imprensa compete:

I - assessorar o Presidente da República quanto:

a) à cobertura jornalística das audiências concedidas no âmbito da Presidência da República;

b) à supervisão da divulgação de políticas, programas e ações do Poder Executivo federal em canais próprios e na imprensa; e

c) ao relacionamento com a imprensa nacional e internacional;

II - coordenar as ações de comunicação da Secretaria Especial de Comunicação Social direcionadas à imprensa;

III - coordenar o credenciamento de profissionais da imprensa para o acesso a locais restritos ou a eventos com autoridades da Presidência da República;

IV - articular-se com a imprensa e com instituições do Poder Executivo federal em atos, eventos, solenidades e viagens do Presidente da República;

V - apoiar os órgãos e as entidades integrantes nas ações de imprensa que exijam articulação e participação coordenada no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - estimular o intercâmbio de informações e a difusão de boas práticas, no âmbito do SICOM, sobre assuntos relativos à sua área de competência; e

VII - realizar, em conjunto com os intervenientes da Secretaria Especial de Comunicação Social, a gestão e a fiscalização técnica dos contratos, a supervisão da execução dos serviços e a avaliação periódica do desempenho de empresas contratadas.

Art. 41. Ao Departamento de Relações com a Imprensa Nacional compete:

I - assessorar o Secretário de Imprensa em seu relacionamento com os órgãos e as entidades da administração pública e com as entidades da área da imprensa nacional;

II - coordenar processos de articulação com a área de imprensa nacional relacionados a iniciativas da Secretaria Especial de Comunicação Social;

III - promover a divulgação de políticas, programas e ações do Poder Executivo federal nos canais próprios e na imprensa;

IV - acompanhar e divulgar a agenda do Presidente da República com a imprensa nacional;

V - promover e subsidiar as entrevistas e os pronunciamentos do Presidente da República à imprensa nacional; e

VI - prestar apoio jornalístico e administrativo aos correspondentes da imprensa nacional e ao Comitê de Imprensa do Palácio do Planalto, em articulação com os órgãos e as entidades integrantes do SICOM.

Art. 42. Ao Departamento de Relações com a Imprensa Internacional compete:

I - assessorar o Secretário de Imprensa em seu relacionamento com os órgãos e as entidades internacionais e com a imprensa internacional;

II - coordenar a interação com a imprensa internacional relacionada a iniciativas da Secretaria Especial de Comunicação Social;

III - acompanhar e divulgar a agenda do Presidente da República com a imprensa internacional;

IV - subsidiar o Secretário de Imprensa com informações e estudos específicos que possibilitem o esclarecimento de políticas, programas e ações do Governo federal junto à imprensa internacional;

V - participar da organização e da execução do programa das visitas oficiais do Presidente da República ao exterior;

VI - informar e subsidiar os correspondentes estrangeiros sediados no País, em articulação com os órgãos e as entidades integrantes do SICOM; e

VII - promover e subsidiar as entrevistas do Presidente da República concedidas à imprensa internacional.

Art. 43. Ao Departamento de Relações com a Imprensa Regional compete:

I - assessorar o Secretário de Imprensa em seu relacionamento com os órgãos e as entidades regionais e com a imprensa regional;

II - coordenar a interação com a imprensa regional relacionada a iniciativas da Secretaria Especial de Comunicação Social;

III - acompanhar e divulgar a agenda do Presidente da República com a imprensa regional;

IV - participar da organização e da execução do programa das visitas do Presidente da República;

V - informar e subsidiar os correspondentes da imprensa regional no Distrito Federal, nos Estados e nos Municípios, em articulação com os órgãos e as entidades integrantes do SICOM; e

VI - promover e subsidiar as entrevistas do Presidente da República concedidas à imprensa regional.

Art. 44. À Secretaria de Controle Interno, órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal, compete:

I - realizar as atividades de auditoria e fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e de outros sistemas administrativos e operacionais;

II - propor melhorias e aprimoramentos na governança, na gestão de riscos e nos controles internos da gestão;

III - realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos federais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados e sobre a aplicação de subvenções, renúncia de receitas e acordos e contratos firmados com organismos internacionais;

IV - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas realizadas à conta de recursos oriundos dos orçamentos da União, quanto ao nível de execução das metas e dos objetivos estabelecidos e à qualidade do gerenciamento;

V - avaliar a execução dos orçamentos da União e o cumprimento das metas estabelecidas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias;

VI - verificar a exatidão e a suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal, a qualquer título, e à concessão de aposentadorias e pensões;

VII - avaliar o desempenho e supervisionar a consolidação dos planos de trabalho das unidades de auditoria interna das entidades da administração pública federal indireta vinculadas à Presidência da República e Vice-Presidência da República;

VIII - apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos federais;

IX - determinar a instauração de tomadas de contas especiais e promover o seu registro para fins de acompanhamento;

X - exercer as atividades de unidade seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo federal, dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, com exceção da Agência Brasileira de Inteligência;

XI - instaurar ou requisitar a instauração, de ofício ou a partir de representações e denúncias, de procedimentos disciplinares;

XII - conduzir procedimentos disciplinares e de responsabilização administrativa de entes privados;

XIII - verificar a regularidade dos procedimentos disciplinares e de responsabilização administrativa de entes privados;

XIV - propor a avocação e revisar, quando necessário, procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados;

XV - realizar inspeções correcionais e visitas técnicas;

XVI - propor a requisição de empregados e servidores públicos federais para constituição de comissões de procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados;

XVII - receber e analisar denúncias, reclamações, solicitações, elogios e sugestões;

XVIII - planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades da Secretaria de Controle Interno;

XIX - orientar e promover a capacitação e o treinamento dos gestores públicos nos assuntos pertinentes à área de competência da Secretaria de Controle Interno; e

XX - assessorar os titulares dos órgãos da Presidência da República e da Vice-Presidência da República nos assuntos de competência da Secretaria de Controle Interno.

§ 1º As atividades de auditoria e fiscalizações que devem ser realizadas em outros entes federativos poderão ser realizadas pelas Controladorias-Regionais da União nos Estados quando solicitadas pela Secretaria de Controle Interno.

§ 2º Ressalvadas as situações previstas em legislação específica, o âmbito de competência da Secretaria de Controle Interno abrange os órgãos integrantes da estrutura organizacional da Presidência da República e Vice-Presidência da República.

Art. 45. Ao Cerimonial da Presidência da República compete:

I - organizar, orientar, controlar e coordenar as solenidades que se realizem nos palácios da Presidência da República;

II - coordenar, no âmbito de sua competência, a preparação das viagens e das visitas presidenciais, em conjunto com o Gabinete Pessoal do Presidente da República e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e em articulação com os demais órgãos envolvidos nos eventos;

III - participar, com a colaboração do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do planejamento das viagens presidenciais ao exterior, coordenadas pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores; e

IV - coordenar as atividades de preservação e adequação dos palácios e residências oficiais do Presidente da República.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I Do Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República

Art. 46. Ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral incumbe:

I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro o plano de ação global da Secretaria-Geral;

II - monitorar e avaliar a execução dos projetos e ações da Secretaria-Geral;

III - supervisionar e coordenar a atividade dos órgãos integrantes da estrutura da Secretaria-Geral;

IV - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos da Secretaria-Geral com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva;

V - substituir o Ministro nos seus afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares; e

VI - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Ministro.

Seção II Dos demais dirigentes

Art. 47. Aos Secretários-Executivos, Secretários Especiais, demais Secretários, e respectivos adjuntos, ao Chefe da Assessoria Especial e aos Diretores incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar, controlar e avaliar a execução das atividades das unidades que integrem suas respectivas áreas e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República nas suas áreas de competência.

Art. 48. Ao Chefe de Gabinete do Ministro incumbe planejar, coordenar e orientar a execução das atividades da Chefia de Gabinete e exercer outras atribuições que lhes forem designadas pelo Ministro nas suas áreas de competência.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. As requisições de pessoal civil para exercício na Secretaria-Geral serão feitas por meio da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. As requisições de que trata o **caput** são irrecusáveis, por tempo indeterminado, e serão atendidas, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 50. As requisições de militares das Forças Armadas e os pedidos de cessão de membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares para a Secretaria-Geral serão feitas pelo Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República diretamente ao Ministério da Defesa ou aos governos estaduais ou distritais, conforme o caso.

§ 1º Os militares à disposição da Presidência da República ficam vinculados ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para fins disciplinares, de remuneração e de alterações, respeitada a peculiaridade de cada Força.

§ 2º Os policiais militares e os bombeiros militares à disposição da Presidência da República vinculam-se ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para fins do disposto no inciso I do **caput** do art. 21 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983.

§ 3º As requisições de que trata o **caput** são irrecusáveis e serão atendidas, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 51. Aos servidores e aos empregados públicos de qualquer órgão ou entidade da administração pública federal colocados à disposição da Secretaria-Geral, são assegurados todos os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, inclusive promoção funcional.

§ 1º O servidor ou empregado público requisitado continuará contribuindo para a instituição de previdência a que seja filiado, sem interrupção da contagem de tempo de serviço no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º O período pelo qual o servidor ou empregado público permanecer à disposição da Secretaria-Geral será considerado, para todos os efeitos da vida funcional, como de efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 52. O desempenho de função na Secretaria-Geral constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 53. Na execução de suas atividades, a Secretaria-Geral poderá firmar contratos ou celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades, instituições ou organismos nacionais e internacionais para a realização de estudos, pesquisas e propostas sobre assuntos relacionados com sua área de atuação.

Art. 54. A Secretaria-Geral, sem prejuízo das demais competências estabelecidas nas legislações vigentes, atuará em articulação com o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, no gerenciamento de crises que impliquem ameaça à estabilidade institucional.

ANEXO VI

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/ Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG/ FCPE/RMP
ASSESSORIA ESPECIAL	2	Assessor Especial	DAS 102.6
	1	Chefe da Assessoria Especial	DAS 101.6
	1	Assessor Especial	DAS 102.5
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
	1	Gerente de Projeto	DAS 101.4
	2	Assessor	DAS 102.4
	3	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.5
	2	Assessor	DAS 102.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	1	Secretário-Executivo Adjunto	DAS 101.5
	5	Assessor	DAS 102.4
	3	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	2	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente	FCPE 102.2

	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Secretário-Adjunto	DAS 101.5
	1	Assessor Especial	DAS 102.5
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	4	Assessor Técnico	DAS 102.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Governança	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	3	Assessor Técnico	DAS 102.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Relações Públicas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assistente	DAS 102.2
	3	Assistente Técnico	DAS 102.1
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Planejamento Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	3	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Chefe	FCPE 101.2
	2	Assistente	DAS 102.2



	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS	1	Diretor	DAS 101.5
	3	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
	2	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
	3	Assessor Técnico Militar	Grupo 0003 (C)
	1	Assistente	DAS 102.2
	9	Assistente Militar	Grupo 0004 (D)
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	5	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Gestão de Informações Funcionais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
	2	Chefe	FCPE 101.2
Apoio a ex-Presidentes da República	10	Assessor Especial de ex-Presidente	DAS 102.5
	10	Assessor de ex-Presidente	DAS 102.4
	10	Assistente de ex-Presidente	DAS 102.2
	10	Assistente Técnico de ex-Presidente	DAS 102.1
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Militar	Grupo 0004 (D)
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Engenharia	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Transporte	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Administração Geral	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	4	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
DIRETORIA DE TECNOLOGIA	1	Diretor	DAS 101.5
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assessor Técnico Militar	Grupo 0003 (C)

	2	Assistente Militar	Grupo 0004 (D)
	2	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	3	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Operações e Atendimento a Usuários	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	4	Assistente	DAS 102.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Soluções de Tecnologia	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Infraestrutura Tecnológica e Telecomunicações	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
SECRETARIA ESPECIAL DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS	1	Secretário-Especial	NE
	1	Secretário-Especial Adjunto	DAS 101.6
	3	Assessor Especial	DAS 102.5
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	2	Assessor	DAS 102.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	1	Secretário	DAS 101.6
	2	Diretor de Programa	DAS 101.5
	2	Assessor	DAS 102.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DE PROJETOS	1	Secretário	DAS 101.6
	2	Diretor de Programa	DAS 101.5
	2	Assessor	DAS 102.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO PARA INVESTIMENTOS E PARCERIAS	1	Secretário	DAS 101.6
	2	Diretor de Programa	DAS 101.5
	2	Assessor	DAS 102.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS	1	Secretário Especial	NE
	1	Secretário Especial Adjunto	DAS 101.6
	5	Assessor Especial	DAS 102.5
	2	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4



	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
SECRETARIA DE AÇÕES ESTRATÉGICAS	1	Secretário	DAS 101.6
DIRETORIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS ESTRATÉGICOS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Política Internacional Estratégica	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Análise Estratégica	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
DIRETORIA DE ASSUNTOS DE DEFESA E SEGURANÇA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Assuntos de Defesa	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Inteligência Estratégica	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	1	Secretário	DAS 101.6
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO PRODUTIVA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Infraestruturas Produtivas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Políticas de Desenvolvimento	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
DIRETORIA DE PROJETOS ESPECIAIS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Temas Estratégicos Transversais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Estudos e Pesquisas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
SECRETARIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	Secretário Especial	NE
	2	Assessor Especial	DAS 102.5
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	3	Assistente Técnico	DAS 102.1
PORTA-VOZ DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	1	Porta-Voz	DAS 101.6
	1	Chefe	FCPE 101.2
SUBSECRETARIA DE ARTICULAÇÃO E PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA	1	Subsecretário	DAS 101.6
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1	Assessor Especial	DAS 102.5
	1	Gerente de Projeto	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
Coordenação-Geral de Análise de Pesquisa de Opinião Pública	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Gerente de Projeto	DAS 101.4
Divisão de Planejamento e Técnicas de Pesquisa	1	Chefe	FCPE 101.2
	1	Assistente	DAS 102.2
SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DIGITAL	1	Subsecretário	DAS 101.6
	1	Assessor Especial	DAS 102.5
	1	Gerente de Projeto	DAS 101.4
Coordenação-Geral Administrativa de Comunicação Digital	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1	Assistente	DAS 102.2
DEPARTAMENTO DE CONTEÚDO DIGITAL	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Mídias e Vídeos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	2	Assistente	DAS 102.2

	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1	Gerente de Projeto	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE ESTRATÉGIA E MONITORAMENTO DA COMUNICAÇÃO DIGITAL	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Redes Sociais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO DE IMAGENS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Gerente de Projeto	DAS 101.4
Coordenação de Apoio	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Fotografia	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
SECRETARIA DE PUBLICIDADE E PROMOÇÃO	1	Secretário	DAS 101.6
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
DEPARTAMENTO DE PUBLICIDADE	1	Diretor	DAS 101.5
	3	Assessor	DAS 102.4
	1	Gerente de Projeto	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
DEPARTAMENTO DE MÍDIA	1	Diretor	DAS 101.5
	2	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Mídia Publicitária	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação de Execução de Mídia	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
DEPARTAMENTO DE PATROCÍNIOS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor	FCPE 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Ações de Patrocínios	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
DEPARTAMENTO DE EVENTOS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
Coordenação-Geral de Produção de Eventos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	4	Gerente de Projeto	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Divisão de Atendimento ao Cidadão	1	Chefe	DAS 101.2
DEPARTAMENTO DE GESTÃO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Sistemas de Apoio à Gestão	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Gerente de Projeto	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Divisão de Apoio	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Administração e Documentação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação de Apoio	1	Coordenador	DAS 101.3
	3	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Logística e TI	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação de Apoio	1	Coordenador	DAS 101.3
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação de TI	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Suporte	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente	DAS 102.2
DEPARTAMENTO DE ORIENTAÇÕES NORMATIVAS PARA COMUNICAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Apoio à Gestão de Contratos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Apoio à Normatização	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Gerente de Projeto	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3



Divisão de Modelização de Editais	1	Chefe	DAS 101.2
DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E REFERÊNCIA DE PREÇOS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Conformidade e Liquidação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação de Conformidade de Documentos de Produção Publicitária	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Custos de Produção Publicitária	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Orçamento e Execução Financeira	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação de Execução Financeira	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão de Conformidade de Registro de Gestão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
SECRETARIA DE IMPRENSA	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Secretário-Adjunto	DAS 101.5
Coordenação de Apoio	1	Coordenador	DAS 101.3
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES COM A IMPRENSA NACIONAL	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Gerente de Projeto	DAS 101.4
	2	Assessor	DAS 102.4
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES COM A IMPRENSA INTERNACIONAL	1	Diretor	DAS 101.5
	3	Gerente de Projeto	DAS 101.4
	1	Assessor	DAS 102.4
Coordenação de Análise de Mídia	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES COM A IMPRENSA REGIONAL	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Gerente de Projeto	DAS 101.4
	4	Assessor	DAS 102.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Divisão de Apoio	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão de Programas	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão de Credenciamento	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação de Áudio	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação de Operações de Reportagem	1	Coordenador	DAS 101.3
	2	Assistente	DAS 102.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	1	Secretário	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação-Geral de Planejamento e Governança	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Auditoria Contínua	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Auditoria Operacional	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Auditoria de Gestão	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Corregedoria	1	Corregedor	FCPE 101.4
	1	Corregedor Adjunto	FCPE 101.3
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Ouvidoria	1	Ouvidor	DAS 101.4

CERIMONIAL	1	Chefe do Cerimonial	DAS 101.6
	1	Chefe do Cerimonial Adjunto	DAS 101.5
	3	Assessor	DAS 102.4
	6	Assessor Técnico	DAS 102.3
	3	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	4	25,64
SUBTOTAL 1		4	25,64
DAS 101.6	6,27	16	100,32
DAS 101.5	5,04	36	181,44
DAS 101.4	3,84	62	238,08
DAS 101.3	2,10	40	84,00
DAS 101.2	1,27	33	41,91
DAS 101.1	1,00	9	9,00
DAS 102.6	6,27	2	12,54
DAS 102.5	5,04	24	120,96
DAS 102.4	3,84	50	192,00
DAS 102.3	2,10	58	121,80
DAS 102.2	1,27	56	71,12
DAS 102.1	1,00	54	54,00
SUBTOTAL 2		440	1.227,17
FCPE 101.4	2,30	6	13,80
FCPE 101.3	1,26	10	12,60
FCPE 101.2	0,76	13	9,88
FCPE 101.1	0,60	8	4,80
FCPE 102.4	2,30	1	2,30
FCPE 102.3	1,26	2	2,52
FCPE 102.2	0,76	3	2,28
FCPE 102.1	0,60	3	1,80
SUBTOTAL 3		46	49,98
TOTAL		490	1.302,79

c) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DAS GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
Grupo 0002 (B)	0,58	2	1,16
Grupo 0003 (C)	0,53	5	2,65
Grupo 0004 (D)	0,48	12	5,76
Grupo 0005 (E)	0,44	8	3,52
TOTAL		27	13,09

ANEXO VII

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS TRANSFORMADOS, NOS TERMOS DO ART. 8º DA LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA (c=a-b)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 6	6,27	-	0,00	7	43,89	-7	-43,89
DAS 5	5,04	-	0,00	12	60,48	-12	-60,48
DAS 4	3,84	4	15,36	-	-	4	15,36
DAS 3	2,10	18	37,80	-	-	18	37,80
DAS 2	1,27	23	29,21	-	-	23	29,21
DAS 1	1,00	22	22,00	-	-	22	22,00
TOTAL		67	104,37	19	104,37	48	0,00

ANEXO VIII

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA PARA A SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EM CUMPRIMENTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA CASA CIVIL PARA A SEGES/MP	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	6	37,62
DAS 101.5	5,04	15	75,60
DAS 101.4	3,84	33	126,72
DAS 101.3	2,10	10	21,00
DAS 101.2	1,27	9	11,43
DAS 102.5	5,04	4	20,16
DAS 102.4	3,84	15	57,60
DAS 102.3	2,10	11	23,10
DAS 102.2	1,27	16	20,32
DAS 102.1	1,00	23	23,00
SUBTOTAL 1		142	416,55
FCPE 101.4	2,30	1	2,30
FCPE 101.3	1,26	2	2,52



FCPE 101.2	0,76	2	1,52
FCPE 102.4	2,30	1	2,30
FCPE 102.1	0,60	3	1,80
SUBTOTAL 2		9	10,44
TOTAL		151	426,99
CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO GABINETE PESSOAL DA PR PARA A SEGES/MP	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	1	5,04
DAS 102.4	3,84	3	11,52
DAS 102.3	2,10	6	12,60
DAS 102.2	1,27	3	3,81
DAS 102.1	1,00	1	1,00
TOTAL		15	40,24
CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO PPI PARA A SEGES/MP	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	4	25,08
DAS 101.5	5,04	9	45,36
DAS 101.4	3,84	1	3,84
DAS 102.5	5,04	1	5,04
DAS 102.4	3,84	6	23,04
DAS 102.3	2,10	3	6,30
TOTAL		24	108,66
CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP PARA SEC. GERAL	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	16	100,32
DAS 101.5	5,04	36	181,44
DAS 101.4	3,84	62	238,08
DAS 101.3	2,10	40	84,00
DAS 101.2	1,27	33	41,91
DAS 101.1	1,00	9	9,00
DAS 102.6	6,27	2	12,54
DAS 102.5	5,04	24	120,96
DAS 102.4	3,84	50	192,00
DAS 102.3	2,10	58	121,80
DAS 102.2	1,27	56	71,12
DAS 102.1	1,00	54	54,00
SUBTOTAL 1		440	1.227,17
FCPE 101.4	2,30	1	2,30
FCPE 101.3	1,26	2	2,52
FCPE 101.2	0,76	2	1,52
FCPE 102.4	2,30	1	2,30
FCPE 102.1	0,60	3	1,80
SUBTOTAL 2		9	10,44
TOTAL		449	1.237,61

ANEXO IX

REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS EXTINTOS NA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EM CUMPRIMENTO À LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

a) FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO REMANEJADAS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP PARA A SECRETARIA-GERAL	
		QTD.	VALOR TOTAL
FCPE 101.4	2,30	5	11,50
FCPE 101.3	1,26	8	10,08
FCPE 101.2	0,76	11	8,36
FCPE 101.1	0,60	8	4,80
FCPE 102.3	1,26	2	2,52
FCPE 102.2	0,76	3	2,28
TOTAL		37	39,54

b) DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
DAS-4	3,84	5	19,20
DAS-3	2,10	10	21,00
DAS-2	1,27	14	17,78
DAS-1	1,00	8	8,00
TOTAL		37	65,98

ANEXO X
(Anexo II ao Decreto nº 6.188, de 17 de agosto de 2007)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

"

UNIDADE	CARGO Nº	DENOMINAÇÃO/CARGO	NE/DAS
GABINETE	1	Chefe do Gabinete Pessoal	NE
	1	Assessor Especial	102.6
	6	Assessor Especial	102.5
	2	Assessor	102.4
	1	Chefe de Gabinete	101.5
	4	Assessor	102.4
	4	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
AJUDÂNCIA-DE-ORDENS	1	Assessor Técnico	102.3
	7	Assistente Técnico	102.1
GABINETE-ADJUNTO DE AGENDA	1	Chefe de Gabinete-Adjunto	101.6
	1	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	5	Assistente	102.2

....." (NR)

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	1	6,41	1	6,41
DAS 101.6	6,27	4	25,08	3	18,81
DAS 101.5	5,04	4	20,16	3	15,12
DAS 101.4	3,84	3	11,52	3	11,52
DAS 102.6	6,27	1	6,27	1	6,27
DAS 102.5	5,04	17	85,68	17	85,68
DAS 102.4	3,84	22	84,48	19	72,96
DAS 102.3	2,10	23	48,30	17	35,70
DAS 102.2	1,27	26	33,02	23	29,21
DAS 102.1	1,00	22	22,00	21	21,00
TOTAL		123	342,92	108	302,68

ANEXO XI
REMANEJAMENTO DE CARGOS

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP PARA CC/PR	
		QTD.	VALOR TOTAL
102.4	3,84	1	3,84
102.3	2,10	2	4,20
TOTAL		3	8,04

ANEXO XII
(Anexo II ao Decreto nº 8.889, de 26 de outubro de 2016)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

".....

GABINETE DO MINISTRO	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
	1	Assessor Especial	DAS 102.5
Coordenação-Geral de Cerimonial e Audiências	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	6	Assessor	DAS 102.4
	9	Assessor Técnico	DAS 102.3
	8	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1

.....

SUBCHEFIA DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS	1	Subchefe	NE
	2	Assessor Especial	DAS 102.5
	9	Assessor	DAS 102.4
	6	Assessor Técnico	DAS 102.3
	3	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	3	Assistente	DAS 102.2
	2	Assistente	FCPE 102.2
	3	Assistente Técnico	DAS 102.1
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2

.....



SECRETARIA DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL	1	Secretário	DAS 101.6
Coordenação-Geral de Logística	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Comunicação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA	1	Diretor	DAS 101.5
	2	Gerente de Projeto	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E GESTÃO PÚBLICA	1	Diretor	DAS 101.5
	2	Gerente de Projeto	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	1	Secretário Especial	NE

....." (NR)

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	6	38,46	5	32,05
DAS 101.6	6,27	10	62,70	4	25,08
DAS 101.5	5,04	46	231,84	31	156,24

DECRETO DE 26 DE ABRIL DE 2017

Convoca a 3ª Conferência Nacional de Educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a 3ª Conferência Nacional de Educação - CONAE, a ser realizada na cidade de Brasília, Distrito Federal, com o tema "A Consolidação do Sistema Nacional de Educação - SNE e o Plano Nacional de Educação - PNE: monitoramento, avaliação e proposição de políticas para a garantia do direito à educação de qualidade social, pública, gratuita e laica".

§ 1º A União, sob a orientação do Ministério da Educação - MEC e observado o disposto no art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, promoverá a realização da CONAE, a ser precedida de conferências municipais, distrital e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação - FNE, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.005, de 2014.

§ 2º A etapa nacional da 3ª CONAE, a ser realizada em 2018, será precedida pelos seguintes eventos:

- I - conferências livres, a serem realizadas no ano de 2017;
- II - conferências municipais ou intermunicipais, a serem realizadas até o final do segundo semestre de 2017, e
- III - conferências estaduais e distrital, a serem realizadas até o final do segundo semestre de 2018.

Art. 2º As conferências nacionais de educação serão realizadas com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PNE vigente e subsidiar a elaboração do PNE para o decênio subsequente.

Art. 3º São objetivos específicos da CONAE:

- I - acompanhar e avaliar as deliberações da CONAE de 2014, verificar seus impactos e proceder às atualizações necessárias;
- II - avaliar a implementação do PNE, com destaque específico ao cumprimento das metas e das estratégias intermediárias, sem prescindir de uma análise global do plano e;
- III - avaliar a implementação dos planos estaduais, distrital e municipais de educação, os avanços e os desafios para as políticas públicas educacionais.

Art. 4º O tema central da 3ª CONAE será dividido nos seguintes eixos temáticos:

I - O PNE na articulação do SNE: instituição, democratização, cooperação federativa, regime de colaboração, avaliação e regulação da educação;

II - Planos decenais e SNE: qualidade, avaliação e regulação das políticas educacionais;

III - Planos decenais, SNE e gestão democrática: participação popular e controle social;

IV - Planos decenais, SNE e democratização da Educação: acesso, permanência e gestão;

V - Planos decenais, SNE, Educação e diversidade: democratização, direitos humanos, justiça social e inclusão;

VI - Planos decenais, SNE e políticas intersetoriais de desenvolvimento e Educação: cultura, ciência, trabalho, meio ambiente, saúde, tecnologia e inovação;

VII - Planos decenais, SNE e valorização dos profissionais da Educação: formação, carreira, remuneração e condições de trabalho e saúde; e

VIII - Planos decenais, SNE e financiamento da educação: gestão, transparência e controle social.

Art. 5º As diretrizes gerais e organizativas para a realização da CONAE serão elaboradas pelo MEC e coordenadas pelo FNE, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 13.005, de 2014.

Art. 6º O FNE, na organização da CONAE, terá as seguintes atribuições:

- I - coordenar, supervisionar e promover a realização da CONAE, observados os aspectos técnicos, políticos e administrativos;
- II - elaborar o regulamento geral da CONAE, o seu regimento e as orientações para as conferências municipais, estaduais e distrital;
- III - elaborar o Documento Referência da CONAE;
- IV - elaborar a programação e a metodologia para sua operacionalização;
- V - mobilizar e articular a participação dos segmentos da educação e dos setores sociais nas conferências municipais, estaduais, distrital e nacional;
- VI - viabilizar a infraestrutura necessária para a realização da CONAE, com o suporte técnico e o apoio financeiro da União, em regime de colaboração com os demais entes federativos; e
- VII - elaborar propostas de divulgação e de estratégias de comunicação.

Art. 7º Para o cumprimento do disposto neste Decreto, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser incentivados a constituir fóruns permanentes de educação, com o intuito de ordenar as conferências municipais, estaduais e distrital e efetuar o acompanhamento da execução do PNE e dos planos de educação, nos termos da Lei nº 13.005, de 2014.

DAS 101.4	3,84	97	372,48	64	245,76
DAS 101.3	2,10	70	147,00	60	126,00
DAS 101.2	1,27	34	43,18	25	31,75
DAS 101.1	1,00	11	11,00	11	11,00
DAS 102.5	5,04	24	120,96	20	100,80
DAS 102.4	3,84	38	145,92	24	92,16
DAS 102.3	2,10	48	100,80	39	81,90
DAS 102.2	1,27	93	118,11	77	97,79
DAS 102.1	1,00	76	76,00	53	53,00
SUBTOTAL 1		553	1.468,45	413	1.053,53
FCPE 101.4	2,30	23	52,90	22	50,60
FCPE 101.3	1,26	22	27,72	20	25,20
FCPE 101.2	0,76	6	4,56	4	3,04
FCPE 101.1	0,60	4	2,40	4	2,40
FCPE 102.4	2,30	6	13,80	5	11,50
FCPE 102.3	1,26	7	8,82	7	8,82
FCPE 102.2	0,76	15	11,40	15	11,40
FCPE 102.1	0,60	23	13,80	20	12,00
SUBTOTAL 2		106	135,40	97	124,96
FG-1	0,20	13	2,60	13	2,60
FG-2	0,15	7	1,05	7	1,05
FG-3	0,12	29	3,48	29	3,48
SUBTOTAL 3		49	7,13	49	7,13
TOTAL		708	1.608,88	559	1.185,62

Art. 8º A supervisão e a orientação das atividades de articulação e coordenação dispostas no art. 6º da Lei nº 13.005, de 2014, serão exercidas pela Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, que adotará todas as medidas administrativas e gerenciais necessárias ao fiel atendimento dos objetivos da 3ª Conferência Nacional de Educação contidos no art. 1º, bem como das atribuições especificadas no art. 6º deste Decreto.

Art. 9º As despesas com a realização da 3ª CONAE correrão à conta das dotações orçamentárias vinculadas ao Ministério da Educação, respeitada sua capacidade financeira e em conformidade com a respectiva dotação orçamentária.

Art. 10. Fica revogado o Decreto de 9 de maio de 2016.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Maria Helena Guimarães de Castro

DECRETO DE 26 DE ABRIL DE 2017

Remaneja dotação orçamentária constante do Orçamento de Investimentos do exercício de 2017 da empresa Linha Verde Transmissora de Energia S.A.- LVTE para a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no **caput** do art. 54 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica remanejado da empresa Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE para a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte o saldo de dotação que integra o Orçamento de Investimentos do exercício de 2017, aprovado pela Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, no montante de R\$ 26.888.515,00 (vinte e seis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e quinze reais), constante dos Anexos I e II.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2017, 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira



ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
25- Energia		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
752- Energia Elétrica		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
25- Energia		26.888.515
752- Energia Elétrica		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
2033- Energia Elétrica		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO		
32000- Ministério de Minas e Energia		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
495- Recursos do Orçamento de Investimento		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
QUADRO SÍNTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento		26.888.515
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios		26.888.515
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
	TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	26.888.515
	TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0
ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		
ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
25 - Energia		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
752 - Energia Elétrica		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
25 - Energia		26.888.515
752- Energia Elétrica		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
2033 - Energia Elétrica		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		
32224 - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
495 - Recursos do Orçamento de Investimento		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
QUADRO SÍNTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento		26.888.515
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios		26.888.515
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
	TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	26.888.515
	TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0
ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		
UNIDADE: 32224 - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE		
ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
25 - Energia		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
752 - Energia Elétrica		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
25 - Energia		26.888.515
752- Energia Elétrica		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
2033 - Energia Elétrica		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
495 - Recursos do Orçamento de Investimento		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
QUADRO SÍNTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento		26.888.515
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios		26.888.515
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
	TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	26.888.515
	TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0

6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios		26.888.515
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
	TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	26.888.515
	TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0
ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		
UNIDADE: 32224 - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE		
ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO
		E S F G N D R P D M O D I U E F T E
	2033	Energia Elétrica
		Projetos
25 752	2033 15L8	Implantação do Sistema de Transmissão Jauru - Porto Velho (987 KM - 230 KV) - (MT/RO)
25 752	2033 15L8 0001	Implantação do Sistema de Transmissão Jauru - Porto Velho (987 KM - 230 KV) - (MT/RO) - Nacional
		Sistema implantado (percentual de execução física): 15
		I 4- 5 90 0 495
TOTAL - INVESTIMENTOS		26.888.515
ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
25- Energia		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
752- Energia Elétrica		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
25- Energia		26.888.515
752- Energia Elétrica		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
2033- Energia Elétrica		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO		
32000- Ministério de Minas e Energia		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
495- Recursos do Orçamento de Investimento		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
QUADRO SÍNTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento		26.888.515
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios		26.888.515
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
	TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	26.888.515
	TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0
ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		
ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
25 - Energia		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
752 - Energia Elétrica		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
25 - Energia		26.888.515
752- Energia Elétrica		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
2033 - Energia Elétrica		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		
32374 - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
495 - Recursos do Orçamento de Investimento		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
QUADRO SÍNTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento		26.888.515
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios		26.888.515
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria		26.888.515
	TOTAL GERAL	26.888.515
	TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	26.888.515
	TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0



ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
UNIDADE: 32374 - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE		6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	
ANEXO II		6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	
		TOTAL GERAL	
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES		26.888.515	
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL		0	
ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
UNIDADE: 32374 - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE		6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	
ANEXO II		6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	E S F G N D R M P O U I F T E
	2033	Energia Elétrica	26.888.515
		Projetos	
25 752	2033 15L8	Implantação do Sistema de Transmissão Jauru - Porto Velho (987 KM - 230 KV) - (MT/RO)	26.888.515
25 752	2033 15L8 0001	Implantação do Sistema de Transmissão Jauru - Porto Velho (987 KM - 230 KV) - (MT/RO) - Nacional	26.888.515
		Sistema implantado (percentual de execução física): 15	26.888.515
		I 4- 5 90 0 495 INV	26.888.515
TOTAL - INVESTIMENTOS		26.888.515	

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
UNIDADE: 32374 - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE		6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	
ANEXO II		6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	
		TOTAL GERAL	
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES		26.888.515	
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL		0	
ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
UNIDADE: 32374 - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE		6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	
ANEXO II		6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	E S F G N D R M P O U I F T E
	2033	Energia Elétrica	26.888.515
		Projetos	
25 752	2033 15L8	Implantação do Sistema de Transmissão Jauru - Porto Velho (987 KM - 230 KV) - (MT/RO)	26.888.515
25 752	2033 15L8 0001	Implantação do Sistema de Transmissão Jauru - Porto Velho (987 KM - 230 KV) - (MT/RO) - Nacional	26.888.515
		Sistema implantado (percentual de execução física): 15	26.888.515
		I 4- 5 90 0 495 INV	26.888.515
TOTAL - INVESTIMENTOS		26.888.515	

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
UNIDADE: 32374 - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE		6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	
ANEXO II		6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	
		TOTAL GERAL	
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES		26.888.515	
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL		0	
ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
UNIDADE: 32374 - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE		6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	
ANEXO II		6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	E S F G N D R M P O U I F T E
	2033	Energia Elétrica	26.888.515
		Projetos	
25 752	2033 15L8	Implantação do Sistema de Transmissão Jauru - Porto Velho (987 KM - 230 KV) - (MT/RO)	26.888.515
25 752	2033 15L8 0001	Implantação do Sistema de Transmissão Jauru - Porto Velho (987 KM - 230 KV) - (MT/RO) - Nacional	26.888.515
		Sistema implantado (percentual de execução física): 15	26.888.515
		I 4- 5 90 0 495 INV	26.888.515
TOTAL - INVESTIMENTOS		26.888.515	

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
UNIDADE: 32374 - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE		6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	
ANEXO II		6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	
		TOTAL GERAL	
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES		26.888.515	
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL		0	
ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
UNIDADE: 32374 - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE		6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	
ANEXO II		6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	E S F G N D R M P O U I F T E
	2033	Energia Elétrica	26.888.515
		Projetos	
25 752	2033 15L8	Implantação do Sistema de Transmissão Jauru - Porto Velho (987 KM - 230 KV) - (MT/RO)	26.888.515
25 752	2033 15L8 0001	Implantação do Sistema de Transmissão Jauru - Porto Velho (987 KM - 230 KV) - (MT/RO) - Nacional	26.888.515
		Sistema implantado (percentual de execução física): 15	26.888.515
		I 4- 5 90 0 495 INV	26.888.515
TOTAL - INVESTIMENTOS		26.888.515	

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
UNIDADE: 32374 - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE		6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	
ANEXO II		6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	
		TOTAL GERAL	
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES		26.888.515	
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL		0	
ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
UNIDADE: 32374 - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE		6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	
ANEXO II		6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	E S F G N D R M P O U I F T E
	2033	Energia Elétrica	26.888.515
		Projetos	
25 752	2033 15L8	Implantação do Sistema de Transmissão Jauru - Porto Velho (987 KM - 230 KV) - (MT/RO)	26.888.515
25 752	2033 15L8 0001	Implantação do Sistema de Transmissão Jauru - Porto Velho (987 KM - 230 KV) - (MT/RO) - Nacional	26.888.515
		Sistema implantado (percentual de execução física): 15	26.888.515
		I 4- 5 90 0 495 INV	26.888.515
TOTAL - INVESTIMENTOS		26.888.515	

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
UNIDADE: 32374 - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE		6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	
ANEXO II		6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	
		TOTAL GERAL	
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES		26.888.515	
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL		0	
ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
UNIDADE: 32374 - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE		6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	
ANEXO II		6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	E S F G N D R M P O U I F T E
	2033	Energia Elétrica	26.888.515
		Projetos	
25 752	2033 15L8	Implantação do Sistema de Transmissão Jauru - Porto Velho (987 KM - 230 KV) - (MT/RO)	26.888.515
25 752	2033 15L8 0001	Implantação do Sistema de Transmissão Jauru - Porto Velho (987 KM - 230 KV) - (MT/RO) - Nacional	26.888.515
		Sistema implantado (percentual de execução física): 15	26.888.515
		I 4- 5 90 0 495 INV	26.888.515
TOTAL - INVESTIMENTOS		26.888.515	

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
UNIDADE: 32374 - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE		6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	
ANEXO II		6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	
		TOTAL GERAL	
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES		26.888.515	
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL		0	
ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
UNIDADE: 32374 - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE		6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	
ANEXO II		6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	E S F G N D R M P O U I F T E
	2033	Energia Elétrica	26.888.515
		Projetos	
25 752	2033 15L8	Implantação do Sistema de Transmissão Jauru - Porto Velho (987 KM - 230 KV) - (MT/RO)	26.888.515
25 752	2033 15L8 0001	Implantação do Sistema de Transmissão Jauru - Porto Velho (987 KM - 230 KV) - (MT/RO) - Nacional	26.888.515
		Sistema implantado (percentual de execução física): 15	26.888.515
		I 4- 5 90 0 495 INV	26.888.515
TOTAL - INVESTIMENTOS		26.888.515	

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
UNIDADE: 32374 - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE		6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	
ANEXO II		6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	
		TOTAL GERAL	
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES		26.888.515	
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL		0	
ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
UNIDADE: 32374 - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE		6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	
ANEXO II		6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	E S F G N D R M P O U I F T E
	2033	Energia Elétrica	26.888.515
		Projetos	
25 752	2033 15L8	Implantação do Sistema de Transmissão Jauru - Porto Velho (987 KM - 230 KV) - (MT/RO)	26.888.515
25 752	2033 15L8 0001	Implantação do Sistema de Transmissão Jauru - Porto Velho (987 KM - 230 KV) - (MT/RO) - Nacional	26.888.515
		Sistema implantado (percentual de execução física): 15	26.888.515
		I 4- 5 90 0 495 INV	26.888.515
TOTAL - INVESTIMENTOS		26.888.515	

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
UNIDADE: 32374 - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE		6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	
ANEXO II		6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	
		TOTAL GERAL	
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES		26.888.515	
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL		0	
ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
UNIDADE: 32374 - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE		6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	
ANEXO II		6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	E S F G N D R M P O U I F T E
	2033	Energia Elétrica	26.888.515
		Projetos	
25 752	2033 15L8	Implantação do Sistema de Transmissão Jauru - Porto Velho (987 KM - 230 KV) - (MT/RO)	26.888.515
25 752	2033 15L8 0001	Implantação do Sistema de Transmissão Jauru - Porto Velho (987 KM - 230 KV) - (MT/RO) - Nacional	26.888.515
		Sistema implantado (percentual de execução física): 15	26.888.515
		I 4- 5 90 0 495 INV	26.888.515
TOTAL - INVESTIMENTOS		26.888.515	

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
UNIDADE: 32374 - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE		6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	
ANEXO II		6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	
		TOTAL GERAL	
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES		26.888.515	
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL		0	
ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
UNIDADE: 32374 - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE		6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	
ANEXO II		6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	E S F G N D R M P O U I F T E
	2033	Energia Elétrica	26.888.515
		Projetos	
25 752	2033 15L8	Implantação do Sistema de Transmissão Jauru - Porto Velho (987 KM - 230 KV) - (MT/RO)	26.888.515
25 752	2033 15L8 0001	Implantação do Sistema de Transmissão Jauru - Porto Velho (987 KM - 230 KV) - (MT/RO) - Nacional	26.888.515
		Sistema implantado (percentual de execução física): 15	26.888.515
		I 4- 5 90 0 495 INV	26.888.515
TOTAL - INVESTIMENTOS		26.888.515	

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
UNIDADE: 32374 - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE		6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	
ANEXO II		6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	
		TOTAL GERAL	
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES		26.888.515	
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL		0	
ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
UNIDADE: 32374 - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE		6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	
ANEXO II		6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	E S F G N D R M P O U I F T E
	2033	Energia Elétrica	26.888.515
		Projetos	
25 752	2033 15L8	Implantação do Sistema de Transmissão Jauru - Porto Velho (987 KM - 230 KV) - (MT/RO)	26.888.515
25 752	2033 15L8 0001	Implantação do Sistema de Transmissão Jauru - Porto Velho (987 KM - 230 KV) - (MT/RO) - Nacional	26.888.515
		Sistema implantado (percentual de execução física): 15	26.888.515
		I 4- 5 90 0 495 INV	26.888.515
TOTAL - INVESTIMENTOS		26.888.515	

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
UNIDADE: 32374 - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE		6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	
ANEXO II		6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	
		TOTAL GERAL	
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES		26.888.515	
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL		0	
ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
UNIDADE: 32374 - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE		6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	
ANEXO II		6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	E S F G N D R M P O U I F T E
	2033	Energia Elétrica	26.888.515
		Projetos	
25 752	2033 15L8	Implantação do Sistema de Transmissão Jauru - Porto Velho (987 KM - 230 KV) - (MT/RO)	26.888.515
25 752	2033 15L8 0001	Implantação do Sistema de Transmissão Jauru - Porto Velho (987 KM - 230 KV) - (MT/RO) - Nacional	26.888.515
		Sistema implantado (percentual de execução física): 15	26.888.515
		I 4- 5 90 0 495 INV	26.888.515
TOTAL - INVESTIMENTOS		26.888.515	

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
UNIDADE: 32374 - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE		6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	
ANEXO II		6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	
		TOTAL GERAL	
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES		26.888.515	
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL		0	
ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
UNIDADE: 32374 - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE		6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	
ANEXO II		6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	E S F G N D R M P O U I F T E
	2033	Energia Elétrica	26.888.515
		Projetos	
25 752	2033 15L8	Implantação do Sistema de Transmissão Jauru - Porto Velho (987 KM - 230 KV) - (MT/RO)	26.888.515
25 752	2033 15L8 0001	Implantação do Sistema de Transmissão Jauru - Porto Velho (987 KM - 230 KV) - (MT/RO) - Nacional	26.888.515
		Sistema implantado (percentual de execução física): 15	26.888.515
		I 4- 5 90 0 495 INV	26.888.515
TOTAL - INVESTIMENTOS		26.888.515	

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
UNIDADE: 32374 - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE		6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	
ANEXO II		6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		6.1.1.0.00.00	

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 26 DE ABRIL DE 2017

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos Decretos nº 4.238, de 15 de novembro de 1901 e 39.207, de 22 de maio de 1956, resolve

CONCEDER

a Medalha Militar de Platina, com passador, ao General de Exército EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BOAS, por ter completado, em 12 de abril de 2017, cinquenta anos de bons serviços.

Brasília, 26 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Eduardo Dias da Costa Villas Bôas

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 124, de 26 de abril de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 776, de 26 de abril de 2017.

Nº 125, de 26 de abril de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 777, de 26 de abril de 2017.

Nº 126, de 26 de abril de 2017. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora MARIA EDILEUZA FONTENELE REIS, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Delegada Permanente do Brasil junto à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

Nº 127, de 26 de abril de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.438, de 26 de abril de 2017.

Nº 128, de 26 de abril de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 19 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial do dia 20 de abril de 2017, que "Renova a concessão outorgada à Empresa de Comunicação PRM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Santos, Estado de São Paulo".

Nº 129, de 26 de abril de 2017. Indicações à Câmara dos Deputados, dos Senhores Deputados ALCEU MOREIRA, ARTHUR OLIVEIRA MAIA, BETO MANSUR, CARLOS HENRIQUE GAGUIM, DARCI-SIO PERONDI, DELEGADO FRANCISCHINI, DOMINGOS NETO, ELMAR NASCIMENTO, HUGO LEAL, JOSÉ ROCHA, JULIO LOPES, MARCELO ARO, PEDRO FERNANDES, ROCHA e ROCHA LOURES, para exercerem a função de Vice-Líderes do Governo.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 27, de 12 de abril de 2017. Resolução nº 8, de 11 de abril de 2017, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 26 de abril de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Recomenda à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP que analise a prorrogação da Fase de Exploração dos Contratos de Blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural da 12ª Rodada de Licitações.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º, incisos I e X, no art. 2º, inciso I, da Lei

nº 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "j", do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 7º, inciso III e no art. 14, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, o que consta do Processo nº 48380.000103/2017-25, e considerando que

em função do desequilíbrio causado pela forte desvalorização do preço do petróleo, que alterou de forma significativa a perspectiva de economicidade e o equilíbrio entre o risco assumido e a recompensa estimada de projetos de petróleo, em todo o mundo, as empresas de petróleo têm revisto seus portfólios de projetos exploratórios no intuito de reestabelecer o equilíbrio dos mesmos e promover campanhas de desinvestimento e/ou de devolução de blocos exploratórios;

vários concessionários atuantes no Brasil, principalmente os detentores de Contratos de Blocos relativos às 11ª e 12ª Rodadas de Licitações, por dificuldades relacionadas ao licenciamento ambiental, à logística deficiente e à falta de conhecimento geológico prévio em algumas das Bacias ofertadas, têm solicitado à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP uma extensão adicional dos prazos exploratórios para continuidade dos trabalhos pactuados; e

não interessa ao desenvolvimento da indústria petrolífera do País uma devolução maciça de blocos exploratórios, com a consequente execução de garantias contratuais e interrupção de atividades de pesquisa, por empresas interessadas em continuar os trabalhos exploratórios assumidos, mesmo que estejam atrasados em relação ao cronograma inicial, resolve:

Art. 1º Recomendar à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP que, resguardada suas obrigações legais e contratuais, analise a prorrogação da Fase de Exploração dos Contratos de Blocos outorgados na 12ª Rodada de Licitações, considerando não apenas as cláusulas contratuais, mas também o objetivo maior de interesse nacional e a preservação dos investimentos no País.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

Nº 28, de 12 de abril de 2017. Resolução nº 9, de 11 de abril de 2017, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 26 de abril de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Autoriza a realização da Terceira Rodada de Licitações sob o Regime de Partilha de Produção na Área do Pré-Sal e aprova os parâmetros técnicos e econômicos das áreas ofertadas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos I, VIII e X, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 9º, incisos III e IV, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 14, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48380.000031/2017-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a realizar a Terceira Rodada de Licitações sob o Regime de Partilha de Produção na Área do Pré-Sal.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** serão ofertadas as Áreas de Pau Brasil, Peroba e Alto de Cabo Frio - Oeste, na Bacia de Santos, e a Área de Alto de Cabo Frio - Central, nas Bacias de Santos e Campos.

§ 2º Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, fica a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, notificada a se manifestar, em um prazo máximo de trinta dias contados da publicação desta Resolução, sobre o direito de preferência que lhe assiste em cada uma das áreas ofertadas.

Art. 2º Aprovar os parâmetros técnicos e econômicos dos Contratos de Partilha de Produção a serem celebrados pela União, representada pelo Ministério de Minas e Energia - MME, como resultado da Terceira Rodada de Licitações sob o Regime de Partilha de Produção.

§ 1º O excedente em óleo da União variará em função do preço do barril do petróleo *Brent* e da produção diária média dos poços produtores ativos, considerando-se, para tanto, o valor do bônus de assinatura, o desenvolvimento da produção em módulos individualizados e o fluxo de caixa durante a vigência do Contrato de Partilha de Produção.

§ 2º O percentual mínimo do excedente em óleo da União, no período de vigência do Contrato de Partilha de Produção, considerando-se o preço do barril de petróleo *Brent* de US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos) e a produção diária média de 12.000 (doze mil) barris de petróleo por poço produtor ativo, será o seguinte:

I - na Área de Pau Brasil, 14,40% (quatorze inteiros, quarenta centésimos por cento);

II - na Área de Peroba, 13,89% (treze inteiros, oitenta e nove centésimos por cento);

III - na Área do Alto de Cabo Frio - Oeste, 22,87% (vinte e dois inteiros, oitenta e sete centésimos por cento); e

IV - na Área do Alto de Cabo Frio - Central, 21,38% (vinte e um inteiros, trinta e oito centésimos por cento).

§ 3º Somente poderão ser reconhecidos como custo em óleo os gastos, realizados pelo contratado, relacionados à execução das atividades vinculadas ao objeto do Contrato de Partilha de Produção e aprovados no âmbito do Comitê Operacional, tendo como referência custos típicos da atividade e as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 4º Durante a fase de produção, o contratado, a cada mês, apropriar-se-á da parcela de produção correspondente ao custo em óleo, respeitado o limite de cinquenta por cento do valor bruto da produção em cada uma das áreas ofertadas.

§ 5º Os custos que ultrapassem os limites definidos no § 4º serão acumulados para apropriação nos anos subsequentes.

§ 6º Os gastos reconhecidos como custo em óleo poderão receber atualização monetária segundo condições definidas em Contrato, sendo vedada a remuneração de capital.

§ 7º O valor do bônus de assinatura para as Áreas será igual a:

I - na Área de Pau Brasil, R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais);

II - na Área de Peroba, R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

III - na Área do Alto de Cabo Frio - Oeste, R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais); e

IV - na Área do Alto de Cabo Frio - Central, R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).



§ 8º A partir do resultado do certame, será destinado à Pre-Sal Petróleo S.A. o valor de R\$ 26.360.000,00 (vinte e seis milhões, trezentos e sessenta mil reais).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 10, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre extinção do Grupo de Trabalho denominado "Programa de Proteção do Nome e Imagem das Autarquias e Fundações Públicas Federais" e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII, § 2º, art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerado o que consta no Processo Administrativo nº 00407.080634/2016-31, resolve:

Art. 1º Fica extinto o Grupo de Trabalho denominado "Programa de Proteção do Nome e Imagem das Autarquias e Fundações Públicas Federais" (GT-PNI), criado pela Portaria nº 629, de 29 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º de agosto de 2011, Seção 1, pág. 5, tendo em vista o atendimento aos objetivos propostos quando de sua criação, nos termos da NOTA n. 00203/2016/CGPAE/PGF/AGU.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 629, de 29 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º de agosto de 2011, Seção 1, pág. 5.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

CLESO JOSÉ DA FONSECA FILHO

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE
CULTIVARES

DECISÃO Nº 21, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares em cumprimento ao art. 46 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar pública a EXTINÇÃO dos direitos de proteção, pela renúncia das empresas TMG Tropical Melhoramento e Genética Ltda., Unisoja S/A e Fundação de Apoio à Pesquisa Agropecuária de Mato Grosso - Fundação MT, do Brasil, das cultivares de soja (Glycine max (L.) Merr.), denominadas TMG125RR, Certificado de Proteção nº 20120008; TMG1181RR, Certificado de Proteção nº 20110114; TMG127RR, Certificado de Proteção nº 20090168; SA701RR, Certificado de Proteção nº 20130247; e GNZ 721SRR, Certificado de Proteção nº 20150244, com base no disposto no inciso II do art. 40 da Lei nº 9.456, de 1997.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DA
BAHIA

PORTARIA Nº 439, DE 2 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições contidas no Art.44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 9 de junho de 2010 e pela Portaria Mniisterial nº 137, de 25 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo 21012.004061/2016-62:

Art. 1º Credenciar sob o número BR BA 628 a Empresa MILTON IDE CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA, CNPJ 04.660-045/0001-43, CEP: 47.827.000, sediada à FAZENDA WARPOL BR 020 KM 147, SÃO DESIDÉRIO, BAHIA, para na qualidade de entidade privada de pesquisa, realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agrônômica e de fitotoxicidade para fins de registro;

Art. 2º O credenciamento de que trata esta portaria terá validade indeterminada;

Art.3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSANAH RODRIGUES SETÚVAL

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 39, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo, no uso das atribuições contidas no Art. 44 do Anexo I do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14/06/2010 e, tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, no Art. 4º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no processo nº 21018.001087/2017-70, resolve:

Art. 1º Incluir no credenciamento sob o nº BR ES 0170, da Empresa Kafka Controle de Pragas Ltda, CNPJ 05.915.656/0001-58, localizada à Rua Gaivotas, S/N, Lote 19, Quadra 156, Bairro Novo Horizonte - Serra/ES, nova unidade móvel de Tratamento Térmico (HT).

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade até 06/08/2017, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo, conforme Parágrafo único do Art. 2º do Anexo I da IN nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIMMY HERLLEN SILVEIRA GOMES BARBOSA

Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.758, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 01250.015384/2017-32, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital, na localidade de Mariana, estado de Minas Gerais, por meio do canal 31 (trinta e um), visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º Determinar que, no prazo de até nove meses antes da data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, a entidade apresente ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações o projeto técnico de instalação da estação.

Art. 4º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.780, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 01250.015289/2017-39, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de BELO HORIZONTE, estado de MINAS GERAIS, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital, na localidade de CONGONHAS, estado de MINAS GERAIS, por meio do canal 31 (trinta e um), visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º Determinar que, no prazo de até nove meses antes da data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, a entidade apresente ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações o projeto técnico de instalação da estação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.785, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 01250.015432/2017-92, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de BELO HORIZONTE, estado de MINAS GERAIS, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital, na localidade de SANTA BÁRBARA, estado de MINAS GERAIS, por meio do canal 33 (trinta e três), visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º Determinar que, no prazo de até nove meses antes da data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, a entidade apresente ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações o projeto técnico de instalação da estação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 26 DE ABRIL DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequências associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado de:

Nº 8.249 - STIEVEN HAIJES ELGERSMA, CPF nº 072.347.269-69.

Nº 8.262 - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SÃO JOSÉ LTDA., CNPJ nº 75.674.424/0001-30.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ,
RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 7.638, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Processo nº 53560.000766/2017-61. Expede autorização à JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA SECAO JUDICIARIA DO CEARA, CNPJ nº 05424487000153, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARLOS BEZERRA BRAGA
Gerente

ATO Nº 7.951, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Radioamador, de interesse restrito, expedida às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

A relação de entidade(s) está na seguinte ordem: nome da entidade; número do CPF/CNPJ; número do Fistel; validade da autorização de radiofrequência.



53560.003352/2016-11:30º GRUPO ESCOTEIRO BADEN-POWELL,05879214000101,50401443183,31/08/2014;ADISIA ANDRE DE AGUIAR PINTO,45623899315,10020273908,27/05/2014;ANTONIO EUSEBIO TEIXEIRA ROCHA,37692828415,50014199483, 17/05/2014;ANTONIO FRANCISCO LEITE GALVAO,3052594320,50401672379,22/11/2014;ANTONIO WILSON DE MIRANDA FILHO,86173049872,50014031973,03/02/2014;AURINO COSTA DOS SANTOS,24244635491,20000092630,01/04/2014;CARLOS RUBENS RABELO SUCUPIRA,00233021353,10000086142,21/01/2014;CESAR LUIZ BENEMANN,16736273072,03000140239,06/02/2014;CICERO ANDRADE SILVA,39939707304,50014059207,26/02/2014;DAVI FEITOSA DE LIMA,34005447449,50401263282,25/06/2014;ELIANA KARLA DE MEDEIROS,01880557460,50014207923,21/05/2014;EURICO ALCANTARA SOARES,10192239368,10020253036,13/04/2014;FABIO RODRIGUES COSTA,73664596404,20000021881,05/02/2014;FELIPE CORREIA BORGES SOARES,61604224304,50401366928,05/08/2014;FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA,33115001720,50401375838,09/08/2014;FRANCISCO WILMAR ALEXANDRE,32101686368,50014180200,23/04/2014;FREDERICO GONCALVES COELHO,10202048349,50401521834,05/10/2014;GILSON TREVIA SOARES,27737080325,50014167956,15/04/2014;GRUPO DE ESCOTEIROS DO CANDELÁRIA,06212151000190,50401417697,19/08/2014;HUDSON MAGALHAES CARNEIRO FILHO,01941749305,50014186586,03/05/2014;INACIO DE SOUZA VIERA,07290454472,50014187809,04/05/2014;IVANILDO DE SOUZA MARINO JUNIOR,19370237453,50014214032,27/05/2014;JEFFERSON GALICCHIO DE SOUSA,01182522408,50401357856,02/08/2014;JOSE ARINETE XAVIER,01252739400,20000034274,05/02/2014;JOSE DE MEDEIROS JUNIOR,76119432434,50401776158,29/12/2014;JOSE GUTEMBERGUE GOMES DE LIMA,09080899372,50014180545,23/04/2014;JOSE SILVINO DE ARAUJO,05811511353,50014060132,18/02/2014;JULIO NAKAMURA,76922790804,50401362507,04/08/2014;JUSSARA CERQUEIRA DA COSTA,31439845700,50014144662,01/04/2014;KURT NIERADTKA,61879070359,50401768058,08/12/2014;LAURO FERREIRA ROCHA JUNIOR,39337871300,50401293432,07/07/2014;LUIS ADONES CORDEIRO PEREIRA,26077116491,50401431509,24/08/2014;MARIA DA GUIA PEREIRA NERY DE ARAUJO,04398985441,50014207257,21/05/2014;PAULO THIAGO CAVALCANTE DE LIMA,94946930353,50014180464,23/04/2014;PEDRO PAULO CARAPEBA FILHO,20914920359,50401251276,24/06/2014;PEDRO PAULO MANGABEIRA SILVA DE ARAUJO,79087280491,50401380165,10/08/2014;ROBERTO GOMES DE LIMA,39083225372,50014180707,23/04/2014;RODRIGO SALES DE OLIVEIRA,77018389372,50014166712,15/04/2014;WILSON PEIXOTO DE VASCONCELOS,07479549415,20000083135,21/07/2014.

CARLOS BEZERRA BRAGA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 8.102, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à TEMMAR - TERMINAL MARÍTIMO DO MARANHÃO S.A, por meio do Ato nº 6301, de 29/09/2010, para TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR, CNPJ nº 14.688.220/0017-21, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 8.248, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência à REDE DE EMISSORAS UNIDAS DE PARAGOMINAS LTDA, CNPJ nº 04.067.492/0001-93, associada à autorização para execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programa, na localidade de Paragominas/PA.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 5.395, DE 1º DE MARÇO DE 2017

Processo nº 53500.047556/2017-41.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ 27.906.734/0001-90, executante do Serviço de Retransmissão de TV, na localidade de Petrópolis/RJ.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 3 DE ABRIL DE 2017

Nº 7.788 - Processo nº 53500.052431/2017-33.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO JAGUARIBANA DE ARACATI LTDA, CNPJ 23.583.644/0001-55, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Aracati/CE.

Nº 7.793 - Processo nº 53500.052461/2017-40.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO GUARACIABA LTDA, CNPJ 12.281.572/0001-75, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Guaraciaba do Norte/CE.

Nº 7.797 - Processo nº 53500.052479/2017-41.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO VERDES CAMPOS LTDA, CNPJ 12.173.985/0001-36, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Campo Maior/PI.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 4 DE ABRIL DE 2017

Nº 7.819 - Processo nº 53500.052595/2017-61.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO, CNPJ 00.564.475/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Araguari/MG.

Nº 7.823 - Processo nº 53500.052609/2017-46.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO, CNPJ 00.564.475/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Esteio/RS.

Nº 7.825 - Processo nº 53500.052616/2017-48.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO, CNPJ 00.564.475/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de São José dos Campos/SP.

Nº 7.827 - Processo nº 53500.052631/2017-96.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO TRANSAMERICA DE RECIFE LTDA, CNPJ 09.949.314/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Recife/PE.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 5 DE ABRIL DE 2017

Nº 7.844 - Processo nº 53500.052774/2017-06.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à METROPOLITANA FM LTDA, CNPJ 12.867.529/0001-96, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Cabo de Santo Agostinho/PE.

Nº 7.845 - Processo nº 53500.052778/2017-86.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM SETE COLINAS LTDA, CNPJ 08.002.461/0001-05, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Garanhuns/PE.

Nº 7.848 - Processo nº 53500.052795/2017-13.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO TRI FRONTEIRA LTDA, CNPJ 83.218.008/0001-56, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Dionísio Cerqueira/SC.

Nº 7.852 - Processo nº 53500.052829/2017-70.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE PITANGUI DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 81.407.934/0001-44, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Ponta Grossa/PR.

Nº 7.853 - Processo nº 53500.052848/2017-04.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA DE COLATINA LTDA/EPP, CNPJ 27.492.495/0001-70, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Colatina/ES.

Nº 7.854 - Processo nº 53500.052854/2017-53.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE CAMPO GRANDE LTDA, CNPJ 03.248.754/0001-53, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Campo Grande/MS.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.859, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Processo nº 53500.052888/2017-48.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA INTEGRACAO BRASIL DE COMUNICACAO, CNPJ 11.423.158/0001-90, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Rorainópolis/RR.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 18 DE ABRIL DE 2017

Nº 8.072 - Processo nº 53500.054483/2017-44.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CLUBE DE GUAXUPE LTDA, CNPJ 20.771.754/0001-52, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Guaxupé/MG.

Nº 8.077 - Processo nº 53500.054486/2017-88.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GRUPO FRAJOLA DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 03.852.994/0001-62, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Capim Grosso/BA.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 8.170, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Processo nº 53500.054821/2017-48.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO OM LTDA, CNPJ 77.237.733/0001-79, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Rio Branco/AC.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 1.365, DE 31 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 01250.015456/2017-41, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, com utilização de tecnologia digital, no município de Ponte Nova, estado de Minas Gerais, por meio do canal 33 (trinta e três), visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º Determinar que, no prazo de até nove meses antes da data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, a entidade apresente ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações o projeto técnico de instalação da estação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 1.590, DE 31 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.016294/2017-69, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Itaguaí/RJ, o canal 25 (vinete e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 1.794, DE 7 DE ABRIL DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no

art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.019483/2017-93, resolve:

Art. 1º Consignar à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Cachoeira da Prata/MG, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 24 de abril de 2017

Nº 504 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.006830/2017-18, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da SISTEMA DE RADIODIFUSÃO ARAXA LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Araxá - MG, utilizando o canal nº 228 (duzentos e vinte e oito), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 8798/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 25 de abril de 2017

Nº 33-E/2017 - O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do anexo do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública as Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0029 - SOLTEIRA QUASE SURTANDO
Processo: 01580.085558/2015-21
Proponente: Ártemis Produções Audiovisuais Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 07.978.267/0001-05
Valor total aprovado: de R\$ 2.707.275,00 para R\$ 2.549.358,15

Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 300.000,00 para R\$ 171.911,25
Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 39.589-7
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.200.000,00 para R\$ 249.979,00

Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 39.590-0
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.071.911,25 para R\$ 1.500.000,00
Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 39.591-9
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 654, realizada em 11/04/2017.

Prazo de captação: 31/12/2017.
16-0130 - LUCIA MCCARTNEY
Processo: 01416.000122/2016-52
Proponente: Zola Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 10.874.608/0001-07
Valor total aprovado: de R\$ 5.500.000,18 para R\$ 5.074.755,00

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 1.921.000,00
Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 29.083-1
Aprovado ad referendum em 14/02/2017 e ratificado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 649, realizada em 21/02/2017.

Prazo de captação: 31/12/2019.
16-0592 - GERAÇÃO Z
Processo: 01416.002160/2016-40
Proponente: Multipress Comunicação Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 68.569.839/0001-89
Valor total aprovado: R\$ 700.000,00

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 100.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 565.000,00 para R\$ 665.000,00

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 42.482-X
Aprovado ad referendum em 31/03/2017 e ratificado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 654, realizada em 11/04/2017.

Prazo de captação: 31/12/2017.
16-0805 - A DUPLA
Processo: 01416.011417/2016-54
Proponente: Biônica Cinema e Tv Ltda. ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 07.570.789/0001-65
Valor total aprovado: R\$ 6.908.450,00

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.563.027,50 para R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 3050-3 conta corrente: 20.600-8
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 3050-3 conta corrente: 20.601-6
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 655, realizada em 17/04/2017.

Prazo de captação: 31/12/2017.
16-0880 - APARECIDA 300 ANOS
Processo: 01416.014319/2016-79
Proponente: Planetário Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 16.871.935/0001-83
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 664.312,00 para R\$ 670.912,00

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 231.096,40 para R\$ 237.366,40
Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 23.369-2
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 400.000,00

Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 23.370-6
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 655, realizada em 17/04/2017.

Prazo de captação: 31/12/2017.

15-0074 - O DIRETOR
Processo: 01580.010188/2015-78
Proponente: Paranoid Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 11.140.814/0001-48
Valor total aprovado: de R\$ 2.514.273,20 para R\$ 2.450.460,00

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.217.000,00 para R\$ 327.937,00
Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 22.913-X
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 400.000,00 para R\$ 0,00

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 655, realizada em 17/04/2017.

Prazo de captação: 31/12/2017.
Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, e suas análises complementares, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

17-0139 - DRAFT - DESENVOLVIMENTO
Processo: 01416.002577/2017-93
Proponente: RT2A Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 06.998.046/0001-28
Valor total aprovado: R\$ 100.000,00

Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 60.000,00
Banco: 001- agência: 2434-1 conta corrente: 5.785-1
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 654, realizada em 11/04/2017.

Prazo de captação: 31/12/2020.
17-0141 - MARIA BETHÂNIA, A MENINA DOS OLHOS DE OYÁ (DISTRIBUIÇÃO)

Processo: 01416.010857/2016-94
Proponente: Debê Consultoria e Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 07.045.026/0001-03
Valor total aprovado: R\$ 202.676,24

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 192.542,43

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 24.229-2
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 654, realizada em 11/04/2017.

Prazo de captação: 31/12/2017.
17-0159 - O PACIENTE: O CASO TANCREDO NEVES - DESENVOLVIMENTO

Processo: 01416.002777/2017-46
Proponente: MORENA FILMES EIRELI ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 42.473.256/0001-66
Valor total aprovado: R\$ 316.000,00

Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 150.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 18.489-6
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 150.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 18.490-X
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 655, realizada em 17/04/2017.

Prazo de captação: 31/12/2020.
Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2017.

17-0140 - CÂNDIDO
Processo: 01416.008058/2016-58
Proponente: Primo Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 06.137.016/0001-27
Valor total aprovado: R\$ 5.155.709,00

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 600.000,00

Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 23.612-8
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.497.923,55

Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 23.616-0
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 23.614-4
Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 900.000,00

Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 23.619-5
Valor aprovado no Art. 39 da MP nº. 2.228-1/01: R\$ 900.000,00

Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 23.615-2
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 654, realizada em 11/04/2017.

Art. 4º As deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 26 de abril de 2017

Nº 44 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória n o 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto n o 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, mantidos os mecanismos já aprovados para cada projeto. Prazo de captação até 31/12/2017.

11-0023 - OSMAR, A PRIMEIRA FATIA DO PÃO DE FORMA - O FILME

Processo: 01580.002424/2011-59
Proponente: 44 BICO LARGO COMERCIAL LTDA.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 01.287.007/0001-07
11-0077 - VAZANTE

Processo: 01580.005471/2011-54
Proponente: DEZENOVE SOM E IMAGENS PRODUÇÕES EPP

Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 66.876.707/0001-74

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0496 - Maria Bethânia,a menina dos olhos deOyá
Processo: 01580.060536/2015-58
Proponente: Debê Consultoria e Produções
Cidade/UF: Rio de janeiro / RJ
CNPJ: 07.045.026/0001-03

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 762.019,89 para R\$ 737.863,97

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 475.919,90 para R\$ 234.359,74

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 23.207-6
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 23814-7
Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

14-0166 - AS MIL FACES DE UM CRIME
Processo: 01580.022697/2014-62
Proponente: FILMES MAIS LTDA.
Cidade/UF: SÃO PAULO / SP
CNPJ: 03.435.290/0001-94

Valor total aprovado: R\$ 9.616.364,81
Valor aprovado no Art. 1Aº da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.284.525,00 para R\$ 2.150.000,00

Banco: 001- agência: 3347-2 conta corrente: 5965-X
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.715.475,00 para R\$ 2.850.000,00

Banco: 001- agência: 3347-2 conta corrente: 5964-1
Prazo de captação: 31/12/2017

16-0605 - BUZZU NA ESCOLA INTERGALÁTICA - 2ª TEMPORADA

Processo: 01416.006826/2016-39
Proponente: Start Desenhos Animados Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 60.915.899/0001-02

Valor total aprovado: R\$ 3.421.823,20
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 250.732,04

Banco: 001- agência: 3423-1 conta corrente: 26.958-1
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 3423-1 conta corrente: 26745-7
Prazo de captação: 31/12/2017

13-0502 - CARLOS, O HOMEM PERFEITO
Processo: 01580.043761/2013-68

Proponente: DAMASCO FILMES S/S LTDA.
Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 05.626.923/0001-77
Valor total aprovado: R\$ 7.438.728,66

Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 700.000,00 para R\$ 450.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 23.830-9
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.441.792,05 para R\$ 1.001.576,83

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 21.921-5
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 690.215,40

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 21920-7
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 800.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 23.181-9
Valor aprovado no art. 41 da MP nº. 2.228-1/01: R\$ 1.125.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 23.704-3
Prazo de captação: 31/12/2017

Art. 4º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 28 de 22/03/2017, publicada no DOU nº. 58 de 24/03/2017, Seção 1, página 57, em relação ao projeto " MUNDO VELHO SEM PORTEIRA", para considerar o seguinte:

onde se lê:
CNPJ: 11.165.477/0001-43

leia-se:
CNPJ: 09.028.371/0001-56

**SECRETARIA DE FOMENTO
E INCENTIVO À CULTURA****PORTARIA Nº 259, DE 26 DE ABRIL DE 2017**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
170184 - 1º FESTIVAL DE CENAS CURTAS DE MONTES CLAROS

Willian Ferreira dos Santos
CNPJ/CPF: 318.073.108-76
Processo: 01400001768201715
Cidade: Montes Claros - MG;
Valor Aprovado: R\$ 104.954,50
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O 1º Festival de Cenas Curtas de Montes Claros acontecerá em três dias e será realizado no Parque Municipal da cidade que leva o nome do evento, Montes Claros em Minas Gerais. Poderão participar grupos, companhias, equipes e coletivos de teatro amador e profissional de todo o Brasil que tenham uma cena curta ou esquete teatral com duração de 5 a 15 minutos e seja capaz de apresentar nos dias do evento aberto ao público gratuitamente. Serão oferecido um valor de ajuda de custo para cenas/esquetes participantes, além de serem premiados as três melhores cenas/esquetes eleita pelo público e a comissão de jurados. No término do festival haverá uma oficina gratuita ministrada pela Companhia "Somá Camba" da cidade de Mindelo, Ilha de São Vicente em Cabo Verde.

164935 - As canções que eu fiz para você
Raia Produções Artísticas e Culturais LTDA.
CNPJ/CPF: 06.304.773/0001-48
Processo: 01400224068201616
Cidade: Adamantina - SP;
Valor Aprovado: R\$ 2.366.400,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Objetivamos a montagem do espetáculo musical inédito "As Canções que eu fiz pra você" e sua manutenção de temporada por 2 meses na cidade do Rio de Janeiro mais 2 meses em São Paulo. Texto e dramaturgia serão desenvolvidos especialmente para o projeto.

163615 - Capoeira e Cidadania - Ano VIII
Associação Viking
CNPJ/CPF: 75.214.718/0001-80
Processo: 01400216107201601
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 194.000,38
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Capoeira e Cidadania - Ano VIII é um projeto que visa realizar atividades formativas de Capoeira, atendendo prioritariamente crianças e adolescentes, regularmente matriculados na rede pública de ensino. Como resultado destas atividades oferecidas gratuitamente implantadas na Associação Viking desde o ano de 2004, através do projeto Capoeira e Cidadania, realizaremos a itinerância de apresentações, Rodas de Capoeira, com mestres e alunos do projeto, em Curitiba e Região Metropolitana, sempre com acesso gratuito por parte da sociedade. Estimativa de 2.500 pessoas presentes às Rodas de Capoeira do Projeto "Capoeira e Cidadania - Ano VIII".

164682 - Circulação do espetáculo Boa Noite Cinderela
Amauri Batista dos Reis
CNPJ/CPF: 297.539.536-15
Processo: 01400222398201669
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 433.956,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 27/12/2017

Resumo do Projeto: Este projeto é a circulação do espetáculo Boa Noite Cinderela, que traz ao palco uma discussão sobre o golpe que fragiliza de todas as maneiras quem é vitimado. O interesse deste projeto é oferecer ao público um espetáculo comovente, ao mesmo tempo engraçado e que faz uma profunda reflexão sobre o ser humano que se fragiliza diante da solidão. Com uma linguagem contemporânea, ator, direção e dramaturgo, trazem à cena essa obra de arte, cheia de questionamentos e reflexões. Levando para outros mercados este espetáculo, cumprimos nosso objetivo enquanto artistas; fazer rir, chorar e pensar com o instrumento artístico.

170061 - Circulação do Esquete Teatral Dona Gramática
Tatiane Soares dos Reis
CNPJ/CPF: 049.431.076-64
Processo: 01400000884201717
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 181.092,47
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Este projeto propõe a realização de apresentações do esquete teatral "Dona Gramática" em escolas públicas de 09 cidades do interior do Estado de Minas Gerais a fim de despertar no público infanto-juvenil o gosto pela leitura e, por conseguinte, o interesse pela escrita.

170238 - Cultura Gaúcha para Todos
Rafael Santos da Rosa
CNPJ/CPF: 933.476.930-00
Processo: 01400002179201746
Cidade: São Leopoldo - RS;
Valor Aprovado: R\$ 112.600,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 29/12/2017

Resumo do Projeto: O Projeto visa a realização de Ensaios e Apresentações Artísticas de Danças Tradicionais Gaúchas da Invernada do Grupo de Tradição e Folclore Tropicilha Crioula de Sapucaia do Sul, de forma gratuita, para a comunidade.

164724 - Cultura Paranaense em Movimento - III Edição
ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE SANTA HELENA

CNPJ/CPF: 78.101.656/0001-98
Processo: 01400222511201614
Cidade: Santa Helena - PR;
Valor Aprovado: R\$ 148.665,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realizar o projeto "Cultura Paranaense em Movimento - III Edição", que visa possibilitar à toda comunidade de Santa Helena e Região o acesso gratuito e irrestrito a espetáculos de artes cênicas, Teatro, Dança e Trupes Circenses, assim como à Música de qualidade, em performances de Orquestras, Big Bands, Corais e pequenas formações instrumentais, levando cultura e entretenimento a pessoas com baixa, ou nenhuma, oferta de aceso a produtos culturais, Estimativa de público 20.000 pessoas, de todas as idades e camadas sociais.

170173 - DANÇANDO NOSSAS RAÍZES II
Associazione Triveneta di Celso Ramos
CNPJ/CPF: 05.063.281/0001-45
Processo: 01400001746201747
Cidade: Celso Ramos - SC;
Valor Aprovado: R\$ 246.850,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto objetiva oferecer oficinas de música instrumental para a criação de um grupo de músicos instrumentais de base para as acompanhar as apresentações das danças e oferecer 4 apresentações gratuitas de dança acompanhadas pelos músicos do projeto.

170545 - Dreams Festival
DILVAN RODRIGUES DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 024.548.971-13
Processo: 01400004481201739
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 413.310,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realização da 1a edição de uma mostra cultural competitiva que envolve a estética HIP HOP em todas as suas manifestações - dança, música e artes plásticas - com apresentações e oficinas.

165062 - Embaixo da Ponte Tem Trip Teatro
EZEQUIAS SALLA 08421506927
CNPJ/CPF: 20.259.786/0001-73
Processo: 01400225258201642
Cidade: Rio do Sul - SC;
Valor Aprovado: R\$ 95.895,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 12/06/2017

Resumo do Projeto: Realizar mostra gratuita do repertório da Trip Teatro no Espaço Cultural Moisés Boni (Teatro Embaixo da Ponte), espaço pitoresco localizado na cidade de Rio do Sul (SC), que já recebeu centenas de espetáculos artísticos do Brasil, Chile, Espanha e França.

162718 - ESPETÁCULO TEATRAL: O PECADO ORIGINAL

Alcy Jose de Vargas Cheuiche
CNPJ/CPF: 297.159.468-87
Processo: 01400212679201611
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 200.640,50
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A proposta consiste na montagem do texto teatral de Alcy Cheuiche, O PECADO ORIGINAL, com direção cênica de Artur José Pinto. O texto retrata alguns dos fragmentos culturais que influenciaram a formação do povo brasileiro. A peça nos remete a análise sobre história, destino, culpa, salvação e rituais. Os atos cênicos são montados em ordem cronológica inversa, dos dias atuais até a origem de Adão e Eva. O espetáculo mescla diversas manifestações artísticas durante a encenação, com trilha sonora original e executada ao vivo por músicos, e cantada pelos atores. Com previsão de estreia no Theatro São Pedro em Porto Alegre em outubro de 2017, totalizando 04 apresentações.

164814 - Espetáculo Urubu Comum em São Paulo
rumo empreendimentos culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 75.069.179/0001-32
Processo: 01400223158201681
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 258.458,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Devido ao sucesso de público e crítica em sua temporada de estreia, este projeto prevê a realização de mais uma temporada do espetáculo de teatro "Urubu Comum" (texto e direção de Michelle Ferreira - nomeação para o prêmio Shell 2013 - e coordenação artística de Carolina Meinerz - Centro de Pesquisa Teatral, de Antunes Filho), no ano de 2017, promovido pela Cia. de Teatro do Urubu, com 24 apresentações, em teatro a ser definido, na cidade de São Paulo-SP. Como parte integrante do projeto, há, também, um workshop gratuito de dramaturgia para 20 participantes, ministrado por Michelle Ferreira, a fim de promover o debate criativo com a sociedade. Este projeto prima pela excelência estética e ética e pela evolução da expressão artística brasileira.

170093 - Eu Quero Ser Bombeira
PF COMERCIO DE FLORES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.308.330/0001-98
Processo: 01400001197201719
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 761.211,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Projeto "Eu quero ser Bombeira" tem como objetivo a produção de um Espetáculo Teatral Musicado, direcionado ao público infantil, que será apresentado para crianças de escolas públicas de quatro cidades do estado do Paraná. A peça conta a história de uma menina que sonha em ser bombeira, mas que sofre preconceito por ser garota e ser pequena. O espetáculo busca inspirar crianças a buscar a realização de seus sonhos, despertando nelas o senso de propósito e a sensibilização para a igualdade de gênero.

164905 - Instituto Cultural In-Cena - Manutenção e Programação 2017

Instituto Cultural In-Cena
CNPJ/CPF: 18.304.255/0001-03
Processo: 01400223754201661
Cidade: Teófilo Otoni - MG;
Valor Aprovado: R\$ 128.380,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Projeto apresentado propõem a manutenção do Instituto Cultural In-Cena no ano de 2017, por meio de atividades formativas de longa duração em Artes Cênicas (teatro e dança) e Música (técnica vocal) e a garantia de espaço para criação, ensaios e apresentação do grupo teatral In Cena e grupos da cidade, promovendo possibilidade de criação e acesso a formação artístico-cultural em Teófilo Otoni e região.

170382 - IX Jornada de Dança da Bahia
Mantra Centro de Dança e Arte Contemporânea Ltda.
CNPJ/CPF: 14.946.172/0001-67
Processo: 0140000334201741
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R\$ 562.100,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A IX Jornada de Dança da Bahia é composta de programação artística com 2 apresentações internacionais, 3 nacionais e 9 baianas, além de 15 apresentações de novos talentos. Dentro do evento, também será realizado o V Fórum de Educadores de Dança, com a participação gratuita de 100 educadores, para participar de uma programação educativa composta por 2 masterclasses, 1 workshop, 2 oficinas e 2 bate-papos para crianças, jovens e dançarinos. Nos meses que antecedem o evento, será realizada, em 5 locais da Bahia, uma Pré-Jornada, com seleção de novos talentos para apresentação no evento, e de Curso de Formação de Educadores em Dança, com duração de 6 horas, para 200 professores, de forma gratuita.

170360 - PROJETO COMUNIDADE JUNINA SÃO JOÃO DAS PALMAS - 2017

INSTITUTO SOMA PALMAS
CNPJ/CPF: 38.136.784/0001-52
Processo: 01400003147201768
Cidade: Palmas - TO;
Valor Aprovado: R\$ 407.020,02
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: 2. SÍNTESE DO PROJETO O Projeto tem por objetivo valorizar as manifestações culturais, por meio dos integrantes da Comunidade Junina São João da Palmas, fazendo parte do Calendário Cultural Junino - 2017. Constitui-se em um evento cultural que tem como atrativo principal a apresentação das quadrilhas juninas, o forró tradicional, a gastronomia típica, ambientação e decoração peculiar típica das festividades juninas tocantinenses, atraindo a comunidade local e turistas de diversas localidades, durante os eventos juninos realizados no ano de 2017. Os eventos (ensaios) serão gratuitos, podendo participar toda a comunidade. No entanto, visando democratizar e incentivar as ações culturais serão disponibilizado 200 ingressos aos patrocinadores, 200 ingressos para comunidade para divulgação e 2.000 ingressos exclusivos para população de baixa renda (estudantes escolas públicas, centros de atendimento aos idosos, portares de necessidades especiais, beneficiários de programas de geração de renda e outros).



ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
170606 - "1ª TEMPORADA DA BANDA SINFÔNICA DO CONSERVATÓRIO VILLA LOBOS"
MOV Produções Culturais LTDA
CNPJ/CPF: 12.953.673/0001-45
Processo: 01400004878201721
Cidade: Barueri - SP;
Valor Aprovado: R\$ 618.526,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto "1ª TEMPORADA DA BANDA SINFÔNICA DO CONSERVATÓRIO VILLA LOBOS" compreende 10 apresentações da Banda distribuídas entre o Teatro da Universidade de Mogi em São Paulo (SP) e na Concha Acústica da cidade de Osasco (SP) As apresentações tem como objetivo divulgar a Banda composta por alunos do Conservatório ao mesmo tempo que a formação de plateia em música instrumental clássica e contemporânea.

170600 - Circuito Cultural Musa Festival
SERGIO QUINTINO CABRAL FLECHA
CNPJ/CPF: 023.778.366-58
Processo: 01400004871201717
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 410.500,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 01/11/2017

Resumo do Projeto: Este projeto pretende desenvolver a economia criativa através do fomento - Lei Rouanet - colocando na rua música instrumental de qualidade advindas de várias partes do país no formato festival cultural. O evento ainda irá promover a inovação com alguns food trucks em uma espécie de praça de alimentação, em algum parque ou praça da cidade de Belo Horizonte, promovendo assim, a democratização de acesso do evento.

170201 - Circuito Musical
FRISKE & FRISKE LTDA ME
CNPJ/CPF: 05.589.562/0001-36
Processo: 01400002053201771
Cidade: Santa Rosa - RS;
Valor Aprovado: R\$ 394.950,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: São 07 espetáculos com apresentação da Banda Indústria Musical, em cidades do interior do sul do Brasil,originalmente esta banda trazendo seu novo projeto, fazer musica instrumental.Predominam instrumentos de sopra: Trompete, Trombone e Saxofone, acompanhados de: Guitarra, Contrabaixo, Bateria, Teclado, Gaita, Pandeiro. Buscando diversificar o seu repertório a Banda propõe através deste projeto a gravação de um CD somente com músicas instrumentais. Sendo que o mesmo servira de laboratório para testar uma mudança de foco da banda na perspectiva de trabalhar um novo segmento musical. A música instrumental. Sendo ainda realizados 7 shows de divulgação. Sendo um dos show em Cerro Largo e mais 6 cidades a serem definidas, no interior do Sul do Brasil.

170312 - Cristiano Scheiffler Blasmusik Instrumental
Raquel Brambilla
CNPJ/CPF: 000.199.820-03
Processo: 01400002668201706
Cidade: Três de Maio - RS;
Valor Aprovado: R\$ 167.525,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto intitulado "Cristiano Scheiffler Blasmusik Instrumental" consiste na gravação de um cd com 12 músicas instrumentais, sob a direção do músico instrumentista e compositor Cristiano Scheiffler. Um encontro de sons e emoções entre a música alemã e brasileira.

170686 - Essência e Diversidade II - Música Instrumental
Lancini e Aires Ltda ME
CNPJ/CPF: 14.552.837/0001-58
Processo: 01400005271201768
Cidade: Encantado - RS;
Valor Aprovado: R\$ 536.200,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Projeto prevê dar continuidade ao projeto Essência e Diversidade - Música Instrumental I, que busca realizar shows de música instrumental, aproximando da população do interior do estado e promovendo a sua difusão nos principais eventos do Rio Grande do Sul. O tema será sempre voltado à cultura musical instrumental regional e nacional.

164551 - Fanfarra do Colégio Estadual Dr. Gastão Vidigal.
marcos alexandre sala
CNPJ/CPF: 027.919.069-75
Processo: 01400221760201684
Cidade: Maringá - PR;
Valor Aprovado: R\$ 162.998,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A Fanfarra do Colégio Estadual Dr. Gastão Vidigal, foi fundada em 1959 e teve suas atividades interrompidas nos anos de 1979, no ano retrasado, devido a data comemorativa de 60 anos de atividades do colégio, o atual diretor convidou os antigos integrantes para se reunirem e eles realizarem uma apresentação no evento de comemoração, essa apresentação despertou no coração de todos o interesse em reativar a corporação. Este projeto, busca-se reativação dessa corporação, levando-a a participar de desfiles comemorativos da cidade, apresentações e concursos.

165038 - Festa dos Santos Populares Portugueses 2º edição
Natasha Empreendimentos Artísticos Ltda
CNPJ/CPF: 04.716.327/0001-15
Processo: 01400224964201677
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.219.320,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 30/12/2017

Resumo do Projeto: Um festival multicultural que unirá o passado e o presente. A segunda edição dos Santos Populares Portugueses continuará com a proposta de trazer para as ruas do Rio de Janeiro a cultura portuguesa tradicional e contemporânea e suas influências na cultura popular brasileira. Música instrumental e folclórica brasileira e portuguesa, grande cenografia, leituras, palestras, exposições e gastronomia darão vida à Praça XV, ao Paço Imperial e às ruelas do centro histórico da cidade em um fim de semana repleto de cultura. Um projeto que irá dar continuidade a proposta de revitalização e dinamização do centro histórico carioca, à luz de muitas outras cidades do mundo e ao cruzamento da cultura lusófona, É também uma forma de levar ao conhecimento do público a origem das festas juninas brasileiras de forma didática e lúdica.

164997 - II Festival e Concurso de Violão Simili
Marcos Pablo Dalmacio
CNPJ/CPF: 010.993.169-60
Processo: 01400224493201605
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 91.606,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 30/09/2017

Resumo do Projeto: O Festival e Concurso de Violão Simili reunirá importantes nomes do violão clássico no Brasil para compartilhar seus respectivos trabalhos como concertistas e professores com a comunidade apreciadora de música em geral e com os interessados pelo violão em particular, incluindo um concurso que visa a incentivar o estudo cuidadoso do instrumento e seu repertório ao mesmo tempo em que promove o encontro e o intercâmbio de experiências entre estudantes de diversas procedências, além da apresentação de uma obra produzida especialmente para o encerramento do festival.

170037 - NOSSA VOZ: Canto Coral com Hansenianos
SARA CARDOSO SILVA
CNPJ/CPF: 032.169.676-03
Processo: 01400000321201711
Cidade: Uberlândia - MG;
Valor Aprovado: R\$ 320.906,68
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Este projeto propõe a formação de um coral de música erudita com pessoas portadoras de Hanseníase, visando colaborar com a inclusão sociocultural desse grupo em situação de vulnerabilidade e com a democratização do acesso a bens culturais. Para tanto será oferecido um processo de formação cultural para 30 participantes, pelo período de dez meses, totalizando 160 horas de formação. Além da realização de 04 apresentações e um concerto final - todos gratuitos - para divulgação do produto cultural produzido, destinado a diversos públicos, na cidade de Uberlândia, Minas Gerais.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
164172 - 5º Festival de Fotografia Floripa na Foto: Processos de criação e interfaces.

Duo Arte e Produção
CNPJ/CPF: 12.239.183/0001-81
Processo: 01400219566201639
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 336.980,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Ação de residencia artística desenvolvida durante 6 meses, com o tema "Cartografias catarinenses: territórios, habitantes e mobilidades, através dce convocatória para artistas catarinenses interessados no processo orientado por Marcelo Greco, com participação de Lucila Horn e Boris Kossoy. O trabalho propõe explorar a identidade da região, relações humanas e mobilidade, lançando questionamentos sobre "as cidades" como fenômeno cultural e lugar físico de trocas materiais e simbólicas. Serão 3 encontros presenciais e orientações a distância. participarão da residencia 10 aristas catarinenses e 2 de outras regiões do país. Cada participante deverá desenvolver poética artística que resultará em exposição coletiva, 12 ações educativas, um catalogo e palestras que farão parte do V Festival de Fotografia Floripa na Foto, mediadas por Léo Dividal como convidado internacional.

160448 - Festival da Cultura Imaterial no Fazer Artesanal
Artesanato Solidário: Programas de Apoio ao Artesanato e a Geração de Renda Central ArteSol
CNPJ/CPF: 05.354.529/0001-27
Processo: 01400006448201662
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 865.975,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realizar o Festival da Cultura Imaterial no Fazer Artesanal com o objetivo de apoiar as ações de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial contido nas técnicas artesanais de mestres e comunidades tradicionais brasileiras, na cidade de São Paulo, com duração de 2 meses de exposição, em espaço cultural a ser definido, no segundo semestre de 2016. Com o objetivo de ampliar o contato da sociedade com o tema, o festival contará com uma programação diversificada, tendo como produto principal a exposição de objetos artesanais de 15 Mestres ou comunidades artesãs, tais como J. Borges, Expedito Seileiro, Irinéia. Paralelo à exposição, serão realizadas oficinas de vivências e um seminário para a difusão de conhecimentos. Os aspectos culturais, sociais, econômicos e ambientais na perspectiva da salvaguarda bem como o protagonismo de seus praticantes são os eixos centrais das atividades da programação.

170462 - III Salão MRA de Artes Visuais
ELISA ZAMBENEDETTI
CNPJ/CPF: 440.264.635-91
Processo: 01400004040201737
Cidade: Dias D'Ávila - BA;
Valor Aprovado: R\$ 327.513,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 30/11/2017

Resumo do Projeto: O III Salão MRA de Artes Visuais, propõe a continuidade dos Salões de Artes Visuais que aconteceram em 1980 e 1984. O ponto central do evento será a exposição coletiva com artistas contemporâneos brasileiros, selecionados a partir de Edital Público, com inscrições gratuitas. A programação conta com palestras, encontro com autores e curadores, tudo oferecido gratuitamente à comunidade.

164618 - Manutenção das Atividades do CEART
Centro de Artesanato Mineiro
CNPJ/CPF: 06.222.022/0001-82
Processo: 01400222155201621
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 422.450,93
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O presente projeto pretende garantir a programação anual das atividades do Centro de Artesanato Mineiro nos anos de 2017 e 2018. Localizado no centro de Belo Horizonte/Minas Gerais, é a principal referência na exposição e venda de peças dos artesãos mineiros, congregando mais de 500 artesãos de diferentes partes do estado. O artesanato tradicional e a arte popular são reconhecidos pelo saber-fazer e precisam de um instrumento para dar visibilidade, divulgação e comercialização para estes produtos. O Centro de Artesanato Mineiro tem como objetivo uma cooperação permanente para atingir objetivos comuns de desenvolvimento econômico, social e preservação da identidade cultural.

170355 - Olhar à Segunda Vista
MARCELO PSZYBYSKI
CNPJ/CPF: 859.252.179-34
Processo: 01400003026201716
Cidade: Fazenda Rio Grande - PR;
Valor Aprovado: R\$ 363.400,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto "Olhar à Segunda Vista" foi modelado para realizar uma exposição do artista proponente, que se utiliza de produtos descartados e o que consideramos como "lixo" para criar obras de arte. Serão criadas 50 obras especialmente para o presente projeto. A divulgação ocorrerá de maneira ampla, incluindo a Internet, dando publicidade Internacional ao projeto. Ao final, terá sido estimulada a cultura nacional através de elementos e materiais descartados pela sociedade, provando que é possível unir a sustentabilidade à arte de forma inovadora e em padrão elevado.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
170052 - Atividades do Museu - Manutenção do Espaço do Conhecimento UFMG 2017

FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
CNPJ/CPF: 18.720.938/0001-41
Processo: 01400000634201779
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 2.741.482,46
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Projeto Plano Anual das Atividades do Espaço Conhecimento 2017 visa a manutenção das atividades e a realização de exposições no centro de divulgação da cultural científica. O Espaço do Conhecimento é um centro cultural diferenciado que conjuga cultura, ciência e arte simultaneamente, e desenvolve ações inovadoras nas áreas de artes, cultura, astronomia, educação e museologia, além de produzir diversos saberes, trabalhando no sentido de propor linguagens que combinam, inovam e fruem conteúdos, de uma forma lúdica.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
170964 - Cozinha e Arte
DUO EDITORIAL LTDA
CNPJ/CPF: 09.218.481/0001-80
Processo: 01400007032201742
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 227.595,50
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Publicação de um livro de arte contemporânea sobre o tema Cozinha e Arte. O seu conteúdo será desenvolvido a partir das experiências artísticas e de pesquisa sobre esse tema específico da artista visual e chef Agnes Farkasvolgyi. Também serão convidados professores, artistas e chefs representativos para refletirem sobre esse tema.

170333 - Ditos
FRANCISCO CARLOS DE SOUSA
CNPJ/CPF: 033.305.649-38
Processo: 01400002696201715
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 208.256,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 01/12/2017

Resumo do Projeto: "Ditos" é o projeto de publicação do livro de literatura "Dito", que no singular, é o nome do livro de histórias, centro do projeto: livro que pode ser lido e também dito em voz alta com o mesmo prazer. Nele estão contos que trazem recortes de vidas em momentos de revelação, descobertas, denúncias, sensações e sentimentos que se desvelam nas narrativas e nas vozes dos personagens. O livro tem como autor Luiz Lucena, escritor, ator, dramaturgo, roteirista e diretor teatral. Nesse projeto, as vozes do livro Dito serão propagadas em múltiplas linguagens, saindo do texto impresso em papel, com projeto gráfico pensado para idosos, para chegar ao livro digital e ações de divulgação na internet que levem à democratização do acesso à cultura. Ainda, como forma de ampliar a contribuição artística e fomentar a leitura, o projeto Ditos irá realizar, de forma gratuita, eventos de Contação de Histórias para público adulto e com enfoque especial a casas de repouso.

170742 - EM BUSCA DA HISTÓRIA - Vale do Paraíba - Volume II

Apta Projetos e Eventos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 09.432.813/0001-25
Processo: 01400005589201749
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 209.472,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Síntese, pesquisa, identificação e divulgação do acervo de livros, documentos e objetos que contam a história das cidades de Taubaté, Potim, Jacarei, São José dos Campos, Roseira, Tremembé, Santo Antônio do Pinhal, Caçapava, Guaratinguetá, Pindamonhangaba, Campos do Jordão e Lorena.
171000 - Somos Todos Brasileirinhos
Liz Editora LTDA
CNPJ/CPF: 13.975.515/0001-59
Processo: 01400007432201758
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 316.998,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Destinado ao público infanto-juvenil, o projeto traz um livro e atividades complementares sobre a diversidade de características culturais e físicas do povo brasileiro, como uma riqueza que temos a preservar e nos orgulhar. Pretende-se, de maneira sempre lúdica, conseguir que as crianças entendam questões que, embora presentes no nosso cotidiano, muitas vezes são encaradas de maneiras enviesadas e preconceituosas. O projeto prevê a produção de 3.000 kit's composto por um livro, jogo de tabuleiro e um jogo de memória relacionados ao tema. O projeto prevê a distribuição gratuita de 1190 exemplares do kit para bibliotecas, ongs e instituições públicas.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
164893 - Minha História, Minha Vida - Acesso à cultura na terceira idade.

Instituto de Desenvolvimento Artístico e Cultural Francisco Mota

CNPJ/CPF: 19.224.786/0001-59
Processo: 01400223742201637
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R\$ 323.250,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: "Minha História, Minha Vida - Acesso à cultura na terceira idade é um projeto que atuará na ampliação e Consolidação de um centro cultural que garanta diretamente o acesso democrático a 300 pessoas com idade a partir dos 50 anos residentes no bairro Montese em Fortaleza/CE. Do mesmo modo , através da oferta de uma plataforma programática com atividades culturais teórico e práticas, atividades relativas à vida social, ao lazer, à cultura, artes visuais, teatro, dança, música, literatura, promoveremos o resgate da autoestima, melhorando assim, a qualidade de vida e minimizando os efeitos negativos que a velhice causa no público da terceira idade. (desvalorização física, econômica e social).

170193 - Projeto Sala de Reboco
Rozana Soares dos Santos
CNPJ/CPF: 614.787.095-53
Processo: 01400002045201725
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 488.565,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realizar em Belo Horizonte o Projeto Sala de Reboco com apresentações musicais de artistas, grupos e trios de forró de Minas e do Brasil.

170628 - Rangel na Estrada
JOSELITO VICENTE DE FREITAS
CNPJ/CPF: 034.627.894-57
Processo: 01400005045201787
Cidade: Campo Alegre de Goiás - GO;
Valor Aprovado: R\$ 103.185,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto tem como foco a divulgação do projeto "Rangel na Estrada" através da apresentação de 3 shows do músico Rangel Lemes.

170405 - Vicente Celestino: a voz orgulho do Brasil
YURI MISCANTE GUERRA
CNPJ/CPF: 075.596.836-06
Processo: 01400003539201727
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 649.150,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Projeto "Vicente Celestino: A Voz Orgulho do Brasil", pretende dar destaque e reviver um importante período da cultura brasileira através de cinco shows celebrando as músicas do cantor Vicente Celestino. Além disso, ocorrerá a gravação de um CD com as músicas do mesmo cantor, interpretadas por Yuri Guerra. Salvaguardando e divulgando, dessa forma, o referido acervo musical.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26)
170154 - Arte em Papéis
yoshiko Inoue Honda
CNPJ/CPF: 002.583.636-65
Processo: 01400001663201758
Cidade: Ipatinga - MG;
Valor Aprovado: R\$ 153.020,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 12/09/2017

Resumo do Projeto: O projeto arte em papéis propõe a realização de oficinas de kirigami, kiriê, pipa, origami, wrapping e washi-ê através de inserção de arte em papel japonesa nas escolas públicas.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26)
171014 - Revista Pessoa - portal de língua e literatura
Mombak Produções e Editora Ltda - ME
CNPJ/CPF: 12.610.029/0001-74
Processo: 01400007575201760
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 602.450,00
Prazo de Captação: 27/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto prevê o incremento, a atualização e a manutenção da revista eletrônica PESSOA, através da criação de núcleo de jornalismo literário para produzir seções gratuitas e regulares de cobertura jornalística do universo literário e editorial - com entrevistas, reportagens, resenhas de livros, informação variada sobre lançamentos, além de matérias em torno de discussões relevantes da área. Ainda, contempla a publicação digital de antologia com obras inscritas em vários gêneros literários, e a realização de 3 encontros entre autores e leitores, com bate-papo e leitura de obras.

PORTARIA Nº 260, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (Artigo 18)
15 4961 - Álbum Musical - Instrumental New Age
Cleito José Gonçalves Bueno
CNPJ/CPF: 001.586.541-02
RN - Natal
Período de captação: 13/12/2016 a 31/12/2016

PORTARIA Nº 261, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
164353 - Plano Anual de Atividades do Museu da Pessoa 2017
Instituto Museu da Pessoa.Net
CNPJ/CPF: 05.210.186/0001-27
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 837.500,00
Valor total atual: R\$ 1.438.400,00

PORTARIA Nº 262, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 20 de março de 2017, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no Art. 108 da Instrução Normativa nº 1, de 20 de março de 2017, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas RECONSIDERADAS da reprovação por parte da análise técnica, necessitando da análise financeira, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, conforme anexo II.

Art. 3º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e do inciso III do Art. 106, do Art. 109 e do Art. 110 da Instrução Normativa MinC nº 1/2017, conforme anexo III.

Art. 4º - Informar que, nos termos do inciso IX do Art. 15 da Instrução Normativa MinC nº 01/2017, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 5º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do Art. 116 da Instrução Normativa MinC nº 01/2017, aos proponentes relacionados no anexo referente à reprovação, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 115 da referida Instrução Normativa.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO
12-5645	Celebração dos 400 anos de São Luís	Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira	A Orquestra Sinfônica Brasileira realizará um único concerto em comemoração aos 400 anos da cidade de São Luís do Maranhão. A OSB terá oportunidade de apresentar à população local a música de concerto, com uma homenagem a cultura musical maranhense, onde a junção entre música clássica e a música popular local será apresentada através de composições e arranjos especiais que confirmarão a relevância desse tipo de apresentação na história das orquestras brasileiras.	R\$ 1.472.600,00
12-7208	11ª Festa Literária Iternacional de Paraty	Associação Casa Azul	O presente projeto pretende realizar a 11a.Festa Literária Internacional de Paraty-FLIP 2013 que consiste em um grande encontro literário entre público e autores nacionais e internacionais com a proposta de incentivar a leitura e a criação literária. O objetivo deste projeto é a difusão da cultura e a defesa e preservação do patrimônio cultural material e imaterial, divulgando a rica herança literária do Brasil.	R\$ 4.315.585,00
13-1205	33º Festival de Música de Londrina ... o festival de todas as músicas...	Associação de amigos do Festival de Música de Londrina	Realizar uma programação Artística e Pedagógica, centrada na valorização da música erudita e instrumental que possibilite a inclusão de novos públicos, a potencialização e ativação de novos circuitos culturais, possibilitando a articulação com políticas públicas de cultura. O 33º Festival de Música de Londrina será realizado na cidade de Londrina / PR.	R\$ 398.900,00



13-0700	ARTE VIVA	Namazonia - centro de estudos para desenvolvimento de tecnologias para a Amazônia.	Realização de 33 intervenções artísticas da dupla de atrizes Las Cabaças no Posto de Saúde/espços públicos/festas tradicionais da Vila de Alter do Chão-PA.Levar ao público mais carente frequentador do Posto de Saúde, composto por habitantes locais/comunidades ribeirinhas vizinhas, momentos de descontração, propiciando momentos de prazer através do riso provocado pelas intervenções da dupla, promovendo o bem estar, auxiliando a cura através da arte.	R\$ 115.029,00
11-4390	CCBB Educativo Rio de Janeiro 2012	SAPOTI PROJETOS CULTURAIS S/S LTDA - ME	CCBB Educativo é o nome do programa educativo do Centro Cultural Banco do Brasil que atende ao público escolar (níveis fundamental, médio e universitário), famílias, educadores, terceira idade, ONGs e pessoas com deficiência, por meio de diversas ações educativas - visitas mediadas, visita sensorial, laboratórios, encontros com educadores, contação de história, música, atividades específicas para crianças de três a seis anos etc. 100% de ingressos gratuitos. 160 mil ingressos gratuitos/ano.	R\$ 1.314.080,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO
15-2980	CAMERATA IN JAZZ	Associação Filarmônica Camerata Florianópolis	Gravação do CD "CAMERATA IN JAZZ" pela Camerata Florianópolis, trio de jazz e músicos convidados. Além da gravação, o projeto ainda prevê um concerto de lançamento.	R\$ 140.000,00
06-7304	Cia Cazumbá	Companhia Cazumba de Teatro e Dança	Realização de ensaios e apresentações do grupo. Neste período serão realizadas duas turnês para diferentes regiões do país.	R\$ 600.000,00

ANEXO III

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO	VALOR A SER RESTITUIDO AO FNC
12-3783	"OURO VERDE DO OESTE: UMA CULTURA DE INTEGRAÇÃO"	Associação Comercial e Industrial de Ouro Verde do Oeste	Realizar em de espaços culturais alternativos de Ouro Verde do Oeste o Projeto "Ouro Verde do Oeste: Uma Cultura de Integração", evento de música instrumental e artes cênicas, com instrumentistas e artistas novos e veteranos apresentando o melhor da música clássica, moderna e contemporânea, além da realização de espetáculos cênicos, buscando popularizar a cultura em diversos segmentos sociais. Serão realizadas 12 apresentações.	R\$ 58.000,00	R\$ 69.154,82
12-6958	A cultura portuguesa, o colonizador e o cavalo do Rei.	Ana Lúcia Santos Teixeira	Realizar uma exposição fotográfica juntamente com o lançamento de livro de fotografias artísticas sobre a cultura e tradição portuguesa no Brasil-Império que permanecem até hoje. As fotografias e textos retratam as relações sociais do colonizador utilizando o cavalo lusitano: a indumentária, o adestramento e o trabalho. O livro terá formato 26 x 30cm, com capa dura, 280 páginas e mais de 500 imagens. A tiragem é de 2.000 exemplares, para distribuição gratuita, conforme plano de distribuição.	R\$ 72.500,00	R\$ 83.930,40
10-0332	1ª Mostra de teatro Alvarito Mendes Filho	J.C. Candido Produções de Eventos	Realizar uma mostra com quatro montagens de textos de Alvarito Mendes Filho. O evento contará também com a leitura dirigida de seis outros textos do escritor e com encontros do artista com o público. Alvarito é um dos mais conceituados homens de teatro no Espírito Santo. Sua produção literária conta também com obras em forma de poesia, conto, romance, artigos e literatura infantil. Uma produção literária e teatral que merece ser apreciada por um público cada vez maior.	R\$ 98.000,00	R\$ 149.638,67
12-4244	74ª Festa das Flores - Espaço Cultural	Studio F Produções Artística E Cinematográfica Ltda. Me	O projeto prevê a realização da programação cultural da 74ª Festa das Flores de Joinville, a qual será formada por mais de 70 apresentações de dança, música e teatro. As apresentações serão realizadas no período de 13 a 18 de novembro na cidade de Joinville, na Expoville, no setor chamado "Espaço Cultural" a perspectiva do evento que tem entrada franca é receber 200.000 visitantes nos seus 6 dias de realização. O tema deste ano é o circo.	R\$ 146.900,00	R\$ 198.459,2

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 58, DE 25 DE ABRIL DE 2017

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.313, de 16 de dezembro de 2016 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar os projetos culturais, relacionados nos anexos desta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA RIBAS DA SILVA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
170228 - Cinema itinerante - Roda Brasil 2ª Edição
IMC9 Produções Ltda. - ME
CNPJ/CPF: 18.897.507/0001-55
Processo: 01400002135201716
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 537.703,76
Prazo de Captação: 26/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Segunda edição do projeto que leva um cinema em formato móvel e de alta tecnologia provendo experiências incríveis em sessões de cinema gratuitas. O projeto passará por 18 cidades do país, permanecendo por dois dias em cada uma delas atendendo assim, em média, 880 pessoas em cada cidade totalizando mais de 15.800 espectadores no total de sua realização. As exibições acontecerão no segundo semestre de 2017 (pretendido) e o projeto passará por 4 estados distintos sendo eles: São Paulo nas cidades de Bauru, Ribeirão Preto, Sorocaba, São José do Rio Preto, Presidente Prudente e Campinas; Goiás em Trindade, Anápolis, Porangatu, Jataí; Mato Grosso nas cidades de Várzea Grande,Tangará da Serra, São Félix do Araguaia, Alta Floresta e em Minas Gerais por Ipatinga, Governador Valadares, Jequitinhonha, Araxá. Serão realizadas 5 sessões de cinema por dia e, assim sendo, serão exibidos cinco filmes distintos em cada cidade sendo eles de acordo com os horários das sessões sendo os matinais/ vespertinos para crianças e adolescentes e os da noite voltados à adultos.
170109 - OPEN AIR 2017
D+3 Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 05.320.143/0001-02
Processo: 01400001368201700
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 9.953.250,00
Prazo de Captação: 26/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto "OPEN AIR 2017" exibirá obras cinematográficas ao ar livre nas cidades de Rio de Janeiro - RJ, Belo Horizonte - MG e Piracicaba SP no período de maio de 2017 a abril de 2018. Em cada cidade o evento será realizado de quarta-feira a domingo ao longo de três semanas, totalizando 15 dias de evento por cidade (45 dias ao todo). Serão realizados ao menos 17 sessões com filmes nacionais e apresentações de 5 títulos de curta-metragem nacionais, sendo que nas cidades de Rio de Janeiro e Belo Horizonte haverá, como atrativo secundário, um total de 12 noites com apresentações de música instrumental nacional. Por fim, das 45 noites de evento, 17 noites terão acesso 100% gratuito. O projeto Open Air já ocorreu no Brasil em 21 edições em diversas cidades, desde 2002.

ANEXO II

164257 - COCKFIGHT
MAGISTRAL JOGOS ELETRONICOS LTDA
CNPJ/CPF: 14.833.312/0001-90
Processo: 01400220210201648
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 766.650,00
Prazo de Captação: 26/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo produzir o simulador "COCKFIGHT" um jogo digital de RPG (role-playing game) e estratégia, que tem por objetivo colocar o jogador no papel de um treinador de galinhas mágicas lutadoras, ambientado em cenários bucólicos de fazendas do interior. O jogo será disponibilizado nas plataformas Android e iOS, com enfoque específico em "mobiles", expansível para Windows Phone, PC, Xbox e Mac, de forma gratuita.

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE HIDROGRAFIA E NAVEGAÇÃO

PORTARIA Nº 40/DHN, DE 6 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DE HIDROGRAFIA E NAVEGACAO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no item 0201 da NORMAM 26 DHN, resolve:
Art. 1 Conceder a Superintendencia do Porto de Itajai SPI a licença de implantacao de um servico de Trafigo de Embarcacoes VTS para o Porto de Itajai e seus acessos, devendo ser adotadas pelo proponente as seguintes acoes: submeter a aprovacao da Delegacia da Capitania dos Portos em Itajai DelItajai e Centro de Sinalizacao Nautica Almirante Moraes Rego CAMR os documentos internos e externos necessarios ao funcionamento do VTS; Apresentar um Memorando de entendimento ou documento equivalente, firmado entre a SPI e operadores de terminais privados que operam na area VTS, de acordo com o Anexo C da NORMAM 26 DHN; e encaminhar o

nome e curriculo do Controlador do Sistema VTMIS para analise e ratificacao pela Diretoria de Hidrografia e Navegacao, no maximo, ate a definicao do vencedor do processo licitatorio. Art. 2 As acoes descritas deverao estar concluidas ate a entrada em operacao do servico. Art. 3 Esta Portaria entra em vigor na presente data.

ANTONIO REGINALDO PONTES LIMA JUNIOR
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 62/DHN, DE 8 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR DE HIDROGRAFIA E NAVEGAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no item 0201 da NORMAM-26/DHN, resolve:
Art. 1 Conceder a Adiministracao do Porto de Sao Francisco do Sul APSFS a licenca de implatacao de um Servico de Trafego de Embarcacoes VTS para o Porto de Sao Francisco do Sul, devendo ser adotadas pelo proponente as seguintes acoes: Submeter a aprovacao da Delegacia da Capitania dos Portos em Sao Francisco do Sul DelSFSul e Centro de Sinalizacao Nautica Almirante Moraes Rego CAMR os documentos internos e externos necessarios ao funcionamento do VTS; Conduzir um estudo estatistico das movimentacoes noturnas de navios na Baia da Babitonga, a fim de adaptar a categorizacao do VTS a necessidade do Porto; Apresentar um Memorando de Entendimento ou documento equivalente firmado entre a APSFS e operadores de termianais privados que operam na area VTS; e Encaminhar o nome e curriculo do controlador do Sistema VTMIS para analise e ratificacao pela DHN, no maximo, ate a definicao do vencedor do processo licitatorio. Art. 2 Face as caracteristicas do trafego maritimo local, a existencia de um Servico de Trafego de Embarcacoes podera se constituir numa ferramenta excessiva para as condicoes normativas que recomendariam a necessidade de tal auxilio a navegacao no porto em questao, apesar de efetivamente nao degradar a segurancia da navegacao. A decisao de implementa-lo e de responsabilidade da Autoridade Portuaria, todavia, recomenda-se que seja considerado o uso de Local Port Service LPS, alternativa sugerida no Parecer 10-31 2014 CAMR. Art. 3 Esta portaria entra em vigor na presente data.

ANTONIO REGINALDO PONTES LIMA JUNIOR
Vice-Almirante

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 103/DPC, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Cancela definitivamente Certificado de Habilitação de Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Cancelar definitivamente o Certificado de Habilitação de Prático da Zona de Praticagem de Itajaí e Navegantes (SC) - ZP-21, do Sr. ANDRÉ GUIMARÃES RODRIGUES, CIR 381P2002007928, de acordo com o previsto na subalínea 6, da alínea a, do item 0236 (afastamento definitivo por decisão do prático) das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 104/DPC, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Habilita Praticante de Prático a Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar à Prático, de acordo com a Ordem de Serviço nº 10-66, datada de 30 de março de 2017, da Capitania dos Portos de São Paulo e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por ter sido aprovado no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem de Santos, Baixada Santista, São Sebastião e Tebar (SP) - ZP-16, o Praticante de Prático ANDRÉ GUIMARÃES RODRIGUES (com restrições).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 105/DPC, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Cancela definitivamente Certificado de Habilitação de Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Cancelar definitivamente o Certificado de Habilitação de Prático da Zona de Praticagem de Natal (RN) - ZP-07, da Sra. PRYSCILA MIDORY NOGUCHI BARBOSA, CIR 381P2007005925, de acordo com o previsto na subalínea 6, da alínea a, do item 0236 (afastamento definitivo por decisão do prático em requerimento) das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 106/DPC, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Habilita Praticante de Prático a Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar à Prático, de acordo com a Ordem de Serviço nº 10-66, datada de 30 de março de 2017, da Capitania dos Portos de São Paulo e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por ter sido aprovada no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem de Santos, Baixada Santista, São Sebastião e Tebar (SP) - ZP-16, a Praticante de Prático PRYSCILA MIDORY NOGUCHI BARBOSA (com restrições).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 109/DPC, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Habilita Praticante de Prático a Prático.

O O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar a Prático (sub judice), de acordo com a Ordem de Serviço nº 10-16, datada de 17 de abril de 2017, da Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por ter sido aprovado no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem da Lagoa dos Patos, Rios, Portos e Terminais Interiores (RS) - ZP-20, o Praticante de Prático EDUARDO BANDEIRA BARBOZA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 8, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Estabelece o regulamento do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes para o ano de 2017 - Enade 2017.

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituta, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 5º, § 11, e art. 14 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade, no ano de 2017, será aplicado para fins de avaliação de desempenho dos estudantes dos cursos que conferem diploma de:

I - bacharel nas áreas de:

- a) Arquitetura e Urbanismo;
- b) Engenharia Ambiental;
- c) Engenharia Civil;
- d) Engenharia de Alimentos;
- e) Engenharia de Computação;
- f) Engenharia de Controle e Automação;
- g) Engenharia de Produção;
- h) Engenharia Elétrica;
- i) Engenharia Florestal;
- j) Engenharia Mecânica;
- k) Engenharia Química;
- l) Engenharia; e
- m) Sistema de Informação.

II - bacharel ou licenciatura nas áreas de:

- a) Ciência da Computação;
- b) Ciências Biológicas;
- c) Ciências Sociais;
- d) Filosofia;
- e) Física;
- f) Geografia;
- g) História;
- h) Letras - Português;
- i) Matemática; e
- j) Química.

III - licenciatura nas áreas de:

- a) Artes Visuais;
- b) Educação Física;
- c) Letras - Português e Espanhol;
- d) Letras - Português e Inglês;
- e) Letras - Inglês;
- f) Música; e
- g) Pedagogia.

IV - tecnólogo nas áreas de:

- a) Análise e Desenvolvimento de Sistemas;
- b) Gestão da Produção Industrial;
- c) Redes de Computadores; e
- d) Gestão da Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. Todos os cursos de Engenharia que não se enquadram nas áreas discriminadas nas alíneas "b" a "l" do inciso I deste artigo devem ser enquadrados na área Engenharia, discriminada na alínea "l".

Art. 2º O Enade 2017 será aplicado no dia 26 de novembro de 2017, com início às 13h30 (treze horas e trinta minutos) do horário oficial de Brasília/DF.

Art. 3º Os dirigentes das Instituições de Educação Superior - IES serão responsáveis pelo enquadramento dos cursos de graduação nas respectivas áreas de abrangência do Enade 2017, pela inscrição dos estudantes em situação irregular junto ao Enade de anos anteriores e dos estudantes habilitados ao Enade 2017, segundo as orientações técnicas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Art. 4º São considerados irregulares todos os estudantes habilitados ao Enade de anos anteriores que não tenham sido inscritos ou não tenham realizado o Exame, por motivos não previstos nas hipóteses de dispensa referidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 33-G da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007.

Art. 5º Os estudantes habilitados para os cursos nas áreas descritas no art. 1º desta Portaria deverão participar do Enade 2017, independentemente da organização curricular adotada pela IES.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se:

I - estudantes ingressantes: aqueles que tenham iniciado o respectivo curso no ano de 2017, devidamente matriculados, e que tenham de zero a vinte e cinco por cento da carga horária mínima do currículo do curso cumprida até o final das inscrições do Enade 2017;

II - estudantes concluintes dos Cursos de Bacharelado ou Licenciatura: aqueles que tenham expectativa de conclusão do curso até julho de 2018 ou que tenham cumprido oitenta por cento ou mais da carga horária mínima do currículo do curso da IES até o final das inscrições do Enade 2017; e

III - estudantes concluintes dos Cursos Superiores de Tecnologia: aqueles que tenham expectativa de conclusão do curso até dezembro de 2017 ou que tenham cumprido setenta e cinco por cento ou mais da carga horária mínima do currículo do curso da IES até o final das inscrições do Enade 2017.

Art. 6º O Inep publicará o Edital do Enade 2017, o qual estabelecerá os procedimentos técnicos indispensáveis à operacionalização do Exame.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

PORTARIA Nº 576, DE 26 DE ABRIL DE 2017

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituta, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 434/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201416279, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Tiradentes de Feira de Santana, a ser instalada na Rua Doutor Sabino Silva, nº 32, Centro, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pela Sociedade de Educação Tiradentes S/S Ltda. com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

DESPACHO DA MINISTRA

Em 26 de abril de 2017

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer nº 434/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Tiradentes de Feira de Santana, a ser instalada na Rua Doutor Sabino Silva, nº 32, Centro, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pela Sociedade de Educação Tiradentes S/S Ltda. com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Gestão Comercial, Gestão de Recursos Humanos, Logística, Redes de Computadores e Segurança no Trabalho, todos com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais fixadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201416279.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, da UFPI, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 8.745/93, de 09/12/93, regulamentada pelas Leis n.ºs. 9.849/99, de 27/10/99 e 10.667/03, de 15/05/03 e Lei nº 12.425/11, de 17/06/11, o Decreto nº 6.944/09, de 21/08/09, e a Resolução nº 039/08-CON-SUN/UFPI, de 11/09/08 e a Resolução 009/03, que altera o anexo III da Resolução nº 004/88-CONSUN/UFPI, de 11/11/88, observadas as disposições legais aplicáveis à espécie e as normas contidas no Edital nº 03/2017-CCS/UFPI, de 27/03/2017, publicado na Seção 3, do DOU, de 30/03/2017 e considerando o Processo nº. 23111.005811/2017-00; resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para contratação de Professores Substitutos, com lotação no Departamento de Medicina Especializada, do Centro de Ciências da Saúde, Campus Min. Petrônio Portela, na cidade de Teresina-PI, correspondente à Classe de Professor Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Parcial TP-20 (vinte) horas semanas, na área de Psiquiatria, habilitando a candidata DAIANNY MACEDO DE SOUSA RÊGO (1ª colocada), classificando a mesma para contratação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIRIATO CAMPELO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 917, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Presidencial de 11.04.2017, publicado no D.O.U. de 12.04.2017, e considerando o Memorando nº 93/2017/GABINETE/IFMT - Campus São Vicente; resolve:

I - Alterar a nomenclatura do cargo de direção deste IFMT - Campus São Vicente, de "Chefe do Departamento de Ensino Médio Técnico" para "Chefe do Departamento de Ensino", código CD-04.

II - Alterar a nomenclatura do cargo de direção deste IFMT - Campus São Vicente, de "Chefe do Departamento de Graduação e Pós-Graduação" para "Chefe do Departamento de Extensão, Estágio e Emprego", código CD-04.

III - Alterar a nomenclatura do cargo de direção deste IFMT - Campus São Vicente, de "Diretor do Centro de Referência de Campo Verde" para "Chefe do Departamento de Ensino, Pesquisa e Extensão do Centro de Referência de Campo Verde", código CD-04.



IV - Alterar a nomenclatura do cargo de direção deste IFMT - Campus São Vicente, de "Diretor do Centro de Referência de Jaciara" para "Chefe do Departamento de Ensino, Pesquisa e Extensão do Centro de Referência de Jaciara", código CD-04.
V - Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.
VI - Cientifiquem-se e cumpram-se.

WILLIAN SILVA DE PAULA

CAMPUS SÃO VICENTE

PORTARIA Nº 73, DE 26 ABRIL DE 2017

O Diretor-Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Campus São Vicente, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria IFMT nº 861 - II de 19/04/2017, publicada no D.O.U. de 20/04/2017, e considerando a Portaria nº 1.729, de 09/09/2014 de delegação de competências aos Diretores-gerais de designação e dispensa de função; resolve:
I - Alterar o código da função gratificada de Chefe de Gabinete deste IFMT Campus São Vicente, do código FG - 02 para FG - 01.
II - Alterar o código da função gratificada de Coordenador de Patrimônio deste IFMT Campus São Vicente, do código FG - 01 para FG - 02.
III - Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.
IV - Cientifique-se e cumpra-se.

LÍVIO DOS SANTOS WOGEL

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 547, DE 25 DE ABRIL DE 2017

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:
Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, conforme Edital nº 01/2016, publicado no DOU de 25/02/2016.
Unidade: ESCOLA DE NUTRIÇÃO
Campus: Salvador
Departamento: CIÊNCIAS DOS ALIMENTOS
Área de Conhecimento: Estudos de Alimentos em Gastronomia, Estudos e Técnicas Gastronômicas e Gestão em Gastronomia e Bebidas
Classe: AUXILIAR
Regime de Trabalho: 40 Horas
Processo: 23066.019437/17-12
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif. Geral
1º Livia Curi Fernandes Bartel
Unidade: ESCOLA POLITÉCNICA
Campus: Salvador
Departamento: CIÊNCIA E TECNOLOGIA DOS MATERIAIS
Área de Conhecimento: Geotecnia - Salvador
Classe: ASSISTENTE A
Regime de Trabalho: 20 Horas
Processo: 23066.019782/17-48
Vagas Ampla Concorrência: 1
Não houve candidato aprovado.
Unidade: FACULDADE DE ARQUITETURA
Campus: Salvador
Área de Conhecimento: Projeto, Prática Profissional e Ética
Classe: ASSISTENTE A
Regime de Trabalho: 40 Horas
Processo: 23066.019332/17-55
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif. Geral
1º Daniel Marostegan e Carneiro
2º Marina Coelho Teixeira
Unidade: FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
Campus: Salvador
Departamento: SOCIOLOGIA
Área de Conhecimento: Teoria Sociológica Clássica
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.019547/17-76
Vagas Ampla Concorrência: 2
Ord Classif. Geral
1º Luiz Enrique Vieira de Souza
2º Alan Delazeri Mocellim
3º Rafael de Aguiar Arantes
4º Ricardo Pagliuso Regatieri
5º Vladimir Ferrari Puzone
6º Rodrigo Oliveira Lessa

Unidade: INST MULTIDISC EM SAUDE/ CAMPUS VICTORIA CONQUISTA
Campus: Vitória da Conquista
Área de Conhecimento: Clínica Cirúrgica e Urgência e Emergência: Saúde da Pessoa na Idade Adulta / Internato
Classe: AUXILIAR
Regime de Trabalho: 20 Horas
Processo: 23066.019262/17-35
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif. Geral
1º Joao Paulo Almeida de Souza
Área de Conhecimento: Análises Clínicas, Estágio Curricular Supervisionado em Farmácia, Deontologia Farmacêutica, Ética e Legislação Profissional
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.019381/17-98
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif. Geral
1º Jessica Bomfim de Almeida
Área de Conhecimento: Botânica e Disciplinas Afins
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.019486/17-47
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif. Geral
1º Alisson Cardoso Rodrigues da Cruz
2º Fernanda dos Santos Silva
3º Marcos da Costa Dórea
4º Anderson Ferreira Pinto Machado

LORENE LOUISE SILVA PINTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE LETRAS E ARTES
FACULDADE DE LETRAS

PORTARIA Nº 2.935, DE 18 DE ABRIL DE 2017

A Coordenadora de Pós-Graduação em Letras, da Faculdade de Letras da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições conferidas através da portaria 1107, de 16/02/2016, publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2016, seção 02, página 31, resolve:
Tornar público o término da seleção dos candidatos aos cursos de mestrado e doutorado dos Programas de Pós-Graduação em Letras (Ciência da Literatura), Letras (Letras Clássicas), Letras (Letras Vernáculos), Letras Neolatinas, Linguística e Interdisciplinar de Linguística Aplicada, dos editais números 351 e 352, de 12 de setembro de 2016, publicados no BUFRJ nº 40, de 06/10/2016, e resumos publicados no D.O.U. nº 187, seção 03, página 84, de 28/09/2016, informando que a relação dos candidatos aprovados encontra-se disponível no endereço: www.letras.ufrj.br/pgletras.
Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA MERCEDES RIVEIRO QUINTANS SEBOLD

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 327, DE 26 DE ABRIL DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.016689/2017-01 resolve:
Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental - ENS, instituído pelo Edital nº 21/DDP/PRODEGESP/2017, de 30 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 63, Seção 3, de 31/03/2017.
Área/Subárea de Conhecimento: Engenharia Sanitária/ Engenharia Civil.
Áreas afins: Engenharia de Produção/ Gerência de Produção.
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Rosane Hein de Campos	9,6
2º	Thyara Campos Martins Nonato	8,2
3º	Clarissa Deblazi Zomer	8,1
4º	Liliane Pimenta de Melo	7,1

PATRICIA CRISTIANA BELLÍ

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.122, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:
Art. 1º. PRORROGAR, por mais 01 (um) ano o prazo de validade dos Concursos Públicos e Processos Seletivos Simplificados regidos pelos seguintes editais:

Edital 079/2015 de Concurso Público realizado pelo Instituto de Biologia, na Área: Botânica - Subárea: Sistemática Filogenética de Plantas, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 06 de maio de 2016;
Edital 014/2016 de Concurso Público realizado pelo Instituto de Ciências Agrárias, na Área: Engenharia Sanitária e Ambiental - Subárea: Controle da Poluição do Ar, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 06 de maio de 2016;
Edital 016/2016 de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Instituto de Artes, na Área: Artes Visuais, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 06 de maio de 2016;
Edital 003/2016 de Concurso Público realizado pela Escola de Educação Básica, na Área II: Educação Infantil/Anos Iniciais do Ensino Fundamental, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 12 de maio de 2016;
Edital 018/2016 de Processo Seletivo Simplificado realizado pela Escola de Educação Básica, na Área I: Ciências, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 19 de maio de 2016;
Edital 099/2015 de Concurso Público realizado pela Faculdade de Educação, na Área II: Comunicação Social - Subárea II: Produção Jornalística em Mídia Impressa, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 23 de maio de 2016.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARCIO MAGNO COSTA

Ministério da Fazenda

AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S/A

CNPJ: 17.909.518/0001-45
NIRE: 5350000520-0

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 2017

1. DATA E HORÁRIO: 25 DE ABRIL DE 2017, às 10h30min.
2. LOCAL: Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco "O", Edifício Órgãos Regionais, 11º andar, em Brasília, Distrito Federal.
3. PARTICIPANTES: a UNIÃO, por intermédio de seu representante legal, o Doutor JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, Procurador da Fazenda Nacional, credenciado pela Portaria nº 292, de 08 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 09 de março de 2017, para a realização da OITAVA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE ACIONISTAS DA AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S.A. - ABGF, em primeira convocação, dispensada a publicação de convocatória por ser a única acionista e detentora da integralidade do capital social da Companhia.

A Assembleia contou, ainda, com a presença do Senhor MARCELO PINHEIRO FRANCO, Diretor Presidente da ABGF, do Senhor ERNESTO LOZARDO, Presidente do Conselho Fiscal da ABGF, e do Doutor SÉRGIO RICARDO FIOR, Advogado da ABGF. Para fins do atendimento aos requisitos formais, o representante legal da União assinou o Livro de Presença de Acionistas. Em seguida, o Diretor Presidente da ABGF assumiu a Presidência da Assembleia e convidou a mim, WAGNER EFREM DE SOUZA, para secretariá-la e apresentou o seguinte item constante da Ordem do Dia: 1. Alteração do Estatuto Social da ABGF. Aprovada a Ordem do Dia, o Presidente da Assembleia deu início aos trabalhos.

Item 1. Alteração do Estatuto Social da ABGF. O Presidente da Assembleia apresentou à União, para análise e deliberação, as propostas de alteração do Estatuto Social da Companhia. A União, por intermédio de seu representante legal, votou pela aprovação da alteração estatutária dos artigos 19, 24, 25, 35 e 52 do Estatuto Social da ABGF, para adequá-lo ao disposto na Lei nº 13.303, de 2016, conforme proposta apresentada pela administração, com modificação constante do Parecer do PGFN. Procedida a alteração, o Estatuto Social da ABGF ficou consolidado na forma do anexo 1.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Assembleia agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Assembleia às 11horas. Para fins legais de direito, na qualidade de Secretário da Assembleia, lavrei a presente ata em 4 (quatro) vias de igual teor e forma que, depois de lida e aprovada, foi assinada pelo Representante Legal da UNIÃO, pelo Presidente da Assembleia e Diretor Presidente da ABGF e por mim.

CNPJ: 17.909.518/0001-45
NIRE: 5350000520-0

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 2017

1. DATA E HORÁRIO: 25 de abril de 2017, às 10h00.
2. LOCAL: Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco "O", Edifício Órgãos Regionais, 11º andar, em Brasília, Distrito Federal.
3. PARTICIPANTES a UNIÃO, por intermédio de seu representante legal, o Doutor JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, Procurador da Fazenda Nacional, credenciado pela Portaria nº 292, de 08 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 09 de março de 2017, para a realização da QUARTA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA DE ACIONISTAS DA AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S.A. - ABGF, em primeira convocação, dispensada a publicação de convocatória por ser a União a única acionista e detentora da integralidade do capital social da Companhia. A Assembleia contou, ainda, com a presença do Senhor MARCELO PINHEIRO FRANCO, Diretor Presidente da ABGF, do Senhor ERNESTO LOZARDO, Presidente do Conselho Fiscal da ABGF, e do Doutor SÉRGIO RICARDO FIOR, Advogado da ABGF. Para fins do atendimento aos requisitos formais, o representante legal da União assinou o Livro de Presença de Acionistas. Em seguida, o Diretor Presidente da ABGF assumiu a Presidência da Assembleia e convidou a mim, WAGNER EFREM DE SOUZA, para secretariá-la e apresentou os seguintes itens constantes da Ordem do Dia: 1. Eleição dos membros do Conselho de Administração; 2. Eleição dos Membros do Conselho Fiscal; 3. Relatório Anual da Administração e Demonstrações financeiras do exercício de 2016; 4. Destinação de Resultado do exercício de 2016; e 5. Remuneração global dos Dirigentes - abril/2017 a março/2018. Aprovada a Ordem do Dia, o Presidente da Assembleia deu início aos trabalhos.

Item 1. Eleição dos membros do Conselho de Administração. O Presidente da Assembleia submeteu o assunto à análise e deliberação da União. A União, por intermédio do seu representante legal: I) Votou pela eleição: a) do Senhor MARCELO LEANDRO FERREIRA, brasileiro, casado, RG nº 10788705-1 DETRAN-RJ, CPF nº 075.919.477-70, domiciliado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco "O", Edifício Órgãos Regionais, 11º andar, em Brasília, Distrito Federal, como membro do Conselho de Administração, representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG, para ocupar a primeira das vagas de que trata o inciso I do § 1º do artigo 18 do Estatuto Social; b) da Senhora FABIANA VIEIRA LIMA, brasileira, divorciada, economista, RG nº 2195788 SSP/DF, CPF nº 002.570.086-32, domiciliada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 03, Bloco "O", Edifício Órgãos Regionais, 11º andar, em Brasília, Distrito Federal, como membro do Conselho de Administração, representante do Ministério da Fazenda - MF, para ocupar a vaga de que trata o inciso II do § 1º do artigo 18 do Estatuto Social; c) do Senhor SANTIAGO IRAZABAL MOURÃO, brasileiro, casado, diplomata, RG nº 8788-MRE, CPF nº 227.424.761-72, domiciliado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco "O", Edifício Órgãos Regionais, 11º andar, em Brasília, Distrito Federal, como membro do Conselho de Administração, representante do Ministério das Relações Exteriores - MRE, para ocupar a vaga de que trata o inciso IV do § 1º do artigo 18 do Estatuto Social; e d) do Senhor MARCELO PINHEIRO FRANCO, brasileiro, divorciado, RG nº 06720569-0 IFP-RJ, CPF nº 814.092.737-68, domiciliado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco "O", Edifício Órgãos Regionais, 11º andar, em Brasília, Distrito Federal, Diretor Presidente da ABGF, para compor o Conselho de Administração, na forma do inciso V do § 1º do artigo 18 do Estatuto Social da Companhia. II) Votou pela prorrogação do prazo de gestão, nos termos do Art. 150 da Lei nº 6.404, de 1976: a) do Senhor FERNANDO ATLEE PHILIPS LIGIÉRO, brasileiro, solteiro, RG nº 270921-3 SSP-DF, CPF nº 865.174.491-91, domiciliado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco "O", Edifício Órgãos Regionais, 11º andar, em Brasília, Distrito Federal, como membro do Conselho de Administração, representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG, para ocupar a segunda das vagas de que trata o inciso I do § 1º do artigo 18 do Estatuto Social; e b) da Senhora ANAMÉLIA SOCCAL SEYFFARTH, brasileira, em regime de União Estável, RG nº 434175 SSP-DF,

CPF nº 339.502.101-72, domiciliada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco "O", Edifício Órgãos Regionais, 11º andar, em Brasília, Distrito Federal, como membro do Conselho de Administração, representante do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC, para ocupar a vaga de que trata o inciso III do § 1º do artigo 18 do Estatuto Social; III) Registrou que a) o ato de eleição dos Conselheiros de Administração deve ser submetido à aprovação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devidamente instruído com a documentação definida pela SUSEP, na forma do § 7º do Art. 1º do Anexo II da Resolução CNSP nº 330, de 2015; e b) a posse e o exercício de todos os eleitos para o Conselho Administração, em seu primeiro mandato, estão condicionados a aprovação de seus nomes pela SUSEP, nos termos do Art. 1º do Anexo II da Resolução CNSP nº 330, de 2015. Item 2. Eleição dos membros do Conselho Fiscal. O Presidente da Assembleia submeteu o assunto à análise e deliberação da União. A União, por intermédio do seu representante legal: I) Votou pela eleição: a) do senhor ERNESTO LOZARDO, brasileiro, casado, CPF nº 232.398.838-72, RG nº 3498854 SSP/SP, domiciliado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco "O", Edifício Órgãos Regionais, 11º andar, em Brasília, Distrito Federal, como membro titular, para ocupar a primeira das vagas de que trata o inciso I do § 2º do Art. 35 do Estatuto Social e ANTÔNIO JOSÉ CHATAK CARMELO, brasileiro, casado, CPF nº 658.292.631-49, RG nº 1617732 SSP/DF, domiciliado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco "O", Edifício Órgãos Regionais, 11º andar, em Brasília, Distrito Federal, como seu membro suplente; b) da senhora VIVIANE DE FARIA, brasileira, casada, CPF nº 896.619.821-04, RG nº 1815082 SSP/DF, domiciliada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco "O", Edifício Órgãos Regionais, 11º andar, em Brasília, Distrito Federal, como membro titular, para ocupar a segunda das vagas de que trata o inciso I do § 2º do Art. 35 do Estatuto Social, e do Senhor EMERSON GUIMARÃES DAL SECCHI, brasileiro, casado, CPF nº 490.601.201-91, RG nº 887848 SSP/DF, domiciliado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco "O", Edifício Órgãos Regionais, 11º andar, em Brasília, Distrito Federal, como seu membro suplente; c) do Senhor RENATO PONTES DIAS brasileiro, casado, CPF nº 339.186.531-91, RG nº 918854 SSP/DF, domiciliado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco "O", Edifício Órgãos Regionais, 11º andar, em Brasília, Distrito Federal, como membro titular, para ocupar a vaga de que trata o inciso II do § 2º do Art. 35 do Estatuto Social e do Senhor MANOEL JOAQUIM DE CARVALHO FILHO, brasileiro, casaco, CPF nº 183.994.521-49, RG nº 446127 SSP/DF, domiciliado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco "O", Edifício Órgãos Regionais, 11º andar, em Brasília, Distrito Federal, como seu membro suplente. II) Registrou que a) o ato de eleição dos Conselheiros Fiscais deve ser submetido à aprovação da SUSEP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devidamente instruído com a documentação definida pela SUSEP, na forma do § 7º do Art. 1º do Anexo II da Resolução CNSP nº 330, de 2015; e b) a posse e o exercício de todos os eleitos para o Conselho Fiscal, em seu primeiro mandato, estão condicionados a aprovação de seus nomes pela SUSEP, nos termos do Art. 1º do Anexo II da Resolução CNSP nº 330, de 2015.

Item 3. Relatório Anual da Administração e Demonstrações financeiras do exercício de 2016. O Presidente da Assembleia apresentou à União, para análise e deliberação, o Relatório Anual da Administração e as Demonstrações Financeiras do exercício de 2016. Em seguida, registrou que tanto o Conselho de Administração, quanto o Conselho Fiscal, examinaram a matéria e se manifestaram favoravelmente à aprovação dos referidos documentos, por intermédio, respectivamente, dos Pareceres nº 004/2017/CONAD/ABGF, de 23/03/2017, e nº 001/2017/COFIS/ABGF, de 23/03/2017. A União, por intermédio de seu representante legal, votou pela aprovação do Relatório Anual da Administração da ABGF e das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2016, conforme proposta da Administração. Item 4. Destinação de Resultado do exercício de 2016. O Presidente da Assembleia apresentou à União, para análise e deliberação, a Proposta de Destinação de Resultado do Exercício de 2016. Em seguida registrou que tanto o Conselho de Administração, quanto o Conselho Fiscal, examinaram a matéria e se manifestaram favoravelmente à aprovação, por intermédio, respectivamente, da Nota Técnica DIAFI/GECON nº 042/2017/O, de 09/03/2017, e do Parecer nº 004/2017/COFIS/ABGF, de 23/03/2017. A União, por intermédio de seu representante legal, votou pela aprovação da destinação do lucro líquido do exercício de 2016, conforme proposta da administração, observada a reprogramação orçamentária indicada pela SEST, na Nota Técnica nº 5.075/2017-MP. Item 5. Remuneração global dos Dirigentes - abril/2017 a março/2018. O Presidente da Assembleia apresentou à União, para análise e deliberação, a proposta de remuneração global dos membros da Diretoria Executiva, do Con-

selho de Administração e do Conselho Fiscal, aprovados pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, por meio do Ofício nº 22325/2017-MP, de 13.04.2017. A União, por intermédio de seu representante legal, votou por: a) fixar em até R\$ 4.423.337,38 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) a remuneração global a ser paga aos administradores da ABGF, no período compreendido entre abril deste ano e março do ano seguinte; b) recomendar a observância dos limites individuais definidos pela SEST, ressaltada a sua competência para fixar esses limites para o período de doze meses, por rubrica e por cargo, com manifestação conforme tabela anexa, atendendo-se ao limite global definido na alínea "a" acima; c) delegar ao Conselho de Administração a competência para autorizar o pagamento efetivo mensal da remuneração, observado o limite global e individual previstos nas alíneas "a" e "b", respectivamente; d) vedar o pagamento de gratificação natalina, salvo se houver manifestação favorável final e transitada em julgado proveniente do TCU no Processo de nº 03000.003329/2016-96; e) vedar a utilização do Decreto-Lei 2.355, de 1987, conforme o Parecer nº 00404/2017/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 31 de março de 2017; f) fixar os honorários mensais dos membros do Conselho de Administração e dos titulares do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; g) vedar expressamente o repasse de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base; h) vedar o pagamento de qualquer item de remuneração não deliberado nesta assembleia para os administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, nos termos da Lei nº 6.404/76, art. 152; e i) condicionar o pagamento de "quarentena" à aprovação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR, nos termos da legislação vigente.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Assembleia agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Assembleia às 10h30min. Para fins legais de direito, na qualidade de Secretário da Assembleia, lavrei a presente ata em 4 (quatro) vias de igual teor e forma que, depois de lida e aprovada, foi assinada pelo representante legal da União, pelo Diretor Presidente da ABGF e por mim.

BANCO CENTRAL DO BRASIL ÁREA DE FISCALIZAÇÃO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.817, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Altera o Leiaute do Documento 3040 - Dados de Risco de Crédito, de que tratam a Circular nº 3.567, de 12 de dezembro de 2011, e a Carta Circular nº 3.540, de 23 de fevereiro de 2012.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 77, inciso III, do referido Regimento, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017, e na Circular nº 3.567, de 12 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Passa a vigorar, a partir da data-base maio/2017, a nova versão do Leiaute do Documento 3040 - Dados de Risco de Crédito, disponível na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br/?DOC3040>.

Art. 2º Foi incluído, no Anexo do Leiaute do Documento 3040, o subdomínio "18 - cartão de crédito - não migrado", no domínio "02 - Empréstimos", da tabela "Anexo 3: Modalidade Operação".

Art. 3º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON BROXADO DE FRANCA TEIXEIRA



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIRETORIA PRESIDÊNCIA DA CAIXAPAR

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES – EXERCÍCIO 2016

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

O ano de 2016 foi marcado pela intensificação das condições adversas da economia nacional, por mudanças no cenário político e pelo novo marco legal das empresas estatais, trazido pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais). Esse ambiente complexo determinou uma revisão do planejamento do conglomerado CAIXA, em que a controladora reforçou o mandato e a missão da CAIXAPAR.

Destaca-se que o novo marco legal permite mudanças capazes de elevar a competitividade das empresas Estatais. Além disso, favorece uma visão de Longo Prazo para a elaboração de estratégias empresárias, com avanços nos vetores de inovação e governança corporativa, permitindo que a CAIXA encontre na CAIXAPAR alternativas mais aderentes às suas necessidades atuais e futuras.

A austeridade na gestão dos recursos e a busca de resultados configuram um desafio que o conglomerado CAIXA tem de superar por meio da inovação de produtos e processos. Em paralelo, precisa prover um atendimento ao cliente com o uso de novas tecnologias de forma integrada e completa.

À luz de tais mudanças, a CAIXAPAR buscará aprimorar o acompanhamento e a gestão de sua carteira de participações, de forma que cada empresa persiga os resultados projetados e os compromissos estejam compatíveis com os desafios do conglomerado CAIXA.

Com esses compromissos em mente, registramos mudanças na composição dos órgãos de governança da CAIXAPAR, em linha com as exigências legais.

No âmbito da controladora foi criado o Comitê de Participações, composto por 5 (cinco) Diretores da CAIXA, bem como o Chefe Consultoria da Presidência da CAIXA e Diretor Presidente da CAIXAPAR como convidados permanentes.

Confiantes, comprometemo-nos a assegurar a sustentabilidade dos negócios em um cenário desafiador no curto prazo e promissor no longo prazo. Consistente estrutura financeira, gestão criteriosa e estratégia bem delineada são aspectos fundamentais para que a CAIXAPAR atue nas empresas participadas para convergirem nesse objetivo.

Atenciosamente,

A Diretoria.**SENHOR ACIONISTA E DEMAIS INTERESSADOS**

Apresentamos o Relatório de Administração e as informações financeiras anuais da CAIXA Participações S.A. – CAIXAPAR, referentes ao exercício concluído em 31 de dezembro de 2016.

As demonstrações financeiras foram elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, das normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e, quando aplicável, em consonância com as normas seguidas pelo seu acionista controlador, Caixa Econômica Federal.

1 – CENÁRIO MACROECONÔMICO

No cenário internacional, a opção pela saída do Reino Unido da União Europeia e a vitória de Donald Trump nas eleições presidenciais dos EUA tornaram o cenário internacional mais incerto. Nos Estados Unidos, a expansão moderada da economia seguiu em curso e na zona do euro os dados de atividade surpreenderam positivamente, contrariando as expectativas de que a economia do bloco sofreria os efeitos negativos acerca do movimento de saída do Reino Unido da União Europeia no curto prazo. Já na China, indicadores econômicos recentes apresentaram relativa estabilização do ritmo da atividade.

No Brasil, o déficit em conta corrente recuou, com superávit da balança comercial e diminuição do déficit nas contas de serviços e rendas. O investimento direto no país permanece em patamares elevados, enquanto o investimento em renda fixa ainda sente os efeitos da perda do grau de investimento.

A atividade econômica doméstica apresentou um desempenho fraco ao longo de 2016. Ao final do ano, o desempenho verificado na indústria e no comércio sugerem que a retomada será

gradativa. Diante desse quadro, a confiança dos agentes recuperou-se de maneira cautelosa. O Produto Interno Bruto encerrou o ano em retração, entretanto é possível observar um processo gradual de reversão da tendência de queda na indústria e, de maneira mais lenta, nos serviços.

Em relação ao mercado de trabalho, o processo de deterioração ainda segue em curso, com elevação da taxa de desemprego. Os rendimentos do trabalho continuam apresentando queda em termos reais, influenciados pela inflação, pelo fraco ritmo da atividade e pelo aumento do desemprego.

A inflação apresentou movimento de desaceleração ao longo de 2016. Entre os preços livres, destaca-se o arrefecimento da inflação de serviços, que responde de maneira mais intensa aos efeitos defasados da política monetária. A inflação dos alimentos situou-se em patamar elevado durante grande parte do ano devido ao impacto do fenômeno El Niño sobre a safra agrícola, mas também encerrou o ano em desaceleração com o fim desses efeitos. Diante desses movimentos, o IPCA encerrou o último ano em 6,29%, abaixo do teto da meta de 6,50%.

Nesse contexto de inflação mais bem comportada e de avanços na agenda fiscal, a taxa Selic terminou o ano em queda, encerrando 2016 em 13,75% ao ano.

Em linha com a atividade econômica, o saldo total de crédito também apresentou retração, influenciado, de maneira mais intensa, pelo crédito com recursos livres para Pessoas Jurídicas e pelo crédito direcionado com recursos do BNDES. Esse resultado refletiu o patamar ainda elevado da taxa básica de juros e as condições desfavoráveis do mercado de trabalho.

2 – A EMPRESA

A CAIXA Participações é uma sociedade por ações constituída em 2009, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal. Possui como diretriz adotar as estratégias do seu acionista único na gestão das participações societárias que compõem sua carteira, com perspectivas de longo prazo.

A empresa realiza o trabalho de prospectar, adquirir, gerir e fazer a governança de participações societárias. A atuação da CAIXAPAR permite a expansão e a diversificação dos negócios da CAIXA em setores nos quais tem pouco ou nenhum envolvimento e também em ramos complementares.

Atua pautando-se nas melhores práticas de sustentabilidade e governança empresarial e corporativa, para garantir o fortalecimento estratégico e da competitividade de sua Controladora, por meio das empresas participadas. Ao buscar excelência em sua atuação, almeja atingir níveis de ética, transparência e sustentabilidade desejáveis pela Controladora e pela sociedade em geral.

Após a saída das empresas da CAIXA Seguros Holding S.A. (CAIXA Seguros), a carteira de participações é composta das seguintes empresas¹:

- Crescer Serviços de Orientação a Empreendedores S.A.;
- Banco Pan S.A.;
- Elo Serviços S.A.;
- CPMBraxis Capgemini S.A.;
- Tecnologia Bancária S.A. – TECBAN;
- Companhia Brasileira de Securitização S.A. – CIBRASEC;
- Habitar Negócios e Serviços S.A. (M.R.O.S.P.E Empreendimentos e Participações S.A.);
- BRANES Negócios e Serviços S.A. (M.G.H.S.P.E Empreendimentos e Participações S.A.);
- CIELO S.A.

As participações existentes têm por foco expandir e reforçar a atuação da CAIXA, sob a ótica de complementaridade e similaridade de negócios, dentro de um universo que contempla segmentos como o de operações de crédito no varejo e habitacional, meios de pagamentos, de suporte logístico, de tecnologia da informação e similares, buscando sempre atingir maior competitividade, eficiência e agilidade.

O crescimento via complementaridade consiste em explorar novos nichos de mercado ligados a segmentos onde se identifica potencial de atuação por parte da CAIXA.

¹ As empresas participadas estão listadas em ordem de participação no Capital Social Total.

(continua...)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES – EXERCÍCIO 2016

O crescimento por similaridade, por sua vez, busca reforçar a presença da CAIXA em nichos já explorados, visando defender e ampliar sua participação.

Com efeito, as participações societárias da CAIXAPAR representam importantes instrumentos para conferir maior sustentabilidade e rentabilidade aos negócios da sua Controladora.

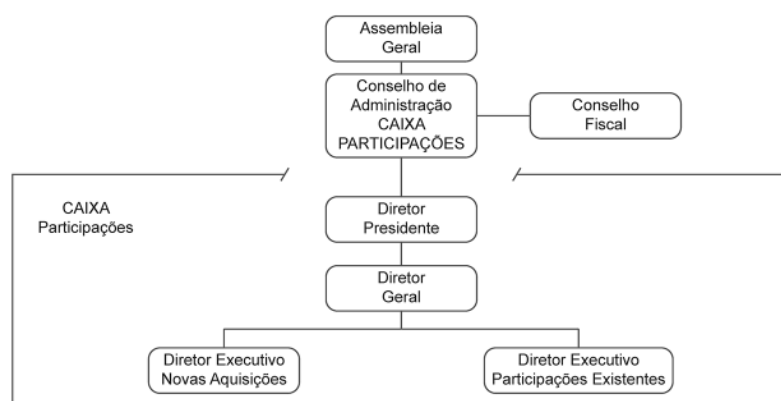
2.1 – OBJETIVOS DA CAIXAPAR

- Ampliar e diversificar suas participações acionárias em segmentos estratégicos para a CAIXA;
- Reforçar a capacidade de atuação da CAIXA na execução de suas atividades e objetivos estratégicos;
- Instituir políticas de governança que permitam a gestão dos negócios, de acordo com os padrões de risco e transparência recomendados pela legislação em vigor e pela CAIXA, aplicáveis igualmente à gestão e ao controle da carteira de participações.

2.2 – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

O modelo de gestão da CAIXAPAR tem em sua configuração um Conselho de Administração, um Conselho Fiscal e um corpo executivo formado pelo Diretor Presidente, Diretor Geral e dois Diretores Executivos, além das respectivas equipes gerenciais e técnicas.

Para dar manutenção e suporte às suas atividades, a CAIXAPAR utiliza das prerrogativas estabelecidas no Convênio de Compartilhamento de Estrutura firmado com sua Controladora, que estabelece a forma de compartilhamento operacional de áreas da CAIXA, tais como: contabilidade, auditoria, orçamento, infraestrutura, jurídico, tecnologia da informação, dentre outras.



3 – GESTÃO DE PESSOAS

O quadro de pessoal da CAIXAPAR é composto exclusivamente por empregados disponibilizados pela Caixa Econômica Federal, mediante ressarcimento dos custos, facultada a aceitação de estagiários e, em casos especiais definidos pela Diretoria, a contratação de mão de obra por prazo determinado.

Em 31 de dezembro de 2016, a empresa contava com 24 empregados distribuídos entre as quatro Diretorias, da seguinte forma: 04 dirigentes, 20 empregados com funções técnicas, gerenciais e de assessoramento. Todos exercendo suas atividades na sede da empresa localizada na Capital Federal. Todos os empregados possuem pós-graduação.

Visando aprimorar e ampliar os conhecimentos técnicos de seus empregados, a CAIXAPAR oferece um processo contínuo de aprendizagem e capacitação profissional interna, por meio da Universidade CAIXA, bem como capacitações externas especializadas, garantindo, assim, a excelência técnica necessária e inerente a uma empresa de participação.

Treinamento Externo	Q. de empregados
Fusões e Aquisições	2
Curso sobre Planos de Recuperação na CAIXA	1
Gestão de Risco Operacional, Compliance e Governança Corporativa	1
Palestra e Lançamento do Caderno de Boas Práticas para	
Secretaria de Governança	3
Raciocínio Estratégico e Visão Sistêmica	1

Congressos	Q. de empregados
IV Congresso das Empresas Estatais	2

Treinamento Interno	Q. de empregados
A Arte de Falar em Público	3
A Influência da Sinergia nas Equipes de Trabalho	3
Banco de Sucessores – Avaliação de Potencial	1
Certificação	1
Código de Conduta dos Empregados e Dirigentes da CAIXA	2
Código de Ética CAIXA – Verificação de Conhecimento	1
Comunicação e Relacionamento Interpessoal	1
COMUNICAÇÃO EFICAZ: UMA QUESTÃO DE EMPATIA	3
Consolidação Contábil em IFRS	1
Curso 5 – Gestão Operacional e Contratos (Gestão de Bens e Serviços – Eficiência de Gastos)	1
Curso Básico de Câmbio e Comércio Exterior	2
Curso de Controles da Administração Pública	1
Curso Segurança CAIXA – Módulo Prevenção à Fraude	3
Curso Segurança CAIXA – Módulo Segurança Física	1
Desenvolvimento de Habilidades Gerenciais	1
Direitos do Consumidor	1
Educação Financeira – Gestão de Finanças Pessoais	1
Etiqueta e Comportamento Corporativo	1
EXCEL 2010 – RECURSOS AVANÇADOS	1
Feedback – Ferramenta de Desenvolvimento	2
Gerenciamento de Projeto	4
Gestão da Estratégia com Uso do BSC	1
Gestão de Bens e Serviços - Eficiência de Gastos	3
Gestão Formal de Contratos	3
Introdução à Gestão de Processos	1
Introdução à Responsabilidade Socioambiental no Sistema Financeiro	1
Mercado de Cartões CAIXA	2
Modelo de Gestão CAIXA	2
Orçamento Público: conceitos básicos	1
Plano Estratégico CAIXA	1
Prevenção à Fraude Documental	4
Recomendação de Leitura e Verificação de Aprendizagem - Cartilha	
Prevenção à Fraude Documental	1
Roda de Diálogo – Reunião anual do Código de Ética	1
Seja Inovador	3
Verificação de Aprendizagem – Cartilha Prevenção Contra Incêndios	1
Workshop Feedback para Gestores	1

Além disso, a CAIXAPAR oferece aos seus empregados um programa de incentivo ao estudo de idiomas estrangeiros.

A CAIXAPAR assegura aos seus empregados benefícios idênticos àqueles concedidos pela CAIXA e acompanha sua Controladora na sua política de pessoal. Possui ainda programas que visam à melhoria da qualidade de vida do quadro de funcionários, como o PCMSO – Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional, o Programa de Custeio ao Tratamento Antitabagista, o Programa de Educação e Orientação Nutricional, Campanha de Vacinação contra Gripe, o Programa de Promoção à Saúde da Mulher e do Homem, dentre outros. Além disso, os empregados participam do Fundo de Previdência da Controladora.

4 – GESTÃO DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

A CAIXAPAR presta apoio técnico e assessoramento necessários à tomada de decisões no exercício da gestão das participações societárias integrantes da sua carteira.

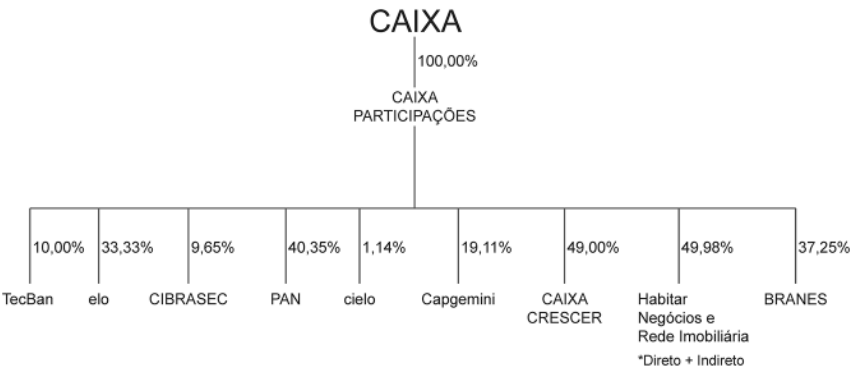
(continua...)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES – EXERCÍCIO 2016

Também atua junto às demais participações societárias que permaneceram sob a propriedade da CAIXA, sendo esse serviço respaldado pelo Termo Aditivo Operacional ao Convênio de Execução de Atividades Operacionais e de Compartilhamento de Estrutura.

A Carteira de Participações Societárias da CAIXAPAR está composta pelas empresas demonstradas no organograma seguinte.



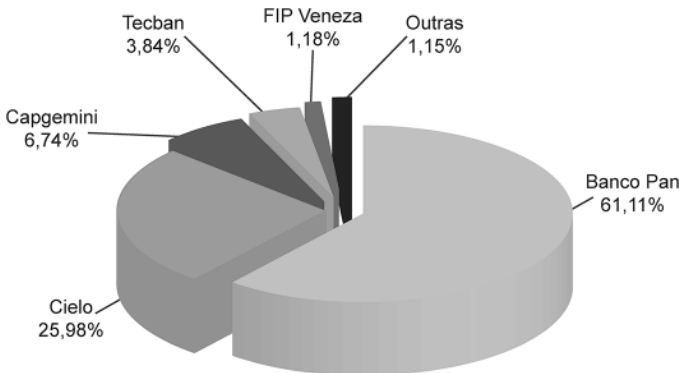
4.1 - RESULTADO DAS PARTICIPADAS

(a) Composição da carteira de participações societárias

A carteira de participações societárias da CAIXAPAR está dividida em dois grupos: Investimentos, cuja avaliação é realizada pelo Método de Equivalência Patrimonial, somando R\$ 2.053 milhões, e Títulos de Renda Variável representados pela participação na Cielo e avaliados pelo Valor Justo, no montante de R\$ 721 milhões, totalizando R\$ 2.774 milhões em 31/12/2016.

O gráfico a seguir demonstra a participação de cada Empresa da carteira no total dos Investimentos da CAIXAPAR.

Participação % no investimento da CAIXAPAR - Dezembro/2016



(b) Recebimento de Dividendos e Juros sobre o Capital Próprio

As receitas recebidas pela CAIXAPAR provenientes de Dividendos e Juros sobre Capital Próprio (JSCP) refletem o desempenho das suas participadas.

Em 2016, as empresas que contribuíram para este resultado foram: CAIXA Seguros, Banco Pan, Cibrasec, ELO e Cielo, totalizando R\$ 44,4 milhões, redução de 92,37% em relação a 2015, majoritariamente em decorrência da cisão da CAIXAPAR com a transferência para a CAIXA Seguridade de investimentos do segmento de seguridade (CAIXA Seguros Holding, Pan Seguros e Pan Corretora).

DIVIDENDOS E JSCP RECEBIDOS			
	R\$ mil		
Companhias	Dividendos e JSCP 2016	Dividendos e JSCP 2015	Variação 2016/2015
CAIXA SEGUROS HOLDING	30.238	566.938	-94,67%
CIBRASEC	487	392	24,23%
CIELO	12.545	14.508	-13,53%
BANCO PAN	1.081	621	74,09%
ELO	84	-	n/a
Total	44.435	582.459	-92,37%

Fonte: CAIXA/GECTC Elaboração: DIPAR

5 – DESTAQUES NO PERÍODO

Em 2016 foram realizados ajustes na estrutura de capital da empresa, com a integralização do Capital Social no valor de R\$ 488 milhões e a incorporação da Reserva Estatutária no valor de R\$ 1,214 bilhão, elevando o Capital Social da CAIXAPAR de R\$ 1,201 bilhão para R\$ 2,904 bilhões.

Houve o pagamento de R\$ 410,1 milhões para a CAIXA Seguridade, liquidando as obrigações restantes relativas à cisão dos ativos em favor daquela empresa, bem como o pagamento de R\$ 18,4 milhões para a Controladora – CAIXA a título de dividendos.

Também em 2016 foi concluído o projeto de reorganização societária da CIBRASEC, que visava permitir que os acionistas com participação superior à 10% voltassem a operar com a Companhia, conforme Resolução nº 1775/1990 do Conselho Monetário Nacional. Tal reorganização resultou na troca de parte das ações ON por ações PN, às quais foram atribuídos dividendos diferenciados, de forma que, os acionistas pudessem manter o direito à mesma proporção de dividendos de sua participação acionária anterior. Com isso, a participação da CAIXAPAR passou de 9,09% para 9,65%.

A Assembleia Geral da CPM Braxis S.A (Capgemini) realizada em 14/12/2016 deliberou o aumento de capital com o exercício de um bônus de subscrição por parte da Capgemini França, que integralizou R\$ 460,7 mil, subscrevendo 39.608.345 novas ações ordinárias, que resultou na redução da participação da CAIXAPAR de 21,69% para 19,11%.

6 – DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO

Em 30/06/2015 houve cisão parcial da CAIXAPAR, cujo o acervo cindido, incorporado pela CAIXA Seguridade S.A., respondia por 95% do resultado da CAIXAPAR no ano anterior, o desempenho do exercício de 2016 ficou comprometido pelo resultado negativo da equivalência patrimonial da participação nas demais empresas, que apresentou prejuízo de R\$ 103,5 milhões, com destaque para as participações em: i) Banco Pan (R\$ 59 milhões), ii) Capgemini (R\$ 43 milhões), e iii) Crescer (R\$ 8 milhões).

Além disso, foi registrado resultado negativo por conta de Despesas de Amortização de Intangíveis no total de R\$ 20,9 milhões, com destaque para a participação na Capgemini que apontou R\$ 19 milhões nessa conta, e de Despesas de Provisão para Impairment também na participação na Capgemini, em valor total de R\$ 34,5 milhões. O resultado negativo, no total de R\$ 158,5 milhões foi em parte compensado pelo resultado positivo de R\$ 124,7 milhões obtidos em receitas financeiras das aplicações em Operações Compromissadas e em Títulos e Valores Mobiliários, no entanto, insuficiente para fazer frente ao total de prejuízos registrados como resultado nas participações em empresas investidas.

Após lançamento das despesas com Imposto de Renda, Contribuição Social e pagamento de direitos de participação sobre os resultados auferidos em 2015 aos dirigentes, o resultado final em 2016 foi de prejuízo de R\$ 88,9 milhões, suportado pela conta Reserva de Lucros Acumulados.

7 – INFORMAÇÕES CORPORATIVAS

Caixa Participações S.A.
SAUS Quadra 5 Lotes 9/ 10
Ed. Matriz II – 8º andar, Brasília / DF
Telefone: (61) 3206-3102
Endereço Eletrônico: dipre@caixa.gov.br

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES – EXERCÍCIO 2016

BALANÇO PATRIMONIAL
EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO (Em milhares de reais)

ATIVO	2016	2015	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	2015
CIRCULANTE	1.628.161	1.497.495	CIRCULANTE	26.797	443.580
Caixa e equivalentes de caixa (Nota 5)	904.529	742.319	Dividendos propostos a pagar (Nota 10e)	-	16.459
Ativos financeiros disponíveis para venda (Nota 6a)	720.572	723.199	Impostos e Contribuições	15.530	6.497
Outros recebíveis	3.060	31.977	Diversos	11.267	420.624
Dividendos e JCP a receber (Nota 6b)	1.759	31.860	Tributos retidos a recolher	77	14
Diversos	1.301	117	Outras obrigações (Nota 9)	11.190	420.610
Valores a receber de ligadas (Nota 6b)	3.878	3.401	NÃO CIRCULANTE	262.992	264.045
NÃO CIRCULANTE	2.052.857	2.138.207	Tributos diferidos (Nota 11)	262.992	264.045
Investimentos (Nota 7a)	2.052.857	2.138.207	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.395.107	2.931.478
			Capital social (Nota 10a)	2.903.636	1.201.233
			Ajustes de avaliação patrimonial (Nota 10d)	383.375	318.889
			Reservas de lucros (Nota 10b)	108.096	1.411.356
TOTAL	3.684.896	3.639.104	TOTAL	3.684.896	3.639.104

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO
(Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma)

	2016	2015
OPERAÇÕES EM CONTINUIDADE		
Resultado de participações (Nota 7a)	(158.531)	501.523
RECEITA TOTAL	(158.531)	501.523
Despesas gerais e administrativas (Nota 12)	(14.775)	(12.801)
Receitas e Despesas Operacionais (Nota 13)	6.928	3.543
Outras Receitas Operacionais	13.670	14.924
Outras Despesas Operacionais	(6.742)	(11.381)
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS		
FINANCEIRAS	(166.379)	492.266
Receitas financeiras (Nota 14)	111.523	99.363
Despesas financeiras (Nota 14)	(1.984)	(11.692)
RESULTADO ANTES DOS TRIBUTOS SOBRE LUCROS	(56.840)	579.937
Despesa com tributos sobre lucros (Nota 11)	(31.670)	(51.620)
Tributos diferidos (Nota 11)	2	17
PARTICIPAÇÕES NO LUCRO - DIRIGENTES	(374)	-
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(88.881)	528.334
QUANTIDADE DE AÇÕES NO FINAL DO EXERCÍCIO	2.500.000	2.500.000
LUCRO/PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO POR AÇÃO EM R\$	(35,55)	R\$ 211,33

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE
EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO
(Em milhares de reais)

	2016	2015
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(88.881)	528.334
ITENS A SEREM POSTERIORMENTE		
RECLASSIFICADOS PARA O RESULTADO		
DE ATIVOS FINANCEIROS – PRÓPRIOS	(1.573)	(14.636)
Ganhos não realizados (Nota 10d)	(2.626)	(24.436)
Efeitos tributários (Nota 10d)	1.053	9.800
DE ATIVOS FINANCEIROS – DE COLIGADAS DE		
CONTROLADAS, LÍQUIDO DE IMPOSTOS	2.259	1.777
Participação no resultado abrangente das coligadas e controladas		
em conjunto (Nota 10d)	2.259	1.777
OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES	63.800	3.202
Ganhos decorrentes das mudanças na participação		
relativa em investimentos (Nota 10d)	50.073	3.202
Ganhos decorrentes das mudanças na participação relativa		
em investimentos – ajuste reflexo (Nota 10d)	13.727	-
TOTAL DOS RESULTADOS ABRANGENTES DO EXERCÍCIO,		
LÍQUIDO DE IMPOSTOS	(24.395)	518.677

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

(continua...)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES – EXERCÍCIO 2016

DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Em milhares de reais)

EVENTOS	CAPITAL SOCIAL	RESERVA DE CAPITAL	RESERVAS DE LUCROS		AJUSTES DE AVALIAÇÃO	LUCROS/ PREJUÍZOS	TOTAL
			LEGAL	MARGEM			
Em 1 de janeiro de 2015	4.000.000	167	144.137	1.214.378	328.379	-	5.687.061
Lucro líquido do exercício	-	-	-	-	-	528.334	528.334
Parcela Cindida	-	-	-	-	-	(457.720)	(457.720)
Próprios	-	-	-	-	(14.636)	-	(14.636)
De Coligadas e Controladas em Conjunto	-	-	-	-	1.777	(1.313)	464
Mudanças na participação relativa	-	-	-	-	3.202	-	3.202
Reclassificação contábil - Ajuste Reflexo	-	(167)	-	-	167	-	-
Destinações do lucro líquido	-	-	-	-	-	-	-
Reservas (Nota 10b)	-	-	3.465	49.376	-	(52.841)	-
Dividendos	-	-	-	-	-	(16.459)	(16.459)
Redução do capital (Nota 2.1)	(2.798.767)	-	-	-	-	-	(2.798.767)
Em 31 de dezembro de 2015	1.201.233	-	147.602	1.263.754	318.889	-	2.931.478
Lucro líquido do exercício	-	-	-	-	-	(88.881)	(88.881)
Integralização de Capital	488.025	-	-	-	-	-	488.025
Incorporação de Reserva (Nota 10c)	1.214.378	-	-	(1.214.378)	-	-	-
Ajustes de avaliação patrimonial (Nota 10d)	-	-	-	-	-	-	-
Próprios	-	-	-	-	(1.573)	-	(1.573)
De Coligadas e Controladas em Conjunto	-	-	-	-	2.259	-	2.259
Mudanças na participação relativa	-	-	-	-	50.073	-	50.073
Ajuste IFRS - Ajuste Reflexo	-	-	-	-	13.727	-	13.727
Destinações do lucro líquido	-	-	-	-	-	-	-
Reservas (Nota 10b)	-	-	(39.506)	(49.375)	-	88.881	-
Em 31 de dezembro de 2016	2.903.636	-	108.096	-	383.375	-	3.395.107

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO

(Em milhares de reais)

	2016	2015
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Lucro antes dos impostos	(56.840)	579.937
Ajustes ao lucro líquido		
Receita de equivalência patrimonial, amortização dos intangíveis e juros sobre o capital próprio	124.055	(501.523)
Receita de instrumentos financeiros	(13.193)	(14.872)
Participações nos Lucros	(374)	-
Perda com Teste de Recuperabilidade	34.476	-
Despesa de Juros de Dividendos	1.984	-
LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO	90.109	63.542
Aumento de valores a receber de ligadas	(477)	-
Redução em ativos diversos	42.111	-
Redução em disponíveis para venda	2.627	-
Redução em tributos diferidos	(1.053)	(9.800)
Aumento ou redução em ajustes de avaliação patrimoniais	64.486	(9.489)
Redução em débitos diversos a pagar	(400.324)	-
Aumento ou redução de Investimentos (Nota 7)	(167.691)	(345.861)
CAIXA PROVENIENTE DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	(460.321)	(280.536)
Imposto de renda e contribuição social pagos	(31.668)	(51.603)
Alteração na participação relativa de Investimentos	50.073	-
Dividendos e juros recebidos (Nota 7)	44.435	582.458
CAIXA LÍQUIDO GERADO PELAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	(307.372)	250.319
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	-	-
CAIXA LÍQUIDO APLICADO NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	-	-
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	-	-
Integralização de capital	488.025	-
Dividendos pagos	(16.459)	(196.735)
Juros pagos de dividendos	(1.984)	(11.692)
CAIXA LÍQUIDO (APLICADO NAS) GERADO PELAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	469.582	(208.427)
AUMENTO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	162.210	41.891
MODIFICAÇÕES LÍQUIDA EM CAIXA E EQUIVALENTES		
Caixa e equivalentes no início do exercício	742.319	700.428
Caixa e equivalentes no final do exercício	904.529	742.319
Aumento líquido de caixa e equivalentes de caixa	162.210	41.891
TRANSAÇÕES QUE NÃO ENVOLVEM CAIXA	-	2.798.767
Redução de Capital com Investimento	-	2.798.767

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO

EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO

(Em milhares de reais)

DESCRIÇÃO	2016	2015
ACUMULADO ACUMULADO		
1. INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS	60.718	27.413
Outras despesas	5.336	3.651
Redução ao valor recuperável de ativos	34.476	-
Amortização de ativos intangíveis	20.906	23.762
2. VALOR ADICIONADO BRUTO	(60.718)	(27.413)
3. VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA	21.567	639.521
Receitas financeiras	124.717	114.236
Resultado de equivalência patrimonial e juros sobre o capital próprio dos investimentos	(103.149)	525.285
4. VALOR ADICIONADO TOTAL A DISTRIBUIR (2+3)	(39.151)	612.108
5. DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO	(39.151)	612.108
Pessoal e Encargos	10.177	9.718
- Salários e encargos (Nota 12)	6.741	6.689
- Honorários da diretoria (Nota 12)	3.062	3.029
- Participação no lucro - diretoria	374	-
Impostos, taxas e contribuições	37.314	62.109
- Imposto de renda e contribuição social	31.670	51.620
- Contribuição COFINS/PIS/PASEP/INSS	5.644	10.487
- ISSQN / IPTU / IOF / TAXAS	-	1
Despesas financeiras (Nota 14)	1.984	11.692
Aluguéis	256	255
Dividendos	-	16.459
Lucros retidos e prejuízos	(88.881)	511.875

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

(continua...)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES – EXERCÍCIO 2016

NOTAS EXPLICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO ÀS
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Nota 1 – Contexto operacional

A Caixa Participações S.A. (“CAIXAPAR”) é uma sociedade por ações, com sede em Brasília, Distrito Federal, Brasil. Foi constituída em 31 de março de 2009 como subsidiária integral da Caixa Econômica Federal (“CAIXA” ou “Controladora”). Sua constituição foi deliberada e aprovada em 30 de janeiro de 2009 pelo Conselho de Administração da CAIXA por meio da Ata 195. Tal ato foi amparado legalmente pela Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, que em seu Art. 1º autorizou a criação de empresas subsidiárias integrais ou controladas da CAIXA.

A CAIXAPAR encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob nº 53300010277 e é regida por seu Estatuto Social e pelas demais disposições legais que lhe sejam aplicáveis, sendo seu prazo de duração indeterminado.

A CAIXAPAR tem por objeto adquirir e alienar participações societárias em empresas públicas e privadas sediadas no Brasil, instituições financeiras públicas ou privadas, empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos art. 17 e 18 da lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 sediadas no Brasil, além dos ramos complementares ao do setor financeiro.

Nesse sentido, a estratégia de aquisições da CAIXAPAR almeja expandir e reforçar a atuação da CAIXA sob a ótica de complementaridade e similaridade de negócios de forma a permitir à Controladora atingir com maior eficiência e agilidade seus objetivos.

As demonstrações contábeis da CAIXAPAR são de responsabilidade da Administração e foram aprovadas pelo Conselho de Administração em 30 de março de 2017.

Nota 2 – Reorganizações societárias**2.1. – Cisão Parcial da CAIXAPAR**

Em abril de 2015, o conselho diretor da CAIXA aprovou a criação das empresas CAIXA Seguridade Participações S.A. (“CAIXA Seguridade”) e CAIXA Operadora de Seguros S.A., a fim de promover a reorganização societária no segmento de seguridade da CAIXA. Isto posto, foi realizada a cisão parcial da CAIXAPAR em 30 de junho de 2015, transferindo-se para a CAIXA Seguridade os investimentos que possuíam nas suas operações aderência aos objetivos da nova estrutura societária.

O protocolo e justificação da cisão parcial da CAIXAPAR e incorporação do acervo cindido pela CAIXA Seguridade, instrumento particular firmado entre as duas companhias, estabeleceu que o acervo cindido seria composto pelos valores contábeis dos investimentos alvo da cisão e pela variação patrimonial desde a data-base de elaboração dos laudos até a data da cisão parcial.

Os laudos de cisão perfazem um montante de R\$ 2.798.767, composto pelo valor contábil de R\$ 2.437.271 provenientes da Caixa Seguros Holding, de R\$ 24.500 oriundos da PAN Corretora, ambas com data-base de 31 de dezembro de 2014, e pelo valor contábil da PAN Seguros de R\$ 336.996 data-base 23 de junho de 2015.

O Protocolo de cisão parcial determinou que toda variação patrimonial sobre o acervo cindido deve ser absorvido pela CAIXA Seguridade. Considerando-se o acervo alvo da cisão parcial da CAIXAPAR, a variação patrimonial é composta pelo resultado de equivalência patrimonial, pelo ajuste de avaliação patrimonial, e por fim os juros sobre capital próprio e dividendos propostos além dos dividendos adicionais pagos.

Isto posto, o acervo cindido relacionado aos investimentos da CAIXAPAR perfaz o montante de R\$ 2.763.288 em 30 de junho de 2015, considerando-se as variações patrimoniais supracitadas e o valor contábil total apontado pelos laudos contábeis, conforme composição:

CISÃO PARCIAL - ACERVO CINDIDO		JUN/15
CAIXA Seguros		2.437.271
PAN Corretora		24.500
PAN Seguros		336.996
Valor Contábil - Acervo Cindido		2.798.767
PAN Corretora	Resultado MEP - 2015	2.143
CAIXA Seguros	Resultado MEP - 2015	420.002
CAIXA Seguros	Dividendos complementares - 2014	(374.491)
CAIXA Seguros	Dividendos propostos - 2015	(77.959)
CAIXA Seguros	Ajuste patrimonial - 2015	(5.174)
Saldo dos investimentos cindidos em 30/06/2015		2.763.288

O impacto da cisão correspondeu a uma redução na carteira de investimentos em junho de 2015 de aproximadamente 57%, com a consequente redução de capital.

Nota 3 – Resumo das principais práticas contábeis

As principais práticas contábeis adotadas na elaboração das demonstrações contábeis estão definidas abaixo. Essas práticas contábeis foram aplicadas de modo consistente nos exercícios apresentados, salvo disposição em contrário.

3.1 – Base de Preparação

As demonstrações contábeis da CAIXAPAR foram elaboradas conforme as práticas contábeis adotadas no Brasil, incluindo os pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), e evidenciam todas as informações relevantes próprias das demonstrações financeiras, e somente elas, as quais estão consistentes com as utilizadas pela Administração na sua gestão.

Essas demonstrações contábeis contêm registros que refletem os custos históricos das transações como base de valor, à exceção da carteira de instrumentos financeiros classificados como disponíveis para venda, que são avaliados pelo valor justo.

A preparação de demonstrações contábeis envolve julgamento pela administração quanto ao uso de estimativas contábeis críticas no processo de aplicação das práticas contábeis. Aqueles áreas que requerem maior nível de julgamento e possuem maior complexidade, bem como as áreas nas quais premissas e estimativas são significativas para as demonstrações contábeis, estão divulgadas na Nota 4.

As demonstrações contábeis da CAIXAPAR são apresentadas na forma individual, uma vez que se enquadra em todas as exceções conforme requerido no item 4 do CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas.

Essas práticas contábeis foram aplicadas de modo consistente nos exercícios apresentados, salvo disposição em contrário.

3.2 – Mudanças nas Divulgações

As seguintes novas normas foram emitidas pelo IASB mas não estão em vigor para o exercício de 2016. A adoção antecipada de normas, embora encorajada pelo IASB, não é permitida, no Brasil, pelo Comitê de Pronunciamento Contábeis (CPC).

- IFRS 9 – “Instrumentos Financeiros” aborda a classificação, a mensuração e o reconhecimento de ativos e passivos financeiros. A versão completa do IFRS 9 foi publicada em julho de 2014, com vigência para 1º de janeiro de 2018, e substitui a orientação no IAS 39, que diz respeito à classificação e à mensuração de instrumentos financeiros. As principais alterações que o IFRS 9 traz são: (i) novos critérios de classificação de ativos financeiros; (ii) novo modelo de impairment para ativos financeiros, híbrido de perdas esperadas e incorridas, em substituição ao modelo atual de perdas incorridas; e (iii) flexibilização das exigências para adoção da contabilidade de hedge.
- IFRS 15 – “Receita de Contratos com Clientes” – Essa nova norma traz os princípios que uma entidade aplicará para determinar a mensuração da receita e quando ela é reco-

(continua...)



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES – EXERCÍCIO 2016

nhecida. Ela entra em vigor em 1º de janeiro de 2018 e substitui a IAS 11 – “Contratos de Construção”, IAS 18 – “Receitas” e correspondentes interpretações.

- IFRS 16 – “Arrendamentos” traz consigo o princípio da transparência e comparabilidade nos balanços empresariais da norma divulgada em janeiro de 2016. As companhias registrarão despesas financeiras maiores no início do prazo do arrendamento para a maioria dos contratos, mesmo quando os pagamentos são constantes. Adicionalmente, a norma introduz uma divisória clara entre os arrendamentos e contratos de serviço – os contratos de arrendamento serão trazidos para dentro do balanço patrimonial, enquanto os contratos de serviço permanecerão fora. A IFRS 16 entra em vigor para os exercícios iniciados em ou após 1º de janeiro de 2019.

Não há outras normas IFRS ou interpretações IFRIC que ainda não entraram em vigor que poderiam ter impacto significativo sobre as demonstrações financeiras do Grupo.

3.3 – Moeda Funcional

As demonstrações contábeis são apresentadas em reais, moeda funcional da CAIXAPAR e que representa o ambiente econômico em que a CAIXAPAR atua.

3.4 – Investimentos

(a) Controladas

Controladas são as investidas sobre as quais a CAIXAPAR, diretamente ou por meio de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegure de modo permanente ter preponderância nas decisões sobre as políticas financeiras e operacionais e o poder de eleger a maioria dos administradores, ou de outro modo, são aquelas entidades sobre as quais a CAIXAPAR tem poder para dirigir as atividades relevantes e usa esse poder em seu benefício

(b) Empreendimentos controlados em conjunto

Empreendimentos controlados em conjunto são negócios em conjunto segundo o qual as partes que detêm o controle conjunto do negócio têm direitos sobre os ativos líquidos do negócio em conjunto. A CAIXAPAR julga que controla em conjunto uma entidade quando, como parte integrante do negócio, pode impedir que a(s) outra(s) parte(s) possa(m) controlar separadamente o negócio, ensejando assim, que todas as decisões relevantes sejam tomadas em consenso. Essa partilha do controle em conjunto é usualmente definida no estatuto, contrato social ou em documentos firmados entre as partes, como um acordo de acionistas.

(c) Coligadas

Coligadas são todas as entidades sobre as quais a CAIXAPAR tem influência significativa, ou seja, quando detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeiras ou operacionais da investida, sem controlá-la. A Administração entende que possui influência significativa quando pode nomear representantes no Conselho de Administração ou Diretoria da investida.

Esses investimentos em entidades coligadas, controladas e controladas em conjunto são contabilizados pelo método da equivalência patrimonial, sendo que o seu reconhecimento inicial se dá pelo valor de aquisição e seu valor contábil é posteriormente aumentado ou diminuído pelo reconhecimento da participação da CAIXAPAR nas variações patrimoniais da investida. A participação da CAIXAPAR nos lucros ou prejuízos de suas coligadas, controladas e controladas em conjunto é reconhecida na demonstração do resultado e sua participação nos outros resultados abrangentes é reconhecida de forma reflexa diretamente no patrimônio líquido.

Para efeitos do cálculo da equivalência patrimonial, ganhos a realizar entre a CAIXAPAR, suas controladas, controladas em conjunto ou coligadas são eliminados na medida da participação da CAIXAPAR, bem como perdas não realizadas também são eliminadas, a menos que a transação forneça evidências de perda permanente (impairment) do ativo transferido.

Para aplicação do método de Equivalência Patrimonial a CAIXAPAR utiliza demonstrações contábeis das controladas em conjunto e coligadas com defasagem de até 60 dias conforme permitido pela legislação societária e pronunciamentos contábeis. Tal defasagem somente ocorre caso seja impraticável o recebimento das demonstrações contábeis de mesma base em tempo hábil para elaboração das demonstrações da CAIXAPAR, em função das investidas serem

independentes da CAIXAPAR, com contabilidade não integrada, com prazos de fechamento operacionais e legais distintos do da CAIXAPAR. Entretanto, essa situação não foi aplicada em 31 em dezembro de 2016, com a CAIXAPAR recebendo todos os demonstrativos com base no ano corrente.

Os ganhos e perdas por consequência do aumento ou diminuição na participação relativa de seus investimentos são reconhecidos de forma reflexa no patrimônio e são registrados no exercício em que ocorrerem.

(d) Ágio com expectativa de rentabilidade futura

O ágio com expectativa de rentabilidade futura (goodwill) é representado pela diferença positiva entre o valor pago e/ou a pagar pela aquisição de um negócio e o montante líquido do valor justo dos ativos e passivos adquiridos. O ágio de aquisições compõe o saldo contábil da conta “Investimentos” nas demonstrações contábeis e está fundamentado em rentabilidade futura sendo testado anualmente para verificar existência de perda no seu valor recuperável (impairment), vide Nota 4c. Ele é contabilizado pelo seu valor de custo menos as perdas acumuladas por impairment. Tais perdas reconhecidas sobre ágio não são revertidas. Os ganhos e as perdas da alienação de uma entidade incluem o valor contábil do ágio relacionado com a entidade vendida.

(e) Marcas registradas e relacionamentos comerciais

As marcas registradas e os relacionamentos comerciais são reconhecidos pelo valor justo na data da aquisição no processo de Alocação do Preço de Compra (*Purchase Price Allocation*). Posteriormente, tais ativos são contabilizados pelo seu valor de custo menos a amortização acumulada, que é alocada pelo método linear de acordo com o prazo de vida útil estimado.

(f) Relações contratuais com clientes e contratos de tecnologia

As relações contratuais com clientes e contratos de tecnologia são reconhecidas pelo valor justo na data da aquisição. Atualmente, as relações contratuais com clientes têm vida útil definida em 40 anos, os contratos de tecnologia possuem o prazo de amortização de 10 anos e são contabilizados pelo seu valor de custo menos a amortização acumulada. A amortização é realizada pelo método linear durante o prazo estimado.

3.5 – Receitas e despesas de juros

As receitas e despesas de juros para todos os instrumentos financeiros com incidência de juros são reconhecidas nas rubricas de “receitas financeiras” e “despesas financeiras”, respectivamente, na demonstração do resultado, utilizando-se o método da taxa efetiva de juros, exceto daqueles mantidos para negociação ou designados ao valor justo por meio do resultado.

3.6 – Caixa e equivalentes de Caixa

Caixa e equivalentes de caixa incluem os depósitos bancários disponíveis e o numerário em espécie além de operações compromissadas, Certificados de Depósitos Bancários (CDBs) e quaisquer outras aplicações financeiras de alta liquidez que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e estão sujeitas a um insignificante risco de valor.

3.7 – Ativos financeiros

(a) Classificação e reconhecimento

A CAIXAPAR classifica seus ativos financeiros no reconhecimento inicial nas seguintes categorias: disponíveis para venda e empréstimos e recebíveis. A classificação depende da finalidade para a qual os ativos financeiros foram adquiridos. A CAIXAPAR não possui instrumentos financeiros classificados nas categorias mensurados ao valor justo pelo resultado e mantidos até o vencimento.

(b) Ativos financeiros disponíveis para venda

Os ativos financeiros classificados como disponíveis para venda têm o seu valor contábil

(continua...)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES – EXERCÍCIO 2016

ajustado ao valor de mercado, sendo que os ganhos e perdas oriundos desses ajustes são reconhecidos como outros resultados abrangentes e acumulados na conta “ajustes de avaliação patrimonial”, líquido dos efeitos tributários. Os ganhos e perdas reconhecidos nessa conta são reclassificados para o resultado quando da alienação do investimento ou perda no seu valor recuperável (*impairment*). São contabilizadas nessa categoria, principalmente, as ações detidas pela CAIXAPAR da CIELO.

(c) Empréstimos e recebíveis

Os montantes em empréstimos e recebíveis são avaliados inicialmente ao valor justo e, subsequentemente, mensurados ao custo amortizado, líquido da provisão para perdas com redução ao valor recuperável, utilizando-se a taxa de juros efetiva (“TJE”).

O custo amortizado é calculado considerando quaisquer descontos ou prêmio na aquisição e outras taxas, bem como os custos integrantes da TJE.

A amortização é incluída em “receita com juros e similares” na demonstração do resultado.

(d) Dividendos e juros sobre capital próprio a receber de instrumentos financeiros

Os dividendos e juros sobre capital próprio de instrumentos financeiros são reconhecidos no momento do comunicado ao mercado emitido pela empresa emissora do instrumento, sendo apurados diretamente nas contas de resultado.

3.8 – Imposto de renda e contribuição social correntes e diferidos

(a) Imposto de renda e contribuição social correntes

O imposto de renda e a contribuição social correntes são apurados com base no lucro contábil, ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas na legislação fiscal, sobre o qual são aplicadas as alíquotas vigentes para o período de apuração, considerando os dispositivos legais vigentes no encerramento do período. Esses tributos são reconhecidos diretamente no resultado, evidenciados na Demonstração do Resultado do Exercício.

(b) Imposto de renda e contribuição social diferidos

O imposto de renda e a contribuição social diferidos são calculados sobre as correspondentes diferenças temporárias. Os ativos e passivos fiscais diferidos são mensurados pelas alíquotas que se espera que sejam aplicáveis no período quando for realizado o ativo ou liquidado o passivo, com base nas alíquotas (e legislação fiscal) que estejam em vigor ao final do período que está sendo reportado.

Os ativos fiscais diferidos da CAIXAPAR são calculados sobre o lucro recuperável no período futuro relacionado às diferenças temporárias dedutíveis, devido ao reconhecimento de provisões diversas. As diferenças temporárias dedutíveis são as que resultam em valores que são dedutíveis para determinar o lucro tributável (prejuízo fiscal) de futuros períodos quando o valor contábil do ativo é recuperado ou liquidado.

Os passivos fiscais diferidos da CAIXAPAR são calculados sobre o lucro devido em um período futuro relacionado às diferenças temporárias tributáveis. As diferenças temporárias tributáveis são as que resultam em valores tributáveis para determinar o lucro tributável (prejuízo fiscal) de período futuros quando o valor contábil do ativo ou passivo é recuperado ou liquidado. Esses tributos diferidos estão relacionados a itens específicos que são debitados ou creditados diretamente no patrimônio líquido, como os ajustes a valor de mercado de ativos disponíveis para venda e quando surgem receitas ou despesas incluídas no lucro contábil do período corrente mas que estarão incluídas no lucro tributável (prejuízo fiscal) em um período diferente, como os resultados da avaliação a valor justo de participações detidas anteriormente.

3.9 – Redução ao valor recuperável de ativos não financeiros (*impairment*)

A CAIXAPAR promove ao final de cada exercício a avaliação de seus ativos não financeiros no intuito de verificar se há evidência objetiva de perda ao seu valor recuperável. Independentemente de haver indicação de desvalorização, no mínimo anualmente, a CAIXAPAR verifica o valor recuperável dos ativos intangíveis ainda não disponíveis para uso e dos ágios na aquisição de investimentos. Caso uma perda seja detectada, esta é reconhecida no resultado do período quando o valor contábil do ativo exceder o seu valor recuperável, o qual é apurado

pelo potencial valor de venda, ou valor de realização deduzido das respectivas despesas ou pelo valor em uso calculado pela unidade geradora de caixa.

3.10 – Provisões e contingências ativas e passivas

Atualmente, a CAIXAPAR não figura como polo ativo/passivo em processos judiciais. Dessa forma, não foram reconhecidas e nem identificadas pela Companhia provisões e passivos contingentes.

3.11 – Patrimônio Líquido

A distribuição de dividendos de ações ordinárias para o acionista único, CAIXA, é reconhecida como um passivo nas demonstrações contábeis da CAIXAPAR ao final do exercício, no montante referente ao valor mínimo obrigatório conforme definido em estatuto da CAIXAPAR, correspondente a 25% do lucro líquido ajustado após a constituição das reservas previstas. Valores superiores ao mínimo obrigatório somente são reconhecidos após a aprovação do Conselho de Administração.

Caso a CAIXAPAR apresente prejuízo ao final do exercício, o mesmo é absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Nota 4 – Estimativas e julgamentos contábeis críticos

As estimativas e os julgamentos contábeis são continuamente avaliados e baseiam-se na experiência histórica e em outros fatores, incluindo expectativas de eventos futuros, consideradas razoáveis para as circunstâncias.

Baseada em premissas, a CAIXAPAR faz estimativas em relação ao futuro. Por definição, as estimativas contábeis resultantes raramente serão iguais aos respectivos resultados reais. As estimativas e premissas que apresentam um risco significativo, com probabilidade de causar um ajuste relevante nos valores contábeis de ativos e passivos para o próximo exercício social estão contempladas abaixo:

(a) Valor justo de instrumentos financeiros

O valor justo de instrumentos financeiros que não são negociados em mercados ativos é determinado mediante o uso de técnicas de avaliação. A CAIXAPAR usa seu julgamento para escolher diversos métodos e definir premissas que se baseiam principalmente nas condições de mercado existentes na data do balanço.

(b) Perda do valor recuperável de ativos financeiros para ativos classificados como disponíveis para venda

A CAIXAPAR avalia na data de cada balanço se há evidência objetiva de que um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros está deteriorado. Se qualquer evidência desse tipo existir para ativos financeiros disponíveis para venda, o prejuízo cumulativo, medido como a diferença entre o custo de aquisição e o valor justo atual, menos qualquer perda por *impairment* sobre o ativo financeiro já reconhecida anteriormente no resultado, será retirado do patrimônio e reconhecido na demonstração do resultado.

(c) *Impairment* do Ágio

O ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) é testado anualmente com a finalidade de verificar a necessidade de redução ao valor recuperável. Se o valor recuperável do ágio ultrapassar seu valor contábil, o ágio por expectativa de rentabilidade futura é considerado como não estando desvalorizado. Se o valor contábil ultrapassar seu valor recuperável, é reconhecida a perda por desvalorização.

(continua...)



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES – EXERCÍCIO 2016

Nota 5 – Caixa e equivalentes de caixa

Descrição	2016	2015
Caixa – Disponibilidade em Moeda Nacional	1	1
Aplicações em Operações Compromissadas ⁽¹⁾	117.752	103.286
Certificado de Depósito Bancário ⁽²⁾	688.876	612.939
Cotas de Fundos Referenciados ⁽³⁾	97.900	26.093
Total	904.529	742.319

⁽¹⁾ Operações de compra de títulos com compromisso de revenda, lastreadas em Notas do Tesouro Nacional.
⁽²⁾ Certificados de Depósitos Bancários, modalidade CDB Flex Empresarial, emitidos pela Caixa Econômica Federal.
⁽³⁾ Aplicação no fundo CAIXA FIC TOP REF DI LP, administrado pela Caixa Econômica Federal e aberto a investidores em geral, composto por investimento no Fundo de Investimento em Cotas do Fundo de Investimento CAIXA TOP Renda Fixa referenciado DI Longo Prazo, sem carência para resgate.

Nota 6 – Ativos financeiros

(a) Disponíveis para Venda

Descrição	2016			2015			
Títulos disponíveis para venda	Custo	Valor de	Ajuste a Valor	Valor de	Valor de	Ajuste a Valor	Valor de
		Mercado em	de Mercado*	Mercado em	Mercado em	de Mercado ⁽¹⁾	Mercado em
		01/01/2016		31/12/2016	01/01/2015		31/12/2015
Ações Companhias Abertas – Cielo	65.825	723.199	(2.627)	720.572	747.636	(24.437)	723.199
Total	65.825	723.199	(2.627)	720.572	747.636	(24.437)	723.199

⁽¹⁾ Ajuste no Patrimônio Líquido.

O valor de mercado da Cielo é obtido por meio da cotação em bolsa de valores e os ajustes no valor de mercado são efetuados mensalmente por ocasião da elaboração dos balancetes da CAIXAPAR.

As ações foram registradas pelo custo de aquisição e posteriormente avaliados ao valor de mercado em contrapartida de conta específica do patrimônio líquido, líquidos dos efeitos tributários, os quais só serão reconhecidos no resultado quando da efetiva realização.

As tabelas abaixo apresentam os ativos disponíveis para venda da CAIXAPAR:

Descrição	2016	
Ativos	Nível 1	Saldo Total
Ativos Financeiros – Ações	720.572	720.572
Total do Ativo	720.572	720.572
Descrição	2015	
Ativos	Nível 1	Saldo Total
Ativos Financeiros – Ações	723.199	723.199
Total do Ativo	723.199	723.199

(b) Empréstimos e Recebíveis

Descrição	2016	2015
CIRCULANTE	1.759	31.860
Dividendos a Receber – Coligadas e Controladas	1.424	83
JCP a Receber – Coligadas e Controladas	335	31.777
REALIZÁVELA LONGO PRAZO	3.878	3.401
Valores a Receber – Sociedades ligadas	3.878	3.401
Total	5.637	35.261

Os dividendos e juros sobre capital próprio a receber representam os valores devidos pelas investidas, com base na distribuição dos seus resultados à CAIXAPAR. Os dividendos são uma forma de distribuição do resultado das empresas que a CAIXAPAR detém participação societária e, de acordo com a Lei Societária, são destacados no percentual mínimo de 25% do lucro líquido ajustado. Os Juros sobre Capital Próprio (JCP) são juros pagos ou creditados pelas investidas à CAIXAPAR a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas de patrimônio líquido e limitado à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Essa modalidade de proventos está sujeita à retenção na fonte de imposto de renda no percentual de 15% do valor a ser creditado, para posteriormente ser compensado na apuração, pela CAIXAPAR, dos tributos sobre lucros.

A redução apresentada em JCP foi motivada pela cisão parcial da companhia ocorrida em junho de 2015 quando o investimento da CAIXAPAR relacionado à CAIXA Seguros Holding S.A. deixou de compor sua carteira de investimento, que em 2015 respondia por R\$ 30.238 do montante de JCP a receber de coligadas e controladas.

Os valores a receber de Sociedades Ligadas demonstram o montante do contrato de mútuo celebrado com a investida CRESCER, realizado em novembro de 2015, no total de R\$ 3.878 (R\$ 3.350 do principal e R\$ 528 de juros e atualização monetária), sendo acordado o prazo de recebimento em 24 meses e remunerado pela taxa SELIC.

Nota 7 – Investimentos

(a) Composição da carteira de participações societárias

A carteira de participações societárias da CAIXAPAR é composta preponderantemente por empreendimentos controlados em conjunto, pela controlada FIP Caixa Veneza e pela coligada Cibrasec – Companhia Brasileira de Securitização.

Investimentos		
Descrição	Classificação	Participação
Banco PAN	Controlada em Conjunto	40,35%
CIBRASEC	Coligada	9,65%
ELO	Controlada em Conjunto	33,34%
Capgemini	Controlada em Conjunto	19,11%
Branes	Controlada em Conjunto	2,00%
Habitar	Controlada em Conjunto	5,00%
Crescer	Controlada em Conjunto	49,00%
TecBan	Controlada em Conjunto	10,00%
FIP Veneza	Controlada	75,00%
FIP Amsterdam	Controlada em Conjunto	47,35%

O resultado de participações no valor de R\$ (158.531) (2015 – R\$ 501.523) é composto pelo resultado de equivalência patrimonial de R\$ (103.443) (2015 – R\$ 525.286) acrescido do montante de R\$ (20.906) (2015 – R\$ 23.763) referentes à amortização de ativos intangíveis e da redução ao valor recuperável de ativos não financeiros de R\$ (34.476).

(continua...)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES – EXERCÍCIO 2016

(i) As participações societárias estão assim representadas:

Coligadas, Controladas e Empresas com Controle em Conjunto												
Descrição	Patrimônio Líquido		Lucro Líquido		Participação		Número de Ações/Cotas		Intangível/ <i>Goodwill</i> - <i>Mais-valia</i>		Investimento ⁽⁸⁾	
	2016	2015	2016	2015	2016	2015	2016	2015	2016	2015	2016	2015
Caixa Seguros ⁽¹⁾	-	-	-	420.002	-	-	-	-	-	-	-	-
Banco PAN ⁽²⁾	3.684.323	3.640.977	(237.238)	8.052	40,35%	40,35%	374.896.904	374.896.904	209.042	209.323	1.694.713	1.737.986
CIBRASEC ⁽¹⁰⁾	76.934	76.518	2.854	6.183	9,65%	9,09%	4.020	6.000	-	-	6.994	6.956
ELO ⁽³⁾	69.320	55.613	17.975	11.081	33,34%	33,34%	837.094.382	837.094.382	-	-	23.111	18.541
Capgemini	195.687	397.124	(201.788)	(156.386)	19,11%	21,69%	63.764.544	63.764.544	149.540	203.059	186.944	233.451
Branes ⁽⁴⁾	93.716	92.037	1.678	158	2,00%	2,00%	2.200.010	2.200.010	-	-	1.874	1.841
Habitar ⁽⁵⁾	-	-	-	-	5,00%	5,00%	25	25	-	-	-	-
Crescer ⁽⁷⁾	(14.460)	(10.262)	(15.118)	(20.922)	49,00%	49,00%	40.783.190	30.435.197	-	-	-	-
TecBan	404.195	393.032	15.169	12.285	10,00%	10,01%	375.508.013	375.508.013	66.117	67.700	106.537	107.004
Pan Corretora ⁽⁶⁾	-	-	-	2.143	-	-	-	-	-	-	-	-
FIP Venezuela ⁽⁹⁾	52.022	51.679	(869)	(794)	75,00%	75,00%	170.873	169.965	-	-	32.685	32.428
FIP Amsterdam ⁽⁷⁾	(1.679)	(788)	(891)	(828)	47,35%	47,35%	1.200	1.200	-	-	-	-
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	424.699	480.082	2.052.858	2.138.207

⁽¹⁾ A participação na Caixa Seguros fez parte da CISÃO parcial ocorrida em junho de 2015, dessa forma o seu resultado foi considerado no 1º Semestre de 2015, conforme Nota 2.1.

⁽²⁾ Os saldos do Banco PAN foram ajustados às práticas contábeis da CAIXAPAR. A CAIXAPAR possui 49% das ações ordinárias e 28,61% das ações preferenciais do Banco.

⁽³⁾ A CAIXAPAR possui 0,01% das ações ordinárias e 66,66% das ações preferenciais da Elo Serviços S.A.

⁽⁴⁾ A CAIXAPAR possui participação total (direta + indireta) de 37,25% na Branes, sendo a parcela indireta registrada no FIP Venezuela.

⁽⁵⁾ A CAIXAPAR possui participação total (direta + indireta) de 49,98% na Habitar. A investida não se encontra em fase operacional.

⁽⁶⁾ A participação na PAN Corretora fez parte da CISÃO parcial ocorrida em junho de 2015. Dessa forma o seu resultado foi considerado no 1º Semestre de 2015.

⁽⁷⁾ Os saldos das participações na CRESCER e no FIP Amsterdam estão classificados como valores a pagar a sociedades ligadas por apresentar saldos negativos no seus patrimônios, conforme Nota 8.

⁽⁸⁾ A coluna Investimento contempla o valor do intangível e *goodwill*, quando houver, além do investimento atualizado pelo método da equivalência patrimonial.

⁽⁹⁾ No exercício de 2014, foi realizado ajuste de prática contábil, onde foi reconhecida parcela de equivalência patrimonial advinda da participação indireta da CAIXAPAR na Branes.

⁽¹⁰⁾ A reorganização da estrutura de capital social da CIBRASEC não alterou o direito econômico e político dos acionistas, conforme Nota 7(j).

(ii) Movimentação das participações societárias:

Movimentação dos investimentos										
Descrição	2015	Aquisição/ Aporte/ Cisão	Ajustes de Avaliação Patrimonial	Parcela Cindida – Resultado	Mutações de Ativos Financeiros/ Valores a Pagar a Investidas	Dividendos JCP a Receber e Recebidos	<i>Impairment</i>	Resultado de Equivalência Patrimonial	Amortização de Intangíveis	2016
Banco PAN	1.737.986	-	15.987	-	-	-	-	(58.980)	(281)	1.694.713
CIBRASEC	6.956	-	(1)	-	-	(614)	-	654	-	6.994
TecBan	107.004	-	-	-	-	-	-	1.116	(1.583)	106.537
Elo	18.541	-	-	-	-	(1.423)	-	5.992	-	23.111
Capgemini	233.451	-	50.073	-	-	-	(34.476)	(43.061)	(19.042)	186.944
Branes	1.841	-	-	-	-	-	-	33	-	1.874
Crescer	-	5.773	-	-	2.057	-	-	(7.830)	-	-
FIP Venezuela*	32.428	908	-	-	-	-	-	(651)	-	32.685
FIP Amsterdam	-	-	-	-	422	-	-	(422)	-	-
Total	2.138.207	6.681	66.059	-	2.479	(2.037)	(34.476)	(103.149)	(20.906)	2.052.858

(continua...)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL										
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES – EXERCÍCIO 2016										
Movimentação dos investimentos										
Descrição	2014	Aquisição/ Aporte/ Cisão	Ajustes de Avaliação Patrimonial	Parcela Cindida – Resultado	Mutações de Ativos Financeiros/ Valores a Pagar a Investidas	Dividendos JCP a Receber e Recebidos	Impairment	Resultado de Equivalência Patrimonial	Amortização de Intangíveis	2015
Caixa Seguros	2.437.271	(2.437.271)	-	(420.003)	-	(35.574)	-	455.577	-	-
Banco PAN	1.681.394	-	1.780	-	-	(1.272)	-	58.957	(2.873)	1.737.986
CIBRASEC	6.881	-	(2)	-	-	(486)	-	563	-	6.956
TecBan	58.976	-	-	-	-	-	-	49.875	(1.847)	107.004
Elo	14.930	-	-	-	-	(83)	-	3.694	-	18.541
Capgemini	283.574	-	3.200	-	-	-	-	(34.281)	(19.042)	233.451
Branes	1.841	-	-	-	-	-	-	-	-	1.841
Crescer	-	8.550	-	-	1.702	-	-	(10.252)	-	-
FIP Veneza	32.709	315	-	-	-	-	-	(596)	-	32.428
FIP Amsterdam	20	-	-	-	372	-	-	(392)	-	-
PAN Corretora	24.500	(24.500)	-	(2.143)	-	-	-	2.143	-	-
Total	4.542.096	(2.452.906)	4.978	(422.146)	2.074	(37.415)	-	525.288	(23.762)	2.138.207

(iii) Informações adicionais das investidas:

Informações Financeiras – Valor Contábil – em R\$ mil Data-base 31/12/2016								
Descrição	Ativos	Passivos	Patrimônio Líquido	Receitas	Lucros e prejuízos de operações em continuidade	Lucros e prejuízos após os impostos e as operações descontinuadas	Outros resultados abrangentes	Resultado abrangente total
Banco PAN	25.565.005	22.152.842	3.412.162	5.899.607	-	-	-	-
Capgemini ⁽¹⁾	700.474	504.787	195.687	941.445	(199.972)	(201.898)	110	(201.788)
Cibrasec	92.521	15.587	76.934	23.553	22.171	2.855	-	-
Elo Serviços	176.851	107.532	69.319	17.975	22.794	17.975	-	-
Branes	95.719	(2.004)	(93.716)	2.614	-	-	-	-
Crescer	15.302	29.763	(14.460)	38.958	(15.742)	(15.118)	-	-
FIP Veneza	156.314	104.293	52.022	2	-	-	-	-
FIP Amsterdam	1	1.680	(1.679)	-	-	-	-	-
TecBan	1.348.992	944.799	404.193	1.900.676	15.967	-	-	15.967

⁽¹⁾ As informações apresentadas referem-se à CPM Braxis S.A.

(b) Banco PAN

O Banco PAN é uma sociedade anônima de capital aberto e está autorizado a operar como banco múltiplo, atuando direta ou indiretamente por meio de suas controladas nos mercados de crédito direto ao consumidor, crédito pessoal, cartão de crédito, crédito consignado, financiamento de veículos, máquinas e equipamentos, operações de câmbio, financiamento às empresas, financiamento para construção a incorporadores e construtores, financiamento imobiliário às pessoas físicas, aquisição de recebíveis imobiliários e emissão de certificados de recebíveis imobiliários – CRIs, arrendamento mercantil de veículos e outros bens, consórcios de veículos e imóveis.

A movimentação dos ativos intangíveis, identificados na combinação de negócios do Banco PAN, segue abaixo:

Descrição	2016				2015			
Intangíveis e Goodwill	Saldo Inicial	Amorti- zação	Saldo Final	Prazo	Saldo Inicial	Amorti- zação	Saldo Final	Prazo
Marcas	32.684	-	32.684	-	32.684	-	32.684	-
Contratos	-	-	-	60	2.389	(2.389)	-	60
Tecnologia	281	(281)	-	68	764	(483)	281	68
Ágio (Goodwill)	176.358	-	176.358	-	176.358	-	176.358	-
Total	209.323	(281)	209.042		212.195	(2.872)	209.323	

(continua...)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES – EXERCÍCIO 2016

O ativo intangível relacionado a tecnologia foi integralmente amortizado em julho de 2016.

(c) Branes Negócios e Serviços S.A.

A Branes Negócios e Serviços S.A. é uma sociedade anônima, com prazo de duração indeterminado, tem sua sede e foro na Cidade de Salvador. Tem por objeto atuar no mercado de serviços de processamento de crédito (Business Process Outsourcing – BPO) e outros serviços complementares ao setor financeiro e centro de suporte a clientes.

A Branes possui um contrato de prestação de serviços com a Caixa Econômica Federal para um período de 5 (cinco) anos que encontra-se embargado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) desde dezembro de 2012.

Em 22 de abril de 2015, um outro processo no TCU, que trata da análise da legalidade da aquisição da Branes Negócios e Serviços S.A. pela CAIXAPAR, foi apreciado pelo Plenário do Tribunal com deliberação contrária à essa empresa, que interpôs recurso, mas sem previsão para o seu julgamento.

Em 14 de novembro de 2016, um posicionamento do TCU em relação ao processo em questão propôs tornar insubsistente a determinação à CAIXA e à CAIXAPAR para o desfazimento da participação no capital social da Branes, objeto do acórdão recorrido.

(d) Fundo de Investimento em Participações CAIXA Veneza

O Fundo de Investimento em Participações CAIXA Veneza é constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado exclusivamente a, no mínimo, dois investidores qualificados. Seu prazo de duração é de dez anos, contados da data de início do fundo, exceto se houver prorrogação do prazo. O Fundo é administrado e sua carteira de investimentos é gerida pela Caixa Econômica Federal.

O objetivo do FIP CAIXA Veneza é proporcionar aos seus Cotistas a melhor valorização possível de suas Cotas, mediante o direcionamento de seus investimentos para a aquisição de Títulos e Valores Mobiliários de emissão da Branes Negócios e Serviços S.A., com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente através da indicação de seus administradores.

O Fundo possui recursos aplicados em sociedade anônima fechada denominada Branes, cujas ações não possuem cotação em mercado e possui, também, recursos aplicados em operações compromissadas, que se referem à compra de títulos com o compromisso de revenda em data futura com rentabilidade ou parâmetro de remuneração estabelecido na data da contratação, ou seja, são aplicações financeiras com lastro em títulos públicos federais, sendo realizadas sempre com instituições financeiras de mercado. As operações compromissadas são registradas pelo valor efetivamente pago e atualizado diariamente pelo rendimento auferido com base na taxa de remuneração.

Em dezembro de 2016 a CAIXAPAR realizou aporte no Fundo de Investimento em Participações CAIXA Veneza, no valor de R\$ 908 (2015 – R\$ 315).

(e) Habitar Negócios e Serviços S.A.

A Habitar Negócios e Serviços S.A. é uma sociedade por ações, com prazo de duração indeterminado, tem sua sede e foro na cidade de São Paulo, local onde funcionará seu escritório administrativo.

Tem por objetivo atuar no mercado imobiliário, na originação e processamento de crédito, na gestão de redes de intermediação imobiliária e soluções de internet, na gestão de um portal web de negócios, e na prestação de serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado.

Em 31 de dezembro de 2016, a empresa encontrava-se em fase pré-operacional, com estudos sendo desenvolvidos para a atualização de seu plano de negócios.

(f) Fundo de Investimento em Participações CAIXA Amsterdam

O Fundo de Investimento em Participações CAIXA Amsterdam é constituído sob a forma

de condomínio fechado, destinado exclusivamente a, no mínimo, três investidores qualificados. Seu prazo de duração é de dez anos, contados da data de início do fundo, exceto se houver prorrogação do prazo. O Fundo é administrado e sua carteira de investimentos é gerida pela Caixa Econômica Federal.

O objetivo do FIP CAIXA Amsterdam é proporcionar aos seus Cotistas a melhor valorização possível de suas Cotas, mediante o direcionamento de seus investimentos para a aquisição de Títulos e Valores Mobiliários de emissão da Habitar Negócios e Serviços, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de seus administradores.

O Fundo possui recursos aplicados em sociedade anônima fechada denominada Habitar, cujas ações não possuem cotação em mercado. As operações compromissadas são registradas pelo valor efetivamente pago e atualizado diariamente pelo rendimento auferido com base na taxa de remuneração.

Em 2015 e 2016, ao contrário dos outros exercícios, 2013 e 2014, os controladores do Fundo não realizaram aportes adicionais para suportar as despesas operacionais, o que resultou em passivo a descoberto na CAIXAPAR.

(g) Capgemini

A Capgemini é uma sociedade anônima de capital fechado que tem como objeto social: (a) a industrialização, importação, exportação, locação, instalação e manutenção de máquinas, acessórios e programas para computadores, equipamentos de telecomunicações, automação bancária, digitalização, arquivamento e processamento de documentos e imagens, e de periféricos relativos aos produtos acima especificados; (b) a prestação de serviços relacionados a cursos de treinamento e assessoria na área de informática e de telecomunicações; (c) a representação comercial de pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior; (d) oferecimento e desenvolvimento de serviços de consultoria em negócios, organizações, processos e tecnologia da informação; (e) o oferecimento, desenvolvimento e implementação de projetos de desenvolvimento, manutenção e projetos de reestruturação de sistemas; (f) desenvolvimento e implementação de programas de capacitação e treinamento em negócios e tecnologia; (g) desenvolvimento e implementação de projetos de integração em tecnologia da informação; (h) a distribuição e marketing de componentes e serviços de informática; (i) a participação em outras sociedades comerciais ou civis no País ou no exterior, como sócio, cotista ou acionista; (j) a prestação de assistência técnica a terceiros, bem como a comercialização de quaisquer produtos em geral, inclusive de produtos primários, semimanufaturados e manufaturados; (k) o desenvolvimento de atividades de armazenamento, inventário e administração de estoque de terceiros, e; (l) atividades administrativas, serviços complementares e atividades de tele-atendimento.

Em dezembro de 2015, a Assembleia Geral Extraordinária deliberou a proposta de aumento no Capital Social de R\$ 340 milhões, a ser subscrito e integralizado pelos acionistas de acordo com o seu percentual de participação. Foi acordado pelos acionistas que o aumento de capital não diluiria a participação dos demais acionistas que optassem por não exercer seus respectivos direitos de preferência, direitos esses assegurados pela emissão de 03 (três) bônus de subscrição, para que cada acionista dentro do prazo de 1 (um) ano venha a aportar a sua cota proporcional. De imediato, a acionista majoritária Capgemini Latin América SAS realizou aporte de R\$ 257 milhões.

Em dezembro de 2016, a CAIXAPAR renunciou ao seu direito de realizar o aumento de capital e dessa forma a participação societária na Capgemini foi diluída para 19,11%. O resultado abrangente decorrente da variação da participação relativa da CAIXAPAR na Capgemini foi reconhecido diretamente no patrimônio líquido no valor de R\$ 50.073.

A movimentação dos ativos intangíveis e do *goodwill*, identificados na combinação de negócios da Capgemini, é exposta a seguir:

(continua...)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES – EXERCÍCIO 2016

Descrição	2016				2015			
	Saldo Inicial	Amorti-zação	Saldo Final	Prazo	Saldo Inicial	Amorti-zação	Saldo Final	Prazo
Intangíveis e Goodwill								
Marcas	106.274	(16.349)	89.925	120	122.623	(16.349)	106.274	120
Contratos	17.504	(2.693)	14.811	120	20.197	(2.693)	17.504	120
Ágio (Goodwill)	79.281	(34.476)	44.805	-	79.281	-	79.281	-
Total	203.059	(53.518)	149.541		222.101	(19.042)	203.059	

(h) Crescer Serviços de Orientação a Empreendedores

A Crescer Serviços de Orientação a Empreendedores S.A. (“CRESCER”) tem por objeto social a prestação de serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional a empresas e outras organizações, notadamente empreendedores em território nacional, de que trata o CNAE 7020-4/00c.

Com a necessidade de ajustes nas suas operações, no que tange às ações para minimizar o déficit do Patrimônio Líquido, foi elaborado um plano de Contingência de redução de custos e despesas aprovados pelo Conselho de Administração. Além dos aportes para suprir a necessidade de caixa da entidade, foi aprovado pelos sócios a celebração de um contrato de mútuo, do qual a CAIXAPAR repassou em novembro de 2015 R\$ 3.350, com prazo de 24 meses, sendo 6 meses de carência e 18 meses de amortização e remunerado pela taxa Selic.

No exercício de 2016, a CAIXAPAR realizou aporte na CRESCER no valor de R\$ 5.773 (2015 – R\$ 8.550).

Apesar do aporte, no exercício de 2016, o investimento na CRESCER permaneceu registrado como passivo a descoberto no valor de R\$ 7.379 (2015 – R\$ 1.702).

(i) Elo Serviços S.A.

A Elo Serviços S.A. é uma sociedade anônima de capital fechado que tem como acionistas controladores a Elo Participações S.A. (66,66%) e a Caixa Participações S.A. (33,34%) sendo constituída com o objetivo de prestação de serviços relacionados a soluções e meios de pagamento em geral, inclusive por meios eletrônicos, a participação em outras sociedades, comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, como sócia acionista ou quotista, e o licenciamento ou o sublicenciamento de marcas, expressões, domínios e patentes de titularidade da Sociedade.

(j) Cibrasec

A Companhia Brasileira de Securitização (“Cibrasec”) tem como principais objetivos sociais: a) securitização de créditos oriundos de operações imobiliárias e de operações do agronegócio, assim compreendida a compra, venda e prestação de garantias em créditos imobiliários e em direitos creditórios do agronegócio; b) a prestação de serviços relacionados a operações no mercado secundário de créditos oriundos de operações imobiliárias e de direitos creditórios oriundos de operações do agronegócio; c) a emissão e colocação, no mercado financeiro, de Certificados de Recebíveis Imobiliários, Certificados de Recebíveis do Agronegócio, e de outros títulos de crédito; d) a realização de negócios e prestação de serviços compatíveis com as suas atividades; e) a realização de operações de hedge em mercados derivativos visando à cobertura de riscos na sua carteira de créditos imobiliários e na sua carteira de direitos creditórios do agronegócio.

Em 10 de agosto de 2016, foi concluída a reorganização da estrutura do capital social da CIBRASEC, a qual foi deliberada e aprovada pelos acionistas da Companhia em assembleia geral extraordinária realizada em 29 de abril de 2016, e ratificada em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30 de maio de 2016.

Na reorganização em comento, a Companhia teve como objetivo implementar reorganização da estrutura de seu capital social com a finalidade de permitir a redução da participação de determinados acionistas para patamar inferior a 10% (dez por cento) do capital social total da Companhia, sem qualquer alteração dos direitos econômicos e políticos a que os acionistas

faziam juz anteriormente.

Isto posto, foram criadas ações preferenciais de emissão da Companhia e os acionistas que optaram pela conversão de ações ordinárias em ações preferenciais, não tiveram diluídos seus direitos ao recebimento de dividendos, visto que para cada 100 (cem) ações ordinárias convertidas, foram entregues aos acionistas 1 (uma) ação preferencial, que por sua vez receberá o mesmo montante a título de dividendos que 100 (cem) ações ordinárias.

Com as ações preferenciais têm direito a voto e com as propostas adicionais de alteração do estatuto social da companhia apresentadas na mesma Assembleia Geral Extraordinária, a reforma da estrutura de capital manteve a situação anterior à reorganização com relação aos direitos políticos existentes. A situação do acionista que optou pela conversão de ações ordinárias em ações preferenciais não foi em nada alterada, exceto pela quantidade de ações detidas, e o equilíbrio político e econômico entre os acionistas da Companhia permaneceu inalterado.

A CAIXAPAR possuía 6.000 ações ON antes da reorganização e atualmente possui 4.020 ações, das quais 4.000 ON e 20 PN.

(k) Tecban

A Tecnologia Bancária S.A. (“TECBAN”) é uma empresa especializada na gestão de redes de autoatendimento bancário e tem por objeto, mediante atuação própria ou mediante consórcios, convênios, parcerias ou participação de capital em outras sociedades, a prestação de serviços, o planejamento e o desenvolvimento de tecnologia nas áreas bancária, comercial, industrial ou de serviços

Em 14 de novembro de 2014, a CAIXAPAR adquiriu ações ordinárias da (“TECBAN”), elevando sua participação detida anteriormente, de 5,95% para 10,00% e, deste modo, passou a integrar o bloco de controle conjunto do empreendimento. Como consequência, houve reclassificação contábil dos TVM disponíveis para venda para a rubrica de Investimentos.

A alocação do preço proveniente do aumento na participação foi registrada em maio de 2015, quando foi disponibilizado o laudo elaborado por consultoria contratada, com o reconhecimento do intangível relacionado a contratos de R\$ 66.011(amortização mensal de R\$132) de acordo com a vida útil do ativo, mais valia de R\$ 3.536 e receita por compra vantajosa de R\$ 48.899.

A amortização do intangível relativa a novembro e dezembro de 2014 impactou o investimento ativo intangível relacionado à (“TECBAN”) somente em 2015.

A movimentação dos ativos intangíveis, identificados na combinação de negócios da (“TECBAN”), segue abaixo:

Descrição	2016				2015			
	Saldo Inicial	Amorti-zação	Saldo Final	Prazo	Saldo Inicial	Amorti-zação	Saldo Final	Prazo
Intangíveis e Goodwill								
Contratos	61.476	(1.583)	59.893	480	63.323	(1.847)	61.476	480
Marcas	2.688	-	2.688	-	2.688	-	2.688	-
Total	64.164	(1.583)	62.581		66.011	(1.847)	64.164	

Nota 8 – Redução ao valor recuperável de ativos não financeiros (impairment)

(a) Testes realizados

No exercício de 2016, os estudos realizados não identificaram ativos com indícios de desvalorização que justificassem o reconhecimento de perdas, conforme determina o CPC 01, para a TECBAN e para o Banco PAN. O valor recuperável desses negócios foi superior ao saldo contábil dos investimentos e ágio, quando existente, registrados para as participações acima mencionadas. Para a Capgemini, observou-se desvalorização dos ativos no valor de R\$ 34.476, para o qual foi realizado o devido registro contábil.

(continua...)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES – EXERCÍCIO 2016

(b) Premissas adotadas

Para a avaliação da Capgemini, foi utilizado o método do Fluxo de Caixa Descontado. O teste consistiu na análise da rentabilidade do investimento, avaliando o resultado apurado da investida e as projeções de orçamento dos anos futuros disponibilizados pela administração da Capgemini.

Na elaboração dos testes do valor recuperável da Capgemini, foram consideradas premissas de crescimento de EBTIDA de acordo com a realidade de demanda dos seus mercados e taxas de ocupação da capacidade instalada. Essas premissas de crescimento de EBTIDA foram embasadas por iniciativas presentes no plano de negócios da Capgemini.

O período de tempo utilizado para a elaboração do fluxo de caixa foi até 2025 uma vez que este é o período utilizado para sua modelagem financeira e consequentes projeções de longo prazo, adicionado um valor de perpetuidade com crescimento nominal médio. Para o cálculo do capital de giro, foram considerados os prazos médios de pagamento e recebimento do ano de 2015.

A taxa de desconto utilizada foi calculada com base na taxa livre de risco, risco país, prêmio de mercado, prêmio de tamanho e o beta do setor. Também é levada em consideração a estrutura de capital atual da Capgemini e sua evolução ao longo do período em questão, bem como a alocação tributária de cada parcela do capital, próprio e de terceiros.

Nota 9 – Outras obrigações

PASSIVO	2016	2015
CIRCULANTE		
Outras obrigações	11.190	420.610
Despesas de Pessoal	787	755
Valores a pagar a sociedades ligadas	7.881	5.402
Investida CRESCER	7.086	5.029
Investida FIP Amsterdam	795	373
Despesas de compartilhamento – CAIXA	2.522	4.387
Dividendos e JCP a pagar à CAIXA Seguridade	-	410.066
Total	11.190	420.610

O grupo Outras obrigações está relacionado aos credores diversos e é composto pelas provisões ligadas a folha de pessoal, pelo passivo a descoberto reflexo da participação societária da CAIXAPAR em algumas investidas, pelo convênio de compartilhamento de serviços e infraestrutura com a sua controladora, a CAIXA.

Nota 10 – Patrimônio líquido

(a) Capital social

O capital social da CAIXAPAR é de R\$ 2.903.636 (2015 – R\$ 1.201.233) representado por 2.500.000, ações ordinárias, sem valor nominal, subscrito, integralmente pela CAIXA, atendendo o art. 80, III, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Descrição	2016	2015
Capital Social	2.903.636	1.201.233
Capital Autorizado	4.000.000	4.000.000
Capital a Realizar	(1.096.364)	(2.798.767)

(b) Reservas

Ao final do exercício de 2016, a CAIXAPAR apresenta como única reserva a reserva legal, conforme a seguir:

Descrição	2016	2015
Reservas	108.096	1.411.356
Reservas de Lucros	108.096	1.411.356
Reserva Legal	108.096	147.602
Reserva de Margem Operacional (i)	-	1.263.754

(i) A reserva de margem operacional tem como finalidade garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das atividades da CAIXAPAR, somente podendo ser utilizadas para: (a) absorver prejuízos, quando estes ultrapassarem os lucros acumulados e as reservas de lucros; (b) resgate, reembolso ou compra de ações; (c) resgate de partes beneficiárias; (d) incorporação ao capital; (e) pagamento de dividendos.

(c) Incorporação da reserva de margem operacional ao capital social

No exercício de 2016 houve a incorporação da reserva de margem operacional ao capital social no valor de R\$ 1.214.378, em cumprimento ao estatuto social da companhia. Desta forma, a reserva de margem operacional, que perfazia R\$ 1.263.754 em 2015, passou para R\$ 49.376 em outubro de 2016. Conforme mencionado na Nota 10 (e), essa reserva foi integralmente absorvida pelo prejuízo apresentado no exercício de 2016.

(d) Ajustes de avaliação patrimonial

Os ajustes de avaliação patrimonial são representados pelo ajuste a valor justo de títulos disponíveis para venda de carteira própria líquido dos efeitos tributários no valor de R\$ 392.161 (2015 – R\$ 393.734), de coligadas e controladas no valor de R\$ -86.936 (2015 – R\$ -89.195) e por outros resultados abrangentes no valor de R\$ 78.150 (2015 – 14.350).

Descrição	2016	2015
Títulos Disponíveis para Venda – Próprios	392.161	393.734
Cielo (líquido de tributos)	392.161	393.734
Títulos Disponíveis para Venda – Coligadas e Controladas	(86.936)	(89.195)
Caixa Seguros Holding S.A.	(81.705)	(81.705)
Cibrasec	(1)	1
Banco Pan	(5.245)	(7.506)
Capgemini	15	15
Outros Resultados Abrangentes	78.150	14.350
Banco Pan	25.388	11.661
Capgemini	52.762	2.689
Ajustes de Avaliação Patrimonial	383.375	318.889

(e) Dividendos

São assegurados dividendos sobre o lucro líquido ajustado, conforme dispõe o estatuto, de no mínimo 25%. No entanto, como a CAIXAPAR apresentou prejuízo de R\$ 89.175 em 2016 o mesmo foi absorvido pela reserva estatutária e pela reserva legal, nessa ordem.

O patrimônio líquido apresenta a seguinte composição após a incorporação da reserva de margem operacional ao capital social e a absorção do prejuízo apresentado ao final de 2016, pelas reservas de margem operacional e legal:

Descrição	2016	2015
Capital Social	2.903.636	1.201.233
Capital Autorizado	4.000.000	4.000.000
Capital a Realizar	(1.096.364)	(2.798.767)
Reservas	108.096	1.411.356
Reservas de Lucros	108.096	1.411.356
Reserva Legal	108.096	147.602
Reserva de Margem Operacional		1.263.754
Ajustes de Avaliação Patrimonial	383.375	318.889
Total	3.395.107	2.931.478

(continua...)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES – EXERCÍCIO 2016

Nota 11 – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

A CAIXAPAR adota como regime de tributação o lucro real, optando pela apuração anual do IRPJ e da CSLL. Em decorrência dessa opção, a CAIXAPAR está sujeita a pagamentos mensais dos tributos sobre uma base de cálculo estimada, com a possibilidade de adoção do balancete de suspensão, se preenchidos os requisitos constantes no artigo 230 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1.999 e nas demais legislações aplicáveis.

A CAIXAPAR apurou no final do exercício as despesas correntes de IRPJ (alíquota de 15%, com o adicional de 10% no caso do lucro tributável exceder a parcela mensal de R\$ 20.000) e de CSLL (alíquota de 9%), conforme quadro elucidativo abaixo:

Descrição	2016	2015
Resultado antes dos tributos e participações	(56.840)	579.937
Encargo IRPJ e CSLL	19.349	197.167
Efeitos tributários adições e exclusões s/ o cálculo dos tributos	(51.146)	(145.554)
Resultado de Equivalência Patrimonial	(42.313)	(138.951)
Receita de dividendo de investimentos mensurados a valor justo	3.018	(4.334)
Perdas por Impairment - Goodwill	(11.722)	-
Outros	(129)	(2.269)
Despesas Tributárias Exercícios Anteriores	-	29
CSLL 2012*	-	29
PLR de Dirigentes	127	-
Participação no lucro – dirigentes subsidiárias	127	-
Tributos correntes	(31.670)	51.620
Diferenças Temporárias – constituição / realização	2	17
Tributos Diferidos	2	(17)
Imposto de Renda e Contribuição Social do Período	(31.668)	51.603
Taxa Efetiva – Tributos	55,72%	8,90%

*Referente a ajuste contábil de JCP Cielo 2012.

Com relação aos tributos diferidos, esses são calculados mediante a apuração das diferenças temporárias dedutíveis e tributáveis. A CAIXAPAR registrou os ativos e passivos fiscais diferidos resultantes da valorização de ajuste ao valor de mercado dos ativos financeiros disponíveis para venda, das despesas com provisões diversas e dos ganhos decorrentes da avaliação a valor justo de participações detidas anteriormente, conforme quadro abaixo, mediante as alíquotas de 25% para IRPJ, 9% para CSLL, 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS:

Descrição	2016	2015
Impacto no Resultado	57	55
Ativo	57	55
Despesas com Provisões Diversas ⁽¹⁾	57	55
Impacto no Patrimônio Líquido	202.022	202.833
Passivo	202.022	202.833
Valorização de TVMs ⁽²⁾	202.022	202.833
Total Créditos Tributários IR/CS	202.080	202.888

⁽¹⁾ Decorre de diferenças temporárias, às alíquotas de 25% (IRPJ) e 9% (CSLL).

⁽²⁾ Decorre de valorização da Cielo, às alíquotas de 25% (IRPJ) e 9% (CSLL).

Descrição	2016	2015
Impacto no Patrimônio Líquido	60.564	60.807
Passivo	60.564	60.807
Valorização de TVMs	60.564	60.807
Total Créditos Tributários PASEP/COFINS	60.564	60.807

Nota 12 – Despesas gerais e administrativas

Descrição	2016	2015
Proventos	4.836	4.855
Salários e Benefícios	4.836	4.855
Encargos Sociais	1.905	1.834
FGTS	306	299
Previdência Social	1.013	987
Previdência Complementar	429	411
Outros Encargos Sociais	157	136
Outros – Honorários	3.062	3.029
Despesas com Manutenção, Conservação de Bens,		
Viagens e Aluguel	417	365
Despesas com Serviços Técnicos Especializados	4.032	2.405
Diversas (Água, Energia, Assinaturas e Outras)	522	313
Outras Despesas Administrativas	4.972	3.083
Despesas Gerais e Administrativas	14.775	12.801

As despesas com serviços técnicos especializados se referem à contratação de consultorias especializadas em subsidiar avaliações de investimentos.

Nota 13 – Outras receitas e despesas operacionais

Descrição	2016	2015
Outras Receitas Operacionais	13.670	14.924
Receita de Instrumentos Financeiros	13.193	14.873
Receitas Operacionais Diversas	477	51
Outras Despesas Operacionais	(6.742)	(11.381)
Despesas de Contribuição ao COFINS	(4.837)	(8.700)
Despesas de Contribuição ao PIS/PASEP	(806)	(1.781)
Despesas de Compartilhamento de Serviços	(1.077)	(872)
Despesas Operacionais Diversas	(22)	(28)
Total	6.928	3.543

A CAIXAPAR compartilha com sua Controladora (CAIXA) alguns serviços necessários ao exercício de sua atividade fim, entre os quais destacamos as atividades de auditoria, controladoria, assessoria jurídicas e de ouvidoria. As despesas referentes a esses serviços são contabilizadas na rubrica “Despesas de compartilhamento de serviços”.

As despesas de contribuição ao COFINS e ao PIS/PASEP foram apuradas pela CAIXAPAR pelo regime não cumulativo, obrigatório para as pessoas jurídicas de direito privado sujeitas a tributação pelo lucro real, com incidência das alíquotas de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS, conforme preceitua a IN SRF nº 404 de 12 de março de 2004 e demais legislações correlatas.

(continua...)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES – EXERCÍCIO 2016

Nota 14 – Resultado financeiro

Descrição	2016	2015
Receitas de Aplicações Financeiras	111.523	99.363
Rendas de Aplicações em Operações Compromissadas	14.466	12.389
Rendas de demais Instrumentos Financeiros (Caixa e Equivalentes de Caixa)	97.057	86.974
Despesas Financeiras	(1.984)	(11.692)
Despesas com Atualização Monetária de Dividendos	(1.984)	(11.692)
Resultado Financeiro	109.539	87.671

O resultado financeiro em 2016 foi de R\$ 109.539 (2015 – R\$ 87.671), decorrente principalmente da valorização advinda de sua carteira de certificados de depósitos bancários atrelados ao CDI.

Nota 15 – Partes relacionadas

a) Entidade Controladora

A CAIXAPAR é uma empresa constituída sob forma de sociedade de ações como subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, e tem como objeto a aquisição e alienação de participações societárias empresas públicas e privadas sediadas no Brasil. Portanto, devido à integralização do capital ter sido feita exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, a CAIXAPAR encontra-se sob controle direto dessa Instituição.

b) Partes Relacionadas

No quadro abaixo é apresentada a natureza das partes relacionadas da CAIXAPAR para o período encerrado:

Partes relacionadas	
Entidade	Relacionamento
Caixa Econômica Federal	Controladora Direta
Banco PAN	Controlada em Conjunto
Elo	Controlada em Conjunto
Capgemini	Controlada em Conjunto
Branes	Controlada em Conjunto
Habitar	Controlada em Conjunto
Crescer	Controlada em Conjunto
TecBan	Controlada em Conjunto
FIP Amsterdam	Controlada em Conjunto
FIP Veneza	Controlada
CIBRASEC	Coligada
Caixa Seguridade Participações S.A.	Sobre Controle Conjunto
Caixa Holding Securitária S.A.	Sobre Controle Conjunto
Caixa Instantânea S.A.	Sobre Controle Conjunto

c) Principais transações com partes relacionadas

O quadro abaixo apresenta as principais transações com as partes relacionadas da CAIXAPAR no período encerrado:

Descrição	2016	2015
ATIVOS		
Equivalentes de Caixa – Caixa Econômica Federal	904.529	742.319
Valores a Receber de Investidas	1.759	31.860
Valores a receber de ligadas – CRESCER	3.878	3.401
TOTAL	910.166	777.581
PASSIVOS	-	16.459
Dividendos Propostos – Caixa Econômica Federal	-	16.459
RECEITAS	111.523	99.363
Receitas de Aplicações Financeiras – CAIXA Econômica Federal	111.523	99.363
Receitas de Atualização Monetária contrato mútuo – CRESCER	477	51
DESPESAS	(1.984)	(11.692)
Despesas Financeiras – Caixa Econômica Federal	(1.984)	(11.692)
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	(1.077)	(1.306)
Caixa Econômica Federal	(1.077)	(1.306)

d) Remuneração de empregados e dirigentes

Os custos com remunerações e outros benefícios atribuídos ao pessoal chave da Administração (Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Conselho Diretor) são apresentados como segue:

Descrição	2016	2015
Benefícios de Curto Prazo	820	3.508
Proventos	4.296	2.600
Encargos Sociais	723	908

Em atendimento ao Decreto nº 95.524, de 21 de dezembro de 1987, estão destacadas abaixo as remunerações pagas a empregados e administradores. Nelas não são deduzidas as parcelas de glosas de que tratam o Decreto-Lei nº 2.355/1987 e Lei nº 8.852/1994:

Descrição	2016		2015	
Salário	Administrador R\$	Empregado R\$	Administrador R\$	Empregado R\$
Maior Salário	50.240	26.247	47.621	36.137
Salário Médio	40.821	14.984	38.693	15.151
Menor Salário	35.588	10.968	33.732	10.155

A CAIXAPAR não possui remuneração variável baseada em ações e outros benefícios de longo prazo e não oferece benefícios pós-emprego aos seus administradores. Os benefícios pós-empregos estão restritos aos funcionários do quadro da CAIXAPAR, cedidos por sua controladora.

Nota 16 – Gerenciamento de risco

O risco de crédito decorre de impactos negativos potenciais no fluxo de recebimentos esperado em decorrência da incapacidade da contraparte de cumprir suas obrigações de crédito. A exposição a risco de crédito, pela CAIXAPAR, é residual, uma vez que a única fonte dessa categoria de risco são os recursos em tesouraria no montante de R\$ 117.752, que estão alocados em operações compromissadas (portanto lastreadas em Títulos Públicos Federais – TPF), R\$ 688.876 aplicados em Certificados de Depósitos Bancários – CDB de Instituições Financeiras de primeira linha, no caso a Controladora CAIXA, e R\$ 97.900 aplicados no Fundo de Investimento Caixa TOP Renda Fixa Referenciado DI Longo Prazo, administrado pela CAIXA Econômica Federal e aberto a investidores em geral, sem carência para resgate.

(continua...)



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES – EXERCÍCIO 2016

O risco de liquidez refere-se à possibilidade de descumprimento de obrigações contratuais nas datas previstas, bem como na realização de seu fluxo de caixa, devido a restrições de liquidez no mercado. Para mitigar esse risco, a CAIXAPAR faz o planejamento anual e o acompanhamento de seu fluxo de caixa.

A CAIXAPAR está exposta ao comportamento de alguns fatores de risco de mercado, que podem impactar seu fluxo de caixa, como o risco de mudanças no preço de ações, em razão de investimentos mantidos como disponíveis para venda. A exposição a risco de mercado se materializa a partir da posição, no montante de R\$ 720.572, referente a ações de companhia aberta. A CAIXAPAR está sujeita à política de gerenciamento de riscos do conglomerado CAIXA. Em suas posições, as exposições mais relevantes são aquelas relacionadas aos riscos de mercado e risco de liquidez.

Considerando o contexto operacional e perfil de atuação da CAIXAPAR, não existe exposição relevante a riscos ou gestão ativa das exposições diretas aos riscos de crédito, mercado e liquidez. Tais riscos, juntamente com o risco operacional, são geridos no âmbito do conglomerado, pela unidade responsável pelo gerenciamento dos respectivos riscos na CAIXA.

Osvaldo Garcia
Diretor-Presidente

Jose Renato Correa de Lima
Diretor-Geral

Heglehyshynton Valerio Marçal
Diretor-Executivo

Jose Umberto Pereira
Diretor-Executivo

Marcos Brasiliano Rosa
Superintendente Nacional Contabilidade e Tributos
CRC 022351/O-1 – DF

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES
SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Aos Administradores e Acionistas
CAIXA Participações S.A. – CAIXAPAR

Opinião com ressalva

Examinamos as demonstrações contábeis da CAIXA Participações S.A. – CAIXAPAR (“Companhia”), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2016 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, exceto pelos possíveis efeitos dos assuntos descritos na seção a seguir intitulada “Base para opinião com ressalva”, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da CAIXA Participações S.A. – CAIXAPAR em 31 de dezembro de 2016, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Base para opinião com ressalva
Investimento Branes Negócios e Serviços S.A.

Conforme mencionado na Nota 7, a CAIXA Participações S.A. – CAIXAPAR detém, em

31 de dezembro de 2016, ações da companhia Branes Negócios e Serviços S.A. (“Companhia Investida”) que, entre participações direta e indireta via FIP Veneza, totalizam 37,25%. A Companhia Investida foi constituída em 2012 e até o momento encontra-se em fase pré-operacional em decorrência de possuir um único contrato de prestação de serviço que foi suspenso pelo Tribunal de Contas da União, no mesmo ano de sua constituição, e desde então o referido contrato está sob análise do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal. A Companhia Investida não possui outro contrato em vigência e a indefinição quanto a essa situação suscita dúvida substancial sobre sua operação. Considerando esses aspectos, a administração da CAIXA Participações S.A. – CAIXAPAR não dispõe de elementos para avaliar o montante de possível redução no valor recuperável de seu investimento que totaliza, em 31 de dezembro de 2016, o valor de R\$ 34.559 mil, caso essa suspensão no contrato de prestação de serviços não seja revertida. Consequentemente, não foi praticável determinar se algum ajuste seria necessário nas demonstrações contábeis da CAIXA Participações S.A. em relação ao valor desse investimento em 31 de dezembro de 2016.

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção “Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras”. Somos independentes em relação à Companhia, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas conforme essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião com ressalva.

Outros assuntos

A Demonstração do Valor Adicionado (DVA) referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016, elaborada sob a responsabilidade da administração da Companhia e apresentada como informação suplementar para fins de IFRS, foi submetida a procedimentos de auditoria executados em conjunto com a auditoria das demonstrações financeiras da Companhia. Para a formação de nossa opinião, avaliamos se essa demonstração está conciliada com as demonstrações financeiras e registros contábeis, conforme aplicável, e se a sua forma e conteúdo estão de acordo com os critérios definidos no Pronunciamento Técnico CPC 09 – “Demonstração do Valor Adicionado”. Em nossa opinião, exceto pelos efeitos do assunto descrito na seção “Base para opinião com ressalva”, a demonstração do valor adicionado foi adequadamente elaborada, em todos os aspectos relevantes, segundo os critérios definidos nesse Pronunciamento Técnico e é consistente em relação às demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Outras informações que acompanham as demonstrações contábeis e o relatório do auditor

A Administração da Companhia é responsável por essas outras informações que compreendem o Relatório da Administração.

Nossa opinião sobre as demonstrações contábeis não abrange o Relatório da Administração e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse relatório.

Em conexão com a auditoria das demonstrações financeiras, nossa responsabilidade é a de ler o Relatório da Administração e, ao fazê-lo, considerar se esse relatório está, de forma relevante, inconsistente com as demonstrações financeiras ou com nosso conhecimento obtido na auditoria ou, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante.

Se, com base no trabalho realizado, concluirmos que há distorção relevante no Relatório da Administração, somos requeridos a comunicar esse fato. Conforme descrito na seção “Base para opinião com ressalva”, a Companhia não avaliou possível perda ao valor recuperável do investimento na Branes Negócios e Serviços S.A., e, dessa forma, não foi possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre o valor recuperável desse investimento. Portanto, não foi possível concluir se as outras informações apresentam distorção relevante, ou não, com relação a esse assunto.

(continua...)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES – EXERCÍCIO 2016

Responsabilidades da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

A Administração da Companhia é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações contábeis, a Administração é responsável pela avaliação da capacidade de a Companhia continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a administração pretenda liquidar a Companhia ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela Governança da Companhia são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis.

Como parte de uma auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

- Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais;
- Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas não com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da Companhia;
- Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela Administração;
- Concluimos sobre a adequação do uso, pela Administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Companhia. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar a atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a Companhia a não mais se manter em continuidade operacional;
- Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações e se essas demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela Governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Brasília, 10 de abril de 2017.

PricewaterhouseCoopers
Auditores Independentes
CRC 2SP000160/O-5 “F” DF

Guilherme Campos e Silva
Contador CRC 1SP218254/O-1 “S” DF

PARECER DO CONSELHO FISCAL

**DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E RELATÓRIO ANUAL
DE ADMINISTRAÇÃO**

- 1 O Conselho Fiscal da CAIXA Participações, em cumprimento ao disposto no Art. 25º, Inciso IV, do Estatuto da CAIXAPAR, e no exercício de suas atribuições legais, examinou o Balanço Patrimonial e as respectivas Demonstrações do Resultado, das Mutações do Patrimônio Líquido, do Fluxo de Caixa, do Valor Adicionado, as Notas Explicativas e o Relatório Anual de Administração relativo ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2016.
- 2 A Auditoria Interna, por meio do RA Auditoria Regional Matriz/DF 0024/17 #20, informou que os registros contábeis apresentam, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da companhia no exercício de 2016, observadas a legislação vigente e as práticas contábeis adotadas no Brasil.
- 3 Com base nos exames efetuados, considerando, ainda, o parecer dos auditores independentes, datado de 30 de março de 2017, que destacou que “exceto pelos possíveis efeitos decorrentes das ações da Companhia Branes Negócios e Serviços S.A., as demonstrações contábeis apresentam adequadamente em 31.12.2016, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa da empresa”, bem como as informações e esclarecimentos recebidos no decorrer do exercício, opina que os referidos documentos estão em condições de serem apreciados pela Assembleia Geral Ordinária de Acionistas.

Brasília, 10 de abril de 2017.

Fabio Soares da Silva
Membro do Conselho

Paulo Roberto Rebello Filho
Membro do Conselho

Alex Fabiane Teixeira
Presidente do Conselho Fiscal

PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração da CAIXA Participações S.A., em cumprimento ao disposto no Art. 13º do Estatuto da CAIXAPAR, tomando por base o Parecer da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, manifestou-se, por unanimidade, favorável às Demonstrações Financeiras da CAIXAPAR, relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2016.

Brasília, 06 de abril de 2017.

Osvaldo Garcia
Membro do Conselho

André Nunes
Membro do Conselho

Gilberto Occhi
Presidente do Conselho de Administração



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 767, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Suspensão de oferta pública de valores mobiliários distribuída com esforços restritos em inobservância ao artigo 9º da Instrução CVM nº 476 de 16 de janeiro de 2009.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. foi constatado que a AES Tietê Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.128.563/0001-10 ("Ofertante"), iniciou oferta pública de valores mobiliários distribuída com esforços restritos, de uma mesma espécie e de um mesmo emissor, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias após o encerramento de oferta com esforços restritos anterior;

b. em face do artigo 9º da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, uma oferta pública de valor mobiliário distribuída com esforços restritos, de uma mesma espécie e de um mesmo emissor, só poderá ser realizada após o prazo de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento de oferta com esforços restritos anterior;

c. a realização de oferta pública irregular de valores mobiliários distribuída com esforços restritos autoriza esta Autarquia a determinar a suspensão de tal procedimento, na forma do art. 20, inciso I, da Lei nº 6.385, de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, deliberou:

I. suspender a oferta pública referente à 6ª emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirográfica, em 2 (duas) séries da AES Tietê Energia S.A. ("Oferta"), uma vez que não foi observado o disposto no artigo 9º da Instrução CVM nº 476, de 2009;

II. determinar que a revogação da suspensão estará sujeita à comprovação, junto à CVM, por parte da Ofertante:

a)do cancelamento dos pedidos de reserva e alocação de debêntures recebidos no âmbito da Oferta até a data de divulgação desta Deliberação; e

b)da divulgação de comunicação ao mercado, informando a respeito do cancelamento dos pedidos de reserva e alocação de debêntures recebidos no âmbito da Oferta até a data de divulgação desta Deliberação.

III. determinar a todos os sócios, responsáveis, administradores e prepostos da Ofertante, bem como das instituições intermediárias envolvidas na distribuição (Banco Bradesco BBI S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.271.464/0001-19; BB Banco de Investimento S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.933.830/0001-30; Banco Santander (Brasil) S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.400.888/0001-42; Banco Itau BBA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.298.092/0001-30; e Banco Votorantim S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.588.111/0001-03) que se abstenham de realizar a Oferta até que haja a revogação da suspensão nos termos do item "II" acima, alertando que a não-observância da presente determinação acarretará multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e

IV. que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

DELIBERAÇÃO Nº 768, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos do artigo 27-E da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e na Instrução CVM nº 483, de 06 julho de 2010.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 25 de abril de 2017, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM apurou a existência de indícios de que Maurício Divisati Otaviani Bernis, CPF nº 030.260.078-70, por meio do sítio na Internet com endereço em <http://www.astroinvest.com.br/> vem oferecendo publicamente no Brasil serviços de análise de valores mobiliários.

b. a atividade de prestação de serviço de análise de valores mobiliários depende de prévia autorização da CVM, conforme o disposto no art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e na Instrução CVM nº 483, de 06 julho de 2010; e

c. o exercício da atividade de analista de valores mobiliários sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares caracteriza, em tese, o crime previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385, de 1976. deliberou:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que:

a. MAURÍCIO DIVISATI OTAVIANI BERNIS não está autorizado por esta Autarquia a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários;

b. MAURÍCIO DIVISATI OTAVIANI BERNIS por não preencher os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não pode prestar serviços de análise de valores mobiliários.

II - determinar a MAURÍCIO DIVISATI OTAVIANI BERNIS a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviços de análise de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/10699

Acusado: Adjanits Falcão Villar

Ementa: Não submissão do auditor independente ao Programa de Revisão Externa de Qualidade. Multa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, decidiu:

1. Aplicar ao acusado Adjanits Falcão Villar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$25.000,00, por não ter-se submetido ao Programa de Revisão Externa de Qualidade do ano de 2015, anobase de 2014, infringindo, dessa forma, o disposto o art. 33 da Instrução CVM nº 308/99, regulamentada pela NBC PA 11 - Revisão Externa de Qualidade pelos Pares, aprovada pela Resolução CFC nº 1.323/2011.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Ausente o acusado, que não constituiu representante nos autos.

Presente a Procuradora-federal Danielle Oliveira Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Pablo W. Renteria, Relator, Gustavo Tavares Borba, Henrique Balduino Machado Moreira, e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro-RJ, 7 de março de 2017.

PABLO W. RENTERIA

Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

Presidente da Sessão de Julgamento

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamentos, Abertos Ao Público, de Processos Administrativos Sancionadores - CVM.

SESSÃO DE JULGAMENTO SUSPENSA
PAS CVM Nº RJ2013/13172 - OSX BRASIL S.A.

Acusado	Advogado
Eike Fuhrken Batista	Darwin Corrêa OAB/RJ nº 167.645

Informamos que a Sessão de Julgamento do PAS CVM nº RJ2013/13172 - OSX Brasil S.A., iniciada em 25.04.2017, foi suspensa sine die, em razão do pedido de vista dos autos feito pelo Diretor Pablo Renteria.

Rio de Janeiro-RJ, 26 de abril de 2017.

JOSÉ PAULO DIUNA DE CASTRO

Chefe

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

2ª SEÇÃO

2ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

Observações:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 09 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

1 - Processo nº: 10530.723345/2011-61 - Recorrente: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

2 - Processo nº: 10680.721017/2010-26 - Recorrente: MUNICIPIO DE RIO ACIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 10680.721033/2010-19 - Recorrente: MUNICIPIO DE RIO ACIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DIONE JESABEL WASILEWSKI

4 - Processo nº: 16327.720197/2014-68 - Recorrentes: BANCO INDUSVAL SA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e RECURSO DE OFÍCIO

Relator: RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

5 - Processo nº: 16327.720283/2014-71 - Recorrente: TARPON INVESTIMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DIONE JESABEL WASILEWSKI

6 - Processo nº: 16327.721497/2012-01 - Recorrente: SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO

7 - Processo nº: 16327.720131/2014-78 - Recorrente: BANCO ABC BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

8 - Processo nº: 15956.720354/2014-66 - Recorrente: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo nº: 15956.720318/2014-01 - Recorrente: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 14485.003387/2007-40 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: PHILIPS DO BRASIL LTDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

11 - Processo nº: 10855.723400/2014-01 - Recorrente: MUNICIPIO DE ALUMINIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 10855.723412/2014-28 - Recorrente: MUNICIPIO DE ALUMINIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DANIEL MELO MENDES BEZERRA

13 - Processo nº: 15586.000190/2008-64 - Recorrente: MUNICIPIO DE VITORIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

14 - Processo nº: 10280.723548/2013-17 - Recorrente: CAMARA MUNICIPAL DE BELEM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 09 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

15 - Processo nº: 11070.001392/2010-05 - Embargante: CONSELHEIRO DO COLEGIADO - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: RADIO MAUA LTDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

16 - Processo nº: 11070.001390/2010-16 - Recorrente: RADIO MAUA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo nº: 11070.001391/2010-52 - Recorrente: RADIO MAUA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO

18 - Processo nº: 11030.722168/2011-08 - Embargante: CONSELHEIRO DO COLEGIADO - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: DANIEL MELO MENDES BEZERRA

19 - Processo nº: 16004.001109/2008-20 - Recorrente: M4 LOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo nº: 16004.001264/2008-46 - Recorrente: M4 LOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo nº: 16004.001263/2008-00 - Recorrente: M4 LOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo nº: 16004.001262/2008-57 - Recorrente: M4 LOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

23 - Processo nº: 16004.001261/2008-11 - Recorrente: M4 LOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

24 - Processo nº: 16004.001260/2008-68 - Recorrente: M4 LOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo nº: 16004.001268/2008-24 - Recorrente: M4 LOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo nº: 16004.001267/2008-80 - Recorrente: M4 LOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo nº: 16004.001265/2008-91 - Recorrente: M4 LOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

28 - Processo nº: 10580.004318/2007-14 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL I DE C E R DO NORDESTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo nº: 10580.005457/2007-65 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

30 - Processo nº: 37299.007475/2006-32 - Recorrente: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DIONE JESABEL WASILEWSKI

31 - Processo nº: 11065.720471/2013-22 - Recorrente: CALCADOS MIUCHA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 11065.720668/2014-42 - Recorrente: CALCADOS SANDRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

33 - Processo nº: 16004.720160/2014-82 - Recorrente: FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

34 - Processo nº: 19515.720082/2014-44 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 10 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: DIONE JESABEL WASILEWSKI

35 - Processo nº: 15868.720082/2011-41 - Recorrente: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CAMPEZINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DANIEL MELO MENDES BEZERRA

36 - Processo nº: 10976.000758/2009-11 - Recorrente: CE-MA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

37 - Processo nº: 10976.000755/2009-87 - Recorrente: CE-MA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo nº: 10976.000754/2009-32 - Recorrente: CE-MA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo nº: 10976.000752/2009-43 - Recorrente: CE-MA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo nº: 10976.000751/2009-07 - Recorrente: CE-MA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

41 - Processo nº: 10976.000770/2009-25 - Recorrente: CE-MA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo nº: 10976.000757/2009-76 - Recorrente: CE-MA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DIONE JESABEL WASILEWSKI

43 - Processo nº: 10166.728119/2014-15 - Recorrente: CTIS TECNOLOGIA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

44 - Processo nº: 10880.721134/2013-86 - Recorrente: JOSELITO GOLIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo nº: 10880.721159/2013-80 - Recorrente: JOSELITO GOLIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

46 - Processo nº: 10140.721759/2013-10 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: DANIEL REIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

47 - Processo nº: 11020.721660/2011-77 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: DARIO JOSE TESSARI - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

48 - Processo nº: 10070.000947/2006-44 - Recorrente: GERALDO NUNES DE ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

49 - Processo nº: 10630.720385/2008-28 - Recorrente: GE-NUINO DA ROCHA NETTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo nº: 10840.003842/2004-17 - Recorrente: JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo nº: 11516.002777/2009-61 - Recorrente: FRANCISCO CARLOS RAMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 10 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

52 - Processo nº: 10855.722611/2014-19 - Recorrente: MUNICIPIO DE APIAI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO

53 - Processo nº: 13851.000656/99-85 - Recorrente: CAMBUHY AGRICOLA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo nº: 13851.000278/98-59 - Recorrente: CITROVITA COMERCIAL E EXPORTADORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

55 - Processo nº: 16327.902316/2006-99 - Recorrente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

56 - Processo nº: 10707.001523/2008-35 - Recorrente: SERGIO ARTHUR FABIANO LEAO MENESCAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO

57 - Processo nº: 10283.720938/2009-11 - Recorrente: ALESSANDRA MACEDO DE CASTRO AZEVEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

58 - Processo nº: 10240.721110/2013-62 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: JOAO ARANTES NETO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: DIONE JESABEL WASILEWSKI

59 - Processo nº: 10730.006143/2006-38 - Embargante: DRF/UBERABA-MG - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: OSCAR JOSE DE CASTRO LACERDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

60 - Processo nº: 12448.732830/2014-33 - Recorrente: ADILIO RICARDO MOREIRA DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

61 - Processo nº: 10920.003117/2005-30 - Recorrente: ADELINO RAMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 11 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

62 - Processo nº: 13888.720753/2014-52 - Embargante: DRF/PIRACICABA-SP - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: NILCEU BEMVINDO MACIEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

63 - Processo nº: 13888.720752/2014-16 - Embargante: DRF/PIRACICABA-SP - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: NILCEU BEMVINDO MACIEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO

64 - Processo nº: 11516.722583/2012-81 - Recorrente: MARLENE TEIXEIRA SEARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DIONE JESABEL WASILEWSKI

65 - Processo nº: 10980.722523/2013-09 - Recorrente: RACING AUTOMOTIVE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

66 - Processo nº: 10245.003822/2008-99 - Recorrente: SUBITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO

67 - Processo nº: 10640.002174/2010-13 - Recorrente: DETONI E ZAMBELLI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

68 - Processo nº: 13889.000063/88-93 - Recorrente: RODAR VEICULOS E PECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

69 - Processo nº: 10384.002952/2010-34 - Recorrente: ALBERTO TAVARES SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

70 - Processo nº: 10384.003811/2010-39 - Recorrente: ALBERTO TAVARES SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

71 - Processo nº: 10845.720387/2016-10 - Recorrente: ADELILDA ROZETE COSTA GOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 11 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

72 - Processo nº: 15504.720192/2016-46 - Recorrente: MARIA IZIS RODRIGUES LANA DE VASCONCELOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

73 - Processo nº: 10508.720475/2015-53 - Recorrente: MARIA LEIDE PRUDENTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO

74 - Processo nº: 13893.720601/2012-19 - Recorrente: MARIO SERGIO DE MORAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Presidente da 2ª Câmara

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR

Chefe de Equipe da 2ª Câmara

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

Observações:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 09 DE MAIO DE 2017, ÀS 08:30 HORAS

Relator: JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

1 - Processo nº: 10437.721034/2015-50 - Recorrente: CARLOS ALBERTO ERGAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo nº: 19515.004894/2008-09 - Recorrente: RICARDO ONO HAYAMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 11543.004960/2003-89 - Recorrente: ROSSON HERMINIO MENDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo nº: 12571.000139/2009-12 - Recorrente: RODRIGO DE PAULA PIRES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 10909.002619/2009-25 - Recorrente: SIDNEI RECH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 10830.722629/2013-18 - Recorrente: ELISABETH POLYCENA RODRIGUES DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO

7 - Processo nº: 10865.000856/2006-62 - Recorrente: DIVANIR CASAGRANDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 18471.001950/2007-55 - Recorrente: ELIZETE MORAES RIBEIRO DINIZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo nº: 10630.720384/2008-83 - Embargante: CONSELHEIRO DO COLEGIADO - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: GENTIL MATA DA CRUZ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

10 - Processo nº: 10980.004695/2009-11 - Recorrente: LUIZ ALBERTO SPITZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo nº: 10166.722336/2010-78 - Recorrente: LIM PAK TJING e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 09 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO

12 - Processo nº: 10630.721012/2009-55 - Recorrente: CLEISIO CHAVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

13 - Processo nº: 10469.720409/2007-87 - Recorrente: ARI-MAR FRANCA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo nº: 19515.000853/2007-54 - Recorrente: VERA LUCIA ROCHA ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo nº: 18088.000038/2006-29 - Recorrente: HELVECIO JOSE LUIZ COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo nº: 18471.001346/2007-29 - Recorrente: JACOB EZRA SALEM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

17 - Processo nº: 15521.000030/2009-51 - Recorrente: ROSINI ROCHA ROSSI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo nº: 15521.000147/2010-78 - Recorrente: PAULO SERGIO VERDAN DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO

19 - Processo nº: 19515.003605/2007-65 - Recorrente: MANUEL GONCALVES PACHECO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo nº: 10380.011656/2008-40 - Recorrente: MARCIO MILITAO SABINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO



Relator: MARTIN DA SILVA GESTO
21 - Processo nº: 10240.721208/2014-09 - Recorrente: ANA PAULA GUERRA NOGUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
22 - Processo nº: 10830.720984/2013-52 - Recorrente: ALEXANDRE CURI CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
23 - Processo nº: 10508.720150/2014-90 - Recorrente: ALBINO MACEDO ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
24 - Processo nº: 10670.720791/2014-62 - Recorrente: ADILSON GUIMARAES CORREIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 10 DE MAIO DE 2017, ÀS 08:30 HORAS
Relator: JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO
25 - Processo nº: 10510.721577/2014-66 - Recorrente: MUNICIPIO DE TOBIAS BARRETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO
26 - Processo nº: 11516.723520/2013-23 - Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
27 - Processo nº: 16327.720723/2011-47 - Recorrente: BANCO ABC BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo nº: 10980.729151/2012-52 - Recorrente: CIA DE CIMENTO ITAMBE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo nº: 10680.726246/2011-18 - Recorrentes: CEMIG DISTRIBUICAO S.A. e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO e RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARTIN DA SILVA GESTO
30 - Processo nº: 10865.001731/2007-31 - Recorrentes: RIPASA S A CELULOSE E PAPEL e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO e RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
31 - Processo nº: 10140.7222008/2014-93 - Recorrente: PESS & HANKE LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 10930.721935/2013-17 - Recorrente: COMERCIO DE CARNES ICE BULL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARTIN DA SILVA GESTO
33 - Processo nº: 17546.000174/2007-92 - Recorrente: MUNICIPIO DE JUNDIAI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

34 - Processo nº: 10140.720479/2010-33 - Recorrente: SERVANGIO SERVICOS MEDICOS S/S - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
35 - Processo nº: 15504.727404/2013-73 - Recorrente: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo nº: 13603.722647/2010-29 - Embargante: CONSELHEIRO DO COLEGIADO - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BETIM-ASMUBE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: MARTIN DA SILVA GESTO
37 - Processo nº: 37299.010955/2005-08 - Recorrente: UNICEL SOROCABA EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo nº: 13971.721583/2012-12 - Recorrente: ANGELI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo nº: 13971.721584/2012-67 - Recorrente: ANGELI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
40 - Processo nº: 18088.000628/2009-02 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 10 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS
Relator: JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO
41 - Processo nº: 19515.720507/2014-15 - Recorrentes: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO e RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo nº: 19515.720666/2014-10 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO
43 - Processo nº: 16327.001612/2010-57 - Recorrentes: BANCO BRADESCO SA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO e RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARTIN DA SILVA GESTO
44 - Processo nº: 10880.670505/2009-78 - Recorrente: CLAUDIO ROSSI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo nº: 10880.720499/2014-74 - Recorrente: OMAR FONTANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO
46 - Processo nº: 16561.720184/2012-54 - Recorrente: CARLOS ALBERTO MANSUR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
47 - Processo nº: 10120.001605/2001-02 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: CLENON DE BARROS LOYOLA FILHO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

48 - Processo nº: 12269.003733/2009-81 - Recorrente: DESENFECSUL LIMPADORA E CONSERVADORA DE PREDIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

49 - Processo nº: 19515.720788/2012-44 - Recorrente: PROMEIOS LOCACAO DE BENS E SERVICOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo nº: 13629.720808/2013-02 - Recorrente: HUMBERTO DA COSTA FERNANDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo nº: 13150.720273/2014-14 - Recorrente: GLEIDE AMARAL DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CECILIA DUTRA PILLAR
52 - Processo nº: 13609.001906/2008-18 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: FERNANDO DE ANDRADE LANZA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

53 - Processo nº: 10860.001625/2007-05 - Recorrente: YARA ULBRICH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo nº: 19985.720582/2013-69 - Recorrente: JOSE CAVASSIN TOSIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

55 - Processo nº: 10735.720074/2014-39 - Recorrente: JORGE PROENCA RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo nº: 16646.720002/2014-77 - Recorrente: PAULO CESAR SILVA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

57 - Processo nº: 13819.720253/2014-34 - Recorrente: JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

58 - Processo nº: 13819.720654/2014-94 - Recorrente: JOSE LUVISOTTO SOBRINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo nº: 11080.725625/2014-65 - Recorrente: JOSE ANTONIO GUALDI ROXO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

60 - Processo nº: 10530.724103/2014-38 - Recorrente: JOSE FERREIRA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

61 - Processo nº: 13839.722569/2014-22 - Recorrente: JOSE LUIZ SANFINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

62 - Processo nº: 10730.723958/2014-95 - Recorrente: ANGELA MARIA MENEZES DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

63 - Processo nº: 15463.722476/2014-39 - Recorrente: LAIS DE ALBUQUERQUE CASCAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

64 - Processo nº: 10845.720025/2015-30 - Recorrente: IRACEMA LOPES DA CRUZ RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

65 - Processo nº: 13014.720011/2015-97 - Recorrente: ORLANDO KEMP CAVALCANTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

66 - Processo nº: 13819.722288/2014-16 - Recorrente: ELIOMAR LOURENCO ROSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

67 - Processo nº: 10073.722381/2014-95 - Recorrente: MARINA KROEFF e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 11 DE MAIO DE 2017, ÀS 08:30 HORAS
Relator: MARTIN DA SILVA GESTO
68 - Processo nº: 10865.722575/2011-21 - Recorrentes: MARIO DEDINI OMETTO e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO e RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO
69 - Processo nº: 37376.001324/2005-20 - Recorrente: CPM BRAXIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO
70 - Processo nº: 10540.720550/2013-18 - Recorrente: MARIA ELVIRA DA SILVA PIRES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
71 - Processo nº: 10945.002602/2008-51 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: JOAO CARLOS PORTELA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

72 - Processo nº: 15471.000251/2008-81 - Recorrente: PAULO ROBERTO DE FREITAS PAULINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
73 - Processo nº: 13975.000183/2010-78 - Recorrente: HELGA ANA CORDEIRO KRIECK e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

74 - Processo nº: 10580.732538/2011-18 - Recorrente: MANUELA VILAS BOAS SALES RIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
75 - Processo nº: 15471.001979/2010-44 - Recorrente: HORTENCIA MARQUES FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

76 - Processo nº: 11610.720993/2012-10 - Recorrente: VERA HELENA DE FLORIO PINTO DE SAMPAIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARTIN DA SILVA GESTO
77 - Processo nº: 10980.720198/2013-31 - Recorrente: CELIA MARI TORTATO CONTIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

78 - Processo nº: 10980.720199/2013-86 - Recorrente: CELIA MARI TORTATO CONTIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

79 - Processo nº: 10980.720200/2013-72 - Recorrente: CELIA MARI TORTATO CONTIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
80 - Processo nº: 10410.006223/2009-59 - Embargante: CONSELHEIRO DO COLEGIADO - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: OLAVO CALHEIROS FILHO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
81 - Processo nº: 12448.726446/2014-00 - Recorrente: ERNESTO CORREA DE GUAMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

82 - Processo nº: 10580.722874/2011-52 - Recorrente: FIRMINO SANTANA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

83 - Processo nº: 13839.721265/2015-29 - Recorrente: CLOVIS SPIANDORELLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARTIN DA SILVA GESTO
84 - Processo nº: 10983.908063/2012-95 - Recorrente: ADEMAR EMMERICH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 11 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS
Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
85 - Processo nº: 10920.721982/2011-18 - Recorrente: MICRO JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO
86 - Processo nº: 10920.000982/2010-91 - Recorrente: MICRO JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
87 - Processo nº: 13151.000068/99-57 - Recorrente: AGROPECUARIA RIO VERDE LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CECILIA DUTRA PILLAR
88 - Processo nº: 10280.723285/2013-38 - Recorrente: MARIANA BARBOSA NASCIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

89 - Processo nº: 13839.722760/2014-74 - Recorrente: ELVIRA MARIA MEDINA SPERRY CEZAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

90 - Processo nº: 19985.724354/2014-49 - Recorrente: ARIOLANDO PINTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
91 - Processo nº: 10680.720129/2014-93 - Recorrente: CYRO TEIXEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
92 - Processo nº: 10825.721799/2013-54 - Recorrente: SERVIMED COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO
93 - Processo nº: 10510.000082/2003-47 - Recorrente: HABITACIONAL CONSTRUcoes S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Presidente da 2ª Câmara

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe de Equipe da 2ª Câmara

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS 1ª TURMA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões extraordinárias a serem realizadas na data a seguir mencionada, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sobreloja, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÃO:
1) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 12 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 1: LUCROS NO EXTERIOR
Relator: ANDRE MENDES DE MOURA
1 - Processo nº: 10880.729239/2011-11 - Recorrentes: INTERCEMENT BRASIL S.A. e FAZENDA NACIONAL
TEMA 2: PREÇO DE TRANSFERÊNCIA
Relator: LUIS FLAVIO NETO
2 - Processo nº: 16561.000180/2008-70 - Recorrente: COINBRA-FRUTESP S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO
3 - Processo nº: 16561.720019/2011-11 - Recorrente: HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 16561.720076/2011-09 - Recorrente: YAZAKI DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 16561.720119/2012-29 - Recorrente: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 10283.721246/2008-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SHOWA DO BRASIL LTDA
Relator: LUIS FLAVIO NETO
7 - Processo nº: 10283.721301/2008-61 - Recorrente: TECHNOS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 16327.001448/2006-00 - Recorrente: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 16561.000127/2007-98 - Recorrente: CLARIANT S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 16561.720167/2012-17 - Recorrente: MATERIAL SAUDE ANIMAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 16643.000308/2010-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ELI LILLY DO BRASIL LTDA
Relator: ANDRE MENDES DE MOURA
12 - Processo nº: 16561.720197/2012-23 - Recorrente: BAYER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 16561.720186/2013-24 - Recorrente: BAYER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 10283.721271/2008-92 - Recorrente: PHILIPS ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 16561.000047/2008-13 - Recorrentes: AS-TRAZENCA DO BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 16561.720107/2012-02 - Recorrente: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10283.720852/2010-21 - Recorrente: PHILIPS ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO
18 - Processo nº: 16561.720037/2011-01 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 3: DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO
Relator: GERSON MACEDO GUERRA
19 - Processo nº: 18471.001510/2006-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COPY CASTEL SERVICOS LTDA - ME
20 - Processo nº: 19515.002648/2006-42 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: R.R.C. PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA - EPP
21 - Processo nº: 19515.004738/2009-11 - Recorrente: SUPRICELOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 10283.720614/2007-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: W P CONSTRUcoes COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA
Relatora: ADRIANA GOMES REGO
23 - Processo nº: 11610.004850/2001-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
24 - Processo nº: 13805.009578/98-59 - Recorrente: BORGHIERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 13851.001475/00-81 - Recorrente: CITROVITA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: CRISTIANE SILVA COSTA
26 - Processo nº: 19515.003629/2010-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FRIGORIFICO ITAPECERICA LTDA - FISA
Relator: GERSON MACEDO GUERRA
27 - Processo nº: 18471.000855/2004-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INFOGLOBO COMUNICACOES S.A.
28 - Processo nº: 11610.002977/2007-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
29 - Processo nº: 13808.001428/00-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ETE EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA
TEMA 4: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
30 - Processo nº: 10680.726495/2011-11 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 10830.004482/2006-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA

32 - Processo nº: 10980.008297/2009-65 - Recorrente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 10980.008977/2009-89 - Recorrentes: CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A. e FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 19515.001081/2010-73 - Recorrente: ULTRAGAZ PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 19515.001968/2010-61 - Recorrente: GHI PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMACOES PARA NEGOCIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 19515.005507/2009-24 - Recorrente: BRASKEM PETROQUIMICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 5: PER/DCOMP
37 - Processo nº: 10580.017870/99-56 - Recorrente: COMPANHIA QUIMICA METACRIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 11831.000127/00-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GP INVESTIMENTOS S/C LTDA
39 - Processo nº: 10768.019293/00-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ROVIP S/A
40 - Processo nº: 13804.004490/99-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VR VALES LTDA.
41 - Processo nº: 10166.901000/2009-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CEB LAJEADO S/A

ROSEMEIRE SENNA
Chefe da Divisão de Gestão de Julgamento

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente da 1ª turma

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sobreloja, Brasília, Distrito Federal.
OBSERVAÇÕES:
1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.
2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 9 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 1: DIVERSOS
Relatora: DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO
1 - Processo nº: 13502.000444/2001-25 - Recorrente: SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANDRE MENDES DE MOURA
2 - Processo nº: 16327.721758/2011-01 - Recorrente: BANCO VOTORANTIM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
3 - Processo nº: 18088.000421/2008-49 - Recorrente: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 2: OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS
Relator: ANDRE MENDES DE MOURA
4 - Processo nº: 10530.721613/2011-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A.
5 - Processo nº: 10530.721637/2011-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A.
6 - Processo nº: 10530.721612/2011-66 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A.
TEMA 3: DIVERSOS
Relatora: DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO
7 - Processo nº: 19515.002715/2006-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
8 - Processo nº: 10835.002737/2005-11 - Recorrente: DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 10880.045481/94-68 - Recorrente: BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 4: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
10 - Processo nº: 13804.002327/99-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MINERACAO CATALAO DE GOIAS LIMITADA
11 - Processo nº: 10320.004824/99-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARDISA VEICULOS LTDA
TEMA 5: PER/DCOMP
12 - Processo nº: 10380.029082/99-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RIGESA DO NORDESTE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Relatora: DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO
13 - Processo nº: 14033.000235/2005-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
TEMA 6: DIVERSOS
14 - Processo nº: 19515.000734/2010-05 - Recorrente: B2T PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -

15 - Processo nº: 15374.001159/2001-60 - Recorrente: BARRA BONITA SHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: ADRIANA GOMES REGO
16 - Processo nº: 10280.720817/2008-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO BELEM
TEMA 7: DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO
Relatora: DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO
17 - Processo nº: 10380.725183/2011-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BEX INTERNACIONAL S/A
18 - Processo nº: 19515.003760/2007-81 - Recorrente: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 18471.002066/2008-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR
20 - Processo nº: 13864.000278/2006-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AMPLIMATIC S/A
TEMA 8: CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
21 - Processo nº: 10830.005383/2003-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
22 - Processo nº: 10920.002388/2008-11 - Recorrentes: DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA e FAZENDA NACIONAL

DIA 9 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 9: DIVERSOS
Relatora: CRISTIANE SILVA COSTA
23 - Processo nº: 13808.006151/97-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
24 - Processo nº: 19515.001898/2007-46 - Recorrente: KLABIN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS FLAVIO NETO
25 - Processo nº: 13888.724255/2012-17 - Recorrente: INDUSTRIAS ROMI S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 10: DEPRECIAÇÃO ACELERADA INCENTIVADA E EXAUSTÃO
Relator: ANDRE MENDES DE MOURA
26 - Processo nº: 13116.002351/2009-46 - Recorrentes: USINA GOIANESIA S/A e FAZENDA NACIONAL
Relatora: CRISTIANE SILVA COSTA
27 - Processo nº: 10835.720015/2014-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL
28 - Processo nº: 10680.020362/2007-43 - Recorrente: ARCELORMITTAL BIOENERGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 15956.720092/2012-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
TEMA 11: DIVERSOS
30 - Processo nº: 19740.000056/2008-94 - Recorrentes: CAPEMISA - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL e FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 19740.720010/2010-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CAPEMISA - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL
TEMA 12: OMISSÃO DE RECEITA
Relator: ANDRE MENDES DE MOURA
32 - Processo nº: 14751.000202/2009-10 - Recorrente: FREE - CARNES COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: CRISTIANE SILVA COSTA
33 - Processo nº: 16095.000085/2007-39 - Recorrente: V V EDITORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 13: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
34 - Processo nº: 13888.005529/2010-11 - Recorrentes: LUDIVAL MOVEIS LTDA e FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 19515.001263/2009-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DENWA - VIDEO, FOTO, SOM, COMERCIO IMPORTACAO LTDA
TEMA 14: DIVERSOS
Relator: LUIS FLAVIO NETO
36 - Processo nº: 13116.722035/2011-17 - Recorrente: PLANAGRI S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GERSON MACEDO GUERRA
37 - Processo nº: 11444.000925/2008-13 - Recorrente: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 11610.000608/2003-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Relator: ANDRE MENDES DE MOURA
39 - Processo nº: 10970.000426/2008-13 - Embargante: ARF PATROCÍNIO - MG e Interessada: COLEGIO EDUCACIONAL ABC DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA - ME

DIA 10 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 15: ÁGIO
Relatora: ADRIANA GOMES REGO
40 - Processo nº: 16327.720667/2012-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO ITAUCARD S.A.
41 - Processo nº: 10830.725800/2011-89 - Recorrentes: CCL LABEL DO BRASIL S/A e FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS FLAVIO NETO
42 - Processo nº: 16643.000131/2010-41 - Recorrentes: VRG LINHAS AEREAS S.A. e FAZENDA NACIONAL
Relatora: CRISTIANE SILVA COSTA
43 - Processo nº: 10920.004063/2010-97 - Recorrente: TUPER S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



Relator: ANDRE MENDES DE MOURA
44 - Processo nº: 13931.000656/2009-18 - Recorrente: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 13931.000757/2010-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA
Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
46 - Processo nº: 11065.002149/2009-31 - Recorrente: CAIMI & LIAISON INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO E SINTETICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: CRISTIANE SILVA COSTA
47 - Processo nº: 16561.720040/2011-17 - Recorrentes: TICKET SERVICOS SA e FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS FLAVIO NETO
48 - Processo nº: 16327.001482/2010-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO GMAC S.A
Relatora: CRISTIANE SILVA COSTA
49 - Processo nº: 16327.721664/2011-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO ITAUCARD S.A.
Relatora: DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO
50 - Processo nº: 16561.720045/2011-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA

DIA 10 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 16: CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
Relator: GERSON MACEDO GUERRA
51 - Processo nº: 10600.720019/2013-93 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 15940.720188/2012-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CURTUME TOURO LTDA
Relatora: ADRIANA GOMES REGO
53 - Processo nº: 19515.004733/2003-01 - Recorrente: CABODI-NAMICA TV CABO SAO PAULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 17: PENALIDADES/MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA
Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
54 - Processo nº: 16095.000723/2010-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
TEMA 18: SUSPENSÃO DA INSENÇÃO/IMUNIDADE
Relatora: ADRIANA GOMES REGO
55 - Processo nº: 10166.015085/2002-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDACAO DE EMPREENDIMENTOS CIENTIFICOS E TECNOLOGICOS
56 - Processo nº: 10166.002095/2003-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDACAO DE EMPREENDIMENTOS CIENTIFICOS E TECNOLOGICOS
57 - Processo nº: 10680.012956/2004-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

DIA 11 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 19: DIVERSOS
Relatora: ADRIANA GOMES REGO
58 - Processo nº: 16561.000222/2008-72 - Recorrentes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e FAZENDA NACIONAL
Relatora: CRISTIANE SILVA COSTA
59 - Processo nº: 11080.008226/2007-15 - Recorrentes: KOLMAC-ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA - ME e FAZENDA NACIONAL
TEMA 20: PENALIDADES/MULTAS
Relatora: DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO
60 - Processo nº: 19740.000271/2006-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Relator: ANDRE MENDES DE MOURA
61 - Processo nº: 10380.014873/2008-91 - Recorrente: JOSE ABRAHAO OTOCH & CIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: ADRIANA GOMES REGO
62 - Processo nº: 10707.000936/2007-11 - Recorrentes: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL e FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS FLAVIO NETO
63 - Processo nº: 16004.000238/2009-81 - Embargante: DRF-SJR-SP e Interessada: COFERFRIGO ATC LTDA.
64 - Processo nº: 16682.720072/2010-65 - Recorrente: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 21: GLOSA DE CUSTOS
65 - Processo nº: 16327.720442/2011-94 - Recorrente: BANCO DAYCOVAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: CRISTIANE SILVA COSTA
66 - Processo nº: 12448.734242/2011-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LAFARGE BRASIL S.A.
Relatora: DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO
67 - Processo nº: 10970.000256/2008-69 - Recorrentes: ARCOM S/A e FAZENDA NACIONAL
TEMA 22: LUCRO ARBITRADO
68 - Processo nº: 14041.000895/2005-23 - Embargante: SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relatora: ADRIANA GOMES REGO
69 - Processo nº: 11060.722784/2012-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HOSPITAL DE CARIDADE DR ASTRO-GILDO DE AZEVEDO
TEMA 23: DIVERSOS
70 - Processo nº: 15374.901124/2008-07 - Recorrente: FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GERSON MACEDO GUERRA
71 - Processo nº: 19515.003873/2007-87 - Recorrente: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 18471.000414/2006-51 - Recorrente: A T L - TELECOM LESTE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS FLAVIO NETO
73 - Processo nº: 19395.720018/2012-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA
TEMA 24: PREÇO DE TRANSFERÊNCIA
Relator: ANDRE MENDES DE MOURA
74 - Processo nº: 16643.000070/2009-89 - Recorrente: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO
75 - Processo nº: 12448.723574/2014-93 - Recorrente: CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 25: APURAÇÃO REFLEXA
Relator: GERSON MACEDO GUERRA
76 - Processo nº: 10280.722150/2011-93 - Recorrentes: COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES e FAZENDA NACIONAL
Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
77 - Processo nº: 10768.022998/98-35 - Recorrente: AMACAFE SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: ADRIANA GOMES REGO
78 - Processo nº: 10680.007189/2006-15 - Recorrentes: S. SANTOS ASSESSORIA LTDA - ME e FAZENDA NACIONAL
TEMA 26: DIVERSOS
Relatora: CRISTIANE SILVA COSTA
79 - Processo nº: 11080.723409/2012-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
80 - Processo nº: 15956.000497/2010-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO MARTINHO S/A

DIA 11 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 27: PENALIDADES/MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA
Relator: LUIS FLAVIO NETO
81 - Processo nº: 10725.900463/2010-31 - Recorrente: TERMOMACAE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: CRISTIANE SILVA COSTA
82 - Processo nº: 13116.720196/2016-72 - Recorrente: REAL DISTRIBUICAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 10830.016663/2010-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: OURO VERDE CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Relator: LUIS FLAVIO NETO
84 - Processo nº: 19515.001186/2010-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: A. T. ATENDIMENTO CENTRAL LTDA - ME
Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
85 - Processo nº: 19515.001924/2007-36 - Recorrentes: FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS FLAVIO NETO
86 - Processo nº: 10510.004485/2007-99 - Recorrente: J.R.L.COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: CRISTIANE SILVA COSTA
87 - Processo nº: 10120.008793/2002-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ACF INDEPENDENCIA LTDA
Relator: LUIS FLAVIO NETO
88 - Processo nº: 10680.003626/2007-02 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GMM INFORMATICA LTDA
89 - Processo nº: 16408.000220/2007-75 - Recorrente: J.B. RIBAS CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: CRISTIANE SILVA COSTA
90 - Processo nº: 10980.010678/2003-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ADMINISTRADORA PLAZA SHOW LTDA

Relator: LUIS FLAVIO NETO
91 - Processo nº: 10909.001832/2004-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ILSON ROBERTO SCHMITZ ME
92 - Processo nº: 10909.001833/2004-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ILSON ROBERTO SCHMITZ ME
Relatora: CRISTIANE SILVA COSTA
93 - Processo nº: 19515.001796/2007-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: WRW PROJETOS E DECORACOES LTDA
Relatora: DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO
94 - Processo nº: 11065.001087/2009-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DAIBY S A
Relatora: CRISTIANE SILVA COSTA
95 - Processo nº: 11065.721552/2012-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DUOLINE SA
Relator: LUIS FLAVIO NETO
96 - Processo nº: 19515.001501/2007-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NACIONAL MERCANTIL COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA.
Relatora: DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO
97 - Processo nº: 10830.016522/2010-94 - Recorrente: TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 19515.000534/2010-44 - Recorrente: ARREPAR PARTICIPACOES S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ROSEMEIRE SENNA
Chefe da Divisão de Gestão de Julgamento

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente da 1ª turma

CONSELHO NACIONAL
DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 7, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Ratifica o Convênio ICMS 49/17.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara:

Ratificado o Convênio ICMS 49/17, que prorroga disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais, celebrado na 281ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 25 de abril de 2017.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 24 de abril de 2017

Informa aplicação, no Estado de Goiás, do Protocolo ICMS 79/16.

Nº 58 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso III da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás, que aquele Estado somente aplicará as disposições contidas no Protocolo ICMS 79/16, de 22 de dezembro de 2016, a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo do Estado de Goiás.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÕES

No Ato COTEPE/ICMS Nº 17/17, de 4 de abril de 2017, publicado no DOU de 5 de abril de 2017, seção 1, páginas 20 e 21: Onde se lê:
"Art. 3º Na aquisição de farinha de trigo de contribuinte que não seja filial de indústria moageira de trigo em grão, com origem em estado signatário do Protocolo ICMS 46/00, conforme cláusula nona, o ICMS a ser repassado para o Estado destinatário será o constante da tabela 3.
Tabela 3 - Farinha de trigo com origem em Estado Signatário do Protocolo ICMS 46/00

Tipo	Unidade	Peso/Embalagem	Valor de Referência	ICMS a ser Repassado (60% do Valor de Referência)
Todos	kg	5	2,24	1,35
		10	4,53	2,72
		25	11,34	6,81
		50	22,42	13,45

Leia-se:
"Art. 3º Na aquisição de farinha de trigo de contribuinte que não seja filial de indústria moageira de trigo em grão, com origem em estado signatário do Protocolo ICMS 46/00, conforme cláusula nona, o ICMS a ser repassado para o Estado destinatário será o constante da tabela 3.
Tabela 3 - Farinha de trigo com origem em Estado Signatário do Protocolo ICMS 46/00

Tipo	Unidade	Peso/Embalagem	Valor de Referência	ICMS a ser Repassado (70% do Valor de Referência)
Todos	kg	5	2,24	1,57
		10	4,53	3,17
		25	11,34	7,94
		50	22,42	15,69

Na Tabela constante da cláusula primeira do Convênio ICMS 44/17, de 19 de abril de 2017, publicado no DOU de 20 de abril de 2017, Seção 1, páginas 38 e 39:

Onde se lê:

77.0

Leia-se:

7.0

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 1.329, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 233ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de novembro de 2016, considerando o disposto no art. 10 da Lei nº. 10.666, de 8 de maio de 2003 e no art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999, resolve:

Art. 1º Alterar a metodologia de cálculo prevista no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.316, de 31 de maio de 2010, que passa a vigorar nos termos do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos a partir do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção- FAP 2017, com vigência em 2018.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

ANEXO

O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP

1.Introdução

A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição a cargo das empresas destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3% poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência- CNP.

Trata-se, portanto, da instituição de um Fator Acidentário de Prevenção- FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento do estabelecimento, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante do estabelecimento, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5000 a 2,0000.

O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e de saúde do trabalhador, estimulando os estabelecimentos a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho.

Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a frequência, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada estabelecimento. Portanto, com o FAP, os estabelecimentos com mais acidentes e com acidentes mais graves em uma CNAE Subclasse, passarão a contribuir com uma alíquota maior, enquanto os estabelecimentos com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição.

2. Metodologia para o FAP

2.1 Fonte de dados

a) Registros de Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT.

b) Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a Data de Despacho do Benefício - DDB dentro do Período-Base (PB) de cálculo.

c) Dados de vínculos, remunerações, atividades econômicas, admissões, graus de risco, rescisões, afastamentos, declarados pelas empresas, por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, ou por meio de outro instrumento de informações que vier a substituí-la.

d) A expectativa de sobrevida do beneficiário será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente do Período-Base.

2.2. Definições

Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

Evento: ocorrência previdenciária de cada um dos registros de benefícios das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, independente se decorrentes de agravamento do mesmo evento. Os acidentes de trabalho sem concessão de benefícios, informados pelas Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, somente serão considerados eventos no caso de óbito. Em todos os casos, serão excetuados desta definição os acidentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.

Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos cujos eventos serão considerados no cálculo do FAP.

Frequência: índice baseado no número de benefícios de natureza acidentária das espécies: B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, com a Data de Despacho do Benefício (DDB) compreendida no Período-Base, bem como o número de CATs de óbito por acidente de trabalho, com a Data do Cadastroamento compreendida no Período-Base, das quais não haja a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho. Para todos os eventos serão excetuados os decorrentes de acidente de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.

Gravidade: índice baseado na intensidade de cada registro de benefício acidentário ou morte, estabelecido a partir da multiplicação do número de registros de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo, representando os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para pensão por morte e por CAT de óbito das quais não haja a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho; 0,30 para aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho; 0,10 para auxílio-doença por acidente de trabalho; e 0,10 para auxílio-acidente por acidente de trabalho.

Custo: dimensão monetária do acidente que expressa as despesas da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas.

Massa Salarial - MS anual: soma, em reais, dos valores de remuneração (base-de-cálculo das contribuições previdenciárias), incluindo o 13º salário, informados pelo empregador na GFIP.

Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão.

Vínculos Empregatícios - média: é a soma do número de vínculos mensais em cada estabelecimento, informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período.

Data de Despacho do Benefício - DDB: é a data (dia/mês/ano) em que é processada a concessão do benefício.

Data de Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício.

Data de Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício.

Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício.

Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR).

Renda Mensal Inicial - RMI (pura): valor inicial do benefício no mês.

CNAE: é a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE oficial adotada pelo Sistema Estatístico Nacional do Brasil e pelos órgãos federais, estaduais e municipais gestores de registros administrativos e demais instituições do Brasil. A CNAE é subdividida em seções, divisões, grupos, classes e subclasses. Para fins de cálculo do FAP, é utilizada a CNAE Subclasse.

A CNAE Subclasse utilizada no cálculo do FAP é a que mais se replica em todas as GFIPs válidas consideradas no Período-Base para fins de cálculo do FAP, declaradas na GFIP ou em outro instrumento que vier a substituí-la.

Caso a empresa declare uma CNAE não mais existente, o método de cálculo do FAP estabelecerá, quando possível, a correspondência da CNAE (CNAE Correspondente), conforme tabela da CONCLA. Caso não seja possível estabelecer a correspondência, a CNAE inválida não será considerada para o cálculo do FAP, ficando o estabelecimento com FAP 1,0000 por definição.

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo

A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP, será composta pelos registros de CAT de óbito e de benefícios de natureza acidentária, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.

Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ Completo (14 dígitos) ao qual ficou vinculado quando da sua concessão.

A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada um dos estabelecimentos se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índices de Frequência

Indica o quantitativo de benefícios e mortes por acidente de trabalho no estabelecimento. Para esse índice são computados os registros de benefícios das espécies B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, assim como as CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho. Para todos os eventos serão excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.

O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira:

Índice de frequência = ((número de benefícios acidentários (B91, B92, B93 e B94) acrescido do número de CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho, por estabelecimento, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la) / número médio de vínculos do estabelecimento) x 1.000 (mil).

2.3.2 Índices de gravidade

Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada estabelecimento.

Para esse índice são computados todos os casos de B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, assim como as CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la. É atribuído peso diferente para cada espécie de afastamento em função da gravidade. Para a pensão por morte, assim como para as CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho, o peso atribuído é de 0,50; para aposentadoria por invalidez o peso é 0,30; para o auxílio-doença e o auxílio-acidente o peso é 0,10.

O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira:

Índice de gravidade = ((número de auxílios-doença por acidente de trabalho (B91) x 0,10 + número de aposentadorias por invalidez por acidente de trabalho (B92) x 0,30 + número de pensões por morte por acidente de trabalho (B93) + CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho x 0,50 + o número de auxílios-acidente por acidente de trabalho (B94) x 0,10, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la) / número médio de vínculos) x 1.000 (mil).

2.3.3 Índices de custo

Representa as despesas da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la. No caso do auxílio-doença por acidente de trabalho (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do segurado dentro do Período-Base de cálculo do FAP. Nos casos da aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (B92) e do auxílio-acidente por acidente de trabalho (B94), os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida do beneficiário a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. No caso da pensão por morte por acidente de trabalho (B93) os custos serão calculados considerando as regras vigentes para duração do benefício.

O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira:

Índice de custo = ((valor total pago pela Previdência pelos benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho (B91), aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (B92), pensão por morte por acidente de trabalho (B93) e auxílio-acidente por acidente de trabalho (B94), excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la) / valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados) x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Estabelecimento

Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para os estabelecimentos por CNAE Subclasse para cada um desses índices.

Para os estabelecimentos sem declaração de vínculos, com GFIP inválida, com atividade econômica inválida ou não correspondida, início da atividade posterior ao início do Período-Base, será atribuído o FAP 1,0000 por definição.

Desse modo, o estabelecimento com menor índice de frequência, em uma CNAE Subclasse recebe o menor percentual (0%) e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe o maior percentual (100%). O percentil é calculado com os dados ordenados (Nordem) de forma ascendente.

O percentil de ordem para cada um desses índices para os estabelecimentos dessa subclasse é dado pela fórmula abaixo:

Percentil = 100x(Nordem - 1)/(n - 1)

Onde: n = número de estabelecimentos na CNAE Subclasse, com todos os insumos necessários ao cálculo do FAP;

Nordem = posição do índice no ordenamento do estabelecimento na CNAE Subclasse.

Quando ocorrer o fato dos estabelecimentos ocuparem posições idênticas, ao serem ordenados para formação dos róis (de frequência, gravidade ou custo) e cálculo dos percentis de ordem, o Nordem de cada estabelecimento neste empate será calculado como a posição inicial de empate dentro deste grupo.

Por exemplo, se houver um estabelecimento na posição 199, 7 estabelecimentos empatados na posição 200 e o próximo estabelecimento na posição 207, o Nordem de cada um dos estabelecimentos no grupo de empate será a posição inicial de empate, que corresponde a 200.



Regra - Quando o estabelecimento não apresentar, no Período-Base de cálculo do FAP, benefícios das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por Invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, independente se decorrentes de agravamento do mesmo evento, e CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho, excetuados em todos os casos os decorrentes de acidente de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP do estabelecimento será, por definição, igual a 2,0000, independentemente do valor do IC calculado.

Quando ocorrer empate de estabelecimentos na primeira posição em um rol de qualquer um dos índices, o primeiro estabelecimento posicionado imediatamente após as posições ocupadas pelos estabelecimentos empatados será reclassificado para a posição do Nordem no empate, e os demais que estiverem em posições posteriores terão suas novas posições calculadas por processo matemático-geométrico dado pela expressão:

Nordem Reposicionado = (Nordem Reposicionado anterior) + [(n - Nordem no empate inicial) / (n - (número de estabelecimentos no empate inicial+1))]

Nota:

1. O Nordem Reposicionado do primeiro estabelecimento colocado imediatamente após o empate inicial equivalerá, por definição, à posição média no grupo de empate (Nordem no empate inicial);

2. Caso ocorram empates na primeira posição (Nordem =1) e um outro grupo de empate em posição posterior, o Nordem Reposicionado de cada estabelecimento deste grupo equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados como se não existisse o empate.

Exemplo:

Hipótese:

Em uma CNAE Subclasse há 203 estabelecimentos e 196 desses estabelecimentos não apresentam, dentro do Período-Base de cálculo, qualquer registro de CAT, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e concessão de benefício acidentário (B91, B92, B93 e B94), então o próximo estabelecimento, na ordem ascendente ocupará a posição 197 em um rol de um determinado índice. Para este mesmo rol foi observado que 3 estabelecimentos tiveram índices calculados iguais e ocupam as posições equivalentes às de 199 a 201.

Cálculo das posições finais no rol:

A posição média dos 196 estabelecimentos empatados equivale a Nordem no empate no início do rol = $(196 + 1) / 2 = 98,5$.

Como, os 196 estabelecimentos que têm insumos de cálculo zerados, por definição, terão FAP atribuído igual a 0,5000, então, para redistribuir os estabelecimentos no espaço linear, fixaremos como "Nordem Reposicionado (1º reposicionamento)" para o estabelecimento que ocupa o Nordem 197 a posição equivalente à posição média do empate, ou seja, 98,5. Os demais estabelecimentos, que ocupam posição entre a posição inicial de 197 a 203 (esta inclusive) serão reposicionadas segundo a fórmula de "Nordem Reposicionado". Assim temos:

Posição inicial 197 => Nordem Reposicionado = 98,5 (por definição)

Posição inicial 198 => Nordem Reposicionado = $(98,5) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 115,9167$;

Grupo de empate (199 a 201)

Posição inicial 199 => Nordem Reposicionado = $(115,9167) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 133,3333$;

Posição inicial 200 => Nordem Reposicionado = $(133,3333) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 150,7500$;

Posição inicial 201 => Nordem Reposicionado = $(150,7500) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 168,1667$;

Posição inicial 202 => Nordem Reposicionado = $(168,1667) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 185,5833$;

Posição inicial 203 => Nordem Reposicionado = $(185,5833) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 203,0000$.

Como houve empate de estabelecimentos na posição original de 199 até 201, o Nordem Reposicionado final de cada um dos estabelecimentos equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados: $(133,3333 + 150,7500 + 168,1667) / 3 = 150,7500$.

A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice.

O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto.

A frequência recebe o segundo maior peso (0,35), garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Deste modo, o custo que a concessão dos benefícios representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepôr à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio financeiro, é dar peso ao custo social da acidentalidade.

Assim, a morte ou a invalidez de um segurado que recebe um benefício de menor valor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício de maior valor.

O índice composto calculado para cada estabelecimento é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE Subclasse variar de 0,0000 a 2,0000. Os valores de IC inferiores a 0,5000 receberão, por definição, o valor de 0,5000 que é o menor Fator Acidentário de Prevenção. Este dispositivo será aplicado aos valores FAP processados a partir de 2010 (vigências a partir de 2011).

Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:

$IC = (0,50 \times \text{percentil de ordem de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de ordem de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de ordem de custo}) \times 0,02$

Exemplo:

Desse modo, um estabelecimento que apresentar percentil de ordem de gravidade de 30, percentil de ordem de frequência 80 e percentil de ordem de custo 44, dentro do respectivo CNAE Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo:

$IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$

Aos valores de IC calculados aplicamos:

Caso I

Para $IC < 1,0$ (bônus) - como o FAP incide sobre a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, reduzindo-a em até cinquenta por cento, ou aumentando-a, em até cem por cento, ou seja, o FAP deve variar entre 0,5 e 2,0 (estabelecido na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003). A aplicação da fórmula do IC resulta em valores entre 0 e 2, então a faixa de bonificação (bônus = $IC < 1,0$) deve ser ajustada para que o FAP esteja contido em intervalo compreendido entre 0,5 e 1,0. Este ajuste é possível mediante a aplicação da fórmula para interpolação:

$FAP = 0,5 + 0,5 \times IC$

Para o exemplo citado de cálculo de IC o valor do FAP seria:

Como $IC = 0,9920$ ($IC < 1$), $FAP = 0,5 + 0,5 \times IC = 0,5 + 0,5 \times 0,9920 = 0,5 + 0,4960 = 0,9960$.

A partir do processamento do FAP 2010, vigência 2011, não será aplicada a regra de interpolação para $IC < 1,0$ (bônus).

Caso o estabelecimento apresente casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la, seu valor FAP não pode ser inferior a 1,0000, ficando bloqueada a bonificação a que teria direito. Para fins de bloqueio da bonificação, somente serão considerados os eventos morte ou invalidez considerados no primeiro ano do Período-Base de cálculo do FAP. Por definição, nestes casos de bloqueio, o FAP será adotado como 1,0000.

Se os casos de morte ou invalidez permanente citados no item anterior forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto, não se aplica o bloqueio de bonificação.

Caso II

Para $IC > 1,0$ (malus) - o FAP não será aplicado nesta faixa em sua totalidade (intervalo de 1 a 2) no processamento em 2017 (vigência 2018), então o valor do IC deve ser ajustado para a faixa malus mediante aplicação da fórmula para interpolação.

A aplicação desta fórmula implica o cálculo do FAP em função de uma redução de 15% no valor do IC calculado:

$FAP = IC - (IC - 1) \times 0,15$.

Caso o estabelecimento apresente casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, seu valor FAP, no que exceder a 1,0000, não poderá ser beneficiado com a redução de 15%, ficando bloqueada a redução a que teria direito. Para fins do bloqueio de redução, somente serão considerados os eventos morte ou invalidez considerados no primeiro ano do Período-Base de cálculo do FAP.

Se os casos de morte ou invalidez permanente citados no item anterior forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto fica mantida, na vigência, a aplicação da redução de 15% ao valor do IC calculado no que exceder a 1,0000.

O FAP será aplicado em sua totalidade (intervalo de 1 a 2) a partir do processamento em 2018 (vigência 2019).

O princípio de distribuição de bônus e malus para estabelecimentos contidos em uma CNAE Subclasse que apresente quantidade de estabelecimentos, com todos os insumos necessários ao cálculo do FAP, igual ou inferior a 5 fica prejudicado. Nos casos de estabelecimentos enquadrados em CNAE Subclasse contendo número igual ou inferior a 5 estabelecimentos, com todos os insumos necessários ao cálculo, o FAP será por definição igual a 1,0000.

O FAP é calculado anualmente a partir das informações e cadastros extraídos em datas específicas. Todos os acertos de informações e cadastros ocorridos após o processamento serão considerados, exclusivamente, no processamento seguinte, caso este ainda esteja compreendido no Período-Base. Ocorrendo problemas ou ausência de informações e cadastro que impossibilitem o cálculo do FAP para um estabelecimento, o valor FAP atribuído será igual a 1,0000.

O FAP será publicado com 4 casas decimais e será informado e aplicado conforme orientações da Receita Federal do Brasil.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados

Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados dos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

Para os estabelecimentos constituídos após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Para estes, por definição, o FAP será 1,0000.

No cálculo 2017, vigência 2018, a redução de 25% do FAP no que exceder a 1,0000 passará a ser de 15%. A partir do cálculo 2018, vigência 2019, esta redução será excluída.

3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, não será concedida a bonificação para os estabelecimentos com FAP abaixo de 1,0000, cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento, conforme critérios abaixo estabelecidos.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira:

3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ Completo (14 dígitos) consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente no estabelecimento, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos no estabelecimento no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.

3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que os estabelecimentos que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicados por assumirem toda a acidentalidade.

3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira:

Taxa de rotatividade anual = mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano) / número de vínculos no início do ano x 100 (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira:

Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos

Aplicação da taxa média de rotatividade

3.7. Os estabelecimentos com FAP abaixo de 1,0000, que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber a bonificação, ficando estabelecido o FAP 1,0000, por definição.

3.8. Serão consideradas no cálculo apenas as rescisões sem justa causa, por iniciativa do empregador, inclusive rescisão antecipada do contrato a termo; e as rescisões por término do contrato a termo.

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 19 DE ABRIL DE 2017

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 69ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 19 de abril de 2017.

1) Processo nº 44011.000304/2015-16

Auto de Infração nº 0018/15-52

Decisão nº 35/2016/Dicol/Previc

Recorrente: Ricardo Oliveira Azevedo

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº

22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: José Ricardo Sasseron

Ementa: "Aplicação dos recursos garantidores sem avaliação completa e monitoramento de riscos. Investimento do Postalís em debêntures para adquirir participação. Falta de avaliação de riscos em investimento em debêntures emitidas por SPE. Desenquadramento por extrapolação de limite de 25% na aquisição de uma única série de debêntures. Enquadramento de debêntures de SPE como títulos e valores mobiliários de renda variável. Penalidade aplicada por falta de avaliação de risco de liquidez, operacional e por falta de capacidade de pagamento do emissor. Corresponsabilidade de avaliação e monitoramento de riscos entre gestor e administrador terceirizado e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ da entidade Postalís. Indeferimento de produção de prova oral e pericial por expert. Fragilidade das garantias oferecidas por SPE emissora de debêntures. Recurso conhecido e negado provido. "

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso e afasta as preliminares para, no mérito, negar-lhe provimento.

2) Processo nº 44011.000591/2014-75

Auto de Infração nº 0014/14-11

Decisão nº 34/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Teresinha da Cunha Marra Pinheiro, Luciana

Rodrigues Costa e Jânio Fábio Machado Lessa

Procuradores: Antonio Luiz Barbosa de Alencastro - OAB/DF nº 44.100 e Thiago de Carvalho Migliato - OAB/DF nº 36.009

Entidade: FUNTERRA - Fundação de Previdência Privada da Terracap

Relatora: Maria Batista da Silva

Ementa: "Nulidade do Auto de Infração. Inexistência. Aplicação de recursos em desacordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional - CMN. Infração Configurada. Art. 9º § 1º da Lei Complementar nº 109 de 2001, art. 4º e 30 da Resolução CMN nº 3792 de 2009 - Aplicação do art. 64 do Decreto nº 4942 de 2003. Decisão nº 34/2016/Dicol/Previc mantida. 1. A fiscalização identificou e apurou os fatos, demonstrando a deficiência do processo decisório do investimento em CDB's. 2. A individualização de cada conduta, de acordo com as respectivas competências. 3. Caracterizado

prejuízo financeiro e impossibilidade de correção da infração. 4. Dosimetria da pena aplicada, adequada ao disposto no Decreto nº 4942 de 2003. Recursos conhecidos e negado provido. "

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conhece dos recursos e afasta as preliminares de prejudicial por inadequada utilização do auto de infração, a nulidade pela inépcia do auto de infração; a descon sideração às alegações absoluta do princípio da verdade real/material; a atipicidade da conduta; a atipicidade da imputação; a excludente de ilicitude; a inexigibilidade de conduta diversa; e a não demonstração da responsabilidade subjetiva. Por maioria de votos a CRPC afastou a preliminar de nulidade do auto de infração por ilegitimidade passiva, vencido o voto da Membro Fernanda Mandarino Dornelas. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou-lhes provimento.

3) Processo nº 44011.000313/2015-07
Embargos de Declaração referentes à Decisão de 31 de janeiro de 2017, publicada no D.O.U de 07 de fevereiro de 2017
Embargantes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relatora: Elaine de Oliveira Castro
Ementa: "Embargos Declaratórios. Inexistência das Omissões Alegadas. Os embargos declaratórios não se prestam para a materialização do inconformismo dos embargantes, não sendo o remédio processual adequado para se buscar a reforma da decisão embargada. Embargos Declaratórios Rejeitados."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

4) Processo nº 44011.000586/2014-62
Auto de Infração nº 0012/14-95
Decisão nº 28/2016/Dicol/Previc
Recorrentes: Teresinha da Cunha Marra Pinheiro, Luciana Rodrigues Costa, Ronaldo Pena Costa e Jânio Fábio Machado Lessa

Procuradores: Antonio Luiz Barbosa de Alencastro - OAB/DF nº 44.100 e Thiago de Carvalho Migliato - OAB/DF nº 36.009

Entidade: FUNTERRA - Fundação de Previdência Privada da Terracap

Relatora: Fernanda Mandarino Dornelas
Ementa: Investimento Realizado sem Observância do art. 18 da Resolução CMN 3.792/2009. 1. Investimento em Certificado de Depósito Bancário Vinculado - CDBV, com vinculação a Cédula de Crédito Bancário - CCB de sociedade limitada, sem atendimento dos requisitos do § 1º do art. 18 da Resolução CMN nº 3.792. Necessidade de análise do ativo final. 2. Busca da verdade material para enquadramento das condutas e respectivas responsabilidades dos autuados. Recursos conhecidos e improvidos".

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conhece dos recursos e afasta as preliminares de prescrição e da excludente da ilicitude. Por maioria de votos, a CRPC afasta a preliminar de ilegitimidade passiva, vencido o voto da Relatora e do Membro Jarbas de Antonio Biagi que acolheram a preliminar e vencido parcialmente o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva em relação a Ronaldo Pena Costa. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC nega provimento aos recursos dos autuados Jânio Fábio Machado Lessa e Teresinha da Cunha Marra Pinheiro e por maioria de votos, a CRPC nega provimento aos recursos de Luciana Rodrigues Costa e Ronaldo Pena Costa. Vencido o voto da Relatora.

5) Processo nº 44011.000587/2014-15
Auto de Infração nº 0013/14-58
Decisão nº 31/2016/Dicol/Previc
Recorrentes: Teresinha da Cunha Marra Pinheiro, Luciana Rodrigues Costa, Ronaldo Pena Costa e Jânio Fábio Machado Lessa

Procuradores: Antonio Luiz Barbosa de Alencastro - OAB/DF nº 44.100 e Thiago de Carvalho Migliato - OAB/DF nº 36.009

Entidade: FUNTERRA - Fundação de Previdência Privada da Terracap

Relatora: Lígia Ennes Jesi
Ementa: "Análise do Auto de Infração nº 13/14-58. Aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Aquisição de CDB sem a adequada análise de riscos. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. Procedência. 1. Aquisição de CDB sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos artigos 1º e 61 do regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456/2007. 2. Descumprimento da Política de Investimentos vigente à época. 3. Demonstrado o nexo causal entre as condutas dos autuados e a infração administrativa, cabe a imputação de responsabilidade dos infratores. 4. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 quando descumpridos quaisquer de seus pressupostos legais. Recursos conhecidos e improvidos. "

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos recursos e afasta as preliminares para, no mérito, negar-lhes provimento.

6) Processo nº 44011.000164/2015-78
Embargos de Declaração referentes à Decisão de 31 de janeiro de 2017, publicada no D.O.U de 07 de fevereiro de 2017
Embargantes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes,
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator designado: Fernanda Mandarino Dornelas/Marcelo Sampaio Soares.

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 24 de junho de 2017, às 9h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz Ltda., CNPJ nº 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.720624/2017-14. Declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz Ltda., CNPJ nº 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

País de Origem	Cuba
Marca Comercial	Plaza Gold KS
Preço de Venda a Varejo	R\$ 7,25 / vintena
Quantidade autorizada de vintenas	1.800.000
Cigarro	King Size 83 mm
Embalagem	Maço
Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho
Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NOBRIGA DA SILVA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz Ltda., CNPJ nº 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.720702/2017-81. Declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz Ltda., CNPJ nº 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

País de Origem	Chile
Marca Comercial	Dunhill Fine Cut of London Flow Filter
Preço de Venda a Varejo	R\$ 9,50 / vintena
Quantidade autorizada de vintenas	1.080.000
Cigarro	Fine Cut 94 mm
Embalagem	Box
Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho
Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NOBRIGA DA SILVA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0001-09.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 13005.720058/2017-21, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0001-09, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

País de Origem	Alemanha	
Marca Comercial	Preço de Venda a Varejo	Quantidade autorizada de vintenas
Camel Blue International Blend	R\$ 7,00 / vintena	720.000
Camel Filters International Blend	R\$ 7,00 / vintena	610.000
Winston Classic International	R\$ 5,00 / vintena	20.000
Cigarro	King Size 84mm	
Embalagem	Box	
Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul/RS	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NOBRIGA DA SILVA JUNIOR

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO CENTRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.089, DE 18 DE ABRIL DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 7321.19.00 Mercadoria: Churrasqueira de uso doméstico, a carvão, com estrutura tubular de aço carbono, pintura líquida ou epóxi, chapas de aço inox e aço zincado e tubos de aço carbono, composta de gabinete principal com tijolos refratários acondicionados internamente com isolamento em lâ de rocha, coifa sem motorização acoplada à estrutura principal, quadro suporte e sapatas em nylon, com regulagem de altura, acompanhada de quatro espetos em aço inox.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 73.21), RGI 3b (obra constituída pela reunião de artigos diferentes) e RGI 6 (texto da subposição 7321.19.00) da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS
LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.090, DE 18 DE ABRIL DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 8419.81.90 Mercadoria: Aparelho para utilização em restaurantes, bares, lanchonetes e churrascarias de médio e grande porte, concebido para a preparação de alimentos, mediante aquecimento e cozimento por exposição ao calor produzido pela queima de carvão, comercialmente denominado "churrasqueira rotativa a carvão com gabinete", constituído por estrutura soldada em tubo de aço carbono pintados em epóxi e revestimento externo em aço inoxidável, com motor elétrico de 1/4 HP e gabinete para acondicionar tijolos refratários, acompanhado de 44 espetos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 84.19), RGI 3b (obra constituída pela reunião de artigos diferentes), RGI 6 (texto da subposição 8419.81) e RGC 1 (texto do item 8419.81.90) da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS
LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.091, DE 18 DE ABRIL DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 8419.81.90 Mercadoria: Aparelho para utilização em bares, lanchonetes e churrascarias de pequeno, médio e grande porte, concebido para preparação de carnes mediante cozimento pelo calor produzido pela queima de carvão, comercialmente denominado "churrasqueira rotativa a carvão, com gabinete", composta de estrutura soldada em tubo de aço carbono, tijolos refratários acondicionados internamente e revestimento interno em aço inoxidável e parte mecânica com engrenagens de ferro fundido, tubos e cantoneiras em aço inox, motor elétrico de 1/4 HP e redutor de velocidade, com capacidade para vinte e cinco espetos.



DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 84.19), RGI 3b (obra constituída pela reunião de artigos diferentes), RGI 6 (texto da subposição 8419.81) e RGC 1 (texto do item 8419.81.90) da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS
LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.092, DE 19 DE ABRIL DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 3808.93.24 Mercadoria: Herbicida à base de sal de glifosato, apresentado como uma preparação concentrada solúvel, com concentração de 480 g/l, acondicionado em frascos de polietileno ou revestido de polietileno, para ser aplicado por pulverização em áreas não agrícolas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 38.08) e RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 3808.9 e da subposição de 2º nível 3808.93) e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1

(textos do item 3808.93.2 e do subitem 3808.93.24), da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.093, DE 19 DE ABRIL DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 7411.21.10 Mercadoria: Tubo de seção transversal constante, de formato circular, curvado em ângulo de 90 graus, de latão, com revestimento cromado, com rosca exterior em ambas as extremidades, com comprimento total de 41,5 cm e diâmetro de 2 cm, denominado cano para ducha/chuveiro.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos das Notas 3 e 5 a) da Seção XV, da Nota 1, alínea h), do Capítulo 74 e da posição 74.11) e RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 7411.2 e da subposição de 2º nível 7411.21) e na

Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (texto do item 7411.21.10), da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.094, DE 19 DE ABRIL DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 8516.71.00 Mercadoria: Máquina automática de café expresso, de uso doméstico, com dispositivo para fornecimento de água quente, moedor com capacidade para 280 g de grãos, reservatório de água de 1,9 l, bomba de até 15 bar, potência 1450 W e peso de 9,6 kg.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.16) e RGI 6 (textos das subposições 8516.7 e 8516.71), da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com atualizações posteriores.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS
LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.095, DE 19 DE ABRIL DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 9019.10.00 Mercadoria: Aparelho de massagem sem fins terapêuticos, com tensão de saída de 12 volts, voltagem de entrada de 127 ou 220 volts, potência 12 Watts, dimensões (cm) 168 x 57 x 3,5, peso 2,8 kg, acompanhado de controle de comando com fio, próprio para proporcionar massagem vibratória nas regiões lombar, cervical e pernas, com opção de aquecimento na região lombar, comercialmente denominado "esteira massageadora - 10 motores com aquecimento".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da posição 90.19 e da Nota 2 b) do Capítulo 90) e RGI 6 (texto da subposição 9019.10), da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com atualizações posteriores.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS
LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.096, DE 19 DE ABRIL DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 3924.90.00 Mercadoria: Cortina para janelas, de folha de plástico (100% PVC), de formato retangular, própria para controlar a luminosidade do ambiente, comercialmente denominada "Blackout".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 39.24) e RGI 6 (texto da subposição 3924.90.00) constantes da TEC aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.097, DE 19 DE ABRIL DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 7017.90.00 Mercadoria: Cuba (bacia) de vidro para higiene pessoal, do tipo utilizado em banheiros, própria para ser conectada às redes de abastecimento de água e de esgoto de uma edificação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 70.17) e RGI 6 (texto da subposição 7017.90) constantes da TEC aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.098, DE 19 DE ABRIL DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8473.30.41 Mercadoria: Placa de circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, contendo microprocessador Mediatek Cortex-A7 MT8312 de 1,3 GHz (CPU), "chipset", circuito de memória DDR3L, rede integrada 3G GSM+WDCMA, controladores de dispositivos periféricos, conectores de barramento, própria para interconectar os componentes que formam uma máquina automática para processamento de dados tipo "tablet", comercialmente denominada placa-mãe.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.73), RGI 6 (texto da subposição 8473.30) e RGC 1 (textos do item 8473.30.4 e do subitem 8473.30.41) constantes da TEC aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.099, DE 20 DE ABRIL DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 8542.39.19 Mercadoria: Chipset sob a forma de circuito integrado híbrido, com encapsulamento FCBGA (Flip Chip Ball Grid), com frequência máxima de operação de 400 MHz, que reúne, de maneira praticamente indissociável, sobre um mesmo substrato isolante, no qual foi formado um circuito de camada fina: elementos passivos obtidos durante a formação do circuito de camada fina; circuito integrado monolítico (microplaqueta), obtido pela tecnologia de semicondutores; contatos elétricos do tipo "solder ball" e componentes discretos (capacitores) SMD obtidos individualmente e colocados no circuito da camada de base.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da Nota 9 b) do Capítulo 85 e da posição 85.42), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8542.3 e da subposição de segundo nível 8542.39) e RGC 1 (textos do item 8542.39.1 e do subitem 8542.39.19) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.100, DE 20 DE ABRIL DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 8202.40.00 Mercadoria: Corrente de corte em liga de aço exclusivamente utilizada em cabeçote florestal, composta por cortadores, elos de união, elos de ação e rebites unidos em sequência, apresentada em bobinas de comprimento de 30,48 m.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da posição 82.02 e da Nota 1 k) da Seção XVI) e RGI 6 (texto da subposição 8202.40.00) da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.107, DE 20 DE ABRIL DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 1302.39.90 Mercadoria: Aditivo alimentar, utilizado como espessante, constituído de sementes de guaré (goma guar), carragenina e dextrose; apresentado em forma de pó e embalado em sacos de 25 kg.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 13.02), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 1302.3 e da subposição de 2º nível 1302.39) e RGC 1 (texto do item 1302.39.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A PRODUÇÃO E O COMÉRCIO EXTERIOR

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.054, DE 25 DE ABRIL DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. DESPESAS COM AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE.

No caso de pessoa jurídica que se dedica à atividade industrial, os gastos incorridos a título de aquisição de serviços ligados à avaliação da conformidade de produtos industrializados realizada por exigência da Portaria nº 371, de 29 de dezembro de 2009, do Inmetro, não permitem a apuração de crédito da Cofins no regime de apuração não cumulativa, pois tais serviços não são considerados insumos para fins de creditamento da contribuição.

Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 07, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de outubro de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, inciso I, alínea "b", § 4º, inciso I, alínea "b".

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. DESPESAS COM AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE.

No caso de pessoa jurídica que se dedica à atividade industrial, os gastos incorridos a título de aquisição de serviços ligados à avaliação da conformidade de produtos industrializados realizada por exigência da Portaria nº 371, de 29 de dezembro de 2009, do Inmetro, não permitem a apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração não cumulativa, pois tais serviços não são considerados insumos para fins de creditamento da contribuição.

Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 07, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de outubro de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, inciso I, alínea "b", § 5º, inciso I, alínea "b".

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

A DELEGADA-SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e no art. 810 do Decreto nº 6.759 de 05/02/2009, com nova redação dada pelo Decreto

nº 7.213 de 15/06/2010, e o constante do processo nº 10120.722212/2017-95, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros o Sr. RICARDO GOMES DE ARAÚJO, CPF nº 728.431.871-68.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SIMONE GUIMARÃES DE LIMA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TERESINA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 25 DE ABRIL DE 2017**

Declara nula por duplicidade a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA-PI, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 maio de 2012, e com fundamento no disposto no artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º - ANULADA de ofício, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a inscrição número 22.498.965/0001-99, da empresa BALNEARIO ALEGRIA, por duplicidade do número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento, com fundamento no disposto no artigo 35, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, observado ainda o que consta do processo administrativo nº 10384.721153/2016-56.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 07/02/2014, termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme o disposto no § 2º do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 2016.

EUDIMAR ALVES FERREIRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MOSSORÓ**

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 9, de 19 de abril de 2017, publicado no D.O.U. De 20 de abril de 2017, Seção 1, página 42, onde se lê CNPJ - 23.741.570/0001-16, leia-se CNPJ 23.741.570/0001-38.

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE**

PORTARIA Nº 125, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II - Inadimplência de pagamentos REFIS, a pessoa jurídica USINA FREI CANECA S/A, CNPJ: 10.519.502/0001-87, com efeitos a partir de 02 de maio de 2017, conforme a proposta exarada no processo administrativo nº 12883.720071/2017-70.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FEIRA DE SANTANA
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 26 DE ABRIL DE 2017**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 243 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684/2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana-BA, localizada na Av. Getúlio Vargas, nº 195, Centro, Feira de Santana-BA, ou na Agência da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO VILAN DIAS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes)

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684/2003

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01.599.734/0001-00	01.806.582/0001-60
--------------------	--------------------

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 26 DE ABRIL DE 2017**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 243 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006, de acordo com o seu art. 7º, a pessoa jurídica IGOR CASTRO ROCHA PINTO - ME, CNPJ nº 03.069.621/0001-10, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos sem recolhimento das parcelas do Paex.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana-BA, localizada na Av. Getúlio Vargas, nº 195, Centro, Feira de Santana-BA, ou na Agência da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO VILAN DIAS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LAURO DE FREITAS**

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre Delegação de Competências da Delegacia da Receita Federal de Lauro de Freitas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAURO DE FREITAS (BA), no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no art. 1º do Decreto nº 88.354, de 6 de junho de 1983, no art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e no art. 117 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lauro de Freitas (BA) para, dentro da sua área de atuação:

I - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

II - decidir quanto à suspensão, inaptdão e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

III - decidir sobre pedidos de parcelamento e sobre suspensão e redução de tributos;

IV - decidir sobre o reconhecimento e suspensão de imunidades e de isenções;

V - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

VI - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte; e

VII - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais.

Parágrafo único. A delegação das competências previstas nos incisos I a IV deste artigo não alcança a expedição do Ato Declaratório Executivo necessário para dar publicidade à decisão.

Art. 2º Delegar competência, em caráter geral, aos Chefes de Seção e ao Agente da ARF-Alagoinhas (BA), no que couber, para, em suas áreas de atuação, publicarem atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada.

Art. 3º Delegar competência ao Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT e nos seus impedimentos, ao seu substituto eventual ou ao Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC2 para emitir ordem bancária de pagamento de restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação de tributos e contribuições inerentes a direito creditório previamente reconhecido.

Art. 4º Delegar competência ao Chefe da Seção de Fiscalização - SAFIS, e nos seus impedimentos, ao seu substituto eventual, para autorizar, nos termos da legislação vigente, o reexame de exercícios já fiscalizados.

Art. 5º Delegar competência para o Delegado-Adjunto para o desempenho das atribuições do Delegado da Receita Federal de Lauro de Freitas conforme planejamento interno de atividades.

Art. 6º As competências delegadas por esta portaria podem ser exercidas pela autoridade delegante a qualquer tempo e a seu critério, independentemente de avocação expressa, sem que isso implique revogação total ou parcial do ato de delegação, que prevalecerá até ser revogado por outro ato expresso, vedada a subdelegação.

Art. 7º Os atos praticados por delegação com fundamento nesta Portaria deverão mencionar expressamente esta qualidade.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Portaria DRF/LFS nº 1, de 2 de fevereiro de 2015, publicada no DOU nº 23, de 3 de fevereiro de 2015, Seção 1, página 11.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Autoriza fornecimento de selos de controle para serem aplicados no exterior.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e Portaria RFB nº 523, de 21 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 51 da Instrução Normativa SRF nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e ainda, considerando o pedido que consta no dossiê digital de atendimento nº 10010.007231/0417-89 feito pela empresa importadora PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 33.856.394/0013-77, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas nº 07105/0013, localizada à Rodovia Presidente Dutra, Km 298, Pólo Industrial, Resende-RJ, declara:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 190.656 (cento e noventa mil, seiscentos e cinquenta e seis) unidades de selos de controle de bebidas para aplicação no exterior que identifica a marca comercial e características do produto, a quantidade autorizada, o código, o tipo e a cor dos respectivos selos de controle, conforme quadro abaixo:

MARCA COMERCIAL	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO	QUANTIDADE DE SELO AUTORIZADA	CÓDIGO DO SELO	TIPO/COR
VODCA ABSOLUT	CAIXAS C/ 12 GARRAFAS DE 1.000 ML DE VODCA, DE GRADUAÇÃO ALCOÓLICA DE 40%.	66.240	9837-15	BEBIDA ALCOÓLICA/VERMELHO
BALLANTINES FINEST 1000ML	CAIXAS C/ 12 GARRAFAS DE 1.000 ML, 40%, IDADE 3 ANOS.	66.720	9829-14	UISQUE/AMARELO
GYN PLYMOUTH 750ML	CAIXAS COM 6 GARRAFAS DE 750ML, 41,2%, IDADE 3 ANOS.	3.000	9837-15	BEBIDA ALCOÓLICA/VERMELHO
WHISKEY JAMESON	CAIXAS C/ 12 GARRAFAS DE WHISKY 1.000 ML DE GRADUAÇÃO ALCOÓLICA DE 40%.	49.200	9829-14	UISQUE/AMARELO
WHISKEY JAMESON	CAIXAS C/ 12 GARRAFAS DE WHISKY 750 ML DE GRADUAÇÃO ALCOÓLICA DE 40%.	5.496	9829-14	UISQUE/AMARELO

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CORRÊA LISBÔA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,
DE 24 DE ABRIL DE 2017

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do processo nº 10074.723523/2013-41, com fulcro nos artigos 4º, I, 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, I, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a operadora PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até o termo final, consignado no Anexo, que não pode ser superior ao prazo disposto no inciso I, alínea "a", do art. 376 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Fica revogado o ADE IRF/RJO nº 32, de 30 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União em 07 de abril de 2016.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NILO VEIGA ROLIM

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARÍLIA

PORTARIA Nº 40, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP exclui pessoa Jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente a quaisquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, MICRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 58.717.083/0001-14, com efeitos a partir de 2 de maio de 2017, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 13830.720536/2017-71.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no. 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, e suas alterações, e na Instrução Normativa SRF nº 21, de 9 de junho de 1972, objetivando dinamizar a ação administrativa através da descentralização, propiciando maior eficiência na execução dos serviços afetos a esta Delegacia, resolve:

Art. 1º: Delegar competência, em caráter geral, aos servidores em exercício no Serviço de Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT), na sua área de competência, para praticarem os seguintes atos:

I - determinar e proceder o arquivamento, desarquivamento e fornecimento de cópias de processos e outros documentos, observadas a Tabela de Temporalidade, a legislação sobre o sigilo fiscal e as normas relativas ao ressarcimento de despesas;

II - emitir e assinar carta cobrança, comunicação, intimação e edital, respeitadas as normas vigentes sobre sigilo fiscal;

III - determinar a inscrição em Dívida Ativa de processos com crédito tributário, após esgotados todos os procedimentos de cobrança administrativa, e assinar o Demonstrativo de Débito - DD ou outro documento necessário para proceder a inscrição, o qual deverá ser juntado ao processo;

IV - determinar e encaminhar, sempre que necessário, processos e dossiês às demais Unidades da RFB, bem como a DRJ, CARF e PSFN/PRFN;

Parágrafo único - o arquivamento dos processos de créditos tributários extintos deverá ser precedido da emissão do respectivo extrato de encerramento nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil - RFB, o qual deverá ser juntado ao processo.

Art. 2º: Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) para emitir e assinar memorandos e ofícios, inclusive a outros órgãos públicos, para prestar informações, bem como documentos de interesse da administração fiscal, relacionados com processos ou procedimentos de sua competência, respeitada a legislação sobre sigilo fiscal.

Art. 3º: Ficam convalidados os atos praticados nos termos desta portaria até sua publicação.

Art. 4º: As presentes delegações ficam mantidas com a superveniência de novos atos normativos que mantenham a mesma natureza do ato ora delegado.

Art. 5º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO BENJAMIM BARTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 25 DE ABRIL DE 2017

Baixa de ofício de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12 de maio de 2011, considerando o que consta no processo administrativo nº 13884.720118/2017-58 e com fundamento no art. 31, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de nº 13.794.931/0001-50, do contribuinte ALIANZZA COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, por constatação da sua INEXISTÊNCIA DE FATO, nos termos do inciso II, alínea "a", do art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art.2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO RICARDO BONAFE PAES DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 25 DE ABRIL DE 2017

Baixa de ofício de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12 de maio de 2011, considerando o que consta no processo administrativo nº 13884.720136/2017-30 e com fundamento no art. 31, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de nº 13.530.681/0001-41, do contribuinte ALIANZZA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP, por constatação da sua INEXISTÊNCIA DE FATO, nos termos do inciso II, alíneas "a" e "d", do art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art.2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO RICARDO BONAFE PAES DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 25 DE ABRIL DE 2017

Baixa de ofício de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12 de maio de 2011, considerando o que consta no processo administrativo nº 13884.720150/2017-33 e com fundamento no art. 31, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de nº 14.621.231/0001-27, do contribuinte HXX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, por constatação da sua INEXISTÊNCIA DE FATO, nos termos do inciso II, alíneas "a" e "e", do art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art.2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO RICARDO BONAFE PAES DOS SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 25 DE ABRIL DE 2017

Concede à empresa que especifica a habilitação ao Programa Mais Leite Saudável, de que tratam o Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e a Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apro-

vado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, combinado com o artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, e tendo em vista o disposto no despacho exarado no processo administrativo nº 13882.720239/2016-39, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, CNPJ nº 48.541.510/0001-00, HABILITAÇÃO definitiva, para o período de execução de 01/10/2016 a 30/09/2018, no Programa Mais Leite Saudável, de acordo com os artigos 3º, 7º e 22 do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e com a Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAILTON DE PAULA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação das inscrições é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 10010.009358/0417-32
CONTRIBUINTE: ALEXANDRE MIGUEL DE JESUS PEREIRA 21767845880

CNPJ: 11.761.025/0001-24
PROCESSO: 10010.060759/0317-13
CONTRIBUINTE: B H B PINHEIRO TRANSPORTES - ME
CNPJ: 07.819.480/0001-66

PROCESSO: 10010.009354/0417-54
CONTRIBUINTE: CARLOS ALBERTO BASTOS COELHO 73217450825

CNPJ: 11.635.517/0001-73
PROCESSO: 10010.009305/0417-11
CONTRIBUINTE: CARLOS NORBERTO DOS SANTOS CARNEIRO 04235774840

CNPJ: 15.428.043/0001-40
PROCESSO: 10010.060698/0317-94
CONTRIBUINTE: CLODOALDO RIBEIRO RAMOS 13313163831

CNPJ: 15.075.273/0001-72
PROCESSO: 10010.009002/0417-07
CONTRIBUINTE: ERNANI DANIEL PORTUGAL51303884887

CNPJ: 15.230.315/0001-00
PROCESSO: 10010.002870/0417-58
CONTRIBUINTE: EVELYN SANTOS ROLDAO 22858655898

CNPJ: 15.183.656/0001-64
PROCESSO: 10010.060724/0317-84
CONTRIBUINTE: FRANCISCO EGIDIO PEREIRA
CNPJ: 06.315.920/0001-85

Data de efeitos : a partir da data de abertura da inscrição

MARILDA APARECIDA CLAUDINO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação das inscrições é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 10010.060686/0317-60
CONTRIBUINTE: FRANCISCO MARCIO CANDIDO 15280901873

CNPJ: 15.035.480/0001-01
PROCESSO: 10010.060751/0317-57
CONTRIBUINTE: ILONA KLEIN KORWASSER DE FRIEDBERG

CNPJ: 07.154.182/0001-02
PROCESSO: 10010.061241/0317-05
CONTRIBUINTE: IZAIAS SEBASTIÃO DA SILVA 10026681820

CNPJ: 15.172.139/0001-90

PROCESSO: 10010.060769/0317-59

CONTRIBUINTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

MARTINS RELOGIOS - ME

CNPJ: 09.455.124/0001-36

PROCESSO: 10010.008999/0417-70

CONTRIBUINTE: JOSE MAURICIO PINTO

01845194896

CNPJ: 15.204.264/0001-34

PROCESSO: 10010.060688/0317-59

CONTRIBUINTE: JOSE WIRLLES SOMBRA RIBEIRO

CNPJ: 05.320.301/0001-16

PROCESSO: 10010.060764/0317-26

CONTRIBUINTE: MARCO ANTONIO LEFEVRE SILVA

CNPJ: 07.881.403/0001-36

PROCESSO: 10010.060718/0317-27

CONTRIBUINTE: NATAN ANTONIO PEDROSO

27934058845

CNPJ: 15.076.279/0001-64

PROCESSO: 10010.009300/0417-99

CONTRIBUINTE: PAULO DO ROSARIO 23101358876

CNPJ: 15.284.787/0001-38

PROCESSO: 10010.001954/0417-74

CONTRIBUINTE: PEDRO SILVA SOARES 04337013407

CNPJ: 19.504.658/0001-69

PROCESSO: 10010.060740/0317-77

CONTRIBUINTE: RAILDO BISPO DA CRUZ CAMERAS - ME

CNPJ: 07.147.165/0001-30

PROCESSO: 10010.060781/0317-63

CONTRIBUINTE: SILVIO LUIZ SIQUEIRA ALUMINIOS - ME

CNPJ: 10.521.729/0001-67

PROCESSO: 10010.060774/0317-61

CONTRIBUINTE: VALDOMIRO RODRIGUES - ME

CNPJ: 09.548.023/0001-00

Data de efeitos : a partir da data de abertura da inscrição

MARILDA APARECIDA CLAUDINO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Declara a nulidade de inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III, e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e em cumprimento ao disposto no art. 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, declara:

I - NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição nº 20.833.138/0001-89, em nome da empresa AMANDA FERRUCCI MARCON 39938658806, com efeitos a partir de 13/08/2014, considerando o teor do Processo nº 10983.721632/2016-13.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Declara a baixa de ofício por inexistência de fato perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III, e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento no art. 29, inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

I - BAIXADA DE OFÍCIO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 14.887.496/0001-71, da empresa CELSA DO BRASIL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA, considerando o teor do processo nº 10909.720698/2016-89 em que foi constatada a inexistência de fato da pessoa jurídica por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Declara a baixa de ofício por inexistência de fato perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III, e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento na alínea "a", inciso II, do art. 29, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

I - BAIXADA DE OFÍCIO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 04.217.172/0001-72, da empresa ICOPP IND E COM DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA, considerando o teor do processo nº 11516.720267/2017-80, em que foi constatada a inexistência de fato da pessoa jurídica por não dispor de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Declara a nulidade de inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III, e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e em cumprimento ao disposto no art. 35, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, declara:

I - NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição nº 23.599.416/0001-85, em nome da empresa PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB MUNICIPAL - ERMO-SC, com efeitos a partir 28/07/2015, considerando o teor do Processo nº 13961.720148/2016-13.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Declara a nulidade do ato cadastral por vício, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe confere o art. 303 combinado com o inciso III do art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 35 e 36 da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 6 de maio de 2016 e considerando o processo administrativo nº 10920.720077/2017-28, declara:

Art. 1º A nulidade da segunda alteração contratual da empresa C.A.F. Choperia e Bebidas LTDA - ME, CNPJ nº 07.465.091/0001-80, por vício no ato cadastral, conforme disposto no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 6 de maio de 2016, com data retroativa ao termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

RUI RENALTE RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

PORTARIA Nº 375, DE 17 DE ABRIL DE 2017

Divulga a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, para o exercício de 2017, de que trata a Instrução Previc nº 19, de 04 de fevereiro de 2015.

A DIRETORIA COLEGIADA DA PREVIC da SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso VIII do artigo 10 do Decreto nº 8.992, 20 de fevereiro de 2017, decide:

Art. 1º Para definição da taxa de juros parâmetro de que trata o artigo 5º da Instrução Previc nº 19, de 04 de fevereiro de 2015, aplica-se a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média disposta no Anexo desta portaria, para o exercício de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor-Superintendente
Substituto



ANEXO

Pontos (em anos)	Taxa de Juros Parâmetro (% a.a.)	Limite Inferior (%a.a.)	Limite Superior (%a.a.)
1,0	5,68	3,97	6,08
1,5	5,80	4,06	6,20
2,0	5,94	4,16	6,34
2,5	6,05	4,24	6,45
3,0	6,13	4,29	6,53
3,5	6,18	4,33	6,58
4,0	6,21	4,35	6,61
4,5	6,24	4,37	6,64
5,0	6,25	4,38	6,65
5,5	6,26	4,38	6,66
6,0	6,27	4,39	6,67
6,5	6,27	4,39	6,67
7,0	6,27	4,39	6,67
7,5	6,27	4,39	6,67
8,0	6,27	4,39	6,67
8,5	6,27	4,39	6,67
9,0	6,26	4,38	6,66
9,5	6,26	4,38	6,66
10,0	6,26	4,38	6,66
10,5	6,26	4,38	6,66
11,0	6,25	4,38	6,65
11,5	6,25	4,38	6,65
12,0	6,25	4,37	6,65
12,5	6,25	4,37	6,65
13,0	6,25	4,37	6,65
13,5	6,24	4,37	6,64
14,0	6,24	4,37	6,64
14,5	6,24	4,37	6,64
15,0	6,24	4,37	6,64
15,5	6,24	4,37	6,64
16,0	6,24	4,37	6,64
16,5	6,24	4,37	6,64
17,0	6,24	4,36	6,64
17,5	6,23	4,36	6,63
18,0	6,23	4,36	6,63
18,5	6,23	4,36	6,63
19,0	6,23	4,36	6,63
19,5	6,23	4,36	6,63
20,0	6,23	4,36	6,63
20,5	6,23	4,36	6,63
21,0	6,23	4,36	6,63
21,5	6,23	4,36	6,63
22,0	6,23	4,36	6,63
22,5	6,23	4,36	6,63
23,0	6,23	4,36	6,63
23,5	6,23	4,36	6,63
24,0	6,23	4,36	6,63
24,5	6,23	4,36	6,63
25,0	6,23	4,36	6,63
25,5	6,23	4,36	6,63
26,0	6,23	4,36	6,63
26,5	6,23	4,36	6,63
27,0	6,23	4,36	6,63
27,5	6,23	4,36	6,63
28,0	6,23	4,36	6,63
28,5	6,23	4,36	6,63
29,0	6,23	4,36	6,63
29,5	6,23	4,36	6,63
30,0	6,23	4,36	6,63
30,5	6,23	4,36	6,63
31,0	6,23	4,36	6,63
31,5	6,23	4,36	6,63
32,0	6,23	4,36	6,63
32,5	6,23	4,36	6,63
33,0	6,23	4,36	6,63
33,5	6,23	4,36	6,63
34,0	6,23	4,36	6,63
34,5	6,23	4,36	6,63
35,0 ou mais	6,23	4,36	6,63

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 21/2016/DICOL/PREVIC, de 13/06/2016, do Processo 44011.000305/2015-52, referente ao Auto de Infração nº 20/15-02, do Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS, publicada no DOU nº 113, de 15/06/2016, Seção 1, pág. 31, onde se lê: "infringindo o § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109/2001; art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004; arts. 4º, 9º e inciso I do § 1º do art. 18 da Resolução CMN nº 3.792/2009, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003", leia-se: "infringindo o § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109/2001; arts. 4º, 9º e inciso I do § 1º do art. 18 da Resolução CMN nº 3.792/2009, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003".

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 549, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Estabelece na forma do parágrafo único do art. 109 da Resolução CNSP nº 243/11, o procedimento para intimação, por meio de equipamento de transmissão remota nos Processos Administrativos Sancionadores dirigidos às sociedades seguradoras, empresas de capitalização, resseguradores locais, admitidos ou eventuais, às entidades abertas de previdência complementar e às empresas em regime especial, mediante sua realização através da disponibilização na subseção "Documentos para o Mercado", na seção "Informações ao Mercado" no sítio Eletrônico oficial da Superintendência de Seguros Privados - Susep na Internet (www.susep.gov.br), e dá outras providências

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto na alínea "b" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, nos art. 73 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no caput do art. 2º e art. 5º e 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, o parágrafo único do Art. 109 da Resolução CNSP nº 243/2011 incluído pela Resolução CNSP nº 293/2013, em conformidade com o inciso X do art. 73 do Regimento Interno, de que trata a Resolução CNSP nº 338/2016, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.602302/2016-06, resolve:

Art. 1º Esta Circular regulamenta a intimação realizada pela Superintendência de Seguros Privados no Processo Administrativo Sancionador por meio de equipamento de transmissão remota através do seu sítio eletrônico oficial na internet, (www.susep.gov.br) na forma prevista no parágrafo único, do Artigo 109 da Resolução CNSP nº 243/2012 incluído pela Resolução CNSP nº 293/2013, para às sociedades seguradoras, capitalização, resseguradores locais, admitidos ou eventuais, entidades abertas de previdência complementar e às empresas em regime especial.

Art. 2º As intimações relativas ao Processo Administrativo Sancionador dirigidas às sociedades seguradoras, sociedade de capitalização, resseguradores locais, admitidos ou eventuais, às entidades abertas de previdência complementar, e às empresas em regime especial, serão expedidas ordinariamente por meio remoto pela Superintendência de Seguros Privados - Susep, e realizadas através do seu sítio eletrônico oficial na internet (www.susep.gov.br) mediante sua disponibilização na subseção, "Documentos para o Mercado", na seção "Informações ao Mercado", e terão para todos os fins de direito a mesma validade que as intimações expedidas por meio físico.

Art. 3º As sociedades seguradoras, de capitalização, os resseguradores locais, admitidos ou eventuais, as entidades abertas de previdência complementar e as empresas em regime especial, para fins de tomar ciência das intimações expedidas e que lhe forem endereçadas, ficam obrigadas a acessar nos dias úteis A CAIXA "Documentos não lidos", expedidos na SUBSEÇÃO - "Documentos para o Mercado" na SEÇÃO "Informações ao Mercado" no sítio eletrônico oficial da Susep na Internet, no endereço <http://www.susep.gov.br>.

§ 1º As intimações ainda não lidas serão disponibilizadas na subseção "Documentos não Lidos".

§ 2º O sistema registrará a data em que as intimações forem expedidas pela Susep.

§ 3º As intimações serão consideradas lidas quando for realizado o download das mesmas.

§ 4º O download da intimação expedida será realizado através de clique no ícone referente ao documento.

§ 5º Uma vez lida a intimação, o sistema registrará a data da leitura e a mesma será disponibilizada na subseção de "Documentos Lidos" pelo prazo de 2 (dois) anos após a data de leitura.

§ 6º Após o prazo previsto no § 5º, o acesso à intimação se dará mediante requerimento do interessado, sendo de 5 (cinco) dias úteis o prazo para seu fornecimento pela Susep.

Art. 4º Os prazos para cumprimento das intimações expedidas por meio remoto na forma do art. 2º e 3º, iniciar-se-ão no primeiro dia útil seguinte à data em que for efetuado o download da intimação no sítio eletrônico oficial da Susep.

§ 1º Na hipótese das sociedades seguradoras, de capitalização, resseguradores locais, admitidos ou eventuais, das entidades abertas de previdência complementar e das empresas em regime especial, não realizarem o download da intimação que lhe fora endereçada no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua expedição no sítio eletrônico oficial da Susep na forma do art. 2º e 3º, terá o mesmo início automaticamente no primeiro dia útil seguinte ao término deste prazo.

§ 2º Os prazos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se de sua contagem a data de início e incluindo-se a de vencimento, iniciando ou vencendo em dia útil, considerando-se prorrogados os prazos até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.

Art. 5º O acesso à subseção "Documentos para o Mercado", do sítio eletrônico da Susep na Internet, será feito por meio de senha específica, que será concedida através do Sistema de Controle de Acesso, disponível na subseção "Controle de Acesso", da seção "Informações ao Mercado", do sítio eletrônico da Susep.

Art. 6º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PORTARIA Nº 10, DE 26 DE ABRIL DE 2017

A UNIÃO, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Regional, designado pela Portaria nº 1.257, de 27 de junho de 2016, publicada no D.O.U. de 28 de junho de 2016, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI nº195 de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 17 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Bragança/PA, cujo objeto é a implantação de sistemas coletivos de abastecimento de água em comunidades rurais do município.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 7.573.293,12 (sete milhões, quinhentos e setenta e três mil, duzentos e noventa e três reais e doze centavos), à conta das dotações orçamentárias da União e do Município, na forma prevista no Termo de Compromisso.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 7.498.310,00 (sete milhões, quatrocentos e noventa e oito mil e trezentos e dez reais). Nota de Empenho nº 2017NE00002, de 18 de abril de 2017, no Programa de Trabalho 18.544.2069.12QC0001, Fonte 100, Natureza da Despesa 44.40.42, com valor parcial de R\$ 3.749.155,00 (três milhões, setecentos e quarenta e nove mil e cento e cinquenta e cinco reais).

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas pelo Órgão Concedente, bem como, às especificações do Programa Água para Todos, em especial, ao Decreto nº 7.535, de 26 de julho de 2011, ao Decreto nº 8.032, de 25 de junho de 2013, à Lei nº 1.578, de 26 de novembro de 2007.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, consoante o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PAUTA DA 104ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 3 DE MAIO DE 2017

Dia: 03.05.2017

Início: 10h

Processo Administrativo nº 08012.009382/2010-90

Representante: Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE/MF)

Representados: Afirma Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.; Associação Paranaense de Empresários de Obras Públicas - APEOP; CESBE S.A. Engenharia e Empreendimentos; Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. - CBEMI; Construtora Estrutural Ltda.; Construtora Triunfo S.A.; De Amorim Construtora de Obras Ltda.; Delta Construções S.A.; EMPO - Empresa Curitibana de Saneamento e Construção Civil Ltda.; Feg Engenharia de Obras Ltda.; Gaissler Moreira Engenharia Civil Ltda.; Marc Construtora de Obras Ltda.; Redram Construtora de Obras Ltda.; Carlos Henrique Machado; Cláudio Bidóia; Emerson Gava; Fernando Afonso Gaissler Moreira; Gilberto Piva; Juarez Nassur Cordeiro; Mário Henrique Furtado de Andrade

Advogados: Marcelo Kintzel Graciano; Maria Fernanda Pulcheiro de Medeiros Campos; Ciro Brüning; Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita; Regina Célia Raimundo Peppe Bonavita; Laurieth Aparecida de Mattos e Silva; Luis Daniel de Alencar; Maria Fernanda Campello Dipp; Roberto Brzezinski Neto; André Marques Gilberto; Alberto dos Santos Formiga Júnior; Natali de Vicente Santos; Carlos Henrique Machado; Italo Tanaka Junior; Paulo Cesar Dula; Almir Hoffmann de Lara Júnior; Laércio Alcântara dos Santos; Peter Erik Kummer; Antônio Fernandes Neto; Lúcio Bagio Zanuto Júnior; Leandro Guidolin Skroch; Carlos Alberto Farracha de Castro;

Cláudio Mariani Berti; Luiz Carlos Soares da Silva Junior; Elton Baiocco; Daniel de Camillis Gil Junior; Eduardo Casillo Jardim; Valéria Bittar Elbel, Carlos Eduardo Benato; Silvío de Souza Garrido Junior; Benedito Pereira Porto Neto, Vagner Augusto Dezuni, Carlos Eduardo Sanchez, Francisco Focaccia Neto, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, Renata Carelli dos Santos e outros.

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO
Presidente do Conselho Interino

KEILA DE SOUSA FERREIRA
Secretária do Plenário Substituta

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 26 de abril de 2017

Nº 530. Ato de Concentração nº 08700.002349/2017-57. Requerentes: Imetame Energia Ltda. e Norteoleum Exploração e Produção S.A. Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 529. Ato de Concentração nº 08700.001032/2017-01. Requerentes: ISA Investimentos e Participações do Brasil Ltda. E Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. Advogados: Joyce Midori Honda, Ricardo Lara Gaillard, Adriana Akiko de Andrade e outros. Acolho o Parecer Técnico nº 103/2017/CGAA5/SGA1/SG, de 26 de abril de 2017 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

PORTARIA Nº 7.117, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a instalação da Delegacia de Polícia Federal no município de Barreiras, no Estado da Bahia, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso da competência que lhe foi atribuída nos incisos V e XIV do art. 35 do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 490-MJ, de 25 de abril de 2016, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 80, de 28 de abril de 2016,

Considerando as justificativas expostas no processo 08255.005940/2014-19, que apresenta proposta de criação de Delegacia de Polícia Federal em Barreiras, no Estado da Bahia;

Considerando ser logisticamente e financeiramente vantajosa para a Administração a criação da referida delegacia; e

Considerando a localização geográfica e estratégica do município de Barreiras,

Resolve:

Art. 1º Fica instalada a Delegacia de Polícia Federal no município de Barreiras, no Estado da Bahia.

Art. 2º Institui como sigla oficial da Delegacia de Polícia Federal no município de Barreiras, DPF/BRA/BA, em conformidade com o previsto na Instrução Normativa nº 001/75-DITEL, aprovada pela Portaria nº 80/75-DG/DPF, de 30 de julho de 1975, que regulamenta a redação e tráfego da correspondência radiotelegráfica no âmbito da Polícia Federal - PF.

Art. 3º Estabelece que a DPF/BRA/BA ficará subordinada à Superintendência Regional de Polícia Federal na Bahia - SR/PF/BA.

Art. 4º Altera os itens 5 e 5.4, do Anexo V, da Portaria nº 3.997/2013-DG/DPF, de 24 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 208, de 25 de outubro de 2013, no que tange às circunscrições oficiais da Superintendência Regional de Polícia Federal na Bahia - SR/PF/BA e da Delegacia de Polícia Federal em Vitória da Conquista - DPF/VDC/BA, conforme anexo I a esta portaria.

Art. 5º Acrescenta o item 5.5, no Anexo V, da Portaria nº 3.997, de 2013, que define os municípios que compõem a circunscrição da DPF/BRA/BA.

Art. 6º Altera a estrutura organizacional da Superintendência Regional de Polícia Federal na Bahia, Anexo V, da Portaria nº 6.335-DG/PF, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 91, de 13 de maio de 2016, conforme anexo II a esta portaria.

Art. 7º O Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado da Bahia regulamentará a transição gradual dos procedimentos de polícia judiciária, bem como a implementação gradual dos serviços de polícia administrativa.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

ANEXO I

Nova redação do Anexo V da Portaria nº 3.997/2013-DG/DPF

ANEXO V - BAHIA

5 - Superintendência Regional de Polícia Federal na Bahia - SR/DPF/BA

- CIRCUNSCRIÇÃO: 171 municípios

- MUNICÍPIO-SEDE: SALVADOR

Acajutiba, Adustina, Água Fria, Alagoinhas, Amargosa, Amélia Rodrigues, América Dourada, Andaraí, Anguera, Antas, Antônio Cardoso, Aporá, Araças, Araci, Aramari, Aratuípe, Baixa Grande, Banzaê, Barra do Mendes, Barro Alto, Barrocas, Biritinga, Boa Vista do Tupim, Boninal, Bonito, Brejões, Cabeceiras do Paraguaçu, Cachoeira, Cafarnaum, Camaçari, Canarana, Candeal, Candeias, Capela do Alto Alegre, Cardeal da Silva, Castro Alves, Catu, Central, Cícero Dantas, Cipó, Conceição da Feira, Conceição do Almeida, Conceição do Coité, Conceição do Jacuípe, Conde, Coração de Maria, Coronel João Sá, Cravolândia, Crisópolis, Cruz das Almas, Dias d'Ávila, Dom Macedo Costa, Elísio Medrado, Entre Rios, Esplanada, Fátima, Feira de Santana, Gavião, Gentio do Ouro, Governador Mangabeira, Heliópolis, Iaçú, Ibipeba, Ibiquera, Ibititá, Ichu, Inhambupe, Ipecaetá, Ipirá, Irajuba, Iraquara, Irará, Irecê, Itaberaba, Itaeté, Itaguacu da Bahia, Itanagra, Itaparica, Itapicuru, Itatim, Jaguaripe, Jandaíra, Jiquiriçá, João Dourado, Jussara, Laje, Lamarão, Lapão, Lauro de Freitas, Lençóis, Macajuba, Madre de Deus, Mairi, Maragogipe, Marcionílio Souza, Mata de São João, Milagres, Mucugê, Mulungu do Morro, Mundo Novo, Muniz Ferreira, Muritiba, Nazaré, Nordeste, Nova Fátima, Nova Itarana, Nova Redenção, Nova Soure, Novo Horizonte, Novo Triunfo, Olindina, Ouricangas, Palmeiras, Paripiranga, Pé de Serra, Pedrão, Pintadas, Piritiba, Planaltino, Pojuca, Presidente Dutra, Queimadas, Quijingue, Rafael Jambeiro, Retrolândia, Riachão do Jacuípe, Ribeira do Amparo, Ribeira do Pombal, Rio Real, Ruy Barbosa, Salinas da Margarida, Salvador, Santa Bárbara, Santa Inês, Santaluz, Santa Teresinha, Santanópolis, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, Santo Estevão, São Domingos, São Felipe, São Félix, São Francisco do Conde, São Gabriel, São Gonçalo dos Campos, São Miguel das Matas, São Sebastião do Passé, Sapeaçu, Sátiro Dias, Saubara, Seabra, Serra Preta, Serrinha, Simões Filho, Sítio do Quinto, Souto Soares, Tanquinho, Tapiramutá, Teodoro Sampaio, Teofilândia, Terra Nova, Tucano, Ubaíra, Uibaí, Utinga, Valente, Várzea da Roça, Varzedo, Vera Cruz e Wagner.

5.1 - Delegacia de Polícia Federal em Ilhéus/BA - DPF/ILS/BA

- CIRCUNSCRIÇÃO: 52 municípios

- MUNICÍPIO-SEDE: ILHÉUS

Almadina, Arataca, Aurelino Leal, Barra do Rocha, Barro Preto, Buarema, Cairu, Camacan, Camamu, Canavieiras, Coaraci, Firmino Alves, Floresta Azul, Gandu, Gongogi, Ibicaraí, Ibicuí, Ibirapitanga, Ibirataia, Igrapiúna, Iguai, Ilhéus, Ipiatã, Itabuna, Itacaré, Itagibá, Itaju do Colônia, Itajuípe, Itapê, Itapitanga, Itororó, Ituberá, Jussari, Maraú, Mascote, Nilo Peçanha, Nova Canaã, Pau Brasil, Piraí do Norte, Potiraguá, Presidente Tancredo Neves, Santa Cruz da Vitória, Santa Luzia, São José da Vitória, Taperão, Teolândia, Ubaitaba, Ubatã, Una, Urucucá, Valença e Wenceslau Guimarães.

5.2 - Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro/BA - DPF/JZO/BA

- CIRCUNSCRIÇÃO: 50 municípios

- MUNICÍPIO-SEDE: JUAZEIRO

Abaré, Afrânio/PE, Andorinha, Antônio Gonçalves, Caém, Caldeirão Grande, Campo Alegre de Lourdes, Campo Formoso, Canção, Canudos, Capim Grosso, Casa Nova, Chorrochó, Curaçá, Dormentes/PE, Euclides da Cunha, Filadélfia, Glória, Itiúba, Jacobina, Jaguarari, Jeremoabo, Juazeiro, Lagoa Grande/PE, Macururé, Miguel Calmon, Mirangaba, Monte Santo, Morro do Chapéu, Ourorolândia, Paulo Afonso, Pedro Alexandre, Petrolina/PE, Pilão Arcado, Pindobaçu, Ponto Novo, Quixabeira, Remanso, Rodelas, Santa Brígida, São José do Jacuípe, Saúde, Senhor do Bonfim, Sento Sé, Serrolândia, Sobradinho, Uauá, Umburanas, Várzea do Poço e Várzea Nova.

5.3 - Delegacia de Polícia Federal em Porto Seguro/BA - DPF/PSO/BA

- CIRCUNSCRIÇÃO: 21 municípios

- MUNICÍPIO-SEDE: PORTO SEGURO

Alcobaça, Belmonte, Caravelas, Eunápolis, Guaratinga, Ibirapua, Itabela, Itagimirim, Itamaraju, Itanhém, Itapebi, Jucuruçu, Lajedão, Medeiros Neto, Mucuri, Nova Viçosa, Porto Seguro, Prado, Santa Cruz Cabrália, Teixeira de Freitas e Vereda.

5.4 - Delegacia de Polícia Federal em Vitória da Conquista/BA - DPF/VDC/BA

- CIRCUNSCRIÇÃO: 81 municípios

- MUNICÍPIO-SEDE: VITÓRIA DA CONQUISTA

Abaíra, Aiquara, Anagé, Apuarema, Aracatu, Barra da Estiva, Barra do Choça, Belo Campo, Boa Nova, Bom Jesus da Serra, Botuporã, Brumado, Caatiba, Caculé, Caetanós, Caetité, Candiba, Cândido Sales, Caraíbas, Caturama, Condeúba, Contendas do Sincorá, Cordeiros, Dário Meira, Dom Basílio, Encruzilhada, Érico Cardoso, Guajeru, Guanambi, Ibiassucê, Ibicoara, Ibitiara, Iramaia, Itagi, Itamarí, Itambê, Itapetinga, Itaquara, Itarantim, Itiruçu, Ituaçu, Jacaraci, Jaguaquara, Jequié, Jitaúna, Jussape, Lafaiete Coutinho, Lagoa Real, Lajedinho, Lajedo do Tabocal, Licínio de Almeida, Livramento de Nossa Senhora, Macarani, Maetinga, Maiquinique, Malhada de Pedras, Manoel Vitorino, Maracás, Matina, Mirante, Mortugaba, Mutuípe, Nova Ibiá, Palmas de Monte Alto, Paramirim, Piaí, Pindaí, Piripá, Planalto, Poções, Presidente Jânio Quadros, Ribeirão do Largo, Rio de Contas, Rio do Antonio, Rio do Pires, Sebastião Laranjeiras, Tanhaçu, Tanque Novo, Tremedal, Urandi, e Vitória da Conquista.

5.5 - Delegacia de Polícia Federal em Barreiras/BA - DPF/BRA/BA

- SEDE: BARREIRAS

- SUBORDINAÇÃO: SR/PF/BA

- CIRCUNSCRIÇÃO: 46 municípios

Angical, Baianópolis, Barra, Barreiras, Boquira, Bom Jesus da Lapa, Brejolândia, Brotas de Macaúbas, Buritirama, Canápolis, Carinhanha, Catolândia, Cocos, Coribe, Correntina, Cotegipe, Cristópolis, Feira da Mata, Formosa do Rio Preto, Ibipitanga, Ibotirama, Igaporã, Ipuíara, Iuiú, Jaborandi, Luís Eduardo Magalhães, Macaúbas, Malhada, Mansidão, Morpará, Muquém de São Francisco, Oliveira dos Brejinhos, Paratinga, Riachão das Neves, Riacho de Santana, Santa Maria da Vitória, Santa Rita de Cássia, Santana, São Desidério, São Félix do Coribe, Serra do Ramalho, Serra Dourada, Sítio do Mato, Tabocas do Brejo Velho, Wanderley e Xique-Xique.

ANEXO II

Nova redação do Anexo V da Portaria nº 6.335/2016-DG/PF

ANEXO V - BAHIA

5 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NA BAHIA - SR/PF/BA:

5.1. Núcleo de Inteligência Policial - NIP;

5.2. Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;

5.3. Setor de Recursos Humanos - SRH;

5.4. Setor Técnico-Científico - SETEC;

5.5. Setor de Administração e Logística Policial - SELOG;

5.5.1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF; e

5.5.2. Núcleo Administrativo - NAD;

5.6. Delegacia Regional Executiva - DREX;

5.6.1. Núcleo de Operações - NO;

5.6.2. Núcleo de Polícia Marítima - NEPOM;

5.6.3. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG; e

5.6.4. Delegacia de Controle de Serviços e Produtos - DELESP;

5.7. Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR;

5.7.1. Núcleo de Cartório - NUCART;

5.7.2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;

5.7.3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;

5.7.4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;

5.7.5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;

5.7.6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;

5.7.7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e

5.7.8. Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR;

5.8. Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR;

5.8.1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e

5.8.2. Núcleo de Correições - NUCOR;

5.9. Delegacia de Polícia Federal em Ilhéus - DPF/ILS/BA;

5.10. Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro - DPF/JZO/BA;

5.11. Delegacia de Polícia Federal em Porto Seguro - DPF/PSO/BA;

5.12. Delegacia de Polícia Federal em Vitória da Conquista - DPF/VDC/BA; e

5.13. Delegacia de Polícia Federal em Barreiras - DPF/BRA/BA;

DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.666, DE 4 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/16949 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SHOPPING CENTER D, CNPJ nº 00.087.900/0001-18 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.676, DE 4 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/16643 - DPF/AQA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI SAO CARLOS, CNPJ nº 03.008.173/0001-44 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



ALVARÁ Nº 1.685, DE 4 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/6154 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EVIK SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.111.567/0005-21, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 752/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.700, DE 4 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/17681 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BIMBO DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 35.402.759/0001-85 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.710, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18633 - DPF/CAC/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNITÁ COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 14.532.494/0001-60 para atuar no Paraná.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.778, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12125 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.389.621/0002-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 783/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.892, DE 12 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12736 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA - RESIDENCIAL MORADA DOS LAGOS, CNPJ nº 03.426.994/0001-09 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.919, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/3885 - DPF/SJK/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SHOPPING PATIO PINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 11.158.171/0001-60 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.932, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22751 - DPF/UDI/MG, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa GENTLEMAN SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 04.032.981/0004-52, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em Minas Gerais.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.950, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/79255 - DPF/CRU/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA MERIDIONAL EIRELI, CNPJ nº 11.169.987/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 850/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.953, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/9696 - DPF/RDO/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HABIL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME, CNPJ nº 34.919.936/0001-32, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 687/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.954, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/9885 - DPF/JZO/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGVALE SEGURANÇA PATRIMONIAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA EPP, CNPJ nº 13.662.616/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 538/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.955, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13195 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 18.677.610/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 708/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.962, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18843 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LUMAR SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 59.646.950/0001-30, especializada em segurança

privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 865/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.963, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/19043 - DPF/PGZ/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., CNPJ nº 13.783.221/0004-78, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Revólveres calibre 38
36 (trinta e seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.971, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22766 - DPF/BGE/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DEFEND VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 13.314.400/0001-13, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20 (vinte) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.972, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/23258 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DEFENDI LTDA-ME, CNPJ nº 01.997.012/0002-86, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2000 (duas mil) Munições calibre 12
20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38
4000 (quatro mil) Gramas de pólvora
20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38
5000 (cinco mil) Espoletas calibre .380
5000 (cinco mil) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.976, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/75579 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa GUIBOR SEGURANÇA ESPECIAL LTDA, CNPJ nº 11.035.933/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2601/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.982, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/20266 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SMART SECURITY SEGURANÇA PRIVADA S/S LTDA., CNPJ nº 03.789.953/0001-79, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 866/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



ALVARÁ N° 1.983, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/21136 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa N.Y SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 14.373.481/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 873/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ N° 1.999, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/15268 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 15.615.069/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 797/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ N° 2.000, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/15245 - DPF/XAP/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SILVEIRA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.830.358/0001-65, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 826/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ N° 2.018, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12431 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SVA SEGURANÇA E VIGILANCIA ARMADA EIRELI, CNPJ nº 08.944.765/0001-91, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 552/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ N° 33.795, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08211.001190/2017-65-SEI/PF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALGAR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.707.116/0001-90, sediada em Minas Gerais, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: . 144 (cento e quarenta e quatro) Munições não letais calibre 37/38mm.

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ N° 33.819, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08385.002220/2017-69 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Autorizar a empresa SISOSSEG SISTEMAS OPERACIONAIS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.224.131/0001-03, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser ARUOM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA-ME.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA
RODOVIÁRIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES

PORTARIA N° 38, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Altera a credencial da empresa Transportes Especiais e Escolta Vale do Aço LTDA para execução dos serviços de escolta "própria e de terceiros".

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 25, inciso XI, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, instituído pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça,

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08, de 2 de maio de 2012, da Senhora Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08, de 5 de fevereiro de 2016, do Senhor Coordenador-Geral de Operações da Polícia Rodoviária Federal; e

CONSIDERANDO o disposto nos processos nº 08656.013110/2007-13 e 08667.001095/2017-11, onde a empresa solicita alteração de dados cadastrais, resolve:

Art. 1º Alterar os dados da credencial nº 169, publicada no DOU pela Portaria nº 07/2007 - CGO de 22/08/2007, que passa para empresa TRANSPORTES ESPECIAIS E ESCOLTA RODOARTE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.003.544/0001-19, estabelecida atualmente à Rua Parati, nº 000, Quadra 050 Lote 09 - Bairro Morada das Laranjeiras - Serra-ES, CEP 29.166-826, para Execução dos Serviços Especializados de Escolta "Própria e de Terceiros", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO VITAL DE MORAES JÚNIOR

PORTARIA N° 39, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Descredencia a empresa Rômulo José Bezerra Lins Serviços de Transportes de Cargas e Excedentes - ME da execução dos serviços de escolta "Própria e de Terceiros".

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 25, inciso XI, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, instituído pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça,

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08, de 2 de maio de 2012, da Senhora Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08, de 5 de fevereiro de 2016, do Senhor Coordenador-Geral de Operações da Polícia Rodoviária Federal e;

CONSIDERANDO o disposto no processo nº 08.654.001.495/2015-04, resolve:

Art. 1º Descredenciar a empresa RÔMULO JOSE BEZERRA LINS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE CARGAS E EXCEDENTES - ME, credencial nº 364, inscrita no CNPJ sob nº 21.793.564/0001-27, estabelecida à Rua Irene Ramos Gomes de Matos, 97, Pina, Recife/PE - CEP: 51.011-530, da EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "PRÓPRIA E DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 37 de 04 de setembro de 2015, que credenciou a referida empresa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO VITAL DE MORAES JÚNIOR

SECRETARIA NACIONAL
DE JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHO DA DIRETORIA ADJUNTA

Em 25 de abril de 2017

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, DEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma atendeu aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. INSTITUTO BRASILEIRO DE INCLUSÃO SOCIOCULTURAL - IBISC, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 09.426.084/0001-02 - (Processo MJ nº 08000.022069/2017-52).

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 26 DE ABRIL DE 2017

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 461ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 8 de março de 2017, votou pelo deferimento do pedido de parcelamento de débito - Ressarcimento ao SUS, nos seguintes processos administrativos de ressarcimento ao SUS:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro ANS	Natureza do Débito	Valor do Débito (R\$).
33902.024671/2017-16	Santo Andre Planos de Assistência Médica Ltda	400190	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº11468641	1.090.198,12 (pagáveis em 60 parcelas de R\$18.169,97).
33902.023253/2017-01	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	393321	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 11345893	3.570.514,20 (pagáveis em 60 parcelas de R\$59.508,57).
33902.023236/2017-66	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	393321	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº11346017	865.503,76(pagáveis em 60 parcelas de R\$14.425,06).
33902.023100/2017-56	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	393321	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº11345955	733.980,27(pagáveis em 60 parcelas de R\$12.233,00).
33902.020808/2017-55	Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - Capesp	324477	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 11296964	1.196.509,58(pagáveis em 60 parcelas de R\$19.941,83).
33902.023030/2017-36	Unimed de Belém Cooperativa de Trabalho Médico	303976	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº11293161	1.416.531,56(pagáveis em 60 parcelas de R\$23.608,86).



33902.020896/2017-95	Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Médico	344885	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº11298092	1.012.174,10(pagáveis em 60 parcelas de R\$ 16.869,57).
----------------------	--	--------	--	---

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 462 Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de março de 2017, aprovou os Despacho 0600/2017, pelo deferimento do pedido de parcelamento de débito - multa pecuniária, no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro ANS	Natureza do Débito	Valor do Débito (R\$).
25782.021046/2012-85	Geap Autogestão em Saúde	323080	Parcelamento de Débito - multa pecuniária - RPD nº 11478430	R\$ 956.272,80 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 15.937,88).

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 152,
DE 26 DE ABRIL DE 2017

Prorroga o prazo de vigência da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 21, de 25 de abril de 2014.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 25 de abril de 2017, e eu, Diretor-Presidente substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica prorrogado por 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução, o prazo de vigência da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21, de 25 de abril de 2014, que dispõe sobre a fabricação e comercialização de produtos da Medicina Tradicional Chinesa (MTC).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 153,
DE 26 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a Classificação do Grau de Risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de licenciamento, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, considerando o art. 6º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, considerando a necessidade de harmonização de procedimentos no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 18 de abril de 2017, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução define o grau de risco sanitário das atividades econômicas de interesse da Vigilância Sanitária e seus respectivos procedimentos para licenciamento.

Art. 2º A presente Resolução tem por finalidade estabelecer diretrizes nacionais para simplificação e integração dos procedimentos de licenciamento sanitário no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), tendo como premissas:

I - racionalização, simplificação e harmonização de procedimentos e requisitos relativos ao licenciamento sanitário;

II - integração dos processos, procedimentos e dados aos demais órgãos e entidades que compõem a Redesim;

III - eliminação da duplicidade de exigências;

IV - linearidade do processo de registro e legalização de empresas, sob a perspectiva do usuário;

V - estímulo à entrada única de dados cadastrais e documentos;

VI - disponibilização para os usuários, preferencialmente de forma eletrônica, de informações, orientações e instrumentos que permitam conhecer, previamente, o processo e todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção do licenciamento sanitário, de acordo com a classificação de grau de risco da atividade pleiteada;

VII - adoção de mecanismos para que as atividades econômicas classificadas como de baixo risco tenham procedimentos para licenciamento automático, a partir dos atos declaratórios;

VIII - redução do tempo necessário para o licenciamento das atividades econômicas de baixo risco sujeitas à vigilância sanitária;

IX - adoção de prazo de validade da licença sanitária, a ser definido localmente; e

X - orientação aos processos de trabalho em vigilância sanitária, no que se refere à priorização das atividades.

Art. 3º A presente Resolução pode ser suplementada pelos órgãos de vigilância sanitária estaduais, distrital e municipais, considerando as especificidades inerentes às realidades locais, em conformidade com as disposições aqui estabelecidas.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins de licenciamento das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária define-se:

I - ações de pós-mercado: ações de verificação da conformidade dos produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária após a entrada no mercado, por meio de inspeções, notificações de eventos adversos e desvio de qualidade, análises laboratoriais, levantamento e gestão de denúncias e informações recebidas para a prevenção de riscos e agravos à saúde da população;

II - atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (Concla);

III - autoridade sanitária: servidor público legalmente investido de competência para fiscalizar, controlar e inspecionar matéria de interesse direto ou indireto para a saúde das pessoas e do meio ambiente;

IV - boas práticas sanitárias: conjunto de medidas que devem ser adotadas a fim de garantir a qualidade sanitária e a conformidade dos produtos e serviços com os regulamentos técnicos;

V - empresa: unidade econômico-social organizada, de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, integrada por elementos humanos, técnicos e materiais;

VI - estabelecimento: local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado, destinado a atividades relativas a bens, produtos e serviços sujeitos às ações dos órgãos de vigilância sanitária, por empresário ou pessoa jurídica, de caráter permanente, periódico ou eventual, incluindo residências, quando estas forem utilizadas para a realização da atividade e não for indispensável a existência de local próprio para seu exercício.

VII - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica;

VIII - gerenciamento de risco sanitário: aplicação sistêmica e contínua do conjunto de procedimentos, condutas e recursos, com vistas à análise qualitativa e quantitativa dos potenciais eventos adversos que podem afetar a segurança sanitária, a saúde humana, a integridade profissional e o meio ambiente, a fim de identificar, avaliar e propor medidas sanitárias apropriadas à minimização dos riscos.

IX - inspeção sanitária: vistoria realizada presencialmente pela autoridade sanitária, que busca identificar, avaliar e intervir nos fatores de riscos à saúde da população, presentes na produção e circulação de produtos, na prestação de serviços e na intervenção sobre o meio ambiente, inclusive o de trabalho;

X - licenciamento sanitário: etapa do processo de registro e legalização, eletrônica ou presencial, que conduz o interessado a formalização da licença para o exercício de determinada atividade econômica, no âmbito da vigilância sanitária;

XI - licença sanitária: documento emitido pelo órgão de vigilância sanitária do Sistema Único de Saúde que habilita a operação de atividade(s) específica(s) sujeita(s) à vigilância sanitária;

XII - responsável legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição, incumbida de representar a empresa, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais; e

XIII - produto artesanal: aquele produzido em escala reduzida com atenção direta e específica dos responsáveis por sua manipulação. Sua produção é, em geral, de origem familiar ou de pequenos grupos, o que possibilita e favorece a transferência de conhecimentos sobre técnicas e processos originais;

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DO GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 5º Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:

I - alto risco: atividades econômicas que exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento; e

II - baixo risco: atividades econômicas cujo início da operação do estabelecimento ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária.

§ 1º Para as atividades econômicas cuja determinação do risco dependa de informações, o responsável legal deverá responder perguntas durante o processo de licenciamento, que remeterão para o alto ou baixo risco.

§ 2º O início da operação do estabelecimento de baixo risco previamente à realização de inspeção ou análise documental não exime os responsáveis legais da instalação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

Art. 6º A definição do grau de risco, nos termos da presente Resolução, observará critérios relativos à natureza das atividades, aos produtos e insumos relacionados às atividades e à frequência de exposição aos produtos ou serviços, cabendo atualização sempre que o contexto sanitário demandar, considerando ainda:

I - atualização da tabela de CNAE pela Concla;

II - mudanças tecnológicas e socioambientais que afetem processos produtivos industriais ou artesanais, bem como a prestação de serviços, e que alterem o risco sanitário relacionado as atividades econômicas; e

III - alteração no perfil epidemiológico devido à introdução de novo agente ou mudança no padrão de ocorrência de doenças e agravos relacionadas às atividades econômicas.

Parágrafo único. Será publicada em Instrução Normativa a lista de CNAE por grau de risco e dependente de informação.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 7º O cumprimento dos requisitos de segurança sanitária para o exercício de determinada atividade econômica poderá ser verificado por meio de inspeção sanitária ou análise documental.

§ 1º Para as atividades de baixo risco sanitário, a inspeção sanitária ou análise documental ocorrerá posteriormente ao licenciamento e ao consequente início da operação, e para as atividades de alto risco, previamente ao licenciamento.

§ 2º Os órgãos de vigilância sanitária estabelecerão, na sua área de abrangência, programas de ações de pós-mercado para melhoria permanente da qualidade e segurança sanitária dos produtos e serviços de seu interesse.

Art. 8º O gerenciamento do risco e a aplicação das boas práticas sanitárias devem ocorrer em todas as atividades econômicas de interesse sanitário, de acordo com a legislação sanitária específica vigente.

Art. 9º O licenciamento sanitário de atividades econômicas deverá ser preferencialmente eletrônico e ocorrerá sempre que houver:

I - abertura da empresa ou alteração no registro empresarial na Junta Comercial do Estado;

II - alteração do grau de risco da atividade econômica;

III - renovação da licença sanitária em função da expiração do prazo de validade; e

IV - regularização da empresa cuja licença sanitária nunca tenha sido solicitada ou tenha sido indeferida ou cancelada.

Art. 10. O licenciamento sanitário de atividades econômicas classificadas como baixo risco deverá ser realizado por meio do fornecimento de informações e declarações pelo responsável legal, visando permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos exigidos ao exercício da atividade requerida.

§ 1º O licenciamento sanitário previsto no caput deverá ser preferencialmente eletrônico, dispensando a apresentação de documentação física no órgão licenciador.

§ 2º As declarações previstas no caput deverão ser assinadas eletronicamente pelo responsável legal, mediante usuário e senha cadastrados ou assinatura digital.

§ 3º Na impossibilidade da execução do licenciamento sanitário eletrônico, o processo será realizado na sede da vigilância sanitária da área de abrangência.

§ 4º O fornecimento de informações e declarações implica responsabilização, do responsável legal, na implementação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

Art. 11. Integram a licença sanitária, sem prejuízo de outras informações adicionais, os seguintes elementos:

I - o número do ato concessório;

II - o prazo de validade;

III - as declarações prestadas e os dados fornecidos pelos responsáveis legais da empresa; e

IV - as atividades e classes para as quais a empresa cumpre os requisitos técnicos previstos nas resoluções vigentes.

Art. 12. A licença sanitária poderá ser suspensão, como medida cautelar, quando o interessado:

I - deixar de cumprir, nos prazos estabelecidos pela autoridade sanitária, as condições impostas para o exercício das atividades econômicas no ato de concessão da licença sanitária e previstas na legislação sanitária vigente;

II - deixar de cumprir as exigências emitidas pela autoridade sanitária;

III - apresentar documentação irregular, inapta ou eivada de vícios perante o órgão da vigilância sanitária; e

IV - apresentar declarações falsas e dados inexatos perante o órgão da vigilância sanitária.

Parágrafo único. A suspensão da licença determina a imediata interdição do estabelecimento até a regularização das pendências sanitárias descritas nos incisos I a IV.

Art. 13. A autoridade sanitária, no desempenho de suas atribuições e atendidas as formalidades legais, tem livre acesso, em qualquer dia e hora, a estabelecimentos, ambientes e serviços de interesse direto ou indireto para a saúde, para inspeção e aplicação de medidas de controle sanitário.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A emissão da licença sanitária poderá estar condicionada ao pagamento das taxas ou emolumentos nos termos da legislação específica dos Estados, Distrito Federal e Municípios, consideradas as isenções legais.

Art. 15. Os órgãos de vigilância sanitária devem estabelecer o prazo de validade da licença, no âmbito de sua competência, para as atividades econômicas de interesse sanitário.

Art. 16. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e suas atualizações, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ARESTO Nº 844, DE 26 DE ABRIL DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com fundamento no art. 15, VI da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, vem tomar públicas as seguintes decisões administrativas recursais:

AUTUADO: HYPERMARCAS S/A CNPJ/CPF: 02.932.074/0001-91

25351.386962/2009-46 - AIS:499782/09-4 - GFIMP/ANVISA

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2017, DE 24/01/2017.

AUTUADO: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A CNPJ/CPF: 60.659.463/0029-92

25351.864996/2008-79 - AIS:497533/08-2 - GGPRO/ANVISA

CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, REDUZINDO O VALOR DA MULTA NO VALOR DE R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS) PARA O VALOR DE R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 004/2017, DE 14/02/2017.

AUTUADO: BAYONNE COSMÉTICOS LTDA-ME CNPJ/CPF: 85.040.103/0001-38

25351.296339/2008-16 - AIS:376137/08-1 - GGPRO/ANVISA

NÃO CONHECER O PEDIDO DE REVISÃO DE ATO, POR EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA, POR UNANIMIDADE. CIRCUITO DELIBERATIVO - CD 138/2017, DE 06/03/2017.

AUTUADO: BIOFARMA FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 54.433.057/0001-03

25351.163482/2007-33 - AIS:207439/07-7 - GFIMP1/ANVISA

NÃO CONHECER O PEDIDO DE REVISÃO DE ATO, POR EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA, POR UNANIMIDADE. CIRCUITO DELIBERATIVO - CD 140/2017, DE 07/03/2017.

AUTUADO: COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES PROSINTESE CAMPINAS LTDA CNPJ/CPF: 03.122.118/0001-80

25759.282557/2005-30 - AIS:335041/05-0 - GGPAF1/ANVISA

NÃO CONHECER O PEDIDO DE REVISÃO DE ATO, POR EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA, POR UNANIMIDADE. CIRCUITO DELIBERATIVO - CD 155/2017, DE 14/03/2017.

AUTUADO: COMISSARIA AEREA RIO DE JANEIRO LTDA CNPJ/CPF: 42.454.330/0001-05

25752.892591/2008-04 - AIS:372468/08-9 - GGPAF1/ANVISA

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) POR UNANIMIDADE, REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 005/2017, DE 07/03/2017.

AUTUADO: EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. CNPJ/CPF: 03.548.035/0001-58 25351.549027/2014-35 - AIS:0764428/14-1 - GGFIS1/ANVISA.

NÃO CONHECER O PEDIDO DE REVISÃO DE ATO, POR EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA, POR UNANIMIDADE. CIRCUITO DELIBERATIVO - CD 140/2017, DE 07/03/2017.

AUTUADO: EMS S/A CNPJ/CPF: 57.507.378/0001-01 25351.425409/2009-11 - AIS:550517/09-8 - GGFIS1/ANVISA CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, MINORANDO O VALOR DA MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS) PARA O VALOR DE R\$ 37.500,00 (TRINTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 005/2017, DE 07/03/2017.

AUTUADO: TAKEDA PHARMA LTDA. CNPJ/CPF: 60.397.775/0001-74

25351.021217/2010-13 - AIS:028253/10-7 - GFIMP/ANVISA CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, MINORANDO O VALOR DA MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS) PARA O VALOR DE R\$ 37.500,00 (TRINTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 004/2017, DE 14/02/2017.

AUTUADO: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 61.072.393/0039-06 25759.224929/2007-75 - AIS:286806/07-7 - GGPAF1/ANVISA

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) POR UNANIMIDADE, REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 005/2017, DE 07/03/2017.

AUTUADO: YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ/CPF: 58.128.588/0002-24 25767.644725/2012-13 - AIS:0924390/12-9 - GGPAF1/ANVISA

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) POR UNANIMIDADE, REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 005/2017, DE 07/03/2017.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

Diretor-Presidente
Substituto

ARESTO Nº 845, DE 26 DE ABRIL DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 007/2017 e 009/2017 realizadas em 28/03/2017 e 18/04/2017 respectivamente, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

Diretor Presidente
Substituto

ANEXO

1.
Empresa: Apsen Farmaceutica S/A
Medicamento: Alois (cloridrato de memantina)
Processo nº: 25351.355801/2008-16
Expediente nº: 2621075/16-1
Decisão: A Diretoria Colegiada tomou conhecimento do relatório apresentado pelo Diretor Fernando Mendes e decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator - Voto nº 013/2017-Diare.

Incluído em pauta em razão do mandado judicial nº 1002081-26.2017.4.01.3400

2.
Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S.A.
Medicamento: Finastec (finasterida)
Processo nº: 25351.565748/2011-81
Expediente nº: 0574943/14-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade,

DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

3.
Empresa: União Química Farmacêutica Nacional S/A
Medicamento: Vita JR
Processo nº: 25000.008732/99-55
Expediente nº: 0079918/12-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade,

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 135/2016-Corec.

ARESTO Nº 846, DE 26 DE ABRIL DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 007/2017, realizada em 28/03/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme anexo.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Recorrente: DANISCO BRASIL LTDA
CNPJ: 46.278.016/0001-61
Processo nº: 25351.192004/2014-78
Expediente nº: 1326834/16-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, com retorno para a área técnica, acatando o parecer nº 91/2016/COREA/GGALI.

Recorrente: DANISCO BRASIL LTDA
CNPJ: 46.278.016/0001-61
Processo nº: 25351.191943/2014-06
Expediente nº: 1327873/16-8
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, com retorno para a área técnica, acatando o parecer nº 92/2016/COREA/GGALI.

Recorrente: P. S. DA COSTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ME

CNPJ: 06.161.952/0001-73
Processo nº: 25351.027060/2014-56
Expediente nº: 1521758/16-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 088/2016 - Corea.

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 16, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE classificadas por grau de risco para fins de licenciamento sanitário

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art.15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, VI, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, em reunião realizada em 18 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, prevista no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 153 de 26 de abril de 2017.

Art. 2º A classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária de alto risco está relacionada no anexo I.

Art. 3º A classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária de baixo risco está relacionada no anexo II.

Art. 4º A classificação de risco das atividades econômicas cuja determinação do risco dependa de informações está relacionada no anexo III.

Parágrafo único. A lista de perguntas para determinar o risco previsto no caput está relacionada no anexo IV, sendo que as respostas positivas classificam a atividade como alto risco e negativas como baixo risco.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO I - RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ALTO RISCO

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DE ALTO RISCO
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
1081-3/02	Torrefação e moagem de café



1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios
1099-6/03	Fabricação de adoçantes e leveduras
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
8511-2/00	Educação infantil - creche
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
8621-6/01	UTI móvel
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8630-5/04	Atividade odontológica
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
8640-2/02	Laboratórios clínicos
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
8640-2/04	Serviços de tomografia
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem, sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
8640-2/10	Serviços de quimioterapia
8640-2/11	Serviços de radioterapia
8640-2/12	Serviços de hemoterapia
8640-2/13	Serviços de litotripsia

8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente
8730-1/01	Orfanatos
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente
9603-3/05	Serviços de somatoconservação
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de <i>piercing</i>

ANEXO II - RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DA CNAE DE BAIXO RISCO

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DE BAIXO RISCO
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria
3250-7/06	Serviços de prótese dentária
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão
4622-2/00	Comércio atacadista de soja
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues
4722-9/02	Peixaria
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas

4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
5510-8/01	Hotéis
5510-8/02	Apart-hotéis
5510-8/03	Motéis
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais
5590-6/03	Pensões (alojamento)
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente
5611-2/01	Restaurantes e similares
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
7729-2/03	Aluguel de material médico
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola
8513-9/00	Ensino fundamental

8591-1/00	Ensino de esportes
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise
8650-0/04	Atividades de fisioterapia
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
8690-9/03	Atividades de acupuntura
8690-9/04	Atividades de podologia
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
9603-3/02	Serviços de cremação
9603-3/03	Serviços de sepultamento
9603-3/04	Serviços de funerárias
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos

ANEXO III - RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	PERGUNTAS PARA DEFINIR RISCO
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	1
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	1
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	2
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	3
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	1
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	1
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	4
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	1
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	1
1081-3/01	Beneficiamento de café	1

1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	1
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	1
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	1
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	1
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	5
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	1
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	6
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	1
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	1
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	7
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	8
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	8
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	9
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	10
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	10
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	11 e 12
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	13,14
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	15
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	16 e 17
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	18
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	19
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	20
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	21
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	22
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	23, 24 e 25
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	26
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	27
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	28
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	29
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	30
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	31
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	32
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	33
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	34
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	34
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	35
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	35
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	36
7120-1/00	Testes e análises técnicas	37
7500-1/00	Atividades veterinárias	38
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	39, 40, 41, 42, 43 e 44
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	45
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	46
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	46
8650-0/01	Atividades de enfermagem	46
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	46

8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	46
9601-7/01	Lavanderias	47
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	46
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	46

ANEXO IV - PERGUNTAS NECESSÁRIAS PARA DETERMINAR O RISCO DO ANEXO III

Nº	TEXTO DA PERGUNTA
1	O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal?
2	O produto fabricado será comestível?
3	O beneficiamento do produto será industrial?
4	O polvilho, resultado do exercício da atividade econômica, será diferente de produto artesanal?
5	O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de especiaria ou condimento desidratado produzido artesanalmente?
6	O gelo fabricado será para consumo humano ou entrará em contato com alimentos e bebidas?
7	O produto se destina a entrar em contato com alimento ou será usado para embalar produto a ser esterilizado?
8	O produto se destina a entrar em contato com alimento ou produto para saúde?
9	O gás fabricado será usado para fim terapêutico?
10	O resultado do exercício da atividade será produto de uso ou aplicação como aditivo de alimentos?
11	O resultado do exercício da atividade será utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimentos?
12	O resultado do exercício da atividade serão tintas, vernizes, esmaltes, lacas, pigmentos e/ou corantes que utilizam precursores no processo de síntese química nestes compostos?
13	O resultado do exercício da atividade será utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimentos?
14	O resultado do exercício da atividade serão adesivos, colas, decalques e selantes para uso industrial e doméstico de origem animal, vegetal e sintética que utilizam precursores no processo de síntese química destes compostos?
15	O resultado do exercício da atividade será aditivo alimentar ou insumo farmacêutico ou insumo para cosméticos, perfumes e produto de higiene ou insumo para indústria de produto para saúde ou insumo para saneantes?
16	Haverá a fabricação de preservativos?
17	Haverá a fabricação de luvas para procedimentos médicos, odontológicos ou hospitalares?
18	O resultado do exercício da atividade será embalagem de material plástico que entra em contato com alimento e/ou para diagnóstico de uso in vitro ou produto não estéril indicado para apoio a procedimentos de saúde?
19	Haverá a fabricação de embalagens de vidro que entram em contato com alimento?
20	Haverá a fabricação de produtos refratários utilizados como embalagem que entra em contato com alimento?
21	Haverá a fabricação de produtos cerâmicos não refratários utilizados como embalagem que entram em contato com alimento?
22	Haverá a fabricação de embalagens metálicas que entram em contato com alimento?
23	Haverá fabricação de aparelhos ou suas partes, equipamentos ou acessórios de uso ou de aplicação médica, hospitalar, odontológica ou laboratorial destinadas ao diagnóstico, prevenção, apoio, tratamento ou reabilitação da saúde, inclusive os de educação física, embelezamento e correção estética?
24	Haverá a fabricação de equipamentos ou aparelhos de uso ou aplicação médica, hospitalar, odontológica ou laboratorial destinadas ao diagnóstico, prevenção, apoio, tratamento ou reabilitação da saúde, inclusive os de educação física, embelezamento e correção estética?
25	Haverá a fabricação de esterilizadores para laboratórios, hospitais ou outros fins?
26	Haverá a fabricação de triciclos não-motorizados, peças e acessórios que serão utilizados como produtos para saúde?
27	Haverá fabricação de produto para saúde?
28	Haverá no exercício a fabricação de escova dental?
29	Haverá no exercício da atividade a fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar?
30	Haverá no exercício da atividade a fabricação de velas, sebo e/ou estearina utilizadas como cosmético ou saneante?
31	Haverá no exercício da atividade a realização de fracionamento, acondicionamento, embalagem e/ou rotulagem, consideradas etapas do processo produtivo?
32	Haverá a realização de atividade de engarrafamento e/ou rotulagem, consideradas etapas do processo produtivo, de água mineral?
33	O resultado do exercício da atividade compreenderá a comercialização de produtos para a saúde?
34	Haverá no exercício da atividade o transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue, produtos que necessitam de condições especiais de temperatura e umidade?
35	Haverá, no exercício da atividade, o armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue e/ou produtos que necessitem de condições especiais de temperatura e umidade?
36	Haverá o desenvolvimento de softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde?
37	Haverá no exercício da atividade a análise de produto sujeito à Vigilância Sanitária?
38	O resultado do exercício da atividade incluirá a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem?
39	Haverá no exercício da atividade o procedimento de esterilização de produtos relacionados à saúde?
40	Haverá a prestação de serviços de reprocessamento por gás óxido de etileno (E.T.O) ou suas misturas?
41	Haverá a prestação de serviços de esterilização por gás óxido de etileno ou suas misturas em hospital ou entidade a ele assemelhada?

42	Haverá a prestação de serviços de irradiação de alimentos por radiação ionizante?
43	Haverá a prestação de serviços de esterilização através de óxido de etileno (E.T.O) ou radiação ionizante?
44	Haverá a prestação de serviços de eliminação de micro-organismos nocivos por meio de esterilização em equipamentos médico-hospitalares e/ou outros?
45	Haverá, no exercício da atividade, o envasamento, fracionamento e/ou empacotamento de produtos relacionados a saúde, tais como; engarrafamento de produtos líquidos, incluindo alimentos e bebidas, empacotamento de sólidos, envasamento em aerossóis ou empacotamento de preparados farmacêuticos?
46	Haverá no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos?
47	O exercício da atividade compreenderá lavanderia, autônoma e independente de outro estabelecimento, que processa roupa hospitalar?

CONSULTA PÚBLICA Nº 329, DE 25 DE ABRIL DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 18 de abril de 2017, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação, para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de revisão da RDC nº 335/2003, que dispõe sobre advertências sanitárias e embalagens para produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme Anexo.

Parágrafo único. O texto submetido a presente consulta pública contém em seu Anexo I as advertências sanitárias padrão em seu aspecto conceitual, sendo que as versões aqui apresentadas serão substituídas pelas imagens finais quando da publicação do regulamento.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=31454.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ Gerência-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco - Avenida Graça Aranha, n. 206, 2º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.030-001.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ Gerência-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco - Avenida Graça Aranha, n. 206, 2º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.030-001.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25069.400676/2016-45
Assunto: Proposta de revisão da RDC nº 335/2003, que dispõe sobre advertências sanitárias e embalagens para produtos fumígenos derivados do tabaco
Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 66.1
Regime de Tramitação: Comum
Área responsável: Gerência-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco - GG TAB
Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 330, DE 25 DE ABRIL DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 18 de abril de 2017, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.



Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação, para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de revisão da RDC nº 335/2003, que dispõe sobre a propaganda de produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme Anexo.

Parágrafo único. O texto submetido a presente consulta pública contem em seu Anexo I as advertências sanitárias padrão em seu aspecto conceitual, sendo que as versões aqui apresentadas serão substituídas pelas imagens finais quando da publicação do regulamento.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=31453.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ Gerência-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco - Avenida Graça Aranha, n. 206, 2º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.030-001.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ Gerência-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco - Avenida Graça Aranha, n. 206, 2º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.030-001.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25069.521702/2016-81

Assunto: Proposta de revisão da RDC nº 335/2003, que dispõe sobre a propaganda de produtos fumígenos derivados do tabaco

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 75.1

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Gerência-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco - GG TAB

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 801, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas TGP do Distúrbio Mineral Ósseo na Doença Renal Crônica.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros sobre o distúrbio mineral ósseo na doença renal crônica no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta condição;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando o Relatório de Recomendação nº 246, de outubro de 2016, e o Registro de Deliberação nº 228, de 1º de dezembro de 2016, da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), a atualização da busca e avaliação da literatura; e

Considerando a avaliação técnica da CONITEC, do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde (DGITS/SCTIE/MS), do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS) e do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo, disponível no sítio: www.saude.gov.br/sas, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Distúrbio Mineral Ósseo na Doença Renal Crônica.

Parágrafo único. O Protocolo de que trata este artigo, que contém o conceito geral do distúrbio mineral ósseo na doença renal crônica, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a identificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento do distúrbio mineral ósseo na doença renal crônica.

Art. 3º Os gestores Estaduais, Distrital e Municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a condição em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas a Portaria no 69/SAS/MS, de 11 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 30, de 12 de fevereiro de 2010, seção 1, páginas 75, e a Portaria no 225/SAS/MS, de 10 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 88, de 11 de maio de 2010, seção 1, páginas 35.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 818, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente Turma da Alegria - ABTA, com sede em Itaperuna (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 403/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.138932/2016-21, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente Turma da Alegria - ABTA, CNPJ nº 09.643.595/0001-78, com sede em Itaperuna (RJ).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 819, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Hospitalar São José, com sede em Cambará do Sul (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 398/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.136217/2016-53, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Hospitalar São José, CNPJ nº 08.943.130/0001-70, com sede em Cambará do Sul (RS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 820, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Comunitária Auxiliadora Recuperando Vidas, com sede em Batatais (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 399/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.105296/2016-51, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Comunitária Auxiliadora Recuperando Vidas, CNPJ nº 02.401.835/0001-89, com sede em Batatais (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 821, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade de Misericórdia de Americana, com sede em Americana (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e alterações contidas na Lei nº 12.868/2013, de 15 de outubro de 2013, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista na Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 395/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.666506/2009-53, que concluiu após a reavaliação do requerimento, em cumprimento ao § 2º do art. 15 da Lei 12.868/2013, que não foram atendidos os requisitos constantes Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade de Misericórdia de Americana, CNPJ nº 43.252.758/0001-20, com sede em Americana (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar novo recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica sem efeito a Portaria nº 401/SAS/MS, de 15 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 72, de 16 de abril de 2013, seção 1, página 43.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 822, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Reabilita o Grupo de Assistência à Criança com Câncer, localizado no município de São José dos Campos/SP, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON Exclusiva de Oncologia Pediátrica.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução nº 11, de 23 de fevereiro de 2017; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica reabilitado o Grupo de Assistência à Criança com Câncer, localizado no município de São José dos Campos/SP, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON Exclusiva de Oncologia Pediátrica (Código 17.14).

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Grupo de Assistência à Criança com Câncer	5869412	UNACON Exclusiva de Oncologia Pediátrica	01.146.603/0001-69

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 823, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Núcleo de Recuperação e Reabilitação de Vidas, com sede em São José (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 406/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.067565/2016-73, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Núcleo de Recuperação e Reabilitação de Vidas, CNPJ nº 03.448.121/0001-99, com sede em São José (SC).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 824, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade de Misericórdia de Campinas, com sede em Campinas (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 407/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.081985/2012-39, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade de Misericórdia de Campinas, CNPJ nº 46.045.290/0001-90, com sede em Campinas (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 826, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Inclui membro em equipes de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.147/SAS/MS, de 5 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 212, de 6 de novembro de 2015, seção 1, página 57, o membro a seguir:

RIM: 24.08
ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 01 00 ES 02
II - membro: Diego Genelhu de Abreu Cobe, urologista, CRM 10629.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 827, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Exclui membro de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Fica excluído da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.088/SAS/MS, de 5 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 172, de 6 de setembro de 2016, seção 1, página 50, o membro a seguir:

PÂNCREAS: 24.04
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 32 14 RS 02
II - membro: Fábio Spuldaro, nefrologista, CRM 31383.

Art. 2º Fica excluído da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 954/SAS/MS, de 10 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 154, de 11 de agosto de 2016, seção 1, página 24, o membro a seguir:

RIM: 24.08
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 01 08 RS 03
II - membro: Fábio Spuldaro, nefrologista, CRM 31383.

Art. 3º Fica excluído da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.088/SAS/MS, de 5 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 172, de 6 de setembro de 2016, seção 1, página 50, o membro a seguir:

RIM/PÂNCREAS: 24.05
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 31 14 RS 01
II - membro: Fábio Spuldaro, nefrologista, CRM 31383.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 828, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Exclui e habilita número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN do Hospital São Francisco - Beneficência Camiliana do Sul - Concórdia (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica excluído o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos	Proposta SAIPS
2303892	Hospital São Francisco - Beneficência Camiliana do Sul - Concórdia - SC		
26.02		06	14524

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos	Proposta SAIPS
2303892	Hospital São Francisco - Beneficência Camiliana do Sul - Concórdia - SC		
26.10		06	14524

Art. 3º Fica determinado que a referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 649, de 30 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 63, de 31 de março de 2017, Seção 1, página 99,

Onde se lê:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Liga das Senhoras Católicas de Curitiba, CNPJ nº 76.689.835/0001-62, com sede em Curitiba (PR).

Leia-se:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela aplicação do percentual de 20%(vinte por cento) em gratuidade, da Liga das Senhoras Católicas de Curitiba, CNPJ nº 76.689.835/0001-62, com sede em Curitiba (PR).

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 101, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, posto terem atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIA BRANDAO GONÇALVES SILVA

ANEXO				
PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICIPIO
25000.053790/2017-11	ADALBERGUE RAMOS DA SILVA	2901891	BA	PARATINGA
25000.053794/2017-91	ADALTON MARTINS DOURADO	2901892	BA	WAGNER
25000.053801/2017-55	AILAINE FRITSCH BRANCO	4301527	RS	PORTO ALEGRE
25000.053806/2017-88	ALAN DOS ANJOS OLIVEIRA	2901893	BA	CASA NOVA
25000.053812/2017-35	ALBERTO COSTA NEVES CANGUSSU	3101595	MG	SAO FRANCISCO
25000.053821/2017-26	ALBERTO DE CARVALHO WAGNER NETO	3300635	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.053838/2017-83	ALESSANDRA RODOVAL DE SOUZA CUNHA	4301536	RS	ALEGRETE
25000.053842/2017-41	ALESSANDRA SANTOS SALES	1501083	PA	OBIDOS
25000.053844/2017-31	ALEX RODRIGUES MARTINS	1300757	AM	LABREA
25000.053849/2017-63	ALYSSON ALDINO DE ALMEIDA SANTANA	2800226	SE	AREIA BRANCA
25000.053854/2017-76	ALYSSON MEDEIROS DA SILVA	2500302	PB	CONCEICAO
25000.053881/2017-49	AMANDA HESS BORZACCHINI	3502988	SP	ITAPETININGA
25000.053886/2017-71	ANA CARLA GARDENE MOREIRA SILVA	2600952	PE	CABO DE SANTO AGOSTINHO
25000.053960/2017-50	ANA LUZIA DE OLIVEIRA SILVA	2700320	AL	SAO SEBASTIAO
25000.053962/2017-49	ANA PAULA PAIVA GOMES	2600953	PE	PETROLINA
25000.053965/2017-82	ANDERSON CARLOS BASTOS MACHADO	3502989	SP	SAO PAULO
25000.053970/2017-95	ANDERSON JOAO BAMPI	4301528	RS	OSORIO
25000.053972/2017-84	ANDRE CARLOS SILVA DE BRITO	2101062	MA	ARARI
25000.053990/2017-66	ANDRE LUIZ LEAL DE ALMEIDA	4301529	RS	CRISTAL
25000.053992/2017-55	ANDRE LUIZ RIBEIRO SOARES	2901894	BA	CONDEUBA
25000.053995/2017-99	ANDREIA ANDRADE DE SOUZA	2901895	BA	VARZEA DA ROCA
25000.054006/2017-84	ANDREIA NOBRE LIMA	3300636	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.054007/2017-29	ANGELA PRATES DIAS CILIATO	4301530	RS	SANTANA DO LIVRAMENTO
25000.054008/2017-73	ANSELMO MESQUITA LIMA	3502990	SP	PORTO FERREIRA
25000.054013/2017-86	ANTONIO MAGNO VIANA DE FARIAS	2101063	MA	ROSARIO
25000.054014/2017-21	ARANNAHN LUIS RODRIGUES DA SILVA	2600954	PE	OURICURI
25000.054016/2017-10	ARIELE ANGEL FERREIRA DOS SANTOS	2901896	BA	SALVADOR
25000.054022/2017-77	ARLINDO DECESARO	5100328	MT	BOM JESUS DO ARAGUAIA
25000.054028/2017-44	ARTUR BARONI OLIVEIRA	4301531	RS	PORTO ALEGRE
25000.054054/2017-72	ARY VINICIUS DOS SANTOS GUIMARAES	3503025	SP	SAO VICENTE
25000.054058/2017-51	AUGUSTO FONSECA PITANGUY	3101596	MG	POMPEU
25000.054070/2017-65	BABY CAROLINE CARDOSO MACHADO	2101080	MA	BACABAL
25000.054074/2017-43	BARBARA PORTO DE ANGELI	3200427	ES	SERRA
25000.054077/2017-87	BIANCA ACCIOLY	4301559	RS	CAXIAS DO SUL
25000.054084/2017-89	BRUNO DALL PIZOLL MOREIRA	2800227	SE	CRISTINAPOLIS
25000.054088/2017-67	BRUNO SANTOS DE SANTANA	2901897	BA	SANTO AMARO
25000.054090/2017-36	CAMILA MARQUES DOS SANTOS	5200542	GO	INDIARA
25000.054093/2017-70	CAMILA RODRIGUES DIAS	2200463	PI	BURITI DOS MONTES
25000.054098/2017-01	CAMILA SANCHES DE FRANCA	3502991	SP	SAO PAULO
25000.054103/2017-77	CAMILA RAFAELLE ANSELMO DE GOIS	2500303	PB	CAAPORA
25000.054108/2017-08	CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO	4301532	RS	NOVO HAMBURGO
25000.054119/2017-80	CARLOS ROBERTO HIRLE LIMA	3300637	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.054123/2017-48	CAROLINE BUENO CAIRES	3502992	SP	CANDIDO MOTA
25000.054126/2017-81	CAROLINE MIGUEL GARCIA	3503028	SP	CARAPICUIBA
25000.054140/2017-85	CESAR AUGUSTO DE ARAUJO MARCELINO	3300672	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.054143/2017-19	CESAR EDUARDO SOUSA CANGRE	1300766	AM	BENJAMIN CONSTANT
25000.054153/2017-54	CICERA BRAGA DE OLIVEIRA	2301125	CE	QUIXADA
25000.054155/2017-43	CINTIA MUNIZ DA CRUZ	3300638	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.054165/2017-89	CLAUDEMIR SANTIAGO DE SOUZA	4101147	PR	MARECHAL CANDIDO RONDON
25000.054186/2017-02	CLAYTON DE OLIVEIRA REGO	3503024	SP	OSASCO
25000.054189/2017-38	CLEILTON DA SILVA MONTEIRO	1501084	PA	ANAPU
25000.054202/2017-59	CRISTIANE SANTOS DIAS	3502993	SP	SAO PAULO
25000.054211/2017-40	CYBELLY GOMES CORREIA GUIMARAES	2500312	PB	JOAO PESSOA
25000.054228/2017-05	DAGUIMAR DA SILVA DE AQUINO	2101064	MA	LAGOA GRANDE DO MARANHAO
25000.054238/2017-32	DAMARE DE ARAUJO WANDERLEY	3502994	SP	SAO PAULO
25000.054270/2017-18	DANIEL MAZIERO	4200636	SC	SEARA
25000.054275/2017-41	DANIEL RODRIGUES MARTINS	2500313	PB	PIANCO
25000.054281/2017-06	DANIEL TOLENTINO GUSMAO MAIA	1501085	PA	ALENQUER
25000.054285/2017-86	DANIELE APARECIDA DE OLIVEIRA	3300639	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.054317/2017-43	DANIELY BARROS FERREIRA	2600966	PE	JABOATAO DOS GUARARAPES
25000.054322/2017-56	DAVID ALBUQUERQUE	5100333	MT	ARIPUANA
25000.054329/2017-78	DAYANE CRISTINA DA SILVA ALBUQUERQUE	1501092	PA	PAU D'ARCO
25000.054335/2017-25	DEBORA DATYSGELD	3502995	SP	SAO PAULO
25000.054338/2017-69	DERALDO COUTINHO PEREIRA FILHO	2901898	BA	FEIRA DE SANTANA
25000.054343/2017-71	DIEGO BRITO ORELLANA	5200533	GO	PLANALTINA
25000.054346/2017-13	DIEGO COSTA FERNANDES	2600965	PE	PAULISTA
25000.054355/2017-04	DIEGO SILVA FRANCO	2200466	PI	PIRIPIRI
25000.054361/2017-53	DIOGO FERNANDES LIMA DOS SANTOS	4301533	RS	ALVORADA
25000.054364/2017-97	DIUHELI DE ALMEIDA CASTRO	2901919	BA	FEIRA DE SANTANA
25000.054370/2017-44	DORA INES FLORES DE NAVARRO	1300758	AM	BENJAMIN CONSTANT
25000.054379/2017-55	DOUGLAS ANTONIO DA SILVA SPADOTTO	4301534	RS	CAMAQUA
25000.054382/2017-79	DOUGLAS DO NASCIMENTO ESPIRITO SANTO	3300640	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.054383/2017-13	EDER PINTO	4301535	RS	CERRO GRANDE DO SUL
25000.054391/2017-60	EDJACKSON CHAVES SARKIS	4301536	RS	PELOTAS
25000.054398/2017-81	EDUARDO DIEGO RIBEIRO	1501086	PA	SAO FELIX DO XINGU
25000.054399/2017-26	EDUARDO EMILIANO LISBOA CARNEIRO	2500304	PB	CAMPINA GRANDE
25000.054400/2017-12	EDUARDO RODOVAL DE SOUZA CUNHA	4301538	RS	BOQUEIRAO DO LEAO
25000.054402/2017-10	ELIAS DA SILVA BORGES	5200534	GO	FORMOSA
25000.054404/2017-09	ELKSON RAFAEL SILVA BATISTA	1501087	PA	JURUTI
25000.054407/2017-34	ERIKA CRISTINA LACERDA MILAGRE DE MOURA	3300641	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.054409/2017-23	ERMERSON MACHADO TIMM	1501091	PA	TUCURUI
25000.054411/2017-01	ESTER BOSCATO DE ALMEIDA	4101148	PR	SAO JORGE D'OESTE
25000.054413/2017-91	EVA LUIZA DA SILVA ARRUDA	5100329	MT	BARAO DE MELGACO
25000.054414/2017-36	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	2301103	CE	VARZEA ALEGRE
25000.057595/2017-52	FABIANA MARQUES DOS SANTOS	3503026	SP	SAO PAULO
25000.057602/2017-16	FABIANO RODRIGUES FURTADO DE MENDONCA SOUZA	3300642	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.057606/2017-02	FABIO CESAR SOUTES	4101149	PR	MARECHAL CANDIDO RONDON
25000.057609/2017-38	FABIO JOSE DE LIMA CAVALCANTI MAIA	2600964	PE	RECIFE
25000.057613/2017-04	FABIOLA MARIA DA SILVA ARAGAO LOBOS	2600955	PE	JABOATAO DOS GUARARAPES
25000.057635/2017-66	FABRICIO DIAS DA FONSECA	3300673	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.057638/2017-08	FELIPE ALEXANDRE DE MATOS ALCAZAR	4301557	RS	CRUZ ALTA
25000.057652/2017-01	FELIPE MONTEIRO MENDONCA	3300643	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.057660/2017-40	FELIPE PINHEIRO CARVALHO	1501088	PA	BREVES
25000.057666/2017-17	FELIPE QUIROGA CAIRO	5000278	MS	CORUMBA
25000.057669/2017-51	FERNANDA GONCALVES MARTINS CHAVES	3502996	SP	SAO BERNARDO DO CAMPO
25000.057676/2017-52	FERNANDO ZANGHELINI	4200625	SC	BARRA VELHA
25000.057683/2017-54	FILIPE EMANUEL CRISTOFORO LESSA SODRE	2901899	BA	BARRA
25000.057689/2017-21	FILIPE SANTOS CARLOS BELARMINO	2400346	RN	MACAIBA
25000.057694/2017-34	FRANCISCO BIONALDO ALVES	2301104	CE	AMONTADA
25000.057706/2017-21	FREDSON DA COSTA CALDAS	1300759	AM	BENJAMIN CONSTANT
25000.057711/2017-33	GABRIEL PAZ NOLETO	1700221	TO	CASEARA
25000.057725/2017-57	GABRIEL RIVAS LIMA MOURA TEIXEIRA	2301105	CE	CARIUS
25000.057733/2017-01	GABRIELA MARTINS DA CUNHA	3300644	RJ	DUQUE DE CAXIAS
25000.057756/2017-16	GABRIELA SCOFIELD LEONHARDT	3300645	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.057923/2017-11	GELSONEI NOGUEIRA DA SILVA	2901900	BA	AMARGOSA
25000.057930/2017-12	GIDEAO DA SILVA MACHADO	4301537	RS	CACHOEIRA DO SUL
25000.057933/2017-56	GISELE ABRACOS MOREIRA	3502997	SP	SAO VICENTE
25000.057934/2017-09	GISELLE AZEVEDO ROSENTAL	3502998	SP	GUARULHOS
25000.057936/2017-90	GLAUCIA GOMES BARDUCHI	3502999	SP	GUARULHOS
25000.057939/2017-23	GLAUCIA MORENO MACHADO	4200626	SC	ITAJAI
25000.057942/2017-47	GLAUCIO KENIO DE OLIVEIRA	3101597	MG	LAGOA SANTA
25000.057943/2017-91	GLEICE DE SOUZA BARBOSA	4301538	RS	PELOTAS
25000.057947/2017-70	GUILHERME FERNANDES MIRANDA JUNIOR	3101598	MG	UBERLANDIA
25000.057952/2017-82	GUSTAVO PACHECO DE MELLO PEREIRA DA SILVA	2301106	CE	BANABUIU
25000.057954/2017-71	GUSTAVO ROBERTO LUIZ	3503000	SP	MOGI-GUACU
25000.057959/2017-02	GUYLHERME HENRYQUE DE OLIVEIRA FERREIRA	3101599	MG	MATUTINA
25000.057961/2017-73	HEBERSON FRANCES GARCIA BOFF	3300646	RJ	SAO GONCALO
25000.057963/2017-62	HELOISA HELENA MARCELINO DE ARAUJO	2500305	PB	JERICO



25000.057964/2017-15	HOGLA ANDREIA GUIMARAES DIAS E SILVA	2500306	PB	SANTO ANDRE
25000.057969/2017-30	IDARIO NASCIMENTO QUEIROZ	2301107	CE	ITAPAJE
25000.057973/2017-06	IRANALDO PASCOAL DA SILVA	3300647	RJ	ITAGUAI
25000.057975/2017-97	ISAAC LUIS SILVEIRA FERRO	4301539	RS	ARROIO DOS RATOS
25000.057977/2017-86	ISABELLA AROUXA CUNHA	3300648	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.057980/2017-08	ISABELLA MARTINS BARONI	3101600	MG	JUIZ DE FORA
25000.057982/2017-99	ISADORA SIMOES DE AZEVEDO E SILVA SANTOS	2700321	AL	JAPARATINGA
25000.057985/2017-22	ISMAEL LEANDRO RAUCH	4301540	RS	PAROBE
25000.057988/2017-66	ITAMAR DA SILVA RIOS	2901901	BA	ITIUBA
25000.057992/2017-24	IZABELITA DE FATIMA LOIOLA MARINHO CASTELO BRANCO	2301108	CE	MARCO
25000.058071/2017-89	JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI	5000279	MS	CAMPO GRANDE
25000.058075/2017-67	JACKSON RICARDO MARTINS GONÇALVES	5100330	MT	CUIABA
25000.058083/2017-11	JAILSON CLEMENTINO FARIAS	1300760	AM	EIRUNEPE
25000.058098/2017-71	JASLANE TEIXEIRA PATROCINIO	2901902	BA	REMANSO
25000.058102/2017-00	JEFF WILLIAM ROCHA AMORIM	2101065	MA	BACABAL
25000.058107/2017-24	JEFFERSON ROBERTO SILVA PINTO	5000280	MS	PONTA PORA
25000.058110/2017-48	JEIEL CAMPOS DE OLIVEIRA	3101601	MG	CONTAGEM
25000.058113/2017-81	JESSE DE PAULA	4301526	RS	VIAMAO
25000.058116/2017-15	JESSICA CRISTINA MORAES CAPECCI	3300649	RJ	NOVA IGUACU
25000.058666/2017-34	JESSICA JULIET ATAIDE TARGINO MUNHOZ	2500307	PB	PICUI
25000.058667/2017-89	JEYMISON EMANOEL MARINHO DA SILVA	2600956	PE	BEZERROS
25000.058674/2017-81	JOABE BRITO DE OLIVEIRA	2101066	MA	LAGOA GRANDE DO MARANHAO
25000.058676/2017-70	JOADSON OLIVEIRA PIRES	2901903	BA	ITABERABA
25000.058678/2017-69	JOAO FIGUEIREDO ALVES NETTO DE ALBUQUERQUE	1300761	AM	JURUA
25000.058693/2017-15	JOAO PAULO DE CARVALHO	3503001	SP	ITATIBA
25000.058695/2017-04	JOAO RICARDO GLORIA DE OLIVEIRA	1300762	AM	URUCURITUBA
25000.058699/2017-84	JOAO ROBERTO DE SOUSA	3503002	SP	SAO PAULO
25000.058717/2017-28	JOELMA NOGUEIRA DA ROCHA	1300763	AM	MANAUS
25000.058749/2017-23	JONATHAN NOGUEIRA DA SILVA	3300650	RJ	DUQUE DE CAXIAS
25000.058767/2017-13	JOSE CLEMENTINO DE MELO LIMA	2101067	MA	BACABAL
25000.058779/2017-30	JOSE MACIEL ALVES DE SIQUEIRA	2600957	PE	CARNAIBA
25000.058789/2017-75	JOSE MARIA SILVA ALVES	2301109	CE	IPUEIRAS
25000.058793/2017-33	JOSE MURILO BATISTA DE MELO	2800228	SE	SIMAO DIAS
25000.058803/2017-31	JOSE ROBERTO MOURA PIRES	2301110	CE	TRAIRI
25000.058813/2017-76	JOSE VINICIUS REDIN	4200635	SC	SEARA
25000.058818/2017-07	JOSE WILSON DE SOUZA	3300651	RJ	MESQUITA
25000.058822/2017-67	JOSOE BORGES DE VASCONCELOS	2101068	MA	VILA NOVA DOS MARTIRIOS
25000.058825/2017-09	JULIANA PALOSCHI	3503003	SP	MONGAGUA
25000.058833/2017-47	JULIO CESAR SILVA VIANA	2901904	BA	SALVADOR
25000.058837/2017-25	JULLY HUNGRIA AKERMAN	3300652	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.058842/2017-38	JULYEVERSON FELIPE FREITAS PINTO	3503004	SP	GUARULHOS
25000.058867/2017-31	KARINE PEREIRA DA SILVA	4200627	SC	MATOS COSTA
25000.058875/2017-88	KARLA GEOVANNA ALVAREZ	4200637	SC	IMBITUBA
25000.058924/2017-82	KAROLLYNE BRANCO DE MELO	4200628	SC	RIO DO SUL
25000.058927/2017-16	KATIA GEORGIANA DIAS SILVA	3300653	RJ	DUQUE DE CAXIAS
25000.058929/2017-13	KATTIANE PEDROZA MOURA SANTIAGO	2500311	PB	JOAO PESSOA
25000.058931/2017-84	KEILA NUNES LEAL	3200428	ES	AFONSO CLAUDIO
25000.058936/2017-15	KEILA TALINE MARCHI	4301560	RS	PORTO ALEGRE
25000.058942/2017-64	KETTI CRISTINA RAMOS CORRAINI	3503027	SP	CASA BRANCA
25000.058946/2017-42	KEUREN RAMONICA DE SOUZA BARBOSA	3300654	RJ	SAO GONCALO
25000.058969/2017-57	KEVIN DE CASTRO REIS	1300764	AM	TEFE
25000.058971/2017-26	KIRNEY MOREIRA FEITOSA CAVALCANTE MOTA	2301111	CE	SAO GONCALO DO AMARANTE
25000.058974/2017-60	KLEVERTON FELIX GOULART	4101150	PR	ALMIRANTE TAMANDARE
25000.058975/2017-12	KRICHIENE DA SILVA LIMA	5200535	GO	NOVA ROMA
25000.058909/2017-34	LARISSA ROCHA	4101151	PR	SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA
25000.058912/2017-58	LAURA NASCIMENTO SILVA	2101081	MA	SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS
25000.058943/2017-17	LEANDRO ROMAN DE OLIVEIRA SANTOS	3503005	SP	GUARULHOS
25000.058951/2017-55	LEILA NUNES LEAL	4301541	RS	PORTO ALEGRE
25000.058957/2017-22	LELIANE RIZIA MAIA MAURICIO	2301112	CE	FORTALEZA
25000.058965/2017-79	LEONARDO MIRANDA DE OLIVEIRA	2901905	BA	UMBURANAS
25000.058972/2017-71	LEONARDO PAULO TEIXEIRA TAVARES	2301113	CE	FORTALEZA
25000.058977/2017-01	LETICIA MARIANA PINTO PONTES	4301542	RS	SAPIRANGA
25000.058981/2017-61	LICIA CRISTINA SILVA CRUZ DE CARVALHO SANTOS	3300655	RJ	NOVA IGUACU
25000.058985/2017-40	LIGIA CRISTINA SOUSA	3503006	SP	SAO PAULO
25000.058988/2017-83	LILIA TEIXEIRA VIANA	3300656	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.058992/2017-41	LILIAN DOS SANTOS MENDES	2901906	BA	TEIXEIRA DE FREITAS
25000.058996/2017-2	LINETH DANIELA VENTURA MUNOZ	3503007	SP	SAO PAULO
25000.059000/2017-01	LORRAM DIAS AMORIM	5200536	GO	TRINDADE
25000.059006/2017-71	LUANA ROSSARI PANDINI	4200629	SC	LUIZ ALVES
25000.059103/2017-63	LUCAS ARISTOFANES AMORIM RODRIGUES	2700322	AL	PINDOBA
25000.059108/2017-96	LUCAS DE LIMA GUIMARAES	4101152	PR	JAGUARIAIVA
25000.059114/2017-43	LUCAS DE SOUSA VERAS	2101069	MA	ZE DOCA
25000.059119/2017-76	LUCAS MIRANDA COELHO	3300657	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.059125/2017-23	LUCAS RODRIGUES CARDOSO	1501089	PA	TERRA SANTA
25000.059149/2017-82	LUCIANO DE OLIVEIRA	3503008	SP	SAO PAULO
25000.059193/2017-92	LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA	3300658	RJ	BARRA MANSA
25000.059205/2017-89	LUIS CLAUDIO MENDES FREITAS	3101602	MG	PORTEIRINHA
25000.059209/2017-67	LUIZ CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA	2901907	BA	JOAO DOURADO
25000.059216/2017-69	LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA JESUS	2301114	CE	FORTALEZA
25000.059264/2017-57	LUIZ FERNANDO VIEIRA DA SILVA	3300634	RJ	DUQUE DE CAXIAS
25000.059066/2017-93	MARCELA ROCHA DE QUADROS	4101153	PR	CURITIBA
25000.059070/2017-51	MARCELO COSTA MENDES	2901908	BA	TEIXEIRA DE FREITAS
25000.059071/2017-04	MARCELO JUNIO SILVA VASCONCELOS	1501090	PA	SANTAREM
25000.059074/2017-30	MARCIA DE JESUS AMORIM	3101603	MG	VEREDINHA
25000.059077/2017-73	MARCIA PAESANO DA CUNHA	5200537	GO	GOIANIA
25000.059079/2017-62	MARCILHA APARECIDA BARROS LOUZADA	3300659	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.059080/2017-97	MARCIO SANTOS SILVA	5200538	GO	MINEIROS
25000.059084/2017-75	MARIA ARLETE DOS SANTOS DE SOUSA	2301115	CE	CARIUS
25000.059091/2017-77	MARIA DOS PRAZERES RODRIGUES PAIVA	2301116	CE	UBAJARA
25000.059096/2017-08	MARIELLA STEPHANIA KNOB VARGAS PARADA	3300660	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.059111/2017-18	MARINELCI DE ASSUNÇÃO BELMONTE	4301543	RS	OSORIO
25000.059116/2017-32	MARX CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FREITAS	2500308	PB	MULUNGU
25000.059124/2017-89	MAXIMILIANO LEITE	5100331	MT	BRASNORTE
25000.059129/2017-10	MAYLTON DOS SANTOS PEREIRA	2101070	MA	SANTO ANTONIO DOS LOPES
25000.059132/2017-25	MERIS TEREZINHA PAGOTTO OTILIO	3200429	ES	SERRA
25000.059138/2017-01	MICHAEL PEREIRA LUSTOSA	2101071	MA	TASSO FRAGOSO
25000.059147/2017-93	MICHELE JANAINA DE MACEDO	3503009	SP	SAO PAULO
25000.059153/2017-41	MICHELE PINHEIRO DE CASTRO	2600958	PE	JAQUEIRA
25000.059156/2017-84	MILENA ZANIRATO	4301544	RS	MAQUINE
25000.059163/2017-86	MINERVA SILES LAVAYEN	3503010	SP	SAO PAULO
25000.059170/2017-88	MONICA DE JESUS DA SILVA	1400200	RR	BOA VISTA
25000.059178/2017-44	MURILLO VITOR PANIAGO	5200541	GO	TRINDADE
25000.059180/2017-13	NADIA OMAR OMAIRI	4301545	RS	PORTO ALEGRE
25000.059187/2017-35	NAIARA BRANDAO DA SILVA	2901909	BA	BURITIRAMA
25000.059191/2017-01	NATALIA RAQUEL DE SOUZA SAMPAIO	2301117	CE	PARACURU
25000.059194/2017-37	NATALY MITEV RODRIGUEZ	3503011	SP	SAO PAULO
25000.059198/2017-15	NATHALIA DE CARVALHO LEONARDO	3300661	RJ	RIO DE JANEIRO



25000.059202/2017-45	NATHANA FERREIRA BARATA FONSECA	3300662	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.059206/2017-23	NATHANAEL DE MELO ARAUJO	2700323	AL	MACEIO
25000.059224/2017-13	NOECI ESTRELA DE OLIVEIRA	2901910	BA	ITABUNA
25000.059247/2017-10	PABLO HENRIQUE LIMA	3503012	SP	OSASCO
25000.059252/2017-22	PALLOMA CORREA DA SILVA	1700222	TO	FILADELFIA
25000.059263/2017-11	PATRICIA DAYANE DA SILVA	2600959	PE	LAGOA GRANDE
25000.059278/2017-71	PATRICIA HIPOLITO SIMIEMA SOARES	5200539	GO	FIRMINOPOLIS
25000.059284/2017-28	PATRICIA ORSOLIN	4301546	RS	CARAZINHO
25000.059297/2017-05	PATRICK DEAN PEREIRA DE SOUSA SANTOS	2200464	PI	BARRAS
25000.059303/2017-16	PAULO CARDOSO	2500309	PB	MAMANGUAPE
25000.059307/2017-02	PAULO LORENZI DA SILVA JUNIOR	4200630	SC	ICARA
25000.059315/2017-41	PEDRO ESTEVAM ALVES LINO CARVALHO	2600960	PE	CALCADO
25000.059320/2017-53	PERLLY PEREIRA PINTO JUNIOR	3300663	RJ	DUQUE DE CAXIAS
25000.059327/2017-75	PITAGORAS ALBUQUERQUE LUIZAO	2301118	CE	UBAJARA
25000.059331/2017-33	POLIANE GISETI DE SOUZA	3300664	RJ	NOVA IGUACU
25000.059335/2017-11	PRISCILA GENEROSO	4301547	RS	VIAMAO
25000.059339/2017-08	PRISCILA TAUANE MENEZES BORGES	2901911	BA	SALVADOR
25000.059218/2017-58	RAFAELA PEREIRA DA SILVA	2901912	BA	AMELIA RODRIGUES
25000.059225/2017-50	RAIMUNDO ILSON CRUZ	2301120	CE	JJOCA DE JERICOACOARA
25000.059229/2017-38	RAIMUNDO ORLANDO DE MIRANDA FILHO	2101072	MA	TIMON
25000.059238/2017-29	RAQUEL DE LIMA BEZERRA	2301119	CE	JAGUARIBE
25000.059244/2017-86	RAQUEL MOURA DO NASCIMENTO	3300665	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.059262/2017-68	RAQUEL VENANCIO DE FARIA	3300666	RJ	NOVA IGUACU
25000.059270/2017-12	RAYANNE CAMPOS EVERTON LIMA	2101073	MA	ARARI
25000.059280/2017-40	REBECA FERNANDES DE OLIVEIRA MIALSKI	3300667	RJ	DUQUE DE CAXIAS
25000.059286/2017-17	RENATO FAGUNDES	3503013	SP	BERTIOGA
25000.059292/2017-74	RHUAN VICTOR BAGGIO MONTEIRO	2101074	MA	CAXIAS
25000.059302/2017-71	RICARDO DOS SANTOS GOES	3503014	SP	PRAIA GRANDE
25000.059310/2017-18	RICARDO FERNANDO CARVALHO ROCHA	2200465	PI	PIRACURUCA
25000.059324/2017-31	RODRIGO SOUSA DE CARVALHO	2101075	MA	BEQUIMAO
25000.059330/2017-99	RONALD HORST	4200631	SC	WITMARSUM
25000.059333/2017-22	ROSANA COSTA DA SILVA	3300668	RJ	NOVA IGUACU
25000.059337/2017-19	ROSELI APARECIDA PASTORIO ONETTA	4301548	RS	VIAMAO
25000.059340/2017-24	ROSENAN MARQUES DE OLIVEIRA	3101604	MG	PIRACEMA
25000.059342/2017-13	ROSIMAR BENTA DA SILVA	3101605	MG	GOVERNADOR VALADARES
25000.059348/2017-91	ROWENA RUFFINI GOMES	3503015	SP	GUARUJA
25000.059350/2017-60	RUBEM ALMEIDA DA ROSA	4301549	RS	NOVO HAMBURGO
25000.059362/2017-94	RUTINEIA SIMOES DE OLIVEIRA	3503016	SP	SAO PAULO
25000.059365/2017-28	SAMIA MENEZES DE OLIVEIRA	2301121	CE	QUIXELO
25000.059371/2017-85	SAMUEL GUIMARAES MARTINS	2301122	CE	FORTALEZA
25000.059237/2017-84	SAMUEL SILVA DA COSTA	5100332	MT	JURUENA
25000.059246/2017/75	SARA SUSA ZOZIMO DA SILVA	2600961	PE	PAULISTA
25000.059255/2017-66	SAVIO AVELINO SILVA SANTOS	2901913	BA	SALVADOR
25000.059299/2017-96	SENEJAD ARIADNE MORAIS PEREIRA	2400347	RN	MACAIBA
25000.059316/2017-95	SILVANEI LUCIANO SILVA	3101606	MG	MONTE CARMELO
25000.059443/2017-94	SOLANGE ESPINOZA WIEDING	4301550	RS	PORTO ALEGRE
25000.059460/2017-21	SONIA BANHUKI GALVAO	4200632	SC	CAMBORIU
25000.059467/2017-43	SUEZIO SILVA DE MELO	4200633	SC	ARARANGUA
25000.059483/2017-36	TAHIANA ANDREO GONCALVES	3503017	SP	CAMPINAS
25000.059484/2017-81	TAISA CALVAITIS SANTANA	4301551	RS	CAXIAS DO SUL
25000.059493/2017-71	TAISSA FERNANDA ARAUJO MIRANDA	2901914	BA	SALVADOR
25000.059497/2017-50	TALITA CRISTINA LOPES POLTRONIERI	4101154	PR	SANTA HELENA
25000.059500/2017-35	TELSON UBIRAJARA DE SOUZA OLIVEIRA	3101607	MG	LAGOA SANTA
25000.059515/2017-01	THACIANE PASSOS SILVA	2700324	AL	VICOSA
25000.059517/2017-92	THAIS BARRETO RIBEIRO	2901915	BA	JEQUIE
25000.059525/2017-39	THIAGO DOS SANTOS SECCHI	4301552	RS	ESTEIO
25000.059531/2017-96	THIAGO GONCALVES ALVES	2600962	PE	BELO JARDIM
25000.059701/2017-32	THIAGO LUIS PALHANO SOUSA	2101076	MA	CODO
25000.059473/2017-09	THIAGO WALLACE DA SILVA	2600963	PE	CARUARU
25000.059480/2017-01	TYSIANY CATUNDA VIDAL	2301123	CE	FORTALEZA
25000.059496/2017-13	ULISSES ALMEIDA DE SOUZA FILHO	2901916	BA	INHAMBUPE
25000.059502/2017-24	VALCIMAR DA SILVA SANTANA	1300765	AM	AMATURA
25000.059503/2017-79	VALDINETE ELIAS PEREIRA	4301553	RS	PORTO ALEGRE
25000.059510/2017-71	VANESSA CARVALHEIRO AFONSO	3503018	SP	SAO PAULO
25000.059511/2017-15	VANESSA CORREA DA SILVA MARTINS SODER	3503019	SP	SAO PAULO
25000.059513/2017-12	VANESSA TAIANA DA SILVA SOUZA	4200634	SC	FLORIANOPOLIS
25000.059514/2017-59	VANESSA TOBIAS SANCHES	3503020	SP	GUARUJA
25000.059516/2017-48	VERONICA COSTA ROMUALDO	3503021	SP	SAO PAULO
25000.059519/2017-81	VICTOR HUGO SILVA PERETTO	4101155	PR	CURITIBA
25000.059523/2017-40	VICTOR PEREIRA SANTOS	3300669	RJ	DUQUE DE CAXIAS
25000.059524/2017-94	VICTOR RIBEIRO CARVALHO	5200540	GO	APARECIDA DE GOIANIA
25000.059577/2017-13	VILBERTO RODRIGUES CAMARA JUNIOR	2500310	PB	JUAZEIRINHO
25000.059581/2017-73	VILSON PATRESE DE JESUS OLIVEIRA	2901917	BA	SANTALUZ
25000.059586/2017-04	VINICIUS DE MATTOS VALERIO	4101156	PR	LONDRINA
25000.059590/2017-64	VIVIANE HELENA CANA	3503022	SP	SAO PAULO
25000.059594/2017-42	VIVIANNI RODRIGUES DOS SANTOS	2301124	CE	RUSSAS
25000.059605/2017-94	WAGNER ALESSANDRO REGAZONI E SILVA	4301554	RS	PAROBE
25000.059611/2017-41	WALKERLAN FERREIRA BOUERES	2101077	MA	ANAJATUBA
25000.059623/2017-76	WALLISON BRUNO JANSEN SILVA DE SOUSA	2101078	MA	CAXIAS
25000.059626/2017-18	WANDERSON PIOVEZAN ROCHA	4301555	RS	CIDREIRA
25000.059632/2017-67	WELLINGTON OLIVEIRA LIMA JUNIOR	3503023	SP	SAO PAULO
25000.059627/2017-54	WESLEY RIBEIRO DE SOUSA	2101079	MA	LAGOA GRANDE DO MARANHAO
25000.059634/2017-56	WILDSON HENRIQUE DE BRITO LEITE	2700325	AL	CAMPO ALEGRE
25000.059639/2017-89	WILGON FERREIRA SANTIAGO	2901918	BA	SANTALUZ
25000.059642/2017-01	WILLIAN DE SOUZA	3101608	MG	ANDRADAS
25000.059643/2017-47	WILLIAN NOVAIS DOS SANTOS SILVA	2800229	SE	PROPRIA
25000.059646/2017-81	WILMA BARBOSA CAVALCANTE AMORIM	2700326	AL	CAMPO GRANDE
25000.059652/2017-38	WRYAS SILVA OLIVEIRA	2101061	MA	PRESIDENTE DUTRA
25000.059653/2017-82	XENIA LOPES BORGES	3300670	RJ	GUAPIMIRIM
25000.059657/2017-61	YGOR VILELLA GUEDES	3300671	RJ	RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

PORTARIA Nº 21, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Revoga a Portaria nº. 31/SVS/MS, de 8 de julho de 2005, que estabelece indicador epidemiológico para avaliação da prevalência de hanseníase.

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 41 e 56 do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e considerando que a adoção de critérios para o cálculo da taxa de prevalência de hanseníase no Brasil sofreu alteração, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 31/SVS/MS, de 8 de julho de 2005, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 131, de 11 de julho de 2005, Seção 1, página 79, que estabelece indicador epidemiológico para avaliação da prevalência de hanseníase no Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADEILSON LOUREIRO CAVALCANTE

Ministério das Relações Exteriores**SECRETARIA-GERAL
DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL
DE COMUNIDADES BRASILEIRAS
E DE ASSUNTOS CONSULARES E JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO
E ASSUNTOS JURÍDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS****AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE
COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA PARA A
IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "TECNOLOGIAS
AMBIENTALMENTE ADEQUADAS E DESENVOLVIMENTO
DE CAPACIDADES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA
POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO BRASIL"**

O Governo da República Federativa do Brasil

e
O Governo da República Federal da Alemanha
(doravante denominados "Partes");

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Federativa do Brasil, firmado em 17 de setembro de 1996;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento sustentável;

Considerando que a cooperação técnica na área de proteção do clima se reveste de especial interesse para as Partes;

Com referência à Ata do comitê de seleção Alemanha-Brasil para projetos da Iniciativa Internacional de Proteção ao Clima durante os diálogos intergovernamentais Alemanha-Brasil de 17 de agosto de 2015,

Ajustam o seguinte:

Artigo 1.º

O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto da Iniciativa Internacional de Proteção ao Clima "Tecnologias Ambientalmente Adequadas e Desenvolvimento de Capacidades para a Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos no Brasil" (doravante denominado "Projeto"), no marco da cooperação bilateral em benefício do objetivo de desenvolvimento da República Federativa do Brasil.

Artigo 2.º

(1) O Governo da República Federativa do Brasil designa:

1. a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar e que, nessa matéria, orienta a instituição nacional, analisa a proposta de projeto e coordena sua análise no contexto das políticas setoriais do Governo, facilita a sua negociação, acompanha o desenvolvimento do Projeto sob o aspecto técnico e, para esse fim, realiza visitas e participa das missões e reuniões de planejamento, coordenação, monitoramento e avaliação previstas; e

2. o Ministério das Cidades da República Federativa do Brasil como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar, a qual não efetuará aquisições tampouco contratações de serviço ou pessoal como parte das atividades do Projeto e caso o necessite fazer, estas serão efetuadas de acordo com o regime jurídico e de normas brasileiro.

(2) O Governo da República Federal da Alemanha designa a Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH em Bonn e Eschborn como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo 3.º

(1) Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

1. contribuir com contrapartida não-financeira, na forma de servidores técnicos e gerenciais, instalações físicas e equipamentos, por parte do Ministério das Cidades da República Federativa do Brasil, sem alocação de recursos financeiros para o Projeto. A contrapartida do Ministério das Cidades da República Federativa do Brasil ater-se-á ao seu mandato oficial e às atribuições de seus servidores;

2. conceder aos técnicos, em conformidade com os artigos 4.º, 6.º, 7.º e 9.º do Acordo Básico de Cooperação Técnica de 17 de setembro de 1996, os privilégios, as imunidades e a proteção aí referidos. A isenção dos equipamentos de impostos e encargos fiscais e a isenção de impostos concedida à GIZ obedecerão ao disposto nos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 9.º do mencionado Acordo Básico.

3. acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

(2) Ao Governo da República Federal da Alemanha cabe:

1. contribuir em recursos humanos e materiais, no montante total de até 5 000 000 euros (cinco milhões de euros);

2. acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

(3) O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou quaisquer encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Artigo 4.º

Nenhuma das atividades a serem desenvolvidas no âmbito do Projeto inaugurará uma nova relação jurídica entre as Partes.

Artigo 5.º

(1) Os pormenores do Projeto bem como das contribuições a prestar e dos compromissos a cumprir serão também registrados em um Termo de Compromisso de Execução a ser concluído entre o órgão executor brasileiro e a instituição executora alemã mencionados no artigo 2.º. Esse Termo de Compromisso de Execução ficará sujeito às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha, desde que seja respeitada a legislação brasileira.

(2) O compromisso assumido pelo Governo da República Federal da Alemanha para o Projeto será anulado, sem direito a substituição, se o Termo de Compromisso de Execução mencionado no parágrafo 1 não for firmado até 31 de dezembro de 2020.

(3) As instituições executoras mencionadas no artigo 2.º elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

(4) Os documentos e produtos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes.

Artigo 6.º

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, em qualquer momento, pela via diplomática e por consentimento mútuo.

Artigo 7.º

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

Artigo 8.º

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação.

Artigo 9.º

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Federativa do Brasil, firmado em 17 de setembro de 1996.

Artigo 10.º

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por três (3) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Feito em Brasília, em 12 de abril de 2017, em dois exemplares originais, em português e alemão, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

JOÃO ALMINO
Diretor da ABC

Pelo Governo da República Federal da Alemanha

GEORG WITSCHSEL
Embaixador da Alemanha

**AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE
COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERAL DA ALEMANHA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO
PROJETO "APOIO À AGENDA NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL NO BRASIL"**

O Governo da República Federativa do Brasil

e
O Governo da República Federal da Alemanha
(doravante denominados "Partes");

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, firmado em 17 de setembro de 1996;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento sustentável;

Considerando que a cooperação técnica na área de proteção do clima se reveste de especial interesse para as Partes;

Com referência à Ata do comitê de seleção Alemanha-Brasil para projetos da Iniciativa Internacional de Proteção ao Clima durante os diálogos intergovernamentais Alemanha-Brasil de 17 de agosto de 2015,

Ajustam o seguinte:

Artigo 1.º

O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto da Iniciativa Internacional de Proteção ao Clima "Apoio à Agenda Nacional de Desenvolvimento Urbano Sustentável no Brasil" (doravante denominado "Projeto"), no marco da cooperação bilateral em benefício do objetivo de desenvolvimento da República Federativa do Brasil.

Artigo 2.º

(1) O Governo da República Federativa do Brasil designa:

1. a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar e que, nessa matéria, orienta a instituição nacional, analisa a proposta de projeto e coordena sua

análise no contexto das políticas setoriais do Governo, facilita a sua negociação, acompanha o desenvolvimento do Projeto sob o aspecto técnico e, para esse fim, realiza visitas e participa das missões e reuniões de planejamento, coordenação, monitoramento e avaliação previstas; e

2. o Ministério das Cidades da República Federativa do Brasil como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar, a qual não efetuará aquisições tampouco contratações de serviço ou pessoal como parte das atividades do Projeto e caso o necessite fazer, estas serão efetuadas de acordo com o regime jurídico e normativo brasileiro.

(2) O Governo da República Federal da Alemanha designa a Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH em Bonn e Eschborn como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo 3.º

(1) Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

1. contribuir com contrapartida não-financeira, na forma de servidores técnicos e gerenciais, instalações físicas e equipamentos, por parte do Ministério das Cidades da República Federativa do Brasil, sem alocação de recursos financeiros para o Projeto. A contrapartida do Ministério das Cidades da República Federativa do Brasil ater-se-á ao seu mandato oficial e às atribuições de seus servidores;

2. conceder aos técnicos, em conformidade com os artigos 4.º, 6.º, 7.º e 9.º do Acordo Básico de Cooperação Técnica de 17 de setembro de 1996, os privilégios, as imunidades e a proteção aí referidos. A isenção dos equipamentos de impostos e encargos fiscais e a isenção de impostos concedida à GIZ obedecerão ao disposto nos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 9.º do mencionado Acordo Básico.

3. acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

(2) Ao Governo da República Federal da Alemanha cabe:

1. contribuir em recursos humanos e materiais, no montante total de até 5 000 000 euros (cinco milhões de euros);

2. acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

(3) O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou quaisquer encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Artigo 4.º

Nenhuma das atividades a serem desenvolvidas no âmbito do Projeto inaugurará uma nova relação jurídica entre as Partes.

Artigo 5.º

(1) Os pormenores do Projeto bem como das contribuições a prestar e dos compromissos a cumprir serão também registrados em um Termo de Compromisso de Execução a ser concluído entre o órgão executor brasileiro e a instituição executora alemã mencionados no artigo 2.º. Esse Termo de Compromisso de Execução ficará sujeito às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha, desde que seja respeitada a legislação brasileira.

(2) O compromisso assumido pelo Governo da República Federal da Alemanha para o Projeto será anulado, sem direito a substituição, se o Termo de Compromisso de Execução mencionado no parágrafo 1 não for firmado até 31 de dezembro de 2020.

(3) As instituições executoras mencionadas no artigo 2.º elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

(4) Os documentos e produtos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes.

Artigo 6.º

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, em qualquer momento, pela via diplomática e por consentimento mútuo.

Artigo 7.º

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

Artigo 8.º

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação.

Artigo 9.º

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Federativa do Brasil, firmado em 17 de setembro de 1996.

Artigo 10.º

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por três (3) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Feito em Brasília, em 12 de abril de 2017, em dois exemplares originais, em português e alemão, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

JOÃO ALMINO
Diretor da ABC

Pelo Governo da República Federal da Alemanha

GEORG WITSCHSEL
Embaixador

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 152, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001740/2016-24 e nº 48500.005290/2016-49, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Central Geradora Hidrelétrica Castanhão S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.905.499/0001-65, com Sede na Avenida Deputado Jamel Cecílio, Quadra B-27, Lote 17, Condomínio Brookfield Towers, Salas 2.101 a 2.103, 21º Andar, Jardim Goiás, Município de Goiânia, Estado de Goiás, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração de potencial hidráulico localizado no Rio Jaguaribe, integrante da Sub-Bacia 37, Bacia Hidrográfica Atlântico Trecho Norte/Nordeste, Município de Alto Santo, Estado do Ceará, nas Coordenadas Planimétricas E=561091 m e N=9392901 m, Fuso 24S, Datum SIRGAS2000, por meio da implantação da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Castanhão, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.CE.035074-5.01, com 9.000 kW de capacidade instalada e 5.030 kW médios de garantia física de energia, constituída por duas Unidades Geradoras de 4.500 kW.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da PCH Castanhão, constituído de uma Subestação Elevadora de 6,9/69 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 69 kV, com cerca de três quilômetros e quinhentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Jaguaribara, de propriedade da Companhia Energética do Ceará - Coelce, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Pequena Central Hidrelétrica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) Desvio do Rio: até 16 de março de 2017;

b) início da Concretagem da Casa de Força: até 16 de março de 2017;

c) solicitação de Acesso ao Sistema Interligado: até 25 de agosto de 2017;

d) início da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 31 de agosto de 2017;

e) Descida do Rotor da 1ª Unidade Geradora: até 13 de novembro de 2017;

f) Descida do Rotor da 2ª Unidade Geradora: até 11 de dezembro de 2017;

g) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 4 de janeiro de 2018;

h) conclusão da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 4 de janeiro de 2018;

i) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 25 de outubro de 2018;

j) início do Enchimento do Reservatório: até 29 de outubro de 2018;

k) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 15 de abril de 2019;

l) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 30 de setembro de 2019; e

m) início da Operação Comercial da 1ª e 2ª Unidades Geradoras: até 1º de janeiro de 2020;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 1.215.841,50 (um milhão, duzentos e quinze mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da Operação Comercial da última Unidade Geradora da PCH Castanhão;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela PCH Castanhão, enquanto mantiver as características de Pequena Central Hidrelétrica e a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Castanhão, detalhado nesta Portaria e no Anexo, nos termos da Portaria MME nº 222, de 7 de junho de 2016.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de agosto de 2016, são de exclusiva responsabilidade da Central Geradora Hidrelétrica Castanhão S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Central Geradora Hidrelétrica Castanhão S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

§ 4º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º A Central Geradora Hidrelétrica Castanhão S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 222, de 2016, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

ANEXO	
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Rodrigo Ferreira Fonseca Pedroso.	CPF: 848.136.441-04.
Nome: Rodrigo Ferreira Fonseca Pedroso.	CPF: 848.136.441-04.
Nome: Amilton Aparecido Barbosa.	CPF: 004.095.771-38.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	18.710.300,00.
Serviços	5.512.920,00.
Outros	93.610,00.
Total (1)	24.316.830,00.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	18.055.460,00.
Serviços	5.319.990,00.
Outros	90.330,00.
Total (2)	23.465.780,00.
PERÍODO DE EXECUÇÃO DO PROJETO: De 23 de novembro de 2016 a 23 de dezembro de 2019.	

PORTARIA Nº 157, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e o que consta dos Processos nº 48500.004705/2000-92, nº 48500.003041/2016-19 e nº 48000.001807/2016-61, resolve:

Art. 1º Designar a Cemig Geração e Transmissão S.A., com Sede na Avenida Barbacena, nº 1.200, 12º Andar, Bairro Santo Agostinho, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.981.176/0001-58, como responsável pela Prestação do Serviço de Geração de Energia Elétrica, por meio da Usina Hidrelétrica denominada UHE Miranda, com vistas a garantir a continuidade do serviço.

§ 1º A Prestação do Serviço de que trata o caput dar-se-á nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 117, de 5 de abril de 2013, e seu Anexo, estando a Cemig Geração e Transmissão S.A. obrigada a manter ou melhorar o Índice de Disponibilidade Total, formado pelas Taxa Equivalente de Disponibilidade Forçada - TEIF e Disponibilidade Programada - IP apresentados no Anexo desta Portaria, ou valores considerados nas revisões da Garantia Física de Energia e de Potência da Usina Hidrelétrica.

§ 2º A Prestação do Serviço de Geração de Energia Elétrica terá caráter temporário e dar-se-á até a assunção do concessionário vencedor da licitação da Usina Hidrelétrica.

Art. 2º O Custo da Gestão dos Ativos de Geração - GAG da Usina Hidrelétrica, no valor de R\$ 29.645.269,18 (vinte e nove milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos) por ano, a preços de novembro de 2016, será utilizado para a definição da Receita Anual de Geração - RAG inicial da referida Usina.

Art. 3º Aplicam-se à Prestação do Serviço de que trata esta Portaria, a legislação e a regulamentação relativas à exploração de potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica em regime de cotas, a legislação superveniente e complementar, as normas e regulamentos expedidos pelo Poder Concedente e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

ANEXO

USINA HIDRELÉTRICA MIRANDA

Potência Instalada (MW)	Nº de Unidades Geradoras	TEIF (%)	IP (%)	TOTAL [1-(1-TEIF)*(1-IP)]	Rio	Localização (Municípios/UF)
408,0	3	2,533	8,091	10,419	Araguari	Uberlândia e Indianópolis/MG

PORTARIA Nº 158, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e o que consta dos Processos nº 48500.004705/2000-92 e nº 48500.002132/2013-94, resolve:

Art. 1º Designar a Cemig Geração e Transmissão S.A., com Sede na Avenida Barbacena, nº 1.200, 12º Andar, Bairro Santo Agostinho, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.981.176/0001-58, como responsável pela Prestação do Serviço de Geração de Energia Elétrica, por meio da Usina Hidrelétrica denominada UHE Jaguarua, com vistas a garantir a continuidade do serviço.

§ 1º A Prestação do Serviço de que trata o caput dar-se-á nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 117, de 5 de abril de 2013, e seu Anexo, estando a Cemig Geração e Transmissão S.A. obrigada a manter ou melhorar o Índice de Disponibilidade Total, formado pelas Taxa Equivalente de Disponibilidade Forçada - TEIF e Disponibilidade Programada - IP apresentados no Anexo desta Portaria, ou valores considerados nas revisões da Garantia Física de Energia e de Potência da Usina Hidrelétrica.

§ 2º A Prestação do Serviço de Geração de Energia Elétrica terá caráter temporário e dar-se-á até a assunção do concessionário vencedor da licitação da Usina Hidrelétrica.

Art. 2º O Custo da Gestão dos Ativos de Geração - GAG da Usina Hidrelétrica, no valor de R\$ 36.634.909,36 (trinta e seis milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, novecentos e nove reais e trinta e seis centavos) por ano, a preços de março de 2017, será utilizado para a definição da Receita Anual de Geração - RAG inicial da referida Usina.

Art. 3º Aplicam-se à Prestação do Serviço de que trata esta Portaria, a legislação e a regulamentação relativas à exploração de potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica em regime de cotas, a legislação superveniente e complementar, as normas e regulamentos expedidos pelo Poder Concedente e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

ANEXO

USINA HIDRELÉTRICA JAGUARA

Potência Instalada (MW)	Nº de Unidades Geradoras	TEIF (%)	IP (%)	TOTAL [1-(1-TEIF)*(1-IP)]	Rio	Localização (Municípios/UF)
424	4	2,533	8,091	10,419	Grande	Sacramento e Rifaina/MG

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.296, DE 18 DE ABRIL DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001032/2004-61. Interessado: WD Agroindustrial Ltda. Objeto: alterar a Potência Instalada, de 18.000 kW para 48.000 kW, da Usina Termelétrica - UTE WD, outorgada à WD Agroindustrial Ltda., localizada no município de João Pinheiro no estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.298, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001937/2017-44. Interessada: Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Mantiqueira Transmissora de Energia S.A, as áreas de terra necessárias à implantação da Subestação Itabira 5, com 500/230 kV - 1500 MVA, localizada no município de Itabira, estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.301, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.00678/2017-34. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem do trecho de linha que perfaz o seccionamento da Linha de Transmissão 230 kV Banabuiú - Fortaleza, circuitos 1 e 3, na Subestação Aquiraz II. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.302, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001820/2017-61. Interessada: Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, as áreas de terra necessárias à passagem do trecho de linha de transmissão que perfaz o seccionamento da Linha de Transmissão João Monlevade 2 - Itabira 2, na Subestação João Monlevade 4. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.304, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001881/2017-28. Interessada: Miracema Transmissora de Energia Elétrica S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Lajeado - Palmas. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.305, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002003/2017-20. Interessada: Transmissora de Energia Campinas Itatiba SPE Ltda. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 500 kV Campinas - Itatiba C2. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.306, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos: 48500.004091/2016-13 e 48500.004092/2016-68. Interessada: Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. - TAESA. Objeto: autorizar a Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. - Taesa, Contrato de Concessão nº 95, de 2000, a realizar os reforços listados no Anexo 1 da Resolução Autorizativa, nas Subestações Gurupi e Serra da Mesa, e para estabelecer os correspondentes valores das parcelas adicionais de Receita Anual Permitida - RAP, cujo total é de R\$ 12.190.230,26 (doze milhões, cento e noventa mil,

duzentos e trinta reais e vinte e seis centavos), a preços de junho de 2016. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.308, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001664/2001-81. Interessado: Raízen Energia S.A.. Objeto: Revogação, a pedido, da autorização referente à Usina Termelétrica Ipaussu, cadastrada sob o CEG nº UTE.AI.SP.029123-4.01, localizada no município de Ipaussu, no estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.225, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000346/2016-79. Interessados: Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural Centro Sul de Sergipe Ltda - Cercos, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Energisa Sergipe - ESE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da segunda Revisão Tarifária Periódica - RTP da Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural Centro Sul de Sergipe Ltda - Cercos, com vigência de 29 de abril de 2016 a 28 abril de 2017, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 764, DE 18 DE ABRIL DE 2017

Estabelece o montante de energia elegível, a valoração e as condições de pagamento para os participantes do Mecanismo de Realocação de Energia do custo do deslocamento da geração hidrelétrica decorrente de geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito e de importação de energia sem garantia física.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº. 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e o que consta do Processo nº 48500.003224/2015-53, resolve:

Art. 1º Estabelecer o montante de energia elegível, a valoração e as condições de pagamento para os participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE do custo do deslocamento da geração hidrelétrica decorrente de geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito e importação de energia sem garantia física.

Art. 2º O montante de energia elegível ao deslocamento de geração hidrelétrica será calculado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE no processo de contabilização, de acordo com as seguintes parcelas:

I - deslocamento da geração hidrelétrica decorrente de geração termelétrica por razão de segurança energética, dado por:

$$Desloc_{energético} = \max \left[0, \left(GTSE + ILEGF - INDISPT_{energético} \right) \right]$$

Onde:
DesloC_{energético}: montante de energia elegível ao deslocamento de geração hidrelétrica decorrente de geração termelétrica por razão de segurança energética, em MWh;
GTSE: geração termelétrica verificada por razão de segurança energética, em MWh;
ILEGF: importação líquida de energia sem garantia física, não programada por ordem de mérito e proveniente de outros países, em MWh; e
INDISPT_{energético}: parcela da indisponibilidade verificada das usinas termelétricas despachadas centralizadamente por ordem de mérito de custo, em MWh, dada por:

$$INDISPT_{energético} = INDISPT \times \frac{GTSE + ILEGF}{GTSE + ILEGF + GTRE}$$

Onde:

INDISPT: indisponibilidade verificada das usinas termelétricas despachadas centralizadamente por ordem de mérito de custo, em MWh; e

GTRE: geração termelétrica elegível pelo ONS por razão de restrição elétrica, em MWh.

II - deslocamento da geração hidrelétrica decorrente de geração termelétrica por razão de restrição elétrica, dado por:

$$Desloc_{elétrico} = \max \left[0, \left(GTRE - INDISPT_{elétrico} \right) \right]$$

Onde:

DesloC_{elétrico}: montante de energia elegível ao deslocamento da geração hidrelétrica decorrente de geração termelétrica por razão de restrição elétrica, em MWh;

GTRE: geração termelétrica elegível pelo ONS por razão de restrição elétrica, em MWh; e

INDISPT_{elétrico}: parcela da indisponibilidade verificada das usinas termelétricas despachadas centralizadamente por ordem de mérito de custo, dada por:

$$INDISPT_{elétrico} = INDISPT - INDISPT_{energético}$$

Onde:

INDISPT: indisponibilidade verificada as usinas termelétricas despachadas centralizadamente por ordem de mérito de custo, em MWh; e

INDISPT_{energético}: obtida conforme inciso I.

Parágrafo único. A elegibilidade da geração termelétrica verificada por razão elétrica deverá ser caracterizada e divulgada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 3º O montante de energia elegível associado ao deslocamento de geração hidrelétrica por razão de segurança energética ou restrição elétrica, de que trata o art. 2º, será rateado inicialmente entre as usinas participantes do MRE na proporção de seus respectivos montantes de Garantia Física Modulada Ajustada com sazonalização uniforme.

Parágrafo único. Para determinação final do montante de energia elegível de cada usina participante do MRE, deverão ser observadas as condições de repactuação do risco hidrológico das respectivas usinas.

Art. 4º O gerador hidrelétrico fará jus ao recebimento do custo do deslocamento da geração hidrelétrica de suas respectivas usinas referente ao período em que ocorreu o deslocamento, obtido pela soma das parcelas a seguir:

$$CustoDesloc_{energético,p} = \max \left\{ 0, \left[Desloc_{energético,p} \times (PLD - PLD_x) \right] \right\}$$

$$CustoDesloc_{elétrico,p} = \max \left\{ 0, \left[Desloc_{elétrico,p} \times (PLD - PLD_x) \right] \right\}$$

Onde:

CustoDesloC_{energético,p}: valor do custo do deslocamento da geração hidrelétrica da usina p por segurança energética, em R\$;

CustoDesloC_{elétrico,p}: valor do custo do deslocamento da geração hidrelétrica da usina p por restrição elétrica, em R\$;

PLD: Preço de Liquidação de Diferenças - PLD do período em que ocorreu o deslocamento, em R\$/MWh; e

PLD_x: preço associado ao custo de oportunidade de geração em razão do armazenamento incremental nos reservatórios das usinas hidrelétricas decorrente do deslocamento de geração hidrelétrica, em R\$/MWh.

§ 1º O PLD_x será calculado e divulgado anualmente pela CCEE no mês de janeiro, considerando as diretrizes abaixo na seguinte ordem:

I - calcular o PLD mensal por submercado desde janeiro de 2001 até dezembro do ano anterior ao cálculo do PLD_x;

II - calcular o PLD médio mensal dos submercados ponderado pelo consumo anual no centro de gravidade de cada submercado contabilizados na CCEE no ano civil anterior ao cálculo do PLD_x;



III - atualizar o PLD médio mensal dos submercados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA referenciado a dezembro do ano anterior ao cálculo do PLDx;

IV - limitar o PLD médio mensal dos submercados aos valores vigentes de PLD máximo e mínimo do ano corrente ao cálculo do PLDx; e

V - obter a mediana dos valores do inciso IV.

§ 2º Não deverá ser calculado o custo de que trata o caput para as parcelas de usinas participantes do MRE cujo risco hidrológico não seja do gerador.

Art. 5º O custo do deslocamento da geração hidrelétrica deverá ser considerado no Encargo de Serviço de Sistema - ESS de acordo com a respectiva classificação do deslocamento ocorrido.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º O montante de energia elegível ao deslocamento da geração hidrelétrica por razão restrição elétrica, de que trata o inciso II do art. 2º, será apurado pela CCEE somente após aprovação da ANEEL dos critérios de elegibilidade das restrições elétricas a serem consideradas pelo ONS.

Parágrafo único. O ONS deverá encaminhar à ANEEL proposta de critérios da elegibilidade de que trata o caput em até 60 dias da data de publicação desta Resolução.

Art. 7º A CCEE deverá encaminhar proposta de Regras de Comercialização em até 60 dias da data de publicação desta Resolução.

Art. 8º Para o ano de 2017, o PLD_x será de R\$108,07/MWh.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 18 de abril de 2017

Nº 1.065 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004985/2013-61, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética de Roraima - CERR em face do Auto de Infração - AI nº 61/2016, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, mantendo a penalidade aplicada de multa no valor de R\$ 94.426,10 (noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dez centavos), valor que deve ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Nº 1.067 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002297/2015-28, decide: (i) conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, em face do Auto de Infração Nº 96/2016, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade-SFE; e, por consequência, (ii) manter a decisão que aplicou a penalidade de multa no valor R\$ 756.777,08 (setecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e oito centavos), valor que deve ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Nº 1.071 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005165/2016-39, decide dar provimento ao Requerimento Administrativo apresentado pela Candeias Energia S.A., para, no mérito determinar que (i) a apuração de indisponibilidades das usinas termelétricas - UTEs Global I e Global II para fins de entrega de energia observe a média móvel dos últimos 60 (sessenta) meses, com base em FID adicional que considere os parâmetros de potência instalada informados no Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR e (ii) a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que efetue a recontabilização dos ressarcimentos devidos desde o início da operação comercial.

Nº 1.078 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005585/2016-15, decide suspender por 02 (dois) anos o direito de contratar ou participar de licitações promovidas pela ANEEL da Comodoro Energética S.A. e da Presente de Deus Energética S.A., titulares das Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs Comodoro e Presente de Deus, respectivamente, bem como de suas controladas, coligadas e controladoras diretas.

Em 24 de abril de 2017

Nº 1.122 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no § 3º do art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do Processo nº 48500.002556/2016-00, resolve não conceder, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade, efeito suspensivo ao Pedido de Reconsideração interposto pela São João Transmissora de Energia S.A. em face da Resolução Autorizativa nº 6.260, de 28 de março de 2017, que autorizou a Empresa a implantar reforços de transmissão na Subestação São João do Piauí e estabeleceu o correspondente valor da parcela adicional da Receita Anual Permitida - RAP.

Nº 1.137 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo 48500.000316/2017-43, decide arquivar o Termo de Intimação 1.047/2017-SFG, de 20/2/2017, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, em desfavor da SPE Cesp Coremas I Ltda., atualmente denominada Coremas I Geração de Energia SPE Ltda., sem prejuízo da avaliação acerca da aplicação de penalidades decorrentes da caracterização do atraso da implantação da usina.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 24 de abril de 2017

Nº 1.125 - Processo nº 48500.001851/2017-11. Interessado: Voltalia Energia do Brasil Ltda. Decisão:

(i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Engenheiro Pedreira, cadastrada sob o CEG PCH.PH.RJ.037409-1.01, localizada no rio Guandu, no estado do Rio de Janeiro;

(ii) o DRI-PCH é de titularidade exclusiva e intransferível antes da entrega do Sumário Executivo;

(iii) tem-se o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação, na ANEEL, do Sumário Executivo, correspondentes ART(s) e arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL;

e (iv) considerando que o eixo integra inventário posteriormente aprovado à indicada Resolução, serão admitidas outras solicitações de DRI-PCH desde que protocoladas até o dia 12 de junho de 2017.

Nº 1.126 - Processo nº 48500.001859/2017-88. Interessado: Voltalia Energia do Brasil Ltda. Decisão:

(i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Japeri, cadastrada sob o CEG PCH.PH.RJ.037410-5.01, localizada no rio Guandu, no estado do Rio de Janeiro;

(ii) o DRI-PCH é de titularidade exclusiva e intransferível antes da entrega do Sumário Executivo;

(iii) tem-se o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação, na ANEEL, do Sumário Executivo, correspondentes ART(s) e arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL;

e (iv) considerando que o eixo integra inventário posteriormente aprovado à indicada Resolução, serão admitidas outras solicitações de DRI-PCH desde que protocoladas até o dia 12 de junho de 2017.

Nº 1.127 - Processo nº 48500.001853/2017-19. Interessado: Voltalia Energia do Brasil Ltda. Decisão:

(i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Seropédica, cadastrada sob o CEG PCH.PH.RJ.037411-3.01, localizada no rio Guandu, no estado do Rio de Janeiro;

(ii) o DRI-PCH é de titularidade exclusiva e intransferível antes da entrega do Sumário Executivo;

(iii) tem-se o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação, na ANEEL, do Sumário Executivo, correspondentes ART(s) e arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL;

e (iv) esse DRI-PCH não poderá ser conferido a outros interessados, uma vez que a mencionada empresa exerceu o direito de preferência no prazo estabelecido no item (ii) do Despacho nº 556, de 10 de março de 2017.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA

Em 26 de abril de 2017

Nº 1.152 - Processo nº 48500.003693/2015-72. Interessado: L&S Par Ltda., Amper Construções Elétricas Ltda. e BE - Empresa de Estudos Energéticos S.A. decisão:

Registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Prazeres, com 16.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o CEG PCH.PH.BA.033945-8.01, localizada no rio Jequiriçá, integrante da sub-bacia 51, na bacia hidrográfica do Atlântico Leste, nos municípios de Valença e Jaguaripe, no estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.153 Processo nº 48500.000019/2017-06. Interessado: EDP Pequenas Centrais Hidroelétricas S.A. decisão:

Registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Cassilândia, com 23.400 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MS.037154-8.01, localizada no rio Aporé, integrante da sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, nos municípios de Cassilândia, estado de Mato Grosso do Sul, e Aporé, estado de Goiás. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA

Em 25 de abril de 2017

Nº 1.160 - Processo nº 48500.005638/2011-93. Interessado: Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. decisão:

Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 27 de abril de 2017. Usina: UTE Flores. Unidades Geradoras: Todas as Unidades Geradoras, totalizando 80.000 kW de capacidade instalada. Localização: município de Manaus, estado do Amazonas. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES FERNANDES

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de abril de 2017

Nº 1.140 - O Superintendente de PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução Normativa nº 754, de 13 de dezembro de 2016 do que consta da Resolução Normativa nº 645, de 19 de dezembro de 2014, e do Processo 48500.002118/2017-14, decide reconhecer o valor de R\$ 27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D, código PG-6483-2014/2014, da empresa Termelétrica Viana S.A, e declarar encerramento desse projeto.

Nº 1.145 - O Superintendente de PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução Normativa nº 754, de 13 de dezembro de 2016, e do que consta da Resolução Normativa nº 645, de 19 de dezembro de 2014 e do Processo 48500.001576/2017-36, decide reconhecer o valor de R\$ 39.290,79 (trinta e nove mil, duzentos e noventa reais e setenta e nove centavos) referente à realização do Projeto de Gestão de P&D, código PG-0040-2014/2014, da Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, e declarar o encerramento desse projeto.

Nº 1.150 - O Superintendente de PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução Normativa nº 754, de 13 de dezembro de 2016, e do que consta da Resolução Normativa nº 645, de 19 de dezembro de 2014 e do Processo 48500.001589/2017-13, decide reconhecer o valor de R\$ 372.872,16 (trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) referente à realização do Projeto de Gestão de P&D, código PG-0043-2014/2014, da Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, e declarar o seu encerramento.

AILSON DE SOUZA BARBOSA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA Nº 192, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso III da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e no artigo 11, inciso III da Portaria nº 69, de 06 de abril de 2011, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 249, de 19 de abril de 2017;

Considerando o disposto na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, incisos XIV, XXXIII, LX, sobre o acesso à informação, direito de receber informações e a publicidade dos atos processuais e art. 216, §2º, sobre a gestão e disponibilidade de consulta da documentação governamental;

Considerando o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, e no Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

Considerando o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

Considerando o disposto na Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos;

Considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art.5º, no inciso II do §3º do art.37 e no §2º do art. 216 da já referida Constituição Federal;

Considerando o disposto no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, que regulamenta procedimentos para o credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo no âmbito do Poder Executivo federal, conforme o disposto nos arts. 25, 27, 29, 35, § 5º, e 37 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Considerando as Resoluções nº 20, de 16 de julho de 2004; nº 24, de 16 de junho de 2006; nº 25, de 27 de abril de 2007; nº 31, de 28 de abril de 2010 e a Resolução nº 32, de 17 de maio de 2010 do Conselho Nacional de Arquivos (Conarq);

Considerando o disposto na Portaria Interministerial nº 1.677, de 7 de outubro de 2015, que define os procedimentos gerais para o desenvolvimento das atividades de protocolo no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal; resolve:

Art.1º Instituir o processo eletrônico na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Parágrafo único: O Sistema Eletrônico de Informações (SEI) é o sistema oficial de gestão de processos e documentos eletrônicos na ANP.

Capítulo I

Das Definições

Art.2º Para fins desta Portaria considera-se:

I - Anexação de processos: juntada, em caráter definitivo, de um processo a outro processo, na qual prevalece, para referência, o número do processo mais antigo, considerado principal, desde que pertencentes a um mesmo interessado e que tratem do mesmo assunto.

II - Assinatura Eletrônica: assinatura em meio eletrônico, que permite aferir a origem e a integridade do documento, podendo ser: a-Assinatura digital: modalidade de assinatura eletrônica baseada em certificação digital emitida por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

b-Assinatura cadastrada: forma de identificação inequívoca do usuário mediante prévio credenciamento de acesso, com fornecimento de login (nome de usuário) e senha.

III - Autenticação: Atestado de autenticidade de que um documento ou de que uma cópia de documento reproduz fielmente seu original, de acordo com as normas legais para validação, que reconhece como verdadeiro, segundo fórmulas legais, um documento ou sua cópia.

IV - Base de Conhecimento: funcionalidade do SEI destinada à inserção de orientações, definições e exigências necessárias para a correta instrução de um ou mais tipos de processos;

V - Captura para o SEI: conjunto de operações que visam o registro, a classificação, a atribuição de informações estruturadas e codificadas que descrevem e permitem gerenciar, compreender, preservar e acessar os documentos digitais ao longo do tempo. Tais operações permitem também a inclusão de documentos digitais no SEI.

VI - Certificação Digital: é a identidade virtual que permite a identificação segura e inequívoca do autor de uma mensagem ou transação em meio eletrônico, de acordo com as normas do ICP - Brasil.

VII - Código CRC (Cyclic Redundancy Check): código que garante a autenticidade de um documento assinado eletronicamente no SEI, constante em sua declaração de autenticidade.

VIII - Digitalização: processo de conversão de um documento em papel para o formato digital, por meio de dispositivo apropriado, como um escâner.

IX - Documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou o formato.

a-Documento arquivístico: documento produzido e recebido por órgãos e entidades da Administração Pública, em decorrência do exercício de funções e atividades específicas, qualquer que seja o suporte da informação e a natureza dos documentos.

b-Documento digital: documento codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional.

c-Documento eletrônico: gênero documental integrado por documentos em meio eletrônico ou somente acessíveis por equipamentos eletrônicos, como CDs, DVDs e Disquetes. Podendo ser registrado e codificado em forma analógica ou em dígitos binários.

d-Documento nato digital: documento digital criado originalmente em meio eletrônico;

e-Documento externo: documento arquivístico digital de origem externa ao SEI, ou seja, não produzido diretamente no sistema.

X - Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

XI - Informação Sigilosa: submetida à restrição de acesso público em razão de hipótese legal de sigilo, podendo ser:

a-Classificada: informação com acesso temporariamente restrito em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, podendo ser-lhe atribuído grau de sigilo reservado, secreto ou ultrassecreto, conforme estabelecido pela Lei nº12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), e pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

b-Não-classificada: informações pessoais e aquelas abrangidas por outras hipóteses legais de sigilo, que não as constantes na LAI, que no âmbito da ANP serão identificadas como Informações Restritas por Outras Hipóteses Legais - ROHLS.

XII - Informação Pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

XIII - Nível de Acesso: forma de controle de acesso de usuários a processos e documentos no SEI, baseada na "necessidade de conhecer" a informação contida nos processos e documentos.

XIV - Credencial de Acesso SEI: credencial gerada no âmbito do SEI, que permite aos usuários atuar em processos com nível de acesso sigiloso.

XV - Número Único de Protocolo (NUP): código numérico que identifica de forma única e exclusiva cada processo, produzido ou recebido, utilizado nos termos da Portaria Interministerial MJ/MP nº 2.162, de 24 de dezembro de 2015.

XVI - Número SEI: código numérico, próprio do SEI, sequencial gerado automaticamente para identificar única e individualmente cada documento dentro do sistema, na árvore do processo.

XVII - Processo eletrônico: conjunto de documentos e atos processados, armazenados e disponibilizados em meio eletrônico.

XVIII - Processo Principal: processo que, pela natureza de sua matéria, poderá exigir a anexação ou relacionamento de um ou mais processos como complemento ao seu andamento ou decisão;

XIX - Peticionamento eletrônico: envio de documentos digitais por usuário externo previamente cadastrado visando formar novo processo ou compor processo existente, por meio de formulário específico disponibilizado diretamente no SEI ou em sistemas integrados.

XX - Detentor do processo eletrônico: unidade(s) na(s) qual (is) o processo está aberto e passível de inserção de novos documentos.

XXI - Sobrestamento de Processo: formalização da interrupção do andamento do processo, em razão de determinação existente no próprio processo ou em outro, devidamente motivada nos autos do processo.

XXII - Usuário colaborador: estagiário ou prestador de serviço ativo na ANP, cujo cadastramento seja solicitado ao Comitê Gestor do SEI pela chefia imediata.

XXIII - Usuário interno: todo servidor ativo na ANP, com cadastro na rede de computadores da Agência.

XXIV - Usuário externo: pessoa física ou jurídica externa à ANP que, mediante cadastro prévio, está autorizada a ter acesso ao SEI.

Capítulo II

Do Processo Eletrônico

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º - O processo eletrônico na ANP atenderá às seguintes diretrizes e objetivos:

I - aumentar a celeridade, a produtividade e a eficiência na tramitação de processos administrativos e na realização dos procedimentos administrativos da Agência;

II - aprimorar a segurança e a confiabilidade dos dados e das informações; e

III - criar condições de melhoria da gestão, de otimização de fluxos de trabalho e de racionalização de despesas administrativas.

Art. 4º. Após implantação do processo eletrônico para determinado processo de trabalho, todos os atos administrativos relativos a este processo que impliquem na produção, tramitação ou arquivamento de documentos deverão passar a ser realizados eletronicamente, e exclusivamente no SEI.

§ 1º. Fica vedada a abertura de processos administrativos em papel relativos aos processos de trabalho à que se refere o caput, salvo em casos de urgência diante de eventual período indisponibilidade técnica do Sistema, ou nos casos de documentos enquadrados no art. 21 desta Portaria.

§ 2º. Em caso de indisponibilidade técnica momentânea de produção de documentos eletrônicos no âmbito do SEI, estes poderão ser produzidos em papel, com assinatura manuscrita da autoridade competente.

§ 3º. Os documentos mencionados no § 2º deverão ser digitalizados e inseridos no respectivo processo eletrônico quando for restabelecida a disponibilidade do sistema, juntamente com o registro da data e hora da indisponibilidade técnica.

§ 4º. A Superintendência de Tecnologia da Informação divulgará as informações sobre a indisponibilidade do SEI.

Art. 5º. Todos os documentos no âmbito do SEI integrarão processos eletrônicos.

§1º. Os documentos nato-digitais juntados aos processos eletrônicos, com garantia de origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta portaria, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§2º. Os documentos originais ou cópias autenticadas, administrativamente ou em cartório, digitalizados e autenticados por servidor público, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§3º. Os documentos digitalizados enviados por usuários externos por meio de petiçãoamento eletrônico terão valor de cópia simples.

Art. 6º. Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do SEI terão garantia de integridade, de autoria e de autenticidade, mediante utilização de Assinatura Eletrônica nas seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); e

II - assinatura cadastrada, mediante login e senha de acesso do usuário.

§ 1º. As assinaturas digital e cadastrada são de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular a guarda e sigilo de sua chave de acesso.

§ 2º. O uso da assinatura digital é obrigatório para documentos de conteúdo decisório ou destinados a público externo à ANP, adotando-se para os demais casos a modalidade de assinatura cadastrada.

§ 3º. A autenticidade de documentos gerados no SEI pode ser verificada em endereço da ANP na Internet indicado na tarja de assinatura e declaração de autenticidade no próprio documento, com uso dos Códigos Verificador e CRC.

§ 4º. É permitido ao usuário interno utilizar certificado digital emitido pela ICP-Brasil adquirido por meios próprios, desde que possua características compatíveis com as disposições desta Portaria, não sendo cabível, em qualquer hipótese, o ressarcimento pela ANP dos custos havidos.

Art. 7º. Todos os documentos e processos em papel, de procedência interna ou externa, que sejam digitalizados, devem ser imediatamente submetidos a procedimento de conferência e autenticação por servidor público, por meio de sua assinatura eletrônica com emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Parágrafo único. O uso da assinatura digital por meio de certificado digital é obrigatório para a validade jurídica e confirmação de autenticidade de documentos digitalizados, conforme disposto no art. 3º da Lei nº. 12.682, de 9 de julho de 2012. Somente após a autenticação de que trata o caput os documentos digitalizados poderão tramitar no SEI.

Seção II

Da Produção de Documentos

Art. 8º. Todo documento oficial produzido no âmbito da ANP deverá ser elaborado por meio do editor de textos do SEI, observado o seguinte:

I - Documentos gerados no SEI receberão Número SEI e, quando aplicável, Número do Documento;

II - Qualquer usuário interno poderá elaborar documentos, bem como assinar aqueles de sua competência, em conformidade com normas próprias;

III - Documentos que demandem assinatura de mais de um usuário tornam-se oficiais somente depois da assinatura de todos os responsáveis.

§ 1º Quando no teor do documento a ser elaborado contiver parte com formatação incompatível com o editor de textos, a referida parte poderá ser capturada para o SEI como documento externo, utilizando o formato Portable Document Format (PDF).

§ 2º O limite do tamanho individual de arquivos para captura para o SEI de documentos externos será definido diretamente no sistema.

§ 3º Os documentos arquivísticos digitais de áudio e vídeo devem ser gravados em formato de compressão que garanta o menor tamanho de arquivo possível, mantendo-se sua inteligibilidade, de forma que cada arquivo não ultrapasse o limite de que trata o § 2º.

§ 4º Documentos arquivísticos digitais, de qualquer natureza, que ultrapassem o limite de que trata o § 2º devem ser mantidos em mídia digital, a qual deverá ser identificada no SEI com as suas respectivas informações de arquivamento.

§ 5º Para efeito desta portaria, documentos produzidos no âmbito da Procuradoria Geral da ANP, decorrentes de atividades de servidores da Advocacia Geral da União e produzidos originalmente em sistema eletrônico próprio deste órgão, não estão sujeitos à obrigatoriedade de utilização do editor de texto do SEI.

Seção III

Da Recepção de Documentos, Digitalização e Captura para o SEI

Art. 9º. Os documentos a serem capturados para o SEI observarão os seguintes procedimentos:

I - Os documentos de procedência externa recebidos em papel deverão ser carimbados ou etiquetados com registro da data de recebimento pelo Protocolo da ANP antes de serem digitalizados e capturados para o SEI;

II - Em seguida, deve ser realizada a digitalização e captura para o SEI, em sua integralidade, de acordo com sua especificidade, gerando uma fiel representação em código digital, com indicação da data do documento em campo próprio;

III - a realização do processo de digitalização de documentos e processos em papel deverá ser efetivada em formato PDF e com processamento de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR), antes ou durante sua captura para o SEI;

IV - Documentos de procedência externa capturados para o SEI pelo Protocolo da ANP terão nível de acesso Restrito provisório, de forma a salvaguardar a existência de possível informação sigilosa. Ao efetuar o recebimento do documento em sistema, é responsabilidade da área receptora avaliar a informação contida no documento, procedendo os ajustes necessários ao nível de acesso a ser atribuído à informação, observando os critérios estabelecidos na LAI.

§ 1º Serão atuados como novos processos no SEI os documentos de procedência externa recebidos em papel pelo Protocolo da ANP que não possuam referência expressa a número de processo já existente no SEI ou que se refiram a processo ou documento em papel ainda não convertidos para processo eletrônico.

§ 2º Ao efetuar o recebimento do processo em sistema, é responsabilidade da área receptora avaliar a existência prévia de processo ao qual o documento seja pertinente, movendo o documento para o processo correspondente, quando necessário.

§ 3º Se for identificada pela área receptora que o documento pertence a processo ou a documento avulso que ainda esteja tramitando em papel, deverá ser solicitada a conversão do processo ou documento papel para o meio digital, movendo-se em sequência o novo documento para o processo convertido, sendo dado prosseguimento ao andamento do processo no SEI deste ponto em diante.



§ 4º Mesmo tendo ocorrido referência expressa ao número do processo, no qual o documento foi incluído, o documento poderá ser movido para o processo correto, já existente ou novo, caso identificado pela área competente que a demanda deve ser tratada em processo próprio.

§ 5º Não será realizada a digitalização de documentos de procedência externa, recebidos em papel no Protocolo, com a indicação ou identificação de que possa conter informação sigilosa. Nesse caso, o Protocolo encaminhará a documentação para análise da área competente, sem violação do respectivo envelope.

Art. 10. A cada processo deverá preferencialmente corresponder um único pedido, ou pedidos conexos, com previsão de atendimento conjunto ou em um mesmo intervalo de tempo estimado.

§1º A existência de processos continuados, cuja duração se prolongue após o atendimento do pedido ou objeto que o originou, deve ser evitada, buscando-se primar pela existência de fases processuais definidas, com início, meio e fim.

§2º Quando o pedido ou motivo que originou o processo houver sido concluído é obrigatório registro de sua conclusão do processo em sistema, ainda que por algum motivo seja vislumbrada a possibilidade de que este necessite voltar a tramitar futuramente.

§3º A conclusão de um processo não impede sua reabertura a qualquer tempo, se necessário, sendo responsabilidade dos usuários a manutenção de registros fidedignos e atualizados em sistema para fins de estatística e bom funcionamento da ferramenta corporativa.

Art. 11. Todos os documentos e processos em papel, de procedência interna ou externa, que forem digitalizados pela ANP devem ser imediatamente submetidos a procedimentos de conferência e autenticação por servidor público, com uso de assinatura eletrônica com emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§1º Somente após a autenticação de que trata o caput os documentos digitalizados poderão tramitar no SEI.

§ 2º Os documentos resultantes da digitalização de originais são considerados cópia autenticada administrativamente. Os documentos resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

Seção IV

Da Tramitação

Art. 12. Em caso de erro na movimentação de processo eletrônico, a área de destino promoverá imediatamente:

I - A sua devolução ao remetente; ou

II - O seu envio para a área competente.

Seção V

Do Sobrestamento, Relacionamento e Anexação de Processos

Art. 13. O sobrestamento de processo é sempre temporário e deve ser precedido de determinação formal constante do próprio processo objeto do sobrestamento ou de outro processo a partir do qual se determina o sobrestamento, observada a legislação pertinente.

§ 1º O documento no qual consta a determinação de que trata o caput deste artigo, juntamente com seu Número SEI e seu teor resumido, deve constar do campo "Motivo" para sobrestamento do processo no SEI.

§ 2º O sobrestamento deve ser removido quando não mais subsistir o motivo que o determinou ou quando, por qualquer outro motivo, for determinada a retomada de sua regular tramitação.

Art. 14. O relacionamento de processos será efetivado quando houver a necessidade de associar um ou mais processos entre si, para facilitar a busca de informações.

Parágrafo único. O relacionamento de processos não se confunde com o sobrestamento ou anexação, não havendo vinculação entre suas tramitações, que continuam a ocorrer normalmente e de forma autônoma.

Art. 15. Deve ocorrer a anexação de processos quando pertencerem a um mesmo interessado, tratarem do mesmo assunto e, com isso, devam ser analisados e decididos de forma conjunta.

Seção VI

Do Arquivamento

Art. 16. Os processos eletrônicos serão mantidos até que cumpram seus prazos de guarda, conforme definido na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo, e em procedimentos estabelecidos em norma específica, obedecendo aos seguintes critérios:

I - O arquivamento dos documentos será realizado de forma lógica, iniciando-se a contagem de temporalidade quando todas as unidades nas quais o processo esteja aberto indicarem sua conclusão diretamente no sistema;

II - Os processos e documentos em papel convertidos para digital e os documentos recebidos em papel no curso do processo cumprirão o mesmo prazo de guarda do processo eletrônico correspondente.

Seção VII

Do Pedido de Vistas

Art. 17. Quando pertinente, a concessão de vistas será efetivada, por usuário interno:

I - Da área detentora do processo, em caso de processo aberto apenas em uma unidade;

II - Da área responsável regimentalmente pelo processo, em caso de processo aberto em múltiplas unidades ou concluído;

III - nos casos de intimação, pela unidade que expediu a intimação.

Capítulo III

Da Conversão dos Processos em Papel para Eletrônico

Art. 18. A conversão de processos em papel para eletrônico deve obedecer aos seguintes procedimentos:

I - O processo em papel deve estar instruído e ser digitalizado em conformidade com o disposto na normatização interna afeta à instrução documental em papel e nesta Portaria;

II - Cada volume deve ter a primeira imagem correspondente à sua contracapa e as imagens subsequentes correspondentes ao restante das folhas;

III - As folhas do processo devem ser digitalizadas obrigatoriamente em frente e verso, ainda que o verso da folha tenha recebido o carimbo "Em Branco".

IV - Caso o processo possua mídia fisicamente juntada, o volume correspondente deve ser digitalizado, sendo seu conteúdo compactado, preferencialmente, em um único arquivo de formato de compressão de dados sem perdas (ZIP), inserindo-se despacho no processo com a referida informação.

V - O primeiro documento gerado no SEI, deve ser o Termo de Encerramento de Trâmite Físico, elaborado de acordo com modelo constante do Anexo I desta Portaria.

VI - O Termo de Encerramento de Trâmite Físico será assinado pelo servidor responsável pela conversão, e deverá indicar:

a) o número do processo objeto da conversão e seu interessado;

b) a informação do encerramento da tramitação do processo em papel, sendo vedada qualquer juntada física de novos documentos, para que, a partir de então, sua tramitação tenha continuidade somente no SEI;

c) a informação do número da folha em que se encerrou a tramitação do processo em papel, bem como a quantidade de volumes e de mídias que o compõe.

d) a informação sobre os arquivos resultantes da sua digitalização capturados no SEI, devendo constar o número de arquivos referentes aos volumes, aos apartados sigilosos e ao conteúdo das mídias;

e) a data na qual se deu a conclusão do procedimento de conversão.

Capítulo IV

Do Tratamento das Informações Sigilas

Art. 19. Os processos e documentos com informações sigilas deverão ter seu nível de acesso indicado quando do cadastramento no SEI.

Art. 20. Os níveis de acesso assinaláveis são:

a) Sigiloso: nível de acesso a ser indicado nos documentos com informações sigilas classificadas e às informações pessoais.

b) Restrito: nível de acesso a ser indicado nos documentos com informações sigilas por outras hipóteses legais de sigilo - ROHLS, limitado aos usuários internos das unidades em que o processo esteja aberto ou por onde tenha tramitado; e aos usuários externos interessados previamente cadastrados no sistema.

c) Público: nível de acesso irrestrito e visível a todos os usuários;

Parágrafo único: A competência para atribuir acesso aos processos e documentos sigilosos ou restritos é do gestor da unidade.

Art. 21. Documentos sigilosos classificados de acordo com o art. 23 da LAI podem ser ultrassecretos, secretos e reservados. Documentos com assuntos destes níveis somente serão registrados no SEI para atribuição do número único de protocolo (NUP), devendo ser tratados em papel, de acordo com as orientações existentes na ANP para tratamento de documentos sigilosos, observados os critérios de marcação, tramitação, arquivamento e acesso.

§1º. No registro dos documentos sigilosos classificados no SEI constará informações para sua localização física.

§2º. Esse registro deverá ser feito através de certidão, produzida no SEI.

Art. 22. Processos e documentos sigilosos não classificados, quando contiverem informação pessoal, devem constar no SEI, com a indicação do nível de acesso como Sigiloso e a fundamentação legal a que estão submetidos.

§1º. Processos e documentos com nível de acesso sigiloso ficam visíveis apenas aos interessados e a quem se deu a credencial de acesso referente ao processo ou documento em questão.

Art. 23. Processos e documentos sigilosos não classificados, quando restritos por outras hipóteses legais de sigilo (ROHLS), devem constar no SEI, com a indicação do nível de acesso como Restrito e a fundamentação legal a que estão submetidos.

Capítulo V

Das Competências e Responsabilidades

Art. 24. Fica instituído o Comitê Gestor do SEI-ANP, que exercerá a gestão estratégica e operacional do sistema no âmbito da Agência, competindo-lhe o desempenho das seguintes atribuições:

I - propor e decidir acerca do planejamento e providências técnicas e logísticas para a implantação do SEI na ANP;

II - realizar a gestão do SEI em seus aspectos técnicos e procedimentais na ANP;

III - zelar pela contínua adequação do SEI à legislação de gestão documental, às necessidades da ANP e aos padrões de uso e evoluções definidos no âmbito do Processo Eletrônico Nacional;

IV - propor revisões das normas internas afetas ao processo eletrônico;

V - promover a implantação de inovações e mudanças organizacionais atinentes à implantação do SEI;

VI - ordenar o planejamento e a implementação das ações de comunicação institucional, interna e externamente, no que tange à implantação do SEI na Agência;

VII - atuar como instância decisória em questões procedimentais não previstas relativas à implantação ou uso regular do sistema na Agência.

Art. 25. O Comitê Gestor do SEI-ANP será composto por dois representantes, um titular e um suplente, das seguintes áreas:

I - Diretoria;

II - Coordenadoria de Documentação e Informação;

III - Superintendência de Tecnologia da Informação;

IV - Secretaria Executiva;

V - Superintendência de Comunicação e Relações Institucionais.

§ 1º Sempre que pertinente, outras unidades poderão ser convidadas a compor o Comitê Gestor do SEI, podendo a participação ser temporária ou permanente, conforme a necessidade.

§ 2º O Comitê Gestor do SEI reunir-se-á periodicamente e suas decisões serão registradas em formato de "Ata de Reunião", com ciência e aprovação dos participantes;

§ 3º O Comitê Gestor será presidido pela Coordenadoria de Documentação e Informação.

Art. 26. Compete aos setores de Protocolo da ANP:

I - receber, conferir, digitalizar, registrar e assinar eletronicamente os documentos de origem externa recebidos no âmbito da ANP; e

II - realizar a remessa de documentos fisicamente quando não for possível sua tramitação eletrônica.

Art. 27. Compete às unidades organizacionais da ANP:

I - receber, conferir, caso necessário, corrigir as informações dos documentos tramitados;

II - orientar o usuário externo que ao enviar documentos para a ANP deve sempre informar o número do processo ao qual estes documentos fazem referência.

Art. 28. São deveres de todos os usuários do SEI:

I - manter a cautela necessária na utilização do SEI, a fim de evitar que pessoas não autorizadas tenham acesso às suas informações;

II - encerrar a sessão de uso do SEI ou bloquear a estação de trabalho sempre que se ausentar do computador, garantindo a impossibilidade de uso indevido das informações por pessoas não autorizadas;

III - responder pelas consequências decorrentes das ações ou omissões que possam pôr em risco ou comprometer a exclusividade de conhecimento de sua senha ou das transações em que esteja habilitado; e

IV - não fornecer seu nome de usuário, certificado digital ou senha de acesso a outros usuários ou terceiros.

§1º. O nome de usuário, o certificado digital e a senha de acesso são de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

Art. 29. Os usuários internos poderão tramitar processos, incluir documentos, bem como assinar documentos eletrônicos, entre outras atividades, de acordo com seu perfil de acesso e competências funcionais.

Parágrafo único. O cadastro de usuário interno e a atribuição de perfil serão solicitados à STI pela chefia imediata da unidade em que o servidor estiver lotado.

Art. 30. Os usuários colaboradores poderão tramitar processos, incluir documentos, entre outras atividades, de acordo com seu perfil de acesso e atribuições.

§1º. Os usuários colaboradores não poderão assinar documentos eletrônicos.

§2º. O cadastro de usuário colaborador e a atribuição de perfil serão efetivados mediante solicitação, à STI, da chefia imediata da unidade em que esteja lotado, cabendo-lhe a responsabilidade de acompanhar as ações realizadas por este colaborador no SEI.

Art. 31. Os usuários externos, no âmbito do SEI, mediante credenciamento, poderão:

I - acompanhar o trâmite de processos;

II - receber ofícios e notificações;

III - assinar contrato, convênio, acordo e outros instrumentos congêneres com ele celebrados pela ANP;

IV - obter vistas dos processos;

V - peticionar eletronicamente;

VI - acompanhar os processos em que peticionar.

§ 1º. O credenciamento de usuário externo é ato pessoal e intransferível e dar-se-á a partir de solicitação efetuada no sítio eletrônico da ANP.

§ 2º. A autorização do credenciamento de usuário externo e a consequente liberação dos serviços disponíveis no SEI dependem de prévia aprovação por parte da ANP, a qual será concedida somente após o encaminhamento da documentação necessária pelo interessado e a análise do cumprimento dos requisitos necessários ao credenciamento.

§3º Os pleitos específicos, após o credenciamento do usuário externo, serão encaminhados para análise da UORG competente.

§ 4º. O credenciamento de acesso importará na aceitação das regras definidas nesta portaria.

Art. 32. Os originais dos documentos digitalizados, enviados à ANP pelos usuários externos por meio de sistemas informatizados, deverão ser preservados por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos após a conclusão do processo administrativo que instruíram, exceto se Lei estabelecer prazo superior.

Art. 33. A prática de atos assinados eletronicamente importará em aceitação do disposto nesta Portaria, bem como na responsabilização do usuário pela utilização indevida de sua assinatura eletrônica.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRICIO ODDONE DA COSTA

ANEXO I

TERMO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO

O processo em epígrafe foi devidamente convertido do papel para eletrônico e registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, em conformidade com o disposto no art. 18 da Portaria nº 192, de 26 de abril de 2017, mantendo o mesmo número do processo em papel (NUP) e mesmo interessado.

Fica encerrada a tramitação do processo em papel, sendo permitida apenas a juntada física de novos documentos externos em pasta acessória, contendo os dados deste processo, para, a partir de então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do SEI.

Para fins de registro, o processo originalmente em papel era composto de:

- Quantidade de Folhas: [0]
- Quantidade de Volumes: [0]
- Quantidade de Mídias: [0]

O processo eletrônico resultante da presente conversão ficou composto da seguinte forma:

- Volume de Processo: [DIGITE AQUI A QUANTIDADE TOTAL DE ARQUIVOS DE VOLUMES]
- Apartado sigiloso: [DIGITE AQUI A QUANTIDADE TOTAL DE ARQUIVOS DE APARTADOS SIGILOSOS]
- Conteúdo de Mídia: [DIGITE AQUI A QUANTIDADE TOTAL DE ARQUIVOS DE CONTEÚDO DE MÍDIA]

Em cumprimento ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, os arquivos PDF oriundos da digitalização da documentação em papel foram devidamente submetidos a procedimento de conferência e autenticação por servidor público, por meio de sua assinatura eletrônica com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.

Unidade responsável pela conversão:

A conclusão do procedimento de conversão se deu na data de assinatura do presente Termo.

Nome matrícula e assinatura do Servidor

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 26 de abril de 2017

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº 419	BIOLUB QUÍMICA LTDA -ME - CNPJ nº 03.439.153/0001-28					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000468/2017 - 18	SUTOL HLP	ISO 22	. DIN 51.524-2	ÓLEO LUBRIFICANTE	18144
	48600.000468/2017 - 18	SUTOL HLP	ISO 68	. DIN 51.524-2	ÓLEO LUBRIFICANTE	18144
	48600.000468/2017 - 18	SUTOL HLP	ISO 10	. DIN 51.524-2	ÓLEO LUBRIFICANTE	18144
	48600.000468/2017 - 18	SUTOL HLP	ISO 100	. DIN 51.524-2	ÓLEO LUBRIFICANTE	18144
	48600.000468/2017 - 18	SUTOL HLP	ISO 46	. DIN 51.524-2	ÓLEO LUBRIFICANTE	18144
	48600.000468/2017 - 18	SUTOL HLP	ISO 150	. DIN 51.524-2	ÓLEO LUBRIFICANTE	18144
	48600.000468/2017 - 18	SUTOL HLP	ISO 10	. DIN 51.524-2	ÓLEO LUBRIFICANTE	18144
	48600.000468/2017 - 18	SUTOL HLP	ISO 68	. DIN 51.524-2	ÓLEO LUBRIFICANTE	18144
	48600.000468/2017 - 18	SUTOL HLP	ISO 68	. DIN 51.524-2	ÓLEO LUBRIFICANTE	18144
	48600.000468/2017 - 18	SUTOL HLP	ISO 150	. DIN 51.524-2	ÓLEO LUBRIFICANTE	18144
	48600.000468/2017 - 18	SUTOL HLP	ISO 100	. DIN 51.524-2	ÓLEO LUBRIFICANTE	18144
	48600.000468/2017 - 18	SUTOL HLP	ISO 46	. DIN 51.524-2	ÓLEO LUBRIFICANTE	18144
	48600.000468/2017 - 18	SUTOL HLP	ISO 150	. DIN 51.524-2	ÓLEO LUBRIFICANTE	18144
	48600.000468/2017 - 18	SUTOL HLP	ISO 32	. DIN 51.524-2	ÓLEO LUBRIFICANTE	18144
	48600.000468/2017 - 18	SUTOL HLP	ISO 46	. DIN 51.524-2	ÓLEO LUBRIFICANTE	18144
	48600.000468/2017 - 18	SUTOL HLP	ISO 32	. DIN 51.524-2	ÓLEO LUBRIFICANTE	18144
	48600.000468/2017 - 18	SUTOL HLP	ISO 22	. DIN 51.524-2	ÓLEO LUBRIFICANTE	18144
	48600.000468/2017 - 18	SUTOL HLP	ISO 22	. DIN 51.524-2	ÓLEO LUBRIFICANTE	18144
	48600.000468/2017 - 18	SUTOL HLP	ISO 32	. DIN 51.524-2	ÓLEO LUBRIFICANTE	18144
	48600.000468/2017 - 18	SUTOL HLP	ISO 100	. DIN 51.524-2	ÓLEO LUBRIFICANTE	18144
Nº 420	BIOLUB QUÍMICA LTDA -ME - CNPJ nº 03.439.153/0001-28					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000467/2017 - 73	SUTOL COMPRESSOR	ISO 100	. DIN 51.506-VDL	ÓLEO LUBRIFICANTE	18149
	48600.000467/2017 - 73	SUTOL COMPRESSOR	ISO 150	. DIN 51.506-VDL	ÓLEO LUBRIFICANTE	18149
	48600.000467/2017 - 73	SUTOL COMPRESSOR	ISO 100	. DIN 51.506-VDL	ÓLEO LUBRIFICANTE	18149
	48600.000467/2017 - 73	SUTOL COMPRESSOR	ISO 150	. DIN 51.506-VDL	ÓLEO LUBRIFICANTE	18149
Nº 421	QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A - CNPJ nº 00.999.042/0001-88					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000890/2017 - 73	RHEOGEL 916	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5540
	48600.000887/2017 - 50	RHEOGEL 1918	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5541
	48600.000889/2017 - 49	QUAKERTEK API 402	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5539
	48600.000888/2017 - 02	RHEOGEL 916A	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5538
Nº 422	REPSOL LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES BRASIL LTDA. - CNPJ nº 21.498.454/0001-04					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000649/2017 - 44	REPSOL HIDRÁULICO BXT	ISO 68	DIN 51524 PART 1 - HL, ISO 11158 - HM	ÓLEO LUBRIFICANTE	18148
	48600.000649/2017 - 44	REPSOL HIDRÁULICO BXT	ISO 32	DIN 51524 PART 1 HL, ISO 11158 - HM	ÓLEO LUBRIFICANTE	18148
	48600.000649/2017 - 44	REPSOL HIDRÁULICO BXT	ISO 46	DIN 51524 PART 1 - HL, ISO 11158 - HM	ÓLEO LUBRIFICANTE	18148
	48600.000651/2017 - 13	REPSOL DIESEL UHPD TURBO URBAN	SAE 10W40	API CI-4, ACEA E4/E7-12, MB APPROVAL 228.5, MAN 3277, VOLVO VDS-3, RENAULT VI RXD, RLD-2, MACK EO-N, MTU TYPE 3, DEUTZ DQC IV-10, CUMMINS CES 20078, DETROIT DIESEL DDC 93K215, GLOBAL DHD-1	ÓLEO LUBRIFICANTE	18145
	48600.000650/2017 - 79	REPSOL TELEX E	ISO 68	DIN 51524 PART 2 - HLP, DENISON PARKER HF-0, HF-1, HF-2, EATON VICKERS M-2950-S, EATON VICKERS I-286-S3, MAG CINCINNATI P-69, ISO 11158 - HM, AIST 126,127	ÓLEO LUBRIFICANTE	18147
	48600.000650/2017 - 79	REPSOL TELEX E	ISO 32	DIN 51524 PART 2 - HLP, DENISON PARKER HF-0, HF-1, HF-2, EATON VICKERS M-2950-S, EATON VICKERS I-286-S3, MAG CINCINNATI P-68, ISO 11158 - HM, AIST 126,127	ÓLEO LUBRIFICANTE	18147
	48600.000650/2017 - 79	REPSOL TELEX E	ISO 46	DIN 51524 PART 2 - HLP, DENISON PARKER HF-0, HF-1, HF-2, EATON VICKERS M-2950-S, EATON VICKERS I-286-S3, MAG CINCINNATI P-70, ISO 11158 - HM, AIST 126,127	ÓLEO LUBRIFICANTE	18147
	48600.000652/2017 - 68	REPSOL MOTO MATIC SINTÉTICO MB	SAE 10W30	API SN, JASO T903:2016 MB	ÓLEO LUBRIFICANTE	18146

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 162, DE 26 DE ABRIL DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n. º 8, de 08 de março de 2007, e o que consta do processo ANP n.º 48610.008911/2016-07, torna público o seguinte ato:

Art.1º - Fica a Lubercol Combustíveis LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.050.019/0001-57, habilitada como transportador-revendedor-retalhista (TRR), localizada na Av. do Operário área 32, S/N, Faz. Anexo Buracão Jordão, Dial - Distrito Industrial, Luziânia-GO, CEP: 72830-000., autorizada a exercer a atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art.2º - Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de TRR.

Art.3º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA



AUTORIZAÇÃO Nº 163, DE 26 DE ABRIL DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 08, de 6 de março de 2007, e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.008911/2016-07, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa LUBERCOL COMBUSTÍVEIS LTDA - ME., inscrita no CNPJ sob o n.º 14.050.019/0001-57, autorizada a operar as instalações da base de Transportador Revendedor Retalhista localizadas na Av. do Operário área 32, S/N, Faz. Anexo Buracão Jordão, Dial - Distrito Industrial, Luziânia-GO, CEP: 72830-000. Coordenadas Geográficas: Lat.: -16.232861, -47.885922 (SIRGAS 2000). A capacidade total de armazenamento será de 45,00 m³, perfazendo os tanques conforme tabela abaixo:

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO (Classe)	SITUAÇÃO
01	2,55	9,00	45,00	Classe II	Objeto desta Autorização

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art.3º LUBERCOL COMBUSTÍVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 14.050.019/0001-57, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento, no prazo regulamentar, protocolizado junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização.

Art.4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 164, DE 26 DE ABRIL DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto no §6º, art. 40 da Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2015, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.009165/2015-80, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica republicada a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) para a Realcool Distribuidora de Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ n.º 11.428.668/0001-50, situada na Av. Estocolmo, 1438; sala 19 - Cascata - Paulínia/SP; CEP: 13.140-000.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 26 de abril de 2017

Nº 410 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92 de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 8, de 08 de março de 2007, e o que consta do processo ANP n.º 48610.008911/2016-07, torna pública a habilitação da Lubercol Combustíveis LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.050.019/0001-57, situada na Av. do Operário área 32, S/N, Faz. Anexo Buracão Jordão, Dial - Distrito Industrial, Luziânia-GO, CEP: 72830-000, para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Nº Nº 411 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PRSC0180533	AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS MVX LTDA - EPP	10.824.677/0005-21	LAGES	SC	48610.001145/2017-22
PRSP0180536	AUTO POSTO MARCA II - EIRELI - EPP	25.384.270/0001-74	IBATE	SP	48610.003312/2017-70
PRMT0180456	AUTO POSTO SINOP LTDA	26.743.803/0001-20	SINOP	MT	48610.003368/2017-24
PRSP0180538	AUTO POSTO XINGU AVENIDA - LTDA	27.244.728/0001-15	JALES	SP	48610.004385/2017-89
PRMG0180546	COMBUSTIVEIS KAIROS 500 LTDA - EPP	24.584.175/0001-51	ITAPAGIPE	MG	48610.004382/2017-45
PRMT0180455	COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	09.001.879/0020-23	VARZEA GRANDE	MT	48610.003778/2017-75
PRMA0180493	ELIZANGELA VARAO MOURAO - ME	24.957.374/0001-68	SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	MA	48610.003604/2017-11
PRMA0180539	F R DE ARAUJO ALBUQUERQUE - ME	07.757.511/0003-63	CODO	MA	48610.004227/2017-29
PRPE0180549	HELIO & LEONARDO COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	19.344.081/0002-56	SURUBIM	PE	48610.003147/2017-56
PRPR0180534	JLI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	26.200.180/0001-49	PEROLA D'OESTE	PR	48610.003777/2017-21
PRMA0180535	L. A. PORTELA - COMBUSTIVEIS - ME	16.626.243/0002-50	CHAPADINHA	MA	48610.013742/2016-19
PRMG0180548	MINUTUS COMBUSTIVEIS LTDA	25.534.258/0001-07	FERVEDOURO	MG	48610.003691/2017-06
PRRS0180512	M&M AIRES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	24.911.930/0001-65	JAGUARI	RS	48610.003830/2017-93
PRRS0180492	NEVES OLIVEIRA & CIA LTDA - ME	01.257.413/0002-08	CANOAS	RS	48610.003359/2017-33
PRAL0180513	PETRONORT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME	04.425.109/0001-21	MARECHAL DEODORO	AL	48610.003603/2017-68
PRMA0180532	PORTOS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP	73.787.483/0006-02	BALSAS	MA	48610.002610/2017-42
PRPI0180511	POSTO & RESTAURANTE CHAPADA DO MORRO LTDA - ME	17.298.527/0001-47	VILA NOVA DO PIAUI	PI	48610.002206/2017-79
PRPE0180541	POSTO AMERICA LTDA	22.093.697/0001-25	VITORIA DE SANTO ANTAO	PE	48610.004223/2017-41
PRCE0180547	POSTO DE COMBUSTIVEL SERRA GRANDE EIRELI - ME	23.772.811/0001-06	GUARACIABA DO NORTE	CE	48610.004381/2017-09
PRRJ0180544	POSTO TIMBOZAO ITAPERUNA LTDA	25.032.853/0001-36	ITAPERUNA	RJ	48610.003783/2017-88
PRBA0180454	PRAIA DO FORTE COMBUSTIVEIS LTDA	26.962.408/0001-38	MATA DE SAO JOAO	BA	48610.003682/2017-15
PRMG0180537	ROSENDO PIEVE PEREIRA - ME	02.174.794/0001-35	CAMPOS GERAIS	MG	48610.004229/2017-18
PRRS0180531	S S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SA	01.991.461/0027-75	CAXIAS DO SUL	RS	48610.004233/2017-86
PRRS0180540	S S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SA	01.991.461/0030-70	LAGOA VERMELHA	RS	48610.004225/2017-30
PRPE0180453	W W GOMES COSTA - COMBUSTIVEIS LTDA - ME	22.557.237/0001-00	CHA DE ALEGRIA	PE	48610.002801/2017-12

Nº 412 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
AV/TO0179792	MACTRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	01.630.610/0011-03	ARAGUAINA	TO	48610.002095/2017-09

Nº 413 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/MA0204128	A. C. DE PAIVA FERNANDES FILHO - EPP	00.295.457/0002-51	MIRANDA DO NORTE	MA	48610.018485/2010-16
GLP/PR0234930	ALLAN AUGUSTO GOMES JARDIM 08461797922	24.507.490/0001-85	LUNARDELLI	PR	48610.006833/2016-06
GLP/GO0216555	ANDERSON REIS VIEIRA GAS	97.553.090/0001-80	GOIANIA	GO	48610.008665/2012-51
001/GLP/GO0001963	C. A. ALARCÃO	06.214.176/0001-22	IPAMERI	GO	48610.008748/2004-31
GLP/SC0188421	CHAMA GÁS DISTRIBUIDORA LTDA.	09.174.686/0002-92	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	SC	48610.011368/2010-21
001/GLP/SP0014103	COMPANHIA ULTRAGAZ S A	61.602.199/0194-84	PAULINIA	SP	48610.005013/2007-14
GLP/RS0204190	DAIANE RODRIGUES DE ROSSO ME	12.471.607/0001-39	PARAISO DO SUL	RS	48610.018445/2010-74
GLP/MG0187456	DIONIZIO PEREIRA DE SÁ	11.037.846/0001-12	MEDINA	MG	48610.008991/2010-05
001/GLP/ES0002841	DISTRIBUIDORA DE CARNES E PRODUTOS ALIMENT. CRICARE LTD	30.742.324/0004-09	NOVA VENECIA	ES	48610.010869/2004-42
GLP/PA0208067	EVA MARIA DE JESUS OLIVEIRA - ME	10.406.518/0001-83	PARAUPEBAS	PA	48610.007256/2011-57
GLP/ES0236072	FABIANO GONÇALVES VERTUOSO	24.952.658/0001-61	SOORETAMA	ES	48610.009642/2016-98
GLP/GO0212535	GENECI DAS CHAGAS CARVALHO	13.756.156/0001-49	AGUAS LINDAS DE GOIAS	GO	48610.016510/2011-16
GLP/RN0207561	GRAZIELLI DA APRESENTAÇÃO ARAUJO GALVÃO	12.291.516/0001-11	NATAL	RN	48610.004276/2011-76
GLP/BA0176656	IAPI GAS LTDA	04.524.247/0001-68	SALVADOR	BA	48610.000728/2009-26
GLP/SP0186319	ILVA RAMOS COSTA GARCIA - ME	11.473.950/0001-50	COLOMBIA	SP	48610.006598/2010-79



GLP/RN0058167	J F COMÉRCIO DE GÁS LTDA	05.143.980/0002-86	NATAL	RN	48610.008048/2008-70
GLP/AM0224493	J GOMES UCHOA - ME	18.107.965/0001-43	MANAUS	AM	48610.001472/2014-31
001/GLP/DF0013737	JOSE EUSTÁQUIO DE AMORIM - ME.	06.108.475/0001-82	BRASILIA	DF	48610.004340/2007-32
GLP/RJ0212104	JUNQUEIRA COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS (GLP	11.415.044/0002-80	CABO FRIO	RJ	48610.014130/2011-39
001/GLP/GO0003740	MARLENE T. DA S. DE OLIVEIRA - ME	06.373.103/0001-83	MORRINHOS	GO	48610.001933/2005-85
GLP/SC0214133	OSMAR SEBOLD ME	14.190.572/0001-95	ITUPORANGA	SC	48610.003136/2012-61
GLP/RN0213215	PARNAMIRIM REVENDEDOR DE GÁS LTDA ME	97.522.205/0001-79	PARNAMIRIM	RN	48610.001128/2012-81
GLP/MT0209957	PAULO C. DE ARRUDA TOP GÁS - ME	13.252.558/0001-06	NOVA MUTUM	MT	48610.010920/2011-45
GLP/SE0234471	PAULO VITURINO SILVA	24.535.949/0001-54	CRISTINAPOLIS	SE	48610.005380/2016-92
GLP/PA0201263	POSTO MAGUARI LTDA	04.253.381/0001-71	BELEM	PA	48610.012050/2010-68
GLP/SE0175180	RAMOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. ME	00.370.348/0001-70	ARACAJU	SE	48610.012734/2008-45
001/GLP/ES0022220	SHEILA VIEIRA CESAR - ME	09.058.938/0001-37	CARIACICA	ES	48610.006852/2008-14
GLP/MT0212569	TOP GÁS MIRA LTDA	14.461.385/0001-07	NOVA MUTUM	MT	48610.016493/2011-17
001/GLP/GO0017555	VALMIR ROBERTO DE PAIVA	02.765.272/0002-99	HIDROLINA	GO	48610.011493/2007-36
001/GLP/GO0019862	VERA JOSE DA SILVA CAMARGO A JARAQUENSE	06.832.002/0001-23	JARAGUA	GO	48610.002170/2008-32
GLP/MG0236586	VITOR CESARIO CLAUDIO 04281068627	25.162.290/0001-09	VARGINHA	MG	48610.009919/2016-82

Nº 414 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RS0098062	ABASTCEDORA ABM LTDA	89.470.462/0003-48	SAO LEOPOLDO	RS	48610.007174/2011-11
PR/PR0126262	AUTO POSTO E MECANICA BARAO LTDA	75.176.859/0003-17	SAO JOSE DOS PINHAIS	PR	48610.013285/2012-39
MG0016801	AUTO POSTO FERVEDOURO LTDA	18.973.164/0001-60	FERVEDOURO	MG	48610.017711/2001-51
PR0173313	AUTO POSTO LASSIG LTDA.	06.231.756/0001-28	PEROLA D'OESTE	PR	48610.006525/2004-39
PR/PR0117062	AUTO POSTO SOBERANO LTDA.	08.715.323/0002-54	CURITIBA	PR	48610.008124/2012-23
RJ0014583	AUTOMOBILISTICA ESPLANADA LTDA	33.388.646/0001-47	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.017652/2001-11
GO0160415	CARDOSO COMBUSTÍVEIS LTDA	05.495.509/0001-76	CALDAS NOVAS	GO	48610.005062/2003-15
PR/CE0061760	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL SERRA GRANDE LTDA.	09.142.179/0001-96	GUARACIABA DO NORTE	CE	48610.010694/2008-05
RJ0029259	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ITAPERUNA LTDA	29.639.291/0001-44	ITAPERUNA	RJ	48610.013770/2002-31
PR/BA0064160	ELCI FARIAS DO COUTO	05.481.285/0002-24	PINDAI	BA	48610.000056/2009-59
PR/MA0089011	F. L. RIBEIRO DA SILVA JUNIOR	07.676.833/0002-05	GOVERNADOR ARCHER	MA	48610.017664/2010-36
MG0199943	GAMA AUTO POSTO LTDA.	07.756.485/0001-97	BARBACENA	MG	48610.008309/2006-91
RS0170953	M.P. RAMOS E CIA LTDA.	06.222.655/0001-90	LAGOA VERMELHA	RS	48610.004142/2004-26
PR/MT0064820	NAZARIO - COMERCIO DE COMB. E LUBR. LTDA.	02.874.744/0001-60	VARZEA GRANDE	MT	48610.000714/2009-11
RS0024546	NUGORBEDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	01.514.714/0001-80	JAGUARI	RS	48610.018353/2001-11
PR/SC0142542	POSTO ECONOMIC LTDA	14.027.918/0002-10	LAGES	SC	48610.008887/2013-55
PR0212939	POSTO HAUER LTDA.	08.283.270/0001-69	CURITIBA	PR	48610.007200/2007-16
RS0005338	POSTO MARGARIDA LTDA	92.485.788/0001-91	CAXIAS DO SUL	RS	48610.003956/2001-17
PR/MG0094002	POSTO 500 ITAPAGIPE LTDA	13.257.004/0001-00	ITAPAGIPE	MG	48610.004693/2011-19
SP0210994	REGISTRO E UVA AUTO POSTO LTDA.	08.299.516/0001-90	SERRANA	SP	48610.005288/2007-31
PR/PA0128642	SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME	04.023.275/0001-00	CANAA DOS CARAJAS	PA	48610.014836/2012-81

Nº 415 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

- I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
- II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/MG0239371	ALO GAS E DISK BRINQUEDOS UBERLÂNDIA LTDA - ME	26.989.406/0001-32	UBERLANDIA	MG	48610.004088/2017-33
GLP/SP0239372	AROLDO KERRY PICANCO JUNIOR PORANGABA ME	01.493.084/0001-05	PORANGABA	SP	48610.004065/2017-29
GLP/AL0239373	C DOS SANTOS SILVA ME	26.760.760/0001-90	JUNQUEIRO	AL	48610.004084/2017-55
GLP/SP0239374	CAROLINA MARIA RIBEIRA PEREIRA	11.514.391/0001-89	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP	48610.004145/2017-84
GLP/PI0239375	CASTRO & SILVA GAS LTDA - ME	26.478.124/0001-70	COCAL DOS ALVES	PI	48610.002981/2017-24
GLP/SP0239376	CELSO RODRIGUES DE ALMEIDA ME	25.292.401/0002-74	INDIAPORA	SP	48610.004144/2017-30
GLP/MG0239377	COMERCIAL JOYBRI LTDA.	04.603.271/0013-26	MEDINA	MG	48610.004081/2017-11
GLP/MG0239378	COMERCIAL MARTINS NC LTDA - ME	17.277.267/0002-04	NOVO CRUZEIRO	MG	48610.004087/2017-99
GLP/MG0239379	COURUPITA COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA	20.917.067/0001-00	CONTAGEM	MG	48610.004078/2017-06
GLP/BA0239380	DEMETRIO REIS BARRETO NETO 04062239558	26.905.898/0001-30	CONCEICAO DO ALMEIDA	BA	48610.004156/2017-64
GLP/GO0239381	DP DA SILVA NOGUEIRA DISTRIBUIDORA SHALON ME	10.891.270/0001-93	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.003947/2017-77
GLP/SP0239382	ELAINE CRISTINA CARVALHO BENEDITO 2018545886	26.555.784/0001-08	GUARATINGUETA	SP	48610.004153/2017-21
GLP/TO0239383	ELIAS SANTOS LOBEU 01995005177	26.924.579/0001-72	PALMEIROPOLIS	TO	48610.004140/2017-51
GLP/PA0239384	FRANCISCO IGOR MAIA	27.310.575/0001-67	BELEM	PA	48610.004148/2017-18
GLP/MA0239385	J. OLIVEIRA SOARES ME	15.727.208/0003-46	SAO MATEUS DO MARANHAO	MA	48610.004085/2017-08
GLP/TO0239386	JAWSON WALLACE MENEZES SANTOS 99626691115	25.247.435/0001-66	PARAISO DO TOCANTINS	TO	48610.004138/2017-82
GLP/GO0239387	JOAO BOSCO UCHOA EIRELI ME	26.407.351/0001-05	GOIANIA	GO	48610.004067/2017-18
GLP/SP0239388	JOCIMAR DE SOUZA ISIDORO 35367380875	25.446.031/0001-00	ITATINGA	SP	48610.004089/2017-88
GLP/PE0239389	JOELISON BRENO DA SILVA GAS ME	26.722.698/0001-42	CUPIRA	PE	48610.004184/2017-81
GLP/ES0239390	JONATAS COSTA SILVA 11652671790	26.933.362/0001-29	SAO MATEUS	ES	48610.004155/2017-10
GLP/AL0239391	JOSE ARNALDO SOARES DA SILVA GAS ME	26.384.641/0001-80	SAO LUIS DO QUITUNDE	AL	48610.004079/2017-42
GLP/MS0239392	JOSE PATRICIO DE OLIVEIRA	24.237.623/0001-40	CAMPO GRANDE	MS	48610.004149/2017-62
GLP/ES0239393	JOSINEY PRADO DE LIRA 06941513780	24.030.224/0001-04	SOORETAMA	ES	48610.004137/2017-38
GLP/PE0239394	JUCIANO RAUL DO NASCIMENTO SANTOS 06714087470	18.466.447/0001-16	PETROLINA	PE	48610.003715/2017-19
GLP/RN0239395	L DE A CARLOS - ME	26.174.575/0001-14	NATAL	RN	48610.004186/2017-71
GLP/RJ0239396	L M M COMERCIO DE GAS DE SANTA CRUZ DA SERRA EIRELI ME	27.034.641/0001-13	DUQUE DE CAXIAS	RJ	48610.004201/2017-81
GLP/MG0239397	LIGNINA MOTO GÁS LTDA - ME	17.403.621/0001-19	VARGINHA	MG	48610.001727/2017-17
GLP/MG0239398	LUDMYLLA SAMARY ALVES OLIVEIRA 11867660695	26.914.675/0001-30	TIMOTEO	MG	48610.002876/2017-95
GLP/MG0239399	MARIA APARECIDA DE PAULA 57464057600	26.135.238/0001-18	GUAXUPE	MG	48610.002551/2017-11
GLP/MA0239400	MARK SALANDIO DE ARAUJO SANTOS 06045488342	26.611.976/0001-94	SAO LUIS	MA	48610.004074/2017-10
GLP/MA0239401	PLANALTO GAS LTDA ME	27.002.410/0001-28	ESTREITO	MA	48610.004143/2017-95
GLP/TO0239402	RAIMUNDO NONATO ALVES LIMA 00507534360	26.989.162/0001-98	PEIXE	TO	48610.004139/2017-27
GLP/ES0239403	RANDRIK FERNANDES 10170913740	26.065.208/0001-82	COLATINA	ES	48610.004158/2017-53
GLP/SP0239404	RENATA DA SILVA CAMACHO 3628536835	14.306.157/0001-54	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.013158/2016-63
GLP/PA0239405	RONALDO SANTOS DA SILVA	26.204.521/0001-54	MARABA	PA	48610.004091/2017-57
GLP/SP0239406	SO GA PRETO LTDA EPP	27.169.625/0001-38	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.004083/2017-19
GLP/SP0239407	VARANDAS COMERCIO DE GAS LTDA	26.584.320/0001-20	CAMPINAS	SP	48610.004203/2017-70
GLP/RN0239408	WASHINGTON DOS SANTOS DA CRUZ - ME	27.175.266/0001-21	PARNAMIRIM	RN	48610.004185/2017-26
GLP/SC0239409	WILLIAN DE SOUZA ALBERTON 04389448951	23.842.090/0001-63	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	SC	48610.009822/2016-70
GLP/PE0239410	ZULEIDE MARIA GONÇALVES DE SANTANA 63298155420	22.038.513/0001-24	MORENO	PE	48610.015244/2016-19

Nº 416 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PRAM0180560	A F COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	18.768.617/0001-17	MANAUS	AM	48610.014059/2016-07
PRPA0180555	A. F. ROCHA & CIA LTDA - EPP	27.117.500/0001-64	SAO FRANCISCO DO PARA	PA	48610.004034/2017-78
PRSC0180552	AUTO POSTO BACCIN LTDA - EPP	24.579.719/0001-97	SAO DOMINGOS	SC	48610.004394/2017-70
PRAL0180618	AUTO POSTO IMPOEIRAS LTDA - EPP	20.674.285/0002-34	ARAPIRACA	AL	48610.003837/2017-13
PRBA0180612	AUTO POSTO JAN LTDA	24.921.466/0001-98	CORONEL JOAO SA	BA	48610.004515/2017-83
PRMG0180614	AUTO POSTO JN RODRIGUES LTDA. - ME	21.558.233/0001-84	PORTEIRINHA	MG	48610.003836/2017-61



PRSP0180554	AUTO POSTO MASTER MOGI LTDA.	26.602.992/0001-10	MOGI DAS CRUZES	SP	48610.002655/2017-17
PRSP0180616	AUTO POSTO NOVA JERUSALEM - EIRELI	26.852.135/0001-79	SAO PAULO	SP	48610.004384/2017-34
PRPR0180557	AUTO POSTO SEMINARIO LTDA	23.844.989/0001-15	CURITIBA	PR	48610.004391/2017-36
PRRJ0180617	AUTO POSTO TOP DE SAO GONCALO LTDA - EPP	26.767.604/0001-51	SAO GONCALO	RJ	48610.002797/2017-84
PRBA0180562	AUTO POSTO XAVIER LTDA - EPP	04.672.913/0001-05	FATIMA	BA	48610.004109/2017-11
PRMT0180563	AUTO POSTO ZAMPA LTDA - ME	23.718.671/0001-98	NOVO SAO JOAQUIM	MT	48610.003829/2017-69
PRRS0180566	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	45.543.915/0605-91	CANOAS	RS	48610.014057/2016-18
PRRS0180559	COOPERATIVA TRITICOLA SANTA ROSA LTDA	95.821.310/0063-86	GIRUA	RS	48610.003382/2017-28
PRRS0180595	DITRENTO POSTOS E LOGISTICA LTDA	07.473.735/0104-97	PELOTAS	RS	48610.004518/2017-17
PRSC0180591	DORIVAL SILVA NOGUEIRA - EPP	27.128.607/0001-08	SAO FRANCISCO DO SUL	SC	48610.004520/2017-96
PRPR0180553	FOX MILENIUM PLATINA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	26.897.252/0001-59	SANTO ANTONIO DA PLATINA	PR	48610.003779/2017-10
PRRJ0180592	GOL OLIMPICO COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA	17.171.266/0001-08	SAO GONCALO	RJ	48610.003968/2017-92
PRAP0180613	J H A ESPINDOLA & CIA LTDA - ME	22.705.290/0001-01	LANARJAL DO JARI	AP	48610.004514/2017-39
PRBA0180551	LAJE DO CEU COMERCIO E TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI	27.348.803/0001-98	ITIUBA	BA	48610.004395/2017-14
PRSP0180556	LMP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	25.047.522/0001-70	JAU	SP	48610.004392/2017-81
PRSP0180564	MC POSTO DE SERVICOS LTDA	25.166.312/0001-09	BRAGANCA PAULISTA	SP	48610.004524/2017-74
PRPE0180561	PETROLINA DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI	26.271.187/0001-51	PETROLINA	PE	48610.003698/2017-10
PR/BA0180543	P.G.P.S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	04.411.430/0002-38	MUCURI	BA	48610.003606/2017-00
PRRJ0180565	POSTO ALPHA W COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	26.179.832/0001-00	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ	48610.003092/2017-84
PRMA0180615	POSTO CHAPADA DAS MESAS LTDA - ME	24.745.843/0001-85	CAROLINA	MA	48610.015024/2016-87
PRRS0180593	RAFAEL DAS CHAGAS - ME	10.750.171/0001-91	DILERMANDO DE AGUIAR	RS	48610.003599/2017-38
PRPR0180611	SIMONE VIEIRA BORGES - ME	21.119.070/0001-33	TERRA ROXA	PR	48610.004516/2017-28

Nº 417 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

- I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
- II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PR0239411	A. PAULA VAZ ME	23.790.878/0001-73	CURITIBA	PR	48610.004418/2017-91
GLP/RS0239412	ALTAIR PERKHUN ME	05.921.324/0001-86	CAMPINAS DO SUL	RS	48610.004154/2017-75
GLP/RJ0239413	ALVES E CRESPO REVENDEDOR DE GLP - ME	22.970.556/0001-43	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ	48610.004370/2017-11
GLP/MT0239414	ANA PAULA BISPO PEREIRA	23.629.383/0001-67	RONDONOPOLIS	MT	48610.004415/2017-57
GLP/MG0239415	ARTHUR GAS LTDA ME	26.430.966/0001-52	CONCEICAO DO MATO DENTRO	MG	48610.004378/2017-87
GLP/MG0239416	CARLOS ROBERTO DE NAZARE 15569311823	26.997.046/0001-10	ARANTINA	MG	48610.004361/2017-20
GLP/MT0239417	CLARICE APARECIDA DOS SANTOS & CIA LTDA	25.356.771/0001-47	CUIABA	MT	48610.000992/2017-70
GLP/TO0239418	CLARO JOSE NETO FILHO ME	26.481.376/0001-59	ARAGUAINA	TO	48610.004379/2017-21
GLP/GO0239419	CLAUDIO GOMESDE ALMEIDA ARAUJO 97321540120	26.734.572/0001-98	PORANGATU	GO	48610.004450/2017-76
GLP/PR0239420	CLEBER DIAS DE MEDEIROS 99099578920	20.404.586/0001-67	ARAUARIA	PR	48610.004360/2017-85
GLP/PE0239421	COMERCIAL CALUMBI IRMÃOS UNIDOS LTDA - ME	27.104.234/0001-35	CALUMBI	PE	48610.004024/2017-32
GLP/ES0239422	COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GAS R. E. LTDA - ME	26.771.789/0001-78	ALEGRE	ES	48610.004349/2017-15
GLP/MG0239423	COMERCIO DE GAS TRES IRMÃOS LTDA - ME FILIAL	16.978.387/0002-76	FREI LAGONEGRO	MG	48610.004419/2017-35
GLP/SP0239424	COSTA E BERTANHA MERCEARIA LTDA ME	05.160.011/0001-52	RIBEIRAO CORRENTE	SP	48610.004417/2017-46
GLP/RR0239425	DARVILLA DA SILVA FERREIRA ME	26.134.349/0001-00	BOA VISTA	RR	48610.004362/2017-74
GLP/RS0239426	DITRENTO POSTOS E LOGISTICA LTDA	07.473.735/0129-45	JAGUARAO	RS	48610.002483/2017-81
GLP/MG0239427	DOUGLAS TOMAZ ALVES FERREIRA 11973502682	26.510.829/0001-28	CARANDAI	MG	48610.004366/2017-52
GLP/MA0239428	E SOUSA - ME	24.829.256/0001-74	OLINDA NOVA DO MARANHAO	MA	48610.004371/2017-65
GLP/SP0239429	ELAINE CRISTINA GONÇALVES 19632811879	25.188.506/0001-05	ARARAQUARA	SP	48610.004434/2017-83
GLP/PR0239430	ERICA REGINA M GIACOMINI	20.284.278/0001-45	INAJA	PR	48610.002273/2017-93
GLP/MG0239431	ERK TEIXEIRA BARBOSA	26.758.585/0001-05	MONTE AZUL	MG	48610.004359/2017-51
GLP/GO0239432	EULER ALVES DA SILVA EIRELI ME	26.697.767/0001-05	ALVORADA DO NORTE	GO	48610.004353/2017-83
GLP/CE0239433	EXPEDITO JOSÉ DE SANTANA NETO - ME	26.179.536/0001-00	MAURITI	CE	48610.004026/2017-21
GLP/PR0239434	FERNANDES & ALMEIDA COMERCIO GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA ME	26.231.072/0001-33	SAO PEDRO DO IVAI	PR	48610.004376/2017-98
GLP/SP0239435	FERREIRA & SILVA DEPÓSITO DE GÁS LTDA	10.861.702/0002-02	JUNDIAI	SP	48610.004456/2017-43
GLP/TO0239436	FRANCINEIDE BORGES DA SILVA ROCHA 02315103142	23.649.701/0001-51	MONTE SANTO DO TOCANTINS	TO	48610.004157/2017-17
GLP/RS0239437	GELCI GONÇALVES DE LIMA EIRELI - ME	26.216.500/0001-59	REDENTORA	RS	48610.002626/2017-55
GLP/MG0239438	GLADSTONE CLEBSON DOS SANTOS 02934393623	20.741.413/0001-34	TIMOTEU	MG	48610.002092/2017-67
GLP/MG0239439	GRACIELE SEGISMUNDO CALIXTO 10470202629	25.381.441/0001-01	BOA ESPERANCA	MG	48610.004373/2017-54
GLP/PI0239440	HELDER CESAR RESENDE PRUDENCIO ME	04.845.176/0001-03	TERESINA	PI	48610.004354/2017-28
GLP/GO0239441	ISMAEL FERREIRA DE SOUZA ME	26.611.204/0001-52	GOIANIA	GO	48610.004462/2017-09
GLP/AM0239442	IVANEY KLEB DACOSTA PINTO ME	26.992.707/0001-15	MANAUS	AM	48610.004350/2017-40
GLP/PR0239443	J. BIASOLI & CIA LTDA ME	12.831.565/0001-08	CURITIBA	PR	48610.004375/2017-43
GLP/AC0239444	J. MOURAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP	03.492.648/0005-44	TARAUACA	AC	48610.002555/2017-91
GLP/PE0239445	J.C. PETROLEO LTDA	00.549.523/0002-72	ARCOVERDE	PE	48610.013870/2016-62
GLP/PE0239446	J.C. PETROLEO LTDA	00.549.523/0003-53	BUIQUE	PE	48610.013889/2016-17
GLP/RS0239447	JOAO INACIO DA SILVA ME	24.852.989/0001-20	SANTA CRUZ DO SUL	RS	48610.001678/2017-12
GLP/BA0239448	JOSE DA CONCEIÇÃO - ME	14.395.784/0006-13	MARAGOGIPE	BA	48610.004025/2017-87
GLP/GO0239449	JOSE JAIR DOS SANTOS - ME	12.332.606/0001-03	IPORA	GO	48610.004463/2017-45
GLP/SP0239450	LEOMAR PEREIRA DE SOUZA PAIVA - ME	18.522.597/0002-80	SAO MANUEL	SP	48610.004364/2017-63
GLP/MS0239451	LUCIANO PAIVA DOS SANTOS 00137085117	25.116.904/0001-08	CAMPO GRANDE	MS	48610.004372/2017-18
GLP/SP0239452	MARCOS FELIPE PEIXOTO 107190688800	22.971.778/0001-80	SAO SIMAO	SP	48610.004423/2017-01
GLP/BA0239453	MARIA DO SOCORRO RIBEIRO - ME	08.503.926/0001-01	SERROLANDIA	BA	48610.004432/2017-94
GLP/SP0239454	MARIA IZABEL MAGALHÃES24762891835	26.710.999/0001-56	VOTUPORANGA	SP	48610.004347/2017-26
GLP/PR0239455	MARIA RAMOS DA SILVA 200570300871	26.904.857/0001-20	BOM SUCESSO	PR	48610.004454/2017-54
GLP/PR0239456	MAYARA MIRANDA LUCIANO 07012818980	26.626.292/0001-66	FOZ DO IGUAÇU	PR	48610.004028/2017-11
GLP/MA0239457	M.B. BRANDÃO - ME	15.270.684/0006-23	MIRADOR	MA	48610.004351/2017-94
GLP/SP0239458	MEBISA COMERCIO VAREJISTA DE GAS E AGUA LTDA EPP	26.609.383/0001-93	SAO BERNARDO DO CAMPO	SP	48610.004377/2017-32
GLP/MS0239459	MERCADO O BARATINHO EIRELI- ME	26.174.521/0001-59	CAMPO GRANDE	MS	48610.004374/2017-07
GLP/ES0239460	MIRIAN R. DE SOUZA OLIVIRIA ME	26.345.279/0001-39	SERRA	ES	48610.004455/2017-07
GLP/PR0239461	MODESTO COMERCIO DE GAS LTDA - ME	26.881.739/0001-43	COLOMBO	PR	48610.004441/2017-85
GLP/SP0239462	NAYARA KARLA BISPO DOS SANTOS 10611038463	26.921.839/0001-56	OSASCO	SP	48610.004458/2017-32
GLP/MG0239463	NORBERTO SOUZA BATALHA 053807336-54	24.981.475/0001-74	COIMBRA	MG	48610.004352/2017-39
GLP/SC0239464	PAULO ARNO AMORIM - MINIMERCADO AMORIM - ME	81.301.319/0001-59	MAJOR GERCINO	SC	48610.004029/2017-65
GLP/RR0239465	PAULO F. B NEUMANN ME	21.180.334/0001-64	MUCAJAI	RR	48610.004365/2017-16
GLP/MG0239466	PAULO HENRIQUE CARDOSO	26.326.071/0001-72	JAPONVAR	MG	48610.004424/2017-48
GLP/SC0239467	PAULO ROGERIO ROSALEN	21.937.108/0001-85	CACADOR	SC	48610.004356/2017-17
GLP/PR0239468	PRADO GÁS LTDA - ME	25.107.635/0001-13	PONTA GROSSA	PR	48610.004435/2017-28
GLP/SP0239469	PRIMORDIAL COMERCIO DE GAS LTDA - EPP	27.015.671/0001-82	FERRAZ DE VASCONCELOS	SP	48610.004459/2017-87
GLP/SP0239470	RICARDO MOGICA DOS SANTOS 30209740892	24.179.917/0001-63	POTIM	SP	48610.004367/2017-05
GLP/MG0239471	RODRIGO TADEU VIANA ME	24.823.167/0001-10	BELO HORIZONTE	MG	48610.004464/2017-90
GLP/TO0239472	ROSAND P. DE SOUSA ME	25.194.141/0001-13	ARAGUATINS	TO	48610.015136/2016-38
GLP/RS0239473	SABRINA FAGUNDES SOARES - ME	22.618.455/0002-99	ARROIO DOS RATOS	RS	48610.004082/2017-66
GLP/MG0239474	SERGIO JOSE ZANETTI 05346544607	24.417.041/0001-46	ANTONIO CARLOS	MG	48610.004355/2017-72
GLP/RS0239475	SUELEN CASSANDRA CONCEIÇÃO PADILHA - ME	23.343.956/0001-91	CAPELA DE SANTANA	RS	48610.004460/2017-10
GLP/MT0239476	T MARTINS JOSE ME	25.070.636/0001-30	SAO JOSE DO RIO CLARO	MT	48610.004420/2017-60
GLP/MG0239477	TROPICAL GAS LTDA - ME	19.416.202/0002-28	MONTE SIAO	MG	48610.004457/2017-98
GLP/PR0239478	W D DELFINO GAS ME	27.152.352/0001-19	CAMPO MOURAO	PR	48610.004416/2017-00
GLP/SP0239479	WILLIAN GONÇALVES	22.384.092/0001-93	BRAGANCA PAULISTA	SP	48610.004369/2017-96



Nº 418 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RJ0115116	ADRENALINA POSTO DE COMBUSTIVEL E SERVICOS LTDA	15.355.768/0001-55	SAO GONCALO	RJ	48610.006814/2012-48
PR0009488	AUTO POSTO ALADIM LTDA	78.748.720/0001-27	SANTO ANTONIO DA PLATINA	PR	48610.006677/2000-16
RS0027289	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	45.543.915/0058-17	CANOAS	RS	48610.008768/2002-41
PR0013198	CELSO TETU E CIA LTDA	76.494.327/0001-29	CURITIBA	PR	48610.014694/2001-16
SP0017487	CM AUTO POSTO LTDA	68.123.173/0001-30	MOGI DAS CRUZES	SP	48610.018267/2001-91
AM0189838	I B K COMERCIO E SERVICOS LTDA	05.440.733/0005-94	MANAUS	AM	48610.007442/2005-48
PR/AP0099645	J. HAROLDO SOARES - ME.	08.632.292/0002-78	LARANJAL DO JARI	AP	48610.009975/2011-11
PR/SC0075042	JV COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA.	10.724.196/0001-10	SAO FRANCISCO DO SUL	SC	48610.010665/2009-16
PR/RS0168710	LUCIANA CIPRANDI LAVRATTI	14.161.920/0001-04	DILERMANDO DE AGUIAR	RS	48610.000272/2015-42
PR/BA0177370	M P M DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	02.299.864/0001-81	MUCURI	BA	48610.010317/2016-78
PB0224180	POSTO DE COMBUSTÍVEIS PETROCENTER LTDA.	07.913.264/0001-85	JOAO PESSOA	PB	48610.002161/2008-41
SP0018170	POSTO DE SERVIÇOS CAVALINI LTDA	43.499.334/0001-64	SAO PAULO	SP	48610.019609/2001-91
PR/PA0072480	REDE TOP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	01.049.700/0010-24	SAO FRANCISCO DO PARA	PA	48610.007802/2009-35
PR/PA0086282	SAMUEL M. DE FREITAS EIRELI	63.830.806/0002-08	ITAITUBA	PA	48610.012295/2010-95
PR0227946	STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO	09.160.226/0021-78	TERRA ROXA	PR	48610.004788/2008-37
PR/PA0178288	TOP COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI	24.095.403/0002-00	SAO FRANCISCO DO PARA	PA	48610.012957/2016-12

MARIA INES SOUZA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL	RELAÇÃO Nº 92/2017-SEDE - DF	RELAÇÃO Nº 96 /2017-SEDE - DF
DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 89/2017-SEDE - DF	Fase de Autorização de Pesquisa Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)	Nega provimento ao recurso interposto 915.543/2013 - Mineração Veiga Ltda 915.544/2013 - Mineração Veiga Ltda 915.545/2013 - Mineração Veiga Ltda 915.546/2013 - Mineração Veiga Ltda 915.547/2013 - Mineração Veiga Ltda 915.548/2013 - Mineração Veiga Ltda 915.549/2013 - Mineração Veiga Ltda 915.550/2013 - Mineração Veiga Ltda Dá provimento parcial ao recurso interposto. 916.029/2009 - Mineração Veiga Ltda 916.030/2009 - Mineração Veiga Ltda 916.031/2009 - Mineração Veiga Ltda 916.033/2009 - Mineração Veiga Ltda 916.035/2009 - Mineração Veiga Ltda 916.044/2009 - Mineração Veiga Ltda 933.143/2013 - MBL Materiais Básicos Ltda 933.144/2013 - MBL Materiais Básicos Ltda 933.146/2013 - MBL Materiais Básicos Ltda 933.147/2013 - MBL Materiais Básicos Ltda 933.148/2013 - MBL Materiais Básicos Ltda 933.149/2013 - MBL Materiais Básicos Ltda 933.150/2013 - MBL Materiais Básicos Ltda Dá provimento ao recurso interposto. 903.502/2009 - Pedras de Piracuruca Ltda.
Fase de Requerimento de Lavra Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811) 890.657/1988-GRANLIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE GRANITOS LTDA ME- REQUERIMENTO DE LAVRA 896.530/2007-MONTE SIÃO GRANITOS IMP. E EXP. LT-DA- REQUERIMENTO DE LAVRA 896.295/2014-MINERAÇÃO COMETA LTDA ME- RE-QUERIMENTO DE LAVRA Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos mine- rários e determina sua averbação(1950) Incorporadora:MINERAÇÕES GERAIS LTDA - CNPJ02.196.839/0001-72 - Direitos incorporados: DNPM 831.894/1999-RHF CONSULTORIA E COMÉRCIO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS LTDA - REQUERIMENTO DE LA- VRA	NIO 850.142/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ- NIO 850.147/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ- NIO 826.606/2007-FOGGIATTO & CIA LTDA 800.898/2008-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MI- NERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO. 800.922/2010-LUZARDO EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LT- DA EPP 800.255/2011-FERNANDO ANTONIO CASTELO BRAN- CO SALES 826.199/2011-COMERCIO DE AREIA ACCORDI LTDA 826.476/2012-CERÂMICA LEX COMERCIO E EXPOR- TAÇÃO LTDA 826.090/2013-ATHENAS MINERADORA LTDA. 826.091/2013-ATHENAS MINERADORA LTDA. 826.145/2014-ATHENAS MINERADORA LTDA. 826.900/2014-ATHENAS MINERADORA LTDA. 826.911/2014-ATHENAS MINERADORA LTDA. 848.022/2015-FRANCISCO GLAUCO ALMEIDA DE SOUZA 848.023/2015-FRANCISCO GLAUCO ALMEIDA DE SOUZA 848.024/2015-FRANCISCO GLAUCO ALMEIDA DE SOUZA	VICTOR HUGO FRONER BICCA
RELAÇÃO Nº 91/2017- SEDE - DF	RELAÇÃO Nº 93/2017- SEDE - DF	SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 90/2017
Fase de Requerimento de Lavra Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625) 815.060/1998-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-ERMO/SC, TURVO/SC, JACINTO MACHADO/SC - Guia nº 16/2017-21.600Toneladas/ano-CASCALHO- Validade:30/4/2018 896.326/2004-MINERAÇÃO BARBADOS LTDA. - ME.- COLATINA/ES - Guia nº 18/2017-150.000Toneladas/ano-GRANITO (BRITA)- Validade:25/1/2020 826.235/2008-TAPALAM CONSTRUÇÕES E EMPREEN- DIMENTOS LTDA-MARILÂNDIA DO SUL/PR - Guia nº 19/2017- 200.000Toneladas/ano-BASALTO(BRITA)- Validade:21/2/2020 826.492/2008-AGRO MERCANTIL KRAEMER EIRELI- CARAMBÉ/PR - Guia nº 17/2017-200.000Toneladas/ano-GRANI- TO (BRITA)- Validade:30/4/2018 826.582/2008-AGRO MERCANTIL KRAEMER EIRELI- CARAMBÉ/PR - Guia nº 20/2017-180.000Toneladas/ano-GRANI- TO (BRITA)- Validade:30/4/2018 830.383/2008-FVS MINERAÇÃO LTDA-MATUTINA/MG, SÃO GOTARDO/MG - Guia nº 15/2017-20.000Toneladas/ano-RO- CHA POTÁSSICA- Validade:9/2/2021 815.410/2009-VENEZIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRO VELHO LTDA-NOVA VENEZA/SC - Guia nº 14/2017- 15.000Toneladas/ano-ARGILITO- Validade:13/4/2020 815.612/2011-ILSON CESAR WARMLING ME-TIMBÉ DO SUL/SC - Guia nº 13/2017-79.200Toneladas/ano-CASCALHO- Validade:30/4/2018	Fase de Requerimento de Pesquisa Nega provimento ao recurso interposto(187) 870.553/2013-MÁRIO SÉRGIO GOMES DE LISBOA 850.230/2016-SM5 PARTICIPAÇÕES LTDA. Fase de Autorização de Pesquisa Nega provimento ao recurso apresentado(244) 834.418/1995-JOSÉ LUIZ MOREIRA 800.519/2010-BUXTON MINERADORA S A 851.670/2011-MINERAX MINERAÇÕES S A Declara caduco o direito de requerer a lavra(399) 833.860/2006-JOAQUIM PEDRO DE SOUZA ME Indefere pedido de prorrogação do prazo para requerer con- cessão de lavra(561) 890.441/2008-EL SHEIK DE ITAPERUNA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME Fase de Requerimento de Lavra Despacho publicado(356) 821.072/1996-EXTRATIVA DE AREIA ANHANGUERA LTDA.-Nos termos do Parecer Nº 00014/2017/PF-DNPM-SE- DE/PGF/AGU, aprovado pela Senhora Coordenadora de Assuntos Minerários da PF/DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pela superfiária BRNZ Empreendimentos Imobiliários Ltda. e no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, em consequencia, reformo a decisão de fl. 976, e INDEFIRO o pedido da empresa Extrativa de Areia Anhanguera Ltda de prorrogação para cumprimento de exigência formulada em 2005, restando, por conseguinte, prejudicado o pedido de dilação de prazo protocolizado em 10/01/2016. Fase de Concessão de Lavra Defere pedido de servidão para a implantação e operação do empreendimento mineiro em conformidade com os Laudos Técnicos e Memoriais Descritivos juntados nos autos(435) 007.227/1957-EMPABRA EMPRESA DE MINERAÇÃO PAU BRANCO LTDA-Minério de Ferro- Decreto de Lavra nº 44.955/1958, retificado pelo Decreto nº 46.145/1959 Fase de Licenciamento Nega provimento ao recurso interposto(757) 868.225/2007-CORUMBÁ CALCÁRIO LTDA EPP	Fase de Autorização de Pesquisa Da provimento ao recurso interposto(245) 870.860/2013-SILICA DEL PIERO LIMITADA 870.908/2013-SILICA DEL PIERO LIMITADA 871.041/2013-SILICA DEL PIERO LIMITADA Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285) 875.018/2008-AQUARIUS MINERADORA LTDA.-PAU BRASIL/BA - Guia nº 065/2017-16.000t-Granito (revestimento)- Va- lidade:31/12/2018 870.860/2013-SILICA DEL PIERO LIMITADA-BELMON- TE/BA - Guia nº 056/2017-10.000t-Areia (quartzto industrial)- Va- lidade:30/04/2018 870.908/2013-SILICA DEL PIERO LIMITADA-BELMON- TE/BA - Guia nº 057/2017-10.000t-Areia (quartzto industrial)- Va- lidade:30/04/2018 871.041/2013-SILICA DEL PIERO LIMITADA-BELMON- TE/BA - Guia nº 058/2017-10.000t-Areia (quartzto industrial)- Va- lidade: 871.212/2014-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-JUA- ZEIRO/BA - Guia nº 55/2017-16.000t-Mármore- Valida- de:16/08/2020 871.886/2015-CERAMICA CANDEIAS LTDA ME-SI- MÕES FILHO/BA - Guia nº 60/2017-12.000t-Argila- Valida- de:23/03/2018 Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291) 872.530/2012-EVEREST MINERAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI- Área de 946,59ha para 256,96ha-Mármore 870.846/2013-MINERAÇÃO MONTE HERMON LTDA ME- Área de 584,99ha para 63,64ha-Mármore 870.848/2013-MINERAÇÃO MONTE HERMON LTDA ME- Área de 852,36ha para 533,41ha-Mármore Aprova o relatório de Pesquisa(317) 872.975/2011-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.-Quartzito (revestimento) Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324) 871.646/2012-ATLAS MINERAL RESOURCES LTDA-AL- VARÁ Nº7522/2012



Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
874.478/2011-RR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº5.606/2014
871.709/2013-ARATU CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA-ALVARÁ Nº13.368/2016
870.008/2015-R E 17 MINERAÇÃO, PESQUISAS MINE-RAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ Nº3.532/2015
870.292/2015-ALBATROZ INCORPORADORA LTDA-ALVARÁ Nº1.558/2015
870.333/2015-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº3621/2015
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
873.267/2011-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº5605/2014
874.738/2011-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº5607/2014
871.132/2012-OURO PRETO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.-ALVARÁ Nº3114/2014
872.191/2012-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº5609/2014
872.193/2012-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº5610/2014
870.176/2013-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº5612/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
870.690/2014-RED GRANITI MINERAÇÃO LTDA-ITUAÇU/BA - Guia nº 059/2017-16.000t-Quartzito- Validade:26/10/2017
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
871.934/2008-GRANSENSA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-CAETANOS/BA - Guia nº 054/2017-16.000t-Granito- Validade:24/04/2019
872.458/2008-CALBAHIA CALCARIO DA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA - Guia nº 061 e 062/2017-20.000 e 50.000t-Calcário Calcítico e Calcário- Validade:03/04/2018

ADIEL DE MACEDO VERAS

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 85/2017

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
860.671/2013-NELSON CURADO BERQUO-OF.
Nº446/2017
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
861.522/2011-JOÃO BATISTA MACHADO-OF.
Nº499/2017
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
861.835/2013-ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
860.153/2015-CAMILO JACINTO DE SOUZA-Registro de Licença Nº023/2017 de 05/04/2017-Vencimento em 11/07/2019
860.306/2016-ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA-Registro de Licença Nº022/2017 de 30/03/2017-Vencimento em 08/12/2017
860.586/2016-ESTEVÃO GILDO COLOMBO-Registro de Licença Nº024/2017 de 05/04/2017-Vencimento em 10/06/2017
860.927/2016-JOÃO FERREIRA DA SILVA JUNIOR-Registro de Licença Nº025/2017 de 05/04/2017-Vencimento em 27/06/2017
860.095/2017-ISRAEL RODRIGUES DE MORAIS-Registro de Licença Nº026/2017 de 05/04/2017-Vencimento em 12/01/2021
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.110/2014-GUILHERME FERREIRA NETO-OF.
Nº439/2017
860.220/2015-FREDERICO GONÇALVES VIDIGAL-OF.
Nº418/2017
860.558/2015-AWALIAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME-OF. Nº440/2017
861.092/2015-TRIANGULO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA-OF. Nº419/2017
861.093/2015-TRIANGULO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA-OF. Nº419/2017
861.255/2015-RITA ALZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA-OF. Nº441/2017
860.325/2016-AMARILDO JOÃO TURCATO-OF.
Nº442/2017
860.519/2016-ALCIDINO PEREIRA DE SOUZA-OF.
Nº443/2017
861.124/2016-ADEMAR RODRIGUES DE FARIA-OF.
Nº444/2017
861.221/2016-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-OF. Nº490/2017
861.222/2016-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-OF. Nº490/2017
861.223/2016-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-OF. Nº490/2017
861.224/2016-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-OF. Nº490/2016
861.337/2016-MINERACAO BRANDAO LTDA-OF. Nº491/2017

861.400/2016-PAULO HENRIQUE BORGES-OF.
Nº445/2017
861.402/2016-AGRO PECUÁRIA RIO PARAÍSO LTDA-OF. Nº515/2017
861.402/2016-AGRO PECUÁRIA RIO PARAÍSO LTDA-OF. Nº515/2017
861.413/2016-RAPHAEL AUGUSTO TAVARES RAMOS-OF. Nº420/2017
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
860.591/2015-JOSÉ MARIA BARROS-OF. Nº495/2017
861.508/2015-ESCAVACOES CAIXETA LTDA ME-OF.
Nº505/2017
861.518/2015-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-OF. Nº496/2017
860.488/2016-JOÃO MARIA BERQUO FILHO-OF.
Nº494/2017
861.021/2016-APARECIDO D.DA SILVA ME-OF.
Nº500/2017
861.294/2016-VALDEVAM PEREIRA DE ALMEIDA-OF.
Nº498/2017
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
860.272/2017-RONALDO CÉSAR BATISTA DE MATOS
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(845)
860.969/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE-OF. Nº497/2017

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 166/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Armando Corradi - 830066/10
Brazminco Ltda - 831170/10
Ita Participação e Empreendimentos Ltda - 830687/13
Leônidas Amaral Rabelo - 830326/14
M.S.M. - Mariana Soapstone Mining Mineração e Comércio Ltda - 831579/09, 831579/09
mb Maxibrita Extratora de Pedras LTDA. me - 831364/12
Patrícia de Carvalho Abreu Franco - 830325/12
Vancouver Empreendimentos Ltda - 830685/13
Vicenza Mineração e Participações s a. - 831891/10, 832101/10
W.j.ribeiro Comercio Ltda me - 831432/15
Zaltana Britas Ltda - 830294/14

RELAÇÃO Nº 183/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
834.743/1995-REYNALDO GUZZELLI FILHO- Área de 739,96 ha para 283,19 ha-Argila Refratária
832.296/2005-R&D PRESTACAO DE SERVICOS E CONSULTORIA EIRELI ME- Área de 865,32 ha para 639,47 ha-Areia,Diamante,Cascalho
832.915/2008-OSVALDO LUÍS REGONHA ME- Área de 458,32 ha- R.G Consultoria e Engenharia Ltda ME para 49,24 ha-Areia
833.355/2008-MINERAÇÃO GRAN PREMIUM LTDA- Área de 49,12 ha para 41,44 ha-Granito (uso revestimento)
832.945/2010-ICALFRAN INDUSTRIA EXTRATIV A DE MINERIOS LTDA- Área de 1.896,89 ha - Cessionário:LUIZ FERNANDO NOGUEIRA FRANCO para 552,10 ha-Bauxita
833.717/2010-FRANCISCO CARLOS PEREIRA & CIA LTDA ME- Área de 93,87 ha para 42,16 ha-Areia
830.659/2011-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.- Área de 1.992,01 ha para 504,63 ha-Minério de Manganês
834.427/2011-MINERAÇÃO ITACI LTDA- Área de 995,26 ha para 48,38 ha-Areia
835.035/2011-GAMA MINERADORA ASSUNÇÃO LTDA ME- Área de 350,22 ha para 49,95 ha-Areia
834.382/2012-EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO JOSÉ LTDA ME- Área de 222,73 ha para 50,00 ha-Areia
830.305/2013-PEDREIRA REAL LTDA- Área de 78,43 ha para 49,72 ha-Gnaisse
831.983/2013-JOSE ANTONIO FERREIRA EXTRAÇÃO DE AREIA ME- Área de 62,79 ha para 49,89 ha-Areia
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
833.790/1994-RICARDO AFFONSO JUNQUEIRA-Minério de Alumínio - Cessionário RAJ Minérios Ltda
832.668/2005-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA-Granito
832.833/2007-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A-Minério de Ferro;Mtransminas Minerações Ltda.
832.595/2008-VARGINHA MINERAÇÃO É LOTEAMENTOS LTDA-Minério de Alumínio
832.651/2008-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A-Minério de Ferro
833.195/2008-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-Minério de Manganês e Saibro
834.639/2010-COOPERATIVA DOS EXTRATORES DE PEDRAS DO PATRIMÔNIO DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS LTDA-Quartzito

830.665/2011-HUMBERTO EUSTÁQUIO DE SOUZA-Quartzito
834.970/2011-GAMA MINERADORA ASSUNÇÃO LTDA ME-Areia
833.163/2012-GILBERTO DE OLIVEIRA BERTOLINO ME-Areia
833.164/2012-GILBERTO DE OLIVEIRA BERTOLINO ME-Areia
833.485/2012-GILBERTO DE OLIVEIRA BERTOLINO ME-Areia

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 74/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
854.856/1996-MINERAÇÃO ZASPIR LTDA-OF.
Nº2.207/2017 - Superintendência do DNPM/PA
850.149/2002-ÁLVARO AGAPITO DE MOURA-OF.
Nº2.159/2017 - Superintendência do DNPM/PA
850.019/2013-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-OF. Nº2.161/2017 - Superintendência do DNPM/PA
850.540/2016-LARA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº2.206/2017 - Superintendência do DNPM/PA
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
850.130/2015-G.S. EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA EPP
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
850.757/2015-CLAUDIANE BISSI LORENZONI VALE
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
850.168/2005-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.- Cessionário:ATLÂNTICA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 10.319.526/0001-92- Alvará nº7.620/2016
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
850.818/2012-ANDORRA PARTICIPAÇÕES E EMPRENDIMENTOS LTDA-AI Nº469/2016
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
852.013/2013-PAULO ALVES DA SILVA
850.265/2015-EDGAR DE MORAIS AMORIM
850.267/2015-EDGAR DE MORAIS AMORIM
850.347/2015-ANTONIO DE SOUSA PEREIRA
850.677/2015-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO AMAZONAS, PARÁ E RÔNDÔNIA
850.678/2015-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO AMAZONAS, PARÁ E RÔNDÔNIA
850.302/2016-SILVIO DE PAIVA MACEDO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
852.485/1993-JOÃO PAULO FREIRE DE MELO-OF.
Nº2.163/2017 - Superintendência do DNPM/PA
852.487/1993-RAIMUNDO HORION DA PONTE-OF.
Nº2.164/2017 - Superintendência do DNPM/PA
852.490/1993-LUIZ OSMAR PRESTES-OF. Nº2.165/2017 - Superintendência do DNPM/PA
853.447/1993-ANTONIO ALEXANDRE DE SOUSA-OF.
Nº2.162/2017 - Superintendência do DNPM/PA
853.454/1993-ANTONIO ALEXANDRE DE SOUSA-OF.
Nº2.162/2017 - Superintendência do DNPM/PA
853.455/1993-ANTONIO ALEXANDRE DE SOUSA-OF.
Nº2.162/2017 - Superintendência do DNPM/PA
853.456/1993-ANTONIO ALEXANDRE DE SOUSA-OF.
Nº2.162/2017 - Superintendência do DNPM/PA
851.439/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.
Nº2.099/2017 - DNPM/PA
851.440/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.
Nº2.100/2017 - DNPM/PA
850.950/2016-JÚLIO CEZAR DAL MAGRO-OF.
Nº2.203/2017 - Superintendência do DNPM/PA
Indefere por Interferencia Total(1339)
850.638/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
850.631/2015-FLÁVIO MORONA
850.632/2015-FLÁVIO MORONA
850.633/2015-FLÁVIO MORONA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
850.058/2017-BELMA TRANSPORTES LTDA ME-Registro de Licença Nº09/2017 de 18/04/2017-Vencimento em 29/12/2020
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
850.252/2012-FORTUNATO DÓS SANTOS DA SILVA-OF.
Nº2.105/2017 - DNPM/PA

CARLOS BOTELHO DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 16/2017

Fase de Lavra Garimpeira
Retificação de despacho(1393)
886.301/2004-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO RIO MADEIRA COOGARIMA - Publicado DOU de 21/09/2016, Relação nº 64, Seção 1, pág. 60- onde se lê : " PLG Nº 47/2003 Vencimento em 04/03/2018 ". leia -se: ..." PLG Nº 01/2008 Vencimento em 25/02/2018 ".

ANDREIA MORESCHI DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 73/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
802.530/1977-ARTEFATOS DE CIMENTO FADEL LTDA ME - Publicado DOU de 01/04/1986, Relação nº , Seção I, pag. - Onde se lê: "Área de 571,00 ha para 436,15 ha" , Leia-se : "Área de 571,00 ha para 482,92 ha"

GILMAR OLIVEIRA GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 1/2017

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que a(s) apresentação(ões) da(s) defesa(s) administrativa(s) foi(ram) protocolizada(s) fora do prazo legal (intempestivamente), ou perante órgão incompetente ou por quem não seja legitimado; restando-lhe(s) pagar, parcelar, ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurados(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 921.277/2007, EMPRESA DE MINERAÇÃO MANTOVANI LTDA, CNPJ 43.121.086/0001-13, NFLDP 20/07, Valor R\$ 237.805,08.

Processo de Cobrança nº 921.408/2007, PEDREIRA SPEL LTDA, CNPJ 47.403.241/0001-45, NFLDP 28/07, Valor R\$ 518.081,14.

Processo de Cobrança nº 921.419/2010, EXTRATORA DE AREIA SANTA LUZIA LTDA, CNPJ 46.220.299/0001-90, NFLDP 295/11, Valor R\$ 115.041,35.

Processo de Cobrança nº 920.129/2011, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO FANELLI LTDA ME, CNPJ 56.591.308/0001-03, NFLDP 274/11, Valor R\$ 702,64.

Processo de Cobrança nº 920.291/2011, CERÂMICA SAVANE LTDA, CNPJ 74.562.745/0001-80, NFLDP 188/11, Valor R\$ 8.783,09.

Processo de Cobrança nº 920.014/2012, SOCIAL MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL, CNPJ 60.419.785/0001-63, NFLDP 62/12, Valor R\$ 119.780,73.

Processo de Cobrança nº 920.043/2012, MINERAÇÃO RIBERCAST LTDA ME, CNPJ 59.324.574/0001-68, NFLDP 233/12, Valor R\$ 11.584,70.

Processo de Cobrança nº 920.056/2012, MINERAÇÃO E MOAGEM SÃO JOSÉ BATISTA LTDA, CNPJ 55.661.748/0001-27, NFLDP 277/12, Valor R\$ 160.164,05.

Processo de Cobrança nº 920.073/2012, JCO MINERAÇÃO LTDA EPP, CNPJ 01.632.966/0001-04, NFLDP 331/12, Valor R\$ 17.726,23.

Processo de Cobrança nº 920.074/2012, GUAPIARA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 48.999.494/0001-96, NFLDP 332/12, Valor R\$ 1.382,24.

Processo de Cobrança nº 920.076/2012, EMPRESA DE MINERAÇÃO VALE DAS BROTAS DE LINDOYA LTDA, CNPJ 49.593.908/0001-45, NFLDP 334/12, Valor R\$ 1.138.729,37.

Processo de Cobrança nº 920.079/2012, EMPRESA DE MINERAÇÃO VÁRZEA PAULISTA LTDA, CNPJ 49.392.335/0001-91, NFLDP 337/12, Valor R\$ 9.000,16.

Processo de Cobrança nº 920.082/2012, CHIARELI MINERAÇÃO LTDA, CNPJ 47.020.128/001-80, NFLDP 340/12, Valor R\$ 7.028,94.

Processo de Cobrança nº 920.133/2012, MINERAÇÃO MOGI-GUAÇU LTDA - EPP, CNPJ 51.996.924/0001-20, NFLDP 524/12, Valor R\$ 25.412,43.

Processo de Cobrança nº 920.134/2012, CERÂMICA TERRA VITTA LTDA, CNPJ 49.446.255/0001-71, NFLDP 525/12, Valor R\$ 3.956,32.

Processo de Cobrança nº 920.166/2012, CERÂMICA TERRA VITTA LTDA, CNPJ 49.446.255/0001-71, NFLDP 909/12, Valor R\$ 1.597,17.

Processo de Cobrança nº 920.169/2012, MINERADORA THERMAS DO ANHANGUERA LTDA, CNPJ 58.207.648/0001-13, NFLDP 643/12, Valor R\$ 1.242,49.

Processo de Cobrança nº 920.171/2012, CERÂMICA TERRA VITTA LTDA, CNPJ 49.446.255/0001-71, NFLDP 645/12, Valor R\$ 2.637,55.

Processo de Cobrança nº 920.181/2012, GUAPIARA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 48.999.494/0001-96, NFLDP 660/12, Valor R\$ 762,67.

Processo de Cobrança nº 920.183/2012, GUAPIARA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 48.999.494/0001-96, NFLDP 666/12, Valor R\$ 705,29.

Processo de Cobrança nº 920.184/2012, VILAS BOAS MINERAÇÃO LTDA EPP, CNPJ 51.028.819/0001-06, NFLDP 667/12, Valor R\$ 33.110,64.

Processo de Cobrança nº 920.186/2012, MINERAÇÃO DARCY R. O. E SILVA LTDA, CNPJ 45.369.188/0001-88, NFLDP 947/12, Valor R\$ 219.015,88.

Processo de Cobrança nº 920.187/2012, MINERAÇÃO DARCY R. O. E SILVA LTDA, CNPJ 45.369.188/0001-88, NFLDP 948/12, Valor R\$ 20.432,38.

Processo de Cobrança nº 920.194/2012, MINERAÇÃO JOANA LEITE LTDA, CNPJ 57.397.150/0001-06, NFLDP 679/12, Valor R\$ 54.943,07.

Processo de Cobrança nº 920.215/2012, FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SOCIEDADE ANÔNIMA, CNPJ 61.114.617/0001-22, NFLDP 705/12, Valor R\$ 19.120,64.

Processo de Cobrança nº 920.200/2012, SERRA DA LAPA EXTRAÇÃO COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ 00.004.212/0001-47, NFLDP 683/12, Valor R\$ 153.056,34.

Processo de Cobrança nº 920.221/2012, ITAQUAREIA IND. EXTR. MINÉRIOS LTDA, CNPJ 55.023.386/0001-49, NFLDP 711/12, Valor R\$ 8.122,86.

Processo de Cobrança nº 920.232/2012, EXTRAÇÃO DE AREIA CARREIRA LTDA ME, CNPJ 50.578.137/0001-04, NFLDP 718/12, Valor R\$ 3.131,48.

Processo de Cobrança nº 920.233/2012, MINERAÇÃO BARUEL LTDA, CNPJ 56.431.927/0001-30, NFLDP 719/12, Valor R\$ 31.923,01.

Processo de Cobrança nº 920.239/2012, EMILIA TUBIANA ME FI, CNPJ 46.583.647/0001-94, NFLDP 725/12, Valor R\$ 1.596,41.

Processo de Cobrança nº 920.249/2012, EMPRESA DE MINERAÇÃO UNIÃO LTDA ME, CNPJ 03.736.620/0001-81, NFLDP 11/12, Valor R\$ 1.181,08.

Processo de Cobrança nº 920.253/2012, GUAPIARA MIENRAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 48.999.494/0001-96, NFLDP 14/12, Valor R\$ 92.111,67.

Processo de Cobrança nº 920.255/2012, EMILIA TUBIANA ME FI, CNPJ 46.583.647/0001-94, NFLDP 17/12, Valor R\$ 1.297,74.

Processo de Cobrança nº 920.259/2012, PORTO DE AREIA JOMANE LTDA, CNPJ 56.215.668/0001-00, NFLDP 23/12, Valor R\$ 68.982,26.

Processo de Cobrança nº 920.268/2012, EXTRAÇÃO DE AREIA CARREIRA LTDA ME, CNPJ 50.578.137/0001-04, NFLDP 39/12, Valor R\$ 7.306,69.

Processo de Cobrança nº 920.275/2012, PORTO DE AREIA JOMANE LTDA, CNPJ 56.215.668/0001-00, NFLDP 55/12, Valor R\$ 71.501,75.

Processo de Cobrança nº 920.283/2012, MINERAÇÃO RENASCE LTDA ME, CNPJ 02.527.870/0001-49, NFLDP 74/12, Valor R\$ 2.654,77.

Processo de Cobrança nº 920.334/2012, EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA MÔNICA LTDA, CNPJ 55.618.086/0001-02, NFLDP 152/12, Valor R\$ 3.575,31.

Processo de Cobrança nº 920.335/2012, EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA MÔNICA LTDA, CNPJ 55.618.086/0001-02, NFLDP 153/12, Valor R\$ 3.575,31.

Processo de Cobrança nº 920.336/2012, EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA MÔNICA LTDA, CNPJ 55.618.086/0001-02, NFLDP 154/12, Valor R\$ 3.575,31.

Processo de Cobrança nº 920.340/2012, MINERAÇÃO BOM RETIRO LTDA, CNPJ 56.763.790/0001-11, NFLDP 980/12, Valor R\$ 235.238,23.

Processo de Cobrança nº 920.342/2012, JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS ÁGUA ME, CNPJ 68.385.590/0001-51, NFLDP 159/12, Valor R\$ 6.415,98.

Processo de Cobrança nº 920.345/2012, VERMAQ COMERCIAL LTDA ME, CNPJ 51.412.047/0001-01, NFLDP 162/12, Valor R\$ 1.142,52.

Processo de Cobrança nº 920.359/2012, BONATO & CIA LTDA, CNPJ 54.404.678/0001-69, NFLDP 937/12, Valor R\$ 14.091,19.

Processo de Cobrança nº 920.360/2012, BONATO & CIA LTDA, CNPJ 54.404.678/0001-69, NFLDP 953/12, Valor R\$ 14.091,19.

Processo de Cobrança nº 920.388/2012, EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS PIRACICABA LTDA, CNPJ 44.814.101/0001-71, NFLDP 938/12, Valor R\$ 1.079,28.

Processo de Cobrança nº 920.421/2012, EXTRAÇÃO E VENDA DE AREIA SANTO REIS LTDA ME, CNPJ 48.839.740/0001-42, NFLDP 183/12, Valor R\$ 1.717,55.

Processo de Cobrança nº 920.425/2012, MINERAÇÃO ARAGUAIA LTDA EPP, CNPJ 46.972.204/0001-95, NFLDP 958/12, Valor R\$ 8.331,78.

Processo de Cobrança nº 920.430/2012, EMPRESA DE MINERAÇÃO UNIÃO LTDA ME, CNPJ 03.736.620/0001-81, NFLDP 190/12, Valor R\$ 2.376,65.

Processo de Cobrança nº 920.431/2012, MINERAÇÃO MOGI-GUAÇU LTDA - EPP, CNPJ 51.996.924/0001-20, NFLDP 191/12, Valor R\$ 19.893,17.

Processo de Cobrança nº 920.462/2012, ADARGAMITA MINERAÇÃO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 59.343.343/0001-00, NFLDP 218/12, Valor R\$ 7.993,53.

Processo de Cobrança nº 920.463/2012, MINERAÇÃO MOGI-GUAÇU LTDA - EPP, CNPJ 51.996.924/0001-20, NFLDP 219/12, Valor R\$ 11.633,52.

Processo de Cobrança nº 920.474/2012, ISABELLA EXTRATORA DE AREIA LTDA, CNPJ 53.399.069/0001-04, NFLDP 231/12, Valor R\$ 12.850,73.

Processo de Cobrança nº 920.484/2012, PORTO DE AREIA JACAREÍ LTDA, CNPJ 50.477.389/0001-39, NFLDP 245/12, Valor R\$ 19.814,21.

Processo de Cobrança nº 920.489/2012, EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS FLOR DO VALE LTDA, CNPJ 59.919.308/0001-88, NFLDP 255/12, Valor R\$ 12.712,80.

Processo de Cobrança nº 920.490/2012, EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA JACAREZINHO LTDA ME, CNPJ 66.676.750/0001-96, NFLDP 258/12, Valor R\$ 1.529,62.

Processo de Cobrança nº 920.492/2012, EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA DEZOTTI LTDA EPP, CNPJ 01.446.762/0001-89, NFLDP 264/12, Valor R\$ 49.681,81.

Processo de Cobrança nº 920.495/2012, LAGOVET PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME, CNPJ 52.601.663/0001-65, NFLDP 270/12, Valor R\$ 2.795,67.

Processo de Cobrança nº 920.502/2012, SRD SILVA S J DO RIO PRETO - ME, CNPJ 00.840.087/0001-05, NFLDP 274/12, Valor R\$ 737,35.

Processo de Cobrança nº 920.505/2012, SOCIEDADE DE MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA, CNPJ 46.623.229/0001-83, NFLDP 281/12, Valor R\$ 4.676,82.

Processo de Cobrança nº 920.511/2012, MINERAÇÃO MOGI-GUAÇU LTDA - EPP, CNPJ 51.996.924/0001-20, NFLDP 291/12, Valor R\$ 19.083,45.

Processo de Cobrança nº 920.520/2012, MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA ESTRELA EIRELI EPP, CNPJ 01.876.563/0001-00, NFLDP 301/12, Valor R\$ 11.745,59.

Processo de Cobrança nº 920.522/2012, MIBRACEN MINERAÇÃO BRASIL CENTRAL LTDA, CNPJ 54.181.516/0001-09, NFLDP 773/12, Valor R\$ 6.725,34.

Processo de Cobrança nº 920.523/2012, DELLA SERRA MINERAÇÃO LTDA ME, CNPJ 71.850.325/0001-01, NFLDP 965/12, Valor R\$ 1.097,15.

Processo de Cobrança nº 920.524/2012, DELLA SERRA MINERAÇÃO LTDA ME, CNPJ 71.850.325/0001-01, NFLDP 805/12, Valor R\$ 1.233,25.

Processo de Cobrança nº 920.528/2012, PORTO DE AREIA SÃO BERNARDO LTDA ME, CNPJ 49.148.729/0001-07, NFLDP 306/12, Valor R\$ 9.727,44.

Processo de Cobrança nº 920.548/2012, MINERAÇÃO ITAPORANGA LTDA, CNPJ 47.036.462/0001-22, NFLDP 322/12, Valor R\$ 2.021,50.

Processo de Cobrança nº 920.549/2012, MINERAÇÃO ITAPORANGA LTDA, CNPJ 47.036.462/0001-22, NFLDP 324/12, Valor R\$ 3.440,26.

Processo de Cobrança nº 920.555/2012, PORTO DE AREIA DOURADA LTDA ME, CNPJ 00.603.726/0001-19, NFLDP 352/12, Valor R\$ 2.327,18.

Processo de Cobrança nº 920.562/2012, CLASSE BRASIL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA, CNPJ 03.830.738/0001-74, NFLDP 359/12, Valor R\$ 20.690,50.

Processo de Cobrança nº 920.594/2012, PORTO DE AREIA DAKTARI LTDA, CNPJ 00.573.488/0001-46, NFLDP 929/12, Valor R\$ 3.011,62.

Processo de Cobrança nº 920.605/2012, NOVO PERFIL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA, CNPJ 05.921.328/0001-64, NFLDP 451/12, Valor R\$ 10.078,31.

Processo de Cobrança nº 920.611/2012, PORTO DE AREIA SAARA LTDA, CNPJ 02.263.454/0001-80, NFLDP 455/12, Valor R\$ 7.266,67.

Processo de Cobrança nº 920.621/2012, BONATO & CIA. LTDA, CNPJ 54.404.678/0001-69, NFLDP 819/12, Valor R\$ 2.752,91.

Processo de Cobrança nº 920.622/2012, BONATO & CIA. LTDA, CNPJ 54.404.678/0001-69, NFLDP 820/12, Valor R\$ 2.752,91.

Processo de Cobrança nº 920.641/2012, PORTO DE AREIA DAKTARI LTDA, CNPJ 00.573.488/0001-46, NFLDP 930/12, Valor R\$ 12.152,37.

Processo de Cobrança nº 920.642/2012, WALTER CONSONI, CPF 774.650.678-04, NFLDP 967/12, Valor R\$ 4.901,39.

Processo de Cobrança nº 920.671/2012, VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL - ME, CNPJ 04.425.197/0001-61, NFLDP 387/12, Valor R\$ 12.163,85.

Processo de Cobrança nº 920.672/2012, SAN MARCO EXTRATORA E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP, CNPJ 62.368.246/0001-78, NFLDP 388/12, Valor R\$ 24.850,47.

Processo de Cobrança nº 920.673/2012, SAN MARCO EXTRATORA E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP, CNPJ 62.368.246/0001-78, NFLDP 389/12, Valor R\$ 24.134,68.

Processo de Cobrança nº 920.677/2012, SOCIEDADE DE MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA, CNPJ 46.623.229/0001-83, NFLDP 393/12, Valor R\$ 4.676,82.

Processo de Cobrança nº 920.678/2012, PORTO DE AREIA ILZA FERREIRA BENES LTDA, CNPJ 56.286.008/0001-10, NFLDP 394/12, Valor R\$ 745,25.

Processo de Cobrança nº 920.692/2012, PASSA CINCO EXTR E COM DE MINÉRIOS LTDA ME, CNPJ 00.540.506/0001-93, NFLDP 407/12, Valor R\$ 667,14.

Processo de Cobrança nº 920.733/2012, MARIMBONDO MINERAÇÃO LTDA, CNPJ 68.050.293/0001-55, NFLDP 440/12, Valor R\$ 272,99.

Processo de Cobrança nº 920.734/2012, MARIMBONDO MINERAÇÃO LTDA, CNPJ 68.050.293/0001-55, NFLDP 441/12, Valor R\$ 272,99.

Processo de Cobrança nº 920.735/2012, MARIMBONDO MINERAÇÃO LTDA, CNPJ 68.050.293/0001-55, NFLDP 442/12, Valor R\$ 272,99.

Processo de Cobrança nº 920.736/2012, MARIMBONDO MINERAÇÃO LTDA, CNPJ 68.050.293/0001-55, NFLDP 443/12, Valor R\$ 272,99.

Processo de Cobrança nº 920.737/2012, MARIMBONDO MINERAÇÃO LTDA, CNPJ 68.050.293/0001-55, NFLDP 444/12, Valor R\$ 272,99.

Processo de Cobrança nº 920.738/2012, MARIMBONDO MINERAÇÃO LTDA, CNPJ 68.050.293/0001-55, NFLDP 445/12, Valor R\$ 272,99.



Processo de Cobrança nº 920.739/2012, MARIMBONDO MINERAÇÃO LTDA, CNPJ 68.050.293/0001-55, NFLDP 446/12, Valor R\$ 272,99.

Processo de Cobrança nº 920.760/2012, EMPRESA DE MINERAÇÃO ÁGUAS DO SUL LTDA, CNPJ 03.324.937/0001-00, NFLDP 489/12, Valor R\$ 7.898,82.

Processo de Cobrança nº 920.768/2012, PORTO DE AREIA DUALIANEL LTDA ME, CNPJ 45.766.714/0001-43, NFLDP 532/12, Valor R\$ 13.911,19.

Processo de Cobrança nº 920.794/2012, CERAMICA VERDI LTDA ME, CNPJ 03.739.965/0001-99, NFLDP 14/12, Valor R\$ 1.199,41.

Processo de Cobrança nº 920.858/2012, MINERAÇÃO ITAPORANGA LTDA, CNPJ 47.036.462/0001-22, NFLDP 587/12, Valor R\$ 19.773,73.

Processo de Cobrança nº 920.868/2012, FERRES & CIA LTDA, CNPJ 58.903.311/0001-40, NFLDP 594/12, Valor R\$ 19.773,73.

Processo de Cobrança nº 920.925/2012, CERÂMICA HUBERT LTDA EPP, CNPJ 49.401.748/0001-95, NFLDP 685/12, Valor R\$ 763,54.

Processo de Cobrança nº 920.943/2012, EMPRESA DE MINERAÇÃO CARAVELAS LTDA, CNPJ 43.231.638/0001-46, NFLDP 732/12, Valor R\$ 9.774,89.

Processo de Cobrança nº 920.984/2012, DRAGAR COMÉRCIO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA, CNPJ 38.956.082/0001-15, NFLDP 885/12, Valor R\$ 2.535,70.

Processo de Cobrança nº 921.249/2013, MINERAÇÃO JOANA LEITE LTDA, CNPJ 57.397.150/0001-06, NFLDP 772/13, Valor R\$ 277.086,83.

Processo de Cobrança nº 921.577/2013, INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA, CNPJ 44.509.677/0001-25, NFLDP 432/13, Valor R\$ 14.483,29.

Processo de Cobrança nº 921.277/2013, MINERAÇÃO PAGANOTTI LTDA, CNPJ 02.767.446/0001-71, NFLDP 588/13, Valor R\$ 104.420,77.

RELAÇÃO Nº 2/2017

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se parcialmente procedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhes pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº **920.447/2006**, PARTECAL PARTEZANI CALCÁRIOS LTDA, CNPJ 56.374.374/0001-21, NFLDP 040/06, Valor R\$ 1.189675,97.

Processo de Cobrança nº **921.659/2009**, PEDREIRA CADHOEIRA LTDA, CNPJ 62.310.644/0001-33, NFLDP 685/09, Valor R\$ 838.840,05.

Processo de Cobrança nº **920.965/2010**, PEDREIRA CADHOEIRA LTDA, CNPJ 62.310.644/0001-33, NFLDP 294/11, Valor R\$ 1.318.572,13.

Processo de Cobrança nº **921.545/2013**, PORTO DE AREIA SÃO CARLOS LTDA, CNPJ 45.282.399/0001-89, NFLDP 862/13, Valor R\$ 5.352,51.

RELAÇÃO Nº 3/2017

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 920.456/2006, BARRA DO TIETE COMERCIAL TRANSP E SERV LTDA, CNPJ 48.363.428/0001-25, NFLDP 002/2007, Valor R\$ 547.390,88.

Processo de Cobrança nº 920.445/2006, PARTECAL PARTEZANI CALCÁRIOS LTDA, CNPJ/CPF 56.374.374/0001-21, NFLDP 042/06, Valor R\$ 62.864,27.

Processo de Cobrança nº 921.764/2010, BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ 48.302.640/0001-82, NFLDP 1244/10, Valor R\$ 33.633,46.

RELAÇÃO Nº 26/2017

Fica(m) o(s) abaixo(s) relacionado(s) cliente(s) de que não houve a apresentação da(s) DEFESA(s) administrativa(s), restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 920.322/2011, EXTR E COM DE ARGILE E AREIA F.C CADÃO LTDA, CNPJ 03.292.047/0001-64, NFLDP 236/11, Valor R\$ 2.685,21.

Processo de Cobrança nº 920.356/2012, S. FESSEL & CIA LTDA, CNPJ 54.377.338/0001-96, NFLDP 935/12, Valor R\$ 283,86.

Processo de Cobrança nº 920.480/2012, VIRGINIA VICENZOTTI RIVERA, CPF 257.947.218-55, NFLDP 240/12, Valor R\$ 4.237,58.

Processo de Cobrança nº 921.186/2013, MINERAÇÃO MOGI GUAÇU LTDA-EPP, CNPJ51.996.924/0001-20, NFLDP 653/13, Valor R\$ 89.326,02

Processo de Cobrança nº 921.397/2013, PORTO DE AREIA LONGHINI LTDA ME, CNPJ 55.724.991/0001-47, NFLDP 321/13, Valor R\$ 7.707,14.

RELAÇÃO Nº 27/2017

Fica(m) o(s) abaixo(s) relacionado(s) cliente(s) da não apresentação do(s) recurso(s) administrativo(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 921.699/2010, OLARIA BOM JESUS LTDA ME, CNPJ 02.534.190/0001-52, NFLDP 1142/10, Valor R\$ 267,74.

Processo de Cobrança nº 921.202/2013, RANCHO ALEGRE-COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, CNPJ 44.497.295/0002-00, NFLDP 583/13, Valor R\$ 9.378,58.

Processo de Cobrança nº 921.230/2013, PORTO DE AREIA D.M. REGHINE LTDA ME, CNPJ 05.523.601/0001-74, NFLDP 613/13, Valor R\$ 25.755,56.

Processo de Cobrança nº 921.238/2013, PORTO DE AREIA D.M. REGHINE LTDA ME, CNPJ 05.523.601/0001-74, NFLDP 653/13, Valor R\$ 25.124,20.

Processo de Cobrança nº 921.273/2013, JUSTO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA, CNPJ 44.293.074/0001-39, NFLDP 627/13, Valor R\$ 49.485,37.

Processo de Cobrança nº 921.346/2013, PORTO DE AREIA D.M. REGHINE LTDA ME, CNPJ 05.523.601/0001-74, NFLDP 690/13, Valor R\$ 24.591,06.

Processo de Cobrança nº 921.400/2013, EMPRESA DE MINERAÇÃO E ARTEFATOS DE CIMENTO JBS LTDA EPP, CNPJ 47.354.774/0001-84, NFLDP 329/13, Valor R\$ 18.033,20.

Processo de Cobrança nº 921.427/2013, FERRES & CIA LTDA, CNPJ 58.903.311/0001-40, NFLDP 366/13, Valor R\$ 927,21.

Processo de Cobrança nº 921.468/2013, CPA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA, CNPJ 02.974.278/0001-95, NFLDP 182/13, Valor R\$ 3.864,39.

Processo de Cobrança nº 921.504/2013, DIVA P. SIMÕES ME, CNPJ 58.821.141/0001-55, NFLDP 835/13, Valor R\$ 3.248,26.

Processo de Cobrança nº 921.514/2013, ESTRELA MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP, CNPJ 14.982.321/0001-43, NFLDP 825/13, Valor R\$ 14.900,25.

Processo de Cobrança nº 921.597/2013, FERRES & CIA LTDA, CNPJ 58.903.311/0001-40, NFLDP 889/13, Valor R\$ 10.270,08.

RELAÇÃO Nº 33/2017

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que houve a apresentação do(s) recurso(s) administrativo(s) fora do prazo legal (intempestivamente) ou perante órgão incompetente ou por quem não seja legitimado; restando-lhe(s) pagar, parcelar o(s) débito(s) apurados(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 920.215/2011, Notificado CERÂMICA IMPÉRIO LTADA, CNPJ 60.597.143/0001-54, NFLDP 150/11, Valor R\$ 2.025,09.

Processo de Cobrança nº 921.590/2013, AREIAS VIEIRA LTDA, CNPJ 58.127.283/0001-17, NFLDP 396/13, Valor R\$ 45.170,23.

Processo de Cobrança nº 921.722/2013, MINERAÇÃO SÃO THOMÉ LTDA, CNPJ 43.552.751/0001-23, NFLDP 950/13, Valor R\$ 2.672,04.

PAULO AFONSO RABELO

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

DESPACHO DA SECRETÁRIA-ADJUNTA
Em 17 de abril de 2017

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90) O processo permanecerá nesta Secretaria durante o prazo recursal, para vistas e cópias. 48411.815067/2007 - CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.

SÔNIA MARIA COSTA GRECO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 102, DE 24 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001049/2017-21, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforço em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto do Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão Pinheiros nº 001/2016, de 15 de junho de 2016, de titularidade da empresa Interligação Elétrica Pinheiros S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.260.820/0001-76, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de agosto de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da Interligação Elétrica Pinheiros S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Interligação Elétrica Pinheiros S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Interligação Elétrica Pinheiros S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 - Nome Empresarial	02 - CNPJ

Interligação Elétrica Pinheiros S.A.		10.260.820/0001-76
03 - Logradouro		04 - Número
Rua Casa do Ator		1155
05 - Complemento	06 - Bairro/Distrito	07 - CEP
8º Andar, Conjunto 82	Vila Olímpia	04546-004
08 - Município	09 - UF	10 - Telefone
São Paulo	SP	(11) 3138-7000
11 - DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	Reforços na Subestação Araras (Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão Pinheiros nº 001/2016, de 15 de junho de 2016 - Resolução Normativa ANEEL nº 443, de 2011).	
Descrição do Projeto	Reforços em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica na Subestação Araras, compreendendo a implantação de um Módulo de Entrada de Linha de Transmissão 138 kV, arranjo barra dupla a cinco chaves, destinado à conexão da Linha de Transmissão 138 kV Araras - Limeira I.	
Período de Execução	De 16/6/2016 a 16/12/2017.	
Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]	Município de Araras, Estado de São Paulo.	
12 - REPRESENTANTES, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Rinaldo Pecchio Junior.		CPF: 057.467.688-04.
Nome: Dirceu Bueno de Camargo.		CPF: 054.311.758-82.
Nome: Carisa Santos Portela Cristal.		CPF: 251.266.718-98.
13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	1.505.425,48	
Serviços	1.331.888,81	
Outros	179.415,86	
Total (1)	3.016.730,15	
14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	1.366.173,62	
Serviços	1.281.417,81	
Outros	175.621,41	
Total (2)	2.823.212,84	

PORTARIA Nº 103, DE 24 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, e o que consta do Processo nº 48000.001793/2016-86, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santa Aurora, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.034742-6.01, de titularidade da empresa Central Eólica Babilônia IV S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.346.039/0001-07, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Central Eólica Babilônia IV S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes de seu Ato de Outorga em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação atualizada junto à ANEEL relativa à composição societária, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do projeto;

III - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle; e

V - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Central Eólica Babilônia IV S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, inclusive aquelas previstas no art. 5º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, dentre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Central Eólica Babilônia IV S.A. deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a entrada em Operação Comercial da EOL Ventos de Santa Aurora, no prazo de até trinta dias do início, mediante a entrega de cópia do Ato Autorizativo emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º O descumprimento das obrigações de que trata esta Portaria implicará na automática revogação da aprovação do Projeto como prioritário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

TITULAR DO PROJETO					
01	Razão Social			02	CNPJ
Central Eólica Babilônia IV S.A.			13.346.039/0001-07.		
03	Logradouro			04	Número
Avenida Barão de Studart.			2.360.		
05	Complemento	06	Bairro/Distrito	07	CEP
Sala 1.004 D.		Joaquim Távora.		60120-002.	
08	Município	09	UF	10	Telefone
Fortaleza.		CE.		(11) 3538-6617.	
11	Outorga de Autorização				
Portaria MME nº 365, de 14 de julho de 2016.					
12	REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO				
Diretor-Presidente: Renato Volponi Lício.				CPF: 245.721.287-15.	

Diretor: Filipe Alves Domingues.		CPF: 068.779.441-27.	
13	RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada)		
Razão Social ou Nome de Pessoa Física		CNPJ ou CPF	Participação (%)
EDP Renováveis Brasil S.A.		09.334.083/0001-20.	100%.
14	PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aberta)		
Razão Social		CNPJ	
Não se aplica.		Não se aplica.	
CARACTERÍSTICAS DO PROJETO			
15	Denominação		
EOL Ventos de Santa Aurora.			
16	Descrição		
Central Geradora Eólica com 28.000 kW de capacidade instalada, constituída por quatorze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.			
17	Localização [Município(s)/UF(s)]		
Município de Várzea Nova, Estado da Bahia.			
18	Data Prevista para Entrada em Operação		
1º de novembro de 2018.			

PORTARIA Nº 104, DE 24 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005190/2016-12, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Boa Hora 3, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PE.034163-0.01, de titularidade da empresa Boa Hora 3 Geradora de Energia Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.302.734/0001-93, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 169, de 9 de maio de 2016, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da Boa Hora 3 Geradora de Energia Solar S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Boa Hora 3 Geradora de Energia Solar S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Boa Hora 3 Geradora de Energia Solar S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos artigos 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01 - Nome Empresarial Boa Hora 3 Geradora de Energia Solar S.A.		02 - CNPJ 24.302.734/0001-93	
03 - Logradouro Rua do Bom Jesus		04 - Número 183	
05 - Complemento Sala 203-C	06 - Bairro/Distrito Recife	07 - CEP 50030-170	
08 - Município Recife	09 - UF PE	10 - Telefone (81) 2128-8181	
11 - DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto		UFV Boa Hora 3 (Autorizada pela Portaria MME nº 169, de 9 de maio de 2016).	
Descrição do Projeto		Central Geradora Fotovoltaica denominada Ufv Boa Hora 3, compreendendo: I - cinquenta Unidades Geradoras de 500 kW, totalizando 25.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/69 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, com cerca de duzentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Tacaimbó, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.	
Período de Execução		De 04/10/2017 a 01/11/2018.	
Localidade do Projeto		Município de Tacaimbó, Estado de Pernambuco.	
12 - REPRESENTANTES, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Everaldo Alencar do Nascimento Feitosa.		CPF: 142.735.274-72.	
Nome: Gustavo de Novaes Pires Leite.		CPF: 031.342.814-06.	
Nome: Everaldo Alencar do Nascimento Feitosa.		CPF: 142.735.274-72.	
Nome: Leurídia Aleixo da Silva.		CPF: 665.294.174-00.	
13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens		150.486.943,00.	
Serviços		23.001.350,00.	
Outros		376.217,00.	
Total (1)		173.864.510,00.	
14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens		136.566.901,00.	
Serviços		20.873.725,00.	
Outros		341.417,00.	
Total (2)		157.782.043,00.	

PORTARIA Nº 105, DE 24 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005189/2016-98, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Boa Hora 2, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PE.034162-2.01, de titularidade da empresa Boa Hora 2 Geradora de Energia Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.302.787/0001-04, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 173, de 10 de maio de 2016, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da Boa Hora 2 Geradora de Energia Solar S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Boa Hora 2 Geradora de Energia Solar S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Boa Hora 2 Geradora de Energia Solar S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos artigos 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01 - Nome Empresarial Boa Hora 2 Geradora de Energia Solar S.A.		02 - CNPJ 24.302.787/0001-04
03 - Logradouro Rua do Bom Jesus		04 - Número 183
05 - Complemento Sala 203-B	06 - Bairro/Distrito Recife	07 - CEP 50030-170
08 - Município Recife	09 - UF PE	10 - Telefone (81) 2128-8181
11 - DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	UFV Boa Hora 2 (Autorizada pela Portaria MME nº 173, de 10 de maio de 2016).	
Descrição do Projeto	Central Geradora Fotovoltaica denominada Ufv Boa Hora 2, compreendendo:	
	I - cinquenta Unidades Geradoras de 500 kW, totalizando 25.000 kW de capacidade instalada; e	
	II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/69 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 69 kV, com cerca de duzentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Tacaimbó, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.	
Período de Execução	De 04/10/2017 a 01/11/2018.	
Localidade do Projeto	Município de Tacaimbó, Estado de Pernambuco.	
12 - REPRESENTANTES, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Everaldo Alencar do Nascimento Feitosa.		CPF: 142.735.274-72.
Nome: Gustavo de Novaes Pires Leite.		CPF: 031.342.814-06.
Nome: Everaldo Alencar do Nascimento Feitosa.		CPF: 142.735.274-72.
Nome: Leurídia Aleixo da Silva.		CPF: 665.294.174-00.
13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	150.486.943,00.	
Serviços	23.001.350,00.	
Outros	376.217,00.	
Total (1)	173.864.510,00.	
14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	136.566.901,00.	
Serviços	20.873.725,00.	
Outros	341.417,00.	
Total (2)	157.782.043,00.	

PORTARIA Nº 106, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1o, inciso II, da Portaria MME no 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2o, § 2o e 4o, § 1o, do Decreto no 5.163, de 30 de julho de 2004, e na Portaria MME no 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.000668/2015-78, resolve:

Art. 1º Definir em 1,55 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Touros V, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG: PCH.PH.RS.035556-9.01, com potência instalada de 3,30 MW, de titularidade da empresa Touros V Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 11.181.642/0001-50, situada no rio dos Touros V, Município de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º O montante de garantia física de energia da PCH Touros V refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Touros V poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 150, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, o art. 15 da Lei 12.873, de 24 de outubro de 2013, e o art. 10 do Decreto nº 8.038 de 4 de julho de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 27, inciso II, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no Decreto nº 7.493, de 2 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º A Portaria MDS nº 130, de 14 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

XIX - Microssistema Comunitário de Abastecimento de Água

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Define as prioridades e metas para os estados e Distrito Federal no âmbito do Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social para o quadriênio de 2016 a 2019.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; e Considerando a Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, a qual institui o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando o art. 23 da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica - NOB/SUAS, estabelecendo que o Pacto de Aprimoramento do SUAS é o instrumento pelo qual se materializam as metas e prioridades nacionais no âmbito do SUAS, e induz o aprimoramento da gestão, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

Considerando a Resolução nº 18, de 15 de julho de 2013, do CNAS, que dispõe acerca das prioridades e metas específicas para a gestão municipal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, para o quadriênio 2014-2017, pactuadas pela Comissão Intergestores Tripartite - CIT,

Resolve: Art. 1º Definir as prioridades e metas para os estados e Distrito Federal no âmbito do Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, para o quadriênio de 2016 a 2019.

Art. 2º A celebração do Pacto de Aprimoramento do SUAS baseia-se:

I - nas diretrizes, objetivos e metas do II Plano Decenal, aprovado pela Resolução nº 07 de 18 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;



II - na convergência das metas assumidas pelos estados, municípios e Distrito Federal com os compromissos da União;

III - na diversidade sociocultural e socioterritorial do país.

Art. 3º Constituem prioridades para os estados:

I - a universalização do SUAS com as metas de:

a) assegurar a cobertura regionalizada de acolhimento para crianças, adolescentes ou jovens em municípios de Pequeno Porte I e II, de modo que atenda no mínimo 50% (cinquenta por cento) da demanda estimada, de acordo com os parâmetros utilizados na pactuação da regionalização do estado, garantindo o início e continuidade da implantação em 2017 e a conclusão até 2018.

b) assegurar cobertura, regionalizada ou municipal, nos municípios de Pequeno Porte I dos serviços de média complexidade ofertados no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, segundo cofinanciamento pactuado na regionalização, no patamar mínimo de:

1. 10% (dez por cento) dos municípios do estado que possuem cobertura para até

10% (dez por cento) destes;

2. 20% (vinte por cento) dos municípios do estado que possuem cobertura maior que 10% (dez por cento) destes.

c) cofinanciar patamar mínimo de 30% (trinta por cento) dos municípios cofinanciados pela União, priorizando aqueles com Lei municipal instituída, que organiza a Política de Assistência Social, para a oferta de cada nível de proteção, com cobertura progressiva, quais sejam:

1. Proteção Social Básica;

2. Proteção Social Especial de Média Complexidade;

3. Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

d) cofinanciar os benefícios eventuais aos municípios, priorizando aqueles que possuam Lei municipal instituída, que organiza a Política de Assistência Social, conforme critérios de repasse de recursos definidos na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, sendo que os estados que cofinanciam:

1. menos de 10% (dez por cento) dos municípios, atingirão o patamar de 10% (dez por cento) até 2018 e 20% (vinte por cento) até 2019;

2. entre 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) dos municípios, atingirão o patamar de 40% (quarenta por cento) até 2019;

3. entre 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento) dos municípios, atingirão o patamar de 60% (sessenta por cento) até 2019;

II - o aperfeiçoamento institucional com as metas de:

a) estruturar e consolidar a Vigilância Socioassistencial, conforme normativas e orientações técnicas do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, e por meio dela, produzir diagnósticos socioterritoriais do estado;

b) assegurar em 100% (cem por cento) dos municípios assessoramento e apoio técnico prestado por equipe qualificada, preferencialmente com a presença de profissional da área de antropologia, visando à promoção de ações para a redução da vulnerabilidade social de povos e comunidades tradicionais;

c) apoiar os municípios, de modo a ter, no mínimo, 70% (setenta por cento) das entidades ou organizações de assistência social do estado com seus dados completos e atualizados no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS;

d) prestar apoio técnico específico aos municípios priorizados a partir de critérios definidos anualmente pela Comissão Intergestores Tripartite - CIT, com registro em sistema de informações;

e) instituir Lei estadual que organiza Política de Assistência Social;

f) criar ou aperfeiçoar as normativas relativas ao financiamento estadual do SUAS, adotando modelo de Bloco de Financiamento praticado pela União;

g) instituir formalmente nos estados as áreas estratégicas do SUAS, quais sejam:

1. Proteção Social Básica;

2. Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

3. Gestão do SUAS, com suas subdivisões de Vigilância Socioassistencial, Regulação do SUAS e Gestão do Trabalho; e

4. Gestão do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

h) pactuar na CIB e deliberar no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS anualmente o Plano de Apoio Técnico aos municípios;

i) implantar formalmente no estado o Núcleo de Educação Permanente - NUEP, garantindo seu pleno funcionamento, com no mínimo 2 (duas) reuniões anuais;

j) garantir ações de educação permanente em 100% (cem por cento) dos municípios, conforme as responsabilidades dos estados na Política Nacional de Educação Permanente do SUAS -PNEP-SUAS e de acordo com o Plano Estadual de Educação Permanente do SUAS.

III - a segurança de renda com as metas de:

a) estruturar ações com os municípios para ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada -BPC em 100% (cem por cento) daqueles que possuem povos e comunidades tradicionais em situação de vulnerabilidade social.

b) estruturar ações com os municípios para ampliar o acesso ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único e o aprimoramento da gestão do Programa Bolsa Família - PBF em 100% (cem por cento) daqueles que possuem povos e comunidades tradicionais em situação de vulnerabilidade social;

c) garantir a participação de todos os municípios do estado na capacitação de gestão do Cadastro Único e do PBF, com a participação de ao menos um representante:

1. da gestão municipal do Cadastro Único e do PBF;

2. da Proteção Social Básica; e

3. das áreas de saúde, educação e do controle social, quando couber.

IV - a integralidade da proteção socioassistencial com as metas de:

a) prestar apoio técnico aos municípios de modo que as crianças e adolescentes beneficiárias do BPC estejam matriculadas na escola, considerando os percentuais de:

1. 60% (sessenta por cento) em 2017;

2. 70% (setenta por cento) em 2018;

3. 80% (oitenta por cento) em 2019.

b) articular com a Justiça e Ministério Público Estadual para construção de ações integradas e fluxos e institucionalizá-los em normativas, protocolos, ou instrumentos que regulem a relação com o SUAS, em consonância com as diretrizes nacionais;

V- a gestão democrática e participativa com as metas de:

a) revisar as normativas do respectivo conselho de assistência social, de forma a garantir a proporcionalidade entre trabalhadores, usuários e entidades e, incluir na cota governamental, representante do Colegiado Estadual de Gestores Municipais da Assistência Social - COGEMAS;

b) garantir no mínimo 8 (oito) reuniões anuais para a CIB com a participação dos Conselhos Estaduais de Assistência Social - CEAS e remeter à Secretaria Técnica da CIT as respectivas atas e resoluções;

c) garantir, por solicitação do respectivo conselho de assistência social, no mínimo, 2 (duas) reuniões anuais descentralizadas para fortalecer o controle social;

d) ampliar o aporte financeiro para custear o funcionamento dos Conselhos Estaduais de Assistência Social - CEAS.

§1º No exercício de 2017, acerca da meta constante na alínea "d", do inciso I, referente a prioridade de universalização do SUAS, cinco estados que cofinanciam menos de 10% (dez por cento) dos seus municípios atingirão o patamar de 10% (dez por cento).

§2º Aplicam-se ao Distrito Federal, no que couber, as prioridades e metas constantes no inciso II, alíneas "a", "e", "g", "i"; inciso III, alíneas "a" e "b"; inciso IV, alíneas "a" e "b"; e inciso V, alíneas "a" e "c".

Art. 4º São compromissos da União no âmbito do Pacto de Aprimoramento dos SUAS para a consecução das prioridades e metas dos estados e Distrito Federal.

I - definir e executar estratégias de capacitação das equipes estaduais e do Distrito Federal, considerando suas especificidades, que incluam a oferta anual de, pelo menos, dois cursos presenciais com duração de 40 (quarenta) horas, com temas pactuados entre os entes;

II - definir e regular ações e estratégias de apoio técnico a serem pactuadas na CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III - propor Plano de Apoio Técnico aos estados e Distrito Federal a ser pactuado na CIT;

IV- assessorar individualmente estados e o Distrito Federal, conforme necessidades e demandas de cada um;

V- rever o teto financeiro do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS - IGDSUAS, considerando prioridades e metas do Pacto, buscando dotação orçamentária no valor de 10% (dez por cento) do total de recursos destinados ao cofinanciamento federal dos serviços socioassistenciais;

VI - apoiar financeiramente o Fórum Nacional de Secretários de Estados de Assistência Social - FONSEAS;

VII - articular com a Justiça e Ministério Público Federal a construção de ações integradas e fluxos e institucionalizá-los em normativas, protocolos, ou instrumentos que regulem a relação com o SUAS;

VIII - implantar sistema de informações para os Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes, integrado ao Sistema de Justiça, que possibilite o monitoramento e cumprimento de normativas, metas e compromissos pactuados nacionalmente;

IX - realizar estudos dos custos dos serviços municipais e regionalizados que oriente a revisão de cofinanciamento federal;

X - propor parâmetros nacionais para o cofinanciamento dos entes federados;

XI - apoiar os estados na implantação do modelo de financiamento por blocos;

XII - propor alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para que os recursos da assistência social deixem de ser discricionários e passem a ser obrigatórios;

XIII - garantir agenda política e institucional para fortalecer o SUAS na relação interministerial e com governadores dos estados e Distrito Federal;

XIV - propor definição de equipe de referência para o desenvolvimento das funções de gestão pelos estados e Distrito Federal;

XV - elaborar orientações técnicas para a institucionalização da Regulação do SUAS;

XVI - instituir o sistema nacional de indicadores para o monitoramento do SUAS; XVII - cofinanciar os estados e Distrito Federal para ações de capacitação e formação continuada, garantindo a continuidade do Programa Nacional de Capacitação do SUAS - CapacitaSUAS;

XVIII - regulamentar o Vínculo SUAS, de que trata o art.6º-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

XIX - produzir regulamentações e orientações técnicas para os serviços de alta complexidade;

XX - buscar recompor o teto do IGD-PBF destinado aos estados com valores praticados em dezembro de 2015;

Art. 5º No processo de monitoramento e avaliação do Pacto de Aprimoramento do SUAS caberá:

I - aos estados e Distrito Federal:

a) elaborar planejamento para o alcance das metas para fins de instituição de parâmetros de monitoramento e avaliação;

b) apresentar, para apreciação e manifestação da CIB e do respectivo conselho de assistência social, até o mês de março do ano subsequente, um Relatório de Monitoramento e Avaliação descritivo das atividades e resultados alcançados relacionados a cada uma das metas do Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) enviar até o mês de maio o Relatório ao MDSA, acompanhado da manifestação da CIB e do respectivo conselho de assistência social;

II - a União apresentar, para apreciação e manifestação da CIT e do CNAS:

a) a síntese do andamento das ações do Pacto, com base nos Relatórios de

Monitoramento e Avaliação enviados pelos estados e Distrito Federal;

b) o Relatório de Atividades descritivo relativo ao cumprimento dos Compromissos da União.

§1º Para o Distrito Federal, a manifestação constante na alínea "b", do inciso I, se dará pelo MDSA e Conselho de Assistência Social do Distrito Federal.

§2º Em 2017, em substituição ao relatório disposto na alínea "b", do inciso I, os estados e Distrito Federal deverão apresentar, até o mês de março, diagnóstico situacional referente às metas dispostas nesta Resolução, para apreciação e manifestação da CIB e do respectivo conselho de assistência social.

§3º Excepcionalmente no exercício de 2018, os prazos das alíneas "b" e "c", do inciso I, serão, respectivamente, outubro e dezembro.

§4º Caso os estados e Distrito Federal não observem o disciplinado nas alíneas "a" e "b", do inciso I, terão o Índice de Gestão Descentralizada do SUAS - IGDSUAS bloqueado.

§5º Os estados e Distrito Federal que não cumprirem as metas no prazo pactuado deverão elaborar plano de providências a ser aprovado no respectivo conselho de assistência social e pactuado na CIT.

§6º Caberá à União apresentar plano de apoio para cumprimento do plano de providências dos estados e Distrito Federal.

Art. 6º Para as metas constantes nesta Resolução e já alcançadas pelos estados e Distrito Federal deverão ser pactuadas novas metas relativas ao mesmo tema, na respectiva CIB.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO
Secretária Nacional de Assistência Social

JOSBERTINI VIRGINIO CLEMENTINO
Presidente do Fórum Nacional de Secretários
Estaduais de Assistência Social

VANDA ANSELMO BRAGA DOS SANTOS
Presidente do Colegiado Nacional de Gestores
Municipais de Assistência Social

COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera a Resolução nº 4, de 24 de maio de 2011, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, que institui parâmetros nacionais para o registro das informações relativas aos serviços ofertados nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; e Considerando a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

Considerando a Portaria nº 15, de 17 de Dezembro de 2010, da Secretaria Nacional de Assistência Social, que dispõe acerca do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, a qual institui o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS, que dispõe sobre a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais; Considerando a Resolução nº145, de 15 de outubro de 2004, do CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a Resolução nº 20, de 13 de dezembro de 2013, da CIT, que altera a Resolução nº 4, de 24 de maio de 2011, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT;

Considerando a necessidade de estabelecer novos padrões nacionais para o registro de informações relativas aos serviços ofertados nos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS, Resolve:

Art. 1º Alterar os arts. 2º e 3º da Resolução nº 4, de 24 de maio de 2011, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Compõem o conjunto de informações a serem consolidadas mensalmente pelos CRAS o:

I - volume e o perfil de famílias em acompanhamento pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II - volume de pessoas no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV executados no CRAS; e

III - volume de atendimentos particularizados realizados no CRAS.....

§4º O registro do volume total dos atendimentos particularizados realizados no CRAS, no mês de referência, observará:

I - a quantidade total de atendimentos particularizados realizados naquele mês, compreendido como a soma dos atendimentos particularizados realizados por dia ao longo daquele mês;.....

Art. 3º Compõem o conjunto de informações a serem consolidadas mensalmente pelo CREAS:

I - o volume e o perfil dos casos - famílias ou indivíduos - em acompanhamento pelo PAEFI;

II - a quantidade de situações identificadas de violência intrafamiliar ou de violações de direitos que originam o acompanhamento das famílias ou indivíduos pelo PAEFI;

III - o volume de adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa- MSE, em acompanhamento do respectivo serviço no CREAS;

IV - o volume de abordagens realizadas pelo Serviço Especializado de

Abordagem Social;

V - o volume de atendimentos realizados no CRAS.....

§2º

V - a quantidade de famílias com adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa- MSE em meio aberto.

§3º

I - quantidade de crianças ou adolescentes vítimas de violência intrafamiliar, especificada segundo o sexo e as seguintes faixas etárias: 0 (zero) a 6 (seis) anos, 7 (sete) a 12 (doze) anos e 13 (treze) a 17 (dezessete) anos;

II - quantidade de crianças ou adolescentes vítimas de abuso sexual, especificada segundo o sexo e as seguintes faixas etárias: 0 (zero) a 6 (seis)anos, 7 (sete) a 12 (doze) anos e 13 (treze) a 17 (dezessete) anos;

III - quantidade de crianças ou adolescentes vítimas de exploração sexual, especificada segundo o sexo e as seguintes faixas etárias: 0 (zero) a 6 (seis)anos, 7 (sete) a 12 (doze) anos e 13 (treze) a 17 (dezessete) anos;

IV - quantidade de crianças ou adolescentes vítimas de negligência ou abandono, especificada segundo o sexo e as seguintes faixas etárias: 0 (zero) a 6 (seis) anos, 7 (sete) a 12 (doze) anos e 13 (treze) a 17 (dezessete) anos;

§4º

IV - a quantidade de pessoas encaminhadas para acesso ao BPC; (NR) "

Art. 2º Os §§ 3º e 4º do art. 2º e o §3º do art. 3º passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art.2º

§3º

VIII - quantidade de adultos de 18 (dezoito) a 59 (cinquenta e nove) anos em Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;

§4º

VI - a quantidade de auxílios-natalidade concedidos/entregues durante o mês de referência;

VII - a quantidade de auxílios-funeral concedidos/entregues durante o mês de referência;

VIII - a quantidade de outros benefícios eventuais concedidos/entregues durante o mês de referência.

Art. 3º

§3º

XIV - a quantidade de atendimentos individualizados;

XV - a quantidade de atendimentos em grupo o / f a m í l i a ;

XVI - a quantidade de famílias encaminhadas para o CRAS;

XVII - a quantidade de visitas domiciliares realizadas.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO
Secretária Nacional de Assistência Social

JOSBERTINI VIRGINIO CLEMENTINO
Presidente do Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

VANDA ANSELMO BRAGA DOS SANTOS
Presidente do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Repactua as metas de execução do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Programa Acessuas Trabalho para os municípios com saldos financeiros nos respectivos fundos de assistência social.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; e Considerando a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

Considerando a Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, a qual institui o Sistema Único de Assistência Social -SUAS;

Considerando a Resolução nº 18, de 24 de maio de 2012, alterada pela Resolução nº 25, de 15 de dezembro de 2016, do CNAS, que institui o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Programa Acessuas Trabalho;

Considerando a Resolução nº 2, de 7 de março de 2013, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, que pactua metas e os critérios de partilha para o cofinanciamento federal do Programa Nacional de Promoção da Integração ao Mundo do Trabalho para o exercício de 2013;

Considerando a Resolução nº 6, de 15 de maio de 2014, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, que pactua metas e critérios de partilha para o cofinanciamento federal do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho para o exercício de 2014;

Considerando a Resolução nº 2, de 6 de Julho de 2016, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, altera o art.3º da Resolução nº 6, de 15 de maio de 2014, que pactua metas e critérios de partilha para o cofinanciamento federal do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho para o exercício de 2014; Considerando a Resolução nº 6, de 7 de Dezembro de 2016, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, que pactua a revisão do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Acessuas Trabalho, resolve:

Art. 1º Repactuar as metas de execução do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Programa Acessuas Trabalho, instituído pela Resolução nº 18, de 24 de maio de 2012, com as alterações da Resolução nº 25, de 15 de Dezembro de 2016, do CNAS, para os municípios com saldo de recursos financeiro, no respectivo fundo de assistência social, igual ou superior a R\$ 20.000 (vinte mil reais), em 31 de março de 2017.

§1º A meta fixada na repactuação observará para cada R\$ 20.000 (vinte mil reais) de saldo dos recursos financeiros existentes no respectivo fundo de assistência social, o parâmetro de 100 (cem) pessoas atendidas em ciclos de oficinas realizadas conforme orientação técnica.

§2º Na hipótese de não realização da repactuação, nos termos desta Resolução, o município deverá efetuar a devolução do saldo de recursos financeiros ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 2º Os recursos de cofinanciamento federal do Programa Acessuas Trabalho poderão ser utilizados para realização de todas as atividades e estratégias previstas na Resolução nº 18, de 2012, com as alterações da Resolução nº 25, de 2016, do CNAS, desde que seja assegurado o cumprimento da meta repactuada.

Parágrafo único. Os municípios com saldo de recursos financeiros, inferior a R\$ 20.000 (vinte mil reais), em 31 de março de 2017, serão dispensados de realizar a repactuação de metas, devendo executar o saldo existente nos termos do §6º do art.3º da Resolução nº 17, de 5 de junho de 2014, do CNAS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO
Secretária Nacional de Assistência Social

JOSBERTINI VIRGINIO CLEMENTINO
Presidente do Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

VANDA ANSELMO BRAGA DOS SANTOS
Presidente do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Pactua critérios de partilha e elegibilidade para a expansão do cofinanciamento federal do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; e

Considerando a Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, a qual institui o Sistema Único de Assistência Social -SUAS;

Considerando a Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica - NOB/SUAS;

Considerando a Instrução Operacional Conjunta do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e Ministério da Saúde nº 1, de 25 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre o Plano de Ação conjunto para combater a emergência em saúde pública em virtude do aumento do número de casos de microcefalia, possivelmente associados ao vírus Zika;

Considerando a Portaria Interministerial do MDS e MS nº 405, de 15 de Março de 2016, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, a Estratégia de Ação Rápida para o Fortalecimento da Atenção à Saúde e da Proteção Social de Crianças com Microcefalia;

Considerando a Portaria nº 793, de 24 de Abril de 2012, do Ministério da Saúde, Institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a previsão na Lei Orgânica de Assistência Social e na PNAS de que a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, dentre elas a Saúde, Educação e etc, por intermédio de uma rede de serviços complementares, resolve:

Art. 1º Pactua os critérios de partilha e elegibilidade para a expansão do cofinanciamento federal do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, ofertados preferencialmente nas unidades de Centro-Dia.

Parágrafo único. Constitui público destas unidades as pessoas com deficiência ou pessoas idosas, em situação de dependência, e suas famílias, prioritariamente, crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos com microcefalia ou deficiências associadas.

Art. 2º São elegíveis para o cofinanciamento federal do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias para 1 (uma) unidade de oferta, tendo como referência o valor mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por unidade, os municípios:

I - de Médio ou Grande Porte que possuir:

a) Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;

b) Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;

c) Centro Especializado em Reabilitação - CER, com no mínimo três serviços de reabilitação habilitados, nível III ou IV, nos termos da Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012, do Ministério da Saúde; e

d) mais de 10 (dez) casos confirmados de Microcefalia no período compreendido entre os anos de 2015 e 2016, segundo dados do Ministério da Saúde.

II - Metrôpole ou Distrito Federal que possuir:

a) CRAS;

b) CREAS;

c) CER, com no mínimo três serviços de reabilitação habilitados, nível III ou IV, nos termos da Portaria nº 793, de 2012, do Ministério da Saúde;

d) mais de 25 (vinte e cinco) casos confirmados de Microcefalia no período compreendido entre os anos 2015 e 2016, segundo dados do Ministério da Saúde.

§1º As metrópoles e Distrito Federal que possuírem mais de 100 (cem) casos confirmados de Microcefalia, no período compreendido entre os anos de 2015 e 2016, segundo dados do Ministério da Saúde, serão elegíveis para o cofinanciamento federal do Serviço em 2 (duas) unidades de oferta.

§2º Serão elegíveis, excepcionalmente, os estados quando os respectivos municípios elegíveis declinarem do Aceite referente a expansão do cofinanciamento federal.

Art. 3º Os estados, municípios e Distrito Federal deverão realizar o Aceite, assumindo compromissos e responsabilidades decorrentes da oferta, e encaminhar a aprovação do respectivo conselho de assistência social no período a ser divulgado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA.

Parágrafo único. A lista dos elegíveis, que poderão realizar o aceite, será disponibilizada no sítio institucional do MDSA.

Art. 4º O primeiro repasse de recursos se dará em parcela única aos elegíveis, que realizarem tempestivamente o Aceite, e corresponderá a 6 (seis) vezes do valor mensal do cofinanciamento federal, a título de incentivo à implantação.

§1º A continuidade dos repasses mensais de recursos do cofinanciamento federal condiciona-se a efetiva implantação do Serviço.



§2º A demonstração da efetiva implantação do Serviço será aferida por meio do Sistema de informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS.

Art. 5º Caberá aos estados destinar recursos financeiros no correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal de referência do cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias nos termos desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO
Secretária Nacional de Assistência Social

JOSBERTINI VIRGINIO CLEMENTINO
Presidente do Fórum Nacional de Secretários
Estaduais de Assistência Social

VANDA ANSELMO BRAGA DOS SANTOS
Presidente do Colegiado Nacional de Gestores
Municipais de Assistência Social

Ministério do Esporte

AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Delega competência para a celebração de contratos administrativos, ratificação de atos de dispensa de licitação, convênios celebrados com entidades públicas, termos de execução descentralizada, respectivos termos aditivos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º da Medida Provisória nº 771 de 2017 e nos arts. 11 à 14 da Lei nº 9.784 de 1999 com fundamento na Portaria nº 249/2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Diretor-Executivo, assim como aos seus respectivos substitutos legais nos impedimentos e afastamentos, para praticar os seguintes atos, no âmbito de suas competências:

I - aprovar planos de trabalho, projetos básicos e termos de referência;

II - ratificar atos de dispensas, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93;

III - firmar acordos, contratos, convênios, termos aditivos e de execução descentralizada, apostilamentos, e cooperações técnicas em geral, desde que previamente submetidos à análise da consultoria jurídica, quando for o caso, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, demais legislações pertinentes e alterações posteriores;

IV- ordenar despesas com diárias e passagens, e;

V - conceder ajuda de custo e transporte de bagagem.

Art. 2º - As celebrações dos instrumentos contratuais relacionados no artigo 1º serão precedidas de parecer técnico do gestor responsável por sua origem, contemplando no mínimo os seguintes quesitos:

I - economicidade;

II - viabilidade técnica;

III - aderência às prioridades estratégicas estabelecidas pelo Ministério do Esporte;

IV - Adoção de minutas padronizadas de termos de referência, editais e contratos, disponibilizados pela DECOR/AGU, fazendo referência à data e à página da internet onde foram obtidas e dando destaque, no texto das minutas, a quaisquer modificações realizadas, junto com as respectivas explicações, antes da sua submissão à análise jurídica;

V - certificação e demonstração de atendimento a todas as recomendações feitas pela Procuradoria Federal, nos termos do parágrafo único art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 3º - As celebrações de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio que eventualmente sejam subrogados da APO deverão ser precedidas de autorização específica emitida pelo:

I - Diretor-Executivo, para os contratos inferiores a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - Diretor do Departamento de Gestão Interna para os contratos com valores inferiores a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único - A autorização de que trata o caput deste artigo, constitui ato de governança das contratações estritamente relacionado a uma avaliação sobre a conveniência da despesa pública, não envolvendo a análise técnica e jurídica do procedimento, que são de responsabilidade dos ordenadores de despesa e da Procuradoria Federal, de acordo com suas competências legais, nem implicando ratificação ou validação dos atos que compõem o processo de contratação.

Art. 4º - Fica delegada competência para atuar como ordenador de despesas das contratações celebradas no âmbito da AGLO seu Diretor-Executivo.

Art. 5º - As autoridades elencadas no caput do artigo 4º deverão designar os responsáveis pela Conformidade do Registro de Gestão, no âmbito de suas unidades no prazo de 10 dias.

Art. 6º Fica delegada competência ao Diretor Executivo, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, para a prática dos atos de Gestão Orçamentária e Financeira, bem como a conformidade contábil de todas as unidades de que trata esta portaria.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput poderá ser subdelegada.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MARCIO DIAS MELLO

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Delega competência para concessão de diárias e passagens para os servidores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º da Medida Provisória nº 771 de 2017 e nos arts. 11 à 14 da Lei nº 9.784 de 1999 com fundamento na Portaria nº 249/2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor-Executivo para autorizar a concessão de diárias e passagens nas hipóteses equivalentes às previstas no art. 6º do Decreto nº 7.689/2012 ocorridas no âmbito da AGLO.

Art. 2º Delegar competência ao Diretor-Executivo para autorizar a concessão de diárias e passagens nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 7º do Decreto nº 7.689/2012, ocorridas no âmbito da AGLO, vedada a subdelegação.

Art. 3º Delegar competência ao Diretor-Executivo para autorizar os afastamentos previstos no inciso I, §1º, do art. 18 da IN nº 3, de 11 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MARCIO DIAS MELLO

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Delega competência para a autorização precária de uso das instalações do legado olímpico.

O PRESIDENTE DA AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º da Medida Provisória nº 771 de 2017 e nos arts. 11 à 14 da Lei nº 9.784 de 1999, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor-Executivo, assim como aos seus respectivos substitutos legais nos impedimentos e afastamentos, para autorizar o uso das instalações do legado olímpico de que trata o art. 11 da Medida Provisória nº 771, de 29 de março de 2017.

Art. 2º A autorização de uso deve ser precedida da celebração de protocolo de intenções, que delineará as obrigações assumidas entre AGLO e a entidade parceira a partir da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MARCIO DIAS MELLO

Ministério do Meio Ambiente

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 479, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de baixo potencial de impacto ambiental e a regularização dos empreendimentos em operação.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CO-NAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e o que consta do Processo nº 02000.000602/2016-68, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de baixo potencial de impacto ambiental e a regularização dos empreendimentos em operação.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - empreendimento ferroviário: conjunto de atividades, obras e projetos desenvolvidos ou implantados para construção, operação ou exploração comercial de ferrovias;

II - regularização ambiental: processo integrado de atividades técnicas e administrativas, por meio do qual as ferrovias implantadas e em operação buscam sua conformidade e regularidade frente à legislação ambiental vigente, por meio de apresentação de Relatório de Controle Ambiental e da assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente.

III - obra ferroviária: obra de construção, duplicação, ampliação ou quaisquer outras obras de intervenção na via permanente e em unidades de apoio;

IV - operação ferroviária: atividades de formação da composição ferroviária, carregamento e descarregamento de trens, além das atividades de manutenção, reparo e melhoramento da via permanente;

V - via permanente: leito, propriamente dito, da estrada de ferro, incluindo-se os troncos, ramais e desvios ferroviários, compondo-se, ainda, de:

a) infraestrutura: obras de implantação e manutenção, tais como, fundação, terraplanagem, drenagens, obras de artes correntes, obras de arte especiais (pontes, pontilhões, viadutos, túneis, passagens inferiores e passagens superiores) e obras complementares;

b) superestrutura: partes integrantes da via permanente, tais como, sub-lastro, lastro, dormentes, trilhos e acessórios;

VI - unidade de apoio: unidade necessária à operação ferroviária, tais como:

a) pátios para formação, manobras, transbordo e cruzamentos de trens;

b) oficinas, postos de manutenção de material rodante (locomotivas e vagões) e suas estruturas (Estação de Tratamento de Efluentes - ETE, Separador de Água e Óleo - SAO, armazenamento temporário de resíduos sólidos, entre outros.);

c) usinas de tratamento de dormentes;

d) oficinas de manutenção de equipamentos de via permanente;

e) postos de abastecimento;

f) estaleiro de soldagem de trilhos;

g) estações de controle de tráfego, estações de passageiros, estações de controle de carga e descarga;

h) subestações elétricas e de comunicação;

i) terminais de cargas;

j) cabine de teste de potência de locomotivas;

k) lavadores de vagões e locomotivas;

l) areeiro;

m) cabine de pintura;

VII - faixa de domínio: faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, incluindo áreas adjacentes adquiridas para fins de ampliação da ferrovia;

VIII - Relatório Ambiental Simplificado-RAS: documento técnico a ser apresentado quando da implantação de obras ferroviárias de baixo potencial de impacto, compreendendo a caracterização do empreendimento, os impactos ambientais e as respectivas ações de controle e de mitigação associado às intervenções ambientais e à operação do empreendimento, com o respectivo cronograma de execução;

IX - Relatório de Controle Ambiental-RCA: estudo ambiental que reúne, em programas específicos, todas as ações e medidas mitigatórias, de controle e compensatórias de potenciais impactos ambientais oriundos da atividade ferroviária;

X - serviços e obras de rotina: atividades sistemáticas de manutenção e reparação da integridade de estruturas já existentes, bem como outras necessárias à manutenção da segurança operacional da via e à conservação ambiental, não incluindo obras de aumento de capacidade, incluídas as atividades exemplificadas no ANEXO I;

XI - obras emergenciais: intervenções requeridas em situações imprevisíveis de colapso e em situações associadas à ocorrência de evento da natureza, caracterizada pela materialidade do dano, impedindo ou restringindo o tráfego ou, ainda, provocando danos a terceiros;

XII - melhoramentos:

a) obras relacionadas à reforma da linha férrea e das estruturas que a compõe, ou seja, um conjunto de intervenções que modificam as características técnicas existentes ou acrescentam características novas na sua geometria, sistema de sinalização e segurança e adequação ou incorporação de elementos nos demais componentes do sistema ferroviário, não incluindo obras de duplicação; e

b) obras de transposição de linha férrea em locais onde há cruzamento entre ferrovia e vias públicas, tais como viadutos ferroviários ou rodoviários, passarelas, tubulações de água, esgoto ou drenagem.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, considera-se atividade ou empreendimento ferroviário de baixo potencial de impacto ambiental as obras ferroviárias definidas nos incisos VI, X, XII do art. 2º desenvolvidas dentro dos limites da faixa de domínio, que não impliquem:

I - remoção de população; e

II - intervenção em terras indígenas ou quilombolas.

§ 1º Os empreendimentos e atividades referidos neste artigo ficam sujeitos ao licenciamento ambiental com base em procedimento simplificado, conforme art. 4º desta Resolução.

§ 2º Aplicam-se aos empreendimentos e atividades que não sejam considerados de baixo potencial de impacto ambiental os procedimentos estabelecidos na legislação vigente.

§ 3º Fica vedada a fragmentação de empreendimentos e atividades a que se refere o parágrafo anterior para fins de enquadramento nesta Resolução.

§ 4º O licenciamento ambiental de atividades ferroviárias de baixo potencial de impacto ambiental poderá, a critério do órgão ambiental competente, ser realizado por meio de um único processo de licenciamento ambiental.

Art. 4º O procedimento simplificado de licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos a que se refere esta Resolução será iniciado pela apresentação do requerimento de Licença de Instalação e deverá respeitar os termos e os prazos estabelecidos neste artigo:

I - o requerimento da Licença de Instalação deverá ser instruído com:

a) documentos e/ou autorizações legais exigidos, conforme o caso, por força de normas federais, estaduais e municipais aplicáveis;

b) Relatório Ambiental Simplificado-RAS elaborado com base em dados secundários e de monitoramento existentes, a partir de Termo de Referência padrão a ser estabelecido pelo órgão ambiental competente;

II - no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do requerimento da Licença de Instalação, desde que o processo esteja devidamente instruído, o órgão ambiental manifestar-se-á quanto ao pedido com base em avaliação técnica;

III - a contagem do prazo previsto no inciso anterior será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor;

IV - Os prazos estipulados neste artigo poderão ser alterados, pelo órgão ambiental competente, desde que motivados e com a concordância do empreendedor;

Parágrafo único. Concluída a instalação, o empreendimento ou atividade previsto no caput poderá ser objeto de Licença de Operação específica ou incorporado à Licença de Operação vigente da ferrovia.

Art. 5º Integram a Licença de Operação a ampliação de unidades de apoio, os serviços e obras de rotina e obras de melhoramento, definidas nos incisos VI, X e XII do art. 2º, quando desenvolvidas dentro dos limites da faixa de domínio.

§ 1º As obras de implantação de unidade de apoio integram a licença de operação desde que caracterizadas como de baixo potencial de impacto ambiental nos termos do art. 3º desta Resolução.

§ 2º Além das atividades do caput deste artigo, a licença de operação autoriza a supressão de vegetação nativa ou exótica, excetuada a vegetação existente em:

I - áreas de preservação permanente e nas áreas de Reserva Legal, conforme definidas na Lei nº 12.651, 25 de maio de 2012 e suas alterações;

II - unidades de conservação, conforme definidas na Lei nº 9.985, 18 de julho de 2000, exceto em área de proteção ambiental-APA;

III - quaisquer outras áreas legalmente protegidas; ou

IV - vegetação sujeita a regime especial de proteção legal.

§ 3º As atividades que integram a licença de operação, de acordo com o previsto nesta resolução, também podem ser autorizadas para as ferrovias existentes em processo de regularização ambiental, a partir de celebração de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações cabíveis.

Art. 6º Em situações que coloquem em risco o meio ambiente, a saúde e a segurança da população e dos empregados das ferrovias, bem como o andamento das operações ferroviárias, o empreendedor executará obras emergenciais no local para conter e recuperar a área, visando exclusivamente a retomada do seu pleno tráfego, devendo comunicar, obrigatória e imediatamente, ao órgão ambiental competente.

Art. 7º Para realização das obras emergenciais, de rotina, de melhoramento e de ampliação de unidade de apoio de ferrovias, fica permitida a implantação de estruturas móveis de apoio (contêineres, tendas e outros), áreas de empréstimo e de deposição de material excedente, desde que respeitados os limites da faixa de domínio, bem como as medidas de mitigação, proteção e controle ambiental cabíveis previstas no Anexo II.

Parágrafo único. Constatada a existência de bens culturais acautelados, o empreendedor deverá comunicar o órgão responsável pelo patrimônio cultural.

Art. 8º Os pedidos e os processos de regularização ambiental deverão ser instruídos com:

I - o Relatório de Controle Ambiental-RCA contendo a caracterização ambiental, incluindo a avaliação das não conformidades e dos impactos ambientais da operação, e análise e propostas de gestão de risco; e

II - Plano de Controle Ambiental.

§ 1º Com base em justificativa técnica, o órgão licenciador poderá solicitar outras informações necessárias à análise do licenciamento ambiental corretivo.

§ 2º O licenciamento ambiental corretivo será feito sem prejuízo das responsabilidades administrativas, cíveis e penais.

§ 3º A regularização ambiental de que trata este artigo aplica-se somente aos empreendimentos ferroviários que tenham iniciado sua operação até 22 de julho de 2008.

Art. 9º Os postos de armazenamento e de abastecimento de combustíveis integrados ao empreendimento ferroviário deverão ser licenciados conforme o estabelecido na Resolução CONAMA nº 273, de 2000 e demais normas correlatas.

Parágrafo único. O requerimento de licenciamento ambiental da atividade de revenda de combustíveis nos postos de abastecimento, tal como definidos no art. 2º, inciso II, da Resolução CONAMA nº 273, de 2000, cabe ao empreendedor responsável pelo projeto, implantação, operação e manutenção dos postos.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CONAMA nº 349, de 2004.

SARNEY FILHO
Presidente do Conselho

ANEXO I

CARACTERIZAÇÃO EXEMPLIFICATIVA DE SOLUÇÕES E TIPO DE OBRAS DE ROTINA NA FAIXA DE DOMÍNIO DAS FERROVIAS

- Poda de árvores nativas ou exóticas que coloquem em risco a operação ferroviária.

- Limpeza e reparo de sistemas de drenagem, bueiros, canais e corta-rios.

- Obras de sinalização.

- Melhorias e/ou modernizações em unidades de apoio existentes.

- Manutenção do sistema de comunicação de uso próprio da ferrovia.

- Obras para alteração de linha férrea nos pátios e terminais de carga.

- Serviços para manutenção da superestrutura ferroviária.

- Revisão das fixações dos dormentes de madeira, concreto e aço.

- Quadramento e reespaçamento de dormentes de madeira, concreto e aço.

- Substituição de dormentes em pontes e viadutos e passagem em nível.

- Correção de bitola da via e soldagem de trilhos com equipamento de pequeno ou grande porte.

- Aplicação ou substituição de placas de apoio.

- Substituição de dormentes especiais, agulhas, cruzamento, contratrilhos, trilhos, aparelho de manobra ou fixações de AMV (Aparelho de Mudança de Via).

- Aplicação ou reposicionamento de retensores e alívio de tensões térmicas.

- Transformação de perfil de trilhos e inversão de trilhos.

- Assentamento ou substituição de juntas isoladas, nivelamento de juntas e regulagem de folgas de juntas.

- Conservação de juntas com desmontagem e sem desmontagem.

- Deslocamento longitudinal de barras de trilhos.

- Correção geométrica (nivelamento alinhamento) da via com equipamento manual ou de pequeno a grande porte.

- Desguarnecimento de lastro manual ou com equipamento de grande porte.

- Limpeza e descarga de lastro.

- Carga e descarga manual de dormentes, trilhos e acessórios metálicos.

- Carga e descarga mecanizada de dormentes, trilhos e acessórios metálicos.

- Carga e descarga manual e mecanizada de aparelhos de mudança de via.

- Deslocamento transversal de linha.

- Montagem, demolição, nivelamento e alinhamento de AMV.

- Correção das cotas de salvaguarda em AMV.

- Substituição ou aplicação de contratrilho em ponte ou viaduto.

- Remoção ou assentamento de contratrilho em passagem de nível.

- Corte, furação e bixelamento de trilhos.

- Esmerilhamento de trilhos com equipamento de pequeno porte ou de grande porte.

- Manutenção da infraestrutura ferroviária.

- Controle de vegetação da ferrovia observadas a legislação e as normas pertinentes.

- Implantação de cercas, túneis, elevados e pontes de passagem para direcionamento de fauna.

- Recuperação de erosões em taludes de aterro e corte.

- Reforço de contenções.

- Estabilização de taludes de corte e aterro.

- Abertura manual de valetas de contorno de corte e pé de saia de aterro.

- Melhorias de obras de arte corrente, limpeza de canaletas revestidas, de bueiro, canais de carga e descarga.

- Recuperação de bueiro, alas, descida d'água, caixa coletora e caixa dissipadora.

- Ampliação e prolongamento de bueiros para garantir o correto direcionamento da água.

Reconformação de banquetas de plataforma: desassoreamento, compactação manual ou mecânica de aterro.

- Manutenção e melhorias dos acessos e retirada de barreira manual e mecânica.

- Limpeza / desobstrução de drenos profundos.

- Implantação e recuperação de cercas e muros de divisa da faixa de domínio.

- Limpeza de grelhas em passagens em nível.

- Implantação e manutenção de sinalização e de elementos de proteção e segurança.

- Adequação geométrica do traçado de linhas adjacentes a pontes, com deslocamento da linha, em pequenas extensões.

- Obras de adequações de drenagem em túneis, limpeza e construção de canaletas e instalação de dispositivo de drenagem em abobadas.

- Remoção de vigamento metálico e adequações de encontros em pontes envolvendo contenção de plataforma e construção de estrutura de contenção do aterro da plataforma da linha.

- Substituição de aparelho de apoio em pontes e limpeza junto aos encontros.

- Roçada e capina manual junto aos encontros de pontes.

- Manutenção de infra, meso e superestrutura em pontes.

ANEXO II

ORIENTAÇÕES GERAIS PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS EMERGENCIAIS, DE ROTINAS, DE MELHORAMENTO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE de apoio de ferrovias

- Deverão ser implementadas ações de gerenciamento de efluentes líquidos (incluindo banheiros químicos) e demais resíduos, prevendo a disposição final a ser realizada por empresa especializada e devidamente licenciada pelos órgãos ambientais competentes.

- Constatada a existência de solo contaminado durante as atividades, a área deverá ser objeto de gerenciamento específico.

- Eventuais estruturas provisórias de transposição deverão ser removidas ao final das atividades, assegurando a recuperação das áreas utilizadas como caminhos de serviço.

- Deverão ser adotados mecanismos de contenção de sedimentos, de modo a evitar o carreamento para corpos hídricos, e de recuperação das áreas afetadas.

- As equipes de trabalho deverão estar capacitadas para atendimento à legislação ambiental vigente.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 105, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Transfere, parcialmente, dotações orçamentárias constantes do Orçamento Fiscal da União, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no valor de R\$ 162.830.000,00.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização contida no § 5º do art. 167 da Constituição e a delegação de competência de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.582, de 4 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Transferir, parcialmente, dotações orçamentárias constantes do Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no valor de R\$ 162.830.000,00 (cento e sessenta e dois milhões, oitocentos e trinta mil reais), de acordo com os Anexos I e II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO I

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Administração Direta

Outras Alterações Orçamentárias

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							2.400.000
		Atividades							
19 571	2021 20V7	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nas Unidades de Pesquisa do MCTIC							2.400.000
19 571	2021 20V7 0001	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nas Unidades de Pesquisa do MCTIC - Nacional	F	3	2	90	0	100	2.400.000
TOTAL - FISCAL									2.400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.400.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

UNIDADE: 24201 - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Outras Alterações Orçamentárias

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							6.830.000
		Atividades							
19 573	2021 6702	Apoio a Projetos e Eventos de Educação, Divulgação e Popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação							6.830.000
19 573	2021 6702 0001	Apoio a Projetos e Eventos de Educação, Divulgação e Popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação - Nacional	F	3	2	50	0	280	2.830.000
			F	3	2	90	0	100	4.000.000
TOTAL - FISCAL									6.830.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.830.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Outras Alterações Orçamentárias

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							153.600.000
		Atividades							
19 571	2021 20I4	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Básicas e Estratégicas							153.600.000
19 571	2021 20I4 0001	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Básicas e Estratégicas - Nacional	F	3	2	50	0	172	153.600.000
			F	3	2	50	0	180	7.700.000
			F	3	2	90	0	172	5.900.000
			F	4	2	50	0	172	15.000.000
									125.000.000
TOTAL - FISCAL									153.600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									153.600.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Administração Direta

Outras Alterações Orçamentárias

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							2.400.000
		Atividades							
19 571	2021 20US	Fomento à Pesquisa Voltada para a Geração de Conhecimento, Novas Tecnologias, Produtos e Processos Inovadores							2.400.000
19 571	2021 20US 0001	Fomento à Pesquisa Voltada para a Geração de Conhecimento, Novas Tecnologias, Produtos e Processos Inovadores - Nacional	F	3	2	90	0	100	2.400.000
									2.400.000
	2106	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações							4.000.000
		Atividades							
19 121	2106 4210	Formulação e Gestão da Política Nacional de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações							4.000.000
19 121	2106 4210 0001	Formulação e Gestão da Política Nacional de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Nacional	F	3	2	90	0	100	4.000.000
									4.000.000
TOTAL - FISCAL									6.400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.400.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

UNIDADE: 24201 - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Outras Alterações Orçamentárias

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							2.830.000
		Atividades							
19 571	2021 20US	Fomento à Pesquisa Voltada para a Geração de Conhecimento, Novas Tecnologias, Produtos e Processos Inovadores							2.830.000



19 571	2021 20US 0001	Fomento à Pesquisa Voltada para a Geração de Conhecimento, Novas Tecnologias, Produtos e Processos Inovadores - Nacional	F	3	2	90	0	280	2.830.000
TOTAL - FISCAL									2.830.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.830.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2021		Ciência, Tecnologia e Inovação							153.600.000
			Atividades						
19 572	2021 2095	Fomento a Projetos de Implantação, Recuperação e Modernização da Infraestrutura de Pesquisa das Instituições Públicas (CT-Infra)	F F	3 4	2 2	90 50	0 0	172 172	120.000.000
19 572	2021 2095 0001	Fomento a Projetos de Implantação, Recuperação e Modernização da Infraestrutura de Pesquisa das Instituições Públicas (CT-Infra) - Nacional							120.000.000
19 572	2021 4053	Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor Aeronáutico (CT-Aeronáutico)	F	3	2	50	0	172	15.000.000
19 572	2021 4053 0001	Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor Aeronáutico (CT-Aeronáutico) - Nacional							105.000.000
19 753	2021 4156	Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Petróleo e Gás Natural (CT-Petro)	F	3	2	50	0	172	7.700.000
19 753	2021 4156 0001	Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Petróleo e Gás Natural (CT-Petro) - Nacional							5.900.000
			F	3	2	50	0	180	5.900.000
			Operações Especiais						
19 572	2021 0745	Investimento em Empresas Inovadoras	F	5	2	90	0	172	20.000.000
19 572	2021 0745 0001	Investimento em Empresas Inovadoras - Nacional							20.000.000
TOTAL - FISCAL									153.600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									153.600.000

PORTARIA Nº 106 DE 26 DE ABRIL DE 2017

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 2.417.459.366,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 4º, caput, inciso I, alínea "b", item "2", da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, e a delegação de competência de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.970, de 23 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 2.417.459.366,00 (dois bilhões, quatrocentos e dezessete milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO I

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
0905		Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)							2.417.459.366						
Operações Especiais															
28 843	0905 0272	Dívidas Internas das Administrações Direta e Indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assumidas pela União (Lei nº 8.727, de 1993)	F	2	0	90	0	173	417.459.366						
28 843	0905 0272 0001	Dívidas Internas das Administrações Direta e Indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assumidas pela União (Lei nº 8.727, de 1993) - Nacional							417.459.366						
28 843	0905 0455	Serviços da Dívida Pública Federal Interna	F	6	0	90	0	143	417.459.366						
28 843	0905 0455 0001	Serviços da Dívida Pública Federal Interna - Nacional							2.000.000.000						
TOTAL - FISCAL									2.417.459.366						
TOTAL - SEGURIDADE									0						
TOTAL - GERAL									2.417.459.366						

ANEXO II

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
0905		Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)							417.459.366						
		Operações Especiais													
28 843	0905 0272	Dívidas Internas das Administrações Direta e Indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assumidas pela União (Lei nº 8.727, de 1993)	F	6	0	90	0	173	417.459.366						
28 843	0905 0272 0001	Dívidas Internas das Administrações Direta e Indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assumidas pela União (Lei nº 8.727, de 1993) - Nacional							417.459.366						
TOTAL - FISCAL									417.459.366						
TOTAL - SEGURIDADE									0						
TOTAL - GERAL									417.459.366						



ÓRGÃO: 75000 - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal
UNIDADE: 75101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO II										Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0907		Operações Especiais: Refinanciamento da Dívida Interna										2.000.000.000
		Operações Especiais										
28 841	0907 0365	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna										2.000.000.000
28 841	0907 0365 0001	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional										2.000.000.000
TOTAL - FISCAL												2.000.000.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												2.000.000.000

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 56, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 56, inciso VI, VII e XXV, do Regimento Interno da SPU, aprovado pela Portaria GM/MP nº 152, de 5 de maio de 2016, e atenção ao que dispõe no artigo 1º do Decreto -Lei nº 2398/1987 e artigo 101 do Decreto -Lei nº 9.760/1946, resolve:

Art. 1º Autorizar para o exercício de 2017, o reajuste dos valores de domínio pleno dos terrenos inseridos nos logradouros e trechos das regiões que contemplam os imóveis da União em todos os estados, em 7,17%, ressaltados os casos de inconsistência cadastral.

§ 1º Informações complementares poderão ser verificadas no <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/gestao/patrimonio-da-uniao/> ou diretamente nas Superintendências do Patrimônio da União nos respectivos estados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

PORTARIA Nº 57, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IX, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido que o pagamento dos foros e das taxas de ocupação de terrenos da União poderá ser realizado em cota única, com vencimento em 12 de junho de 2017.

Art. 2º A critério do ocupante ou foreiro, o pagamento de que trata o art. 1º poderá ser dividido em até sete cotas, equivalentes e sucessivas, vencendo-se a primeira na mesma data prevista para pagamento da cota única, dia 12 de junho de 2017, e as demais nos dias 10 de julho, 10 de agosto, 11 de setembro, 10 de outubro, 10 de novembro e 11 de dezembro de 2017, observadas as seguintes condições:

I - o parcelamento somente se aplica a débitos de valor igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - o valor de cada cota não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 3º Ocorrendo atraso no pagamento dos débitos de foro e taxa de ocupação os mesmos serão acrescidos de:

I - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, do primeiro dia do mês posterior ao vencimento até o mês anterior ao efetivo pagamento, acrescida de 1% (um por cento) relativo ao mês do pagamento.

Art. 4º Para taxas de ocupação e foros gerados na Grande Emissão 2017, será concedido desconto de até 10% para pagamento em cota única até o seu vencimento, conforme detalhado a seguir:

I - o desconto não se aplica aos débitos inferiores a R\$ 10,00;

II - para débitos com valores superiores a R\$ 11,10, o desconto para pagamento à vista será de 10%;

III - para os débitos entre R\$ 10,00 e R\$ 11,10, o percentual de desconto para pagamento à vista será aquele necessário para que o DARF mínimo seja emitido;

Art. 5º O pagamento de foro e taxa de ocupação referente ao exercício de 2017, constituído após o processo anual de lançamento, previsto para 28 de abril de 2017, poderá ser dividido em cotas, na forma do art. 2º desta Portaria, com vencimento para o último dia útil de cada mês.

§1º No caso de pagamento em cotas previsto neste artigo, o número de cotas mensais concedidas será equivalente à quantidade de meses remanescentes do ano de 2017, contados a partir do mês subsequente ao do lançamento;

§2º Para os lançamentos constituídos conforme o caput deste artigo será concedido o desconto para pagamento em cota única, na forma do art. 4º desta Portaria, desde que o pagamento seja efetuado até a data do vencimento da cota única ou até o último dia útil do exercício, o que ocorrer primeiro.

Art. 6º A cobrança das taxas de ocupação e dos foros que trata a presente Portaria será efetuada mediante remessa, apenas da cota única, de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF aos domicílios dos ocupantes e foreiros.

Parágrafo único. No caso do pagamento em cotas, previsto no art. 2º desta Portaria, os DARFs deverão ser obtidos exclusivamente no site da SPU, no endereço eletrônico: <http://e-spu.planejamento.gov.br> na opção Emissão de DARF Patrimonial, sendo de responsabilidade dos ocupantes e foreiros a sua emissão.

Parágrafo único. Os foreiros ou ocupantes que não receberem o documento de arrecadação em tempo hábil poderão obter um novo documento de arrecadação no endereço eletrônico mencionado no caput.

Art. 7º Fica suspensa a emissão de documento de arrecadação aos foreiros e ocupantes responsáveis pelo pagamento de foro ou taxa de ocupação inferiores a R\$ 10,00 (dez reais).

Parágrafo único. Caso os foreiros e ocupantes possuam débitos patrimoniais referentes a exercícios anteriores, inclusive com valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais) cada, cujo somatório atinja ou ultrapasse o limite mínimo previsto no caput, tais débitos deverão ser objeto de emissão única de DARF.

Art. 8º Deverão ser adiadas as cobranças relativas à utilização de imóveis da União, referentes ao exercício de 2017, registradas pelas Superintendências do Patrimônio da União nos sistemas informatizados da Secretaria do Patrimônio da União, pelos motivos abaixo indicados:

I - imóveis que apresentem inconsistências no cadastro que podem gerar valores de cobranças incorretos;

II - imóveis que estão sendo objeto de regularização fundiária;

III - outros motivos relacionados pelas Superintendências do Patrimônio da União, devidamente fundamentados.

§1º Os RIPs com cobranças adiadas pelas Superintendências estarão relacionados no Processo SEI nº04905.000399/2017-42.

§2º Sanados os motivos que justificaram o adiamento das cobranças relativas à utilização de imóveis da União, referentes ao exercício de 2017, identificadas neste artigo, as Superintendências do Patrimônio da União deverão promover o lançamento e a cobrança dos créditos, quando couber.

§3º Compete às Superintendências do Patrimônio da União manter acompanhamento das cobranças adiadas, na forma do caput deste artigo, atentando para o prazo decadencial previsto no artigo 47, inciso I, da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 9º A Coordenação-Geral de Arrecadação expedirá as instruções necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO AMAPÁ- Substituto, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso III, alínea "a" da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 11, § 2º, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, no §3º art.79, do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, c/c inciso II, do art. 18, Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e alínea "a" do inciso I, do art. 2º da Portaria nº 144, de 9 de junho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob a forma de utilização gratuita à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, do imóvel constituído por terreno com área de 2.401,92m², situado as margens da Rodovia Norte Sul, Infraero I, município de Macapá/AP, objeto da Matrícula nº 43.582, no Livro nº 02 de Registro Geral, junto ao Cartório Eloy Nunes, em 27 de janeiro de 2015. A presente cessão é realizada de acordo com os elementos que integram o processo nº 05315.001310/2013-44.

Parágrafo único: O imóvel mencionado no Art. 1º, assim se descreve e caracteriza: iniciando-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas N 10008002.6212 m e E 492126.292666 m, Datum SAD69(96) com Meridiano Central-51, deste, segue confrontando com Loteamento Institucional, com os seguintes azimuth plano e distância:111º02'2.22" e 64.00; até o vértice Pt1, de coordenadas N 10007979.6471 m e E 492186.026965 m; deste, segue confrontando com Loteamento Institucional, com os seguintes azimuth plano e distância: 201º02'2.22" e 37.50; até o vértice Pt2, de coordenadas N 10007944.6465 m e E 492172.565538 m; deste, segue confrontando com Loteamento Institucional, com os seguintes azimuth plano e distância: 291º02'2.22" e 64.00; até o vértice Pt3, de coordenadas N 10007967.6207 m e E 492112.83123 m; deste, segue confrontando com Av. Norte-Sul, com os seguintes azimuth plano e distância: 21º02'2.22" e 37.50; até o vértice Pt0, de coordenadas N 10008002.6212 m e E 492126.292666 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central-51, tendo como DATUM SAD69(96). Todos os azimuths e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º A Cessão a que se refere o artigo anterior destina-se à implantação e instalação da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, no Estado do Amapá, com objetivo de garantir ao pequeno e médio produtor os preços mínimos e a armazenagem para guarda e conservação de seus produtos; suprir carências alimentares em áreas desassistidas ou não suficientemente atendidas pela iniciativa privada; fomentar o consumo dos produtos básicos e necessários à dieta alimentar das populações carentes; formar estoques reguladores e estratégicos, objetivando absorver excedentes e corrigir desequilíbrios decorrentes de manobras especulativas; participar da formulação da Política Agrícola; e fomentar, por meio de intercâmbio com universidades, centros de pesquisas e organismos internacionais, a formação e o aperfeiçoamento de pessoal especializado em atividades relativas ao setor de abastecimento.

Parágrafo único. A implantação e instalação da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB descrito no caput deste dispositivo deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) meses, a contar da assinatura do contrato de cessão de uso.

Art.3º O prazo da cessão será de 20 (vinte) anos, contados a partir da assinatura do respectivo contrato de cessão, prorrogável por igual e sucessivo período, a partir da análise de conveniência e oportunidade administrativa pela Superintendência do Patrimônio da União no Amapá..

Art. 4º Fica o Cessionário obrigado a: I) administrar, guardar, zelar, fiscalizar e controlar o imóvel cedido, devendo conservá-lo, tomando as providências administrativas e judiciais para tal fim, assegurando que as intervenções que serão realizadas no imóvel sejam aprovadas pelas autoridades competentes; II) utilizar o imóvel para o fim que foi destinado no art. 2º; III) comunicar e responder, prévia e formalmente, a União Federal sempre que necessário e provocada, sobre assuntos relacionados ao imóvel;

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

RENEVAL TUPINAMBÁ CONCEIÇÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE MARÇO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso III, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 11, § 2º, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, no §3º art.79, do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, c/c inciso I, do art. 18, Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e alínea "a" do inciso II, do art. 2º da Portaria nº 144, de 9 de junho de 2001 e demais elementos que integram o processo nº 05315.001393/2013-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito ao Governo do Estado do Amapá, do imóvel localizado a Av. Barão do Rio Branco, s/nº, Setor 01, Quadra 06, Lote 57, com área de 360.00m², Município de Oiapoque/AP, e cadastrado no SPIUNet sob o R.I.P. imóvel nº 0609.00056.500-0, e com registro lavrado no Livro nº 02, às Folhas 01, Matrícula nº 043, de 13 de fevereiro de 2015, no Cartório de Registros Públicos e Tabelionato da Comarca do município de Oiapoque/AP, destinado a instalação da Casa da Cidadania, no município de Oiapoque/AP.

Parágrafo único: O imóvel mencionado no Art. 1º, assim se descreve e caracteriza: inicia-se a descrição desse perímetro no vértice CA4-M-001, de coordenadas N 10.425.111,18 m. e E 407.230,61 m., situado no limite com AV. BARÃO DO RIO BRANCO, desde, segue com azimute de 150°50'21" e distância de 11,57 m., confrontando neste trecho com AV. BARÃO DO RIO BRANCO até o vértice CA4-M-002, de coordenadas N 10.425.101,08 m. e E 407.236,25 m.; deste, segue com azimute de 239°27'43" e distância de 10,85 m., confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO até o vértice CA4-M-003, de coordenadas N 10.425.095,57 m. e E 407.226,90 m.; deste, segue com azimute de 323°26'11" e distância de 0,86 m., confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO até o vértice CA4-M-004, de coordenadas N 10.425.096,26 m., e E 407.226,38 m., deste, segue com azimute

de 239°50'56" e distância de 14,71 m., neste trecho com QUEM DE DIREITO até o vértice CA4-M-005, de coordenadas N 10.425.088,87 m. e E 407.213,66 m.; deste, segue com azimute de 328°48'46" à distância de 9,78 m., confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO até o vértice CA4-M-006, de coordenadas N 10.425.097,24 m. e E 407.208,60 m.; deste, segue com azimute de 55°58'36" e distância de 15,53 m., confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO até o vértice CA4-M-4007, de coordenadas N 10.425.105,93 m. e E 407.221,47 m.; deste, segue com azimute de 329°15'49" e distância de 0,33 m., confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO até o vértice CA4-M-008, de coordenadas N 10.425.106,21 m. e E 407.221,30 m.; deste segue com azimute de 61°19'30" e distância de 8,80 m., confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO até o vértice CA4-M-009, de coordenadas N 10.425.110,44 m. e E 407.229,02 m.; deste, segue azimute de 150°50'21" e distância de 0,09 m., confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO até o vértice CA4-M-010 de coordenadas N 10.425.110,36 m. e E 407.229,07 m.; deste, segue com azimute de 61°54'29" e distância de 1,75 m., confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO até o vértice CA4-M-001, de coordenadas N 10.425.111,18 m. e E 407.230,61 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa da RBMC MAPA (SAT 93630), de coordenadas E=489.218,757 e N=10.005.198,401 e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51° Wgr. Tendo como a Datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º A Cessão a que se refere o artigo anterior destina-se a instalação da Casa da Cidadania do Ministério Público Estadual, no município de Oiapoque/AP. A Casa da Cidadania tem entre seus objetivos o apoio as entidades organizadas e ou em fase de organização, que tenham por objetivo o trabalho de inclusão, promoção e reinserção social, humanizar a Justiça, implementando ações que visem o pleno exercício da cidadania, gerando uma cultura de democracia participativa, como corolário de uma prática integrada com a comunidade, estabelecer representações mínimas do Poder Judiciário em cada Município do Estado do Amapá, priorizando, assim, uma prestação jurisdicional próxima, célere e eficaz.

Art. 3º É fixado o prazo de 01 (um) ano, contado da data de assinatura do respectivo contrato, podendo ser prorrogável por igual período dependendo da conveniência e oportunidade administrativa pela Secretaria do Patrimônio da União, para que o Governo do Estado do Amapá faça a destinação do imóvel ao Ministério Público do Estado do Amapá para a instalação da Casa da Cidadania em Oiapoque.

Art. 4º A Cessão terá prazo de 20 (vinte) anos, contados da data de assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual período, a partir da análise de conveniência e oportunidade administrativa pela Superintendência do Patrimônio da União no Amapá.

Art. 5º Fica o Cessionário obrigado a: I) administrar, guardar, zelar, fiscalizar e controlar o imóvel cedido, devendo conservá-lo, tomando as providências administrativas e judiciais para tal fim, assegurando que as intervenções que serão realizadas no imóvel sejam aprovadas pelas autoridades competentes; II) utilizar o imóvel para o fim que foi destinado no art. 2º; III) comunicar e responder, prévia e formalmente, a União Federal sempre que necessário e provocada, sobre assuntos relacionados ao imóvel;

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LIELY GONÇALVES DE ANDRADE

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 26 de abril de 2017

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntario:
1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.007207/2013-72	201892723	Auto Viacao Veleiro Ltda	AL
2	46201.007208/2013-17	201892715	Auto Viacao Veleiro Ltda	AL
3	46201.006739/2013-92	201990725	Banco Santander (Brasil) S.A.	AL
4	46201.004943/2013-79	201382431	Barravento Imoveis e Participacoes Ltda - ME	AL
5	46201.004938/2013-66	201382512	Barravento Imoveis e Participacoes Ltda - ME	AL
6	46201.004940/2013-35	201382482	Barravento Imoveis e Participacoes Ltda - ME	AL
7	46201.004942/2013-24	201382458	Barravento Imoveis e Participacoes Ltda - ME	AL
8	46201.004944/2013-13	201382423	Barravento Imoveis e Participacoes Ltda - ME	AL
9	46201.001673/2014-25	203152549	Penedo Agroindustrial S/A	AL
10	46201.001674/2014-70	203152557	Penedo Agroindustrial S/A	AL
11	46202.026860/2013-21	201579847	Climazon Industrial Ltda	AM
12	46202.018836/2014-07	204857236	H. A. Castro - Instalacoes - EPP	AM
13	46202.033761/2013-03	202199932	HTA Industria e Comercio Ltda	AM
14	46202.033762/2013-40	202199967	HTA Industria e Comercio Ltda	AM
15	46202.033764/2013-39	202200051	HTA Industria e Comercio Ltda	AM
16	46202.033765/2013-83	202199941	HTA Industria e Comercio Ltda	AM
17	46202.033766/2013-28	202200001	HTA Industria e Comercio Ltda	AM
18	46202.033767/2013-72	202200027	HTA Industria e Comercio Ltda	AM
19	46202.033768/2013-17	202100600	HTA Industria e Comercio Ltda	AM
20	46202.033769/2013-61	202200043	HTA Industria e Comercio Ltda	AM
21	46202.010801/2014-11	204092051	Integracao Transportes Ltda	AM
22	46202.022680/2013-70	201362864	Itautinga Agro Industrial S A	AM
23	46202.022681/2013-14	201362783	Itautinga Agro Industrial S A	AM
24	46202.022682/2013-69	201362830	Itautinga Agro Industrial S A	AM
25	46202.022688/2013-36	201362813	Itautinga Agro Industrial S A	AM
26	46202.022689/2013-81	201362856	Itautinga Agro Industrial S A	AM
27	46202.035227/2013-23	202433161	J M S Construcoes Ltda - ME	AM
28	46202.035230/2013-47	202432891	J M S Construcoes Ltda - ME	AM
29	46202.035228/2013-78	202433226	J M S Construcoes Ltda - ME	AM
30	46202.035229/2013-12	202432734	J M S Construcoes Ltda - ME	AM
31	46202.002053/2014-01	202815170	J Nasser Engenharia Ltda	AM
32	46202.002056/2014-37	202805107	J Nasser Engenharia Ltda	AM
33	46202.002058/2014-26	202803490	J Nasser Engenharia Ltda	AM
34	46202.002641/2014-37	202869768	J Nasser Engenharia Ltda	AM
35	46202.002655/2014-51	202869113	J Nasser Engenharia Ltda	AM
36	46202.008239/2014-66	203614895	J Nasser Engenharia Ltda	AM
37	46202.008243/2014-24	203614810	J Nasser Engenharia Ltda	AM
38	46202.008247/2014-11	203614984	J Nasser Engenharia Ltda	AM
39	46202.009139/2014-57	203776887	Lima Transportes Ltda.	AM
40	46202.014569/2013-18	201113520	Marfel Industria e Comercio de Plas-ticos Ltda	AM
41	46202.014570/2013-34	201113589	Marfel Industria e Comercio de Plas-ticos Ltda	AM
42	46202.014571/2013-89	201113511	Marfel Industria e Comercio de Plas-ticos Ltda	AM
43	46202.014572/2013-23	201114631	Marfel Industria e Comercio de Plas-ticos Ltda	AM
44	46202.014573/2013-78	201114691	Marfel Industria e Comercio de Plas-ticos Ltda	AM
45	46202.033797/2013-89	202344592	Samsung Eletrônica da Amazônia Lt-da.	AM
46	46202.033798/2013-23	202344584	Samsung Eletrônica da Amazônia Lt-da.	AM
47	46202.032291/2013-52	202211959	Samsung Eletronica da Amazonia Lt-da	AM
48	46202.033166/2013-60	202299546	Samsung Eletronica da Amazonia Lt-da	AM
49	46202.010320/2014-14	204043921	Tema Transportes Especial de Ma-naus Ltda	AM
50	46202.014675/2014-74	204696836	TSE Industria de Artefatos Estampa-dos de Metal Ltda	AM
51	46202.014676/2014-19	204544700	TSE Industria de Artefatos Estampa-dos de Metal Ltda	AM
52	46202.014677/2014-63	204597188	TSE Industria de Artefatos Estampa-dos de Metal Ltda	AM
53	46202.014678/2014-16	204544467	TSE Industria de Artefatos Estampa-dos de Metal Ltda	AM
54	46202.014679/2014-52	204544475	TSE Industria de Artefatos Estampa-dos de Metal Ltda	AM
55	46202.014680/2014-87	204544530	TSE Industria de Artefatos Estampa-dos de Metal Ltda	AM
56	46202.014684/2014-65	204596921	TSE Industria de Artefatos Estampa-dos de Metal Ltda	AM
57	46202.014685/2014-18	204544556	TSE Industria de Artefatos Estampa-dos de Metal Ltda	AM
58	46202.014686/2014-54	204544611	TSE Industria de Artefatos Estampa-dos de Metal Ltda	AM
59	46202.014969/2014-04	204707811	Vaneicon - Vanzin Empreendimentos Imobiliarios, Incorporações e Cons-truções Ltda.	AM
60	46782.001501/2009-09	19518838	Rodoviário Ramos Ltda.	BA
61	46205.014091/2013-98	201440717	Instituto do Cancer do Ceara	CE
62	46285.001135/2013-77	201647397	Município De Missao Velha	CE
63	46205.014793/2013-71	201542641	T S Comercio Farmaceutico Ltda	CE
64	46206.008485/2014-88	203809548	Tecnisys Informatica e Assessoria Empresarial Ltda.	DF

65	46208.006497/2013-77	201031515	Fábio Bellintani Iplinsky	GO
66	46208.006498/2013-11	201031540	Fábio Bellintani Iplinsky	GO
67	46208.006499/2013-66	201030331	Fábio Bellintani Iplinsky	GO
68	46208.001584/2013-38	25505068	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
69	46208.001585/2013-82	25505033	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
70	46208.001684/2013-64	12280488	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
71	46208.001705/2013-41	16642074	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
72	46208.001706/2013-96	16642082	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
73	46208.001707/2013-31	16642091	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
74	46208.001709/2013-20	16642112	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
75	46208.001710/2013-54	16642121	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
76	46208.001711/2013-07	16642139	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
77	46208.001715/2013-87	16642171	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
78	46208.001716/2013-21	16642180	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
79	46208.001717/2013-76	16642198	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
80	46208.001718/2013-11	16642201	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
81	46208.001721/2013-34	16642236	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
82	46208.001722/2013-89	16642244	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
83	46208.001723/2013-23	16642252	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
84	46208.001724/2013-78	25502018	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
85	46208.001725/2013-12	25502026	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
86	46208.001729/2013-09	25502069	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
87	46237.001588/2013-79	200826701	Construtora Quebec Ltda	MG
88	46237.001589/2013-13	200826697	Construtora Quebec Ltda	MG
89	46237.001908/2013-91	201153041	Construtora Quebec Ltda	MG
90	46237.001909/2013-35	201153513	Construtora Quebec Ltda	MG
91	46237.001910/2013-60	201153564	Construtora Quebec Ltda	MG
92	46237.001911/2013-12	201153602	Construtora Quebec Ltda	MG
93	46237.001912/2013-59	201152835	Construtora Quebec Ltda	MG
94	46237.001913/2013-01	201152819	Construtora Quebec Ltda	MG
95	46237.001914/2013-48	201152801	Construtora Quebec Ltda	MG
96	46237.001915/2013-92	201152797	Construtora Quebec Ltda	MG
97	46237.001916/2013-37	201152789	Construtora Quebec Ltda	MG
98	46237.001917/2013-81	201152771	Construtora Quebec Ltda	MG
99	46237.001918/2013-26	201152762	Construtora Quebec Ltda	MG
100	46237.001919/2013-71	201152754	Construtora Quebec Ltda	MG
101	46237.001946/2013-43	201151332	Construtora Quebec Ltda	MG
102	46237.001948/2013-32	201151359	Construtora Quebec Ltda	MG
103	46237.001949/2013-87	201151367	Construtora Quebec Ltda	MG
104	46237.001950/2013-10	201151383	Construtora Quebec Ltda	MG
105	46237.001951/2013-56	201151286	Construtora Quebec Ltda	MG
106	46237.001958/2013-78	201152941	Construtora Quebec Ltda	MG
107	46237.001971/2013-27	201152860	Construtora Quebec Ltda	MG
108	46237.001972/2013-71	201152851	Construtora Quebec Ltda	MG
109	46237.001973/2013-16	201152843	Construtora Quebec Ltda	MG
110	46237.001978/2013-49	201151537	Construtora Quebec Ltda	MG
111	46237.001979/2013-93	201151545	Construtora Quebec Ltda	MG
112	46237.001980/2013-18	201151553	Construtora Quebec Ltda	MG
113	46237.001981/2013-62	201151561	Construtora Quebec Ltda	MG
114	46237.001982/2013-15	201151570	Construtora Quebec Ltda	MG
115	46551.001247/2013-31	201743311	Hamilton Basilio Valadares	MG
116	46551.001248/2013-85	201742314	Hamilton Basilio Valadares	MG
117	46551.001249/2013-20	201742543	Hamilton Basilio Valadares	MG
118	46551.001250/2013-54	201742551	Hamilton Basilio Valadares	MG
119	46551.001251/2013-07	201743281	Hamilton Basilio Valadares	MG
120	46551.001252/2013-43	201743299	Hamilton Basilio Valadares	MG
121	46551.001253/2013-98	201739445	Hamilton Basilio Valadares	MG
122	46551.001636/2012-85	24621854	Kinross Mineração S.A.	MG
123	46653.004266/2012-90	22690530	J. C. Cerqueira Ltda	MT
124	46653.004267/2012-34	22690549	J. C. Cerqueira Ltda	MT
125	46222.004337/2012-24	21212163	Authentiq Incorporadora e Construto-ra Ltda	PA
126	46222.012006/2013-49	24453391	Plano A Engenharia e Comércio Lt-da.	PA
127	46222.012009/2013-82	24453412	Plano A Engenharia e Comércio Lt-da.	PA
128	46213.018891/2011-17	18565727	Vale Verde Empreendimentos Agrico-las Ltda	PE
129	47533.011692/2012-17	25250663	Dance Sempre - Espaço Cultural Lt-da ME	PR
130	47533.007237/2013-90	201072998	Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba	PR
131	46215.042172/2011-05	23045272	Auto e Moto Escola Vitoria Ltda	RJ
132	46228.002126/2011-16	22965300	Campos Clean Comercio e Servicos Ltda.	RJ
133	46228.002370/2011-89	22969926	Campos Clean Comercio e Servicos Ltda.	RJ
134	46215.043584/2011-54	23074760	Drogarias Pacheco S/A	RJ
135	46215.043585/2011-07	23074752	Drogarias Pacheco S/A	RJ
136	46215.043586/2011-43	23074744	Drogarias Pacheco S/A	RJ
137	46215.013023/2011-21	23034955	Estaleiro Cassinu Ltda	RJ
138	46666.002366/2011-51	22843736	Godiva Alimentos Ltda	RJ
139	46215.013238/2013-11	200873083	Martins & Nogueira Industria de Ce-ramica Ltda - ME	RJ
140	46871.000363/2013-10	24861863	Modelo Drogaria de Itaperuna Ltda	RJ
141	46215.044315/2011-13	22853316	Uniao Comunitaria de Educacao e Cultura - UCEC	RJ
142	46215.016107/2011-16	23001097	Vila Forte Vigilancia e Seguranca Lt-da	RJ
143	46215.016273/2011-12	23034513	Vila Forte Vigilancia e Seguranca Lt-da	RJ
144	46291.000866/2013-16	201257670	Emanuela de Oliveira Alves	RN
145	46216.000881/2013-67	25271482	Concreta Engenharia e Construcoes Ltda	RO



146	46216.000882/2013-10	25271814	Concreta Engenharia e Construcoes Ltda	RO
147	46216.000883/2013-56	25271504	Concreta Engenharia e Construcoes Ltda	RO
148	46216.000884/2013-09	25271431	Concreta Engenharia e Construcoes Ltda	RO
149	46216.000885/2013-45	25271440	Concreta Engenharia e Construcoes Ltda	RO
150	46216.000886/2013-90	25271458	Concreta Engenharia e Construcoes Ltda	RO
151	46216.000887/2013-34	25271806	Concreta Engenharia e Construcoes Ltda	RO
152	46216.000888/2013-89	25271784	Concreta Engenharia e Construcoes Ltda	RO
153	46216.000889/2013-23	25271792	Concreta Engenharia e Construcoes Ltda	RO
154	46216.000890/2013-58	25271776	Concreta Engenharia e Construcoes Ltda	RO
155	46216.000891/2013-01	25271768	Concreta Engenharia e Construcoes Ltda	RO
156	46216.000892/2013-47	25271491	Concreta Engenharia e Construcoes Ltda	RO
157	46216.000893/2013-91	25271466	Concreta Engenharia e Construcoes Ltda	RO
158	46216.000894/2013-36	25271423	Concreta Engenharia e Construcoes Ltda	RO
159	46216.000895/2013-81	25271474	Concreta Engenharia e Construcoes Ltda	RO
160	46758.000370/2013-18	25275798	Concreta Engenharia e Construcoes Ltda	RO
161	46758.000373/2013-51	25277502	Concreta Engenharia e Construcoes Ltda	RO
162	46758.000375/2013-41	25275801	Concreta Engenharia e Construcoes Ltda	RO
163	46216.000662/2012-05	17780772	Emops Serviços e Comércio Ltda	RO
164	46216.000663/2012-41	17780764	Emops Serviços e Comércio Ltda	RO
165	46216.000664/2012-96	147780781	Emops Serviços e Comércio Ltda	RO
166	46216.000966/2012-64	17780951	Emops Serviços e Comércio Ltda	RO
167	46216.000967/2012-17	17780942	Emops Serviços e Comércio Ltda	RO
168	46216.000968/2012-53	17780934	Emops Serviços e Comércio Ltda	RO
169	46216.000969/2012-06	17780926	Emops Serviços e Comércio Ltda	RO
170	46216.000970/2012-22	17780918	Emops Serviços e Comércio Ltda	RO
171	46216.000152/2013-19	17812755	Mucuripe Comercio de Combustiveis Ltda	RO
172	46216.000153/2013-55	17819768	Mucuripe Comercio de Combustiveis Ltda	RO
173	46216.000154/2013-08	17819784	Mucuripe Comercio de Combustiveis Ltda	RO
174	46216.000155/2013-44	17812739	Mucuripe Comercio de Combustiveis Ltda	RO
175	46216.000156/2013-99	17819776	Mucuripe Comercio de Combustiveis Ltda	RO
176	46216.000157/2013-33	17812747	Mucuripe Comercio de Combustiveis Ltda	RO
177	46216.000387/2013-01	17777496	Panificadora Nordeste Ltda	RO
178	46216.000388/2013-47	17777488	Panificadora Nordeste Ltda	RO
179	46216.000389/2013-91	17777470	Panificadora Nordeste Ltda	RO
180	46216.000390/2013-16	17777461	Panificadora Nordeste Ltda	RO
181	46216.000391/2013-61	17777453	Panificadora Nordeste Ltda	RO
182	46272.000963/2013-37	200461524	Carla Adriana de Mello Alf - ME	RS
183	46218.015226/2013-93	12281298	Cassol Investimentos e Participacoes Ltda	RS
184	46218.015227/2013-38	12281301	Cassol Investimentos e Participacoes Ltda	RS
185	46218.015228/2013-82	12281310	Cassol Investimentos e Participacoes Ltda	RS
186	46218.015230/2013-51	12281336	Cassol Investimentos e Participacoes Ltda	RS
187	46218.015231/2013-04	12281344	Cassol Investimentos e Participacoes Ltda	RS
188	46218.015232/2013-41	12281352	Cassol Investimentos e Participacoes Ltda	RS
189	46218.015233/2013-95	12281361	Cassol Investimentos e Participacoes Ltda	RS
190	46218.015234/2013-30	12281379	Cassol Investimentos e Participacoes Ltda	RS
191	46218.015235/2013-84	12281387	Cassol Investimentos e Participacoes Ltda	RS

192	46617.012156/2012-38	23779195	Empresa Concessionaria de Rodovias do Sul S/A - Ecosul	RS
193	46617.000866/2013-04	25324560	JBS Aves Ltda	RS
194	46617.000868/2013-95	25324535	JBS Aves Ltda	RS
195	46617.000869/2013-30	25324527	JBS Aves Ltda	RS
196	46617.000870/2013-64	25324543	JBS Aves Ltda	RS
197	46617.000871/2013-17	25324551	JBS Aves Ltda	RS
198	46617.002436/2013-19	25301756	Veloso & Brutti Ltda	RS
199	46617.002437/2013-63	25304038	Veloso & Brutti Ltda	RS
200	46617.002435/2013-74	25301748	Veloso E Brutti Ltda - ME	RS
201	46304.002602/2013-19	202431509	Centro Educacional Ceu Azul Ltda.	SC
202	46304.002603/2013-55	202431525	Centro Educacional Ceu Azul Ltda.	SC
203	46304.002608/2013-88	202431649	Centro Educacional Cosmos Ltda.	SC
204	46221.008625/2012-68	24423513	União Engenharia e Construções Ltda.	SE
205	46219.003406/2014-01	202893383	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
206	47998.007640/2012-71	24710725	Brookfield Sao Paulo Empreendimentos Imobiliarios S.A.	SP
207	47998.007679/2012-98	24712329	Brookfield Sao Paulo Empreendimentos Imobiliarios S.A.	SP
208	47998.007651/2012-51	24710628	Brookfield Sao Paulo Empreendimentos Imobiliários S.A.	SP
209	47998.007685/2012-45	24715549	Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S.A.	SP
210	47998.007638/2012-00	24710717	Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A	SP
211	47998.007644/2012-59	24710741	Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A	SP
212	47998.007646/2012-48	24710750	Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A	SP
213	47998.007647/2012-92	24710580	Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A	SP
214	47998.007648/2012-37	24710571	Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A	SP
215	47998.007662/2012-31	24710113	Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A	SP
216	47998.007666/2012-19	24710156	Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A	SP
217	47998.007668/2012-16	24710172	Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A	SP

218	47998.007669/2012-52	24710181	Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A	SP
219	47998.007670/2012-87	24710199	Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A	SP
220	47998.007672/2012-76	24715557	Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A	SP
221	47998.007673/2012-11	24712434	Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A	SP
222	47998.007678/2012-43	24712507	Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A	SP
223	47998.007680/2012-12	24712311	Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A	SP
224	47998.007681/2012-67	24715514	Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A	SP
225	47998.007689/2012-23	24712426	Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A	SP
226	46736.001954/2011-05	23966882	Condominio Jardim dos Pinheiros	SP
227	46265.001512/2013-14	200926063	CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista	SP
228	46265.001513/2013-51	200926136	CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista	SP
229	46265.001514/2013-03	200926195	CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista	SP
230	46262.004386/2013-71	202331831	Departamento de Agua e Esgotos de São Caetano do Sul	SP
231	46257.007492/2013-86	202419444	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A	SP
232	46257.007493/2013-21	202419568	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A	SP
233	46473.006394/2012-96	23816791	Enfermagem Especializada Dal Ben S/C Ltda	SP
234	46259.007544/2013-02	24685712	Industrial e Comercial Lucato Ltda	SP
235	46254.004172/2013-02	201619971	KB Confeccoos de Taguai Ltda - ME	SP
236	46736.001414/2014-66	25830104	Lab de Analise e Pesquisas Clinicas Gastao Fleury S C Ltda	SP
237	46257.002481/2013-18	200600206	Leao Engenharia S.A.	SP
238	46257.002482/2013-54	200600281	Leao Engenharia S.A.	SP
239	46257.002483/2013-07	200600095	Leao Engenharia S.A.	SP
240	46265.002592/2011-55	21456968	MRV Engenharia e Participacoes S.A	SP
241	46265.002593/2011-08	21456976	MRV Engenharia e Participacoes S.A	SP
242	46265.002595/2011-99	21456992	MRV Engenharia e Participacoes S.A	SP
243	46265.002596/2011-33	21457000	MRV Engenharia e Participacoes S.A	SP
244	46265.002597/2011-88	21455511	MRV Engenharia e Participacoes S.A	SP
245	46265.002938/2011-15	21455465	MRV Engenharia e Participacoes S.A	SP
246	46265.002939/2011-60	21455473	MRV Engenharia e Participacoes S.A	SP
247	46265.002941/2011-39	21455422	MRV Engenharia e Participacoes S.A	SP
248	46265.002943/2011-28	21455449	MRV Engenharia e Participacoes S.A	SP
249	46257.002119/2013-39	23951478	Município de Embu das Artes	SP
250	46257.002163/2013-49	200503898	Município de Embu das Artes	SP
251	46257.002165/2013-38	200503961	Município de Embu das Artes	SP
252	46219.004459/2013-51	200088262	Nelson Wilians e Advogados Associados	SP
253	46219.027840/2012-15	21400180	Porto Seguro Cia de Seguros Gerais	SP
254	46257.006545/2012-61	200057596	Ranoya e Nogueira Construções Ltda.	SP
255	46257.006547/2012-50	200057928	Ranoya e Nogueira Construções Ltda.	SP
256	46736.004920/2014-15	204833906	Rede Dor Sao Luiz S.A.	SP
257	46474.012780/2013-98	202078965	Rummo Serviços Temporários Ltda	SP
258	46474.012781/2013-32	202078957	Rummo Serviços Temporários Ltda	SP
259	46265.000191/2014-11	202739619	Santa Casa de Misericórdia de Auriflama	SP
260	46265.000192/2014-58	202739635	Santa Casa de Misericórdia de Auriflama	SP
261	46265.000193/2014-01	202739660	Santa Casa de Misericórdia de Auriflama	SP
262	46265.000194/2014-47	202739678	Santa Casa de Misericórdia de Auriflama	SP
263	46265.000195/2014-91	202739694	Santa Casa de Misericórdia de Auriflama	SP
264	46219.007582/2014-12	203360931	Sercom Ltda.	SP
265	46265.003327/2013-56	202239136	Sind. dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Estivadores e Capatazes de Aracatuba	SP
266	46736.004747/2010-13	21803498	Sua Majestade Transportes Logistica e Armazenagem Ltda	SP
267	47999.002277/2011-14	23929804	Tenda Atacado Ltda	SP
268	47999.007202/2012-01	21318875	Tenda Atacado Ltda	SP
269	47999.003931/2013-61	200777645	Tenda Atacado Ltda.	SP
270	46226.018163/2013-28	200603477	Locadora Aguiar & Silva Ltda - ME	TO

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

	Nº PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.001595/2013-98	201437732	Acreaves Alimentos Ltda	AC
2	46201.002869/2014-37	203588169	Auto Viacao Nossa Senhora da Piedade Ltda	AL
3	46202.009413/2014-98	203834771	Djanaina Gomes da Silva	AM
4	47904.012051/2012-14	24846953	Açobahia Indústria e Comércio Ltda.	BA
5	47904.012195/2012-62	24846961	Açobahia Indústria e Comércio Ltda.	BA
6	47904.012196/2012-15	24846970	Açobahia Indústria e Comércio Ltda.	BA
7	46208.007364/2012-37	20483589	Lolitta Rio Confeccões Ltda.	GO
8	46224.002626/2011-98	17703182	Maria Nazaré Veríssimo Correia	PB
9	46213.019900/2009-72	16906721	Duarte Carvalho Empreendimentos Ltda	PE
10	46213.010185/2011-27	18552315	Joao Tude Transporte E Turismo Ltda	PE
11	46871.000104/2012-16	22993045	Fabrica de Laticinios Monte Azul Ltda	RJ
12	46871.000118/2012-21	22993134	Fabrica de Laticinios Monte Azul Ltda	RJ
13	46215.012914/2013-21	24161373	Mercado de Carnes Sao Joao de Campo Grande Ltda	RJ
14	46758.003008/2013-07	201452154	Marcos Roberto Barreto 66309093215	RO
15	46617.000867/2013-41	24993961	JBS Aves Ltda	RS
16	46472.009461/2013-15	202521401	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM	SP



2) Em apreciação de recurso de ofício:
2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.001188/2014-51	202595617	MC Construcoes Ltda - ME	AL
2	46201.002855/2014-13	26480328	Rita de Cassia Construcoes e Incor- poracoes Ltda.	AL
3	46201.002507/2014-46	203429222	Ultraplast Ind. e Com. de Sacolas Plasticas Ltda	AL
4	46201.000018/2013-79	17354234	Unimed Maceio Coop Trab Medico	AL
5	46202.031102/2013-24	201982919	Esmeraldo de Souza Machado Junior	AM
6	46208.007910/2014-00	203343085	D V Rego - EPP	GO
7	46208.010895/2014-79	204273811	Jaepel Papéis e Embalagens S.A	GO
8	46208.010904/2014-21	204273757	Jaepel Papéis e Embalagens S.A	GO
9	46208.010905/2014-76	204273731	Jaepel Papéis e Embalagens S.A	GO
10	46208.001023/2014-10	202752071	Organização Rio Verdense de Terapia Intensiva Ltda - ME	GO
11	46245.003087/2010-85	21994633	Arcelor Mittal S/A	MG
12	46239.001347/2013-18	200870556	Cesar Augusto Meles	MG
13	46239.001348/2013-54	200870564	Cesar Augusto Meles	MG
14	46249.000953/2012-16	24116246	Mineracao Serras do Oeste Ltda	MG
15	47747.002630/2011-10	22260897	Oto-Sound Aparelhos Auditivos Ltda	MG
16	46312.001414/2015-28	206414056	João Nobuyuki Sakauê	MS
17	46300.000945/2013-71	12252352	Marfrig Alimentos S.A.	MS
18	46653.004706/2014-71	204791723	Construbello Const. Incorp. e Vendas Ltda	MT
19	46653.004382/2013-90	201592444	Forum da Comarca de Caceres	MT
20	46222.014252/2013-35	202386732	Eurico Fernandes Luiz	PA
21	46222.000428/2013-71	25193007	SD Viana Empreiteira Ltda - ME	PA
22	46222.000864/2013-41	25199901	Sergercon Serviços Gerais de Cons- trução Civil Ltda -	PA
23	46297.001396/2013-58	201409267	Diniz Cavalcanti & Filhos Limitada	PE
24	46297.000380/2012-47	18602550	P.R. Distribuidora de Bebidas e Ali- mentos Ltda	PE
25	47533.009505/2013-16	201275392	Agropecuária Carimã Ltda-ME	PR
26	47533.000733/2013-12	23424362	Centro de Imagem Dr Leonel Ferrei- ra Ltda	PR
27	47533.009564/2013-86	201275473	José Antonio Pratinha	PR
28	47533.013093/2013-19	202024156	L. W. N. Garcia & Cia. Ltda. - ME	PR
29	47533.013496/2013-50	202129071	Plaenge Londrina Construcoes Ltda	PR
30	47533.015254/2013-09	202442349	TNZ Confeccoes - Eireli - ME	PR
31	47533.006089/2014-77	203410068	Vivo S.A.	PR
32	47533.006091/2014-46	203410076	Vivo S.A.	PR
33	46304.002176/2013-13	201934965	Multi- Parceria Prestacao de Servicos Ltda	SC
34	46304.000734/2013-06	200637193	Zier Representações Ltda. - EPP	SC
35	46219.016913/2013-16	15334996	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
36	46385.000131/2012-62	24192635	Citrovita Agro Industrial Ltda	SP
37	46253.000752/2013-22	200258443	Fass Araraquara Comestíveis Ltda.	SP
38	47998.004172/2012-82	22594370	Galvani Agropecuaria Ltda	SP
39	46259.004130/2013-13	21479984	Industrial e Comercial Lucato Ltda	SP
40	46259.007545/2013-49	24685747	Industrial e Comercial Lucato Ltda	SP
41	46427.000899/2012-01	23895624	Jesus Vicente Castellano Junior	SP
42	47999.005464/2012-22	24645885	M K Ultra Imagem Ltda	SP
43	46252.001450/2013-81	201399768	Pacaembu Empreendimentos e Cons- truções Ltda.	SP
44	46252.001451/2013-26	201399822	Pacaembu Empreendimentos e Cons- truções Ltda.	SP
45	46252.001452/2013-71	201399857	Pacaembu Empreendimentos e Cons- truções Ltda.	SP

2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46504.003005/2013-47	201705711	Geosol - Geologia e Sondagens S.A.	MG
2	46300.004988/2014-14	204576571	Gráfica e Etiquetas Akatsuka Ltda. - EPP	MS

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 25 de abril de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 203/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DE-FERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Empregados em Res-taurantes e Empresas do Comércio e Serviço de Alimentação Pre-parada e Bebida a Varejo de São Paulo Região, CNPJ 26.554.970/0001-22, Processo 46219.020997/2016-35, para represen-tar a categoria profissional dos Trabalhadores no segmento culinário gastronômico que exerçam suas atividades profissionais em locais e recintos como: restaurantes, bares, churrascarias, cantinas, lanchonetes, pizzarias, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias, salcicharias, cerve-jarias, docerias, buffetes, e demais empresas de gastronomia, cuja ati-vidade econômica principal seja o comércio e serviço de alimentação preparada e bebida a varejo, através de vínculo empregatício direto ou indireto, independente da nomenclatura utilizada pelo empregador, com abrangência intermunicipal nos Municípios de: Arujá, Atibaia, Barueri, Biritiba-Mirim, Bom Jesus Dos Perdões, Cabreúva, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Embu Das Artes, Embu-Guaçu, Ferraz De Vasconcelos, Francisco Morato, Franco Da Rocha, Guarulhos, Ita-pecerica Da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Jordanésia, Ju-quitiba, Mairiporã, Mogi Das Cruzes, Nazaré Paulista, Osasco, Pi-rapora Do Bom Jesus, Poá, Salesópolis, Santana De Parnaíba, São Paulo, Suzano, Taboão Da Serra e Vargem Grande Paulista, no Estado de São Paulo, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

Em 26 de abril de 2017

Tendo em vista a Decisão prolatada no Processo Judicial 1001490-57.2016.5.02.0015 da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; a Portaria Ministerial 326/2013 e a Nota Técnica 149/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de

Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve SUS-PENDER os efeitos do DESPACHO DO SECRETÁRIO de 28/11/2016, publicado no DOU em 30/11/2016; e RESTABELECER a representação da categoria dos Agentes de Segurança Penitenciária ao SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUSPESP, CNPJ 53.174.710/0001-02, e do SINDI-CAO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO SISTEMA PENITEN-CIÁRIO E PAULISTA - SINDCOP, CNPJ 59.994.079/0001-66.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Tra-balho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 198/2017/CGRS/SRT/MTb, re-solve RETIFICAR o despacho de Deferimento do Pedido de Registro Sindical de que trata o Processo 46218.014177/2014-52 do Sindicato Rural da Serra Gaúcha, CNPJ 19.641.606/0001-52, publicado no Diá-rio Oficial da União em 24 de abril de 2017, Seção 1, pág. 84, n.º 77. Assim, onde se lê: "categoria econômica dos empregadores rurais", leia-se: "categoria econômica dos empregadores rurais".

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM
SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 14 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 135 - Conceder autorização a CONDOR S/A SC, inscrita no CNPJ sob o nº 86.046.448/0001-61, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no es-tabelecimento situado na Rua Augusto Klimmek, nº 325, Bairro Cen-

3	46300.005200/2014-89	204655960	Lojas Avenida Ltda.	MS
4	46217.005407/2012-31	24380539	CNG - Construtora Nóbrega Gomes Ltda.	RN
5	46217.005408/2012-85	18356991	CNG - Construtora Nóbrega Gomes Ltda.	RN
6	46225.005235/2013-76	201912104	Faculdades Cathedral de Ensino Su- perior	RR
7	46225.005235/2013-87	201912198	Faculdades Cathedral de Ensino Su- perior	RR
8	46225.005239/2013-65	201912112	Faculdades Cathedral de Ensino Su- perior	RR
9	46225.005251/2013-70	201912074	Faculdades Cathedral de Ensino Su- perior	RR
10	46304.000733/2013-53	200637011	Zier Representações Ltda. - EPP	SC

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47533.013185/2012-18	23536799	Eloi Martin Macagnan - Transportes - EPP (Eloi Martin Macagnan Log e Distr)	PR
2	47533.013183/2012-11	23536802	Eloi Martin Macagnan - Transportes - EPP (Eloi Martin Macagnan Log e Distr)	PR
3	47533.008024/2012-02	23495162	Adriano Carlos Previato	PR
4	46259.011078/2012-71	24737029	Jornal de Piracicaba Editora Ltda.	SP
5	46259.007542/2013-13	24685739	Industrial E Comercial Lucato Ltda	SP
6	46259.007092/2013-51	24685704	Industrial E Comercial Lucato Ltda	SP
7	46217.010974/2013-90	202579557	Flash Vigilancia Ltda - EPP	RN
8	46202.005755/2013-58	200354078	Leo Comercial Ltda	AM
9	46202.005754/2013-11	200354337	Leo Comercial Ltda	AM
10	46297.001397/2013-01	201409259	Diniz Cavalcanti & Filhos Ltda.	PE
11	46297.001398/2013-47	201409241	Diniz Cavalcanti & Filhos Ltda.	PE
12	46224.001336/2013-99	17729467	Centro de Diversões Barros Ltda.	PB
13	46207.005530/2010-17	16598571	Tecn Grãos Armazéns de Vitória S.A.	ES
14	46259.003418/2014-51	203212461	Elos & PPR Bombas e Válvulas Ltda	SP
15	46202.012814/2014-25	204292620	Senso Engenharia e Comercio Ltda	AM
16	46208.009837/2012-31	20478160	Turismo e Mineração Caldas Ltda	GO
17	46208.008684/2012-12	25065828	EBM Incorporações S/A	SP
18	46219.024606/2013-17	202006883	Interbolsa do Brasil Administradora de Bens Ltda	SP
19	46504.001979/2010-43	24034541	Comercial Oliveira Kilpp Ltda	MG
20	46207.007741/2012-48	25133896	Sidermetal Metalurgica Ltda EPP	ES
21	46300.000660/2014-11	202959074	Edemilson Zumba da Paz	MS
22	46312.001644/2002-72	5531161	Sabansul-Servicos de Assistencia Bancaria Ltda	MS
23	46312.000985/2013-83	25525018	Reginaldo Gomes dos Santos - ME	MS
24	46474.008689/2013-78	201376946	Estok Comercio e Representacoes Lt- da	SP
25	46312.007269/2013-27	202000656	Gilberto Souza Peixoto - ME	MS

3) Encerramento do processo, nos termos do art. 42, caput, da Portaria nº 854/2015.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46206.004171/2011-63	19868413	Agil Serviços Especiais Ltda.	DF

4) Pelo arquivamento em razão de:

4.1 Pela incidência de prescrição com amparo no art. 50, § 1º da Lei 9784/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46213.004797/2006-13	9619984	Via Loc Turismo Serviços Ltda. ME	PE
2	46213.003525/2006-04	9618589	Autozero Peças e Serviços Ltda.	PE
3	46224.003210/2011-97	17703905	Grafite Engenharia Ltda.	PB

FELIPE POVOA ARAÚJO

tro, município de São Bento do Sul - SC, nos exatos termos es-tabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório mé-dico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos tra-balhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme dis-ciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001942/2017-78, protocolado no dia 29/03/2017.

Nº 136 - Conceder autorização a CONDOR INDÚSTRIA DE PLÁS-TICOS LTDA SC, inscrita no CNPJ sob o nº 12.073.475/0001-97, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à ali-mentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua José Fendrich, nº 450, Centro, município de São Bento do Sul - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os re-quisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, ane-xando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo des-tinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme dis-ciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001942/2017-78, protocolado no dia 29/03/2017.

Nº 137 - Conceder autorização a CONDOR INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA FILIAL SC, inscrita no CNPJ sob o nº 12.073.475/0002-78, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Augusto Klimmek, nº 325, Centro, município de São Bento do Sul - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001942/2017-78, protocolado no dia 29/03/2017.

Nº 138 - Conceder autorização a CONDOR PINCÉIS LTDA SC, inscrita no CNPJ sob o nº 09.217.430/0001-34, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Barão do Rio Branco, s/nº, Centro, município de São Bento do Sul - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001942/2017-78, protocolado no dia 29/03/2017.

Nº 139 - Conceder autorização a CONDOR NORDESTE IND. E COM. LTDA FILIAL SC, inscrita no CNPJ sob o nº 07.049.845/0003-82, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Augusto Klimmek, nº 325, Bloco B, Sala 1 e 2, Centro, no município de São Bento do Sul - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001942/2017-78, protocolado no dia 29/03/2017.

Nº 140 - Conceder autorização a HSK ENOBRECIMENTO TEXTIL LTDA SC, inscrita no CNPJ sob o nº 03.768.748/0001-27, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia BR 280, nº 7788, Km 51, Bairro Avaí, no município de Guaramirim - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001946/2017-56, protocolado no dia 29/03/2017.

Nº 141 - Conceder autorização a CAHDAM VOLTA GRANDE S.A SC, inscrita no CNPJ sob o nº 00.433.450/0001-78, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Adolfo Trentini, nº 1232, Bairro Industrial Norte, no município de Rio Negrinho - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001971/2017-30, protocolado no dia 30/03/2017.

Nº 142 - Conceder autorização a ELASTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA SC, inscrita no CNPJ sob o nº 00.249.452/0001-01, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Dr. Pedro Zimmermann, nº 12.020, no município de Blumenau - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.002183/2017-61, protocolado no dia 07/04/2017.

Nº 143 - Conceder autorização a TEXTILFIO MALHAS LTDA SC, inscrita no CNPJ sob o nº 00.214.242/0001-88, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1520, no município de Jaraguá do Sul - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.002226/2017-16, protocolado no dia 07/04/2017.

Nº 144 - Conceder autorização a TEXTILFIO MALHAS LTDA SC, inscrita no CNPJ sob o nº 00.214.242/0002-69, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rod. BR 280, Km 54,8 fundos, Centro, no município de Guaramirim - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.002227/2017-52, protocolado no dia 07/04/2017.

Nº 145 - Conceder autorização a USITIM USINAGEM TIMBÓ LTDA SC, inscrita no CNPJ sob o nº 05.021.817/0001-60, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Fritz Lorenz nº 4375, Bairro Distrito Industrial, no município de Timbó - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado

03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.002283/2017-97, protocolado no dia 10/04/2017.

Nº 146 - Conceder autorização a BENECKE IRMÃOS E CIA LTDA SC, inscrita no CNPJ sob o nº 86.375.656/0001-04, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Fritz Lorenz nº 2170, Bairro Distrito Industrial, no município de Timbó - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.002284/2017-31, protocolado no dia 10/04/2017.

IVANILDO MOTA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 20, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas competências, e nos termos da Portaria nº 02 de 25/05/2006, da Secretaria de Relações do Trabalho - MTE, atendendo ao pedido formulado no processo nº 46219.000319/2015-75 e conforme proposta conclusiva da Seção de Relações do Trabalho CANCELA o QUADRO DE CARREIRA homologado anteriormente pela Portaria nº 14 de 08/02/2010, publicada no DOU de 09/02/2010, seção 01, pág.70, através do processo nº 46219.026577/2009-33, e HOMOLOGA o novo QUADRO DE CARREIRA da COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, sociedade de economia mista municipal, CNPJ Nº 47.902.648/0001-17, com sede na Rua Barão de Itapeatinga, nº 18, Centro, CEP: 01042-000, São Paulo - SP, conforme documentos de fls. 01/02, 70/72 e 166/242 do processo nº 46219.000319/2015-75, abrangendo as carreiras discriminadas às fls. 171 e as filiais e CNPJs descritos às fls.213 deste processo. Ficam ressalvados e convalidados todos os direitos anteriormente adquiridos pelos trabalhadores da empresa, quando da vigência do Quadro de Carreira ora cancelado até esta data.

EDUARDO ANASTASI

Ministério dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 58, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Estabelece atribuição para execução das atividades que menciona, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos.

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, a Medida Provisória 768, de 2 de fevereiro de 2017, e

Considerando que a Medida Provisória nº 1.893-70, de 24 de setembro de 1999 (convertida na Lei nº 10.180/2001), que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências, em seu art. 32, já previa a existência de cargo de assessor de Ministro de Estado, incumbido de funções de "Controle Interno";

Considerando que o art. 13 do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000, que "Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e dá outras providências", definiu, inicialmente, seis atribuições aos Assessores Especiais de Controle Interno;

Considerando a informação constante no Ofício-Circular nº 1045/2016/SFC-CGU, do Sr. Secretário Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, dirigido aos Chefes de Gabinete dos Ministros de todos os Ministérios existentes à época, de que foi acordada entre o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) a criação, em cada pasta ministerial, das Assessorias Especiais de Controle Interno, com competências uniformes;



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 185, DE 13 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a definição dos critérios de abrangência Nacional e Regional dispostos no Edital de Chamamento Público CONANDA/MDH 001/2017 para os projetos a serem financiados com recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA).

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso de sua atribuição que lhe confere o art. 2º da Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.089 de 20 de maio de 2004 e no art. 35 do Regimento Interno do Conanda, resolve:

- Art. 1º Definir como critérios de abrangência nacional e regional para os projetos apresentados ao Edital de Chamamento Público CONANDA/MDH 001/2017 a serem financiados com recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA):
-)Abrangência Nacional: o projeto deverá prever atividades em no mínimo 5 (cinco) estados, distribuídos em pelo menos 2 (duas) regiões do país (norte, nordeste, centro-oeste, sudeste e sul);
- b) Abrangência Regional: o projeto deverá prever atividades em no mínimo 2 (dois) estados em 1 (uma) mesma região do país (norte, nordeste, centro-oeste, sudeste e sul).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA DE FREITAS VIDIGAL
Presidente do Conselho

LUISLINDA DIAS DE VALOIS SANTOS

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.333, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º da Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007 e as alterações posteriores, e;

Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do artigo 1º-A da Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria nº 268, de 13 de dezembro de 2012, do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

Considerando o despacho da Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, resolve:

Art. 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado do Rio Grande do Sul para o exercício 2017 - 1ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art. 2º Revogar o Anexo XXI da Portaria nº. 3.574, de 19 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de dezembro de 2016, seção 1, página 136/137.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO FORTES MELRO FILHO

ANEXO XXI

Unidade da Federação: RIO GRANDE DO SUL
Processo nº 50000.118876/2016-55

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2017 - 1ª alteração
Programa de Trabalho contendo as alterações propostas pela Unidade da Federação, recebidas em 10 de abril de 2017.

Relação de Empreendimentos

A - Programa de restauração e manutenção da malha rodoviária estadual

Rodovia		Detalhamento do trecho	Custo (R\$1,00)
1.	RSC-480	Entroncamento ERS-406 (Góio-Ën) - Erval Grande, nas proximidades do km 5+000. - Escorregamento	1.026.370
2.	VRS-824	XV de Novembro - Fortaleza dos Valos - Reconstrução da Transposição do Lago Barragem Passo Real	765.746
3.	RSC-153	Acesso a Herveiras - Entroncamento RSC-287/ERS-412 (Vera Cruz) e entre os quilômetros 316+600 e 317+100 - Escorregamento	518.002
4.	RSC-453/ERS-486	Tainhas - Terra de Areia - ROTA DO SOL (Medidas Compensatórias) Parques Nacionais Aparados da Serra e Serra Geral.	502.457
5.	ERS-149	Entr.Ers-348 (A) (p/Ivorá) - Entr.Ers-348 (B) (P/Dona Francisca) às margens do Rio Soturno	323.610
6.	ERS-010	Rodovia do Progresso-Entroncamento BRS-290 (p/Porto Alegre) - Entroncamento ERS-239 (Sapiranga)	317.835
7.	ERS-118	Entr. BRS-116 (Sapucaia do Sul) - Entr.BRS-290 (Gravatá) e Ruas Laterais na Travessia Urbana de Esteio e Sapucaia do Sul	303.395
8.	RSC-471	Encruzilhada do Sul - Canguçu Lote II (Medidas Compensatórias do Licenciamento Ambiental) - Parque Estadual de Itapeva	282.000
9.	RSC-453	Contorno de Caxias do Sul	206.521
10.	RSC-453/ERS-486	Trecho: Tainhas - Terra de Areia - ROTA DO SOL. (Medidas Compensatórias) - Estação Ecológica Aratinga.	217.962
11.	ERS-511	Ponte sobre o Rio Vacacaí Mirim	211.838
12.	RSC-471	Barros Cassal - Vera Cruz - Santa Cruz do Sul-RS (Medidas Compensatórias) - Reserva Biológica Ibirapuitã.	206.531

IV - prestar orientação técnica e acompanhar os trabalhos das unidades do Ministério que visam a subsidiar a elaboração da prestação de contas anual do Presidente da República e o relatório de gestão;

V - prestar orientação técnica na elaboração e na revisão de normas internas e de manuais;

VI - interagir com as unidades de auditoria interna das entidades vinculadas ao Ministério, caso existentes, com vistas a subsidiar a supervisão ministerial, inclusive no que tange ao planejamento e aos resultados dos trabalhos;

VII - auxiliar na interlocução sobre assuntos relacionados a ética, ouvidoria e correição entre as unidades responsáveis no ministério e os órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

VIII - acompanhar processos de interesse do Ministério junto aos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

IX - acompanhar a implementação das recomendações do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e das deliberações do Tribunal de Contas da União, relacionadas ao Ministério e à entidade vinculada, além do atendimento a outras demandas provenientes dos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado; e

X - apoiar as ações de capacitação nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão.

Art. 2º O servidor de que trata esta Portaria fica autorizado a elaborar e assinar documentos e manifestações técnicas, bem como requisitar informações, documentos e processos necessários à execução das atividades previstas nesta Portaria.

Art. 3º O servidor mencionado deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres, notas, pronunciamentos, despachos e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

13.	ERS-441	Nova Prata - Vista Alegre do Prata	200.930
14.	ERS-486	Monitoramento da Fauna na Rota do Sol	180.500
15.	RSC-287	Cerro Chato - Santa Maria	145.113
16.	ERS-342	OAC-Boa Vista do Cadeado-Rio Conceição	97.059
	ERS-342	OAC-Boa Vista do Cadeado-Arroio sem Nome	
	ERS-591	OAC-Ametista do Sul-Arroio Mel	
	472AM9110	OAC-Nova Candelária-Vila Ivagaci-Arroio Almeida	
	424AM0010	OAC-Acesso a Canudos do Vale-Arroio Araguari	
	424AM0010	OAC-Acesso a Canudos do Vale-Arroio Alegre	
	ERS-608	OAC-Pedras Altas-BRS-293-Arroio Passo do Pires	
17.	421AM0020	OAC-ERS-421-Sério-Arroio Alegre	91.437
	ERS-428	OAC-Água Santa-Entr. BRS-285-Rio Carreteiro	
18.	ERS-118	Entroncamento ERS-010 - Entroncamento ERS-020- Ponte sobre o Arroio Sapucaia	80.000
19.	Diversas	Análise de Criticidade dos Escorregamentos das Rodovias Estaduais	50.000
20.	ERS-342	Entr. BRS-158 (Cruz Alta) - Entr. BRS-285 (Ijuí)	50.000
21.	ERS-437/448	Antônio Prado - Entr. ERS-448 - Entr. ERS-437 - Nova Roma do Sul	50.000
22.	ERS-407	Entr. BRS-101 (Morro Alto) - Entr. ERS-389 (Xangrilá)	50.000
23.	ERS-437	Entroncamento BRS-470 (Vila Flores) - Entroncamento ERS-448 (p/Nova Roma do Sul)	50.000
24.	ERS-451	Não-Me-Toque / Colorado	46.460
25.	ERS-162	Entr.BRS-392(Guarani das Missões)-Entr.ERS-344/ERS-307 (Santa Rosa) e Contorno de Guarani das Missões	46.422
Total do Programa A			5.970.189

B - Programa de Interligação de Municípios

B1- Pavimentação de Rodovias		
Rodovia	Detalhamento do trecho	Custo (R\$1,00)
25. ERS-509	Entr. BRS-158 - Camobi	12.000.000
26. ERS-165	Entr. VRS-839-Entr. ERS-307	4.393.000
27. VRS-826	Entr. ERS-122 - Alto Feliz	3.000.000
28. ERS-342	Entr. BRS-158 (Cruz Alta) - Entr. BRS-285 (Ijuí) - Interseção 5(Ac. CCGL)	3.000.000
29. ERS-342	Entr. BRS-158 (Cruz Alta) - Entr. BRS-285 (Ijuí) - Interseção 4(Ac. Norte a Cruz Alta)	2.800.000
30. RSC-392	Tupanciretã - Entr. BR-377/392 (Santa Tecla)	2.500.000
31. ERS-348	Ivorá - São João do Polesine e Acesso a Faxinal do Soturno (Lote 2)	2.500.000
32. ERS-030	Entr. ERS-030 - Caraá	2.000.000
33. ERS-482	Capitão - Arroio do Meio (Lote I)	1.500.000
34. ERS-325	Pinhal - Novo Tiradentes	1.500.000
35. ERS-403	Cachoeira do Sul - Rio Pardo	1.000.000
36. ERS-332	Cabeceiras da ponte do Arroio Taipa	1.000.000
37. VRS-853/ ERS-634	Dom Pedrito - Três Vendas (bueiros)	1.000.000
38. ERS-431	Aterros da Ponte Arroio Santa Bárbara	750.000
39. ERS-461	Capão Bonito do Sul - Lagoa Vermelha (Av. Benj. Bolsonelo)	700.000
40. RSC-453 ERS-486	Recuperação do Passivo Ambiental Rota do Sol	700.000
41. ERS-355	Aterros da Ponte Arroio Retiro	400.000
42. VRS-806	Acesso Ponte Rio Caverá	343.663
43. ERS-265	Entroncamento BR-116 - Posto Branco	300.000
44. ERS-425	Nova Bréscia-Coqueiro Baixo (Lote II)	50.000
45. ERS-020	Cambará do Sul - São José dos Ausentes	50.000
46. RSC-473	Torquato Severo - Entr. BR-293 (Bagé)	50.000
47. ERS-439	Acesso à Jaquirana	50.000
Subtotal B1		41.586.663
B2 - Construção de Obras de Arte Especial		
Rodovia	Detalhamento do trecho	Custo (R\$1,00)
48. ERS-702	Ponte sobre o Rio Piratini	3.800.000
49. ERS-020	Ponte sobre o Rio dos Sinos	1.367.000
50. ERS-509	Viaduto ERS-509 (km 01)	1.200.000
51. ERS-413	Ponte do Saraquá	1.000.000
52. ERS-010	Ponte sobre o Arroio Pampa	800.000
53. VRS-809	Ponte sobre o Arroio Passo da Areia	669.132
Subtotal B2		8.836.132



B3 - Consultoria	
Serviço	Custo (R\$1,00)
54. Apoio Técnico às Obras Integrantes do Programa	3.000.000
Subtotal B3	3.000.000
Total do Programa B	53.422.795

C - Programa de Conservação Rotineira de Rodovias Estaduais

Detalhamento do trecho		Custo (R\$1,00)
55.	Rede Pavimentada e Não Pavimentada	18.000.000
Total do Programa C		18.000.000

D- Programa de Obras Portuárias e Hidroviárias

Serviço		Custo (R\$1,00)
56.	Recuperação da Infraestrutura de Operacional do Porto de Porto Alegre	800.000
57.	Manutenção das Hidrovias do Rio Grande do Sul	2.000.000
Total do Programa D		2.800.000

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA-GERAL DE CERTIFICAÇÃO
DE PRODUTO AERONÁUTICO

PORTARIA Nº 1.155, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O GERENTE-GERAL DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTO AERONÁUTICO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 3073/SAR, de 26 de novembro de 2013, e considerando o que consta do processo Nº 00066.507170/2017-11, resolve:

Art. 1º Tornar público o cancelamento a pedido do Atestado de Produto Aeronáutico Aprovado (APAA) nº 2005P07-35 e dos Ofícios de Aprovação de Embalagens para o transporte de produtos perigosos nº 0586/2008-GGCP/SAR e 0587/2008-GGCP/SAR de propriedade da empresa SLOTTER INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., referente as embalagens destinadas ao transporte aéreo, modelos PN SLW-09, RD-6x500-65P e RD-6X300-65P, respectivamente.

Art. 2º Nestes termos ficam proibidas, para fins de transporte aéreo de artigos perigosos pelo modal aéreo, a utilização das embalagens acima mencionadas, com data de fabricação posterior à 30 de março de 2017, data do pedido de cancelamento feito pela Empresa SLOTTER Indústria de Embalagens Ltda.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO IGAWA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL
CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA

PORTARIA Nº 1.335, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O GERENTE DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no parágrafo 108.255(a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 108 (RBAC nº 108), na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e no Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, e considerando o que consta do processo nº 00058.074741/2013-94, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança de Operador Aéreo - PSOA da AUSTRAL LINEAS AEREAS CIELOS DEL SUR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUSTAVO SILVA CAVALLARI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 1.404, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 212/SPO, de 19 de janeiro de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.510704/2017-98, resolve:

Art. 1º Credenciar, até 21 de maio de 2017, o médico Dr. ANDRÉ LUIS MAION CASARIM, CRM-SP 121.878, MC093, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Avenida Carlos de Salles Bloch, nº 997, Anhangabaú, Jundiaí (SP), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª e 4ª classes, em conformidade com o RBAC nº 67.

E- Programa de Obras Aeroportuárias

Serviço		Custo (R\$1,00)
58.	Aeroporto de Caxias do Sul	600.000
59.	Aeroporto de Passo Fundo	280.000
60.	Aeroporto de Santo Ângelo	2.280.000
61.	Aeroporto de Vacaria	430.000
62.	Aeroportos delegados (Passo Fundo, Rio Grande, Caxias do Sul, Erechim, Santa Vitória do Palmar, Carazinho, Torres, Santo Ângelo, Ijuí, Capão da Canoa, Santa Rosa e Vacaria)	845.000
Total do Programa E		4.491.000

Cronograma Financeiro
(Valores em R\$ 1,00)

PROGRAMAS		1º TRI	2º TRI	3º TRI	4º TRI	Total
A.	Programa de Estudos e Projetos Rodoviários de Engenharia	235.311	2.762.014	1.487.619	1.485.245	5.970.189
B.	Programa de Interligações dos Municípios	12.266.791	24.613.004	10.650.000	5.893.000	53.422.795
C.	Programa de Conservação Rotineira de Rodovias Estaduais	5.000.000	5.000.000	5.000.000	3.000.000	18.000.000
D.	Programa de Obras Portuárias e Hidroviárias	200.000	1.220.000	1.000.000	380.000	2.800.000
E.	Programa de Obras Aeroportuárias	1.240.550	2.814.450	396.000	40.000	4.491.000
Total da Unidade da Federação		18.942.652	36.409.468	18.533.619	10.798.245	84.683.984

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 1.179/SPO, de 20 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2014, Seção 1, página 9.

ALBERT COSTA REBELLO

AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

PORTARIA Nº 82, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VII do art. 20 do Regimento Interno, considerando o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 420ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de abril de 2017, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o projeto-piloto do Programa de Gestão de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que permite a realização do teletrabalho no âmbito da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - atividade: conjunto de ações específicas a serem realizadas, geralmente de forma individual e supervisionada pelo chefe imediato, para a entrega de produtos no âmbito de projetos e processos de trabalho institucionais;

II - teletrabalho: atividade ou conjunto de atividades realizadas fora das dependências físicas do órgão, que não se configure em trabalho externo;

III - trabalho externo: atividade desempenhada presencialmente pelo servidor em locais externos à sua lotação;

IV - regime do teletrabalho: modalidade de teletrabalho a ser realizado, podendo ser integral ou parcial;

V - chefe de unidade: titular de cargo em comissão responsável por unidade organizacional, na qual possua servidores lotados e subordinados a sua chefia;

VI - módulo: período de 3 (três) meses em que será dividida a atividade de teletrabalho para os fins de gestão e controle;

VII - período de duração do teletrabalho: o período em que o servidor participará da projeto-piloto, que deve ser no mínimo 1 (um) módulo inteiro;

VIII - teletrabalho integral: aquele no qual o servidor estará integralmente dispensado, por 1 (um) ou mais módulos, de realizar as atividades nas dependências da ANTAQ, com as exceções previstas neste regulamento;

IX - teletrabalho parcial: aquele no qual o servidor estará dispensado de realizar as atividades nas dependências da ANTAQ devendo comparecer em sua Unidade Organizacional pelo menos nos dias estabelecidos no Termo de Compromisso.

Art. 3º O projeto-piloto de teletrabalho será executado experimentalmente pelo prazo de 1 ano, prorrogável por igual período.

Parágrafo único As atividades de teletrabalho poderão ser realizadas pelos servidores públicos em exercício em todas as áreas da ANTAQ, na Sede, nas Unidades Regionais e nos Postos Avançados, desde que atendidos os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 4º O projeto-piloto do teletrabalho será realizado em módulos de 3 (três) meses consecutivos.

CAPÍTULO II
DO COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO DO TELETRABALHO

Art. 5º Fica criado o Comitê de Acompanhamento do Teletrabalho (CAT), que será nomeado pela Diretoria da ANTAQ e terá a seguinte composição:

I - 1 (um) servidor da Gerência de Recursos Humanos;

II - 1 (um) servidor da Secretaria de Planejamento e Coordenação Interna; e

III - 1 (um) servidor representante de cada Superintendência finalística.

Parágrafo único. Para cada representação será nomeado um servidor suplente.

Art. 6º O CAT possui função consultiva e terá as seguintes atribuições:

I - analisar e validar a proposta de teletrabalho das unidades organizacionais;

II - orientar o servidor inscrito sobre as necessidades e adequações necessárias a realização do teletrabalho;

III - acompanhar e auxiliar os chefes de unidades na medição, avaliação e estabelecimento e controle das metas a serem cumpridas pelos servidores em teletrabalho;

IV - consolidar trimestralmente, os relatórios de acompanhamento e avaliação do projeto-piloto do teletrabalho, emitidos pelos chefes das unidades, que deverão conter informações sobre o cumprimento das metas de desempenho;

V - analisar sugestões e propor medidas que visem à racionalização e a simplificação dos procedimentos relacionados ao projeto-piloto;

VI - propor minutas de atos normativos e outras instruções relacionados ao projeto-piloto de teletrabalho.

VII - acompanhar e auxiliar na resolução de conflitos que envolvam diretamente o projeto-piloto.

VIII - analisar, ao final do programa, no âmbito institucional, o projeto-piloto em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DO TELETRABALHO

Seção I

Da Adesão

Art. 7º A adesão de novas unidades e/ou inscrição de novos servidores ao projeto-piloto de teletrabalho deve respeitar o início de cada módulo.

Art. 8º A adesão do servidor ao projeto-piloto de teletrabalho será facultativa e voluntária, e deverá ser comunicada no prazo de 15 (quinze) dias antes do início de cada módulo.

Art. 9º O formulário de inscrição do servidor após ser aprovado pela chefia imediata e pelo superior hierárquico correspondente, deverá ser encaminhado ao CAT, juntamente com o projeto do teletrabalho da unidade.

Art. 10. O projeto de teletrabalho de cada unidade deverá ser submetido ao CAT, no prazo de 15 (quinze) dias antes do início de cada módulo, e deverá incluir:

I - número de vagas disponíveis para o teletrabalho;

II - regime de teletrabalho aplicável a cada vaga;

III - lista de atividades a serem realizadas pelos servidores em trabalho presencial e em teletrabalho no módulo de referência;

IV - lista dos servidores inscritos para participar do programa.

V - escala de trabalho, quando houver teletrabalho em regime parcial.

VI - escala de rodízio dos servidores inscritos, quando houver.

Parágrafo único. As unidades que inicialmente não puderem estabelecer os itens acima serão auxiliadas a promoverem os ajustes necessários para que possam aderir ao projeto piloto, atendendo aos critérios estabelecidos nesta norma.

Art. 11. É vedada a participação no projeto-piloto de teletrabalho servidores em qualquer uma das seguintes condições:

I - chefes de unidade e respectivos substitutos, salvo substitutos de Coordenadores e de Chefes de Unidades Regionais;

II - com menos de um ano de exercício na ANTAQ; e

III - com menos de três meses de experiência no setor de lotação.



Seção II
Das Vagas
Art. 12. A quantidade de vagas a serem disponibilizadas em teletrabalho será determinada pelo chefe de unidade, ponderando sua decisão quanto ao quantitativo de servidores para atender as necessidades das atividades presenciais e teletrabalháveis.
Parágrafo único. Caso haja mais servidores inscritos do que vagas disponíveis em cada unidade organizacional, deverá ser realizado rodízio entre os servidores inscritos.

Seção III
Das Metas
Art. 13. O Chefe da unidade selecionará as atividades consideradas aptas à realização do teletrabalho, que deverão obedecer os seguintes critérios:

I - ser possível estabelecer controle e monitoramento da atividade;

II - ser possível controlar a entrega de processo ou produto em tempo determinado, avaliando-se a eficácia, produtividade e eficiência; e

III - a atividade não ser exclusivamente de atendimento ao público interno e/ou externo.

Art. 14. Sempre que a natureza do trabalho permitir, as metas de desempenho dos servidores em teletrabalho serão superiores em até 15 % (quinze por cento) às metas estabelecidas para servidores em regime presencial.

CAPÍTULO IV
O PROJETO-PILOTO DO TELETRABALHO
Seção I

Das Regras Gerais
Art. 15. O servidor apto a participar do teletrabalho deverá assinar Termo de Compromisso, no qual constarão as metas a serem cumpridas, o período de duração do teletrabalho, o regime de teletrabalho, a recomendação de infraestrutura tecnológica de comunicação e as regras de segurança da informação que devem ser obedecidas.

Parágrafo único. No caso do teletrabalho parcial, constarão no Termo de Compromisso os dias em que o servidor deverá se apresentar em sua unidade organizacional.

Art. 16. Na hipótese de atraso ou de omissão no cumprimento das metas, o servidor retornará ao trabalho presencial, salvo por motivo devidamente justificado.

Art. 17. A participação do servidor no projeto-piloto poderá ser revista a qualquer tempo, a critério da Administração ou a pedido do servidor.

Seção II
Das Responsabilidades dos Servidores
Art. 18. Cabe exclusivamente ao servidor em teletrabalho a disponibilização da infraestrutura tecnológica de comunicação necessária à realização dos trabalhos fora das dependências, mediante o uso de equipamentos e instalações que permitam o tráfego de informações de maneira segura e tempestiva.

Parágrafo único. O servidor, antes do início da experiência piloto, assinará declaração expressa de que a instalação em que executará o teletrabalho atende às exigências do caput.

Art. 19. É responsabilidade do servidor participante do projeto-piloto de teletrabalho:

I - submeter-se ao acompanhamento periódico para apresentação de resultados parciais e finais, em atendimento aos prazos e requisitos pactuados no Termo de Compromisso;

II - manter telefone de contato atualizado e ativo, de forma a garantir a comunicação imediata com a ANTAQ;

III - estar disponível para comparecimento à unidade de exercício, sempre que houver interesse da Administração Pública;

IV - manter-se conectado ao e-mail institucional, acessando-o de maneira regular e permanente ao longo dos dias úteis, para garantir a efetiva comunicação com a ANTAQ;

V - dar ciência ao chefe imediato do andamento dos trabalhos e apontar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o cumprimento das atividades sob sua responsabilidade; e

VI - preservar o sigilo dos dados acessados, mediante observância às normas e orientações pertinentes.

Art. 20. O acesso a processos e demais documentos deve observar os procedimentos relativos à segurança da informação e aqueles relacionados à salvaguarda de informações de natureza sigilosa nos termos da Política de Segurança da Informação da ANTAQ e demais normas aplicáveis.

Seção III
Das Responsabilidades dos chefes de unidades
Art. 21. É responsabilidade do chefe da unidade em que ocorrerá o projeto-piloto do Programa de Gestão:

I - coordenar a implementação do projeto-piloto de teletrabalho em sua área de competência, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

II - analisar resultados do projeto-piloto em sua unidade organizacional.

III - propor ao CAT medidas que visem à racionalização e à otimização dos procedimentos relacionados ao projeto-piloto.

IV - supervisionar a aplicação e a disseminação dos procedimentos relacionados à aferição de resultados do projeto-piloto.

V - elaborar e apresentar ao CAT os relatórios trimestrais de acompanhamento do projeto-piloto.

VI - monitorar o desempenho e a adaptação dos servidores em teletrabalho;

VII - fornecer, sempre que demandado, dados e informações sobre o andamento do projeto-piloto do Programa de Gestão na sua unidade organizacional; e

VIII - autorizar a participação do servidor no projeto-piloto do Programa de Gestão.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Será promovida, pela SAF/GRH conjuntamente com a ASC, capacitação dos chefes de unidade e dos servidores para as necessidades do projeto-piloto de teletrabalho.

Art. 23. Os resultados do projeto-piloto do Programa de Gestão devem ser publicados no Diário Oficial da União, a cada trimestre, nos termos do § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

Art. 24. O descumprimento injustificado do acordo firmado no Termo de Compromisso, assim como as condutas do servidor que possam atentar contra à imagem e à honra da ANTAQ, implicarão na exclusão do servidor do projeto-piloto.

Art. 25. O primeiro módulo deverá ser autorizado pela Diretoria, os demais módulos serão autorizados pelo superior hierárquico, após análise do CAT.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADALBERTO TOKARSKI

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.323, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015, fundamentada no Voto DMR - 039, de 18 de abril de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.175884/2017-49, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar as autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

CNPJ Nº	RAZÃO SOCIAL	TAF Nº
01.490.334/0001-53	AGÊNCIA DE TURISMO BATISTUR LTDA - ME	31.1781
05.504.781/0001-75	ALONSO J. MATESCO & CIA LTDA	41.4576
14.450.386/0001-48	ALVARENGA TOUR EXCURSÕES E LOCAÇÃO LTDA	31.1720
26.714.581/0001-17	ALVES E MOURA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME	41.1697
19.860.786/0001-45	AMS TRANSPORTE E TURISMO EIRELI	31.1676
19.684.775/0001-51	ANTONIO FERNANDO FLORES QUINTANILHA EIRELI - ME	35.1677
65.444.200/0001-89	AUTO VIAÇÃO CAMPESTRE LTDA	35.0467
26.850.778/0001-83	BERNARDO & BERNARDO TURISMO LTDA-ME	35.1673
03.479.811/0001-05	BUENO TURISMO E TRANSPORTES LTDA	52.0640
05.012.744/0001-40	CONQUISTA TRANSPORTES LTDA-ME	52.1766
04.791.426/0001-61	COOPTAE- COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE ALTERNATIVO E ESCOLAR DE MURIAE LTDA	31.1718
07.283.800/0001-06	DODOTUR TRANSPORTES E VIAGENS LTDA - ME	42.4949
00.515.153/0001-71	DORVALINO BARETA TURISMO EIRELI ME	42.1775
05.598.402/0001-53	DRACMA TUR TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA-ME	35.1780
19.542.539/0001-09	EMPRESA BRAULINO F. OLIVEIRA LTDA	31.0427
05.165.310/0001-80	EMPRESA DE TRANSPORTES SOUZA E SANTIAGO LTDA-ME	31.4365
19.225.075/0001-07	EMS TRANSPORTES E TURISMO LTDA	43.8830
10.925.867/0001-01	EXPRESSO FENIX TRANSPORTES LTDA	33.1778
75.164.350/0001-92	EXPRESSO GUARIOS E TURISMO LTDA	41.1205
26.632.194/0001-31	FE TURISMO E TRANSPORTE EIRELI - ME	31.1724
05.015.767/0001-08	FRETAR LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA	23.5771

08.706.610/0001-17	GELLITUR TRANSPORTES LTDA	41.1736
26.102.746/0001-08	GERMÂNICA TURISMO LTDA	42.1722
07.091.701/0001-22	GOUVEIA TUR TURISMO E NEGÓCIOS LTDA	41.4855
52.548.435/0001-79	JSL S/A.	35.0017
05.827.231/0001-97	KADOSH LOCAÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME	32.1784
10.487.764/0001-07	L C NUNES TRANSPOTES LTDA-ME	43.1713
04.193.097/0001-57	LIMÃO TRANSPORTES LTDA	31.1680
04.347.880/0001-28	LK TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA	35.2180
01.528.055/0001-31	LUMA TURISMO E VIAGENS LTDA	31.0435
17.128.660/0001-55	LUZ DIVINA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME	31.1672
03.395.757/0001-10	MARCOS CÉSAR DE OLIVEIRA - EIRELI	31.3516
26.960.458/0001-86	MARQUIM SERVICE TRANSPORTES E TURISMO LTDA	35.1779
04.151.727/0001-20	MELHORIM TURISMO LTDA - ME	32.0811
08.242.854/0001-96	MG TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - ME	41.1750
26.676.380/0001-72	N.A ANDRADE TRANSPORTES EIRELI-ME	41.1738
27.012.168/0001-73	OBEDE - EDOM TURISMO LTDA - ME	35.1739
12.823.282/0001-06	ONIBUS COLETIVOS E TRANSPORTES LTDA	26.6928
08.638.522/0001-25	OURO VIP TURISMO LTDA-ME	31.1764
13.718.873/0001-86	PALMEIRAS TURISMO LTDA	31.1729
21.463.300/0001-87	PAULO S. Z. LOPES EIRELI - ME	33.1692
26.562.060/0001-91	PRADO E MARTINS TRANSPORTES LTDA - ME	41.1696
02.864.715/0001-18	RIVELINO IRINEU CARVALHO DE ANDRADE EIRELI - ME	29.1705
07.203.514/0001-93	RODOVAN FRETAMENTO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI ME	35.1754
25.321.119/0001-97	RR.TURISMO E LOCADORA LTDA - ME	52.1769
16.951.036/0001-90	SÃO MATHEUS BADY BASSITT TRANSPORTES E TURISMO LTDA	35.8799
24.536.789/0001-68	SOL MAR AGENCIA DE TURISMO E LOCADORA EIRELI	25.1746
21.876.655/0001-06	TERRA TURISMO E TRANSPORTE LTDA - ME	52.1716
24.495.937/0001-43	TRANS PIRAJU TURISMO LTDA ME	35.1743
17.653.943/0001-16	TRANSDUTRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME	31.1728
07.358.931/0001-05	TRANSFERS EXPRESS LOCADORA VEICULO LTDA	35.1749
26.270.476/0001-36	TRANSPORTE FARIA EIRELI - ME	31.1695
10.757.744/0001-09	TRANSVAN IBMIL LTDA-EPP	35.1767
59.454.348/0001-00	VAN GLOBO CHINA LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME	35.1711
00.312.150/0001-30	VIAÇÃO PERBONI LTDA - ME	43.1737

RESOLUÇÃO Nº 5.324, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015, fundamentada no Voto DMR - 040, de 18 de abril de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.185712/2017-83, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar as autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

CNPJ Nº	RAZÃO SOCIAL	TAF Nº
14.503.534/0001-45	A.J. SILVA TRANSPORTES LTDA - ME	43.8323
19.272.599/0001-40	BORGES DE SOUZA TRANSPORTES LTDA-ME	41.1811
21.674.476/0001-88	CIRILO TURISMO LTDA-ME	31.8751
05.133.861/0001-61	CITY TUR TRANSPORTES EIRELI	14.1813
10.368.948/0001-58	COOPERATIVA DOS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIÁS UNITRANS	52.1828
10.456.518/0001-98	DALLTUR VIAGENS LTDA	43.6266
24.484.228/0001-62	DE PAULA LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA EPP	35.1817
25.382.030/0001-30	DL TUR TRANSPORTADORA TURISTICA EIRELI - ME	41.1701
06.929.580/0001-82	ELIOMAR CORRETORA DE SEGUROS E TRANSPORTES LTDA ME	52.6062
21.015.076/0001-60	FABIO PEREIRA DE CARVALHO EIRELI - ME	52.1789
04.832.327/0001-80	FÁTIMA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	24.8518
65.832.750/0001-75	FLOR DA MONTANHA TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME	35.1338
21.809.431/0001-73	FRANCISLAINE FERNANDES TRANSPORTES LTDA ME	35.1795
26.510.795/0001-71	GBUS TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME	24.1821
07.250.562/0001-32	GLOBAL PORTARIA PATRIMONIAL LTDA - ME	31.1803
15.019.016/0001-13	GR LOCADORA E FRETAMENTO LTDA ME	35.1801
11.064.465/0001-22	HD TURISMO DE SAQUAREMA LTDA	33.6866
13.512.507/0001-76	JC BASTOS TRANSPORTES LTDA - ME	52.1837
05.825.627/0001-03	JOAO VICENTE RIBEIRO EIRELI-ME	41.1834
27.227.815/0001-64	JPEA TRANSPORTES LTDA	31.1808
06.033.970/0001-70	LIMOUSINES CRICIUMA LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA-ME	42.1794
10.607.106/0001-01	LOCAVAN FRETAMENTO, TURISMO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME	33.1825
17.939.044/0001-84	LOCUS LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME	35.1797
10.994.929/0001-37	MC TAVARES E CIA LTDA - ME	22.8400
19.084.028/0001-82	PRISCILLA CRISTIANE FRAGA LOVERA EIRELI - ME	42.8752
22.650.770/0001-12	RG TURISMO LTDA ME	42.1802
35.893.106/0001-46	ROBER TRANSPORTE LTDA	33.0568
26.744.948/0001-45	SÃO MATEUS TURISMO LTDA	31.1791
65.672.784/0001-40	SEGANTUR TRANSPORTES E TURISMO EIRELI EPP	35.0803
10.868.257/0001-13	SHALOM TRANSPORTES LTDA-ME	31.1829
58.673.450/0001-25	TAIPASTUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA	35.2424
09.072.895/0001-44	TAMIOZZO E MOREIRA LTDA	41.5963
68.673.391/0001-49	TRANSPORTADORA PAIVA LACERDA LTDA	33.5725
25.452.511/0001-75	TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S2F LTDA	41.1820
00.363.483/0001-99	ULZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	31.0438
26.936.517/0001-80	V DAMIAM TURISMO-EIRELI-ME	41.1818
79.267.860/0001-46	VIAÇÃO ELO LTDA	42.3689
26.608.665/0001-76	VIEIRA TRANSPORTES EIRELLI-ME	52.1806
60.341.922/0001-94	YAMANE TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME	35.1591

DELIBERAÇÃO Nº 83, DE 26 DE ABRIL DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, fundamentada no Voto DEB - 051, de 24 de abril de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.118660/2011-44, delibera:

Art. 1º Alterar os quantitativos dos Cargos Comissionados desta Agência, conforme quadro a seguir:

Cargo	Quantidade
CD I	1
CD II	4
CGE I	9
CGE II	33
CGE III	3
CGE IV	31
CA I	1
CA II	3
CA III	15
CAS I	14
CAS II	11
CCT I	42
CCT II	42
CCT III	27
CCT IV	49
CCT V	101

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 46, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.471196/2016-26, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras para implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT relativo à travessia subterrânea de águas pluviais, no km 241+367 m do trecho Canguera - Boa Vista, na malha ferroviária concedida à Concessionária América Latina Logística Ma-lha Paulista S.A. - ALLMP, pela Dickker Empreendimentos e Participações S.A., no município de Campinas/SP.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, conforme prevê o Contrato de Concessão.

Art. 3º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

RESOLUÇÃO Nº 5.325, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015, fundamentada no Voto DEB - 050, de 24 de abril de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.192237/2017-00, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

CNPJ Nº	RAZÃO SOCIAL	TAF Nº
04.136.680/0001-26	ALAS VAN LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA-ME	41.1844
02.440.919/0001-21	AMERICA RENT A CAR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA - ME	33.1912
15.574.293/0001-98	BRUNO BORGES NASCIMENTO EIRELI	31.1857
07.138.090/0001-20	CALEGARIO TURISMO LTDA	31.4343
95.832.960/0001-24	CLAYTUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA - EPP	42.1479
27.026.513/0001-28	COSTA E LARA TRANSPORTES LTDA	31.1848
05.399.747/0001-88	E D VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	43.3100
19.352.481/0001-22	EVOKE VIAGENS TRANSPORTES LTDA - ME	31.1850
80.786.445/0001-88	J.P. COLLETTS TURISMO E FRETAMENTO EIRELLI-ME	41.1842
07.018.646/0001-45	JUMA TRANSPORTES LTDA ME	43.7571
02.833.561/0001-05	JUREMA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - ME	52.2152
03.804.156/0001-13	MEGATUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA - ME	31.1856
00.339.276/0001-07	MHT TRANSPORTE E TURISMO LTDA	41.3915
27.112.513/0001-40	NELSON DE CASTRO & CIA LTDA	31.1845
21.732.902/0001-92	ODAIR G. DE OLIVEIRA EIRELI	31.1855
15.034.334/0001-53	SID VAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME	31.1839
09.299.568/0001-20	STYLELLE TRANSPORTES E TURISMO LTDA	31.1843
10.465.740/0001-57	SUPLAY TURISMO E EVENTOS LTDA ME	33.7217
34.095.182/0001-43	TC VIAGENS E TURISMO LTDA	29.3720
21.203.022/0001-29	TRANSBRASIL TURISMO LTDA - EPP	43.8732
86.428.661/0001-38	TRANSPORTES CAPIVARI LTDA	42.4985
07.320.986/0001-26	TRANSPORTES LAGEADENSE LTDA ME	42.6318
03.523.884/0001-57	TRANSPORTES THOMAZ LTDA	41.0812

PORTARIA Nº 47, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.471205/2016-89, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras para implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT relativo à travessia subterrânea de águas pluviais, no km 240+330 m do trecho Canguera - Boa Vista, na malha ferroviária concedida à Concessionária América Latina Logística Ma-lha Paulista S.A. - ALLMP, pela Dickker Empreendimentos e Participações S.A., no município de Campinas/SP.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, conforme prevê o Contrato de Concessão.

Art. 3º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA



VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

ATA DA 65ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2017

Aos vinte e seis dias de abril do ano dois mil e dezessete, às dez horas, realizou-se, em primeira convocação, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5, Asa Sul, Brasília, DF, a Sexagésima Quinta Assembleia Geral Extraordinária da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., empresa pública federal prestadora de serviço público de transporte ferroviário, vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº NIRE 53 3 0001030-7, inscrita no CNPJ sob o nº 42.150.664/0001-87, com sede no endereço acima mencionado. Compareceu a UNIÃO, sua única acionista, representada neste ato pelo Procurador da Fazenda Nacional, JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, que assinou o Livro de Presença, devidamente credenciado pela Portaria PGFN nº 292, de 8 de março de 2017, publicada na página 35 da seção II do Diário Oficial da União, de 9 de março de 2017. Convocação: A convocação foi feita por correspondência, conforme cópia arquivada na empresa, sendo dispensado, portanto, o edital de convocação previsto no art. 124 da Lei nº 6.404 de 1976. Presenças: Compareceram à assembleia o Diretor-Presidente da Valec, MARIO MONDOLFO, o Conselheiro Fiscal RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA e a Secretária da Mesa FERNANDA DE AZEVEDO OLIVEIRA. Leitura da Ordem do Dia: Foi dispensada por ser de conhecimento geral. O representante da UNIÃO apresentou o seu voto, conforme autorização contida no Processo nº 10951.000220/2017-02, deliberando o seguinte: 1) pela aprovação da alteração estatutária dos artigos 19, 24 e 35 do Estatuto Social da Valec, para adequá-lo ao disposto na Lei nº 13.303 de 2016, conforme proposta apresentada pela administração da empresa, considerando as sugestões feitas pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST e pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, na forma constante na minuta ofertada pela PGFN no item 7 do Parecer PGFN/CAS nº 484/2017, de 19/04/2017, a saber: a) Art. 19. O Conselho de Administração será composto de seis membros eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo. § 1º O Conselho de Administração será constituído por: I - um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; II - um representante indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda; III - o Diretor-Presidente da Valec; IV - dois representantes indicados pelo Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, entre brasileiros de notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral e reputação ilibada, dos quais um deles será eleito o Presidente do Conselho de Administração; e V - um representante dos empregados da Valec, na forma da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, e sua regulamentação. §2º. Os membros do Conselho de Administração terão prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas. §3º. No limite de reconduções referido no 2º serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de dois anos. § 4º. Atingido o limite a que se refere o § 2º, o retorno de membro do Conselho de Administração só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão. § 5º. O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros. b) Art. 24. (...) § 1º. O prazo de gestão da Diretoria Executiva será unificado e de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas. § 2º. No prazo referido no § 1º serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de dois anos e a transferência de Diretor para outra Diretoria. § 3º. Atingido o limite a que se referem os parágrafos 1º e 2º, o retorno de membro da Diretoria Executiva só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão. § 4º. O prazo de gestão dos membros da Diretoria Executiva se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros. c) Art. 35. O Conselho Fiscal, como órgão permanente da Valec, compõe-se de três membros efetivos e seus suplentes, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária, sendo: I - dois membros indicados pelo Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil; e (...) § 1º. O prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 2 (duas) reconduções consecutivas. § 2º. No limite de reconduções referido no § 1º, o retorno do membro do Conselho Fiscal só poderá ser efetuado após decorrido prazo equivalente a um prazo de atuação. § 3º. Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a respectiva eleição. § 4º. No prazo referido no § 1º serão considerados os períodos anteriores de atuação ocorridos há menos de dois anos. 2) pela retirada de pauta da proposta de modificação da participação acionária da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A na Transnordestina Logística S.A, conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional; e 3) pela retificação da Ata da 64ª Assembleia Geral Extraordinária, conforme proposta apresentada pela administração da empresa, a saber: a) onde se lê: em substituição e em complementação à gestão de Cleidemário Luiz de Souza, leia-se: em substituição a Cleidemário Luiz de Souza; b) onde se lê: em substituição e em complementação à gestão de Marcelo Akiyoshi Loureiro, leia-se: em substituição a Marcelo Akiyoshi Loureiro; e c) onde se lê: Registra-se que o prazo de gestão do Conselho de Administração da Valec é unificado e, tendo expirado em novembro de 2016, ficará prorrogado até que ocorra nova eleição, nos termos do art.150 da Lei nº 6.404, de 15/12/1976, leia-se: Registra-se que o prazo de gestão do Conselho de Administração da Valec é unificado, com duração de dois anos, tendo expirado em novembro de 2016. Portanto, o prazo de gestão dos membros eleitos nesta assembleia se

iniciará nesta data, 07/12/2016, e findará em 07/12/2018, ficando prorrogado o prazo de gestão dos demais membros até que ocorra nova eleição, nos termos do art.150 da Lei nº 6.404, de 15/12/1976. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a assembleia, tendo sido a presente ata lavrada em livro próprio, seguindo assinada por mim, Secretária, pelo Diretor-Presidente, pelo Procurador da União e pelo Conselheiro Fiscal.

Brasília-DF, 26 de abril de 2017.
JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
Procurador da União

RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA
Conselheiro Fiscal

MARIO MONDOLFO
Diretor-Presidente

FERNANDA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Secretária

ATA 29ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2017

Aos vinte e seis dias de abril do ano dois mil e dezessete, às onze horas, realizou-se, em primeira convocação, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5, Asa Sul, Brasília, DF, a Vigésima Nona Assembleia Geral Ordinária da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., empresa pública federal prestadora de serviço público de transporte ferroviário, vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº NIRE 53 3 0001030-7, inscrita no CNPJ sob o nº 42.150.664/0001-87, com sede no endereço acima mencionado. Compareceu a UNIÃO, sua única acionista, representada neste ato pelo Procurador da Fazenda Nacional, JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, que assinou o Livro de Presença, devidamente credenciado pela Portaria PGFN nº 292, de 8 de março de 2017, publicada na página 35 da seção II do Diário Oficial da União, de 9 de março de 2017. Convocação: A convocação foi feita por correspondência, conforme cópia arquivada na empresa, sendo dispensado, portanto, o edital de convocação previsto no art. 124 da Lei nº 6.404 de 1976. Presenças: Compareceram à assembleia o Diretor-Presidente da Valec, MARIO MONDOLFO, o Conselheiro Fiscal RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA e a Secretária da Mesa FERNANDA DE AZEVEDO OLIVEIRA. Leitura da Ordem do Dia: Foi dispensada por ser de conhecimento geral. O representante da UNIÃO apresentou o seu voto, conforme autorização contida no Processo nº 10951.000220/2017-02, deliberando o seguinte: 1) pela aprovação do Relatório Anual da Administração da Valec e das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2016, conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional e com as recomendações constantes do Parecer da Auditoria Independente; 2) pela eleição das seguintes pessoas, como membros do Conselho de Administração: a) ALANO ROBERTO SANTIAGO GUEDES, brasileiro, casado, engenheiro civil, advogado, portador da carteira identidade nº 0464362601, emitida pela SSP-BA, inscrito no CPF sob o nº 488.014.705-25, residente e domiciliado no Condomínio Estância Jardim Botânico, conjunto 1, casa 10 - SHJB, 71680-365, Brasília, DF na qualidade de representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com prazo de gestão unificado que findará em 07/12/2018, considerando a prévia aprovação da Casa Civil da Presidência da República, assim como a opinião pela regularidade e aprovação declarada pela Comissão de Elegibilidade da Valec, em ata de reunião realizada em 01/02/2017; e b) MARIO MONDOLFO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 6.578.384-0, expedida pela SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 913.529.248-20, residente e domiciliado na Rua Abílio Soares, 666, apartamento 102, Condomínio Xaxim Xanxerê, 04005-002, São Paulo, SP, na qualidade de membro nato, conforme o art. 19 do Estatuto Social, considerando a prévia aprovação da Casa Civil da Presidência da República, assim como a opinião pela regularidade e aprovação declarada pela Comissão de Elegibilidade da Valec, em ata de reunião realizada em 15/03/2017; 3) pela prorrogação do prazo de gestão dos seguintes membros do Conselho de Administração, nos termos do art. 150 da Lei nº 6.404 de 1976: a) ANDREY GOLDNER BAPTISTA SILVA, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº M-7.346.653, emitida pela SSP-MG, inscrito no CPF sob o nº 030.800.446-90, residente e domiciliado na SQN 202, bloco E, apartamento 101, Asa Norte, 70832-050, Brasília, DF, na qualidade de representante do Ministério da Fazenda; e b) FLÁVIO DE SOUZA FERNANDES, brasileiro, casado, engenheiro de Segurança do Trabalho, portador da carteira de identidade nº 3.517.200, emitida pela SSP-GO, inscrito no CPF sob o nº 898.206.141-04, residente e domiciliado na 11ª Avenida, Quadra 42, lote 13, Setor Universitário, 74605-060, Goiânia-GO, considerando que ainda não foi concluído na empresa o processo de escolha do novo representante dos empregados; 4) pela eleição, como membros do Conselho Fiscal, das seguintes pessoas: a) na qualidade de representantes do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, considerando a prévia aprovação da Casa Civil da Presidência da República, assim como a opinião pela regularidade das respectivas indicações declarada pela Comissão de Elegibilidade da Valec, em atas de reuniões realizadas em 11/04/2017 e 19/04/2017: i) ANA PATRIZIA GONÇALVES LIRA, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade nº 3.032.847, emitida pela SSP-PA, inscrita no CPF sob o nº 599.524.582-15, residente e domiciliada na Rua 4 Norte, lote 5, apartamento 1605-A, 71907-540, Águas Claras, Brasília, DF, como

membro titular, e VANESSA LAGE GONÇALVES, brasileira, divorciada, economista, portadora da carteira de identidade nº 3.462.831, emitida pela SSP-DF, inscrita no CPF sob o nº 474.291.516-04, residente e domiciliada na SQN 202, bloco F, apartamento 609, Asa Norte, 70.832-060, Brasília, DF, como suplente; ii) JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORRÊA, brasileiro, solteiro, procurador da Fazenda Nacional, portador da carteira de identidade nº 249, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o nº 553.224.336-00, residente e domiciliado na SQS 207, bloco I, apartamento 602, Asa Sul, 70253-090, Brasília, DF, como membro titular, e FABIO LUIZ LIMA DE FREITAS, brasileiro, casado, bacharel em Marketing, portador da carteira de identidade nº 637541936, emitida pela SSP-BA, inscrito no CPF sob o nº 791.516.475-91, residente e domiciliado no Jardins dos Angelis, Quadra 11, Rua H, casa 35, Jardins Mangueiral, 71699-629, Brasília, DF, como suplente; e b) na qualidade de representantes do Tesouro Nacional, considerando a prévia aprovação da Casa Civil da Presidência da República, assim como a opinião pela regularidade das respectivas indicações declarada pela Comissão de Elegibilidade da Valec, em ata de reunião realizada em 25/04/2017, das seguintes pessoas: MARIO AUGUSTO CARBONI, brasileiro, solteiro, procurador da Fazenda Nacional, portador da carteira de identidade nº 30279645-9, emitida pela SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 291.444.358-78, residente e domiciliado no SHTN Trecho 2, lote 4, Bloco 08, apartamento 210, Asa Norte, 70800-220, Brasília, DF, como membro titular, e ADRIANO OLIVEIRA CHAVES, brasileiro, casado, procurador da Fazenda Nacional, portador da carteira de identidade nº 1.677.071, emitida pela SSP-DF, inscrito no CPF sob o nº 865.012.241-87, residente e domiciliado na AOS 08, Bloco F, apartamento 613, Área Octogonal, 70660-086, Brasília, DF, como suplente; 5) conforme a orientação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, constante do Ofício nº 23.986/2017-MP, de 18 de abril de 2017, ao qual está anexa a Nota Técnica nº 5423/2017-MP, e tendo em vista o art. 40, inciso IV do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 2016, votar da seguinte forma: a) fixar em até R\$ 3.363.059,21 (três milhões, trezentos e sessenta e três mil, cinquenta e nove reais e vinte e um centavos) a remuneração global a ser paga aos administradores da VALEC, no período compreendido entre abril de 2017 e março de 2018; b) recomendar a observância dos limites individuais definidos pelo SEST, ressaltada a sua competência para fixar esses limites para o período de doze meses, por rubrica e por cargo, com manifestação conforme tabela por ela fornecida, atendo-se ao limite global definido na alínea 'a'; c) delegar ao Conselho de Administração a competência para autorizar o pagamento efetivo mensal da remuneração, observado o limite global e individual previstos nas alíneas 'a' e 'b', respectivamente; d) vedar a utilização do Decreto-Lei nº 2.355 de 1987, conforme orientação do Parecer nº 404/2017/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 31 março de 2017; e) fixar os honorários mensais dos membros do Conselho de Administração e dos titulares do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; f) vedar expressamente o repasse aos administradores de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base; g) vedar o pagamento de qualquer item de remuneração não deliberado nesta assembleia para os administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, nos termos Lei nº 6.404/76, art. 152; h) condicionar o aumento da remuneração dos diretores e conselheiros à disponibilidade orçamentária para os respectivos exercícios, conforme disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e i) condicionar o pagamento da "quarentena" à aprovação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR, nos termos da legislação vigente. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a assembleia, tendo sido a presente ata lavrada em livro próprio, seguindo assinada por mim, Secretária, pelo Diretor-Presidente, pelo Procurador da União e pelo Conselheiro Fiscal.

Brasília-DF, 26 de abril de 2017.
JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
Procurador da União

RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA
Conselheiro Fiscal

MARIO MONDOLFO
Diretor-Presidente

FERNANDA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Secretária

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 141, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Altera o parágrafo único do art. 2º e o inciso III do art. 3º da Resolução CSMPT nº 106, de 07 de agosto de 2012, que disciplina o curso de ingresso e vitaliciamento de Procurador do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 98, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o que consta do Processo Administrativo CSMPT nº 2.00.000.038207/2016-11, resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º, da Resolução nº 106/2012, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

Parágrafo único. O conteúdo do curso, definido prévia e conjuntamente pelo Procurador-Geral, Corregedoria, Câmara de Coordenação e Revisão e Coordenadorias Temáticas, será objeto de acordo de cooperação entre a PGT e a ESMPU"

Art. 2º O art. 3º, inciso III, da Resolução nº 106/2012, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

III - definição do conteúdo dos cursos pelo Procurador-Geral, Corregedoria, Câmara de Coordenação e Revisão e os Coordenadores das Coordenadorias Temáticas;

(...)"

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RONALDO CURADO FLEURY
Presidente do Conselho

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Vice-Presidente

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Conselheira Secretária

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
Conselheiro Relator

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Conselheira

RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO
PEREIRA
Conselheiro

EDELAMARE BARBOSA MELO
Conselheira

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 206, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando, resolve:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) denunciante(s), autuada sob o número 002897.2016.20.000/5, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS; FRAUDE À RELAÇÃO DE EMPREGO; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de ITAGUAS-SU AGRO INDUSTRIAL S/A (FÁBRICA DE CIMENTO NASSAU, CNPJ 27.184.951/0001-14). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

SELMA LEÃO GODOY

VOCÊ SABIA QUE...



**Que Machado de Assis,
autor de romances como
"Dom Casmurro" e "Quincas Borba",
entre outros, trabalhou na
Imprensa Nacional,
onde chegou a ser
ajudante do diretor de publicação
do Diário Oficial?**

**...a obra "Marília de Dirceu",
do inconfidente mineiro
Thomaz Antonio Gonzaga,
foi impressa em 1810 na
Impressão Régia?**





Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 11, DE 19 DE ABRIL DE 2017
(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

Presidência: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 16 horas e 53 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes), André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler), bem como do Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado. Ausentes os Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Bruno Dantas, em missão oficial, e o Ministro Vital do Rêgo e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 10, referente à sessão extraordinária realizada em 5 de abril (Regimento Interno, artigo 101).

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Expedição, pela Segecex, de Memorando-Circular orientando suas unidades no sentido de que o poder-dever do relator de presidir a instrução do processo alberga todas as fases da instrução, desde o planejamento até o julgamento dos processos, em obediência à determinação do Plenário na sessão reservada do dia 8 de março último.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC- 035.929/2015-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues; e

TC-010.438/2015-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

Na apreciação do processo nº TC-029.929/2015-6, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno, foi autorizada a presença na Sala das Sessões de Humberto Miranda Cardoso e do Dr. Daniel Pereira de Franco, representante da União.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 780, adotado no processo TC-019.671/2014-8, constante da Relação nº 13 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 781, adotado no processo TC-004.194/2017-9, constante da Relação nº 14 do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e

Acórdão nº 782, adotado no processo TC-027.286/2016-9, constante da Relação nº 21 do Ministro José Múcio Monteiro.

PROCESSO APRECIADO DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou o processo listado a seguir e aprovou o seguinte acórdão:

Acórdão nº 783, adotado no processo TC-029.929/2015-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornou-se público o acórdão nº 780, a seguir transcrito.

RELAÇÃO Nº 13/2017 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 780/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 55, caput, da Lei 8.443/92 e nos arts. 143, inciso V, "a", 234, e 235 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, em retirar o sigilo integral deste processo, mantendo tal proteção apenas para as peças 1 e 4, nas quais se identifica o pretense denunciante; e nos termos dos arts. 157 e 183, do RI/TCU, autorizar a prorrogação, por mais quarenta e cinco dias, a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, o prazo para atendimento ao Acórdão 236/2017-TCU-Plenário, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao denunciante:

1. Processo TC-019.671/2014-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 010.520/2016-3 (SOLICITAÇÃO); 010.845/2015-1 (SOLICITAÇÃO); 027.821/2015-3 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.8. Representação legal: William Romero (51.663/OAB-PR) e outros, representando Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A - Ecosul; Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 57 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 3 de maio e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 26 de abril de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DAS SESSÕES
1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA(ORDINÁRIA
Sessão de 02/05/2017, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.254/2017-7

Natureza: Representação

Representante: Leonardo Augusto Santos Melo

Responsável: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

Interessado: Procuradoria da República em Minas Gerais

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

Representação legal: não há

005.364/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Larissa Cristina Brandão Cardoso

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

005.369/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Raquel Farias Diniz

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

Representação legal: não há

006.778/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernando Rodrigues Rosa; Matheus Fernandes

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc

Representação legal: não há

006.785/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cândida Rachel de Lucena Santos; Cinthia Saska; Emanuel de Nascimento Paulino Pereira; Hermes Soares Franco; Ivanna Beserra Santos; Josineide Castro Lima; Laercio José da Silva; Luciana Silva de Moraes; Lucivânia dos Santos Valentim; Margarida Rodrigues de Andrade Borges

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

Representação legal: não há

006.790/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Lucas de Souza Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

Representação legal: não há

006.795/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Domyngos Joseph de Santana Victor; Felipe Faustino de Brito; Gabriel Barros Guimarães; Joemar Mendes Rego; Josimelia Aquino Gasparetto; Lenir Aparecida dos Santos; Luciana Emanuelle Sanches Silva; Manoel Michel Pedroza Moura; Mariane Letícia Leite da Cruz Costa; Murilo Gabriel do Carmo Fernandes

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

006.796/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Pedro Henrique Sant Ana Rissato; Rayssa Araujo Neves Dias; Renan Dias Serrou; Rosana Cristina de Azevedo; Viviane Naomi Kay dos Reis

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

006.841/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Agnes Gonzaga Minervino; Camila Peixoto do Valle; Daniela Sales de Souza Aragão; Jackson Batista Freitas Vidal; Jordão Campos Moraes Pinheiro; Lucas Daniel de Montalverne Monteiro; Paulo Henrique Gomes de Holanda; Renato Tigre Martins da Costa; Wendel Mendes Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira

Representação legal: não há

006.842/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Fernando Costa Araújo

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

Representação legal: não há

006.843/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lídia Iracema do Nascimento; Yara Marina Martins Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Representação legal: não há

006.852/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Deivison Rodrigues de Almada

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará

Representação legal: não há

006.855/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adeldcio Soares de Oliveira; Aleciano Ferreira Lobo Júnior; Allan Pedro Ricardo Abreu Silva; Amauri Cesar de Oliveira; Charles Madson Mendonça Lima; Filipe Marques Chaves de Arruda; Gercica Cristina Gomes de Macêdo; Jariedson Dantas Maia; José Leandro Cândido; Kennedy de Albuquerque Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

Representação legal: não há

006.866/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabiano de Araujo Franca; Felipe Pegado Araruna; Francinete Costa Primo; Francisco Loiola de Oliveira; Gleidiany da Costa Moreira; Ingrid Thangrienne Pinto Lima; Iorrana Soares Sousa; Isadora de Fátima Braga Magalhães; Jaciara Marques Galvão Silva; João Daniel Sá Lima de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

006.868/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Márcio José Sousa Araujo; Márcio Julião Araujo da Silva; Marcos André Rocha Cerveira; Marta Regina de Castro Bel-fort; Natacha Oliveira Pinto; Nayse Mirelle Costa Godinho; Patricia Mota Matos; Rafael Figueiredo da Silva Batista; Raphael Ramos Silva; Ravana Rodrigues Guimarães

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

006.869/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Robson Fabrício Bandeira de Melo; São Luís Bastos Seixas; Sergio Ferreira de Lima Junior; Suzyeth Monteiro Melo Brito; Thaissa Gomes Ribeiro; Vanessa de Sousa do Vale; Wanderson Abreu de Sousa; Wislan Lopes Moraes

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

006.870/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandro Inacio da Silva; Andreia Dias de Oliveira; Evander Novaes Moreira Pinheiro; Fernando do Nascimento Rodrigues; Jonata Braz Marim dos Santos; Junior Emilio Dias Nogueira; Leonardo Alysson Pereira de Franca; Manoel Atílio de Pinho Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

Representação legal: não há

006.872/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Allan Vinicius Rezende; Cleuma da Costa Santos; Joel dos Santos Junior; Marcos Vinicius dos Santos; Sérgio Sávio Ferreira da Conceição

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

Representação legal: não há

006.874/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Bianca Castro Gouveia Mageste

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

Representação legal: não há

006.875/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Gabriela Silva Liconti

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

Representação legal: não há

006.979/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vanessa Luana de Freitas Melo; Venicio Gleison Chaves de Oliveira; Wanderson Cássio Oliveira Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará

Representação legal: não há

006.986/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Rodrigues Monteiro; Agenilson Jonatan Correa dos Santos; Alfredo Silva de Moraes Rego Neto; Anna Elizabeth Martins Alves; Antonio Kleiton Mendonça de Souza; Benjamin da Costa Araujo; Bruno Fernandes Veras; Bruno Marques Viegas; Camila Augusta Lima Alves; Carla D Rosevelt Correia Monteiro

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

006.988/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Helder Kiyoshi Miyagawa; Irene Maria Nunes Pinto da Paixão; Jacqueline Belo Moraes; Jânio Maciel da Silva; Jardeny Linhares da Silva; João Julio Salvatti Neto; João Leonardo Valino dos Santos; John Charlles Nogueira Barbosa; Julio Cesar Reis Soares; Julio Cezar Lima Santana

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

006.992/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Cristina Correa da Silva Moraes; Camilla de Mendonça Ferreira; Carlos Henrique Alves e Silva do Carmo; Daniel Guedes de Araújo; Danilo Santos Vasconcelos; Dayvson Santos Aguiar; Edmar Ferreira da Silva; Fernando Aguiar Ferreira; Germana Nóbrega Cavalcanti; Gleidison Gutemberg Bezerra da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba

Representação legal: não há

006.997/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mariana Camargo Lourenço; Mauro Vitor Greco Tavora; Onesimo de Almeida Gonçalves; Raquel Cristina Marra

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

007.004/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Raquel Cristiane da Silva Guimarães; Renan Santos Garcia; Renata de Oliveira Lauermann; Rochele Boscani Zandavalli; Tamara Moch; Thaís Piccoli Facco; Tobias Schwambach; Valencia Cristina Meier; Valeria Fátima Fernandes Baptista; Vianeí Elizandro Zamboni

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

007.007/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Bonatto; Alex Itaúba Bitencourt; Andréa da Rocha Giovenardi; Caren Alice Ribeiro Severo; Caroline Rigo; Debora Bortoluzzi Pereira; Elci Gubiani; Fernando Becker Pires; Greice Eccel Pontelli; Eder de Oliveira Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria

Representação legal: não há

007.010/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Cesar Zanini de Castro; Paulo Roberto Ramos Correa Junior; Paulo Roberto Silveira Machado; Rogério Cesar Hopf; Roseli Medianeira Ilha dos Santos; Régis Moreira Reis; Suziane Deyse Vaz Pereira; Tiago João Tonin; Vanessa Amaral Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria

Representação legal: não há

007.094/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Flávia Lins Souto; Carlos Bezerra de Lima Junior; Cassia Mendonça dos Anjos; Francinalva Dantas de Medeiros; Geodeon José de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande

Representação legal: não há

007.099/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jorge André Cartaxo Peixoto; Maria Aparecida Tibúrcio

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Cariri

Representação legal: não há

007.103/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: José Antonio Teófilo Cairus

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia Catarinense

Representação legal: não há

007.104/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aldenor Gomes Santos; Magno Santos Batista

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia Baiano

Representação legal: não há

007.111/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leonardo Bandeira Soares; Louise Dall Agnol de Armas; Luis Carlos Diel Rupp; Maiara Bettanin; Márcia Aparecida Smaniotto

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

007.113/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Robson Garcia da Silva; Sabrina Favaretto Antunes; Susana Pereira de Jesus; Xana Campos Valério

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

007.122/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thiago de Oliveira Correia; Valdineia Garcia da Silva; Victor Tartas; Yuri Karan Benevides Tomas

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia do Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

007.128/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tiago Brístt Gonoring; Victor Hugo Silva e Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia do Espírito Santo

Representação legal: não há

007.130/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonia Nádia Portela Carvalho; Bruno Sampaio Rocha; Cícera Natalia da Silva; Claudia de Medeiros Lima; Daniel Diego Lacerda Cirilo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia do Ceará

Representação legal: não há

007.134/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Temilson Costa; Thalyson Gomes Nepomuceno da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia do Ceará

Representação legal: não há

007.140/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Marjory Xavier Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

Representação legal: não há

007.149/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Itamar Tomio Neckel; Ives Rene Venturini Pola; Leonardo Gomes Guidolin; Mariana Alher Fernandes; Mariane Kempka

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Representação legal: não há

007.150/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Muriel Mazzetto; Priscila Petian Anchieta; Rodrigo Brackmann; Rodrigo Ribeiro Lopes; Solon Jonas Longhi

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Representação legal: não há

007.151/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Valquiria Brilhador da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Representação legal: não há

007.156/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Samuel Gomes Machado; Marla Francisca dos Santos; Natalia Dala Justino; Rodrigo Regacini; Thiago Marques Fidalgo

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo

Representação legal: não há

007.158/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Henrique Sardinha de Souza; Bruno Montoani Silva; Catia de Paula Martins; Daiana Teixeira Mancini; Daniel Teixeira Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras

Representação legal: não há

007.160/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francine de Paulo Martins Lima; Henrique Leandro Silveira; Juliana Anacleto dos Santos; Leonilson Kiyoshi Sato de Herval; Livia Alves Alvarenga

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras

Representação legal: não há

007.162/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Nathalia Maria Resende; Paulo Vittor Grillo de Souza; Pedro Maranha Peche; Rafael Dudeque Zenni; Sergio Henrique Godinho Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras

Representação legal: não há

007.165/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Claudina Azevedo Maximiano; Di Angelo Matos Pinheiro; Diego Melquior Melo Martins; Diemerson de Souza Nascimento; Débora Pereira da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há

007.169/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sinara Jobim Dutra; Thalles Machado da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há

007.170/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Braun; Aline Maria Rodrigues Machado; Ângela Beatris Araujo da Silva Pereira; Beatriz Mesquita dos Santos; Bruna Gonçalves Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia Sul-rio-grandense

Representação legal: não há

007.171/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Strapazon Figueiredo; Camila Dalcin; Camila Goulart de Campos; Camila Rodrigues de Oliveira; Carlos Francisco Soares de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia Sul-rio-grandense

Representação legal: não há

007.179/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Gustavo Schreiber; Rafael Marquette Vargas; Raquel Salcedo Gomes; Regis Tuchenhagen Sturbelle; Renan Humberto Lunardello Fonseca

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia Sul-rio-grandense

Representação legal: não há

007.182/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thaís Marques de Santo; Vera Lucia Salim da Fonseca; Vinicius Mordini de Andrade; Vivian Alt; Viviane Christina Siena Isaacsson

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia Sul-rio-grandense

Representação legal: não há

007.183/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Werner de Andrade Muller; Wilson Roberto da Silva

Cardoso

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia Sul-rio-grandense

Representação legal: não há

007.189/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Wellington Luis Codinhoto Garcia

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

007.194/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Camila Mariana Ruiz

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

Representação legal: não há

007.199/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sofia Larissa da Costa Paiva; Valéria Azevedo Junqueira; Weronica de Lima Furtado

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São

João Del Rei

Representação legal: não há

007.269/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Roberto de Cerqueira Figueiredo; Rodrigo Cortes Almeida; Rogério Luid Modesto dos Santos; Romilda Castro de Andrade Cairo; Rosana Pereira Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

007.270/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sarah Rabelo Silva; Sarah Souza Pontes; Sheila Regina dos Santos Pereira; Silvanne Ribeiro Santos; Tainara Queiroz Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

007.275/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Davi Sombra Montenegro; Erasmo Saraiva de Castro; Francisco Felipe Lira da Silva; Francisco Heber Lacerda de Oliveira; Fábio Miyajima

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará

Representação legal: não há

007.281/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabiana Penedo Leme; Giovanni Decot Galgano; Giuliano Lozer Bruneli; José Jorge da Silva; Juliana da Fonseca Bezerra

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Representação legal: não há

007.284/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Daniel Messias de Moraes Neto

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás

Representação legal: não há

007.291/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Arison André Rocha de Oliveira; Atsuo Nakanishi; Bethania Cristina Tavares Tavares de Carvalho; Brisa Caroline Gonçalves Nunes; Bruno Ricardo Pinto dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

007.297/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francisco Carlos Lira Pessoa; Fred Junior Costa Alfaia; Gabriel Adolfo Cabrera Pasca; Gabriela Athayde Amin; Genne Eunice da Silva Carreira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

007.301/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: João Alberto Ramos Maradei Pereira; João Maria Amaral Torres; João Paulo Gois Alves; João Paulo Souza Gomes; José Rogério de Araujo Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

007.306/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lorena Saavedra Siqueira; Lorena Tie Saito de Oliveira Paiva; Lorrarn Tyson dos Santos Araujo; Luanna Nayara dos Santos Costa; Luciana Abdon Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há



007.310/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mário César dos Santos de Carvalho; Mário da Silva Santos Neto; Marlon Braga dos Santos; Marly dos Anjos Nunes; Martha de Souza Franca
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há
007.315/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raquel Souza da Cruz; Raynner Menezes Lopes; Renato Luz Cavalcante; Renato Pinheiro da Costa; Ricardo Araujo Dib Taxi
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há
007.320/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Stephanie Assef Mendes; Suellem Carla Nunes Nobre; Sueny Diana Oliveira de Souza; Tamara Lima Martins Faria; Tércio Almeida da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há
007.326/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Cláudia de Oliveira Guizelini Merli; Ana Paula Susin Osório; Bernardo Correa de Almeida Teixeira; Bruna Veiga; Carina Catiana Foppa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há
007.329/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jonathan Santo; Joseth Antonia Oliveira Jardim; Kelly Akemi Suzuki; Kelly Regina Dias da Silva Scipioni; Luíza dos Santos Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há
007.336/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Basílio Alberto Sartor; Betina Soldateli Paim; Camilo da Rosa Simões; Carina Rebello Cruz; Carlos Eduardo Valetne Dullo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
007.340/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eliana Weber de Menezes; Elisângela Lasta; Fabiane Sgorla; Fernanda Carvalho de Albuquerque; Fernanda Maciel Reichert
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
007.349/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariângela Silveira Bairros; Marília Forgearini Nunes; Marines Domingues Cordeiro; Matheus Correia dos Santos; Mauro Riegert Borba
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
007.350/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mayara Costa da Silva; Patrícia Leonardelli; Paulo Roberto Eckert; Rafael Mendonça da Silva Chakr; Renata Rocha Kieling
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
007.357/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria da Conceição Lopes; Pedro Augusto Hercks Menin; Priscilla Cardoso Rodrigues; Ranyeri D'Ávila Alves Coelho; Sylvia Gabriella Mafra Alem
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Roraima
Representação legal: não há
007.362/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jaime Sardá Aramburú Junior; José Luiz Padilha da Silva; Josita Soares Monteiro; Josué Neroti Rigue; Luciano de Moraes Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há
007.501/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria do Socorro Loureiro Calvarro Martin; Terezinha Pereira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há
007.507/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Robter Jorge de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há
007.595/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Diego Menescal da Costa; Márcia Maria Menescal da Costa; Maria da Conceição Graça Leite Magalhães; Rodrigo Menescal da Costa; Willian de Omena Moura Acioly
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Satuba
Representação legal: não há

007.598/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bianca Lhobrigat Carvalho; Evelaine Novaes Pinto; Gustavo Lhobrigat Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há
007.599/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Janete Mariu Vieira; Odil de Araujo Telles; Railde Teles de Lima; Sumico Imaguire Eugênio
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe
Representação legal: não há
007.608/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Patrícia dos Santos; Ida Mandel; Josefa Lopes de Farias
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há
007.611/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Diogo Santos Miranda; Maria da Graça Costa Ferreira; Maria das Mercês Santos Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há
007.613/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Rafael Vasques Ribeiro; Thalyssa Avalhaes Teixeira; Veneranda Ferrari Jacques
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há
007.616/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Yvone Pastori Francisco
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há
007.618/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ilda Maria de Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há
007.672/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Creusa Maria Gomes Jatobá; Érica Maria Gomes de Andrade Moreira; Maria Lúcia da Rocha Ramiro Basto; Maria Tereza Malta de Mendonça de Araujo Jorge; Rute Botelho Viana
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas
Representação legal: não há
007.675/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aliomar de Lima Franco; Ana Maria Geiger de Pinho Dias de Moraes; Clara Wolfovitch; Doroteia Luzia Fontoura Mendes; Nathália Passinho Ribeiro de Souza; Nelita Bonifacia de Jesus; Paulo Nobre Lyrio; Renata Almeida Bueno
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há
007.678/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Marly Scardini Felisberto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há
007.680/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Rozangela Silveira Barboza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há
007.681/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Benedita de Souza Alonso; Diego Luiz Almeida Santiago; Diogo Henrique Silva Cardoso; Maria Carmen Wagner da Gama; Sandra de Souza Alonso; Valmira Pereira Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há
007.683/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Amélia Maria de Araujo; Girlene Elaine de Oliveira Costa; Josefa Gomes da Silva; Maria da Conceição Figueiredo de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há
007.686/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gisélia Maria Gusmão Costa; Maria Lígia Nunes Machado Corte Real; Sebastião Alves de Abreu; Zuleide da Silva Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há
007.687/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ednea Bandeira da Câmara; José de Anchieta Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

007.694/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cezar Augusto de Oliveira Felisbino; Cláudio Spolaur Sant'Anna; Eva Silva dos Santos; Fabiana Michel Miranda; Iraci Bittencourt de Oliveira; Irma Mercedes Gatz Koliver; Isabel Paganelli Lacerda de Azevedo; Israel Batista Ribeiro de Melo; Jader Silveira Figueiró; Júlio de Castilhos Castellan; Marco Aurélio Ribeiro de Melo; Maria Bertolina Rodrigues Ayres; Maria Del Carmen Brunel Ludwig; Noely Ribeiro Hessel; Olga Alves Ayala; Orlando Centeno de Melo; Paulo Alexandre de Oliveira Felisbino; Raquel Michel da Rocha; Rodrigo Michel Miranda; Régis Fernando Silva de Oliveira; Sandra Piedras Faleiro; Teresinha Regina Vieira da Cunha Milano; Tereza de Oliveira Rodrigues; Vitor Francisco de Araújo Haertel; Álvaro Teixeira Vasconcellos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
007.695/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Dirce Braga Wieser; Dulce Ramos da Silva; Izabella Dischinger de Barros Ferlini; Nadyr Feijó Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
008.491/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos de Freitas Junior; Nilande Mendes Barbosa e Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há
008.493/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiza Nogueira Cardozo; Priscila Roberta Lage; Ricardo de Carvalho; Ronaldo Aquino; Vera Lucia Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há
008.498/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Oliveira de Souza; Aryane Tada Ferreira Santos; Beatriz Alecrim de Jesus; Caroline Anderson Correa Gomes; Jullyanna Ellen Ferreira de Andrade; Leticia das Graças de Medeiros Vieira Kepler; Lorena Alleyne Vannelle; Luís Salvador dos Santos; Malaquias Pereira da Costa Junior; Milton Pereira das Neves Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
Representação legal: não há
017.309/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Francisco Lisboa da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão - MA
Representação legal: Ministro BENJAMIN ZYMLER
002.645/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Edyr Touret Magalhaes; Geni Francisco Gregório; Sirlene Medeiros de Rezende Rocha; Sylvia Lima de Abreu Garcia de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Representação legal: não há
004.982/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Luiz Ribeiro; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região; Walter Barelli
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: Nelson Meyer (OAB/SP 66.924) e outros, representando José Luiz Ribeiro e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região; Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236199), representando Walter Barelli e Luís Antônio Paulino
005.076/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Marcelo Silva Cintra
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Representação legal: não há
006.179/2017-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí/PI
Representação legal: Bruna Maria de Sousa Araújo Cardoso Martins (OAB/PI 14.228) e outros, representando Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí/PI
007.436/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adao Apolinario da Silva; Ecclesiane Sorana Barbosa de Souza; Janio da Silva Herter Serra; Jean Moraes Correa; Leandro Miranda Nogueira; Lincoln Mendelson Mendes Matricardi; Renato Evangelista Mendonca; Rodrigo Ueti Barasoli; Samuel Miguel Raidan; Ueliton da Silva; Valmir Nogueira Lima; Wellington Hugo Cardoso da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

007.494/2017-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alice Leal de Souza; Benicio Magalhaes de Oliveira; Honoralice Ana dos Santos Sanches; Joana Rosa Santana; Justina Fernandes Raibert Valverde; Lindalva Lima Teixeira dos Santos; Narcizo Luiz Santos Rocha

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho

Representação legal: não há

007.587/2017-1

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Albina Kaiser Mendes; Diego Vinadé Carpena; Diógenes Fagundes de Magalhães; Diógenes Fagundes de Magalhães; Eloy Cardoso Vieira; Gení Maria dos Santos Marques; Ilca de Souza Costa; Ingard Fredrich Lima; José Olegário de Azambuja Veiga; Maria Salette Peres Sales; Sara Lopes do Prado; Sary Ramgrab Silveira

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

007.592/2017-5

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Maria Célia Barbosa Jaguaribe; Maria da Conceicao Rabello

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Turismo

Representação legal: não há

016.998/2006-5

Natureza: Representação

Representante: Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba; Prefeitura Municipal de Bayeux - PB

Responsáveis: Carlos Antônio Germano de Figueiredo; Donário Galvão Nazianzeno; Erenilton Cavalcante da Silva; Evaldo de Almeida Fernandes; Expedito Leite da Silva; Expedito Pereira de Souza; Francisco de Sales Pereira; Josebias Brandão de Melo; Josival Junior de Souza; José Geraldo Pereira de Lima; João Nunes Neto; Maria do Livramento Ribeiro Nazianzeno; Paulo Roberto Fernandes Monteiro; Sara Maria Francisca Medeiros Cabral; Vital de Queiroga Vasconcelos

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bayeux/PB

Representação legal: Alexandre Vieira de Queiroz (OAB/DF 18.976); Caio Henrique Peters de Oliveira (OAB/DF 36.892); Carlos Antonio Vieira Fernandes Filho (OAB/DF 34.472); Jeferson Fernandes Pereira (OAB/DF 39.674); Polyana Mendes Mota (OAB/DF 33.721); Rodrigo de Sá Queiroga (OAB/DF 16.625); Rebeca Valadares de Oliveira (OAB/DF 42.029); Arielle Silva Vieira (OAB/DF 34.431); Jânio Luís de Freitas (OAB/PB 10.547); Luiz Gonçalo da Silva Filho (OAB/PB 5.862); Carlos Pereira de Souza (OAB/PB 9.634) e outros

025.098/2013-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: José Eusébio de Lima; Maria da Gloria Mendes do Lago

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Representação legal: Joaquim Citó Feitosa Carvalho Neto (OAB-CE 20464), representando Maria da Gloria Mendes do Lago

027.573/2010-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Jorcy Jose de Arruda

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

Representação legal: não há

034.149/2016-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Canuta Bittencurt Pereira; Cecilia de Oliveira Franco;

Dagmar da Silva Filho; Fabiane Cristina da Silva; Maria Raimunda da Silva; Olga de Almeida Corrêa; Sonia Margarida Bitencourt Marinho

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos

Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

000.473/2011-1

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Embargante: Espinheiro Locadora Ltda. - ME

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mulungu/PB

Representação legal: Amaro Alves de Souza Netto (OAB/PE 26.082); Eduardo Carneiro da Cunha Galindo (OAB/PE 27.761); Marcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786); Carlos Henrique Vieira de Andrada (OAB/PE 12.135); Dimitri de Lima Vasconcelos (OAB/PE 23.536); Edson Monteiro Vera Cruz Filho (OAB/PE 26.183); Eduardo Diletieri Costa Campos Torres (OAB/PE 26.760) e Marco Antônio Frazão Negromonte (OAB/PE 33.196)

001.591/2013-4

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rio Pardo/RS

Responsáveis: Telmo Nestor Berger; Joni Lisbôa da Rocha; Prefeitura Municipal de Rio Pardo/RS

Representação legal: Fernando Pritsch Winck (OAB/RS 63.361)

036.187/2012-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Lenir Rodrigues Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Representação legal: Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A) e Wellington Albuquerque Oliveira (OAB/RR 784)

Ministro BRUNO DANTAS

002.455/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Auzerina Conceição da Silva; Jacira Souza dos Santos; Letícia Tavares Lima; Lindaura Costa Albernaz; Maria Marlene Moreira Caricchio; Marilene Maria Resende Neiva; Nair Lima Garcia; Sebastiana dos Santos Nascimento; Terezinha Batista da Silva; Therezinha Benedita Boaventura de Lacerda

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Representação legal: não há

002.458/2017-9

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Ana Maria Mendonça Monteiro; Deolinda de Freitas Coradi; Josefina de Oliveira Santos; Maria Aparecida de Souza; Maria Natividade Torquato dos Santos; Maria de Oliveira Melo; Nila Barbosa Rodrigues; Odalea Ferreira de Souza; Shirley Marton da Costa Araújo

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Representação legal: não há

005.929/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Luiz Garibaldi Introcaso

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados

Representação legal: não há

007.470/2017-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Albertina da Silva Coelho; Alzenita Alves Coutinho; Amauri Ribeiro da Cruz; Arlete Santos Figueiredo; Arlete da Costa Jacob; Epifania Areco Ferreira; Francisca Sisnando Figueiredo Monteiro; Jonatas Alves Ferreira; Jose Anisio Mariano; Luiza Belforte Sousa da Silva; Maria Alves da Silva; Maria Bazilicia Farias Brum; Maria Helena Abrão Gonçalves; Maria Perpetua Pereira da Costa; Maria Rosa Alves Feitoza; Maria Simoes dos Santos; Maria do Socorro Silva; Marina Geny Rodrigues; Roza de Souza Dourado Silva; Sonia Maria Rena Lemos; Therezinha Affonso Brandao

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Representação legal: não há

007.472/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alexandrina Dutra da Silva; Almirente Matos Santos; Andreza Carla Pereira de Macedo; Arlette do Nascimento Palhares; Eunice Cardoso da Silva; Joana Pereira da Conceição; Julia Siqueira Brandão; Laudicea Lopes Cajueiro; Laura Maria de Jesus; Maria Dorothea Lessin Rodrigues; Maria Hilda Vieira Gomes; Maria Rainha Varjao; Maria da Silva Graciano; Maria das Mercês Candido; Maria de Lourdes Iglesias Melo; Maria do Socorro Miranda; Neusa Souza Alves; Raimunda Pinto Coelho; Roselita da Silva Barbosa; Sebastiana Vengue Cardoso; Tereza Andrade da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Representação legal: não há

007.472/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Bruno Rafael de Sousa Sampaio; Conceição Maria Gomes; Danyelle Almeida da Costa; Geralda Rita de Santana; Gregory Axel Almeida da Costa; Hilda Moreira de Jesus; Hilza Bernardo Timotheo; Izaura Albuquerque Farias; Julieta Kendrick Bensberg; Lady Laurinda Geraldi Salgado; Luzia Caldeira da Costa; Maria Anunciada Feitosa Dias; Maria Heloisa de Araujo Pacheco; Maria Honoria de Souza; Maria Jose Jordao Rosa; Maria de Fátima Sampaio da Silva; Maria de Souza Sampaio; Marina Nunes Fernandes; Nacilla Natasha Tavares Pereira; Nair Fernandes Rodrigues; Nessen Luca Garrido; Orlando dos Santos; Rosangela Silveira

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Representação legal: não há

007.473/2017-6

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Bruno Rafael de Sousa Sampaio; Conceição Maria Gomes; Danyelle Almeida da Costa; Geralda Rita de Santana; Gregory Axel Almeida da Costa; Hilda Moreira de Jesus; Hilza Bernardo Timotheo; Izaura Albuquerque Farias; Julieta Kendrick Bensberg; Lady Laurinda Geraldi Salgado; Luzia Caldeira da Costa; Maria Anunciada Feitosa Dias; Maria Heloisa de Araujo Pacheco; Maria Honoria de Souza; Maria Jose Jordao Rosa; Maria de Fátima Sampaio da Silva; Maria de Souza Sampaio; Marina Nunes Fernandes; Nacilla Natasha Tavares Pereira; Nair Fernandes Rodrigues; Nessen Luca Garrido; Orlando dos Santos; Rosangela Silveira

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Representação legal: não há

007.474/2017-2

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alaide Manhaes de Araujo; Amalia Costa Vidal; Celina Mobilio de Castro; Conceição de Paula; Gustavo Wanderley; Jaidete de Vasconcelos Alves; Leonides Benedet Tartari; Lina Rosa Bueno; Lutigardes Silva de Araujo; Maria Izabel de Oliveira Silva; Maria Jose Monteiro de Souza; Maria de Nazare Arruda Soares; Maria do Carmo Bomfim; Nilda Mercês das Neves Nascimento; Ondina Bertholine da Costa; Raimunda Rodrigues de Lima; Saphyra Dinelly de Souza Ruffeil; Soni Terezinha Santos; Suzi Gondim Teixeira; Valentina Tahir Schunffner Rodrigues Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Representação legal: não há

007.474/2017-2

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alaide Manhaes de Araujo; Amalia Costa Vidal; Celina Mobilio de Castro; Conceição de Paula; Gustavo Wanderley; Jaidete de Vasconcelos Alves; Leonides Benedet Tartari; Lina Rosa Bueno; Lutigardes Silva de Araujo; Maria Izabel de Oliveira Silva; Maria Jose Monteiro de Souza; Maria de Nazare Arruda Soares; Maria do Carmo Bomfim; Nilda Mercês das Neves Nascimento; Ondina Bertholine da Costa; Raimunda Rodrigues de Lima; Saphyra Dinelly de Souza Ruffeil; Soni Terezinha Santos; Suzi Gondim Teixeira; Valentina Tahir Schunffner Rodrigues Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Representação legal: não há

007.475/2017-9

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alidea de Almeida Rangel; Ana da Silva; Antonia Bispo Santos; Cleonice Alves da Silva; Eleusa Martins de Lima; Elza Lucas Nocack; Eulina Camara de Souza; Francisca Lopes Nonato; Ina Soares da Silva; Leopoldina Santos; Luzia Batista da Silva; Maria Antonia Santos Silva; Maria Augusta dos Santos; Maria Gonçalves do Rego; Maria Ilzabel Santos Silva; Maria Zeneide Gomes Negrão; Maria da Conceição Cerqueira Leal; Pedro Matheus Pinheiro Sá Rocha; Waldomira Moreira e Silva; Yvonne Pamplona Costa; Zilda Pedro da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Representação legal: não há

007.512/2017-1

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Fernanda Matheus de Meneses

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

007.729/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Adelina Silveira Mello; Alcídia Silva de Souza; Alexandrina Martins de Jesus; André da Silva Carati; Anita Reichert Ferreira; Carolina da Silva Flores; Cecília Braga do Couto; Diná Anhaia; Edoardo Ferroni; Elôa Mello do Amaral; Emma Rögelin Mielke; Fernando da Silva Carati; Gabriela da Silva Flores; Inês Marcon; Iracema Pelizzari Moretti; Lucimara do Couto Scherer; Valda de Souza Amorim

Órgão/Entidade/Unidade: DNER - 10º Distrito/RS

Representação legal: não há

008.510/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe Esperante Nunes; Felipe Teixeira Gonzalez; Fernanda Farias Almeida; Flavio Roberto Silva dos Santos; Floriano Davi Damasceno Monteiro; Franciana Caetano da Silva; Gilberto dos Santos Souza; Hederson Lobato Rodrigues da Silva; Helanie de Lima Gomes; Heloisa Alves de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Pará

Representação legal: não há

012.850/2007-6

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Ana Carolina Damasceno Lopes; Antonia Nelda Damasceno; Denise Nassif; Eliane Valentim de Souza; Emilia Augusta Marques Filha; Helena de Azevedo Lopes; Ivone Barril Lundstedt; Luzia Pereira; Maria Amelia Augusto de Souza; Maria da Conceição Rangel Ignácio; Maria de Lourdes Carneiro Lopes; Maria de Lourdes de Lima Dutra; Neisa de Moura Fittipaldi; Nila de Sa Mendes; Oneide Villarinho Hadad; Simone Chrystie Valentim de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

024.627/2013-5

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Thiago Silva de Macedo Bezerra

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: Glaydson Campelo de Almeida Rodrigues (OAB/MA 11.627) e outros, representando Thiago Silva de Macedo Bezerra

025.834/2015-0

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Margarida Norberto Viana

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará

Representação legal: não há

034.042/2016-4

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Antonia de Faria Ribeiro; Catarina Terezinha da Rosa;

Clarice Aparecida Rodrigues de Oliveira; Maria do Carmo Trombini de Souza; Vera Therezinha Pinheiro Balestrero

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Representação legal: não há

034.057/2016-1

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Aida Carvalho da Costa; Ana Lucia dos Santos Guimarães; Celeste Maria Viana Barros; Maria das Dores Bezerra; Niceia de Asevedo dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Representação legal: não há

034.058/2016-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Anesia Aureliana da Silva; Conceição de Maria Soares do Carmo; Evannylda Lima Chincoski; Janice Messias Vaz Sampaio; Maria Leônia Campos da Fonseca

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Representação legal: não há

034.060/2016-2

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Maria Aparecida de Melo Lima e Sousa; Maria Lucia Pereira de Araujo; Maria Núbia de Azevedo Alves; Maria das Dores Santos Brito; Neusa Neves Pinheiro

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Representação legal: não há

034.069/2016-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Antônio Ferreira Correia; Geraldo de Almeida Lages; Ilda Ribeiro da Silva Chiarelli; Jorge Luiz de Novaes Daltro; Vitalina da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Representação legal: não há

034.173/2016-1

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Carmen Lucia Paiva de Sousa; Julio Cesar Peçanha; Maria Lourenço de Oliveira; Ortenzia Candida de Almeida Rocha; Vitoria Cardoso Rocha; Yvonne Zambitte Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Representação legal: não há

034.174/2016-8

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Maria Elvira de Moraes

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Representação legal: não há



034.195/2016-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gonçalo Savedra; Heloiza da Silva Pereira; Natalia Mion-
ni de Araujo; Ondina Barros Barbosa; Robert Yves Joseph Chauvin
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no
Estado de São Paulo
Representação legal: não há
035.874/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Andre Ricardo Salimena; Elizabeth Araujo Ribeiro; Eu-
ly Peixoto; Jesuir Ferreira do Amaral; Maria do Carmo de Lima
Teles; Mariza Celia e Silva Barcelos; Myriam de Fátima Pessoa
Oliveira; Otavio Corrêa de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no
Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há
Ministro VITAL DO RÊGO
002.523/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Julia Gomes Pinto da Silva; Keyla de Almeida Gomes;
Maria Gomes Pinto da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Representação legal: não há
002.883/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Geraldo José de Araújo; Luiz Cláudio Ruffeil Ro-
drigues
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública
do Pará
Representação legal: Sílvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão
(OAB/PA 5.627)
005.955/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Larissa Carolina Loureiro Villarroel
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvi-
mento e Gestão
Representação legal: não há
006.802/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Regina Barboza Ribeiro; Ana Carolina Velloso
Goulart; Andre Luis Soares Magalhaes; Antonio Augusto Casagran-
de; Bernardo Furtado Nunes; Bernardo Vianna Zurli Machado; Bruno
Calvao de Abreu; Bruno Eugenio Ronzani; Bruno Lopes dos Santos;
Candy Simas de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Eco-
nômico e Social
Representação legal: não há
006.805/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Evangelista da Frota; Juliana Freitas Salomao;
Juliana Luk; Leandro Avila Vieira; Luciano Bezerra Cordeiro; Luiza
Cereja de Freitas; Marcelle Pereira Dias; Maria Angelica Ribeiro de
Almeida da Costa; Mariana Conceicao de Melo Pedrosa; Mariana
Freitas Rodrigues Simas
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Eco-
nômico e Social
Representação legal: não há
006.806/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Weguelin Vieira; Monique Husseini Perin;
Omar Ali Qassim; Patricia Simoes de Carvalho Cabral de Menezes;
Pedro Ivo Bifano Guedes; Pedro Jose de Almeida Ribeiro; Pedro
Paulo Dias Mesquita; Pedro de Souza Hernandez; Rafael de Lira
Freitas Livramento; Rafael de Paiva Krauss Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Eco-
nômico e Social
Representação legal: não há
006.807/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Garcia Borges de Oliveira; Rafael Magalhaes da
Rocha; Rafael Martins de Paiva Bastos; Rafael Passos Dickie; Renata
Aguieiras da Silva; Renato Mattos da Rocha; Ricardo Tomaz Tan-
nure; Roberta Almeida Pereira de Souza; Roberto Boson Vallim;
Roberto Emmerick Gouveia
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Eco-
nômico e Social
Representação legal: não há
006.808/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Dalton Brasil Pato; Rodrigo Souza Pinto de
Brito; Rodrigo de Queiroz Campos; Rodrigo de Salles Bravo; Silvana
Lucas Alves; Silvio Renato Hohne; Simone Maria Ferreira da Costa;
Tabata Poleze Figueiredo; Thais Ribeiro Domingos; Thays dos Santos
Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Eco-
nômico e Social
Representação legal: não há
006.844/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Julianna dos Santos Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Representação legal: não há
006.861/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Hilário Barros da Silva; Alana Maria Ferreira
Alencar; Alcides Bruno de Oliveira Lopes; Amanda D' Oliveira Lessa
Ferreira; Ana Carolina Lima da Silva; Ana Luísa Moreira Araújo;
Ana Maria Tatoni Pereira Coelho; Ana Paula Santana Lima Matos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

006.891/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Letícia Alves de Andrade; Ana Luiza Noronha
Lima; Ana Lúcia Stumpf González; Ana Roberta Tenório Lins Haag;
Anderson Luiz Correa da Silva; Antonio da Silva Moraes; Dalliana
Vilar Lopes; Daniel Gemignani; Edson Lima de Sousa; Álysson
Feitosa Torquato Scorsafava
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há
006.893/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Coelho; Rogerio Adriano Oliveira; Sarah Bo-
naccorsi Golgher; Tatiana Pedro de Moraes Sento-sé Alves; Taísa
Massimo de Souza Drumond; Tiago Siqueira Barbosa Cabral
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há
007.012/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danila de Oliveira Maia Rodrigues; Danilo Augusto da
Silva; Denise Bezerra de Lima; Diego Leal Coelho; Dirlei Rosa Bez
Batti; Edie Paulo Assis Peixoto Alves; Edson Lima Correa; Eduardo
Augusto Favila Milde; Eduardo Teddy Carneiro Nóbrega; Erico
Amancio Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há
007.016/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Sergio Roriz
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há
007.468/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alayde Maria Brito Tschepokaitis; Benedita Dias Lei-
tao; Caio Alexandre Carvalho Henriques; Dilson Fontoura Bravo;
Hilda Jose Goncalves; Kelvin Silva Saraiva; Mabel Tereza da Costa;
Maria Barbosa Martins; Maria Juracy Mariano; Maria Lais Barreira
Porto; Maria da Conceição Lima Araujo; Odorico Barberino Lago;
Osmarina Raiol da Fonseca; Raimunda Almeida Henriques; Regina
Maria Lucas Cesar; Rodrigo Lima Roriz Cruz; Rodrigo do Cargo
Henriques; Saintsaimon Chagas da Fonseca; Sebastiao de França Soa-
res; Selma de Barros Coutinho; Tadeu PuretZ Iglesias; Tarcisio Lima
Roriz Cruz; Terezinha Vieira do Prado; Vera Maria Brito Coimbra
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos
Representação legal: não há
007.469/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonia da Silva Lima; Clesiane Soa Santos Damas-
ceno; Dionizia Maria Alves; Helen Silvia Fernandes da Silva Oli-
veira; Helosine Moreira Lima de Matos; José Eustaquio de Oliveira;
José Teotônio dos Santos; João Batista Carvalho; Julio Cesar Santos
Cortes Nunes; Marcelo Ribeiro Nogueira; Marcos Edinard Palmieri
do Espírito Santo; Maria Alves das Chagas; Maria Araujo Ferreira;
Maria Jose Mendonça; Maria Torres Silva; Maria de Loudes Pereira
de Sales; Maria dos Santos Damasceno; Olga Mesquita de Andrade;
Pamela Cristina Barros; Raimundo Viegas; Valdinete Jose Gomes;
Yan Medeiros Freire; Yuri Medeiros Freire
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos
Representação legal: não há
007.495/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria das Dores de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Cidades
Representação legal: não há
007.533/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Diego Monteiro da Silva; Francisco Placido do Nas-
cimento; Hellen Cristina Messias do Nascimento; Isalda Mariano
Coelho Rabello; Maria Neide Monteiro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Mi-
nistério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre
Representação legal: não há
007.638/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Wanda Alves de Oliveira Leal
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há
007.646/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Caio Fabio Alves Brandao dos Santos; Cassio Felipe
Alves Brandao dos Santos; Dejanny Nayra Mendonça Palheta; Fran-
cisca de Carvalho Avelar; Maria Jose Carvalho Avelar; Rayanna de
Kassia Duarte Pereira; Rayssa de Kassia Pereira de Mendonca; Selma
Mendonça Resende; Yoanna de Kassia Duarte Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Mi-
nistério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
Representação legal: não há
012.705/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Christóvão Piragibe Tostes Malta
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Re-
gião/RJ
Representação legal: José Carlos Tavares de Moraes Sarmento
(OAB/RJ 80.183) e outros

025.812/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alice Lopes Schirmer; Ana Lúcia da Conceição da
Silva; Ana Vitória Strausz Mota; Antonio Ricardo da Silva Vicentini;
Beatriz Lopes Schirmer; Elena Marmelo Tavares; Estevam Strausz
Mota; Fabiane de Lima Damas; Fernanda Cristina Damas de Lima;
Ielva Rodrigues Valverde de Magalhães; Ligia Benigno Pereira; Luzia
Maria dos Santos; Maria de Fátima Jardim de Oliveira; Maria do
Carmo Santos; Marly Rodrigues D'andrea; Maurício Schirmer; Nilcéa
Pinheiro; Regina Maria Toscano Pereira; Rosa Amanda Strausz; Sara
Hilda Garfinkel de Pissarenko; Sebastiana Stein de Azevedo; Sergio
Elias Pissarenko; Telma de Souza Vaz; Vanda Maria de Carvalho
Schneider; Viviane Vieira Figueiredo; Waldemiro Rodrigues de Sil-
va
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Fluminense
Representação legal: não há
026.195/2013-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Rúbia Abs da Cruz; Themis Assessoria Jurídica e Es-
tudos de Gênero
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Políticas para as Mu-
lheres
Representação legal: Cicero Krupp da Luz (OAB/RS 71.752) e ou-
tros
032.495/2011-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no
Estado do Amazonas
Responsáveis: Euzébio Silva Costa; Tânia Regina Mesquita de Souza;
Wanderley Guenka; Worney Amoedo Cardoso
Representação legal: Luiz Antonio Mesquita da Silva (OAB/AM
7.804)
034.166/2016-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Sara Goldenstein
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Salva-
dor/BA
Representação legal: não há
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
006.779/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriel Alves de Freitas; Alex Costa Silva; Aline Nunes;
Ana Carolina Garcez de Azevedo; Bruna Gabriela Becker; Bruna
Somavilla; Daisy Martins Frasnelli; Daniel de Souza Franco; Diego
Moraes de Abreu; Dielinton Batista Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Innova S.A
Representação legal: não há
006.780/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diogo Muller de Oliveira; Esequiel Steil; Flavio Padilha
Queiroz; Gabriel Guimaraes Ferreira Bahlis; Grace Elen Prietsch Oli-
veira; Guilherme Crestani; Inacio Francisco Acker; Jeovane Fredo
Rodrigues; Joao Pedro de Azeredo; Jonas Eichelberger Granada
Órgão/Entidade/Unidade: Innova S.A
Representação legal: não há
006.887/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Nassim de Saboya; Clarissa Alves Machado;
Daniel Tavares Vidal; Diego Fernandes Alfieri; Débora Antônia Lo-
bato Cândido; Elaine Cristina Pereira Gomes; Emanuel Sebag de
Magalhães; Felipe Pinheiro Mello; Hamad Mota Kalaf; Igor Goulart
Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Representação legal: não há
006.889/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Spirandeli Galera; Rafaela Seixas Fontes; Ro-
drigo Bertoglio Cardoso; Rodrigo Ponciano Guedes Bastos dos San-
tos; Santiago Pinto; Sarah de Andrade Ribeiro Venites
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Representação legal: não há
007.632/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria da Gloria Pinto; Osmari Pereira de Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Indus-
trial
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
011.817/2012-7
Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ascendino de Souza
Filho, ex-prefeito do Município de Areia Branca/SE, contra o Acór-
dão que o condenou, devido à não comprovação da correta apli-
cação dos recursos do Convênio firmado com o Ministério do Tu-
rismo, com o objetivo de financiar a realização da Tradicional Fes-
ta de São João Paz e Amor.
Recorrente: Ascendino de Souza Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Areia Branca/SE
Representação legal: não há

Revisor: Ministro-Substituto Weder de Oliveira (3/2017)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro BRUNO DANTAS

013.694/2015-4

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte (ME) em desfavor de Fabiano Kenzo Rokutan e da Associação Paulista de Corrida de Aventura (APCA), em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados, na forma prevista na lei de incentivo ao esporte, para a execução do projeto Adventure Camp 2008.

Órgão/Entidade/Unidade: Associação Paulista de Corrida de Aventura Responsáveis: Associação Paulista de Corrida de Aventura; Fabiano Kenzo Rokutan; Rafael Reyes de Campos

Representação legal: Milton Bertolini Neto (OAB/SP 237.136), representando Fabiano Kenzo Rokutan

032.035/2008-1

Embargos de declaração opostos por Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima em face do Acórdão que negou provimento a recurso de reconsideração e manteve julgamento pela irregularidade de suas contas. Embargante: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Belém/PB

Interessados: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Belém/PB

Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros, representando Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima

Ministro VITAL DO RÊGO

017.102/2016-2

Ato de concessão de aposentadoria (alteração) emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE em favor do Sr. Valdir Queiroz Sampaio. Apreciação para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Federal.

Interessado: Valdir Queiroz Sampaio

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE

Representação legal: não há

024.534/2010-2

Atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre em favor dos ex-servidores Eduardo Marques de Araujo, Francisco Assunção de Souza, Joaquim Francisco de Souza, José de Souza Santos e Francisco Paulo da Silva. Apreciação para fins de registro.

Interessados: Eduardo Marques de Araujo; Francisco Assunção de Souza; Joaquim Francisco de Souza; Jose de Souza Santos; Francisco Paulo da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre

Representação legal: não há

026.923/2011-4

Atos de concessão de aposentadoria, emitidos pela Universidade Federal de Santa Catarina em favor dos ex-servidores Anastácio Fausto da Silveira, André Vilain Paiva e Neide Pelaez de Campos. Apreciação para fins de registro.

Interessados: Anastácio Fausto da Silveira; Andre Vilain Paiva; Neide Pelaez de Campos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.376/2017-9

Representação formulada pelo Município de Santa Luzia/MA por meio da qual requer a abertura de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Veronildo Tavares dos Santos, ex-Prefeito daquele Município devido a negativação no Cauç por inadimplência do município por inexecução do objeto do Contrato de Repasse 0233328-63, Siafi 614657, firmado entre a municipalidade e a Caixa Econômica Federal, para urbanização de assentamentos precários no referido município.

Representante: Francilene Paixão de Queiroz

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Luzia/MA

Representação legal: Frederico de Sousa Almeida Duarte (OAB/MA 11.681) e outros

002.034/2015-8

Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Srª Maria das Graças Soares de Oliveira, Prefeita do Município de Nilo Peçanha/BA na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas de convênio firmado com o Ministério do Turismo e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado Festa de São Pedro no Município de Nilo Peçanha.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nilo Peçanha/BA

Responsáveis: Maria das Graças Soares de Oliveira

Representação legal: não há

002.785/2014-5

Tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em Sergipe, em desfavor do Sr. Marcos José Barreto, prefeito municipal de Aquidabã/SE à época, em razão da impugnação total das despesas efetuadas com os recursos da 1ª parcela do Termo de Compromisso TC/PAC 540/2009, celebrado no dia 31/12/2009 com a Prefeitura Municipal de Aquidabã/SE, que teve por objeto a melhoria habitacional para controle da Doença de Chagas, com reconstrução de dez casas, sendo oito no povoado Oiteiro e duas no povoado Suzano, conforme Plano de Trabalho aprovado, com vigência estipulada para o período compreendido entre 31/12/2009 a 15/12/2013.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Aquidabã/SE

Responsáveis: Marcos José Barreto; Raimundo de Andrade Filho; José Carlos dos Santos; Gold Construções e Serviços Ltda.

Representação legal: Carla Caroline de Oliveira Silva (OAB/SE 7441), representando Marcos José Barreto e Raimundo de Andrade Filho

003.561/2015-1

Tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor dos Srs. Jailton Ferreira de Macedo e Romildo Ferreira dos Santos, ex-Gestor e atual gestor municipal de Cipó/BA, respectivamente, em decorrência da não conclusão do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0195.715-44/2006, objetivando a transferência de recursos financeiros da União para a execução de Construção de quadra poliesportiva, no Município de CIPO, conforme o Plano de Trabalho, com vigência estipulada para o período de 13/06/2006 a 05/05/2014.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cipó/BA

Responsáveis: Jailton Ferreira de Macedo; Romildo Ferreira Santos

Representação legal: não há

011.991/2012-7

Tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Ceará em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 2917/2001, celebrado com o Município de Itapiúna/CE, tendo por objeto a execução de Sistema de Abastecimento de Água, com vigência estipulada para o período de 31/12/2001 a 10/1/2004.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itapiúna/CE

Responsável: Raimundo Lopes Júnior

Representação Legal: Carlos Eduardo Melo da Escóssia (OAB/CE 6.243)

016.217/2013-6

Monitoramento do cumprimento de determinações expedidas em processos de contas do Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Paraná (Senai/PR) e do Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná (Sesi/PR), relativos aos exercícios de 2007 a 2009.

Órgãos/Entidades/Unidades: Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Paraná; Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná

Responsáveis: Ovaldir Nardin; Paulo Ernani Pesch; José Antônio Fares; Marco Antônio Areias Secco

Representação legal: Marco Antônio Guimarães (OAB/PR 22427), representando Ovaldir Nardin, José Antônio Fares, Paulo Ernani Pesch, Marco Antonio Areias Secco, Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná e Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná

018.452/2013-2

Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis/14ª Região (Creci/MS), com base em denúncia anônima protocolada junto ao Parquet Federal em julho de 2013, noticiando contratação de empregados sem observância de concurso público, nepotismo e inobservância da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/1993), entre outras.

Representante: Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 14ª Região

Responsáveis: Delso José de Souza, Presidente; Eduardo Francisco Castro; Ronaldo Ghedine Ribeiro; Carlos Eduardo Scarcelli; Kelly Canhete Alce

Representação legal: Kelly Canhete Alce (OAB/MS 14.124) e outros, representando o Creci/MS

024.074/2015-2

Relatório de acompanhamento, com o objetivo de acompanhar a conformidade das contratações realizadas por prefeituras e pelo governo do estado do Espírito Santo com recursos federais disponibilizados por meio de transferências voluntárias, de forma a garantir a tempestividade das ações de controle por parte do Tribunal.

Órgãos/Entidades/Unidades: Prefeitura Municipal de Alegre/ES; Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo/ES; Prefeitura Municipal de Cariacica/ES; Prefeitura Municipal de Guarapari/ES; Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro/ES; Prefeitura Municipal de Ponto Belo/ES; Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES; Prefeitura Municipal de Serra/ES; Prefeitura Municipal de Sooretama/ES; Prefeitura Municipal de Viana/ES; Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES

Representação legal: não há

032.871/2014-7

Representação formulada pelo Secretário de Saúde do Município de Aracaju/SE, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Núcleo de Suprimentos (Nusup) da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Aracaju/SE, relacionadas a diversos equipamentos novos e que se encontram no almoxarifado sem que lhes dessem o devido uso, embora sabida a falta e/ou necessidade dos mesmos na rede de atendimento do município.

Representante: Secretário de Saúde do Município de Aracaju/SE

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju/SE

Responsáveis: Maria Natividade Abreu da Costa, Coordenadora do Núcleo de Suprimentos da SMS à época; Elzelani Santos Silva, Gerente de Patrimônio da SMS à época; Lucena Santana Santos, Coordenadora do Programa de Saúde Bucal da SMS à época; Wellington Madureira Santos, Assessor Técnico em Odontologia da SMS à época; Karla Viviane Santana de Andrade, servidora da Coordenação de Promoção à Saúde da SMS à época; Glady Selma Santana Calderon, Coordenadora do Núcleo de Controle, Avaliação, Auditoria e Regulação (Nucaar) da SMS à época; Cleber Carvalho Ferreira, Coordenador do Núcleo de Controle, Avaliação, Auditoria e Regulação (Nucaar) da SMS à época; Cristiani Ludmila Mendes Sousa Borges, Coordenadora de Vigilância em Saúde da SMS à época

Representante: Luciano Paz Xavier, Secretário Municipal de Saúde de Aracaju/SE então em exercício

Representação legal: Fausto Góes Leite Júnior (OAB/SE 2.525) e outro

033.154/2014-7

Prestação de contas do exercício de 2013 da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado de Roraima.

Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senar no Estado de Roraima

Responsáveis: Almir Moraes Sá; Andréa Barbosa Alves; Anna Maria Gaspar Ferst; Fernanda dos Santos Rodrigues de Oliveira; Jose Jairo Martins; Jose Soares Lima; José Mendes de Araújo; João Batista da Silva; Luiz Carlos Gomes de Lima; Luiz Torquato Neto; Manoel Martins Neto; Marlucia Figueiredo da Paixão; Pedro de Jesus Cerino; Rosa de Almeida Rodrigues

Interessado: Procuradoria da República em Roraima

Representação legal: José Jerônimo Figueiredo da Silva (OAB/RR 042-B), representando Anna Maria Gaspar Ferst; Marcus Paixão Costa de Oliveira (OAB/RR 285-A), representando Almir Moraes Sá

034.604/2014-6

Tomada de contas especial instaurada a partir da conversão de processo de representação formulada pela Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, conforme deliberação adotada mediante o Acórdão 7829/2014 - 2ª Câmara.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul

Responsáveis: Amarílís Pereira Amaral Scudellari; Ana Lúcia Domingues; Hermes Ballista Neto; Idelmara Ribeiro Macedo; Maria Aparecida de Oliveira do Amaral; Nivaldo Vellozo da Silva; Terra e Mar Viagens e Turismo Ltda.

Representação legal: Antonia Cristina Gomes Garcia (OAB/MS 17435) e outros, representando Sebastião Júnior Henrique Duarte, Arino Sales do Amaral, Ana Lúcia Domingues, Maria Aparecida de Oliveira do Amaral, Hermes Ballista Neto e Nivaldo Vellozo da Silva; Jully Heyder da Cunha Souza (OAB/MS 8626) e outros, representando Terra e Mar Viagens e Turismo Ltda.; Ronaldo de Souza Franco (OAB/MS 11.637) e outros, representando Sebastião Júnior Henrique Duarte, Arino Sales do Amaral, Ana Lúcia Domingues, Maria Aparecida de Oliveira do Amaral, Hermes Ballista Neto, Nivaldo Vellozo da Silva e Amarílís Pereira Amaral Scudellari; Idelmara Ribeiro Macedo (OAB/MS 9.853) e outros, representando Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

002.077/2016-7

Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), contra o Sr. Marcos José Barreto, ex-prefeito de Aquidabã/SE na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas e de dano decorrente de falhas construtivas identificadas em Contrato de Repasse, para a execução de pavimentação e drenagem em ruas do Conjunto Residencial Terezinha da Silva Araújo 1ª Etapa do Povoado santa Terezinha.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Aquidabã/SE

Interessado: Caixa Econômica Federal

Responsável: Marcos José Barreto

Representação legal: não há

002.501/2017-1

Ato de alteração de concessão e pensão civil instituída por Sebastião Abrahão Moreira, ex-servidor do Comando do Exército.

Interessados: Mary Rose de Souza Machado; Osvaldo Guioko Sueyoshi

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Representação legal: não há

029.021/2016-2

Representação da empresa Pisossul Construção, Indústria e Comércio de Madeiras, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em licitação, relacionadas à escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na execução da Construção de Infraestrutura e Complementos da Pista de Atletismo de Alto Rendimento da Universidade Federal do Acre (Ufac), orçado em R\$ 5.104.980,85.

Representante: Pisossul Construção, Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre Responsáveis: Everton Fidelis da Silva; Fernando da Silva Souza; Jânio da Cunha Bastos; Kelly Lynn Tórres Polary Sousa; Minoru Martins Kimpara

Representação legal: não há

Em 26 de abril de 2017.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Câmara

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)

Sessão de 02/05/2017, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

001.182/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caldas Novas/GO

Responsável: Ney Gonçalves de Sousa

Representação legal: Tiago Andrade Moreira (OAB/GO 31.958) e outros, representando Ney Gonçalves de Sousa

003.464/2017-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria Helena Lopes Steinstrasser; Mario Assunção de Barros Correia Gomes; Mario Budant de Araujo; Moacyr Mascaro; Paulo Cesar Perry Bley

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná

Representação legal: não há

005.028/2011-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrentes: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata; Enilson Simões de Moura

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego ; Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho



Representação legal: Luiz Antonio Muniz Machado (OAB/DF 750-A) e outros, representando Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata, Qualivida - Inst. Para Prom. da Saúde e Qual. de Vida do Trabalhador e Enilson Simões de Moura; Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30782) e outros, representando Carlos Roberto Nolasco Ferreira e Enilson Simões de Moura
005.261/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudio Henrique Lemos Pimenta; Edmar Nunes da Silva; Luciana Motta Cardoso Ostermeir; Luciana Oliveira Ferreira; Tatiana de Lima Silva; Viviane de Freitas Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
005.942/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Filipe Alberto Goncalves Mendonca; Helen Elisiaria Oliveira de Farias; Leticia Santos da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há
006.845/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Celia Alves Pinheiro; Erika Rodrigues Almeida; Etel Matielo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
007.152/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Amanda Cristina Rocha Quites
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
007.464/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Cícera dos Santos Feijó Silva; Marina dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas
Representação legal: não há
007.478/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aloisio Gregorio do Nascimento; Anesia Maria de Jesus Ribeiro; Clerice Pales Matos; David Assef Carneiro; Dinorah Hora Lessa Coelho; Elidir Soares da Cruz; Enedina Helena da Silva; Eulália Aires de Sousa Lima; Felipe Thiago Moraes da Silva Vilarinho; Francisca Ione Vieira Assef; Irani Reis Siqueira Torres Costa; Joilza Maria Quirino Costa; Josefina Nunes Correa; Lygia Machado Silva; Maria Angelina Carneiro Barretto; Maria da Glória Pereira Silva; Neilde Maria da Cruz Santos; Olga Menezes de Moura; Orlando da Costa; Silma Vianna de Freitas Moreira; Vanda de Moraes Meira; Zuleine Otaviani Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
Representação legal: não há
007.479/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alice Correia Bertoldi; Arminda Yooko Onuki; Helena de Maio Gonçalves; Ilza Rodrigues Vieira; José de Oliveira Carvalho; Maria Helena Rocha dos Santos; Maria de Lourdes Sales Lima; Maria do Carmo Silva; Vera Torres Martins; Zeny Cabral Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
Representação legal: não há
007.503/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Severina Lisboa Martins da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenadoria Estadual do Dnocs em Pernambuco
Representação legal: não há
007.505/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria do Livramento Sousa; Wandel Recher dos Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenadoria Estadual do Dnocs no Piauí
Representação legal: não há
007.530/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Edite Alves Farias; Eliomar Oliveira Lima; Maria das Dores Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Representação legal: não há
007.535/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Ribeiro de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
007.552/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anabel Almeida Ferreira; Andrey Ferreira da Silva; Aracelli Ferreira da Silva; Aroldo Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
Representação legal: não há
007.553/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Mariese de Oliveira Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
Representação legal: não há

007.554/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ana Cristina Silva de Oliveira; Edineuza dos Santos Andrade; Ivone Ferreira Lima; Maria Lourdes Santos; Norma Barreto de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
Representação legal: não há
007.575/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ada Figueiredo da Costa; Iva da Silva Sobral; Jailson Figueiredo da Costa; Nadila Figueiredo da Costa; Romer Figueiredo da Costa; Suelen dos Santos Guerreiro; Wander Bentes de Assis; Wander Junior Santos de Menezes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima
Representação legal: não há
007.576/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amelia Ferreira Gomes; Ana Alice Silva de Souza; Antonia Rosa de Sousa; Antonio Francisco Silva de Souza; Balbina Maria da Conceição da Silva; Cosma Teodolina Lessa; Danilo de Maracaba Menezes; Davi de Maracaba Menezes; Francisca Firmiano de Sousa; Francisca Gomes de Sousa; Francisca Gomes de Sousa; Gustavo Marcelino Batista de Sousa; Isabel Maria da Silva; Josefa Rodrigues de Farias; Lindalva Dantas da Silva; Lucinda Paz de Sousa; Luis Ozanan Silva de Souza; Manuela Alves de Aquino; Manuelison Alves de Aquino; Maria Auxiliadora Nunes da Silva; Maria Auxiliadora de Abreu; Maria Beatriz Bandeira Menezes; Maria Edite Pereira Ferreira; Maria Lucia Batista; Maria Nájila de Abreu Bezerra; Rita Yolanda Teixeira de Faraday; Tereza Alves Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há
007.578/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonia Maria Dantas; Doraci Freitas Souza; Joana Caetano da Silva; Jose Balbino Bezerra; Jose Balbino Bezerra; Maria Cleonice Guimaraes Bizerril; Maria Irani Ferreira Lima; Maria Luiza Vidal Silva; Maria Pereira de Sousa; Maria Pereira de Sousa; Maria de Lourdes Freitas; Maria de Lourdes Lopes de Sousa; Osman Primo Bezerra; Valdelice Teles dos Santos; Veraneide Pereira da Conceição; Verinalva Pereira da Conceição
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há
007.579/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Fabiana Ribeiro Moraes; Maria Hilda Danin do Vale
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará
Representação legal: não há
007.584/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria Neves de Medeiros; Maria Tereza da Silva; Maria da Penha Pereira dos Anjos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
Representação legal: não há
007.586/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Luzimar de Freitas da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
Representação legal: não há
007.591/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alice Campos da Silva; Maria José da Silva; Maria de Lourdes da Silva; Marilene de Araujo Bento Angelim; Rozinete Soares da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há
007.606/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Lucas Fernando da Silva Lobão
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há
007.607/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adelia Brener; Joseli de Oliveira Prado
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz
Representação legal: não há
007.620/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Francisca da Silva Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas
Representação legal: não há
007.709/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Francelino de Queiroz Lima Lucio; Clara Wolfovitch; Gabriela Pereira Rocha; Gabriela Pereira Rocha; Gustavo Henrique Cardonski Monteiro; Joaquim Pereira de Souza Neto; Joaquim Pereira de Souza Neto; Jorlanda Abdala Nunes; Leyde Maia Soares; Marcela Pereira Rocha; Marcela Pereira Rocha; Maria de Lourdes Castro Lima Pereira de Souza; Maria de Lourdes Castro Lima Pereira de Souza; Renato Rodrigues Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

007.711/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Regina Celia Eyer Martins Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há
007.725/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Amelia Ferreira Nabuco
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe
Representação legal: não há
007.771/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Frederico Frederique Silverio
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
013.808/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Edna Barbosa; Maria Eliza Fontes Tourinho; Maria do Rosario de Fatima Mendonca Barros; Maria do Rosario de Fatima Teixeira Granja; Mayro Ipojuca Cavalcanti Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT
Representação legal: não há
013.827/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wilton Antunes Franca
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT
Representação legal: não há
018.839/2004-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelaide Tosin Anibaletto; Adilson Pereira; Alcebiades Graciliano Rodrigues; Ana Cardoso Vieira Danelle; Ana Torres Vieira; Anita da Rocha de Almeida; Annair Chaves Carvalho; Antonia Moreira; Antonio Candido Correia; Antonio Carlos Rocha Sprenger; Antonio Martins Elias; Antonio Matos dos Santos; Bruno Brainta; Carlos de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há
019.538/2013-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Ultrafarma Produtos Médicos Ltda - EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Casimiro de Abreu/RJ
Representação legal: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro (OAB/RJ 73146) e outros, representando Telemedic Distribuidora de Medicamentos Ltda - EPP; Kamila de Castro Furtado (OAB/RJ 171.867) e outros, representando Ultrafarma Produtos Médicos Ltda - EPP; Bernardo Guimarães Muniz Nogueira (OAB/RJ 173618), representando Andrea Santos de Moraes
020.554/2010-9
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2009
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Responsáveis: André Luiz Diniz Gonçalves Soares; Anisio Soares Vieira; Joaquim Claudio Figueiredo Mesquita; Luiz Fernando Correa; Luiz Pontel de Souza; Marcos David Salem; Neiva Gomes Moreira; Paulo Roberto Fagundes; Premier Eventos Ltda; Roberto Ciciliatti Troncon Filho; Rodrigo Cardoso; Rogerio Augusto Viana Galloro; Valdinho Jacinto Caetano
Representação legal: Marineli de Sampaio (OAB/PR 38747) e outros, representando Premier Eventos Ltda e Premier Eventos Ltda
022.118/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Quatis/RJ
Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin; Darci José Vedoin; José Laerte Delias; Klass Comércio e Representação Ltda
Representação legal: Felipe Balthazar de Almeida (OAB/RJ 153.556) e outros, representando José Laerte Delias; Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13731) e outros, representando Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda
022.145/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cleto Paulo Gregori
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Representação legal: não há
022.185/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Andrew Cardoso Carvalho; Aristeu Nunes Carvalho; Cleidia Cardoso de Carvalho; Eleonora Nunes Carvalho; Laura Nunes Soares; Luce Cardoso Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
Representação legal: não há
024.452/2013-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo
Responsáveis: Bruno Pinto de Moraes; Edson Ronaldo Nascimento; Luis Henrique Fanan; Mauro Borges Ribeiro Formiga; Rubens Portugal Bacellar; Sergio Braune Solon de Pontes; Simone Maria da Silva Salgado; Valdir Moysés Simão
Representação legal: não há

034.138/2016-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Joana Maria dos Santos Silva; Maria Alzira da Silva Araújo; Maria Rosa Santos; Ubirajara Moreira Barreto
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe
Representação legal: não há
034.144/2016-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Francisca Oliveira da Silva; Madalena Siqueira Franco; Maria Eugenia Pereira da Rocha; Raimunda Cardoso da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há
037.753/2012-6
Natureza: Pedido de reexame (Representação)
Recorrente: Ana Isabel Mesquita de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Inácio Martins/PR
Representação legal: Wellington Alves Valente (OAB/PA 9.617-b), representando Ana Isabel Mesquita de Oliveira; Rosiane Moreira de Souza, representando Vinicius Rene Lummertz Silva; Francisca Regina Magalhaes Cavalcante, representando Frederico Silva da Costa
Ministro AROLDO CEDRAZ
000.650/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição/PB
Responsável: Alexandre Braga Pegado
Representação legal: não há
005.175/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Ozorio Weisheimer; José Alexandre Galimberti; Lucas Motta Kohlmann; Roberto Hubner Barcelos
Órgão/Entidade/Unidade: Refinaria Alberto Pasqualini S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
005.292/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro de Melo Alves; Diego Joffre Queiroz Monteiro; Janine Vilas Boas Goncalves Ramos; Marina Bitarello Alves; Tallita Cunha de Lima Macedo; Thais Pinto Leal de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há
006.007/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Francisco Wellington de Sousa Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há
006.751/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Karina Koch
Órgão/Entidade/Unidade: Refinaria Alberto Pasqualini S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
006.896/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolina Mattoso de Almeida; Celia Maria Teixeira Rohenkohl; Diego Lopes Soares Pinto; Elson Meneses Correia; Fernanda Tardin Moreno Martins; Flavio Barroso Neves; Gisele Gulas Gomes; Gustavo Sampaio Ribeiro dos Santos; Henrique Nelson Pimentel da Silva; Jacson Damasceno Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Representação legal: não há
006.897/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jayme de Almeida Lopes; Jonathan Felix Salles; José Ferraz Neto; João Castro Martins; Juliana Petronillio Hernandes; Katia Borges Martinho Amaral de Oliveira; Larissa Noemi Silva; Leonardo Michels Rojas Christo; Luciana Peres Pimentel de Gay Ger; Maira Fortes Bonafe
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Representação legal: não há
006.898/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Mathias da Fonseca; Marcio Alexandre de Souza Ferreira; Maria Ferreira Morris; Mariana Cavadinha Costa da Silva; Maristela Minatel; Muriel Cortez Guerrero; Patricia Maria de Lima; Patricia Portela de Medeiros Brunale; Paulo Augusto Marcarini Braga; Rafael Augusto do Couto Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Representação legal: não há
006.906/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Gomes Pinheiro; Daniela Rosa de Deus Caetano; Deivson dos Santos; Denise Neris Souza; Dilza Magda Bastos Dourado; Débora Regina Moura de Almeida; Elaine Coelho Chavante; Eleonardo Lopes Pinto de Lima; Ellen Cristine Queiroz; Enio Galvão Domiense de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

006.908/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eslen de Souza Araújo; Everton Borges da Silva; Fabiana Castro Paranhos; Felipe Lira Handro; Felipe Vasconcelos Souza; Fernanda Gomes da Silva; Fernando Caixeta do Amaral; Fábio Alves de Aguiar; Gabriel Bernardes Rizzini; Gabriela Zerbini Alves da Mata
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há
006.911/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Tolentino Pereira da Silva; Lucas Bittencourt de Aquino Fernandes Dias; Lucas Gonçalves de Oliveira Muller; Lucas Salim Vilela Pedras; Luciana de Almeida Gomes; Luis Felipe Tavares Costa; Lúcio Phillip Paiva Vilhena; Manuela Arrechea; Marcelo Cantanhede Sousa Gomes; Marco Arantes Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há
006.912/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Paula Barbosa; Maria Taciana Veloso Maciel; Marina Lobosque de Oliveira Cunha; Matheus Moreira da Silva; Matheus Ribeiro Coelho; Matheus Vidal Cardoso; Milka Patricia Vinhal de Lima; Nathália Toni; Nayara Martins Rocha Magalhães; Pedro Augusto Rodrigues Braga Ventura
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há
006.913/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Cardoso Leite de Sousa; Pedro Henrique Matos de Almeida; Pedro Victor Vilas Boas da Silva; Philippe Rangel Gomes; Rachel Lima Barbosa Vargas; Ramon Garcia Dusi; Raquel Bianca Achetta Teobaldo; Rebecca Benedet de Sousa Martins; Rodolfo Sibien Ruberth; Sentclair Marinho de Assis Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há
006.914/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sulliany Bandeira de Assis Brito; Tainá Muniz Camêlo; Tiago Geine Santiago; Tiago de Carvalho Resende Rodrigues; Tiago do Vale; Tálliton George Rodrigues de Oliveira; Valéria Santana do Carmo; Vanessa Rogéria Rodrigues Penha de Oliveira; Victor Ferreira Guimarães; Vinicius de Sousa Santana Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há
006.915/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vitor Eduardo Oliveira da Silva; Wesley dos Santos Teles
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há
008.461/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Julio César Vasem; Kacildo Ernesto Ramos; Karin Ceroni Malcum; Luis Gustavo Cogo; Luisa Zago Matte; Marcelo Cavalheiro de Moraes; Marcos Fabricio Machado; Mauricio Catto; Paulo Roberto Formehl; Paulo Roberto Martins Bastos
Órgão/Entidade/Unidade: Refinaria Alberto Pasqualini S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
012.419/2016-8
Natureza: Representação
Representante: Alexandre Schneider, Procurador da República no Município de Bento Gonçalves/RS
Responsável: Evandro Buaszczyk
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Representação legal: não há
029.513/2016-2
Natureza: Representação
Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há
030.047/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Responsável: Eduardo Raupp de Vargas
Representação legal: Giorginei Trojan Repiso (OAB/DF 12.225) e outros, representando Eduardo Raupp de Vargas
031.690/2016-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lagoa/PB
Responsáveis: Francisco da Costa Vieira; e Município de Lagoa/PB
Representação legal: não há
032.645/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco de Oliveira Monteiro Neto; Guilherme Alves Barbosa; Isabel Rocha Martins; Isabela Paes Landim Araujo; Jonas Paskauskas Werdine
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

034.099/2016-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria da Conceição Dionísio Pinto; Necy Fernandes Pinto; Ruy de Paiva Pinto Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
034.101/2016-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Antonio Carlos Araujo Neri
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
034.163/2016-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Leda Maria Mascarenhas Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há
034.182/2016-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eneida Pestana de Lima; Jose Barroso Junqueira; Yedda Maria Mazzillo Calazans
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Seguros Privados
Representação legal: não há
036.431/2016-8
Natureza: Representação
Representante: Ideorama Comunicação - Eireli
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Banco do Brasil
Representação legal: não há
Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
004.018/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Ceres Batista da Rosa Paiva; Noêmia Saltz Gensas; Valeria Heinicke do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há
005.360/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Crenilce Cristina Farias Barros
Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há
007.546/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Raul Filippini
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
007.652/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Jandira de Oliveira Carvalho; Noêmia Antônia da Silva
Órgão/Entidade/Unidade : Superintendência de Seguros Privados
Representação legal: não há
007.658/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Carlos Eduardo dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Representação legal: não há
007.666/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Lúcia Therezinha Diniz
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há
007.669/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ivonneth de Oliveira Duarte
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há
008.458/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amaury Silveira Marensi; Ana Carolina Costa Mazzone; André Fernando de Oliveira Queiroz; Andreia Ricas Palhares; Antônio Claret de Souza Júnior; Daniel Brasileiro e Prado; Daniel Colombo Gentil Horn; Diego Siqueira Fernandes; Janaina Spineli de Melo; Jorge Humberto Magnelli Bittencourt
Órgão/Entidade/Unidade : Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
008.465/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Rodrigues de Oliveira; Francisco das Chagas Soares Carlos; Gabriela Quintana Tavares; Geison José Martins
Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há
013.094/2016-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mata Grande/AL
Responsáveis: Fernando José de Andrade e MB Produções Artísticas Ltda.
Representação legal: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB/AL 5.675) e Marcos Vinicius do Nascimento Barros (OAB/AL 13.382)
015.814/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel/AL
Responsáveis: Reginaldo José de Andrade e MB Produções Artísticas Ltda.
Representação legal: Hugo Galvão Dantas (OAB/AL 12.219) e Clara Taís de Andrada Lima (OAB/AL 9.622)
Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA



002.585/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Antonieta Pinheiro de Almeida; Genilva Batista de Farias; Ivani Gariolli; Luiza Santos Tavares da Silva; Léa Eleoterio de Souza; Maria da Penha Medeiros Ribeiro; Maria do Carmo Aleixo Coutinho; Maria do Livramento da Silva Santos; Marilda Rodrigues de Sousa; Severina Bezerra Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há
006.072/2017-8
Natureza: Reforma
Interessado: Sidonal Lucas da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
006.310/2017-6
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Maria das Neves da Silva Costa; Sonia Leticia da Costa Frade; Tereza Cristina Matos de Carvalho; Terezinha da Costa Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
006.313/2017-5
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Iracema Braz da Silva; Leda Alves da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
006.351/2017-4
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Deusdete Medeiros; Lilian Gardenia de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
006.431/2017-8
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Fernanda Isleine de Araujo Parreira; Maria Emilia da Silva Ferreira; Maria Julia Carneiro Leao; Marlene Alexandre da Silva; Marta Duarte Leao; Orlandina Vieira Costa; Rosangela Maria Rodrigues Duarte; Vilma Gomes dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE
Representação legal: não há
006.752/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fuad Bichuette Junior; Leandro Moreira Farinha
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - MD/CE
Representação legal: não há
007.077/2017-3
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Helena Belarmino de Araújo; Orion Fontenele de Medeiros Neto; Sandra Fontenele da Silva; Shirley Fontenele de Medeiros; Solange Fontenele de Medeiros; Stênio Fontenele de Medeiros; Suely Fontenele de Medeiros Padilha
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
007.499/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Helena Francisca de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
007.588/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aline Lima da Conceição; Aline Lima da Conceição; Antonio dos Santos Martins; Carmem Timm; Dinéa Viegas Dias; Dulcelene Bernardo Lima; Evanir da Silva Funes; Evanir da Silva Funes; Francisca Tiburcio da Silva; Geralda dos Santos Reis Moraes; Helena Ribeiro; Hilda Maria dos Santos; Maria Conceição de Sousa; Maria Gomes da Graça; Maria do Carmo Barbosa Sales; Maria do Carmo Barbosa Sales; Orbanita Pereira; Raymunda de Oliveira Galvão; Raymunda de Oliveira Galvão; Selma Fortunato de Souza Oliveira; Zilma de Carvalho Cunha Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há
016.333/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Felicidade Maria Freitas; Maria da Conceição Sena; Maria de Oliveira Sena
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG
Representação legal: não há
023.530/2016-2
Natureza: Representação
Representante: Master Comércio, Serviços Eireli - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde do Acre
Representação legal: não há
033.428/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Carla Gadelha Silva; Helio Gadelha Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

034.129/2016-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Gecilda Mendes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia - INT
Representação legal: não há
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
002.515/2016-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alagoinha/PE
Responsáveis: Eraldo Paes da Silva e Maurílio de Almeida Silva
Representação legal: não há
003.028/2016-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Iranduba/AM
Representação legal: não há
005.972/2017-5
Natureza: Representação
Representante: Takko Comercial Importadora e Exportadora Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social da Indústria/Departamento Regional no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há
007.643/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Aurea de Barros Franco; Maria Amélia Soares da Silva e Maria da Gloria da Silva Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Representação legal: não há
007.733/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Andreza Cardoso Guimarães
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social/Gerência Executiva em Aracajú/SE
Representação legal: não há
008.550/2016-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Panelas/PE
Responsável: Sergio Barreto de Miranda
Representação legal: não há
017.376/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tupanatinga/PE
Responsável: Manoel Tomé Cavalcante Neto
Representação legal: não há
020.898/2016-9
Natureza: Representação
Representante: 17ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
026.061/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tabira/PE
Responsáveis: José Edson Cristóvão de Carvalho e Sebastião Dias Filho
Representação legal: não há
031.546/2016-1
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Abdon Moraes da Silva Filho; Amalia Bastos da Silva; Aracelle Moraes da Silva; Francisca Joaquim de Santana e Maria Auxiliadora Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há
032.621/2016-7
Natureza: Representação
Representante: Labinbraz Comercial Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Geral de Fortaleza/Exército Brasileiro
Representação legal: não há
033.998/2016-7
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessadas: Angela Maria Schiller de Souza; Jaqueline Sallete Lisboa; Josane Fernanda Lisboa Chinkevicz; Josiane Maria Lisboa; Juceli Márcia Ramos; Jucemar Maria Hoffmann; Jucélia Jane Lisboa Guilherme; Jucênia Judite de Souza; Judésia Lêda da Silva; Jussara Mari Forte e Sylvia Maria Schiller de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
034.746/2016-1
Natureza: Representação
Representante: Riparo Construções e Instalações Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Central do Exército
Representação legal: não há
036.761/2016-8
Natureza: Representação
Representante: Defensoria Pública do Estado do Tocantins
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Arraias/TO
Representação legal: não há
036.799/2016-5
Natureza: Representação
Representante: Município de Lagoa dos Gatos/PE
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

001.532/2014-6

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) contra a entidade Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero e sua Coordenadora-Geral, Rúbia Abs da Cruz, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 122/2006 e do Convênio 85/2008, cujos objetos eram, respectivamente, promover o fortalecimento da política de promotoras legais Populares e patrocinar o I Encontro Nacional de Promotoras Legais Populares e a Lei Maria da Penha.
Órgão/Entidade/Unidade: Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero
Responsáveis: Rúbia Abs da Cruz e Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero
Representação legal: Cícero Krupp da Luz (OAB/RS 71.752), Maurício Jorge Daugustin Cruz (OAB/RS 35.710) e outros
Interessado em sustentação oral:
Maurício Jorge Daugustin Cruz (OAB/RS 35.710), em nome de Rúbia Abs da Cruz e Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro AUGUSTO NARDES

025.483/2013-7

Concessão de aposentadoria de ex-servidor vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
Interessado: Luiz Francisco Guedes de Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Representação legal: Jéssica de Oliveira Amaral (OAB/DF 48.386) e outros, representando Luiz Francisco Guedes de Amorim
Revisor: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (4/2017)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

007.523/2008-0

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, em desfavor da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (SDS) e dos Srs. Enílson Simões de Moura (Presidente da SDS), Humberto Carlos Parro (Presidente da Fundacentro) e Antônio Sérgio Torquato (Diretor de Administração e Finanças da Fundacentro), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio SDS 1/2001, que objetivava a capacitação e treinamento de empregadores e trabalhadores acerca de questões referentes à saúde e segurança no trabalho, no valor de R\$ 1.340.450,00, sendo R\$ 1.072.360,00 originários da concedente e R\$ 268.090,00 como contrapartida da conveniente
Unidade Jurisdicionada: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro)
Responsáveis: Antônio Sérgio Torquato; Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata; Enílson Simões de Moura; Humberto Carlos Parro; Raimundo de Sousa; Sônia Maria Jose Bombardi
Representação legal: Ana Cláudia Machado (OAB/DF 27.034), Anderson Fonseca Machado (OAB/DF 15.731), Luiz Antônio Muniz Machado (OAB/DF 750-A, OAB/RJ 024.281, OAB/MA 7.736-A e OAB/SP 214.046), Leandro Fonseca Vianna (OAB/RJ 150.216), Luiz Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361), Nilton Stachissini (OAB/SP 79.671), Renato Lazzarini (OAB/SP 151.439), Sérgio Lazzarini (OAB/SP 18.614) e outros
013.921/2007-4
Monitoramento do Acórdão 1946/2008 2ª Câmara, no qual foram consideradas ilegais concessões de aposentadoria de servidores da Universidade Federal do Pará.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Interessados: Universidade Federal do Pará; Arima Cunha de Vasconcelos; Generosa Iolanda dos Santos; Maria Leoneire da Costa Oliveira; Maria de Fatima Vilhena da Silva e Raimundo Cardoso Franca
Representação legal: não há
015.037/2015-0
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da não comprovação da execução física de convênio celebrado com a Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, cujo objeto era o incentivo ao turismo por meio da realização do projeto intitulado Consolidação de Novos Produtos Turísticos do Estado de Minas Gerais e Implementação das Políticas Públicas do Ministério do Turismo aplicáveis ao Estado.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Responsáveis: Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux; João Luiz dos Santos Moreira; e Paulo Cesar Boechat Lemos da Silva
Representação legal: não há
018.870/2008-4
Prestação de contas da Universidade Federal de São Paulo Unifesp referente ao exercício de 2007. Exame de audiência e de reflexo nas contas de atos de gestão apreciados em processos sobrestantes.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp
Responsáveis: Deolina Franzo; Gerson Perez Martins; Hélio Egydio Nogueira; Hernani Augusto dos Santos; José Rubens Marques de Jesus; Lucila Amaral Carneiro Vianna; Luis Antonio Alcaide; Marta Cybele Carneiro; Paulo Hypólito; Regina Celes de Rosa Stella; Reinaldo Salomão; Roseli Batista Santana; Sergio Antonio Draibe; Stephan Geocze; Sérgio Tufik; Ulysses Fagundes Neto; Wagner Gonçalves de Lima; Wany de Fatima Silva Oliveira
Representação legal: não há

029.826/2014-4

Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra a ex-prefeita do município de Sítio Novo/RN, em razão de irregularidades na execução do sistema de esgotamento sanitário naquela localidade. Autorização de citação e audiência dos responsáveis, inclusive dos sócios-administradores da empresa contratada, mediante a desconsideração da sua personalidade jurídica.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sítio Novo/RN

Responsáveis: Wanira de Holanda Brasil, Alfa Construções e Serviços Ltda., Britacon - Britagem Construção e Comércio Ltda., Erivan Porfírio Fernandes, José Ronilson Lourenço de Carvalho, Jeová Batista de Paiva e Verlano de Queiroz Medeiros

Representação legal: Não há

Ministro AROLD0 CEDRAZ

002.597/2015-2

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Costa Aragão Júnior, ex- prefeito do Município de Matinhas-PB (2005-2008 e 2009-2012), em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio nº 700767/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Matinhas - PB, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "Uma Noite de Natal", com vigência estipulada para o período de 12/12/2008 a 25/06/2009

Interessado: Ministério do Turismo

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Matinhas/PB

Responsáveis: José Costa Aragão Júnior; Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. - Me

Representação legal: não há

003.872/2016-5

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Fábio Fernandes Fonseca e Eduardo Carneiro de Brito, ex-prefeitos de Mamanguape-PB nos períodos, respectivamente, de 2005 a 2008 e 2009 a 2016, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 2398/2005, SIAFI 557190, que consistia na elaboração de projeto executivo e na execução de sistema de abastecimento de água naquele município.

Interessado: Fundação Nacional de Saúde

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mamanguape/PB

Responsáveis: Eduardo Carneiro de Brito; Fábio Fernandes Fonseca

Representação legal: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), representando Fábio Fernandes Fonseca

018.575/2009-2

Embargos de Declaração opostos por Djanira Maria Radamés de Sá

contra o Acórdão 69/2015-TCU-2ª Câmara, o qual deu provimento parcial a Pedido de Reexame, interposto em face do Acórdão 7.609/2012-TCU-2ª Câmara.

Embargantes: Djanira Maria Radamés de Sá

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

Representação legal: Maria Alice Vega Deucher Brollo, (OAB/SP 118.599) e outros; Djanira Maria Radamés de Sá (OAB/MG 22.285); Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG 90.788), representando William Osvaldo Pinheiro Costa e Djanira Maria Radamés de Sá

019.547/2014-5

Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, ex-prefeito de Fonte Boa-AM (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 5400/2016TCU2ª Câmara, prolatado nestes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos transferidos ao ente municipal pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2009, para o cofinanciamento federal das ações e programas que integram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), além da ausência do Parecer de Avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social

Recorrente: Antônio Gomes Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Fonte Boa/AM

Responsável: Antônio Gomes Ferreira

Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221) e outros (procuração e substabelecimento às Peças 16 e 37)

023.816/2015-5

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor de Cléo Antônio Lemes da Silva, ex-prefeito de Canudos do Vale- RS, em razão da impugnação total das despesas efetuadas no âmbito do Termo de Compromisso 0233/2010 (Siafi 660563), que teve por objeto a reconstrução de ponte e cabeceiras de ponte no município de Canudos do Vale-RS, no valor original de R\$ 700.000,00

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração Nacional e Município de Canudos do Vale/RS

Responsáveis: Cléo Antônio Lemes da Silva e Município de Canudos do Vale /RS

Representação legal: Giuvan Rotta de Azambuja (OAB/RS 26.528), Karen Beatrix Finck (OAB/RS 96.725), João Davi Goergen (OAB/RS 27.710), Elis Regina Guaragni Goergen (OAB/RS 34.760) e Messias Cristani - (OAB/RS 78.735)

028.871/2014-6

Recurso de Reconsideração interposto por Eudo de Magalhães Cavalcanti, ex-prefeito de Joaquim Nabuco/PE, contra o Acórdão 10.995/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária realizada em 24/11/2015.

Recorrente: Eudo de Magalhães Cavalcanti

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco/PE

Representação legal: Aline Mota Nunes (OAB/DF 49466) e outros, representando Eudo de Magalhães Lyra

029.340/2016-0

Atos de aposentadoria da Senhora Adriana Moellmann, no cargo de Analista Judiciário do Supremo Tribunal Federal - STF

Interessada: Adriana Moellmann

Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal

Representação legal: não há

029.393/2016-7

Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica, bem como do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Exmo. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Interessado: Antônio das Graças Gomes Luiz

Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal

Representação legal: não há

029.805/2016-3

Ato de aposentadoria do Senhor Osmar Soares, no cargo de Analista Judiciário, Especialidade Medicina, do Supremo Tribunal Federal - STF

Interessado: Osmar Soares

Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal

Representação legal: não há

031.373/2013-5

Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco das Chagas Alves contra o Acórdão 7.582/2015-2ª Câmara.

Embargante: Francisco das Chagas Alves

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pacujá/CE

Responsáveis: Francisco das Chagas Alves; Maria Lucivane de Souza

Representação legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677)

035.866/2015-2

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Verildo Ângelo Zanin, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 1476/2001, de 31/12/2001, firmado com a Prefeitura Municipal de São João da Urtiga-RS, tendo por objeto a recuperação de estradas, bueiros e pontes, com vigência estipulada para o período de 31/12/2001 a 23/1/2003, conforme Relatório de Auditoria 2178/2015

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração Nacional

Responsável: Verildo Ângelo Zanin

Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

005.369/2014-2

Tomada de Contas Especial instaurada pela inexecução parcial das obras de sistema de abastecimento de água, com recursos recebidos da Fundação Nacional de Saúde.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Natuba/PB

Responsáveis: José Lins da Silva e Status Construções Ltda. - EPP

Representação legal: não há

013.853/2015-5

Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) pela impugnação total de despesas referentes ao programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Peja/2004.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Belém/AL

Responsável: Maria Helena Antero Santa Rosa

Representação legal: não há

017.863/2005-0

Tomada de Contas Anual do Hospital Federal de Bonsucesso do Exercício de 2004

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal de Bonsucesso

Responsáveis: Victor Grabois, Jorge Cezar Couto de Oliveira, Antônio Waldeck Gomes de Souza, Virla Bellonia Rezende Teixeira, e Rosângela Maria da Conceição, Roseli Monteiro da Silva, Irandir dos Santos Azevedo, Haroldo Araujo do Nascimento, Roberto Pereira da Silva, Raimunda Célia Miranda, Valdemar da Silva Fagundes, Fulvia maria dos Santos, Mary Alves Costa e Cooperativa Multiprofissional de Serviços - Multiprof e W.A. Siqueira Engenharia Ltda

Representação legal: Aline Correa Cyrino de Oliveira (OAB/RJ 123.259), André Luiz Faria Miranda (OAB/RJ 99.593), Fabiana Lucia Schmitt Duvivier de Albuquerque Melo (OAB/RJ 109.568), Gabriela Torres Carvalho (OAB/RJ 129.758), Filipe Orlando Danan Saraiva (OAB/RJ 159.011) e Marcello Silva Falcí Couri (OAB/RJ 131.512), Carlos Alberto Corrêa Mariz (OAB/RJ 74.338) e Alexandre Servino Assed (OAB/RJ 108.868)

024.508/2014-4

Tomada de contas especial referente à inexecução parcial de convênio com a Funasa para realização melhorias sanitárias domiciliares.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB

Responsáveis: José Sidney Oliveira, E P A Construções Ltda. - ME e Município de Princesa Isabel/PB

Representação legal: não há

026.989/2014-0

Tomada de contas especial contra Inácio Roberto de Lira Campos - ex-prefeito - PM de Cacimba de Areia/PB - Irreg. no convênio nº 100/2005 - Ministério das Comunicações - MC - SIAFI n.º 531901.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB

Responsáveis: Inácio Roberto de Lira Campos e Sousa Equipamentos de Informática Ltda. - ME

Representação legal: não há

030.745/2014-4

Concessões de aposentadorias a servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

Interessados: Jorge Luiz Rodrigues, José Arides Santos, José Francisco Pandolfi, José Roberto Alves Olmos Fernandez, José Ronaldo de Souza, José Sollero Neto, José Francisco Klem, José Luiz da Silva, José Tavares Dias, Kahoru Shinya, Leila Guimarães Ricci, Leozindo Carlos Pinto, Lourival Rocha Silva Gomes, Lucas de Gois Campos, Lucia Cruz de Souza, Lucia Helena Beltramini da Silva, Lucia de Fatima Gonçalves Milan, Luiz Alfredo Almeida Ferreira, Luiz Augusto Vissotto e Luiz Carlos Shimoyama

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

Representação legal: não há

030.747/2014-7

Concessão de aposentadoria a servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

Interessado: Roberto Luiz La Montanha, Rosangela Aparecida Bueno da Silva, Ruy Rodrigues de Souza, Sally Ramos, Sérgio Ricardo Saragoça, Sergio de Souza Oliveira, Sonia Cristina Demarco Paladino, Sonia Regina Silva e Souza Soares da Silva, Susan Mara Cordeiro Rovere Ribeiro, Tania Regina da Silva Richetto, Valter Bento Leite, Vaner Amadio, Victoria Colonna Romano, Virgílio Augusto Borges, Walber Toffoli, Walter Luiz de Haro e William Paulo Câmara

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

002.485/2017-6

Atos de concessão de pensão civil deferidos pela Diretoria de Inativos e Pensionistas da 9ª Região Militar do Comando do Exército a ex-servidores do quadro.

Interessados: Alvina Francisca Dias de Souza; Benedita Rodrigues Pereira; Cecília Josefina dos Santos; Claudio Andrade Portela; Emide dos Santos Coitinho; Maria de Fatima Borges Oliveira; Vitoria Pagno Boeira

Órgão/Entidade/Unidade: 9ª Região Militar do Comando do Exército

Representação legal: não há

010.012/2015-0

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde Funasa em razão da inexecução parcial do Termo de Compromisso PAC 2.620/2006, celebrado com o Município de Tarrafas/CE, com vistas à execução de Sistema de Esgotamento Sanitário.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tarrafas/CE

Responsáveis: Antônia Simião Lopes Leite e GRPA Construções, Eventos, Representações e Empreendimentos Ltda

Representação legal: Raimundo Nonato de Medeiros Filho (OAB/CE 13.937)

010.366/2015-6

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde Funasa, em desfavor do Sr. Ernesto Gomes da Rocha e da Sra. Sansuray Pereira, ex-prefeitos nas gestões, respectivamente, de 2001 a 2004 bem como de 2005 a 2008, e de 2009 a 2012, além de 2013 a 2016, em razão da não execução do objeto pactuado no convênio.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Anori/AM.

Responsáveis: Ernesto Gomes da Rocha e Sansuray Pereira Xavier.

Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177); Márcia Gilvana Pacheco Peres (OAB/AM 8.646), Adrimar Freitas de Siqueira (OAB/AM 8.243), Diogo de Mendonça Melim (OAB/AM 7.306); Patrícia Gomes de Abreu (OAB/AM 4.447) e Fabrícia Taliêle Cardoso dos Santos (OAB/PA 17.752).

011.374/2015-2

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde Funasa em desfavor do Sr. Valdecir Raposo e Silva, Prefeito de Barcelos/AM na gestão 2005/2008, e da empresa Construban Serviços e Construções Ltda., em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos do Convênio 3.063/2006, que tinha por objeto a execução da ação de melhorias no sistema de abastecimento de água nas comunidades de Marara e Santo Antônio.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Barcelos/AM.

Responsáveis: Valdecir Raposo e Silva e Construban Serviços e Construções Ltda.

Representação Legal: Adrimar Freitas de Siqueira (OAB/AM 8.243), Ana Paula de Freitas Lopes (OAB/AM 7.495), Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), Bruno Veiga Pascarelli Lopes (OAB/AM 7.092), Diogo de Mendonça Melim (OAB/AM 35.188), Enia Jéssica da Silva Garcia (OAB/AM 10.416), Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221) e Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes (OAB/AM 3.747).

016.148/2015-0

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde Funasa, Superintendência Estadual no Piauí, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos pertinentes ao Termo de Compromisso TC/PAC n. 1448/2008, transferidos à Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim/PI, no valor de R\$ 300.000,00, ante a impugnação decorrente da inexecução parcial do objeto.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Aroeiras de Itaim/PI.

Responsáveis: Gilmar Francisco de Deus e JR Construtora Ltda. - ME

Representação legal: não há.

017.052/2014-9

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo MTur contra os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania Iatec, em face da impugnação total das despesas do Convênio 203/2008, que tinha por escopo incentivar o turismo por meio da implementação do Projeto intitulado "Pré São João de Panelas/PE".



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0514013-02.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: NÍLTON MACEDO JÚNIOR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Alagoas, o qual julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a renda per capita da família era superior a ¼ do salário-mínimo.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o julgador, para aferição do requisito da miserabilidade, deve se utilizar de outros meios, além do previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Com intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, apontou como paradigmas julgados do STJ.
3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
4. O aresto recorrido restou vazado no seguinte sentido:
Razão assiste à parte ré.
O benefício assistencial pretendido nestes autos se encontra previsto no art. 20 da Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), que exige, além da comprovação da idade ou da deficiência, que a renda familiar mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.
É incontestado que a avaliação técnica (doc. 13) produzida por profissional da área médica nos presentes autos eletrônicos concluiu que a parte autora é portadora de um quadro incapacitante de Retardo mental grave (F72)., que a impossibilita de exercer qualquer função, necessitando do auxílio, assistência, acompanhamento e vigilância de terceiros em seu cotidiano.
Cinge-se, pois, a controvérsia devolvida a este Colegiado à questão relativa à renda familiar, ao que destaco que razão assiste à parte recorrente.

Verifico, quanto ao grupo familiar, conforme verificado no procedimento administrativo anexado aos autos, que o mesmo é composto por sua genitora, Cicera da Conceição, e sua sobrinha, Raysa Vitoria Silva dos Santos.
Verificado, conforme consta no CNIS, que a sua genitora é beneficiária de uma pensão por morte, auferindo atualmente como renda mensal 01 salário mínimo, valor este que, distribuído pelo número de participantes do grupo familiar (três pessoas), supera a limitação imposta pelo § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93.
Com efeito, o benefício assistencial pretendido nestes autos se encontra previsto no art. 20 da Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), que exige, além da comprovação da idade ou da deficiência, que a renda familiar mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.
Frise-se, nesse ponto, que, tendo em vista os propósitos da Seguridade Social, e considerando a necessidade de se atender aos fins sociais a que ela se dirige, bem como à concretização das exigências do bem comum e do princípio da dignidade humana, e sem colidir com o reconhecimento, pelo STF, da constitucionalidade do critério objetivo estabelecido no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (ADI nº. 1.232-1/DF; Rel. Min. Ilmar Galvão; DJ 1.6.2001), a jurisprudência tem admitido a comprovação da miserabilidade por critérios outros, os quais, conjugados, comprovem o comprometimento da renda do núcleo familiar, de modo a satisfazer a composição per capita exigida.
É a orientação que se extrai dos seguintes precedentes: (...)

Ressalte-se, não obstante o Supremo Tribunal Federal haver decidido acerca da constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (ADI nº. 1.232-1/DF; Rel. Min. Ilmar Galvão; DJ 1.6.2001), os Ministros do STF vêm flexibilizando a interpretação desse dispositivo, a exemplo da decisão proferida pela Exm.ª Sr.ª Ministra Cármen Lúcia, quando da apreciação da Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006. In verbis: "(...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.

(...) Considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional, no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta". De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrita parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...)". (Grifei).

Nessa mesma linha seguem os seguintes precedentes do STF: Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006; vide, ainda: Rcl nº 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl nº 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Brito, DJ 30.6.2006; Rcl nº 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006; Rcl nº 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006; Rcl nº 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 4374 MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI nº 670523/AL, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ).

Entretanto, a parte recorrida não comprovou nos autos a existência de qualquer fato concreto, tal como despesas com medicamento e/ou tratamento específico, que comprometa, efetivamente, a renda mínima percebida por sua genitora, o qual, ao ser considerado, em concreto, pudesse indicar o seu estado de miserabilidade.

Assim, tratando de critério legal objetivo, restaria inadimplido o requisito econômico exigido para a concessão do benefício vindicado. Por fim, insta ressaltar, que diante do caso concreto, não é possível suscitar a exclusão do benefício percebido por sua genitora da renda per capita do grupo familiar, tendo em vista que não se refere a benefício concedido ao idoso.

Por todo o exposto, conheço o recurso interposto pelo INSS e lhes dou provimento para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a pretensão deduzida em juízo, em razão do que determino a imediata cessação da obrigação de fazer imposta, ressaltando, todavia, a impossibilidade de repetição das diferenças eventualmente já pagas em razão do seu cumprimento, uma vez que tais diferenças se revestem da natureza de verbas de natureza alimentar percebidas de boa-fé.

É o voto.

5.Reputo comprovada a divergência jurisprudencial em relação aos paradigmas do STJ e desta TNU, pois, segundo estes, o limite de ¼ de salário-mínimo não deve ser utilizado como único critério pelo julgador, o qual deve considerar, para fins de averiguação do estado de miserabilidade, outros meios de prova. Assim sendo, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado acerca da matéria em controvérsia. Segundo este Colegiado, para a aferição do requisito da miserabilidade, o julgador deve se utilizar de outros meios de prova, não sendo a renda per capita de ¼ do salário-mínimo um único critério a ser adotado para tanto. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a renda per capita da família é superior a ¼ do salário-mínimo.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o julgador, para aferição do requisito da miserabilidade, deve se utilizar de outros meios, além do previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Com intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, apontou como paradigmas julgados da TNU, do STJ, e do STF.

(...)

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado acerca da matéria em controvérsia. Segundo este Colegiado, o qual encampou o entendimento do C. STJ, para a aferição do requisito da miserabilidade, o julgador deve se utilizar de outros meios de prova, não sendo a renda per capita de ¼ do salário-mínimo um único critério a ser adotado para tanto. (...)

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Nos termos da Questão de Ordem nº 20, acórdão anulado, retornando os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada."

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania.

Responsáveis: Anacleto Julião de Paula Crespo, Pedro Ricardo da Silva,, Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec e Carlos Marques Ferreira Júnior.

Representação legal: Bruno Afonso Bezerra (OAB/PE 26.707); Adalberto Antônio de Melo Neto (OAB/PE 24.803); Ellen Christina Lima Soares Leão (OAB/PE 21.054); e Hamilton Pereira da Mota Jr (OAB/PE 17.025); e Hamilton Pereira da Mota Jr (OAB/PE 17.025).

020.015/2013-5

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, contra o Sr. Manoel Gomes de Carvalho Pires, ex-prefeito de São José do Belmonte/PE, em face da impugnação total de despesas relativas ao Convênio 750220/2002 (Siafi/Siconv 451851), cujo objeto se refere à aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, com capacidade de nove até vinte passageiros, destinado exclusivamente ao transporte de alunos matriculados no ensino público fundamental, residentes prioritariamente na zona rural do município de São José de Belmonte/PE, de modo a garantir o seu acesso e permanência na escola.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São José do Belmonte/PE

Responsáveis: Manoel Gomes de Carvalho Pires; e Município de São José do Belmonte/PE

Representação legal: José Ribamar Lopes Brandão (OAB/PE 14.832)

022.815/2014-7

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente MMA, em desfavor do Sr. Gilmar Alves Assunção, Prefeito de Frei Miguelinho/PE nas gestões 2004 e 2005/2008, em decorrência da não apresentação da prestação de contas final, relativa ao Convênio 22/2004 Siafi 501924, que teve por objeto instituir na municipalidade um modelo de desenvolvimento sustentável denominado Agenda 21 Local.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Frei Miguelinho/PE.

Responsável: Gilmar Alves Assunção.

Representação Legal: Antônio Eduardo de França Ferraz (OAB/PE 16.101); Waldemar de Andraá Ignácio de Oliveira (OAB/PE 16.105); André Luiz Pereira de Azevedo (OAB/PE 26.099); Ricardo de Albuquerque do Rego Barros Neto (OAB/PE 30.937) e Rafael Santo Catão (OAB/PE 32.180)

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

002.567/2012-2

Pensões Civis deferidas pela Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro.

Interessados: Alina Serpa Amaral Pestana; Amandio Gonçalves da Silva; Andréia Haddad Sansoe Couto; Camille da Silva de Oliveira; Cátia de Oliveira Sansoe Couto; Cosme Mario Cunha de Andrade; Hele Nice Soares Leite; José Firmo Bani; Nelson Trindade Nardy; Rogeria Volotão Silva; Selma Maria da Silva de Oliveira e Vilma Gross Bahouth

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ

Representação legal: não há

017.085/2015-2

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do ex-prefeito do Município de Paraíso de Tocantins/TO, Sebastião Paulo Tavares (gestão: 2009-2012), em decorrência de irregularidades na execução das despesas do Convênio nº 205/2010, destinado à realização do evento Paraíso da Folia em 24/4/2010.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paraíso do Tocantins/TO

Responsável: Sebastião Paulo Tavares

Representação legal: não há

019.483/2014-7

Tomada de Contas Especial instaurada pela Suframa, em desfavor de Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Cylon Eudóxico Tricot Gonçalves da Silva e Antônio Ribeiro Neto, diante da impugnação parcial das despesas de convênio destinado à execução do projeto Educação Interativa, perfazendo o montante de R\$ 1.494.800,00.

Órgão/Entidade/Unidade: Genius Instituto de Tecnologia

Responsáveis: Antônio Ribeiro Neto, Cylon Eudóxico Tricot Gonçalves da Silva e Genius Instituto de Tecnologia

Representação legal: Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa (OAB/SP 198.827-E) e outros, representando Genius Instituto de Tecnologia; Adriano Oliveira Verzoni (OAB/SP 95.991) e outros, representando Antônio Ribeiro Neto; Alessandro de Assunção Nóbrega (OAB/DF 30.289/) e outros, representando Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva

025.243/2016-0

Pensão Especial de ex-combatente deferida pela Sétima Região Militar.

Interessada: Maria de Lourdes Fernandes Holanda

Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar

Representação legal: não há

034.578/2014-5

Tomada de Contas Especial instaurada, pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Sr. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, bem como da referida empresa, diante da omissão no dever de prestar contas de convênio destinado à execução do projeto "Laboratório de verificação da conformidade dos receptores de sinais de TV Digital".

Órgão/Entidade/Unidade: Genius Instituto de Tecnologia

Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta; Genius Instituto de Tecnologia e Moris Arditti

Representação legal: Amauri Feres Saad (OAB/SP 261.859) e outros, representando Genius Instituto de Tecnologia e Moris Arditti

Em 26 de abril de 2017.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Câmara

(PEDILEF Nº 5000117-23.2013.4.04.7206. DJ: 11/12/2014)
7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Nos termos da Questão de Ordem nº 20, acórdão anulado, retornando os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2016.
FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000117-23.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
INTERESSADO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMANTE: JOSÉ LUIS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER
OAB: RS-26135
RECLAMADO(A): JUÍZO DA TURMA RECURSAL DOS JEFs DA SJRS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. INTERPOSIÇÃO NA ORIGEM E AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO RESPECTIVO INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Formula a parte autora reclamação em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul nos autos do processo n.º 5005077-52.2012.404.7107.

Sustenta, em síntese, que a decisão de origem desconsiderou a orientação deste colegiado e do STJ que aponta no sentido de que a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material (Súmula n.º 063 desta TNU).

Os autos vieram direto a esta Relatoria, sem qualquer decisão de admissibilidade do Min. Presidente deste colegiado.

2. Entendo que a reclamação não merece ser conhecida.

A parte autora não trouxe aos autos, com a inicial, nem o acórdão recorrido, nem a sentença proferida (ou seja, não houve a devida formação do instrumento da reclamação). Apenas me foi submetida uma petição, sem nenhum documento que a acompanhe e que lhe sirva de base.

Ademais, a reclamação não foi ajuizada diretamente nesta TNU: foi intentada no Juízo de origem, e, após, encaminhada a este colegiado.

Por fim, como já ressaltado, não houve sequer um juízo de admissibilidade pelo Min. Presidente desta TNU.

Considerando ser uma ação, deve ser instruída com os documentos indispensáveis para a sua propositura e para o seu regular processamento.

3. Em face do exposto, tenho que a petição inicial da reclamação ajuizada pela parte autora deve ser indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais INDEFERIR A INICIAL DA RECLAMAÇÃO ajuizada pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.
DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016547-29.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO HENRIQUE FERREIRA
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
OAB: SE 356-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS APENAS PARA SUPRIR A OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE TAL PEDIDO.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais alega omissão do Acórdão embargado quanto ao tocante ao pedido relacionado à Justiça Gratuita. Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, de fato, não houve análise do alegado pedido. Ocorre que ele versa sobre matéria eminentemente processual, qual seja, deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, o que encontra vedação na Súmula nº 43/TNU.

- Embargos conhecidos apenas para suprir a omissão quanto à análise do deferimento da Justiça Gratuita.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004795-08.2011.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LEOCADIO ALVES MARTINS
PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI
OAB: SP-189561
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - BENEFÍCIO SOCIAL IDOSO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que o termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo, eis que restou amplamente comprovado que a sua miserabilidade, nos termos legais, é anterior ao requerimento administrativo. Como paradigma apresentou a decisão TRPR 5009545-52.2013.404.7001/PR. O incidente foi admitido na origem.

2. O acórdão paradigma possui similitude fático e jurídica com a decisão guerreada e possui conclusão oposta, logo deve ser conhecido o presente incidente.

Passo ao mérito

Acerca do termo inicial de benefício previdenciário foi editada a Súmula 22 desta C. Uniformizadora, que assim dispõe:

Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial

E, como bem consignado na decisão que deu seguimento ao presente incidente, o entendimento acima discorrido vem sendo reiteradamente aplicado por esta Corte Uniformizadora.

Neste sentido, o seguinte acórdão:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DATA DE INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE LAUDOS ATESTANDO O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DESDE O PROTOCOLO DO BENEFÍCIO JUNTO AO INSS. PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 22/TNU. INCIDENTE DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a concessão do benefício pleiteado, eis que presentes seus requisitos, todavia a contar da data da sentença, uma vez que apenas nesse momento teria restado demonstrado o preenchimento dos pressupostos. 3. Recurso da parte autora parcialmente provido pela Turma Recursal do Piauí para fixar o início dos efeitos financeiros da condenação na data da citação da autarquia previdenciária no presente feito. 4. Incidentes de uniformização de jurisprudência, interpostos pela parte autora e pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação da parte autora de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 22/TNU, bem como de precedente deste Colegiado (PEDILEF 2007.72.55.002223-6), segundo os quais, demonstrado o preenchimento dos requisitos já na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial dos efeitos financeiros da concessão. 6. Alegação do INSS de que o acórdão recorrido é divergente julgado da Turma Recursal de São Paulo, segundo o qual a data de início do benefício assistencial deve ser fixada na data do laudo socioeconômico, através do qual se verifica presente o requisito da miserabilidade. 7. Incidente da parte autora inadmitido e incidente do INSS admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem. 8. Agravo da parte autora na forma do RITNU. 9. Incidente da parte autora admitido pelo E. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 10. No mérito, a questão não merece maiores digressões, eis que está TNU já firmou entendimento no sentido de que o benefício assistencial deve ser concedido a contar da data do requerimento administrativo quando a prova produzida nos autos demonstra que o interessado já ostentava os requisitos naquele momento. Nesse condão: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIAMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à

propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500) (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. Hipótese em que a sentença, mantida pelo acórdão, destacou: Registre-se, por fim, que o início do benefício deve corresponder à data do ajuizamento da ação (13/10/2008), haja vista que o médico/perito não soube determinar, com base nas informações prestadas, a data do início da incapacidade. Assim, à luz do entendimento pacificado no âmbito da TNU, e considerando a ausência de elementos para fixação do início da incapacidade pelo perito, deve-se fixar a DIB na data da realização da perícia. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de junho de 2012. (PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012.) (Grifei). Ainda: AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO E INCAPACIDADE. SÚMULA Nº. 22, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DESTA TURMA NACIONAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento aos recursos nominados e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que fixara a data de início do benefício (DIB) de aposentadoria por invalidez na data da realização da perícia médica judicial (1º.7.2009). Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido. 2 - A recorrente suscitou o dissídio jurisprudencial invocando como paradigma a decisão proferida por esta TNU no PEDILEF nº. 2007.72.57.003683-6. Alega, ainda, divergência de interpretação com o entendimento plasmado na Súmula nº. 22 desta TNU, segundo a qual: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. 3 - O entendimento mais atualizado, no âmbito da TNU e do STJ, é de que o termo a quo do gozo de benefício (DIB) desse jaez é, em princípio e em tese, a data do início da incapacidade ou da entrada do requerimento administrativo ou judicial se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias (art. 43 e §§, Lei nº. 8.213/91). A identificação da data do início da incapacidade no caso concreto, contudo, advirá do conjunto probatório e do livre convencimento motivado do julgador, vez que não está adstrito às conclusões do laudo pericial. (PEDILEF 0013283-21.2006.4.01.3200, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU de 25.11.2011; PEDILEF 2007.51.64.001823-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU de 14.10.2011 representativos da TNU; PEDILEF 2008.81.02.501956-4, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23.9.2011; PEDILEF 200740007028548, Relª Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 13.5.2011 e AgRg no RESp 963.493/GO, Relª. Laurita Vaz, DOU de 7.4.2008; EREsp 964.318/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, DOU de 5.10.2009). 4 - No caso concreto, verifica-se que a sentença, lastreada no laudo pericial, consignou que a incapacidade da parte autora remonta ao ano de 2002, quando já estava em gozo de auxílio-doença, e que tal incapacidade decorre da mesma doença que deu azo à concessão desse benefício. Hipótese em que se presume a continuidade do estado incapacitante, razão pela qual a DIB da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data do indevido cancelamento do auxílio-doença. Precedente: PEDILEF 2007.63.06.002045-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Ferreira, DJ de 10.10.2008. 5 - Incidente conhecido e provido, para reafirmar a tese de que, fixada a data de início da incapacidade, a qual enseja o restabelecimento do auxílio-doença ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez, e restando comprovado que a incapacidade decorre da mesma doença ou lesão que justificou a concessão de benefício anterior, o termo inicial do novo benefício por incapacidade é a data do indevido cancelamento daquele. ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 16 de agosto de 2012. (PEDILEF 200971500133872, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DJ 31/08/2012.). 11. Tanto esse entendimento é consolidado no âmbito deste Colegiado, que restou editada a Súmula 22, ainda vigente: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. 12. Considerando que o caso em tela se subsume perfeitamente aos ditames do verbete e dos precedentes acima citados, voto por julgar totalmente procedente os pedidos vertidos na inicial, fixando a data de início dos efeitos financeiros do benefício assistencial na data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência da parte autora conhecido e provido e incidente de uniformização de jurisprudência do INSS conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200540007086316, Relator: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 07/07/2014) Embora no caso dos autos não se trate de patologia incapacitante, mas, sim, de pessoa idosa, há de ser usado, por analogia o contido no julgado acima, eis que quando do requerimento administrativo já preenchia o requisito etário.



E o laudo social não deixa dúvidas sobre a miserabilidade da recorrente que não possui renda familiar alguma, eis que filho casado, nos termos do art. 20, §1º, da Lei 8.742/91 não compõe o núcleo familiar.

Logo, conhecer o pleito de uniformização e o prover é a medida que se impõe.

3. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e DOU PROVIMENTO para que a DIB seja a data do requerimento administrativo.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de feyereiro de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006582-23.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ZUILA FERREIRA BARBOSA CORDEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - CAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ANÁLISE DA SITUAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERENTE - NULIDADE -- CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que deixou de conceder o benefício assistencial à parte autora sob o argumento de que a patologia incapacitante era inferior a dois anos. A título de paradigma apresentou o 200938007074541, .

O pedido de uniformização não foi admitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos conclusos a esta C. Uniformizadora.

É o relato.

2. De fato o paradigma apresentado guarda similitude fático e jurídica e, de maneira contrária do acórdão guerreado, entendeu pela possibilidade de concessão de benefício assistencial inobstante se tratar de patologia incapacitante temporária. Conheço, portanto, o presente pedido de uniformização.

Passo ao voto.

2. Ao que consta no acórdão guerreado, a improcedência do pleito de benefício assistencial foi motivada pelo fato de que o laudo pericial acostado aos autos consignou que a incapacidade do autor era transitória, estimada em seis meses. Ocorre que de acordo com o laudo pericial não foi afirmado que a cura se daria em seis meses, mas, sim, que deveria ser reavaliada em seis meses. É o que se extrai do seguinte trecho:

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Resposta: total e temporária.

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. Resposta: prejudicado.

12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique. Resposta: fevereiro de 2010.

13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? Resposta: sim.

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício? Resposta: 6 meses.

E, não obstante o benefício assistencial ser destinado aos incapacitados a longo prazo, razão assiste ao requerente quando afirma que esta C. Uniformizadora já se manifestou sobre a possibilidade de concessão de tal benefício, mesmo não se tratando de capacidade permanente, desde que analisadas as demais condições pessoais do solicitante.

Nesse sentido, transcrevo o PEDILEF0508700-81.2011.4.05.8200

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. SÚMULAS Nº 29 E 48 DA TNU. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, mantida pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, ao argumento de que a incapacidade da autora é parcial e temporária, não apresentando impedimento de longo prazo que obstrua "a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU e das Turmas Recursais de Mato Grosso e Tocantins, no sentido de que a temporariedade da incapacidade não obsta a concessão do benefício assistencial, mas deve ser verificada em conjunto com a análise das condições pessoais do requerente. 3. Incidente inadmitido na origem, tendo sido distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. O incidente merece ser conhecido. 4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso em análise o dissídio está bem caracterizado. Com efeito, os acórdãos trazidos pela recorrente como prova da divergência cuidam

da concessão de benefício assistencial em casos de incapacidade parcial e temporária, onde a provisoriedade foi considerada como apenas um dos fatores a serem ponderados na análise da concessão do benefício em tela. Nesses casos "resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa incapacidade" (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho). Nesse mesmo sentido a Súmula nº 48 da TNU: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada." Passo, portanto, à apreciação do mérito do recurso. 6. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), na redação dada pela Lei nº. 12.470/2011 (que apenas explicita regras implícitas): Para efeito de concessão deste benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 2 com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (§ 2º); A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (§ 6º). 7. Do que se depreende da literalidade dos dispositivos citados, o conceito de incapacidade para efeito de concessão do benefício assistencial não pode ficar confinado à ideia da incapacidade física, restrita a considerações de ordem médica, seja ela mental, orgânica ou funcional. O "impedimento de longo prazo" também pode ser definido por aspectos de ordem intelectual - a exemplo do grau de escolaridade - que em interação com outros elementos diversos, notadamente os de ordem social, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais. 8. De outro lado, a própria ideia de incapacidade para o trabalho focada em noções hauridas do direito previdenciário não é suficiente para preencher a amplitude do referido conceito. Com efeito, embora no direito previdenciário aquele1 que se encontre incapacitado para sua atividade habitual deva, necessariamente, fazer jus ao benefício por incapacidade, sendo o benefício devido somente nessa hipótese, em se tratando de benefício assistencial isso não ocorre, haja vista que, a rigor, não se exige que o interessado esteja incapacitado para o trabalho, mas sim que esteja impedido de produzir a renda necessária para a própria subsistência. Isso se dá com frequência em relação a determinadas pessoas que são consideradas aptas para suas atividades habituais, sem que isso obste, em princípio, a caracterização do impedimento, pois a referida atividade não gera renda alguma. É o caso de pessoas que sempre trabalharam no âmbito doméstico, sem jamais ter concorrido no mercado de trabalho ou empreendido qualquer atividade geradora de renda. Não raro tais pessoas são consideradas "aptas" para o labor em exame pericial, não obstante possam ser consideradas, numa perspectiva socioeconômica, incapazes de produzir renda, em decorrência de fatores diversos. 9. No caso sob exame, nota-se que a recorrente jamais trabalhou. Por outro lado a fundamentação expendida na sentença para o indeferimento do benefício foram as seguintes: (1) a probabilidade da recuperação da capacidade laborativa após 90 (noventa) dias de tratamento adequado, (2) a afirmação de que a parte autora vem sofrendo os sintomas de sua doença há cinco anos não foi confirmada por outra prova (3) não há nos autos elemento que desconstitua a conclusão do laudo judicial sobre "o caráter temporário de curto prazo da incapacidade da parte autora e a possibilidade de sua recuperação em prazo curto com ajuste medicamentoso adequado" e (4) a ausência de impedimento de longo prazo, uma vez que "impedimento de longo prazo é assim compreendido como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos". 10. Em resumo, o entendimento do magistrado firmou-se no sentido da transitoriedade da incapacidade e em sua duração por um curto lapso temporal. No entanto, é importante salientar que a enfermidade sofrida pela recorrente é de ordem psíquica, sendo que o retorno da capacidade no prazo de 90 (noventa) dias é mera possibilidade aventada pelo perito judicial, sobretudo diante da afirmativa da recorrente de que seu problema teve início há 5 anos. A correta definição acerca da caracterização ou não do impedimento de longo prazo restou, portanto, prejudicada, ante à ausência da análise das condições pessoais que envolvem a vida da recorrente, tanto pelo fato de que a melhorora com a realização do tratamento é uma mera expectativa, quanto porque não se considerou o quadro socioeconômico no qual ela está inserida. 1 Desde, que, obviamente, seja segurado da Previdência. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 3 11. Diante do exposto e tendo em vista o disposto na Questão de Ordem TNU n. 202 , e tendo em vista que a transitoriedade da incapacidade não é incompatível com o conceito de impedimento de longo prazo fins de concessão do benefício assistencial conheço do pedido de uniformização e dou-lhe parcial provimento para decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma de origem onde deverão ser analisadas as condições pessoais da recorrente à vista das Súmulas nº 293 e 48 da TNU e da diretriz acima fixada

A desnecessidade de incapacidade permanente já foi inclusive sumulada no âmbito desta C. Uniformizadora:

A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula 48)

Ademais, não há que se ignorar que a recorrente padece de neoplasia maligna desde 2009, tendo sido examinada em 2011 (laudo pericial) e, ainda não havia recuperado a capacidade laboral. Logo, não é possível afirmar, especialmente em se tratando de patologia neoplásica, que em determinado período alguém estará curado, o que escrevo com pesar.

Já no tocante ao critério miserabilidade, entendo que restou amplamente comprovada, visto que o núcleo familiar da demandante era formado por quatro pessoas e a renda mensal era, naquela época, de R\$700,00 (setecentos reais), quando o salário mínimo era R\$ 545,00, o que resulta em renda percapita inferior a meio salário mínimo. Tal situação era agravada pela necessidade de pagamento de aluguel, que demandava mais de metade da renda familiar, em cuja composição havia duas crianças.

Assim, entendo que a decisão deve ser revista de forma a conceder o benefício assistencial à recorrente.

Frise-se que o INSS pode, por força de Lei, a qualquer tempo, solicitar avaliações para constatar se permanecem as condições ensejadoras do benefício.

Assim, CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E DOU PROVIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À RECORRENTE.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER o presente Incidente de Uniformização, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009671-17.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDIA MIRIAN DE ANDRADE

PROC./ADV.: ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS

OAB: SP-248350

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PORTADOR DE HIV - ANÁLISE DA SITUAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERENTE - NULIDADE -- CONHECIDO E PROVIDO - DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que reformou a sentença de procedência, e lhe retirou o direito de receber benefício assistencial destinado ao deficiente. Alega que embora o laudo pericial não tenha consignado uma incapacidade laboral objetiva, por ser portadora de patologia estigmatizante (HIV), a decisão deve levar em conta as suas condições pessoais e sociais, e não somente o contido na perícia médica. Como paradigma apresentou o PEDILEF: 05038635120094058103.

Ainda discorda da devolução de valores já recebidos, ante o teor da Súmula 51 da TNU.

O pedido de uniformização foi admitido na origem.

É o relato.

2. De fato o paradigma apresentado no tocante à incapacidade laboral de portadores de HIV guarda similitude fático e jurídica e possui conclusão oposta ao acórdão guerreado. Conheço, portanto, o presente pedido de uniformização.

Passo ao voto.

Verifico que o laudo pericial não concluiu pela incapacidade laboral e permanente da parte autora, ora recorrente.

Também não ignora este Julgador que o Magistrado é o destinatário das provas, bem como que em sede de C. Uniformizadora é vedado a reanálise do conjunto probatório.

Ocorre que, no caso em análise, em se tratando de portadores de HIV, ainda que assintomáticos, esta Corte vem se manifestando reiteradamente no sentido de que a incapacidade deve levar em consideração não somente o contido no laudo pericial médico, mas também as condições pessoais e sociais do indivíduo acometido por tão difícil patologia.

Nesse sentido, colaciono trecho de acórdão:

"os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, visto tratar -se de doença estigmatizante, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa." (PEDILEF 00474929720084036301, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, julgado em 25/04/2012, DOU 15/06/2012).

"...4. Ainda, da leitura do recurso inominado, pode-se extrair argumentos concernentes à dificuldade de inserção no mercado de trabalho do segurado portador de HIV, bem como da necessidade de se avaliar o estado físico e psicológico conjuntamente com a realidade social em que vive.

5. Dessa forma, considero que a matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado foi devidamente prequestionada e submetida à análise da instância anterior.

6. No mérito, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu em casos semelhantes que as pessoas que padecem de tal moléstia, embora muitas vezes capazes para o labor do ponto de vista médico, podem ter o acesso ao mercado de trabalho dificultado pelo preconceito, mesmo na fase assintomática da doença, a depender do contexto social em que inseridas, razão pela qual se faz necessária a análise das condições pessoais e econômicas do requerente portador de HIV. Tal entendimento foi reafirmado em sessões de julgamento recentes (Pedilef 0513045-52.2009.4.05.8300, Relatora Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, DOU 07/03/2014; Pedilef 0500048-63.2011.4.05.8204, de minha relatoria, DOU 21/03/2014).

7. Assim, entendo que o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença que fundamentou a improcedência da demanda com base apenas na conclusão do laudo da perícia judicial, contraria a jurisprudência atual desta TNU.

8. Ante o exposto, divirjo do e. relator para conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. Anulo o acórdão recorrido e determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequada avaliação das condições pessoais e sociais, bem como do grau de restrição para o trabalho da parte autora (Pedilef 0007157202104014200, de 30/10/2014)

E, não obstante o benefício assistencial ser destinado aos incapacitados a longo prazo, em se tratando de portadores de HIV, entendo que há de ser analisada também a situação pessoal e social do indivíduo, o que não foi efetuado no acórdão ora combatido que se limitou a análise do laudo pericial médico.

Ante o exposto **CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E DOU PROVIMENTO**, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de Origem para análise da incapacidade nos termos do aqui discutido.

Em tempo, resta prejudicado o pleito sobre a não devolução dos valores até então recebidos.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização **CONHECER E PROVER** o presente Incidente de Uniformização, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002992-57.2012.4.04.7119

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): AUREA MARIA HAAG GARCIA

PROC./ADV.: JOAQUIM FAVRETTO

OAB: RS-53590

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE - - INATIVOS E ATIVOS NO MESMO PERCENTUAL ATÉ HOMOLOGAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO - LIMITE TEMPORAL PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO EM HARMONIA COM CORTE UNIFORMIZADORA - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO através do qual sustenta que o acórdão recorrido está equivocado ao determinar o pagamento da GDPGE até agosto de 2010, visto que com a edição do Decreto 7133/2010, que regulamentou o processo para avaliação de desempenho dos servidores e retroagiu os efeitos financeiros a janeiro de 2009, estaria diante de impossibilidade jurídica do pedido do bem como ausência de interesse processual por parte do recorrido. A título de paradigma apresentou os seguintes acórdãos: 0002895-56.2011.4.01.350 - TRGO e 0019690-70.2012.4.02.5151/01 TRRJ.

Ainda, que devido ao provento da recorrida ser proporcional, assim deve ser a gratificação. Neste ponto apresentou o PEDILEF 0018718-57.2008.4.03.6301 TRSP

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Decido.

No tocante à limitação temporal do pagamento da gratificação em comento esta Corte Uniformizadora já se manifestou que as gratificações de desempenhos como a dos presentes autos possui caráter geral, sendo devida aos ativos inativos no mesmo patamar, até que seja publicado o resultado do primeiro ciclo de avaliação que, de fato, individualizará o servidor à medida de seu desempenho.

O Decreto 7.133/2010 regulamentou de que forma seria feita esta avaliação, mas não significa o marco final para o pagamento da gratificação, eis que não implicou na efetiva avaliação dos servidores, o que somente ocorreria com o término do primeiro ciclo das avaliações.

Neste sentido, colaciono trecho do PEDILEF 05120473620134058400.

(...)5- Outrossim, o Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 631.389, ao se debruçar sobre o exame da GDPGE, assegurou aos servidores inativos e aos pensionistas igual percentual percebidos pelos servidores ativos, até a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 6- Assim, apesar de o precedente citado tratar de gratificação de incentivo diversa da tratada nos presentes autos (GDPGE), o raciocínio e o fundamento são os mesmos para aplicar à GDAPEC, garantindo aos servidores uma forma isonômica de tratamento. 7- Portanto, seguindo o plenário da Corte Suprema, o afastamento do caráter geral da gratificação que fornece sustentação ao direito pleiteado na inicial, somente ocorrerá caso a avaliação de desempenho dos servidores em atividade seja implementada de forma efetiva, não bastando a mera definição abstrata de critérios para sua realização, como foi o caso do Decreto 7.133/2010(...).

Noutros termos, as C. Uniformizadora vem se firmando no sentido de que gratificações como a dos autos não teria como marco final a edição do Decreto 7.133/2010, mas, sim, a efetiva conclusão do ciclo de avaliação de desempenho dos servidores.

Logo, tendo estando o acórdão recorrido em sintonia com o reiteradamente decidido pela TNU, aplica-se a Questão de Ordem n. 13, que assim dispõe:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Passo à análise do tema proporcionalidade.

Primeiramente, os acórdãos apresentados pela recorrente guardam similitude fático e jurídica com a decisão guerreada e concluíram pelo pagamento proporcional da gratificação em comento, ao contrário do aqui decidido.

Logo, conheço, neste ponto, o presente incidente de uniformização. Passo ao mérito.

No tocante à aposentadoria do servidor público, dispõe a Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Como se observa, em se tratando de proventos proporcionais, deve ser considerado para o cálculo do montante, o total da remuneração do servidor, no qual está incluída as gratificações incorporáveis, como é o caso em análise.

Desta forma, não obstante ser devido ao inativo o pagamento da gratificação, como a em análise, em igualdade com os servidores da ativa, no tocante à pontuação, àqueles que não lograram se aposentar na integralidade, a proporcionalidade deve também atingir a gratificação.

Insta destacar que a proporcionalidade do pagamento da de gratificações, como a no caso em tela, aos aposentados com benefício proporcional já foi recentemente analisada por esta C. Uniformizadora, conforme trecho do acórdão abaixo transcrito:

SERVIDO PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DEVE SER PAGA PROPORCIONALMENTE AO SERVIDOR INATIVO AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NA LEI INSTITUIDORA DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO A Presidência da TNU deu provimento a agravo visando exame de incidente de uniformização nacional, via do qual pretende a União reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado. A decisão impugnada foi versada nos seguintes termos: Em relação à alegação de pagamento proporcional da gratificação conforme o benefício, merece ser rejeitada, pois a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região pacificou o entendimento de que a gratificação deve ser paga aos servidores inativos/pensionistas de forma integral, independentemente da proporcionalidade da aposentadoria. O acórdão foi assim ementado: CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) E A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL E DO TRABALHO (GDASST). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. GRATIFICAÇÃO INTEGRAL.

"(...)Como já consignado em diversos precedentes da TNU, a proporcionalidade, em casos que tais, é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), porto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. A legislação brasileira prevê, entre outros, no caput do art. 2º da Lei 9.784/1999, bem como na Lei nº 10.887/2004, que a ad-

ministração pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade. Inexiste disposição em sentido contrário nas leis esparsas que instituíram as gratificações no âmbito da administração pública. Por outro lado, o objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada pela Suprema Corte, na análise do Agravo no Recurso Extraordinário ARE nº 808.997 (Tema nº 751 de repercussão geral), por se tratar de questão infraconstitucional. Como salientado em algumas decisões monocráticas proferidas pelo membro da TNU juiz federal Sérgio Murilo Queiroga, de maneira oblíqua, o STF ratificou que, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade, o poder legiferante já expressamente positivou o mandamento do poder constituinte, razão pela qual a proporcionalidade está presente na legislação ordinária. Não por outra razão a TNU, na sessão de julgamento de 11.02.2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (Pedilef 5040034-66.2013.4.04.7100, da relatoria acima identificada, j. 11.02.2015; e Pedilef nº 5045401-71.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá). Portanto, estando o acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, voto no sentido de dar provimento ao pedido de uniformização para determinar que o pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos do servidor recorrido.

(TNU - PEDILEF: 50663574520124047100, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, Data de Julgamento: 19/11/2015, Data de Publicação: 22/01/2016

4. Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO e neste ponto DOU PROVIMENTO para que a gratificação em comento seja na proporção do provento da parte autora..

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização **CONHECER PARCIALMENTE** o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, e neste ponto **DAR PROVIMENTO**, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de Fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003829-76.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GILDA MARIA DE CASTRO E SILVA TERRA

PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA

OAB: RS-46671

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - EXTENSÃO AOS INATIVOS NO MESMO PERCENTUAL DOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que concluiu pelo direito da parte autora receber a Gratificação de Estímulo à Docência no Percentual dos ativos. A título de Paradigma colacionou o AgRgRD no AgRg no REsp 1042292/SE

O incidente não foi admitido na origem, tendo os autos sido encaminhados a esta Corte após a interposição de agravo.

2. De fato, o acórdão paradigma possui similitude fático e jurídica e sua conclusão é oposta ao contido na decisão guerreada. Logo, deve ser conhecido o presente recurso.

Passo à análise do mérito.

Por inúmeras vezes este Julgador já decidiu favoravelmente ao pagamento de gratificações de desempenho (GDPGE, GDIBGE, DAST, GDATA, entre outras) no mesmo patamar (percentual) aos servidores ativos e inativos até que, efetivamente, fossem avaliados os servidores para que os valores fossem pagos individualmente.

Ocorre que no caso em análise, não há como proceder da mesma forma, eis que, recentemente, em outubro de 2016, O Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre o tema, inclusive analisado recurso de agravo interno, como se observa a seguir (REsp : 1.440.028)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.028 - PB (2014/0048405-5)EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. LEIS 9.678/1998, 11.087/2005 E 11.344/2006. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DESTA E. STJ EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PET 9.600/RS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado no âmbito do e.STF, a discussão acerca da extensão da GED aos inativos é de caráter infraconstitucional. Nesse sentido: ARE 763169 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 26/11/2013; ARE 763871 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27/11/2013.

2. É firme o entendimento no âmbito deste e.STJ no sentido de que "é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor



em atividade" , sendo que "a Lei 11.087/05, resultante da conversão da Medida Provisória 208/2004, não modificou a natureza pro labore faciendo da GED, porquanto trouxe apenas alteração nos pontos a serem atribuídos a ativos e inativos, preservando-se a diferenciação estabelecida na Lei 9.7984/1998, inclusive quanto aos servidores docentes cedidos" (PET 9.600/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, Julgado:

26.08.2016, Pendente de publicação).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"... Desse modo, passo ao exame do presente Agravo Regimental, o qual não merece ser provido. A despeito da alegação da agravante no sentido de que o acórdão proferido na origem adotou fundamentação constitucional - princípio da isonomia, o que inviabilizaria o exame da questão por meio do recurso especial, observe que o Supremo Tribunal Federal já assentou que a discussão acerca da extensão da GED aos inativos é de caráter infraconstitucional. Nesse sentido: ARE 763169 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 26/11/2013; ARE 763871 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 27/11/2013; ARE 691746 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 26/08/2013; RE 582273 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 10/04/2012. Quanto a questão de fundo, a 1ª Seção desta Corte superior, na sessão do dia 24/08/2016, ao apreciar Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal acerca da matéria em debate (Pet 9600/RS, de minha Relatoria), cujo acórdão está pendente de publicação, reiterou a jurisprudência então firmada no âmbito deste e.STJ, segundo a qual "é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade ", sendo que "a Lei 11.087/05, resultante da conversão da Medida Provisória 208/2004, não modificou a natureza pro labore faciendo da GED, porquanto trouxe apenas alteração nos pontos a serem atribuídos a ativos e inativos, preservando-se a diferenciação estabelecida na Lei 9.7984/1998, inclusive quanto aos servidores docentes cedidos ". Nesse sentido, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. LEIS 9.678/1998, 11.087/2005 E 11.344/2006. AUSÊNCIA DE CARÁTER GERAL. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INCIDENTE ACOLHIDO PARA QUE PREVALEÇA A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO STJ. 1. Preliminares rejeitadas. A discussão acerca da extensão da GED aos inativos é de caráter infraconstitucional, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ARE 763169 AgR, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 26/11/2013; ARE 763871 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 27/11/2013; ARE 691746 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013; RE 582273 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012). 2. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade. 3. Precedentes: AI 853473 AgR-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma do STF, julgado em 30/10/2012, DJe 26/11/2012; RE 409972 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma do STF, julgado em 16/12/2004, DJ 25/02/2005; RE 404278 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma do STF, julgado em 01/03/2005, DJ 08/04/2005; AgRg no AREsp 634.973/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1430169/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014; EDcl no AgRg no AREsp 423.193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014; AgRg no REsp 1441998/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma do STJ, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014; AgRg no REsp 1353025/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014; AgRg no AREsp 423.193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013; AgRg no REsp 1287077/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma do STJ, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012; AgRg no REsp 1323755/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma do STJ, julgado em 21/06/2012, DJe 27/06/2012; AgRg no REsp 1273744/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma do STJ, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012; REsp 1240221/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 16/02/2012; AgRg no REsp 949.547/SE, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma do STJ, julgado em 21/06/2011, DJe 03/08/2011; AgRg no REsp 1056778/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma do STJ, julgado em 10/03/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 517.746/RS, Rel. Ministra Maria The-

reza de Assis Moura, Sexta Turma do STJ, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007. 4. A Lei 11.087/05, resultante da conversão da Medida Provisória 208/2004, não modificou a natureza pro labore faciendo da GED, porquanto trouxe apenas alteração nos pontos a serem atribuídos a ativos e inativos, preservando-se a diferenciação estabelecida na Lei 9.7984/1998, inclusive quanto aos servidores docentes cedidos. 5. Incidente de uniformização acolhido para que prevaleça a jurisprudência desta Corte. Desta feita, nenhuma censura, merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.É como voto.

Assim, pelas razões discorridas no Recurso Especial acima transcrito, entendo que razão assiste à recorrente quando alega que não é devido aos servidores inativos Gratificação de Estímulo à Docência no mesmo patamar dos servidores ativos.

3. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para o fim reconhecer que não é devido aos inativos a GED nos mesmos percentuais devido aos servidores em atividade.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de Fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000025-82.2014.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEVERINA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: IRIS CLAUDIA GOMES CANUTO.

OAB: SP-323036

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ACORDÃO GENCICO - NULIDADE - DEVOLUÇÃO À TURMA DE ORIGEM - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que ao manter a sentença de procedência deixou de se manifestar sobre importante ponto arguido em sede de recurso nominado, qual seja, a ausência de dados essenciais nos registros contidos na CTPS da recorrente, como data de saída e assinatura do empregador.

É o relato.

Passo ao voto.

2. De fato verifico que o INSS ao interpor recurso nominado impugnou dados contidos na CTPS do recorrido, sob a alegação de que a falta de dados essenciais como assinatura do empregador e data de saída, além de não respeito à ordem cronológica dos vínculos anotados comprometiam a autenticidade do conteúdo.

Já o acórdão guerreado, nada mencionou sobre tal ponto importante e decisivo. E mais, discorreu sobre a legalidade de recolhimentos a título de contribuinte individual, que sequer havia sido aventado pelo INSS.

Tal situação se manteve mesmo após a interposição de embargos de declaração.

E esta Corte Uniformizadora, por diversas oportunidades firmou o entendimento de que a generalidade do acórdão não se confunde com a fundamentação sucinta, o que seria perfeitamente legal. Noutros termos, deixar de se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202.

Frise-se que não se trata de revolver o conjunto probatório, o que é vedado em termos de Turma de Uniformização, mas, sim, de permitir que os pontos abordados pelas partes, como contróvertidos, sejam de fato analisados, o que não ocorreu no caso em análise, ao ser proferido um acórdão genérico no tocante à data da incapacidade.

Por estas razões, entendo que o acórdão guerreado é nulo, RAZÃO PELA QUAL CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE E DOU PROVIMENTO para determinar a sua remessa à Turma Recursal de origem para novo julgamento.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER O INCIDENTE, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000630-12.2011.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTÔNIA DAS GRAÇAS DE ANDRADE ALMEIDA

PROC./ADV.: ANTÔNIO MÁRIO DE TOLEDO

OAB: SP-47319

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - QO 22 -. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo autor, ora recorrente, em que sustenta que o acórdão guerreado não deve prevalecer eis que possui tempo suficiente de labor rural à concessão do benefício previdenciário por idade.

O incidente não foi admitido na origem, tendo o recorrente ingressado com agravo, o que levou ao envio dos autos a esta C. Uniformizadora.

2. Não há como conhecer o presente incidente.

Inicialmente, verifico que o pleito inicial da ora recorrente era aposentadoria por idade, sem sequer especificar se urbana ou rural, tendo o Magistrado analisado em sentido amplo, conforme se observa do trecho da sentença, confirmada em sede recursal:

"A autora completou a idade de 60 anos no ano de 2009, momento em que a carência prevista o art. 142 da Lei 8213/91 era de 168 meses (14 anos).

Há nos autos comprovação de tão somente 80 meses de contribuição à Previdência Social, merecendo lembrança que o trabalho rural alegado pela autora desde a infância até o ano de 1972 não pode ser tomado como tempo de carência, conforme expressamente determina o art. 55 da Lei 8213/91.

Sendo assim, ausentes os requisitos para a aposentadoria por idade urbana a pretensão da autora deve ser afastada".

Noutros termos, o Julgador originário examinou se a recorrente preenchia os requisitos legais para aposentadoria por idade, seja de forma especial (rurícola) ou urbana, não sendo comprovado em nenhuma das duas modalidades.

Em uma análise do pleito de uniformização, é possível constatar que a recorrente sustenta que o seu pleito não foi atendido por não ter sido considerado os indícios de prova material do labor rural. E neste sentido juntos os acórdãos que pretendia servir de paradigma.

Contudo, não foi esta a razão do insucesso de seu clamor, mas, sim, que não poderia obter o benefício rurícola visto que, depois do ano de 1972, exerceu por anos atividades rurais, ou seja, deixou no passado longínquo a atividade rural e se dedicou ao labor urbano.

Assim, deve ser aplicado no caso a Questão de Ordem n. 22, que impõe o não conhecimento do presente incidente processual.

3. Assim, NÃO CONHEÇO do presente incidente de uniformização..

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000876-25.2013.4.03.6322

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS

PROC./ADV.: ANA PAULA JUNQUEIRA ARANHA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA REMUNERATÓRIA - ACESSÓRIO SEGUE PRINCIPAL - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de origem que declarou a não incidência do imposto de renda sobre 1/3 de férias (adicional de férias) usufruídas. Como paradigma trouxe o REsp 1.115.996-RS.

O incidente não foi admitido na origem.

2. De fato, o acórdão paradigma possui similitude fático e jurídica com o caso dos autos e foi decidido em sentido oposto, de forma que impõe-se o seu conhecimento ante à configuração da divergência jurisprudencial.

No mais, há de ser frisado que ao que consta nos autos não se trata de férias indenizadas, mas, sim, devidamente usufruídas pela parte recorrida. E, neste caso, a parcela (1/3) nada mais é do que acessória à principal, ou seja, que possui natureza remuneratória.

Vale esclarecer que tal tema já foi analisado por esta Corte Uniformizadora, que vem firmando entendimento neste sentido, conforme se observa no PEDILEF 0504449-56.2012.4.05.8500.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECIDO. INCIDENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, acolheu o pedido do autor, declarando que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser tributadas pelo imposto de renda. Alega a recorrente, em suma, que a decisão impugnada contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há incidência da referida exação sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas. Aponta como paradigmas os seguintes arestos: AgRg no REsp 914.746/SP, AgRg no REsp 1.112.877/SP, EREsp 695.499/RJ, REsp 748.868/ RS e o REsp 1.049.748/RN. 2. Com razão a União. O terço constitucional pago a mais ao servidor público por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias. Inteligência do inciso XVII do art. 7º da Constituição e do art. 148 da CLT, aplicado ao serviço público. Não sendo verba indenizatória, incide o imposto de

renda, por força do art. 7º e da interpretação a contrario sensu do art. 6º da Lei 7.713/88. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Pet 6.243/SP, DJ 13-10-2008, 1ª Seção, relatora a Srª Ministra Eliana Calmon e REsp 1.010.509/SP, DJ 28-4-2008, 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Teori Zavascki. 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS entendeu não ser possível o pagamento do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas, ante a natureza indenizatória da verba. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e provido para: (i) firmar a tese de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda; (ii) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido; e (iii) condenar o autor-recorrido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor de um mil reais. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do votoementa do Relator. Ademais, recentemente o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a natureza remuneratória do terço constitucional de férias, conforme segue o acórdão firmando em recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.

(STJ - REsp: 1459779 MA 2014/0138474-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/04/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/11/2015) Logo, não há outra conclusão a se chegar salvo a que, a decisão ora guerreada está em divergência com a jurisprudência do STJ, nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/01 e deve ser revista. 3. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para declarar a incidência do imposto de renda sobre terço constitucional (1/3) férias usufruídas. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001550-84.2009.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DIMIRO VIEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMBATE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sustenta a embargante que o acórdão guerreado possui vícios a ser combatidos através destes embargos, já que não teria observado entendimento Sumulado do STJ (Súmula 577), de forma que deveria ter sido conhecido e provido o seu incidente de uniformização para o reconhecimento de todo o período trabalhado como rurícola em regime de economia familiar. Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos. Ocorre que no caso dos autos, inegável que não há quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Sequer há algum erro material. Sequer há nos autos qual seria o vício, mas, sim, um flagrante descontentamento com o mérito do seu pedido de uniformização, o que se observa, claramente, no seguinte trecho deste recurso: "... e, em se tratando de enunciado de súmula, ficam os juízes e tribunais vinculados à ela, sob pena de omissão, conforme a conjugação dos dispositivos legais acima invocados".

Evidente, portanto, que não há qualquer contradição na decisão guerreada, que, em tese, permitiria o manejo do recurso de embargos de declaração, mas, sim, que pretende o embargante, alterar o resultado do julgamento.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade no acórdão atacado, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

É o voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-MS, 24 de fevereiro de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002665-53.2013.4.03.6324

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SILVANA NEVES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA REMUNERATÓRIA - ACESSÓRIO SEGUE PRINCIPAL - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em que se postula a declaração de incidência de imposto de renda sobre 1/3 de férias (adicional de férias) usufruídas. A título de paradigma juntou o REsp 200900057172 e PEDILEF 0504495620124058500.

O incidente foi admitido na origem.

2. De fato, os acórdãos imputados como paradigmas possuem similitude fático e jurídica e foram decididos em sentido opostos ao dos presentes autos, de forma que impõe o conhecimento do presente incidente de uniformização.

Passo ao mérito.

O autor, servidor público federal, usufruiu de suas férias, o que é indiscutível nos presentes autos, logo a parcela de adicional constitucional (accessória), por seguir o principal, possui natureza remuneratória, de forma que não faz jus à isenção tributária solicitada.

Vale esclarecer que tal tema já foi analisado por esta Corte Uniformizadora, que vem firmando entendimento neste sentido, conforme se observa no PEDILEF apontado como paradigma e que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECIDO. INCIDENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, acolheu o pedido do autor, declarando que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser tributadas pelo imposto de renda. Alega a recorrente, em suma, que a decisão impugnada contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há incidência da referida exação sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas. Aponta como paradigmas os seguintes arestos: AgRg no REsp 914.746/SP, AgRg no REsp 1.112.877/SP, EREsp 695.499/RJ, REsp 748.868/RS e o REsp 1.049.748/RN. 2. Com razão a União. O terço constitucional pago a mais ao servidor público por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias. Inteligência do inciso XVII do art. 7º da Constituição e do art. 148 da CLT, aplicado ao serviço público. Não sendo verba indenizatória, incide o imposto de renda, por força do art. 7º e da interpretação a contrario sensu do art. 6º da Lei 7.713/88. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Pet 6.243/SP, DJ 13-10-2008, 1ª Seção, relatora a Srª Ministra Eliana Calmon e REsp 1.010.509/SP, DJ 28-4-2008, 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Teori Zavascki. 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS entendeu não ser possível o pagamento do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas, ante a natureza indenizatória da verba. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e provido para: (i) firmar a tese de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda; (ii) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido; e (iii) condenar o autor-recorrido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor de um mil reais. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do votoementa do Relator.

Ademais, como se observa do acórdão paradigma este também é o entendimento que vem sendo reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, a saber:

De fato, a jurisprudência do STJ, há algum tempo, é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 das férias gozadas. Este é inclusive o entendimento que vem sendo replicado por ambas as Turmas que compõe a Seção de Direito Público. Ocorre que a controvérsia acerca da incidência ou não do imposto de renda sobre o terço constitucional das férias gozadas passou a ganhar mais relevo quando o STJ, para alinhar sua jurisprudência à do STF, passou a considerar que a referida parcela não pode ser tributada pela contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Pet 7.296-PE, Primeira Seção, DJe 10/11/2009). Entretanto, as razões pelas quais o STF concluiu pela não sujeição do terço constitucional de férias às contribuições previdenciárias não são suficientes para que o STJ conclua pelo caráter indenizatório da parcela em debate e altere seu entendimento também acerca da sua sujeição ao imposto de renda. Com efeito, do voto condutor da Pet 7.296-PE, verifica-se que a sua motivação foi a de alinhar o STJ ao posicionamento do Pretório Excelso. Ocorre que o STF, essencialmente, afastou a incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional das férias gozadas, não em razão do seu caráter indenizatório, mas sim em razão da não incorporação para fins de aposentadoria. Ou seja, o fundamento adotado pela Suprema Corte diz respeito ao caráter retributivo da contribuição previdenciária no cálculo do benefício, pressuposto esse que não condiciona a legitimidade de tributação pelo imposto de renda, a qual deve ser analisada à luz da ocorrência ou não do seu fato gerador, que é o acréscimo patrimonial. A par disso, frise-se que a referida conclusão da Corte Suprema referente à contribuição previdenciária não está sedimentada, pois pende de julgamento o RE 593.068-SC, submetido ao rito da repercussão geral. Dessa forma, o STF ainda não pacificou a controvérsia acerca da natureza indenizatória ou remuneratória do terço constitucional referente às férias gozadas, de sorte que é necessário o amplo debate a esse respeito, bem como acerca da ocorrência ou não de acréscimo patrimonial em decorrência de seu recebimento, a fim de que se delibere a respeito de sua submissão ou não à incidência do imposto de renda. Com efeito, o referido acréscimo à remuneração recebida pelo trabalhador no período referente às férias é um direito social previsto no inciso XVII do art. 7º da CF e tem por finalidade conferir ao trabalhador um aumento da sua remuneração durante período das férias, a fim de que possa desenvolver atividades diferentes das que exerce em seu cotidiano, no intuito de lhe garantir a oportunidade de ter momentos de lazer e prazer, tão necessários ao restabelecimento do equilíbrio físico e mental do trabalhador quanto o descanso. Assim, o recebimento de tal valor, assim como o das férias gozadas, decorre da normal fruição da relação jurídica existente entre o trabalhador e o empregador. Esse direito social tem a mesma natureza do salário, sendo oponível em face do empregador, que deve adimplir essa obrigação mediante retribuição pecuniária, lato sensu. Essa é a inteligência do art. 148 da CLT: "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449". Dessa forma, o fato de a verba não constituir ganho habitual e de ser destinada, em tese, ao desenvolvimento de atividades que minimizem os efeitos "do desgaste natural sofrido pelo trabalhador" não a transforma em indenização, justamente porque constitui um reforço, um acréscimo na remuneração em um período específico e fundamental para o trabalhador, que são as férias, ao passo que a indenização visa à reposição do patrimônio (material ou imaterial) daquele que sofre lesão a algum direito. A par disso, o art. 16 da Lei 4.506/1964 dispõe que, para fins de imposto de renda, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções, tais como: "I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens [...]; II - Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas; III - Gratificações [...]", entre outros. Não há dúvida de que o adicional de férias está incluído nesse rol. Frise-se que a exclusão do adicional de férias do conceito de remuneração, para os efeitos da Lei 8.852/1994 (art. 1º, III, "j"), concernentes ao teto remuneratório, não infirma o caráter retributivo da verba, assim definido pelo caput do art. 1º dessa mesma lei. Destaca-se ainda que, por essa lei, "o décimo-terceiro salário" (também conhecido como adicional ou gratificação natalina) também está excluído do conceito de remuneração (art. 1º, III, "f"); todavia, inexistem dúvidas sobre o caráter retributivo e a tributação do imposto de renda sobre os valores recebidos a esse título. Nesse contexto, resta claro que o recebimento de adicional de férias configura aquisição de disponibilidade econômica que configura acréscimo patrimonial ao trabalhador, atraindo, assim, a incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN. Diferentemente seria se o trabalhador, não obstante já tivesse adquirido o direito às férias, não viesse a delas usufruir, o que transmutaria a natureza da verba para o viés indenizatório (reparação pelo não exercício regular do direito), intangível à tributação pelo imposto de renda, conforme assentado no julgamento do REsp 1.111.223-SP, Primeira Seção, DJe 4/5/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Por fim, cumpre destacar que, ainda que se admita o caráter indenizatório da quantia recebida, tal caráter, por si só, não afasta a incidência do imposto de renda, sobretudo quando a indenização tem por escopo a recomposição do patrimônio lesado. Diante dessas ponderações, a conclusão acerca da natureza da verba em questão nos julgamentos da Pet 7.296-PE e do REsp 1.230.957-RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas sim com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

(REsp 1.459.779-MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. para acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015)



3. Ante o exposto, CONHEÇO do PRESENTE incidente de uniformização para declarar a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 23/02/2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003154-14.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO FRANCISCO PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ALVES FERREIRA
OAB: SP-255783
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ARMA DE FOGO - CONHECIDO E PROVIDO .

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária em que sustenta equívoco da Turma Recursal de Origem ao reconhecer período especial laborado pelo autor (recorrido) sem a efetiva comprovação de labor portando arma de fogo. A título de paradigma juntou o Pedilef 05012457920084058100.

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Decido.

De fato o paradigma possui similitude fático e jurídica e foi decidido sem sentido oposto ao dos presentes autos, de forma que deve ser conhecido.

Passo ao mérito.

O reconhecimento da atividade de vigilante como sendo especial, ensejador do acréscimo de tempo de contribuição, deriva de que, quando vigia a exposição ficta em nosso ordenamento pátrio, a atividade de guarda, era considerada insalubre.

E, partindo desta premissa, esta Turma Uniformizadora já se manifestou reiteradamente, que a atividade, por se enquadrar à de guarda, que era prevista no Decreto 53.831/64 como sendo insalubre, manteve o direito de ser computada com acréscimo, desde que comprovado o uso de arma de fogo, até a edição do Decreto 2.172/97, conforme se pode observar em decisão recente desta Corte Uniformizadora:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que, decidindo os embargos de declaração, concedeu-lhes efeitos infringentes para reconhecer a atividade especial no período de 28/07/80 a 28/04/95. 2. No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que o acórdão, ao limitar o reconhecimento do tempo especial na função de vigilante à data da vigência da Lei nº 9.032/95, contrariou a jurisprudência uniformizada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que admite o reconhecimento até a data do Decreto nº 2.172/97. 3. Apresentou como paradigma a decisão da Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF Nº 5006955-73.2011.4.04.7001. 4. O incidente de uniformização não foi conhecido na origem. 5. O paradigma indicado mostra-se válido para o conhecimento do incidente. 6. A sentença havia reconhecido a atividade especial na função de vigilante até 05/03/97 (Decreto nº 2.172). Por força do recurso nominado interposto pelo INSS, foi inicialmente afastado o reconhecimento do intervalo de 28.07.80 a 28.04.95. Mais tarde, em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, após ter ficado esclarecido que o autor exerceu a função com porte de arma de fogo, foi admitido o cômputo do tempo especial até 28/04/95 (Lei 9.032/95). Leia-se trecho do acórdão impugnado: No caso em análise, a parte autora defende a existência de erro material no acórdão embargado, posto que aquele decisum fora omissivo ao afirmar que não foi comprovada a utilização de arma de fogo pelo demandante, quando na verdade, nos anexos 2 e 3 da demanda constam PPPs e laudos técnicos, emitidos pelas empresas BOMPREÇO (28/7/1980 a 09/02/1996) e TRANSVAL (01/02/1996 a 26/11/2010) comprovando o uso de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Compulsando este processado, vislumbrei ter ocorrido a omissão alegada pela parte autora. Patente, portanto, o erro material no trecho acima transcrito do referido, devendo o acórdão, a partir do item 6, possuir o seguinte teor: 6. No caso em pauta, o autor logrou êxito em comprovar o porte de arma de fogo nos períodos de 28.7.1980 a 28.4.1995, devendo este ser enquadrado como tempo de serviço especial, não valendo o mesmo para os períodos a partir de 29.4.1995, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido de enquadramento como especiais, pelas razões supra expostas. 7. Recurso do autor, em parte, provido. Recurso do INSS provido para reformar a sentença no sentido de reconhecer o período posterior a 28.4.1995, laborado na atividade de vigilante, como tempo de serviço comum. 8. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, como de lei. 7. Ocorre que a jurisprudência predominante no âmbito da TNU preceitua que apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento

da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período. 8. Observa-se que, apesar de existir entendimento diverso dentro da própria TNU (a exemplo do PEDILEF 05000825220134058306 e do PEDILEF 50495075620114047000), ainda predomina a orientação de que o reconhecimento da atividade especial na função de vigilante em equiparação à de guarda pode ser reconhecida até a data do Decreto nº 2.172/97. Nesse sentido, cito algumas decisões: PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE ARMADO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 E 04/03/1997. DECRETO N. 53.831/64 PERSISTIU EM VIGOR. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU DE QUE NÃO É CABÍVEL ENQUADRAMENTO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A MATÉRIA UNIFORMIZADA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTES NÃO CONHECIDOS. 1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou como vigilante armado.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pleito para enquadrar como especiais os períodos anteriores ao advento do Decreto 2.172/87, conforme se destaca: [...] O autor alega que desempenhou atividade perigosa durante os períodos nos quais trabalhou como vigilante. A atividade de vigilante/vigia não está expressamente elencada nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém, conforme entendimento pacífico dos tribunais, é possível a conversão do tempo de serviço correspondente ao exercício desta função, por equiparação à de guarda (código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64). Isso porque o rol de atividades constantes nos referidos decretos não é taxativo. Nesse sentido, confira-se a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Resalto que até o advento da Lei nº 9.032 de 29/4/1995 era possível o reconhecimento do exercício de atividade especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador, observada a classificação constante nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com efeito, o período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 é presumidamente insalubre, ante o enquadramento por categoria profissional no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Incabível, porém, a conversão do período posterior a 05.03.1997. Com o advento do Decreto nº 2.172/97 (DOU de 5.3.1997), deixaram de vigorar os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais previam diversas ocupações que ensejavam a contagem majorada do tempo de serviço, dentre elas a de guarda. Deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não há no Decreto nº 2.172/97 nenhuma referência às atividades perigosas ou à periculosidade. Assim, no período posterior ao citado Decreto, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem de tempo de serviço sob condições especiais. [...] Desse modo, ante os esclarecimentos acima, entendo que devem ser considerados como especial, pelo exercício da atividade de vigilante, os períodos de: a) 09/11/1984 a 02/07/1991 - Nordeste Vigilância de Valores; b) 08/11/1991 a 31/01/1996 - Bompreço Supermercados. Deixo de considerar especial o período laborado para a empresa Bompreço Supermercados de 01/02/1996 a 09/05/1998, uma vez que neste período o autor desempenhou a atividade de auxiliar de patrimônio sem sujeição a agente nocivo, conforme consta no DSS 8030 do anexo 7, fl.

3. [...] 3. Em seu recurso nominado, o INSS insurgiu-se quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 31/01/1996, alegando não poder haver enquadramento por função após a Lei 9.032/95, na forma como reconhecido na sentença.

4. A parte autora, de sua vez, recorreu contra o não reconhecimento dos períodos posteriores a 05/03/1997, alegando que foram juntados formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudos Técnicos, devidamente preenchidos na forma prevista pela legislação previdenciária, comprovam cabalmente que o recorrente exerceu a atividade exposta ao PERIGO de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, vez que, atividade foi exercida com PORTE DE ARMA DE FOGO.5. A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco negou provimento aos recursos com arrimo na jurisprudência da TNU segundo a qual o enquadramento na atividade de vigilante somente é possível até o início da vigência do Decreto 2.172/97.6. Ambas as partes interuseram pedidos de uniformização. 6.1 No incidente manejado pela parte autora é defendida a tese de que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp. 1184322/RS e Resp 1306113), que admite que o tempo de serviço trabalhado em condições perigosas possa ser computado como especial mesmo após o advento do Decreto 2.172, de 05/03/1997. 6.2 O INSS, de seu turno, reitera suas razões recursais no sentido de que o enquadramento por categoria profissional deixou de existir com a edição da Lei n. 9.032/95; e que entre a publicação desta norma e o Decreto n. 2.172/97, remanesceu apenas a possibilidade de enquadramento por agente nocivo, sem a apresentação de laudo. Cita julgado de Turma Recursal de São Paulo (processo 05862538220044036301) como paradigma da divergência. Indica, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.972) que aplicou o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.7. Pedidos inadmitidos na origem, havendo a interposição de agravos na forma do RITNU.

8. Esta Turma Nacional firmou entendimento pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante armado posteriormente à data de edição do Decreto n. 2.172/97, admitindo, contudo, o enquadramento dessa atividade no período compreendido entre 29/04/1995 e 04/03/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/64 persistiu em vigor em tal período. Nesse sentido: VOTO-EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. 1. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 dividia-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profissional. 2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão. 3. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período. 4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. 5. Pedido provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar provimento ao pedido de uniformização. (Pedilef 50069557320114047001, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2013) (grifei) VOTO-EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROFISSÃO VIGILANTE. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO APÓS O DECRETO 2.172/97. AINDA QUE O AGENTE TENHA FEITO USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] 3. Analisando-se os autos, observa-se que a controvérsia jurídica trazida a exame diz respeito à possibilidade de enquadramento como especial de atividade exercida na qualidade de vigilante após a edição do Decreto n. 2.172/97. [...] 4. Bem caracterizada a divergência, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Com efeito, esta colenda Corte de Uniformização assentou o posicionamento de que a atividade de vigilante, após a edição do Decreto n. 2.172/97, não pode ser considerada especial em função de presumível periculosidade, ainda que o agente postasse consigo arma de fogo no exercício de seu mister. 4.1 Isso porque a Lei 9.032/95 alterou a sistemática de enquadramento por categoria profissional, exigindo, para a caracterização da condição de especialidade, que o trabalhador estivesse exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente. [...] 4.3 No caso dos autos, o exercício da profissão de vigilante não foi associado à exposição a agente nocivo que pudesse ser prejudicial à saúde do trabalhador. Em verdade, o argumento utilizado pela Turma para o deferimento do benefício foi que a atividade de vigilante exercida pelo trabalhador em empresa de grande porte expunha o requerente a ocorrência de riscos. Não houve comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, a um ou mais agentes nocivos que pudessem ser prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo certo que o eventual risco da profissão não configuraria agente nocivo na forma da legislação em vigor. [...] 5. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento da TNU de que o enquadramento como especial da atividade de vigilante, ainda quando o agente tenha feito uso de arma de fogo, somente é possível até a edição do Decreto n. 2.172/97 [...] (Pedilef 0510607-28.2010.4.05.8200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/02/2015, DOU 06/03/2015) (grifei) VOTO-EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGILANTE ARMADO. ESPECIALIDADE APÓS O DECRETO 2.172/97. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] 6. Nesta Turma Nacional há vários julgados no sentido de que "no período posterior ao Decreto nº 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais" (Processo 2005.70.51.003800-1, Rel. Juíza Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24/5/2011; Processo 0516958-42.2009.4.05.8300, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 26/10/2012; Processo nº 2009.72.60.000443-9, Relator Juiz Vladimir Vitovsky, DOU 09/11/2012). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 5 DE MARÇO DE 1997 - REEXAME DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS - SÚMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (..) Quanto ao período trabalhado na empresa ENESP Serviço de Vigilância como vigilante, a jurisprudência do STJ e desta TNU entendem no sentido de que SOMENTE ATÉ 5 de março de 1997 é possível seu enquadramento como especial, desde que haja porte de arma. Com feito, o acórdão recorrido firmou idêntico entendimento. Por outro lado, a partir de 05/03/97, a atividade de vigilante foi

excluída do rol de atividades sujeitas à aposentadoria especial, por força do Decreto n. 2.172/97, não havendo, pois, direito à conversão a partir desta data. 4. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. (PEDILEF 05068060320074058300. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 09/05/2014). 7. Com efeito, após o advento do Decreto n.º 2.172/97 a atividade de vigilante deixou de ser considerada especial, não sendo mais possível, a partir de então, proceder à contagem diferenciada do tempo de serviço. Passaram a ser listados apenas os agentes nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não há no referido Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo (PEDILEF 20093300706412, Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013). [...] 9. Em que pese o entendimento da Turma de origem de que o porte de arma de fogo de modo habitual e permanente possibilita o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, este não é o posicionamento prevalecente na TNU que, consoante já exposto, apenas o admite até 05.03.1997. 10. Assim, nos termos da jurisprudência dominante deste Colegiado, deixo de considerar como especial os períodos em que a parte recorrida laborou na atividade de vigilante com porte de arma após a edição do Decreto 2.172/1997. (Pedilef 0500806-14.2012.4.05.8202, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 11/03/2015, DOU 20/03/2015) (grifei) 9. Portanto, o acórdão recorrido vai ao encontro da uniformização levada a efeito por esta Turma Nacional na medida em que negou provimento aos recursos inominados ao fundamento de que o enquadramento na atividade de vigilante somente é possível até o início da vigência do Decreto 2.172/97. 10. Incidência, ao caso, da Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.). 11. Destaco, por fim, que meu entendimento é pela possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade do vigilante mesmo após 06/03/1997, por ser atividade perigosa com previsão na CLT (art. 193, II). No entanto, a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário, com voto vencido de minha lavra. 12. Portanto, estou seguindo a uniformização com ressalva de meu entendimento em sentido contrário. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05095358920134058300, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE - PERICULOSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97 - PRECEDENTES DA TNU - ADEQUAÇÃO NOS TERMOS DO ART 9, X DO RITNU - PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional. A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se reconhecer a atividade de vigilante como especial após o Decreto 2.172/97, especificamente como tempo especial o período de trabalho do Suscitante compreendido entre 05/03/1997 a 21/05/2002. Ocorre que esta Corte já uniformizou o entendimento de que, a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.

53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (PEDILEF 05028612120104058100. Relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. DOU 02/05/2014 Seção 1, Páginas 93/167) Desta forma, em se tratando de atividade exercida no período posterior a 05/03/1997, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação". Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado no que se refere ao período de 05/03/1997 a 21/05/2002, nos termos da fundamentação acima. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER do incidente de uniformização e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 50042281720114047204, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169.) 9. Sendo assim, configurado o dissídio jurisprudencial, merece ser conhecido e provido o incidente de uniformização interposto pela parte autora. 10. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do entendimento à jurisprudência da TNU. 11. O voto é por conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização. Decisão Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento. (PEDILEF 05308334520104058300 - Relatora: JUÍZA FEDERAL SUSANA SBORGIO GALIAdj 16/03/2016 - DP 06/05/2016) No caso em tela não há qualquer informação se, de fato, o recorrido, quando exerceu a atividade de vigilante fazia uso de arma de fogo. Logo não há outra medida a ser tomada, salvo a de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE INCIDENTE para o fim de determinar o envio dos presentes autos à Turma Recursal de Origem para adequação ao presente julgado, inclusive devendo ser diligenciado se houve labor com arma de fogo. ACÓRDÃO Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003885-43.2014.4.01.3823
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOSÉ NILSON LOPES VIEIRA
PROC./ADV.: JULIO CESAR DA SILVA
OAB: MG94148 -
REQUERIDO(A): UFV- UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA-MG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI 8.112/91 - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO - DECISÃO EM HARMONIA COM O PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo autor no qual sustenta que o acórdão guerreado, ao concluir que o adicional de periculosidade somente era devido a partir da regulamentação da norma, afrontou o contido no AgRg no Ag. 137555662 RN.

O incidente foi admitido na origem.

2. Inicialmente, friso que a Lei 8.112/91 prevê em seu art. 68, o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade. Veja-mos:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo

Ocorre, porém, que o mesmo diploma demanda a interpretação em conjunto com os arts. 70 e 71, que assim dispõe:

"Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento".

Desta forma, conclui-se que embora a Lei 8.112/91 tenha previsto o pagamento de adicional de periculosidade, faz-se necessário a regulamentação da norma, sendo que antes disso não é possível o pagamento. Neste sentido, já decidiu esta C. Uniformizadora:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO JUDICIÁRIO. FUNÇÃO COMISSONADA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF E SÚMULA VINCULANTE N. 37/STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada pelo Recorrido, ocupante de função comissionada no âmbito da Justiça do Trabalho (localidade de Tabatinga/AM) em face da União Federal objetivando perceber diferenças vencimentais a título de "adicional de atividade penosa", nos termos do Art. 70., XXIII/CF e dos Artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90. Argumenta que, não obstante a ausência de regulamentação deste adicional pelo Conselho Superior da Magistratura Trabalhista (de resto, expressamente denegado, v.g., nos autos dos processos administrativos PP-4254-11.2011.5.90.0000 e CSJT-PP-264-75.2012.5.90.0000), tal lacuna pode vir a ser colmatada pela aplicação da Portaria n. PGR/MPU n 633/2010. 1.1. O Juiz Federal de Tabatinga/AM julgou procedente em parte a ação ordinária para o fim de condenar a União Federal a pagar em benefício do Autor o adicional de atividade penosa no valor de 20% do que percebe a título de função comissionada, e as diferenças devidas, a partir de 01.01.2011. A sentença foi confirmada, à unanimidade de votos, pela Turma Recursal do Amazonas. Admitido o pedido de uniformização, vieram os autos a mim distribuídos. 2. O adicional de atividade penosa, previsto nos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90, é devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. A respectiva percepção encontra-se condicionada, consoante a própria dicção legal (Art. 71), à regulamentação a ser estabelecida em caráter específico, fruto do exercício do poder regulamentar, inexistente no âmbito do Poder Judiciário Nacional (Vide PPN - 2012/00017, decidido pelo CJF). 3. Com efeito - é bom fixar o entendimento - o adicional de penosidade encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A Lei n.º 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu art. 70, dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". Por sua vez, o artigo 71 da Lei 8.112/1990, prevê o adicional de penosidade, garantindo-o aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. 3.1. Verifica-se, assim, que o artigo 71 é claro ao referir que o adicional de penosidade será devido ao servidor nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Isto é, a própria lei definiu que o regulamento tem o condão de definir os termos, condições e limites para o pagamento da parcela em questão. Todavia, atualmente, não há qualquer previsão legal para definir ou caracterizar a atividade penosa no âmbito da Justiça do Trabalho, não sendo possível aplicar por analogia norma regulamentadora de outros órgãos, uma vez que, a Lei n. 8.112/1990 ao tratar da matéria condicionou o seu pagamento à existência de regulamento específico. Em conclusão, portanto, não se faz possível estender para os Servidores da Justiça do Trabalho o adicional de penosidade concedido pelo Ministério Público Federal. 4. Confira-se, a propósito, o seguinte Acórdão do STF, da Relatoria Min. Moreira Alves: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da



Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (STF. RE 169173, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508) 5. Por fim, há de se levar em conta a recente edição da Súmula Vinculante n. 37, do STF, incrementando o peso decisório da anterior Súmula 339: NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. 7. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, reformando o Acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido vestibular, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

(PEDILEF 000078914201124013201 - Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ - DJ 12/11/2014 DP 05/12/2014)

Ademais, o que o acórdão paradigma concluiu foi que o art. 68 tem eficácia plena tão somente sobre a incidência do adicional de periculosidade, ou seja, sobre o vencimento do cargo, não em que situações que ele incidirá e quem terá direito. É o que se depreende do seguinte trecho da decisão do STJ:

"(...) ao interpretar o dispositivo supra, esta Corte já decidiu que se trata de regra de eficácia imediata e plena, que não necessita de regulamentação, determinando que o adicional de insalubridade será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, conforme entendimento expresso no REsp 378.953-RS do mesmo diploma, o fato é que nestes autos, em momento algum foi controvertido o direito do servidor público receber tal adicional, limitando-se a discussão ao fato de que o ora recorrido não se expõe a risco de vida de forma habitual, ante ao fato de que tal atribuição não é inerente a seu cargo....

No entanto, diversamente da base de cálculo, o Regime Jurídico dos servidores públicos não definiu os parâmetros para a concessão da vantagem, tais como percentuais devidos a cada adicional, tampouco especificou quais seriam as atividades albergadas. Dessa forma, para aferição dos demais pressupostos, deve ser observado o disposto na legislação trabalhistas nos moldes do art. 1º do Decreto-Lei 1.873/91(...)

Assim, conclui-se que o acórdão combatido encontra-se em perfeita harmonia com o paradigma, eis que, inclusive, mencionou que o recorrente vem recebendo o adicional desde que houve a regulamentação pela CLT.

Logo, inexistindo divergência jurisprudencial, deve ser aplicada a Questão de Ordem n. 22 TNU.

3. Ante o exposto, inobstante tenha sido admitido na origem, NÃO O CONHEÇO este INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO . É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003989-23.2013.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRINA AUGUSTO ALVES
PROC./ADV.: EDMARA MARQUES
OAB: SP-283347
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXCLUSIVAMENTE POR ANOTAÇÃO EM CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRABALHISTA CORROBORADA POR PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS - DISCORDÂNCIA - NECESSIDADE DE REVISÃO DAS PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 42 - NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte Autarquia Previdenciária sob o argumento de que a decisão guerreada, ao confirmar a sentença de procedência, fundamentou-se tão somente na anotação de CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória, quando, não correto seria atribuir a tal prova apenas o status de indício de prova material.

O incidente não foi admitido na origem, tendo vindo os autos a esta C. Uniformizadora após a interposição de agravo

2. De fato, esta Corte já sumulou que o reconhecimento de vínculo fundado em sentença homologatória demanda a corroboração por provas. Vejamos a Súmula 31:

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

Ocorre que, a decisão guerreada não se fundamentou somente na sentença homologatória trabalhista, mas, sim, entendeu que as provas acostadas com a inicial corroboram o conteúdo do acordo judicial e dispensavam a produção de novas provas, como se observa no seguinte trecho:

"Ressalto, por fim, que em que pese entender que o vínculo laboral reconhecido na esfera trabalhista, em decorrência de sentença procedente em consequência da ocorrência do efeito da revelia, deve ser reafirmado na esfera federal pela produção de novas provas a meu ver nos presentes autos tal exigência pode ser descartada em razão das provas documentais anexadas pela parte autora em sua petição inicial".

Logo, o conhecimento do presente incidente passaria por uma nova análise das provas, o que é vedado pela Súmula 42 TNU.

3. Assim, NÃO CONHEÇO o presente Incidente de Uniformização. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004127-53.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OVIDIA APARECIDA DE SOUZA NAVES
PROC./ADV.: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
OAB: SP-160929
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
OAB: SP-150596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE RESULTANTE DE AGRAVAMENTO DE PATOLOGIA ANTERIOR AO REINGRESSO AO RGPS - NÃO COMPROVADO-NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo autor, ora recorrente, em que sustenta que o acórdão guerreado não deve prevalecer eis que, ao contrário do consignado, está totalmente inválido e em definitivo para o labor. Ainda, que embora, de fato a patologia da qual padece seja anterior ao reingresso no RGPS, a incapacidade é posterior e derivada do agravamento daquela. O incidente não foi admitido na origem, tendo o recorrente ingressado com agravo, o que levou ao envio dos autos a esta C. Uniformizadora.

2. Verifico que o acórdão reformou a sentença, dando provimento ao recurso do INSS, por entender que a recorrente voltou a contribuir para o RGPS quando já encontrava-se incapaz para o labor, situação essa que não lhe confere o amparo jurídico para a concessão do benefício postulado. É o que se extrai do seguinte trecho da decisão guerreada:

"4. Os fatos se enquadram tipicamente na hipótese de pessoa idosa que se inscreve no RGPS tardiamente já portadora de males incapacitantes próprios ou potencializados pela idade. Mesmo que não se reconhecesse a preexistência, deve-se ressaltar que a despeito de o perito não fixar a DII, a própria autora em perícia declarou que passou a sentir dificuldades em seu quadro há aproximadamente três da pericia, ou seja, 05/2006. Nessa data, considerando-se que sua última contribuição como facultativa havia ocorrido em 06/2005, havia perdido a qualidade de segurada. Assim sendo, seja pela preexistência, seja pela perda da qualidade de segurado, a autora não faz jus a qualquer benefício previdenciário por incapacidade".

Ademais, ao contrário do sustentado pela recorrente, o Perito Judicial não afirmou que a incapacidade laboral era datada quando da realização da avaliação. Vejamos:

"...autora necessitasse continuamente de supervisão ou vigilância de terceiros no momento. 7. Qual a data do início da doença que acomete a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? A fixação das datas foi baseada em documentos médicos? Caso a resposta à última pergunta seja positiva, favor descrever tais documentos, inclusive indicando a data em que foram expedidos. RESPOSTA: Não foi possível precisar o início do problema nem da incapacidade atual"

Desta forma, sendo o Magistrado o destinatário das provas, e tendo ele concluído que a incapacidade da autora é anterior ao reingresso no RGPS, o conhecimento do presente incidente para entender que apenas a patologia é anterior e a incapacidade laboral seria decorrente do agravamento daquela implicaria, necessariamente, uma nova análise do conjunto probatório prolator da sentença, confirmada em sede recursal, entendeu, diante das informações lançadas naquela peça, que se tratava de incapacidade não total e permanente, de forma que concedeu apenas o auxílio doença.

Ocorre que tal possibilidade, por opção do próprio legislador, não é dado a este Julgador e encontra-se, inclusive disposta na Súmula 42, que assim dispõe:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, NÃO CONHEÇO do presente incidente de uniformização.. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005582-94.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ONEIDE PIRES MENESES
PROC./ADV.: ANA CAROLINA VENANCIO FERREIRA
OAB: TO-2779
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

- BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL RURÍCOLA - NÃO RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO (CARÊNCIA) - NECESSIDADE REANÁLISE CONJUNTO PROBATÓRIO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora que sustenta que, ao contrário do concluído pela Turma Recursal de Origem, restou amplamente comprovado que exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, de forma que faz jus à concessão do benefício.

O incidente foi admitido na origem.

2. Sem mais delongas não há como ser conhecido o presente incidente de uniformização. Explico.

Analizando os autos verifico que o Colégio Julgador analisou sim os documentos acostados aos autos, inclusive a certidão de casamento da autora, onde constava o seu cônjuge como lavrador, o que também se aplica às certidões de nascimento de seus filhos. Basta observar o seguinte trecho da decisão:

"(...)A rigor, não há um documento sequer que conduza o julgador à certeza da qualificação alegada. É bem verdade que o ex-marido da autora foi qualificado como lavrador na certidão de casamento e na certidão de nascimento da filha. Todavia, essa condição não se estende à autora, porque eles se divorciaram em 1990, exatamente quando a autora diz ter começado a trabalhar na agricultura. O histórico profissional do marido até então não tem serventia alguma à autora, uma vez que os períodos do suposto trabalho rural vão de 1990 a 1997 e de 2001 a 2012, durante os quais a autora já era divorciada..)

Logo, não restam dúvidas de que todo o conjunto probatório foi analisado, mas, entendeu o Colégio Julgador que as provas eram insuficientes para a conclusão da qualidade de rurícola no tempo necessário para a concessão do benefício.

Evidente que pretende com o manejo deste recurso, uma nova análise do conjunto probatório, o que não compete a este Julgador, por absoluta opção do legislador ordinário.

Tal vedação, inclusive, está disposta na Súmula 42 desta C. TNU.

3. Ante o exposto, não obstante ter sido admitido o presente recurso, NÃO O CONHEÇO . É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006638-06.2013.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO DE LIMA NETO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REQUISITOS COMPROVADOS -- NECESSIDADE REANÁLISE CONJUNTO PROBATÓRIO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo Instituto ré em que afirma que o recorrido não faz jus ao adicional de periculosidade, eis que o cargo não o expõe de forma habitual a risco de vida. Como paradigma trouxe o processo 5011858-51.2011.404.7002 - TRPR.

O incidente foi admitido na origem.

2. Incialmente, friso que a Lei 8.112/91 prevê em seu art. 68, o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade. Vejamos:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo

Ademais, não obstante o fato de que o art. 68 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União deva ser interpretado em conjunto com o art. 70 e 71 do mesmo diploma, o fato é que nestes autos, em momento algum foi controvertido o direito do servidor público receber tal adicional, limitando-se a discussão ao fato de que o ora recorrido não se expõe a risco de vida de forma habitual, ante ao fato de que tal atribuição não é inerente a seu cargo.

Ocorre que a sentença de procedência, confirmada em sede recursal, concluiu justamente o contrário. É o que se depreende do seguinte trecho:

"(...)Assim, não há dúvidas de que o autor vem sendo regularmente (e não esporadicamente ou ocasionalmente) designado para participar de operações de fiscalização que representam risco à sua vida e à sua integridade física. Embora em algumas das operações realizadas pelo autor não esteja intrínseco o risco de morte, compreende-se por habitualidade, para fins de percepção do adicional, o contato intermitente, desde que contínuo ou habitual, com situações de periculosidade. É que o infortúnio não tem hora marcada para ocorrer, bastando a exposição habitual em área de risco. Portanto, como há nos autos prova material de que o autor, no exercício das atividades de fiscalização, está exposto a situações perigosas, ainda que de forma intermitente, porém habitual, o adicional de periculosidade é devido(...)"

Logo, o fato de que a Turma Recursal do Paraná entendeu de forma diferente, qual seja, que o servidor, naquele caso, não se expunha de forma habitual a risco de vida, insere-se exatamente no campo de análise das provas, não podendo servir de paradigma para o conhecimento do presente incidente.

Há de se destacar que o fato de ambos os requeridos serem servidores públicos do mesmo Instituto, não implica, necessariamente, de que desempenham sempre atividades rotineiras idênticas.

Assim, o conhecimento do presente incidente demandaria a reanálise das provas para aferição se, de fato, o ora requerido, está exposto de forma habitual a perigo de vida, o que encontra óbice legal e está devidamente sumulado no âmbito desta C. Uniformizadora (Sumula 42 TNU).

3. Ante o exposto, , NÃO O CONHEÇO este INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO . É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010718-77.2009.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS ALVES
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA
OAB: TO-3058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO- LAUDO COMPROVA INCAPACIDADE TOTAL DESDE 2004 - SEQUELAS AVC - - . INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que o termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo, eis que restou amplamente comprovado que a sua incapacidade é anterior ao requerimento administrativo. Como paradigma apresentou a decisão TRSP Processo 00044591020114036315.

O incidente foi admitido na origem.

2. O acórdão paradigma possui similitude fático e jurídica com a decisão guerreada e possui conclusão oposta, logo deve ser conhecido o presente incidente.

Passo ao mérito

Acerca do termo inicial de benefício previdenciário foi editada a Súmula 22 desta C. Uniformizadora, que assim dispõe:

Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial

E, como bem consignado na decisão que deu seguimento ao presente incidente, o entendimento acima decorrido vem sendo reiteradamente aplicado por esta Corte Uniformizadora.

Neste sentido, o seguinte acórdão:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DATA DE INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE LAUDOS ATESTANDO O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DESDE O PROTOCOLO DO BENEFÍCIO JUNTO AO INSS. PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 22/TNU. INCIDENTE DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a concessão do benefício pleiteado, eis que presentes seus requisitos, todavia a contar da data da sentença, uma vez que apenas nesse momento teria restado demonstrado o preenchimento dos pressupostos. 3. Recurso da parte autora parcialmente provido pela Turma Recursal do Piauí para fixar o início dos efeitos financeiros da condenação na data da citação da autarquia previdenciária no presente feito. 4. Incidentes de uniformização de jurisprudência, interpostos pela parte autora e pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação da parte autora de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 22/TNU, bem como de precedente deste Colegiado (PEDILEF 2007.72.55.002223-6), segundo os quais, demonstrado o preenchimento dos requisitos já na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial dos efeitos financeiros da concessão. 6. Alegação do INSS de que o acórdão recorrido é divergente julgado da Turma

Recursal de São Paulo, segundo o qual a data de início do benefício assistencial deve ser fixada na data do laudo socioeconômico, através do qual se verifica presente o requisito da miserabilidade. 7. Incidente da parte autora inadmitido e incidente do INSS admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem. 8. Agravado da parte autora na forma do RITNU. 9. Incidente da parte autora admitido pelo E. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 10. No mérito, a questão não merece maiores digressões, eis que está TNU já firmou entendimento no sentido de que o benefício assistencial deve ser concedido a contar da data do requerimento administrativo quando a prova produzida nos autos demonstra que o interessado já ostentava os requisitos naquele momento. Nesse condão: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIAMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500) (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. Hipótese em que a sentença, mantida pelo acórdão, destacou: Registre-se, por fim, que o início do benefício deve corresponder à data do ajuizamento da ação (13/10/2008), haja vista que o médico/perito não soube determinar, com base nas informações prestadas, a data do início da incapacidade. Assim, à luz do entendimento pacificado no âmbito da TNU, e considerando a ausência de elementos para fixação do início da incapacidade pelo perito, deve-se fixar a DIB na data da realização da perícia. 3. Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de junho de 2012. (PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012.) (Grifei). Ainda: AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO E INCAPACIDADE. SÚMULA Nº. 22, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DESTA TURMA NACIONAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento aos recursos inominados e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que fixara a data de início do benefício (DIB) de aposentadoria por invalidez na data da realização da perícia médica judicial (1º.7.2009). Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do R/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido. 2 - A recorrente suscitou o dissídio jurisprudencial invocando como paradigma a decisão proferida por esta TNU no PEDILEF nº. 2007.72.57.003683-6. Alega, ainda, divergência de interpretação com o entendimento plasmado na Súmula nº. 22 desta TNU, segundo a qual: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. 3 - O entendimento mais atualizado, no âmbito da TNU e do STJ, é de que o termo a quo do gozo de benefício (DIB) desse jaez é, em princípio e em tese, a data do início da incapacidade ou da entrada do requerimento administrativo ou judicial se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias (art. 43 e §§, Lei nº. 8.213/91). A identificação da data do início da incapacidade no caso concreto, contudo, advirá do conjunto probatório e do livre convencimento motivado do julgador, vez que não está adstrito às conclusões do laudo pericial. (PEDILEF 0013283-21.2006.4.01.3200, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU de 25.11.2011; PEDILEF 2007.51.64.001823-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU de 14.10.2011 representativos da TNU; PEDILEF 2008.81.02.501956-4, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23.9.2011; PEDILEF 200740007028548, Relª Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 13.5.2011 e AgRg no REsp 963.493/GO, Relª. Min. Laurita Vaz, DOU de 7.4.2008; EREsp 964.318/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, DOU de 5.10.2009). 4 - No caso concreto, verifica-se que a sentença, lastreada no laudo pericial, consignou que a incapacidade da parte autora remonta ao ano de 2002, quando já estava em gozo de auxílio-doença, e que tal incapacidade decorre da mesma doença que deu azo à concessão desse benefício. Hipótese em que se presume a continuidade do estado incapacitante, razão pela qual a DIB da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data do indevido cancelamento do auxílio-doença. Precedente: PEDILEF 2007.63.06.002045-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Ferreira, DJ de 10.10.2008. 5 - Incidente conhecido e provido, para reafirmar a tese de que, fixada a data de início da incapacidade, a qual enseja o restabelecimento do auxílio-doença ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez, e restando comprovado que a incapacidade decorre da mesma doença ou lesão que justificou a concessão de benefício anterior, o termo inicial do novo benefício por incapacidade

é a data do indevido cancelamento daquele.ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 16 de agosto de 2012. (PEDILEF 200971500133872, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DJ 31/08/2012.). 11. Tanto esse entendimento é consolidado no âmbito deste Colegiado, que restou editada a Súmula 22, ainda vigente: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. 12. Considerando que o caso em tela se subsume perfeitamente aos ditames do verbete e dos precedentes acima citados, voto por julgar totalmente procedente os pedidos vertidos na inicial, fixando a data de início dos efeitos financeiros do benefício assistencial na data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência da parte autora conhecido e provido e incidente de uniformização de jurisprudência do INSS conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200540007086316, Relator: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 07/07/2014)

E, no caso dos autos o laudo pericial produzido em Juízo não deixou dúvidas de que a incapacidade do requerente o acompanha desde o seu AVC, em 2004, resultando em sequelas irreversíveis.

Logo, conhecer o pleito de uniformização e o prover é a medida que se impõe.

3. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e DOU PROVIMENTO para que a DIB seja a data do requerimento administrativo.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 fevereiro de 2017.
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013417-63.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JORGE ANTONIO DE SOUZA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: SP161110
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FIXAÇÃO DA DIB. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Peço vênia para divergir.

O acórdão recorrido, no ponto objeto do incidente, assim dirimiu a questão:

Nesse ponto, o laudo médico pericial, realizado em 27/11/2007, é taxativo em afirma que não há cura para a moléstia que acomete o autor, encontrando-se o mesmo incapacitado de forma total e permanente para a realização de atividade laboral que lhe garanta a subsistência.

Desse modo, encontram-se presentes de forma cristalina os requisitos para a concessão do benefício assistencial, não merecendo qualquer reparo a sentença proferida nestes autos.

Em relação à data de início do benefício, ante a dificuldade do laudo médico pericial em fixar a data de início da incapacidade, não merece qualquer reparo a decisão que fixou a data de início do benefício na data de juntada do laudo sócio econômico, pois a partir dessa data o INSS teve ciência inequívoca de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício em tela.

Do trecho transcrito ressalta que a fixação da DIB do benefício decorreu da análise da prova pericial produzida, concluindo a Turma de origem que o laudo não precisou a data de início da incapacidade. Tal entendimento está em consonância com o decidido por esta Turma Nacional no PEDILEF n.º 200936007023962, referido pela Relatora.

Portanto, não há contradição com a orientação da Súmula 22, da TNU. De outro lado, para se chegar à conclusão pretendida pelo requerente, seria necessária a reanálise da prova, o que é vedado nesta esfera uniformizadora (Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.")

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto divergente do juiz federal Gerson Luiz Rocha.

Brasília, 30 de março de 2017
GERSON LUIZ ROCHA
Relator p/acórdão



PROCESSO: 0016227-65.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: VIRGINIA BORGES DE LEMOS E OUTROS
PROC./ADV.: MÔNICA FALCÃO RIOS
OAB: BA-18548
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PSS). INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPST. PAGAMENTO LIMITADO À PARCELA INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA/PENSÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE A ENDEMIAS (GACEN). ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 10.887/2004. PARCELA REMUNERATÓRIA PAGA EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO. VEDAÇÃO AO JULGAMENTO ULTRA-PETITA. PRECEDENTES DA TNU. PROVIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal que manteve a sentença a qual julgou improcedente o pedido de declaração de inexistibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre valores da GDPST e da GACEN que superem o valor incorporável aos proventos de inatividade, desde os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A requerente aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal de Pernambuco e da TNU, argumentando ser incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores das gratificações de desempenho que não se incorporem aos proventos de inatividade.

Em juízo de admissibilidade do incidente, não obstante os acórdãos apontados como paradigmas tratem da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre gratificações de desempenho diferentes daquelas abordadas nos autos, esta Colenda Turma Nacional já decidiu que o conhecimento do incidente de uniformização não exige identidade, mas sim similitude fática ((PEDILEF 05149282020124058400; JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE; Publicação 13/10/2015), sendo certo que, no caso em questão, os precedentes supracitados guardam similitude suficiente a ensejar a adoção do mesmo tratamento, pois, no ponto enfocado, as gratificações possuem o mesmo regime jurídico (PEDILEF 05149282020124058400; JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE; Publicação 13/10/2015).

A discussão do mérito encontra-se pacificada no âmbito desta TNU, que fixou a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação de desempenho não incorporável à aposentadoria, senão note-se o seguinte precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. PLANO DESEGURIDADE SOCIAL - PSS. PAGAMENTO LIMITADO À PARCELA INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA/PENSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela 1ª Turma Recursal do Ceará, mantendo sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistibilidade e restituição de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS - sobre a pontuação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE - que ultrapasse o valor incorporável aos proventos de aposentadoria/pensão da parte autora. 2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor(a), com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. 3. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do STF AI-AgR 603.537, RE 551.198, RE 574.792, AI 727958, RE 589441 e ADI 3128; do TRF da 1ª Região - AC 200134000350202; e da Turma Recursal do Rio de Janeiro - processos 0013112-91.2012.4.02.5151/01 (2012.51.51.013112-8/01), segundo os quais a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores (PSS) deve abranger apenas as parcelas incorporáveis à aposentadoria/pensão. Dessa forma, indevido o recolhimento do PSS sobre os valores não incorporáveis e devida a restituição do indébito, respeitada a prescrição. 4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo. 5. Inicialmente, ressalto que paradigma de Tribunal Regional Federal não atende ao disposto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. 6. Contudo, reconheço a divergência com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no RE 589441 AgR/MG, de relatoria do Ministro EROS GRAU, no qual fixado que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência de contribuição previdenciária impugnada - DJ 06/02/2009. 7. Configurada a divergência, observo que a questão em debate foi objeto de recente decisão deste Colegiado, na sessão de novembro de 2015, fixando-se o entendimento de que a incidência da contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da gratificação incorporável à aposentadoria ou pensão. 8. Trago à colação trechos do voto proferido no PEDILEF 0503329-74.2013.4.05.8101, na aludida sessão, de relatoria do Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, que detalhadamente examinou a questão, como segue: "24. O mero fato de a Gratificação de Desempenho em comento não constar do rol legal de exclusões não significa que ela deva necessariamente integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público, na medida em que o que se deve ter em mente é se a referida gratificação se incorpora ou não, na totalidade ou parcialmente, à remuneração do servidor para que possa ser transportada na inatividade aos proventos. Nos dizeres do eminente Ministro do STF e festejado professor de Direito Constitucional Luiz Roberto Barroso, o fato de não haver uma rigidez absoluta entre os conceitos de valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios "(...) não significa, contudo, que o

legislador disponha de liberdade absoluta para formatar o sistema segundo quaisquer critérios de conveniência. Em vez disso, há pelo menos dois limites principais à sua atuação. Em primeiro lugar, a falta de uma comutatividade absoluta ou rígida entre contribuições e benefícios não significa que a correspondência possa ser inteiramente desprezada. Ao contrário, a Constituição deixa claro que os salários de contribuição compõem a base de cálculo para a definição das prestações previdenciárias e que estes, assim como os próprios benefícios resultantes, devem ser atualizados a fim de que preservem a sua expressão econômica. Essas circunstâncias têm levado este Supremo Tribunal Federal a destacar a existência de uma relação necessária entre os aportes dos segurados e as prestações estatais (...)" (voto proferido no RE 661.256 - DESAPOSENTAÇÃO) Como bem assinalou o Eg. TRF da 1ª Região, quando do deferimento de liminar, no Mandado de Segurança nº 1999.01.00.066176-3/DF, 'se o regime é contributivo e atuarial, não vejo, a princípio, como incidir contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis, que não integram os proventos, transformando, sim, a atual contribuição previdenciária em verdadeiro 'imposto' a ser pago pelos servidores.' Portanto, o regime previdenciário do servidor público exige que haja proporcionalidade entre contribuição e benefício: "não há contribuição sem benefício nem benefício sem contribuição" (STF - ADI 2.010). 25. Aliás, a impossibilidade de incidência da exação sobre a parcela não incorporável e variável, resultante da avaliação de desempenho individual - dado que a relativa ao desempenho institucional é, em regra, paga de forma geral, decorre da interpretação sistemática dos art. 40, § 12 c/c art. 201, § 11, da CF/88, na redação dada pela EC 20/98, a qual não foi alterada pela EC 41/03, verbis: Art. 40 (...) § 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (...) Art. 201 (...) § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nesta senda, a meu sentir, padece do vício de inconstitucionalidade a disposição contida no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 10.887/04, na redação dada pela Lei nº 12.688/12, no que prevê a possibilidade-faculdade de inclusão pelo servidor público de parcelas remuneratórias que não podem ser incorporadas aos proventos da aposentadoria, como é o caso da parcela não incorporável da Gratificação de Desempenho em questão, para fins de cálculo do benefício previdenciário futuro, verbis: Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012) (...) § 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012) A esta conclusão também chegou o TCU, ao apreciar o processo administrativo TC-006.153/199-2, cujo trecho do voto vencedor da lavra do Ministro Ubiratan Aguiar eu transcrevo abaixo: "(...) 6. Com a EC nº 03/93 estabeleceu-se o regime previdenciário contributivo para os servidores públicos federais, conforme disposto no § 6º do art. 40 da referida Emenda Constitucional. A EC nº 20/98 manteve o regime previdenciário contributivo e a correspondência entre os montantes globais de contribuições e benefícios, trazendo, no entanto, duas alterações significativas, conforme destacado pelo Ministério Público, in verbis: "A primeira diz respeito à vinculação de benefícios (proventos de aposentadorias e pensões) à remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, de maneira que, salvo em situações de direito adquirido, tais benefícios serão calculados com base na mencionada remuneração (art. 40, § 3º) e não poderão excedê-la (art. 40, § 2). Assim, por vedação constitucional, salvo situações de direito adquirido, a retribuição da função comissionada já não pode integrar os aludidos benefícios. A segunda é concernente à correspondência entre benefícios e contribuições em caráter individual, para cada servidor, com fulcro nos arts. 40, § 12, e 201, § 11, da Constituição... e não só em relação a montantes globais, conforme já previa o art. 195, § 5º. (...) " 26. Não bastasse isto, a meu ver, a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias não incorporáveis aos proventos do servidor público atende ao princípio constitucional da moralidade (art. 37, caput, CF/88) no que determina que o Estado no exercício de suas funções típicas (Executivo, Legislativo e Judiciário), deve estabelecer um regime de remuneração justo e razoável aos servidores (art. 37, incisos X a XVII, CF/88), atendendo-se um critério hierárquico remuneratório segundo o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições do cargo (art. 39, § 1º, inciso I, CF/88), sendo vedado ao ente político de todas as esferas da federação criar mecanismos artificiais, como por exemplo a concessão para os servidores ativos de várias gratificações, adicionais e indenizações, que não serão incorporadas aos proventos da aposentadoria, violando, com esta conduta, a confiança legítima depositada pelos servidores públicos de que, após longos anos de prestação do árduo serviço público, terão suas aposentadorias e pensões aos dependentes compatíveis com as remunerações que percebiam na ativa. De modo que, a interpretação ora proposta visa, igualmente, criar um obstáculo inibidor da criação de instrumentos legislativos e administrativos configuradores de verdadeira fraude legis constitucionis, no que impede o aviltamento dos proventos e pensões decorrentes do servidor inativo, impondo-se, de conseqüente, ao Estado a obrigação de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime próprio

de previdência dos servidores públicos sem desbalancear a equação que pugna uma comutatividade mínima entre remuneração de contribuição e proventos da inatividade. Nada impede, por exemplo, atento ao princípio da solidariedade, que o Estado imponha aos servidores públicos carga exacional, como de resto já o faz, mais elevada do que a imposta aos trabalhadores vinculados ao RPPS. O que lhe é vedado, a meu sentir, é a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária devidas pelos servidores públicos de parcelas remuneratórias (indenizações, gratificações, adicionais, vantagens de toda ordem) não incorporáveis aos proventos da inatividade, sob pena de se transmutar esta contribuição em verdadeiro imposto, tributo não-vinculado, diversamente das contribuições previdenciária que são tributo vinculados. 27. Para fins de registro em meu voto, consigno que além do caso de repercussão geral reconhecida (RE n. 593.068), o C. STF está apreciando matéria idêntica no MS n. 25.494, em cujo informativo n. 755 assim relata o estágio atual do julgado: Contribuição previdenciária sobre parte variável de gratificação de desempenho - 1 A 1ª Turma iniciou julgamento de mandado de segurança impetrado contra acórdão do TCU que, ao rever sua interpretação, entendera que a parcela variável que excede 30% da gratificação de desempenho não integraria os proventos de servidor daquele órgão, aposentado posteriormente à EC 41/2003. A Corte de Contas reputara incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre o aludido excedente e, em consequência, determinara a devolução dos valores pagos a mais pelo impetrante, com recálculo e redução de seus proventos. O Min. Ricardo Lewandowski, relator, concedeu a segurança e salientou que, durante o período em que instituída a gratificação de desempenho até a passagem do servidor para a inatividade, houvera a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela variável. Destacou que uma das mudanças trazidas pela EC 41/2003 foi o fim da chamada integralidade dos proventos da aposentadoria - que garantia ao inativo a totalidade da remuneração recebida na atividade, no cargo efetivo em que se desse a aposentação. Registrou que, atualmente, são consideradas como base de contribuição as parcelas remuneratórias definidas em lei. Dessa forma, não se levaria mais em conta se a parcela que sofrerá a incidência da exação previdenciária será devida, ou não, na inatividade. MS 25494/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.8.2011. (MS-25494)

Contribuição previdenciária sobre parte variável de gratificação de desempenho - 2 Aduziu que, para regulamentar essa nova regra constitucional, promulgou-se a Lei 10.887/2004, que estabeleceu novo método de cálculo dos proventos, a partir da média aritmética das maiores remunerações do servidor, consideradas apenas aquelas nas quais incidente contribuição previdenciária. Asseverou que a gratificação de desempenho integraria a remuneração do servidor e estaria compreendida no § 1º do art. 4º da mencionada norma, na expressão "quaisquer outras vantagens", excluídas, apenas, em rol taxativo, aquelas listadas nos seus incisos I a IX. O relator concluiu da leitura conjunta dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei 10.887/2004 que as vantagens que o legislador quis excluir da base de contribuição foram discriminadas no § 1º, enquanto o § 2º da citada lei, somente enumerar quais daquelas vantagens excluídas (no § 1º) poderiam ser objeto de opção por parte do servidor público para o efeito de inclusão na base de contribuição visando ao cálculo dos proventos de aposentadoria. Desse modo, não haveria que se falar em aplicação do § 2º do art. 4º da Lei 10.887/2004 no caso, pois inexistente faculdade, por parte do servidor, no sentido de incluir, ou não, a parcela variável da gratificação de desempenho na base de contribuição, mas sim obrigatoriedade, por constituir vantagem não excluída pelo legislador. Após os votos dos Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, que também concediam a segurança, pediu vista a Min. Carmen Lúcia. MS 25494/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.8.2011. (MS-25494) Ambos os feitos estão com vistas à Ministra Carmen Lúcia. 27. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para firmar a tese de que a incidência de contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão. Determino o retorno dos autos à origem para adequar seu julgado ao que aqui restou decidido e, consequentemente, julgar a pretensão de direito material deduzida à luz da tese jurídica ora definida". 9. Pedido de Uniformização conhecido e provido para, acompanhando a tese firmada por este Colegiado, de que a incidência da contribuição previdenciária do servidor público (PSS) sobre a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE - limita-se à parcela incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão, determinar a devolução dos autos à Turma de Origem para adequação do julgado à premissa fixada (PEDILEF 05033288920134058101, RELATORA JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329)

No mesmo sentido, citem-se PEDILEF 05033297420134058101 e PEDILEF 05033236720134058101, todos relativos à GDPGPE, tese que porém também se aplica à GDPST e à GACEN, que possuem o mesmo regime jurídico no que toca à não incorporação na sua integralidade aos proventos de aposentadoria, conforme previsto na Lei 11.784/08

Aliás, em relação a GACEN, o posicionamento firmado pela TNU é ainda mais abrangente, tendo em vista que restou sedimentado que "não incide a contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público federal (PSS) sobre a totalidade das importâncias pagas a título de gratificação de atividade de combate e controle de endemias (GACEN), instituída pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, em razão da isenção tributária que se reconhece com fundamento no art. 4º, §1º, VII, da LEI Nº 10.887/04, que exclui da base de contribuição "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho" (PROCESSO: 5002457-94.2013.4.04.7119; RELATOR: Juiz Federal Gerson Luiz Rocha; julgado em 17/08/2016).

Como a parte Autora, contudo, limitou o seu pedido inicial, renovado no incidente de uniformização, à declaração de ilegalidade do PSS sobre os valores da GDPST e GACEN não passíveis de integralização aos proventos de inatividade, com a conseqüente repetição do indébito, não é possível que esta decisão seja mais abrangente que o pedido, tendo em vista a vedação do julgamento ultra ou extra petita.

Diante de todo o exposto, estando o acórdão recorrido em dissonância ao entendimento desta TNU, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser CONHECIDO E PROVIDO, determinando-se a devolução dos autos à Turma de Origem para adequação do julgado à premissa fixada, inclusive com a limitação supra exposta.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0017435-33.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIANGELA ZAPATA DE SOUZA
PROC./ADV.: ADRIANA CHAMPION LORGA
OAB: PR-27675
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIALIZADA - AE/GABC - BACEN - LEGALIDADE - PARADIGMAS NÃO GUARDA SIMILITUDE - QUESTÃO DE ORDEM - PARADIGMAS MESMA REGIÃO - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOS TERMOS DO ART. 14 DA LEI 10.259/01. INOBSERVÂNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 e 01 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que confirmou a sentença de procedência para não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela intitulada Gratificação de Atividade Especializada - AE/GABC - dos funcionários do Banco Central do Brasil. Como paradigma trouxe os seguintes acórdãos: PEDILEF MG 2003.38.00.709469-2-MG, 2006.63.01.074741-9 (Primeira TR SP), REsp 200600024240.

O Incidente foi admitido na origem.

2. Inicialmente verifico que o PEDILEF de MG trata sobre os juros de mora, o que evidentemente se afasta da pretensão ora em discussão.

A mesma ausência de similitude fático e jurídica é observada no acórdão prolatado pelo STJ, visto que limita-se tão somente a afirmar sobre o caráter contributivo da previdência, nada mencionando sobre parcelas remuneratórias que não são incorporadas nos proventos dos servidores públicos e sobre eventual legalidade da incidência previdenciária sobre elas.

Logo, aplicável com relação a estes paradigmas a Questão de Ordem n. 22.

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma

Já quanto aos demais PEDILEFs apresentados, verifico que se tratam de decisões oriundas de Turmas Recursais do Estado de São Paulo, ou seja, a mesma região do acórdão guerreado.

Conclui-se, portanto, que todos os acórdão apresentados a título de paradigma não se prestam a configurar o disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Ante o exposto, não obstante tenha sido admitido, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 23/02/2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0023281-84.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DAVI WALLACE DE SOUZA BARBOSA
PROC./ADV.: ROSA OLÍMPIA MAIA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: JOSEANE DE AMORIM SOUZA
PROC./ADV.: ROSA OLÍMPIA MAIA
OAB: SP-192 013
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO- LAUDO COMPROVA DEFICIENCIA DESDE NASCIMENTO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que o termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo, eis que restou amplamente comprovado que a sua incapacidade data do nascimento.

O incidente foi admitido na origem.

2. O acórdão paradigma possui similitude fático e jurídica com a decisão guerreada e possui conclusão oposta, logo deve ser conhecido o presente incidente.

Passo ao mérito

Acerca do termo inicial de benefício previdenciário foi editada a Súmula 22 desta C. Uniformizadora, que assim dispõe:

Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial

E, como bem consignado na decisão que deu seguimento ao presente incidente, o entendimento acima discorrido vem sendo reiteradamente aplicado por esta Corte Uniformizadora.

Neste sentido, o seguinte acórdão:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DATA DE INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE LAUDOS ATESTANDO O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DESDE O PROTOCOLO DO BENEFÍCIO JUNTO AO INSS. PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 22/TNU. INCIDENTE DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a concessão do benefício pleiteado, eis que presentes seus requisitos, todavia a contar da data da sentença, uma vez que apenas nesse momento teria restado demonstrado o preenchimento dos pressupostos. 3. Recurso da parte autora parcialmente provido pela Turma Recursal do Piauí para fixar o início dos efeitos financeiros da condenação na data da citação da autarquia previdenciária no presente feito. 4. Incidentes de uniformização de jurisprudência, interpostos pela parte autora e pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação da parte autora de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 22/TNU, bem como de precedente deste Colegiado (PEDILEF 2007.72.55.002223-6), segundo os quais, demonstrado o preenchimento dos requisitos já na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial dos efeitos financeiros da concessão. 6. Alegação do INSS de que o acórdão recorrido é divergente julgado da Turma Recursal de São Paulo, segundo o qual a data de início do benefício assistencial deve ser fixada na data do laudo socioeconômico, através do qual se verifica presente o requisito da miserabilidade. 7. Incidência da parte autora inadmitido e incidente do INSS admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem. 8. Agravado da parte autora na forma do RITNU. 9. Incidência da parte autora admitido pelo E. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 10. No mérito, a questão não merece maiores digressões, eis que está TNU já firmou entendimento no sentido de que o benefício assistencial deve ser concedido a contar da data do requerimento administrativo quando a prova produzida nos autos demonstra que o interessado já ostentava os requisitos naquele momento. Nesse condão: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIAMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500) (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. Hipótese em que a sentença, mantida pelo acórdão, destacou: Registre-se, por fim, que o início do benefício deve corresponder à data do ajuizamento da ação (13/10/2008), haja vista que o médico/perito não soube determinar, com base nas informações prestadas, a data do início da incapacidade. Assim, à luz do entendimento pacificado no âmbito da TNU, e considerando a ausência de elementos para fixação do início da incapacidade pelo perito, deve-se fixar a DIB na data da realização da perícia. 3. Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de junho de 2012. (PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012.) (Grifei). Ainda: AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO E INCAPACIDADE. SÚMULA Nº. 22, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DESTA TURMA NACIONAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento aos recursos inominados e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que fixara a data de início do benefício (DIB) de aposentadoria por invalidez na data da realização da perícia médica judicial (1º.7.2009). Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido. 2

- A recorrente suscitou o dissídio jurisprudencial invocando como paradigma a decisão proferida por esta TNU no PEDILEF nº. 2007.72.57.003683-6. Alega, ainda, divergência de interpretação com o entendimento plasmado na Súmula nº. 22 desta TNU, segundo a qual: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. 3 - O entendimento mais atualizado, no âmbito da TNU e do STJ, é de que o termo a quo do gozo de benefício (DIB) desse jaez é, em princípio e em tese, a data do início da incapacidade ou da entrada do requerimento administrativo ou judicial se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias (art. 43 e §§, Lei nº. 8.213/91). A identificação da data do início da incapacidade no caso concreto, contudo, advirá do conjunto probatório e do livre convencimento motivado do julgador, vez que não está adstrito às conclusões do laudo pericial. (PEDILEF 0013283-21.2006.4.01.3200, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU de 25.11.2011; PEDILEF 2007.51.64.001823-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU de 14.10.2011 representativos da TNU; PEDILEF 2008.81.02.501956-4, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23.9.2011; PEDILEF 200740007028548, Relª Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 13.5.2011 e AgRg no REsp 963.493/GO, Relª. Min. Laurita Vaz, DOU de 7.4.2008; EREsp 964.318/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, DOU de 5.10.2009). 4 - No caso concreto, verifica-se que a sentença, lastreada no laudo pericial, consignou que a incapacidade da parte autora remonta ao ano de 2002, quando já estava em gozo de auxílio-doença, e que tal incapacidade decorre da mesma doença que deu azo à concessão desse benefício. Hipótese em que se presume a continuidade do estado incapacitante, razão pela qual a DIB da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data do indevido cancelamento do auxílio-doença. Precedente: PEDILEF 2007.63.06.002045-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Ferreira, DJ de 10.10.2008. 5 - Incidente conhecido e provido, para reafirmar a tese de que, fixada a data de início da incapacidade, a qual enseja o restabelecimento do auxílio-doença ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez, e restando comprovado que a incapacidade decorre da mesma doença ou lesão que justificou a concessão de benefício anterior, o termo inicial do novo benefício por incapacidade é a data do indevido cancelamento daquele.ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 16 de agosto de 2012. (PEDILEF 200971500133872, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DJ 31/08/2012.). 11. Tanto esse entendimento é consolidado no âmbito deste Colegiado, que restou editada a Súmula 22, ainda vigente: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. 12. Considerando que o caso em tela se subsume perfeitamente aos ditames do verbete e dos precedentes acima citados, voto por julgar totalmente procedente os pedidos vertidos na inicial, fixando a data de início dos efeitos financeiros do benefício assistencial na data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência da parte autora conhecido e provido e incidente de uniformização de jurisprudência do INSS conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200540007086316, Relator: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 07/07/2014)

E, no caso dos autos o laudo pericial produzido em Juízo não deixou dúvidas de que a incapacidade do requerente o acompanha desde o seu nascimento.

Logo, conhecer o pleito de uniformização e o prover é a medida que se impõe.

3. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e DOU PROVIMENTO para que a DIB seja a data do requerimento administrativo.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0026710-89.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA VITÓRIA ARANTES PORTUGAL
PROC./ADV.: JOSÉ MARIA DE SOUSA RAMOS
OAB: MG-15845
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - EXTENSÃO AOS INATIVOS NO MESMO PERCENTUAL DOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que concluiu pelo direito da parte autora receber a Gratificação de Estímulo à Docência no Percentual dos ativos. A título de Paradigma colacionou o AgRgRD no AgRg no REsp 1042292/S

O incidente foi admitido na origem.

2. De fato, o acórdão paradigma possui similitude fático e jurídica e sua conclusão é oposta ao contido na decisão guerreada. Logo, deve ser conhecido o presente recurso.

Passo à análise do mérito.



Por inúmeras vezes este Julgador já decidiu favoravelmente ao pagamento de gratificações de desempenho (GDPGE, GDIBGE, DAST, GDATA, entre outras) no mesmo patamar (percentual) aos servidores ativos e inativos até que, efetivamente, fossem avaliados os servidores para que os valores fossem pagos individualmente.

Ocorre que no caso em análise, não há como proceder da mesma forma, eis que, recentemente, em outubro de 2016, O Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre o tema, inclusive analisado recurso de agravo interno, como se observa a seguir (REsp : 1.440.028)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.028 - PB (2014/0048405-5)EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. LEIS 9.678/1998, 11.087/2005 E 11.344/2006. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DESTA E. STJ EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PET 9.600/RS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado no âmbito do e.STJ, a discussão acerca da extensão da GED aos inativos é de caráter infraconstitucional. Nesse sentido: ARE 763169 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 26/11/2013; ARE 763871 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27/11/2013.

2. É firme o entendimento no âmbito deste e.STJ no sentido de que "é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade", sendo que "a Lei 11.087/05, resultante da conversão da Medida Provisória 208/2004, não modificou a natureza pro labore faciendo da GED, porquanto trouxe apenas alterações nos pontos a serem atribuídos a ativos e inativos, preservando-se a diferenciação estabelecida na Lei 9.7984/1998, inclusive quanto aos servidores docentes cedidos" (PET 9.600/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, Julgado: 26.08.2016, Pendente de publicação).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO
O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".. Desse modo, passo ao exame do presente Agravo Regimental, o qual não merece ser provido. A despeito da alegação da agravante no sentido de que o acórdão proferido na origem adotou fundamentação constitucional - princípio da isonomia, o que inviabilizaria o exame da questão por meio do recurso especial, observo que o Supremo Tribunal Federal já assentou que a discussão acerca da extensão da GED aos inativos é de caráter infraconstitucional. Nesse sentido: ARE 763169 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 26/11/2013; ARE 763871 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 27/11/2013; ARE 691746 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 26/08/2013; RE 582273 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 10/04/2012. Quanto a questão de fundo, a 1ª Seção desta Corte superior, na sessão do dia 24/08/2016, ao apreciar Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal acerca da matéria em debate (Pet 9600/RS, de minha Relatoria), cujo acórdão está pendente de publicação, reiterou a jurisprudência então firmada no âmbito deste e.STJ, segundo a qual"é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade ", sendo que "a Lei 11.087/05, resultante da conversão da Medida Provisória 208/2004, não modificou a natureza pro labore faciendo da GED, porquanto trouxe apenas alteração nos pontos a serem atribuídos a ativos e inativos, preservando-se a diferenciação estabelecida na Lei 9.7984/1998, inclusive quanto aos servidores docentes cedidos ". Nesse sentido, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. SÉRVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. LEIS 9.678/1998, 11.087/2005 E 11.344/2006. AUSÊNCIA DE CARÁTER GERAL. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INCIDENTE ACOLHIDO PARA QUE PREVALEÇA A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO STJ. 1. Preliminares rejeitadas. A discussão acerca da extensão da GED aos inativos é de caráter infraconstitucional, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ARE 763169 AgR, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 26/11/2013; ARE 763871 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 27/11/2013; ARE 691746 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013; RE 582273 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012). 2. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a

natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade. 3. Precedentes: AI 853473 AgR-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma do STF, julgado em 30/10/2012, DJe 26/11/2012; RE 409972 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma do STF, julgado em 16/12/2004, DJ 25/02/2005; RE 404278 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma do STF, julgado em 01/03/2005, DJ 08/04/2005; AgRg no AREsp 634.973/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1430169/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014; EDcl no AgRg no AREsp 423.193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014; AgRg no REsp 1441998/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma do STJ, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014; AgRg no REsp 1353025/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014; AgRg no AREsp 423.193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013; AgRg no REsp 1287077/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma do STJ, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012; AgRg no REsp 1323755/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma do STJ, julgado em 21/06/2012, DJe 27/06/2012; AgRg no REsp 1273744/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma do STJ, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012; REsp 1240221/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 16/02/2012; AgRg no REsp 949.547/SE, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma do STJ, julgado em 21/06/2011, DJe 03/08/2011; AgRg no REsp 1056778/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma do STJ, julgado em 10/03/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 517.746/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma do STJ, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007. 4. A Lei 11.087/05, resultante da conversão da Medida Provisória 208/2004, não modificou a natureza pro labore faciendo da GED, porquanto trouxe apenas alteração nos pontos a serem atribuídos a ativos e inativos, preservando-se a diferenciação estabelecida na Lei 9.7984/1998, inclusive quanto aos servidores docentes cedidos. 5. Incidente de uniformização acolhido para que prevaleça a jurisprudência desta Corte. Desta feita, nenhuma censura, merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.É como voto.

(Assim, pelas razões discorridas no Recurso Especial acima transcrito, entendo que razão assiste à recorrente quando alega que não é devido aos servidores inativos Gratificação de Estímulo à Docência no mesmo patamar dos servidores ativos.

3. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para o fim reconhecer que não é devido aos inativos a GED nos mesmos percentuais devido aos servidores em atividade. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de Fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0033681-15.2013.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PEDRO ALVES TOMAZ DE AQUINO

PROC./ADV.: ANIZON CORREIA PERES

OAB: GO-2641

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA REMUNERATÓRIA - ACESSÓRIO SEGUE PRINCIPAL - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de origem que declarou a não incidência do imposto de renda sobre 1/3 de férias (adicional de férias) usufruídas. Como paradigma trouxe o AgRg REsp 492082.

O incidente foi admitido na origem.

2. De fato, o acórdão paradigma possui similitude fático e jurídica com o caso dos autos e foi decidido em sentido oposto, de forma que impõe-se o seu conhecimento ante à configuração da divergência jurisprudencial.

No mais, há de ser frisado que ao que consta nos autos não se trata de férias indenizadas, mas, sim, devidamente usufruídas pela parte recorrida. E, neste caso, a parcela (1/3) nada mais é do que acessória à principal, ou seja, que possui natureza remuneratória.

Vale esclarecer que tal tema já foi analisado por esta Corte Uniformizadora, que vem firmando entendimento neste sentido, conforme se observa no PEDILEF 0504449-56.2012.4.05.8500.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECID. INCIDENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, acolheu o pedido do autor, declarando que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser tributadas pelo imposto de

renda. Alega a recorrente, em suma, que a decisão impugnada contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há incidência da referida exação sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas. Aponta como paradigmas os seguintes arestos: AgRg no REsp 914.746/SP, AgRg no REsp 1.112.877/SP, EREsp 695.499/RJ, REsp 748.868/ RS e o REsp 1.049.748/RN. 2. Com razão a União. O terço constitucional pago a mais ao servidor público por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias. Inteligência do inciso XVII do art. 7º da Constituição e do art. 148 da CLT, aplicado ao serviço público. Não sendo verba indenizatória, incide o imposto de renda, por força do art. 7º e da interpretação a contrario sensu do art. 6º da Lei 7.713/88. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Pet 6.243/SP, DJ 13-10-2008, 1ª Seção, relatora a Srª Ministra Eliana Calmon e REsp 1.010.509/SP, DJ 28-4-2008, 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Teori Zavascki. 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS entendeu não ser possível o pagamento do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas, ante a natureza indenizatória da verba. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e provido para: (i) firmar a tese de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda; (ii) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido; e (iii) condenar o autor-recorrido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor de um mil reais. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do votoementa do Relator.

Ademais, recentemente o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a natureza remuneratória do terço constitucional de férias, conforme segue o acórdão firmando em recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.

(STJ - REsp: 1459779 MA 2014/0138474-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/04/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/11/2015)

Logo, não há outra conclusão a se chegar salvo a que, a decisão ora guerreada está em divergência com a jurisprudência do STJ, nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/01 e deve ser revista.

3. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para declarar a incidência do imposto de renda sobre terço constitucional (1/3) férias usufruídas. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0037286-66.2013.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): GERSON TERTULIANO

PROC./ADV.: FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR

OAB: GO-24744

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA REMUNERATÓRIA - ACESSÓRIO SEGUE PRINCIPAL - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de origem que declarou a não incidência do imposto de renda sobre 1/3 de férias (adicional de férias) usufruídas. Como paradigma trouxe o AgRg SLS 1901 - DF. O incidente foi admitido na origem.

2. De fato, o acórdão paradigma possui similitude fático e jurídica com o caso dos autos e foi decidido em sentido oposto, de forma que impõe-se o seu conhecimento ante à configuração da divergência jurisprudencial.

No mais, há de ser frisado que ao que consta nos autos não se trata de férias indenizadas, mas, sim, devidamente usufruídas pela parte recorrida. E, neste caso, a parcela (1/3) nada mais é do que acessória à principal, ou seja, que possui natureza remuneratória.

Vale esclarecer que tal tema já foi analisado por esta Corte Uniformizadora, que vem firmando entendimento neste sentido, conforme se observa no PEDILEF 0504449-56.2012.4.05.8500.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECIDA. INCIDENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, acolheu o pedido do autor, declarando que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser tributadas pelo imposto de renda. Alega a recorrente, em suma, que a decisão impugnada contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há incidência da referida exação sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas. Aponta como paradigmas os seguintes arestos: AgRg no REsp 914.746/SP, AgRg no REsp 1.112.877/SP, EREsp 695.499/RJ, REsp 748.868/RS e o REsp 1.049.748/RN. 2. Com razão a União. O terço constitucional pago a mais ao servidor público por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias. Inteligência do inciso XVII do art. 7º da Constituição e do art. 148 da CLT, aplicado ao serviço público. Não sendo verba indenizatória, incide o imposto de renda, por força do art. 7º e da interpretação a contrario sensu do art. 6º da Lei 7.713/88. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Pet 6.243/SP, DJ 13-10-2008, 1ª Seção, relatora a Srª Ministra Eliana Calmon e REsp 1.010.509/SP, DJ 28-4-2008, 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Teori Zavascki. 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS entendeu não ser possível o pagamento do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas, ante a natureza indenizatória da verba. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e provido para: (i) firmar a tese de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda; (ii) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido; e (iii) condenar o autor-recorrido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor de um mil reais. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Ademais, recentemente o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a natureza remuneratória do terço constitucional de férias, conforme segue o acórdão firmando em recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.

(STJ - REsp: 1459779 MA 2014/0138474-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/04/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/11/2015)

Logo, não há outra conclusão a se chegar salvo a que, a decisão ora guerreada está em divergência com a jurisprudência do STJ, nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/01 e deve ser revista.

3. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para declarar a incidência do imposto de renda sobre terço constitucional (1/3) férias usufruídas.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0053155-54.2008.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MÁRCIA CRISTINA NOVAIS LABANCA

PROC./ADV.: SERGIO SILVA REIS

OAB: DF-20479

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

VPNI - ADVOGADO GERAL DA UNIÃO - NATUREZA NÃO GERAL IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO A OUTROS INTEGRANTES DA CARREIRA - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela União onde sustenta que, ao contrário do acórdão guerreado, a verba denominada de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada é de natureza pessoal não podendo ser estendida a outros integrantes da carreira. A título de paradigma apresentou o PEDILEF 2005.71.57.00.2480-0

O incidente foi admitido na origem.

2. O incidente de uniformização é tempestivo e traz paradigma que, de fato, apresenta similitude fática e jurídica com o acórdão guerreado, e que conclui de forma totalmente oposta ao contido no guerreado.

Assim, deve ser conhecido o presente recurso.

Passo ao mérito.

Sem mais delongas, é preciso esclarecer que a questão ora debatida foi objeto de recente análise por parte desta Corte Uniformizadora que com extremo acerto concluiu que a verba ora questionada (VPNI) possuiu, enquanto vigente, isto é, antes da implementação do subsídio à carreira da qual pertence a recorrida, o exclusivo objetivo de impedir a redução dos vencimentos, ante à garantia constitucional para tanto. É o que se observa no acórdão abaixo transcrito:

"(...)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. PROCURADOR FEDERAL. CARÁTER PESSOAL. RECOMPOSIÇÃO DE VALORES. EXTENSÃO AOS DEMAIS MEMBROS DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de Uniformização de Lei Federal, interposto pela União, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul condenando-a a pagar ao autor as diferenças da Vantagem Pessoal Nominal Identificada (VPNI) no período de 27/05/2005 a 29/06/2006, em que atuou como Procurador Federal, no mesmo patamar pago aos empossados anteriormente ao ano de 2001.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência atual da TNU PEDILEF 2005.71.57.00.2480-0 segundo a qual a vantagem pessoal denominada VPNI, possui caráter pessoal, sendo devida apenas àqueles que tiveram redução na sua remuneração. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso concreto, o autor exerceu a função de Procurador Federal no período de 04.12.2003 a 08.10.2006. A VPNI, paga aos Procuradores Federais e aos Advogados da União de 2ª Categoria, foi instituída para recomposição do valor nominal dos vencimentos dessas categorias após a reestruturação das carreiras advinda com a edição da MP n. 2.229/01. É que com a reestruturação, mesmo com o enquadramento no último padrão da categoria, houve redução nominal dos vencimentos. Logo, foi editada a MP n. 2.048-26/2000 estabelecendo que a redução deveria ser compensada pelo pagamento da denominada VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira. Em seguida, com a edição da MP 2.229/01 passou a ser paga inclusive àqueles empossados após a MP 2.048-26/00. 6. Pois, bem diante da finalidade e dos conseqüências com que instituída a VPNI em questão, a TNU alterou seu entendimento para reconhecer seu o caráter pessoal, descabendo sua extensão àqueles empossados após 2001. Nesse sentido, PEDILEF 05048748820094058500, Rel. Juiz Federal Adel Américo De Oliveira, DOU 01/06/2012 e PEDILEF 200650500010480, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 06/09/2012. Trago à colação excerto esclarecedor desse último voto, em que faz remissão ao PEDILEF 200571570024800 do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 07/10/11: A carreira de Advogado da União está disponibilizada nos termos preceituados pela Lei Complementar nº 73/93 que prevê a existência dos seguintes cargos efetivos: Advogado da União de 2ª Categoria, Advogado da União de 1ª Categoria e Advogado da União de Categoria Especial. A princípio, tais categorias não eram subdivididas em níveis diversos, situação que perdurou até o advento da Medida Provisória nº 2.229-43/01, que embutiu padrões remuneratórios dentro de cada categoria. Assim, passaram a existir três padrões para Advogado da União de Categoria Especial, cinco padrões para Advogado da União de 1ª Categoria e, finalmente, sete padrões para Advogado da União de 2ª Categoria. Tal regramento trouxe, ainda, em seu bojo uma vinculação salarial com diversas outras carreiras do âmbito federal, tais quais, procurador federal, defensor público da União, etc, além de extinguir as carreiras de Procurador Autárquico, Procuradores e Advogados da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Imobiliários, etc, ligadas à administração indireta, criando a carreira de Procurador Federal. A fim de readequar os Advogados da União de 2ª Categoria dentro do novel escalonamento, restou estipulado que todos pertenceriam ao padrão VII. No entanto, mesmo afixando-os no nível mais alto dentro da categoria, tal disposição legal reverberou em minoração do valor dos vencimentos percebidos, ferindo o preceito

contido no artigo 37, XV da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: Art. 37. XV o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I; Para tanto, buscando não golpear direito constitucional, o artigo 63 da referida MP estabeleceu o seguinte: Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira. Parágrafo único. Em se tratando de nomeados para os cargos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União, em decorrência de concursos públicos iniciados até 30 de junho de 2000, a diferença será calculada tendo em vista a remuneração inicial de maior valor indicado em edital, assim também se calculando para os demais integrantes das respectivas categorias iniciais das mencionadas Carreiras. Depreende-se que, buscando não prejudicar os integrantes da carreira em debate, que, em alguns casos, teriam redução de seus vencimentos mensais, o governo federal entendeu por bem criar esta chamada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a ser usufruída para fins de equiparação ao valor anteriormente percebido. Além disso, restaram incluídos também aqueles Advogados da União nomeados em concursos públicos promovidos até 30 de junho de 2000. Vê-se, ainda, que tais vantagens tinham cunho temporário, haja vista serem absorvidas em caso de eventuais desenvolvimentos de cargo ou carreira. No entanto, a lei 10.909/04 modificou por completo a forma de escalonamento dos padrões dentro de cada categoria da carreira de Advogado da União, uma vez ter, simplesmente, extinguido todos os padrões previstos anteriormente, passando a remunerar de forma homogênea todos os advogados de mesma categoria, inobstante padrões previamente estipulados, bem como concedeu um considerável aumento na remuneração da carreira. Entretanto, o artigo 8º estipulou o seguinte, criando toda a presente celeuma em que se estriba o autor: Art. 8º As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7º da Lei no 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei no 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei. A presente disposição legal acarretou uma dubiedade na averiguação da natureza efetiva da VPNI. Enquanto alguns relatam que ela deixou de ter caráter individual, visto que não foi retirada dos vencimentos dos Advogados da União, mesmo tendo havido substancial elevação dos mesmos, o que, de per si, implicaria a suposta desvinculação do pagamento à causa fática e jurídica a que se funda, outros asseveram que o fato do regramento não excetuar da absorção da VPNI os aumentos estabelecidos, não repercutiu em mudança conceitual da vantagem. (...) Portanto, narrada a controvérsia, resta averiguar se a VPNI criada pela MP 2.229-43/2001 se consubstancia por ser vantagem de carreira ou individual. Na sequência complementa: Entendo, nesse passo, que assiste razão à União, pois, apesar de todas as mudanças legislativas da carreira de Advogado da União, a VPNI criada pela MP 2.229-43/01 não perdeu seu caráter pessoal, sendo devida apenas àqueles que sofreriam redução na sua remuneração em razão da novel estrutura da carreira. A qualificação de vantagem pessoal ou de carreira não advém do nome dado ao benefício percebido, mas sim pela análise dos caracteres extrínsecos e intrínsecos que formam tal vantagem. No meu entendimento, a vantagem criada pela MP 2.229-43/2001, independentemente de seu nomen iuris, possui natureza pessoal desde o seu advento. Na lição de Hely Lopes Meirelles, Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência de tempo de serviço (ex facto temporis), pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão das condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam as categorias das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais).(Direito Administrativo Brasileiro, 30º ed., f. 469). Gratificação pessoal, ou, mais precisamente, gratificação em razão de condições especiais do servidor (propter personam), é toda aquela que se concede em face de fatos ou situações individuais do servidor [...] Tais gratificações não decorrem de tempo de serviço, nem do desempenho de determinada função, nem da execução de trabalhos especiais , mas, sim, da ocorrência de fatos ou situações individuais ou familiares previstas em lei (Direito Administrativo Brasileiro, 30º ed., f. 479). Quando de sua criação, a VPNI tinha por objetivo preservar situações prejudicadas em face do novo regramento da carreira, impedindo a ocorrência de diminuição nominal dos vencimentos. Resta evidente, portanto, o caráter pessoal da vantagem, pois devida especificamente àqueles que, em virtude na nova estrutura da carreira criada pela MP 2.229-43/2001, sofreriam redução de remuneração. Não há que se falar, pois, em extensão da vantagem àqueles integrantes da carreira que não sofreram redução salarial, ou, com ainda mais razão, àqueles que nem sequer integravam a carreira na data da edição da MP 2.229-43/2001 e que, portanto, nenhum efeito sofreram em razão da mudança na carreira. A aplicação do princípio da isonomia pressupõe que os sujeitos em comparação estejam em idêntica situação fática. No caso em tela, embora o autor e os demais advogados da União de 2ª. Categoria exerçam o mesmo cargo e estejam atualmente submetidos ao mesmo regramento, a não-contemporaneidade de sua nomeação os diferencia, afastando a possibilidade de receberem igual tratamento. (grifei) 7. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento, para, afirmando a tese de que a VPNI instituída pela MP 2.229-43/01 possui caráter pessoal e, portanto, nenhum efeito se estende àqueles que não sofreram diminuição dos vencimentos em razão da reestruturação da carreira, julgar improcedente o pedido inicial.

(TNU - PEDILEF: 50001318420144047101, Relator: JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, Data de Julgamento: 19/11/2015, Data de Publicação: 05/02/2016)



Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização, E DOU PROVIMENTO para declarar a natureza pessoal e transitória da VPNI em questão, o que impossibilita sua extensão a outros integrantes da carreira.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0056995-72.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FÁBIO LOURENÇA CARNEIRO BARBOSA
PROC./ADV.: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
OAB: MS-17719
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

AJUDA DE CUSTO SERVIDOR MILITAR DA UNIÃO - AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO DE DEPENDENTE - REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO A PEDIDO - AJUDA DE CUSTO INDEVIDA - CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem que entendeu ser devido ao recorrido a ajuda de custo no valor de duas vezes, mesmo não tendo havido o deslocamento dos dependentes. Sustenta a União que o acórdão encontra-se em divergência com o PEDILEF 2008.84.00.504056-6.

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

O paradigma apresentado de fato guarda similitude fático e jurídica com o guerreado e está ementado em sentido diverso, de forma que deve ser conhecido o presente incidente.

Passo ao mérito.

No âmbito das fileiras militares, o tema está previsto na MP 2.215-10/01, que assim dispõe:

"Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:

I - observadas as definições do art. 3o desta Medida Provisória:

(...)

c) ajuda de custo

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação:

a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; e

b) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento;

Tabela I, Anexo IV:

- Militar, com dependente, nas movimentações com desligamento da organização militar - duas vezes o valor da remuneração;

- Militar, com dependente, nas movimentações para comissão superior a três e igual ou inferior a seis meses, sem desligamento de organização militar - Duas vezes o valor da remuneração na ida e uma vez na volta;

- Militar, com dependente, nas movimentações para comissão superior a quinze dias e igual ou inferior a três meses, sem desligamento de organização militar - Uma vez o valor da remuneração na ida e outra na volta;

- Militar, com dependente, quando transferido para Localidade Especial Categoria "A" ou de uma Localidade Especial Categoria "A" para qualquer outra localidade, nas movimentações com desligamento da organização militar - Quatro vezes o valor da remuneração;

- Militar, sem dependente, nas situações "a", "b", "c" e "d" desta tabela - Metade dos valores representativos estabelecidos para as situações "a", "b", "c", e "d" desta tabela".

Não obstante o texto da norma não afirme claramente que o militar fará jus à integral da ajuda de custo quando haja a efetiva comprovação de que seus dependentes também foram deslocados, verifico que a redução, pela metade, de tais valores, quando o militar não levar consigo para a nova localidade os seus dependentes, está normatizado pelas Portarias R-327/03 e R360, conforme consignado na decisão atacada.

E, de fato este Julgador entende que a regulamentação vai ao encontro dos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Igualdade, visto que evidente que o militar que leva os seus dependentes para uma nova localidade despenderá maiores gastos do que o que não procede desta forma.

Ainda, há de se frisar que esta Corte Uniformizadora vem firmando o entendimento de que não sendo esta a hipótese, não é devido a integralidade da indenização. É o que se observa tanto no paradigma acostado pela União, quanto em decisão recente, de outubro de 2016, no PEDILEF 0055553-08.2007.4.01.3400

"trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de ajuda de custo a militar.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF 05065054020084058100, decidiu que a concessão da referida parcela indenizatória a militar deve ser comprovada a necessidade que seus dependentes o acompanhem. Senão, vejamos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AFASTAMENTO A SERVIÇO. AJUDA DE CUSTO. RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO NA IDA E NO RETORNO DO AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESLOCAMENTO DOS DEPENDENTES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Ceará que, mantendo a sentença de procedência, reconheceu o direito do autor ao recebimento de valor equivalente a uma remuneração integral, na ida e na volta do deslocamento realizado a serviço, a título de ajuda de custo. Considerou-se que as Portarias R-327/GC3/2003 e R-260/GC6/2003, ao preverem a necessidade de comprovação do efetivo deslocamento do cônjuge, feriram o princípio da legalidade, impondo restrições não abarcadas na MP nº 2215-10/2001. Alega a requerente que o acórdão atacado diverge do entendimento da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, trazendo precedente no qual se decidiu que o pagamento integral está condicionado à demonstração de que o dependente acompanhou o militar no deslocamento. Sem contrarrazões e admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator. É o relatório. A controvérsia referente ao pagamento da ajuda de custo foi dirimida pela Turma Recursal nos seguintes termos: "O Ministério da Aeronáutica, contudo, objetivando regulamentar a concessão dos valores a título de ajuda de custo, editou as Portarias 260/CG6, de 11/06/2003, e 327/GC3, de 10/07/2003, por meio das quais fixou que tal verba seria paga ao militar que comparecer às comissões"efetivamente acompanhado de dependentes, devendo constar no ato da designação se a comissão em questão, em razão de suas peculiaridades, será realizada com ou sem dependente". Com efeito, verifico que as Portarias em riste, por serem atos emanados da Administração Pública, não podem se sobrepor à legislação ordinária destinada especificamente à fixação da remuneração e verbas em geral para os militares, e impor limitações remuneratórias que a própria lei não impôs. É dizer, se a Medida Provisória nº 2.215/01 e o Decreto nº 4.307/02 não condicionaram a ajuda de custo no valor de duas remunerações à hipótese de o militar levar consigo o seu dependente às comissões, mas, ao contrário disso, mencionaram expressamente que ao militar, com dependente, é devida uma vez o valor da remuneração na ida e outra na volta nas movimentações para comissão superior a quinze dias e igual ou inferior a três meses, que foi o caso dos autos, não é razoável admitir que o Ministério da Aeronáutica, através de tais Portarias - consideradas meros atos da Administração -, extrapole de sua competência e crie restrições cabíveis apenas à lei formal, sob pena de tal circunstância configurar uma afronta direta aos Princípios da Legalidade Estrita e da Hierarquia das Normas. Ademais, diante das peculiaridades inerentes à atividade castrense, é perfeitamente compreensível que a Medida Provisória nº 2.215/01 tenha previsto a remuneração cheia a título de ajuda de custo, independentemente de o militar levar ou não o seu dependente às comissões, uma vez que o seu deslocamento no interesse da Administração impõe aos seus familiares, mormente aos filhos menores, maiores dificuldades relativamente aos estudos, locomoção, alimentação, fatores estes que contribuem para o incremento das despesas daqueles que permanecem da sede". Todavia, essa TNU possui entendimento em sentido contrário, estando de acordo com o paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Vide teor da uniformização: ADMINISTRATIVO - MILITAR - VALOR DA AJUDA DE CUSTO DE TRANSPORTE - EXISTÊNCIA DE DEPENDENTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESLOCAMENTO DOS MESMOS - VALOR INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO 4.307/2002 - INCIDENTE DA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pretensão ao recebimento de ajuda de custo no valor integral da remuneração em face de afastamento a serviço da Organização Militar de origem, sem desligamento desta, independentemente de ter ou não sido acompanhado por dependente, por entender que a norma de regência exigiu apenas a existência de dependente registrado para que o militar faça jus à percepção da ajuda de custo no seu valor integral. 2. Somente nas situações em que o militar for efetivamente acompanhado de dependentes terá direito ao pagamento do valor integral da ajuda de custo. O cálculo do valor da indenização leva em conta a existência ou não de comprovação de deslocamento dos dependentes, de modo que nos deslocamentos por mais de 15 dias e igual ou inferior a três meses a ajuda de custo equivale ao valor de uma remuneração na ida e na volta, e apenas à metade da remuneração na hipótese de não haver deslocamento dos dependentes (alínea c e e, respectivamente, da Tabela I do Anexo IV da MP n.º 2.215-10/2001). A mesma sistemática foi repetida no Decreto n.º 4.307/2002 (art. 56). Nessas condições, o art. 1º, § 4º, da Portaria n.º R-260 do Comandante da Aeronáutica, de 11/6/2003, acrescentado pela Portaria n.º R-327, de 10/7/2003, prevê que somente nas situações em que o militar for efetivamente acompanhado de dependentes terá direito ao pagamento do valor integral da ajuda de custo. 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que para fazer jus ao recebimento de ajuda de custo no valor integral da remuneração em face de afastamento é necessária a comprovação de deslocamento do (s) dependente (s), julgando improcedente o pedido inicial do autor, restabelecendo a sentença de piso e condenando o requerido sucumbente nas verbas sucumbenciais, suspensas em caso de gratuidade de justiça. (PEDILEF 200884005040566, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 08/03/2013) Resta, portanto, demonstrada a divergência, haja vista que a Turma Recursal de origem entendeu ser indevida a exigência de comprovação do deslocamento dos dependentes para o pagamento integral da ajuda de custo, por ofensa ao princípio da

legalidade e da hierarquia das normas, ao passo que a jurisprudência deste Colegiado firmou-se no sentido de que a prova de que o militar se deslocou em companhia de seus dependentes é indispensável ao deferimento da ajuda de custo, nos termos em que foi pleiteada no presente caso. Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que somente nas situações em que o deslocamento do militar se der efetivamente na companhia de seus dependentes, será devido o pagamento do valor integral da ajuda de custo, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para verificação da necessidade de adequação do julgado. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

(PEDILEF 05065054020084058100, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 09/05/2016.).

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado".

Por estas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente incidente de uniformização para determinar a reforma do acórdão recorrido, no sentido de que não seja devida a ajuda de custo integral no presente caso.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER o presente Incidente de Uniformização nos termos do Voto do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0074498-02.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SONIA MARIA DA CUNHA

PROC./ADV.: LEONARDO DE CASTRO PEREIRA

OAB: MG-92697

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - EXTENSÃO AOS INATIVOS NO MESMO PERCENTUAL DOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que concluiu pelo direito da parte autora receber a Gratificação de Estímulo à Docência no Percentual dos ativos. A título de Paradigma colacionou o AgRgRD no AgRg no REsp 1042292/SE

O incidente foi admitido na origem.

2. De fato, o acórdão paradigma possui similitude fático e jurídica e sua conclusão é oposta ao contido na decisão guerreada. Logo, deve ser conhecido o presente recurso.

Passo à análise do mérito.

Por inúmeras vezes este Julgador já decidiu favoravelmente ao pagamento de gratificações de desempenho (GDPGE, GDIBGE, DAST, GDATA, entre outras) no mesmo patamar (percentual) aos servidores ativos e inativos até que, efetivamente, fossem avaliados os servidores para que os valores fossem pagos individualmente.

Ocorre que no caso em análise, não há como proceder da mesma forma, eis que, recentemente, em outubro de 2016, O Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre o tema, inclusive analisado recurso de agravo interno, como se observa a seguir (REsp : 1.440.028)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.028 - PB (2014/0048405-5)EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. LEIS 9.678/1998, 11.087/2005 E 11.344/2006. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS, IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DESTA E. STJ EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PET 9.600/RS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado no âmbito do e.STF, a discussão acerca da extensão da GED aos inativos é de caráter infraconstitucional. Nesse sentido: ARE 763169 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 26/11/2013; ARE 763871 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27/11/2013.

2. É firme o entendimento no âmbito deste e.STJ no sentido de que "é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade", sendo que "a Lei 11.087/05, resultante da conversão

da Medida Provisória 208/2004, não modificou a natureza pro labore fazendo da GED, porquanto trouxe apenas alteração nos pontos a serem atribuídos a ativos e inativos, preservando-se a diferenciação estabelecida na Lei 9.7984/1998, inclusive quanto aos servidores docentes cedidos" (PET 9.600/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, Julgado:

26.08.2016, Pendente de publicação).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atraí a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"... Desse modo, passo ao exame do presente Agravo Regimental, o qual não merece ser provido. A despeito da alegação da agravante no sentido de que o acórdão proferido na origem adotou fundamentação constitucional - princípio da isonomia, o que inviabilizaria o exame da questão por meio do recurso especial, observo que o Supremo Tribunal Federal já assentou que a discussão acerca da extensão da GED aos inativos é de caráter infraconstitucional. Nesse sentido: ARE 763169 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 26/11/2013; ARE 763871 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 27/11/2013; ARE

691746 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 26/08/2013; RE 582273 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 10/04/2012. Quanto a questão de fundo, a 1ª Seção desta Corte superior, na sessão do dia 24/08/2016, ao apreciar Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal acerca da matéria em debate (Pet 9600/RS, de minha Relatoria), cujo acórdão está pendente de publicação, reiterou a jurisprudência então firmada no âmbito deste e.STJ, segundo a qual"é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade ", sendo que "a Lei 11.087/05, resultante da conversão da Medida Provisória 208/2004, não modificou a natureza pro labore fazendo da GED, porquanto trouxe apenas alteração nos pontos a serem atribuídos a ativos e inativos, preservando-se a diferenciação estabelecida na Lei 9.7984/1998, inclusive quanto aos servidores docentes cedidos ". Nesse sentido, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. LEIS 9.678/1998, 11.087/2005 E 11.344/2006. AUSÊNCIA DE CARÁTER GERAL. TRATAMENTO

DIFERENCIADO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INCIDENTE ACOLHIDO PARA QUE PREVALEÇA A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO STJ. 1. Preliminares rejeitadas. A discussão acerca da extensão da GED aos inativos é de caráter infraconstitucional, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ARE 763169 AgR, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 26/11/2013; ARE 763871 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 27/11/2013; ARE 691746 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013; RE 582273 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012). 2. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade. 3. Precedentes: AI 853473 AgR-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma do STF, julgado em 30/10/2012, DJe 26/11/2012; RE 409972 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma do STF, julgado em 16/12/2004, DJ 25/02/2005; RE 404278 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma do STF, julgado em 01/03/2005, DJ 08/04/2005; AgRg no AREsp 634.973/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1430169/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014; EDcl no AgRg no AREsp 423.193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014; AgRg no REsp 1441998/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma do STJ, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014; AgRg no REsp 1353025/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014; AgRg no AREsp 423.193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013; AgRg no REsp 1287077/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma do STJ, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012; AgRg no REsp 1323755/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma do STJ, julgado em 21/06/2012, DJe 27/06/2012; AgRg no REsp 1273744/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma do STJ, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012; REsp 1240221/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 16/02/2012; AgRg no REsp 949.547/SE, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma do STJ, julgado em 21/06/2011, DJe 03/08/2011; AgRg no REsp 1056778/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma do STJ, julgado em 10/03/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 517.746/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma do STJ, julgado em 19/04/2007,

DJ 14/05/2007. 4. A Lei 11.087/05, resultante da conversão da Medida Provisória 208/2004, não modificou a natureza pro labore fazendo da GED, porquanto trouxe apenas alteração nos pontos a serem atribuídos a ativos e inativos, preservando-se a diferenciação estabelecida na Lei 9.7984/1998, inclusive quanto aos servidores docentes cedidos. 5. Incidente de uniformização acolhido para que prevaleça a jurisprudência desta Corte. Desta feita, nenhuma censura, merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.É como voto.

Assim, pelas razões discorridas no Recurso Especial acima transcrito, entendo que razão assiste à recorrente quando alega que não é devido aos servidores inativos Gratificação de Estímulo à Docência no mesmo patamar dos servidores ativos.

3. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para o fim reconhecer que não é devido aos inativos a GED nos mesmos percentuais devido aos servidores em atividade.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de Fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0117324-64.2005.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA NEUSA SILVA BRITO

PROC./ADV.: JOSE CAETANO DE MENEZES NETO

OAB: BA-19470

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXCLUSIVAMENTE POR ANOTAÇÃO EM CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRABALHISTA - CONFIGURAÇÃO TÃO SOMENTE DE INDÍCIO DE PROVA MATERIAL - NECESSIDADE DE SER COMPROVADA POR OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO QUESTÃO DE ORDEM N. 20 . INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte Autarquia Previdenciária sob o argumento de que a decisão guerreada, ao confirmar a sentença de procedência, fundamentou-se tão somente na anotação de CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória, quando, não correto seria atribuir a tal prova apenas o status de indicio de prova material (Sumula 31 TNU). Apresentou o REsp 565933 a título de paradigma.

O incidente não foi admitido na origem.

2. De fato, o recurso é tempestivo e está comprovada a similitude fática e jurídica do acórdão paradigma com o guerreado, devendo ser conhecido o incidente processual.

Passo ao mérito.

Analisando o acórdão guerreado, bem como a sentença, verifico que ambas as decisões se fundamentaram, com relação ao período controvertido, exclusivamente na anotação da CTPS do recorrido, que foi originada em sentença trabalhista homologatória.

Não se trata de desprezar a importância de tal documento, e nem sequer de infirmar a sua autenticidade e veracidade, mas, o fato é que o STJ, ao se manifestar sobre tal prova, lhe imputou a possibilidade de servir como indicio de prova material, mas que deveria ser corroborada por outros meios de prova. É o que se observa do seguinte julgado:

"Na forma da jurisprudência, "a sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decism contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador" (STJ, AgRg no AREsp 249.379/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/04/2014). Em igual sentido: "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral" (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

II. No caso, a Corte de origem considerou, como início de prova material do trabalho do de cujus, sentença trabalhista homologatória de acordo, em audiência inaugural, sem instrução probatória, nem exame de mérito da lide, que demonstrasse o efetivo exercício da atividade laboral.

III. A questão referente a ser devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, até a data do seu óbito - Súmula 416/STJ - não foi objeto de apreciação, pela Corte de origem. Incide, assim, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

IV. Agravo Regimental improvido.

AgRg no AREsp 432092 SP 2013/0372223-5

- Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES DJ: 05/032015 - Segunda Turma - Publicação 12/03/2015)

Na mesma linha vem decidindo esta Corte Uniformizadora, que inclusive possui uma súmula sobre o assunto - Súmula 31 - in verbis:

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

E o julgado a seguir transcrito não deixa dúvidas que esta Corte vem aplicando o entendimento de que a anotação na CTPS serve tão somente como indicio de prova material. Senão vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE TRABALHO DO PRETENSO INSTITUIDOR RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME DAS DEMAIS PROVAS.NECESSIDADE. SÚMULA 31 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte.

2. O aresto combatido, em segundo julgamento, sob juízo de adequação instado pela Presidência da TR/RS, entendeu que não havia elementos de provas da condição de segurado do pretenso instituidor do benefício previdenciário, a referendar sentença homologatória trabalhista, admitida como início de prova material, mas carente de confirmação por outros meios probatórios.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado da TNU que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que o reconhecimento de sentença trabalhista como início de prova material demanda, necessariamente, a oportunidade da produção de provas à parte-interessada, situação processual esta não observada pelo julgado.

4. O incidente comportou conhecimento preliminar da Presidência da TNU, sob o entendimento de que no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o (s) paradigma (s) juntado (s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

5. De fato, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre o julgado recorrido e o precedente apresentado.

6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o seguinte fundamento: O feito retornou concluso para adequação do julgado, de acordo com as disposições constantes no art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, uma vez que, nesse ponto, o acórdão da Turma Recursal não está de acordo com o entendimento acima exposto. Em assim sendo, e considerando que da reclamatória trabalhista apresentada como início de prova material foi trazida apenas a sentença homologatória de acordo (evento 01, PROCADM11), não havendo referência a elementos de prova sobre o vínculo, não é possível reconhecer o contrato de trabalho para fins previdenciários e, em consequência, conceder a pretendida pensão por morte. Assim, deve ser negado provimento ao recurso interposto pela parte autora contra a sentença. Em face da sucumbência, há a condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados estes em 10% sobre o valor da causa , suspensa a exigibilidade por força do benefício da gratuidade da justiça (grifei).

7. Vê-se que o fundamento adotado pela Turma Recursal de origem centrou-se na ausência de provas complementares à sentença trabalhista homologatória de acordo.

8. No paradigma (PEDILEF nº 200871950038080, TNU, rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos, j. 13.05.2011), decidiu-se pela produção de provas suplementares à sentença homologatória trabalhista, em caso de pedido de pensão por morte de apontado segurado.

9. Assim, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/sentença trabalhista acolhida como início de prova) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes: no caso recorrido negou-se a produção de prova suplementar, negando-se o pedido de pensão por morte; no caso paradigma entendeu-se pela necessidade da dilação probatória.

10. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização jurisprudencial.

11. A Súmula 31 desta TNU prescreve que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

12. Definindo-se a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como início de prova material, a conclusão a que se chega é no sentido da possibilidade de prova em instrução ou outros meios probatórios que a ratifique.

13. Na hipótese, verifica-se que a Turma Recursal de origem negou o pedido de pensão por morte entendendo que, em conformidade com a sentença, na data do óbito do instituidor (em 09.04.2007), este não detinha mais a condição de segurado, desconsiderando o vínculo trabalhista homologado em acordo na Justiça do Trabalho (entre 06.06.2001 e 30.06.2005), sem oportunizar à parte a produção de prova complementar.

14. Assim, a tese que se ratifica é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista.

15. É o caso de dar-se parcial provimento ao incidente para determinar o retonar o TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), uma vez que o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, implica a necessidade de reexame da matéria de fato, no que se refere à permanência da condição de segurado do de cujus quando do óbito,



considerados o requerimento de auxílio-doença e a eventual comprovação da condição de desempregado do pretenso instituidor da pensão, para fins de prorrogação do período de graça. PEDILEF 50040453820144047108 - JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA - DJ 19/08/2015 DP 09/10/2015)

Desta forma, deve ser aplicado no caso a Questão de Ordem n. 20: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

3. Assim, determino CONHEÇO o presente Incidente Processual e determino a remessa à Turma Recursal de Origem para adequação à presente decisão.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501864-33.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUIZ GOMES DA COSTA

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PSS). INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPST. PAGAMENTO LIMITADO À PARCELA INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA/PENSÃO. PRECEDENTES DA TNU. PROVIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade/restituição de contribuição para PSS sobre a pontuação de Gratificação de Desempenho da Carreira Previdenciária, da Saúde e do Trabalho - GDPST que ultrapassar aquela a ser incorporada em sua aposentadoria/pensão, ao fundamento de que "sujeitam-se, em rigor, à incidência tributária da referida exação fiscal, ainda que porventura não repercutam financeiramente na composição da renda mensal de futuros benefícios previdenciários" em razão dos princípios da contributividade, da solidariedade, do equilíbrio financeiro e atuarial e outros.

Dentre vários julgados apontados pela Requerente como paradigmas, admito como suficientes ao conhecimento do incidente aqueles oriundos de Turmas Recursais e da TNU que tratam sobre o não cabimento da contribuição previdenciária sobre parcelas salariais que não se incorporem aos proventos de inatividade.

Não obstante os acórdãos apontados como paradigmas tratem da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre gratificações de desempenho ou parcelas salariais diferentes daquelas abordadas nos autos, esta Colenda Turma Nacional já decidiu que o conhecimento do incidente de uniformização não exige identidade, mas sim similitude fática (((PEDILEF 05149282020124058400; JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE; Publicação 13/10/2015), sendo certo que, no caso em questão, os precedentes supracitados guardam similitude suficiente a ensejar a adoção do mesmo tratamento, pois, no ponto enfocado, as gratificações possuem o mesmo regime jurídico ((PEDILEF 05149282020124058400; JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE; Publicação 13/10/2015).

A discussão do mérito encontra-se pacificada no âmbito desta TNU, que fixou a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação de desempenho não incorporável à aposentadoria, senão note-se o seguinte precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. PLANO DESEGURIDADE SOCIAL - PSS. PAGAMENTO LIMITADO À PARCELA INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA/PENSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela 1ª Turma Recursal do Ceará, mantendo sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexigibilidade e restituição de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS - sobre a pontuação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE - que ultrapasse o valor incorporável aos proventos de aposentadoria/pensão da parte autora. 2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor(a), com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. 3. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do STF AI-Agr 603.537, RE 551.198, RE 574.792, AI 727958, RE 589441 e ADI 3128; do TRF da 1ª Região - AC 200134000350202; e da Turma Recursal do Rio de Janeiro - processos 0013112-91.2012.4.02.5151/01 (2012.51.51.013112-8/01), segundo os quais a base de cálculo da contribuição previdenciária dos

servidores (PSS) deve abranger apenas as parcelas incorporáveis à aposentadoria/pensão. Dessa forma, indevido o recolhimento do PSS sobre os valores não incorporáveis e devida a restituição do indébito, respeitada a prescrição. 4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo. 5. Inicialmente, resalto que paradigma de Tribunal Regional Federal não atende ao disposto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. 6. Contudo, reconheço a divergência com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no RE 589441 AgR/MG, de relatoria do Ministro EROS GRAU, no qual fixado que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência de contribuição previdenciária impugnada - DJ 06/02/2009. 7. Configurada a divergência, observo que a questão em debate foi objeto de recente decisão deste Colegiado, na sessão de novembro de 2015, fixando-se o entendimento de que a incidência da contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da gratificação incorporável à aposentadoria ou pensão. 8. Trago à colação trechos do voto proferido no PEDILEF 0503329-74.2013.4.05.8101, na aludida sessão, de relatoria do Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, que detalhadamente examinou a questão, como segue: "24. O mero fato de a Gratificação de Desempenho em comento não constar do rol legal de exclusões não significa que ela deva necessariamente integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público, na medida em que o que se deve ter em mente é se a referida gratificação se incorpora ou não, na totalidade ou parcialmente, à remuneração do servidor para que possa ser transportada na inatividade aos proventos. Nos dizeres do eminente Ministro do STF e festejado professor de Direito Constitucional Luiz Roberto Barroso, o fato de não haver uma rigidez absoluta entre os conceitos de valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios "(...) não significa, contudo, que o legislador disponha de liberdade absoluta para formatar o sistema segundo quaisquer critérios de conveniência. Em vez disso, há pelo menos dois limites principais à sua atuação. Em primeiro lugar, a falta de uma comutatividade absoluta ou rígida entre contribuições e benefícios não significa que a correspondência possa ser inteiramente desprezada. Ao contrário, a Constituição deixa claro que os salários de contribuição compõem a base de cálculo para a definição das prestações previdenciárias e que estes, assim como os próprios benefícios resultantes, devem ser atualizados a fim de que preservem a sua expressão econômica. Essas circunstâncias têm levado este Supremo Tribunal Federal a destacar a existência de uma relação necessária entre os aportes dos segurados e as prestações estatais (...)" (voto proferido no RE 661.256 - DESAPOSENTAÇÃO) Como bem assinalou o Eg. TRF da 1ª Região, quando do deferimento de liminar, no Mandado de Segurança nº 1999.01.00.066176-3/DF, 'se o regime é contributivo e atuarial, não vejo, a princípio, como incidir contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis, que não integrarão os proventos, transformando, sim, a atual contribuição previdenciária em verdadeiro 'imposto' a ser pago pelos servidores.' Portanto, o regime previdenciário do servidor público exige que haja proporcionalidade entre contribuição e benefício: "não há contribuição sem benefício nem benefício sem contribuição" (STF - ADI 2.010). 25. Aliás, a impossibilidade de incidência da exação sobre a parcela não incorporável e variável, resultante da avaliação de desempenho individual - dado que a relativa ao desempenho institucional é, em regra, paga de forma geral, decorre da interpretação sistemática dos art. 40, § 12 c/c art. 201, § 11, da CF/88, na redação dada pela EC 20/98, a qual não foi alterada pela EC 41/03, verbis: Art. 40 (...) § 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (...) Art. 201 (...) § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nesta senda, a meu sentir, padece do vício de inconstitucionalidade a disposição contida no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 10.887/04, na redação dada pela Lei nº 12.688/12, no que prevê a possibilidade-faculdade de inclusão pelo servidor público de parcelas remuneratórias que não podem ser incorporadas aos proventos da aposentadoria, como é o caso da parcela não incorporável da Gratificação de Desempenho em questão, para fins de cálculo do benefício previdenciário futuro, verbis: Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012) (...) § 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012) A esta conclusão também chegou o TCU, ao apreciar o processo administrativo TC-006.153/199-2, cujo trecho do voto vencedor da lavra do Ministro Ubiratan Aguiar eu transcrevo abaixo: "(...) 6. Com a EC nº 03/93 estabeleceu-se o regime previdenciário contributivo para os servidores públicos federais, conforme disposto no § 6º do art. 40 da referida Emenda Constitucional. A EC nº 20/98 manteve o regime previdenciário contributivo e a correspondência entre os montantes globais de contribuições e benefícios, trazendo, no entanto, duas alterações significativas, conforme destacado pelo Ministério Público, in verbis: "A primeira diz respeito à vinculação de benefícios (proventos de aposentadorias e pensões) à remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, de maneira que, salvo em situações de direito adquirido, tais benefícios serão calculados com base na mencionada

remuneração (art. 40, § 3º) e não poderão excedê-la (art. 40, § 2). Assim, por vedação constitucional, salvo situações de direito adquirido, a retribuição da função comissionada já não pode integrar os aludidos benefícios. A segunda é concernente à correspondência entre benefícios e contribuições em caráter individual, para cada servidor, com fulcro nos arts. 40, § 12, e 201, § 11, da Constituição... e não só em relação a montantes globais, conforme já previa o art. 195, § 5º. (...) " 26. Não bastasse isto, a meu ver, a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias não incorporáveis aos proventos do servidor público atende ao princípio constitucional da moralidade (art. 37, caput, CF/88) no que determina que o Estado no exercício de suas funções típicas (Executivo, Legislativo e Judiciário), deve estabelecer um regime de remuneração justo e razoável aos servidores (art. 37, incisos X a XVII, CF/88), atendendo-se um critério hierárquico remuneratório segundo o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições do cargo (art. 39, § 1º, inciso I, CF/88), sendo vedado ao ente político de todas as esferas da federação criar mecanismos artificiais, como por exemplo a concessão para os servidores ativos de várias gratificações, adicionais e indenizações, que não serão incorporadas aos proventos da aposentadoria, violando, com esta conduta, a confiança legítima depositada pelos servidores públicos de que, após longos anos de prestação do árduo serviço público, terão suas aposentadorias e pensões aos dependentes compatíveis com as remunerações que percebiam na ativa. De modo que, a interpretação ora proposta visa, igualmente, criar um obstáculo inibidor da criação de instrumentos legislativos e administrativos configuradores de verdadeira fraude legis constitucionis, no que impede o aviltamento dos proventos e pensões decorrentes do servidor inativo, impondo-se, de conseqüente, ao Estado a obrigação de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime próprio de previdência dos servidores públicos sem desbalancear a equação que pugna uma comutatividade mínima entre remuneração de contribuição e proventos da inatividade. Nada impede, por exemplo, atento ao princípio da solidariedade, que o Estado imponha aos servidores públicos carga exacional, como de resto já o faz, mais elevada do que a imposta aos trabalhadores vinculados ao RPPS. O que lhe é vedado, a meu sentir, é a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária devidas pelos servidores públicos de parcelas remuneratórias (indenizações, gratificações, adicionais, vantagens de toda ordem) não incorporáveis aos proventos da inatividade, sob pena de se transmutar esta contribuição em verdadeiro imposto, tributo não-vinculado, diversamente das contribuições previdenciárias que são tributo vinculados. 27. Para fins de registro em meu voto, consigno que além do caso de repercussão geral reconhecida (RE n. 593.068), o C. STF está apreciando matéria idêntica no MS n. 25.494, em cujo informativo n. 755 assim relata o estágio atual do julgado: Contribuição previdenciária sobre parte variável de gratificação de desempenho - 1 A 1ª Turma iniciou julgamento de mandado de segurança impetrado contra acórdão do TCU que, ao rever sua interpretação, entendeu que a parcela variável que excede 30% da gratificação de desempenho não integraria os proventos de servidor daquele órgão, aposentado posteriormente à EC 41/2003. A Corte de Contas reputara incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre o aludido excedente e, em conseqüência, determinara a devolução dos valores pagos a mais pelo impetrante, com recálculo e redução de seus proventos. O Min. Ricardo Lewandowski, relator, concedeu a segurança e salientou que, durante o período em que instituída a gratificação de desempenho até a passagem do servidor para a inatividade, houvera a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela variável. Destacou que uma das mudanças trazidas pela EC 41/2003 foi o fim da chamada integralidade dos proventos da aposentadoria - que garantia ao inativo a totalidade da remuneração recebida na atividade, no cargo efetivo em que se desse a aposentação. Registrou que, atualmente, são consideradas como base de contribuição as parcelas remuneratórias definidas em lei. Dessa forma, não se levaria mais em conta se a parcela que sofrerá a incidência da exação previdenciária será devida, ou não, na inatividade. MS 25494/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.8.2011. (MS-25494)

Contribuição previdenciária sobre parte variável de gratificação de desempenho - 2 Aduziu que, para regulamentar essa nova regra constitucional, promulgou-se a Lei 10.887/2004, que estabeleceu novo método de cálculo dos proventos, a partir da média aritmética das maiores remunerações do servidor, consideradas apenas aquelas nas quais incidente contribuição previdenciária. Asseverou que a gratificação de desempenho integraria a remuneração do servidor e estaria compreendida no § 1º do art. 4º da mencionada norma, na expressão "quaisquer outras vantagens", excluídas, apenas, em rol taxativo, aquelas listadas nos seus incisos I a IX. O relator concluiu da leitura conjunta dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei 10.887/2004 que as vantagens que o legislador quis excluir da base de contribuição foram discriminadas no § 1º, enquanto o § 2º da citada lei, somente enumerara quais daquelas vantagens excluídas (no § 1º) poderiam ser objeto de opção por parte do servidor público para o efeito de inclusão na base de contribuição visando ao cálculo dos proventos de aposentadoria. Desse modo, não haveria que se falar em aplicação do § 2º do art. 4º da Lei 10.887/2004 no caso, pois inexistente faculdade, por parte do servidor, no sentido de incluir, ou não, a parcela variável da gratificação de desempenho na base de contribuição, mas sim obrigatoriedade, por constituir vantagem não excluída pelo legislador. Após os votos dos Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, que também concediam a segurança, pediu vista a Min. Cármen Lúcia. MS 25494/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.8.2011. (MS-25494) Ambos os feitos estão com vistas à Ministra Carmen Lúcia. 27. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para firmar a tese de que a incidência de contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão. Determino o retorno dos

autos à origem para adequar seu julgado ao que aqui restou decidido e, consequentemente, julgar a pretensão de direito material deduzida à luz da tese jurídica ora definida'. 9. Pedido de Uniformização conhecido e provido para, acompanhando a tese firmada por este Colegiado, de que a incidência da contribuição previdenciária do servidor público (PSS) sobre a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE - limita-se à parcela incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão, determinar a devolução dos autos à Turma de Origem para adequação do julgado à premissa fixada (PEDILEF 05033288920134058101, RELATORA JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).

No mesmo sentido, cite-se PEDILEF 05033297420134058101 e PEDILEF 05033236720134058101, todos relativos à GDPGPE, tese que, porém, também se aplica à GDPST, que possui o mesmo regime jurídico no que toca a não incorporação na sua integralidade aos proventos de aposentadoria, conforme previsto na Lei 11.784/08. Diante de todo o exposto, estando o acórdão recorrido em dissonância ao entendimento desta TNU, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser CONHECIDO E PROVIDO, determinando-se a devolução dos autos à Turma de Origem para adequação do julgado à premissa fixada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504499-83.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LEONICE MARQUES DO NASCIMENTO,
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - CAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ANÁLISE DA SITUAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERENTE - NULIDADE - DEVOLUÇÃO À TURMA DE ORIGEM - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que deixou de conceder o benefício assistencial à parte autora sob o argumento de que a patologia incapacitante era inferior a dois anos. A título de paradigma apresentou o (PEDILEF 05087008120114058200). O pedido de uniformização foi admitido na origem.

É o relato.

2. De fato o paradigma apresentado guarda similitude fático e jurídica e, de maneira contrária do acórdão guerreado, entendeu pela possibilidade de concessão de benefício assistencial inobstante se tratar de patologia incapacitante temporária. Conheço, portanto, o presente pedido de uniformização.

Passo ao voto.

2. Ao que consta no acórdão guerreado, a improcedência do pleito de benefício assistencial foi motivada pelo fato de que o laudo pericial acostado aos autos consignou que a incapacidade do autor era transitória, estimada em doze meses, quando, deveria ser reavaliada.

Ocorre que, não obstante o benefício assistencial ser destinado aos incapacitados a longo prazo, razão assiste ao requerente quando afirma que esta C. Uniformizadora já se manifestou sobre a possibilidade de concessão de tal benefício, mesmo não se tratando de capacidade permanente, desde que analisadas as demais condições pessoais do solicitante.

Nesse sentido, transcrevo o PEDILEF0508700-81.2011.4.05.8200 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. SÚMULAS Nº 29 E 48 DA TNU. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, mantida pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, ao argumento de que a incapacidade da autora é parcial e temporária, não apresentando impedimento de longo prazo que obstrua "a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU e das Turmas Recursais de Mato Grosso e Tocantins, no sentido de que a temporariedade da incapacidade não obsta a concessão do benefício assistencial, mas deve ser verificada em conjunto com a análise das condições pessoais do requerente. 3. Incidente inadmitido na origem, tendo sido distribuído a esta Relatoria pela via do agravio. O incidente merece ser conhecido. 4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso em análise o dissídio está bem caracterizado. Com efeito, os acórdãos trazidos pela recorrente como prova da divergência cuidam da concessão de benefício assistencial em casos de incapacidade parcial e temporária, onde a provisoriedade foi considerada como apenas um dos fatores a serem ponderados na análise da concessão do be-

nefício em tela. Nesses casos "resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa incapacidade" (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho). Nesse mesmo sentido a Súmula nº 48 da TNU: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada." Passo, portanto, à apreciação do mérito do recurso. 6. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), na redação dada pela Lei nº. 12.470/2011 (que apenas explicita regas implícitas): Para efeito de concessão deste benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 2 com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (§ 2º); A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (§ 6º). 7. Do que se depreende da literalidade dos dispositivos citados, o conceito de incapacidade para efeito de concessão do benefício assistencial não pode ficar confinado à ideia da incapacidade física, restrita a considerações de ordem médica, seja ela mental, orgânica ou funcional. O "impedimento de longo prazo" também pode ser definido por aspectos de ordem intelectual - a exemplo do grau de escolaridade - que em interação com outros elementos diversos, notadamente os de ordem social, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais. 8. De outro lado, a própria ideia de incapacidade para o trabalho focada em noções hauridas do direito previdenciário não é suficiente para preencher a amplitude do referido conceito. Com efeito, embora no direito previdenciário aquele que se encontre incapacitado para sua atividade habitual deva, necessariamente, fazer jus ao benefício por incapacidade, sendo o benefício devido somente nessa hipótese, em se tratando de benefício assistencial isso não ocorre, haja vista que, a rigor, não se exige que o interessado esteja incapacitado para o trabalho, mas sim que esteja impedido de produzir a renda necessária para a própria subsistência. Isso se dá com frequência em relação a determinadas pessoas que são consideradas aptas para suas atividades habituais, sem que isso obste, em princípio, a caracterização do impedimento, pois a referida atividade não gera renda alguma. É o caso de pessoas que sempre trabalharam no âmbito doméstico, sem jamais ter concorrido no mercado de trabalho ou empreendido qualquer atividade geradora de renda. Não raro tais pessoas são consideradas "aptas" para o labor em exame pericial, não obstante possam ser consideradas, numa perspectiva socioeconômica, incapazes de produzir renda, em decorrência de fatores diversos. 9. No caso sob exame, nota-se que a recorrente jamais trabalhou. Por outro lado a fundamentação expendida na sentença para o indeferimento do benefício foram as seguintes: (1) a probabilidade da recuperação da capacidade laborativa após 90 (noventa) dias de tratamento adequado, (2) a afirmação de que a parte autora vem sofrendo os sintomas de sua doença há cinco anos não foi confirmada por outra prova (3) não há nos autos elemento que desconstitua a conclusão do laudo judicial sobre "o caráter temporário de curto prazo da incapacidade da parte autora e a possibilidade de sua recuperação em prazo curto com ajuste medicamentoso adequado" e (4) a ausência de impedimento de longo prazo, uma vez que "impedimento de longo prazo é assim compreendido como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos". 10. Em resumo, o entendimento do magistrado firmou-se no sentido da transitoriedade da incapacidade e em sua duração por um curto lapso temporal. No entanto, é importante salientar que a enfermidade sofrida pela recorrente é de ordem psíquica, sendo que o retorno da capacidade no prazo de 90 (noventa) dias é mera possibilidade aventada pelo perito judicial, sobretudo diante da afirmativa da recorrente de que seu problema teve início há 5 anos. A correta definição acerca da caracterização ou não do impedimento de longo prazo restou, portanto, prejudicada, ante a ausência da análise das condições pessoais que envolvem a vida da recorrente, tanto pelo fato de que a melhora com a realização do tratamento é uma mera expectativa, quanto porque não se considerou o quadro socioeconômico no qual ela está inserida. 1 Desde, que, obviamente, seja segurado da Previdência. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 3 11. Diante do exposto e tendo em vista o disposto na Questão de Ordem TNU n. 202 , e tendo em vista que a transitoriedade da incapacidade não é incompatível com o conceito de impedimento de longo prazo fins de concessão do benefício assistencial conheço do pedido de uniformização e dou-lhe parcial provimento para decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma de origem onde deverão ser analisadas as condições pessoais da recorrente à vista das Súmulas nº 293 e 48 da TNU e da diretriz acima fixada

Ademais, o laudo pericial não afirmou que ela estaria apta ao trabalho em doze meses, mas, sim, que deveria ser reavaliada. Ademais, de acordo com o contido no relatório do Perito ela já estava em tratamento há mais de um ano e ainda não havia recuperado a sua capacidade laboral. Há de se destacar, porém, que não compete a esta C. Uniformizadora uma nova análise do conjunto das provas, mas, sim, que no entender deste Julgador faz-se necessário a análise do caso concreto fulcrado nas condições específicas, especialmente em se tratando de um benefício assistencial que visa a sobrevivência daqueles que não tem aonde mais pleitear socorro.

Assim, considerando que não foi averiguado a situação econômica da autora, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, nos termos do aqui determinado, inclusive com a produção de laudo social, essencial à análise do pleito de concessão de benefício assistencial. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização declarar a nulidade do acórdão e determinar a devolução à Turma Recursal de Origem, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505724-78.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ERICK VARELA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.
ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão



ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0513122-85.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CAMILA BEZERRA SILVA
PROC./ADV.: DIRCEU LEMOS SILVA
OAB: PE-32023
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTA COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13. SEGUIMENTO NEGADO. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que conheceu e, no ponto enfocado nesta via, negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do regulamento previsto na Lei nº. 10855/2004, com supedâneo no Decreto nº. 84.669, de 29 de abril de 1980. O INSS houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal da Bahia (Processo nº. 04590-20.2012.4.013.3.03), no que tange ao correto interstício a ser considerado para efeito de progressão funcional e promoção dos servidores que pertencem à carreira do seguro social. Assevera a autarquia previdenciária, em síntese, que o efetivo interstício a ser abalizado é de 18 meses, nos termos da atual legislação de regência, não estando a depender tal regra de norma regulamentar. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU. Decido. Com relação à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha). Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO

DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apon-tou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7.Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (grifo nosso) Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015. Sendo esse o contexto argumentativo-decisório, vale evocar a Questão de Ordem nº. 13 da TNU, verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0514215-92.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ERÍNEUDO PEREIRA VASCONCELOS
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DISCORDÂNCIA LAUDO PERICIAL - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo autor, ora recorrente, em que sustenta que o acórdão guerreado não deve prevalecer eis que, ao contrário do consignado, está totalmente incapaz e em definitivo para o labor. O incidente não foi admitido na origem, tendo o recorrente ingressado com agravo, o que levou ao envio dos autos a esta C. Uniformizadora. 2. Como bem consignado na decisão que inadmitiu o presente incidente processual, o conhecimento de tal recurso ensejaria a reapreciação das provas, o que não é a finalidade desta C. Uniformizadora, por opção do legislador pátrio. Tal questão encontra-se, inclusive disposta na Súmula 42, que assim dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato". 3. Assim, NÃO CONHEÇO do presente incidente de uniformização.. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515278-12.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA CRUZ SAMPAIO FONTES
OAB: PE-26451
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

JUNTADA DE DOCUMENTOS NÃO NOVOS EM FASE DE RECURSO INOMINADO - VEDAÇÃO - MATÉRIA PROCESSUAL - SÚMULA 43 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de origem que não reconheceu determinados períodos como sendo em labor insalubre, e sequer analisou a juntada de documentos comprobatórios em fase de apelação, sob o argumento de que não se tratavam de documentos novos eis que integrantes de processo administrativo de aposentadoria cujo ora recorrente era o interessado. O incidente não foi admitido na origem. 2. Verifico, inicialmente, que não houve o reconhecimento dos períodos em que o autor teria trabalhado como mecânico, como sendo atividades insalubres, em virtude de não comprovação de tal condição, ante a não análise de documentos comprobatórios em fase recursal. Inegável, porta Alega, no entanto que é possível a análise de documentos probatórios juntados em fase recursal. Contudo, tal situação excepcionalíssima, somente seria possível se fossem documentos novos, inexistentes antes do julgamento do processo (sentença), o que não é o caso, visto que eles estavam insertos no Processo Administrativo previdenciário do recorrente, ou seja, já existiam, inclusive, antes da propositura da ação. Ademais, não há qualquer indícios nos autos de que o recorrente tenha sido impedido de ter acesso a tais documentos, e sequer pedido para que o Magistrado requeresse, se fosse o caso, a apresentação dos mesmos por eventual recusa por parte do INSS.

De toda forma, a questão levantada pelo recorrente é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente incidente.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000401-71.2011.4.04.7212

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DIRCEU BASSO

PROC./ADV.: OLIR MARINO SAVARIS

OAB: SC-7514

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença que reconheceu o tempo de serviço especial de 06/03/1997 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 22/12/2009, em razão a exposição a ruído superior ao limite de tolerância.

Sustenta, em síntese, que a especialidade pela exposição ao agente frio está limitada a 05/03/1997. Aponta como paradigmas julgados do STJ.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

Do cotejo entre os acórdãos paradigmas e a decisão recorrida, penso que não restou demonstrada a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados.

Com efeito, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu o tempo de serviço especial de 06/03/1997 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 22/12/2009, em razão a exposição a ruído superior ao limite de tolerância.

No entanto, os paradigmas versam sobre a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial pela exposição ao agente frio após 05/03/1997.

Desse modo, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

4. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005346-72.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALBERTO SOUZA SCHMIDT

PROC./ADV.: VICTOR HUGO RODRIGUES VIANNA

OAB: RS-76229

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. BOLSA DE ESTUDO E PESQUISA. ENTENDIMENTO DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido inicial de inexigibilidade e de restituição do imposto de renda incidente sobre bolsas de pesquisa, ensino e extensão que recebeu da FATEC, em virtude de sua atuação em projetos de ensino, pesquisa e extensão dessa Fundação em parceria com a Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, entidade da qual o recorrente é servidor.

A requerente aponta como paradigmas julgados da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do STJ.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade do incidente, observa-se que a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização é aquela fundada em decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo, portanto, incabível o aludido incidente com fundamento em dissídio com decisão de Turma de idêntica região e de Tribunais Regionais Federais.

A respeito da matéria em debate, o STJ decidiu a questão jurídica no sentido de que incide imposto de renda sobre verbas recebidas a título de bolsas de estudo e/ou pesquisa quando houver contraprestação de serviços ou o resultado dos estudos e das pesquisas represente vantagem para o doador. Porém, nos precedentes a seguir colacionados, salientou-se que a discussão a respeito dos requisitos e pressupostos fáticos caracterizadores da verba recebida demandaria reexame de fatos e provas. Atente-se para os julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BOLSA DE ESTUDO E DE PESQUISA. IMPOSTO DE RENDA. RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. ART. 26 DA LEI N. 9250/95. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, incide imposto de renda sobre verbas recebidas a título de bolsas de estudo e/ou pesquisa quando houver contraprestação de serviços ou o resultado dos estudos e das pesquisas represente vantagem para o doador. O art. 26 da Lei n. 9.250/95 apenas afasta a incidência nos caso em que o recebimento se caracterize doação.

2. O Tribunal a quo consignou, com base no acervo probatório dos autos, que as atividades desenvolvidas pelos participantes têm natureza de contraprestação de serviço, de forma que a discussão a respeito dos requisitos e pressupostos fáticos caracterizadores da verba recebida demandaria, necessariamente, novo o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme Enunciado de Súmula nº 7/STJ.

3. Precedentes: AgRg no REsp 727.212/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 30/11/2006; AgRg no REsp 1401068/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/12/2014.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1395069/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA DE ESTUDO E DE PESQUISA. ART. 26 DA LEI N. 9250/95. ISENÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ e do artigo 26 da Lei n. 9250/95, a incidência de imposto de renda somente será afastada nos casos em que as bolsas de estudo e/ou pesquisa caracterizem-se como doações, ou seja, sem contraprestação de serviços ou que o resultado dos estudos e das pesquisas represente alguma vantagem para o doador. 3. O Tribunal de origem expressamente consignou que o resultado das pesquisas reverteu-se para o doador dos recursos, logo há incidência de imposto de renda. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1401068; RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:19/12/2014).

No caso em questão, a sentença cujos fundamentos foram mantidos pelo acórdão recorrido, fez uma análise criteriosa da situação fática à vista do conjunto probatório:

Em feitos como o presente, os valores consistem em bolsas pagas pela Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência - FATEC - a servidor público federal, professor da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM -, para desenvolvimento de projetos diversos. Nos contratos para execução de projetos, em regra a UFSM figura como instituição federal de ensino e pesquisa CONTRATANTE, e a FATEC como fundação CONTRATADA para dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal. Eis o que prevê a legislação pertinente: Lei 8.958/94 Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências. Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes. (...) Art. 4º As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais. § 1º A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art. 1º

desta lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, concederem bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão. DECRETO Nº 7.423, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010. Regulamenta a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, e revoga o Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004 Decreto nº 5.205/04 - Regulamenta a Lei nº 8.958/94 Art. 1º A caracterização das fundações a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como fundação de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto. Parágrafo único. A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo. Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para o cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos. (...) Art. 6º O relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, observado o disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e neste Decreto. § 1º Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos: I - objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores; II - os recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994; III - os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da referida instituição, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, observadas as disposições deste artigo, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas; e IV - pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso. § 2º Os projetos devem ser obrigatoriamente aprovados pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes da instituição apoiada, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais da instituição. § 3º Os projetos devem ser realizados por no mínimo dois terços de pessoas vinculadas à instituição apoiada, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa da instituição apoiada. § 4º Em casos devidamente justificados e aprovados pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada poderão ser realizados projetos com a colaboração das fundações de apoio, com participação de pessoas vinculadas à instituição apoiada, em proporção inferior à prevista no § 3º, observado o mínimo de um terço. § 5º Em casos devidamente justificados e aprovados pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, poderão ser admitidos projetos com participação de pessoas vinculadas à instituição apoiada em proporção inferior a um terço, desde que não ultrapassem o limite de dez por cento do número total de projetos realizados em colaboração com as fundações de apoio. § 6º Para o cálculo da proporção referida no § 3º, não se incluem os participantes externos vinculados a empresa contratada. § 7º Em todos os projetos deve ser incentivada a participação de estudantes. § 8º A participação de estudantes em projetos institucionais de prestação de serviços, quando tal prestação for admitida como modalidade de extensão, nos termos da normatização própria da instituição apoiada, deverá observar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. § 9º A participação de docentes e servidores técnico-administrativos nos projetos de que trata o § 1º deste artigo deve atender a legislação prevista para o corpo docente e servidores técnico-administrativos da instituição apoiada, além das disposições específicas, na forma dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º. (...) Art. 7º Os projetos realizados nos termos do § 1º do art. 6º poderão ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio, com fundamento na Lei nº 8.958, de 1994, ou no art. 9º, § 1º, da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observadas as condições deste Decreto. § 1º A instituição apoiada deve, por seu órgão colegiado superior, disciplinar as hipóteses de concessão de bolsas, e os referenciais de valores, fixando critérios objetivos e procedimentos de autorização para participação remunerada de professor ou servidor em projetos de ensino, pesquisa ou extensão, em conformidade com a legislação aplicável. § 2º Para a fixação dos valores das bolsas, deverão ser levados em consideração critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário e, sempre que possível, os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento. § 3º Na ausência de bolsa correspondente das agências oficiais de fomento, será fixado valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto. § 4º O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição. § 5º A instituição apoiada poderá fixar na normatização própria limite inferior ao referido no § 4º. (grifei) Em alguns casos, não se observa a presença da UFSM na contratação, mas apenas de um terceiro, contratante, e a



FATEC, contratada. Os recursos para o custeio de tais projetos ora advêm de empresas ou serviços privados, interessados nos resultados para aplicação em suas atividades de produção, ora da própria Universidade ou de outras fontes públicas de recursos (Ministério da Educação, Estado do Rio Grande do Sul, CEEE, dentre outros), conforme estabelecido no contrato pertinente. CASO CONCRETO Os projetos que originaram o Auto de Infração em análise possuem as seguintes características: - Projeto 81510 (PROCADM4, pág. 13, e OUT12, evento 1): Denominação: Gestão pela Qualidade Total; Objetivo: capacitar pessoas para a implantação de sistemas de gestão através de treinamentos específicos tendo como base os critérios de excelência definidos pela Fundação para Prêmio Nacional da Qualidade - FPNQ e o Programa Gaúcho da Qualidade e Produtividade. Fonte dos recursos: provenientes das organizações envolvidas: CA-CISM, Comitê Regional do Programa Gaúcho da Qualidade e Produtividade. - Projeto 81523 (PROCADM4, pág. 14, evento 1, e PROCADM2, pág. 17/56, evento 15): Denominação: Projeto de implantação do mestrado profissional em Gestão Tecnológica - MGT; Objetivo e justificativa: criação de curso de pós-graduação profissionalizante para os profissionais de nível superior do setor produtivo coureiro e calçadista. Fonte dos recursos: empresas industriais do setor coureiro e calçadista de Novo Hamburgo, RS (PROCADM2, pág. 55, evento 15). - Projeto 93002 (PROCADM4, pág. 14, evento 1, e PROCADM3, pág. 2 e seguintes, evento 15): Denominação: Incentivo ao aperfeiçoamento das condições de oferta dos cursos de graduação da UFSM - Contrato 146/2001 e termos aditivos; Objetivo: aperfeiçoamento das condições de oferta dos cursos de graduação da UFSM; Fonte dos recursos: UFSM e MEC/SESU. - Projeto 95811 (PROCADM4, pág. 15 e CONTR7, CONTR8, pág. 5, evento 1): Denominação: Programa de extensão empresarial - comércio e serviços - contrato 214/03; Objetivo: contribuir para a modernização e capacitação empresarial no Rio Grande do Sul para permitir à maioria das micro, pequenas e médias empresas instaladas no RS superar defasagens produtivas em produtos e gestão; Fonte dos recursos: SEBRAE/RS (PROCADM2, pág. 64, evento 15); - Projeto 96821 (PROCADM4, pág. 15 e CONTR10 e 11, evento 1): Denominação: Programa de extensão empresarial - comércio e serviços - Convênio nº 025 - Estado do RS, Fatec e UFSM; Objetivo: conjugação de esforços e recursos para o desenvolvimento do Estado, nos municípios da região central; Fonte dos recursos: SEDA/RS (PROCADM2, pág. 70, evento 15). Motivos da autuação (PROCADM4, pág. 16): No relatório fiscal, concluiu-se que os contratos e os respectivos planos de trabalho revelaram que as bolsas pagas não atendiam aos requisitos para serem isentas do imposto de renda. Entendeu-se que a classificação dos projetos como 'autofinanciados' significou a presença de recursos de pessoas físicas ou jurídicas ou entes públicos interessados na execução ou desenvolvimento dos projetos. Consignou-se ainda que não haveria doação civil nos termos da lei, pela perda do caráter de liberalidade quanto à transferência patrimonial do doador para o donatário, pois não se onerou o patrimônio da UFSM nem o da FATEC. Ademais, a previsão de remuneração a título de taxa de administração para a UFSM e a FATEC importaria em retorno econômico para estas, e para a UFSM ainda houve a previsão de incorporação de eventuais bens remanescentes aos projetos para o patrimônio da instituição de ensino. Por tudo isso, concluiu que o pagamento ao autuado teve por objeto remunerar mão-de-obra especializada e imprescindível para o atendimento dos compromissos contratados com os financiadores do projeto, caracterizando, dessa forma, a contraprestação de serviços. Análise por este Juízo: Em processos anteriormente ajuizados nesta Vara Federal, este Juízo vinha entendendo que os valores pagos pela FATEC a professores da UFSM para o desenvolvimento de projetos de pesquisa sempre seriam isentos do imposto de renda, porque decorrentes de contratos firmados com base na Lei nº 8.958/94. Segundo referido diploma legal, em tais contratos a UFSM figura como instituição federal de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica contratante, e a FATEC como fundação contratada, destinada a dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal de ensino. No entanto, observo que nem todos os projetos cujos pagamentos ensejaram o lançamento fiscal visaram ao interesse institucional, científico ou tecnológico da instituição de ensino nos termos da Lei, mas sim (se não exclusivamente, principalmente) ao interesse de terceiros, na consecução de seus próprios objetivos. É o caso dos projetos 81510, 81523, 95811 e 96821, acima indicados. Nos referidos projetos, os recursos provieram de diversas pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, no exclusivo interesse de obter base científica para implantar melhoramentos em seus produtos finais, para seus usuários, ou administrados, configurando, nos termos do Relatório Fiscal, pagamento de mão-de-obra especializada de modo a caracterizar verdadeira contraprestação de serviços. Além disso, em alguns dos projetos os recursos para o pagamento das bolsas importaram em vantagem para o doador (FATEC) e para a instituição de ensino contratante (UFSM), ao receberem percentuais sobre o valor total de cada um dos projetos, ou previsão de ser incorporado o material ao patrimônio da UFSM ao final de cada projeto. Por fim, em todos os projetos analisados, percebe-se que o professor não teve liberdade para escolher o tema da pesquisa, sujeitando-se unicamente ao interesse das partes contratantes, o que mais uma vez revela o caráter da contraprestação de serviços existente. Ante tais elementos, revendo entendimento anterior, entendo que resta afastada no caso a aplicabilidade da norma de isenção prevista no art. 26 da lei nº 9.250/95.

Verifica-se, portanto, que não há colidência entre teses jurídicas, ao contrário, o acórdão impugnado consagra exatamente o entendimento pacificado pelo E.STJ. Ora, o que ocorreu foi que, a par da premissa de direito fixada por aquela Corte Especial, a decisão proferida foi fundamentada nas provas produzidas nos autos, com base na análise do caso concreto.

Neste contexto, resta inequívoco que o presente incidente não pode ser conhecido em virtude do indispensável reexame da matéria de fato que seria necessário, o que é vedado pela Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5017541-38.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMADO ALVES FERREIRA
PROC./ADV.: CARINE ENDO OUGO TAVARES
OAB: PR-35418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE CINCO ANOS DO ART. 168 DO CTN. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERRUPÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. NOVO PRAZO DE DOIS ANOS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO. ART. 169 DO CTN. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Peço vênua para divergir, em parte.

Inicialmente, a Turma Recursal de origem dirimiu a questão nos seguintes termos:

Conforme se observa nos autos, o valor da condenação fixada na sentença decorreu do recolhimento de contribuições entre janeiro/2001 e setembro/2004 (evento 13). Considerando que a ação foi ajuizada em 29/06/2007, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 29/06/2002, merecendo reforma a sentença para que sejam desconsiderados do montante devido os valores retidos a título de contribuições previdenciárias anteriores a esta data..

Opostos embargos de declaração pela parte autora, sustentando omissão relativamente ao efeito interruptivo do pedido administrativo formulado, sobreveio a seguinte decisão:

No mérito, entendo que assiste razão à parte autora.

Conforme se observa nos autos, o valor da condenação fixada na sentença decorreu do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias entre janeiro/2001 e setembro/2004 (evento 13). De acordo com os documentos anexados no evento 76 (PROCADM2), a parte autora requereu administrativamente a devolução das contribuições em 17/07/2006, antes de escoar o prazo prescricional de cinco anos.

Assim, constato que o prazo prescricional foi interrompido desde o requerimento administrativo recebido pela Agência da Previdência de Cornélio Procopio em 17/07/2006 (data do protocolo administrativo) e permaneceu suspenso até a decisão administrativa no sentido de não conhecer do processo administrativo em razão do ajuizamento da ação judicial datada de 03/06/2008 (evento 76).

Portanto, considerando-se a interrupção da prescrição em 17/07/2006 e o ajuizamento da ação em 29/06/2007, estão prescritas apenas as parcelas anteriores a 17/07/2001, merecendo reforma o voto condutor do acórdão para que sejam desconsiderados do montante devido os valores retidos a título de contribuições previdenciárias anteriores a esta data.

Inconformada, a União interpôs o presente incidente de uniformização.

Como se vê, o acórdão recorrido adotou a tese de que o pedido administrativo de repetição do indébito operou a interrupção do prazo de cinco anos estabelecido no artigo 168, do Código Tributário Nacional (CTN), para o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago, nas hipóteses previstas no artigo 165, do mesmo código.

O paradigma oriundo do Superior Tribunal de Justiça, trazido pela União, todavia, decidiu em sentido diametralmente posto, isto é, que o pedido administrativo de repetição de indébito não tem o efeito de interromper o prazo referido, de modo que está demonstrada a divergência.

De outro lado, conforme bem assentou a eminente Relatora, o acórdão recorrido está em contrariedade com a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por conseguinte deve ser acolhido o incidente neste ponto.

Todavia, penso que a solução proposta pela Relatora, a partir do acolhimento do incidente, no sentido de restabelecer o acórdão proferido anteriormente aos embargos de declaração acima mencionados, não se mostra adequada ao caso examinado,

E que, não obstante o pedido administrativo não tenha o efeito de interromper o prazo de cinco anos do art. 168, do CTN, é necessário observar que, quando a administração fazendária indefere tal pedido, deve necessariamente ser observada a norma prescrita no artigo 169, do CTN, in verbis:

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Sobre o tema, sirvo-me do seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal, que de modo lapidário trata a questão (AI 111.231/SP, j. em 31/10/1986):

EMENTA

Tributário. Repetição de indébito. Pedido tempestivo. Tendo pleiteado o contribuinte, no prazo de cinco anos, perante a Administração, a repetição do indébito, e, após o indeferimento ajuizado a ação judicial, com o mesmo fim, dentro de dois, atendidos se encontram os arts. 168 e 169 do CTN. Não há, deste modo, que falar-se em decadência ou prescrição.

Do voto do relator colhemos os seguintes argumentos:

No caso, trata-se de pedido de repetição de indébito. O direito de pleitear se extingue no prazo de cinco anos, como dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

O pedido de repetição pode ser formulado administrativamente ou judicialmente. Diz o agravante que assim é, mas se o contribuinte opta pela via administrativa, sujeita-se ao risco de ver decaído ou prescrito (pois a questão seria controvertida doutrinariamente) seu direito de pleitear judicialmente, pois o prazo não se interrompe, nem se suspende pelo pedido administrativo.

Ora, a adotar-se o entendimento sustentado pelo agravante teríamos de admitir, de logo, que deveria relegar o contribuinte os recursos administrativos para um segundo plano, quando é certo que o ideal é que as dúvidas sejam dirimidas no próprio âmbito fazendário. E não é isso, ademais, que resulta da lei.

O que se há de entender é que, pago indevidamente um tributo, surge para o contribuinte o direito de, no prazo de cinco anos, pleiteá-lo contado o prazo da extinção do crédito tributário nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 do CTN, ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão condenatória que a tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido.

Deste modo, se pleitear o contribuinte, administrativamente, o reconhecimento de que o tributo era indevido, podendo, conseqüentemente, como parece óbvio, também pedir sua restituição, terá 5 anos após tal decisão para, judicialmente, obter a restituição.

Outrossim, caso tenha obtido judicialmente a reforma da decisão administrativa, sua anulação, revogação ou rescisão, poderá, também, no prazo de 5 anos, pleitear a repetição do indébito.

Se, entretanto, como assinala Baleeiro, «a decisão administrativa foi contrária ao sujeito passivo, denegando-lhe a restituição pleiteada, ele poderá intentar ação judicial de anulação desse ato administrativo. Mas deverá fazê-lo dentro de dois anos da publicação desse ato» (Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed., pág. 506).

Ora, no caso, o pedido, como observado no despacho denegatório do processamento do extraordinário, foi formulado antes do decurso dos cinco anos, e, antes que dois anos se passassem da intimação da decisão administrativa, ajuizou a postulante a ação para alcançar a repetição do tributo.

Pode-se concluir, portanto, que embora o pedido administrativo de repetição de indébito não interrompa nem suspenda o prazo de cinco anos do artigo 168, do CTN, uma vez indeferido tal pedido, este fato - o indeferimento administrativo - tem o condão de estabelecer um novo prazo para a propositura da respectiva ação judicial anulatória, agora de dois anos, regulado pelo art. 169, do CTN. Ou seja, se o contribuinte, ainda no curso do prazo prescricional de cinco anos, opta por pleitear a restituição administrativamente e não pela via judicial, a lei prevê que, acaso indeferido o pleito administrativo, terá o contribuinte novo prazo para ingressar em juízo questionando esta decisão e pleiteando a repetição, que será de dois anos da ciência de tal decisão.

Fixado tal entendimento, observo que, no caso ora examinado, o recorrido/autor requereu administrativamente, em 17/07/2006, a repetição de tributos recolhidos entre janeiro/2001 e setembro/2004, ou seja, quando do requerimento administrativo o prazo do art. 168 do CTN havia transcorrido tão-somente em relação aos tributos recolhidos antes de 17/07/2001. Por conseguinte remanesce íntegro o direito de pleitear a repetição dos tributos pagos de 17/07/2001 a setembro/2004.

Antes da decisão administrativa acerca do referido pedido administrativo, o recorrido/autor ingressou com ação judicial, em 29/06/2007, o que levou a administração fazendária a decidir pelo não conhecimento do pedido administrativo, em 03/06/2008.

Sob tais circunstâncias, penso que estão atendidos os artigos 168 e 169 do CTN, de modo que não se verifica a prescrição relativamente aos tributos pagos a partir de 17/07/2001.

Assim sendo, conheço e acolho parcialmente o incidente de uniformização, de modo a concluir que embora o pedido administrativo de repetição de indébito formulado no prazo de cinco anos do art. 168 do CTN não interrompa a prescrição, uma vez indeferido tal pedido, deve ser observado o prazo de dois anos previsto no artigo 169 do CTN para o ajuizamento da ação judicial visando a anulação do ato administrativo de indeferimento e a correspondente repetição do indébito.

Ante o exposto, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do VOTO DIVERGENTE do juiz federal Gerson Luiz Rocha.

Brasília, 30 de março de 2017
GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5027734-18.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: OTILIA GOMES ARAÚJO

OAB: PR-12905

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA MÉDIA PONDERADA, QUE É A TÉCNICA IDEAL. ADOÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA COMO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que reconheceu o tempo de serviço especial de 29/04/1995 e 05/03/1997 em razão da exposição a ruídos cuja média aritmética simples supera 80 decibéis.

Sustenta, em resumo, que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, somente pode ser reconhecida a especialidade se o ruído mínimo seja superior ao limite de tolerância. Aponta, como paradigma, julgado de Turma Recursal de Minas Gerais.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. O pedido de uniformização não merece ser conhecido.

4. O posicionamento adotado pela Turma Recursal de origem está de acordo com o entendimento já uniformizado por esta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que, em se tratando de agente nocivo ruído, quando há exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. LIMITE LEGAL A SER CONSIDERADO É DE 90dB. DECRETO 2.172/97. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, DETERMINANDO-SE A ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

(...). Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU" (PEDILEF 50056521820114047003, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). (...). Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, para os seguintes fins: 1º) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas de 06/03/1997 a 18/11/2003, a intensidade de ruído deve ser acima de 90 decibéis; e acima de 85 decibéis somente a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003); 2º) anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para promover a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica retro fixada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 05264364020104058300, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 19/02/2016, PÁGINAS 238/339)

5. Portanto, o incidente não merece ser conhecido, porque já está de acordo com o posicionamento deste Colegiado, sendo o caso, portanto, da aplicação da Questão de Ordem nº. 13 da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

6. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.
DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5034257-66.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): IRAJA FERREIRA DINIZ

PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI

OAB: RS-64 062

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NºS 5 E 13. GDPST. TERMO FINAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEFINIDO PELO STF SOB REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO PRECLUSA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES. APLICAÇÃO À GDPST. QUESTÃO DE ORDEM Nº13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido por Turma Recursal em ação relativa a diferenças de GDPST, reconhecendo o direito até o término do ciclo de avaliação dos servidores da ativa, em que adotada a jurisprudência pacificada pela TRU da 4ª Região, no sentido do aproveitamento, a todos os integrantes da categoria que optaram por ingressar com ação individual, da interrupção do curso da prescrição em função do ajuizamento de ação coletiva pelo respectivo sindicato; e que a eficácia da interrupção da prescrição protai-se até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva.

Sustenta a requerente divergência de entendimento com julgado do STJ a respeito da interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de ação coletiva, e com precedentes de Turma Recursais de outras regiões e do STJ em relação ao termo final da percepção das diferenças.

De início, em relação ao primeiro ponto, cumpre salientar que o paradigma invocado não é suficiente para aparelhar o incidente, tendo em vista que não faz referência a se tratar de entendimento dominante daquela Corte, como se infere, a contrario sensu, da Questão de Ordem n.05 desta TNU: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte."

Tal raciocínio muito mais se justifica em face de se verificar, a respeito da matéria em debate, que o acórdão paradigma trazido pela requerente não retrata a jurisprudência prevalente do Superior Tribunal de Justiça, conforme bem assentado no PEDILEF 5027910-22.2011.404.7100, Relator Juiz Federal Frederico Koehler, julgado por unanimidade, na sessão de 14 de setembro de 2016, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. QUESTÃO DE ORDEM N.13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que, em juízo de retratação, reconheceu a interrupção da prescrição da ação individual em face do ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato da categoria.

- Sustenta que "(...) A interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação coletiva somente aproveita ao próprio sindicato da categoria no tocante ao prazo de que dispõe para o ajuizamento da ação principal (de objeto idêntico a dos autos) e àqueles substituídos que irão se valer da propositura de ação de execução das parcelas porventura deferidas nos autos de ação condenatória. (...)"

Pois bem.
- Quanto ao tema, o e. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual (REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 21/9/2011).

- A respeito, em recentes decisões, assim se posicionou a referida Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. 1. Este Superior Tribunal assentou entendimento no sentido de que a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução o mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual (REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 21/9/2011). 2. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados (AgRg no AgRg no Ag 1.157.523/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/08/2010). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1325649 / AP, Primeira Turma, DJe 30/06/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE INTERROMPE O PRAZO PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1426620/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO em 05/11/2015, DJe 18/11/2015).

- Desse modo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

No mesmo sentido, porém mais abrangente ainda, cabe citar o precedente desta Turma Nacional de Uniformização, de Relatoria da Dra. SUSANA SBROGIO GALIA, PEDILEF 5021478-26.2012.4.04.7108, publicado no D.O.U de 27.09.2016 e julgado na sessão de 12.05.2016.

Nesse passo, o incidente não deve ser conhecido, a teor da Questão de Ordem n.05: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte", como também pelo fato de que o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido dos precedentes desta TNU, atraindo a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

No que tange ao termo final das diferenças, cumpre salientar que a questão encontra-se preclusa, pois o incidente não foi admitido em relação a tal matéria, não tendo sido interposto agravo contra a decisão de inadmissão deste ponto controvertido.

Por seu turno, ainda que houvesse sido interposto agravo e que este houvesse sido admitido pela Presidência, melhor sorte não teria o incidente, pois já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização sobre a questão jurídica em discussão, no sentido de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, aplicando-se tal entendimento à GDPST (PEDILEF 5024570-02.2013.4.04.7100 - RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA - JULGADO 12/05/2016).

Neste contexto, verifica-se que o acórdão impugnado não se encontra dissonante da jurisprudência da TNU, no sentido de que o termo final das diferenças da GDPST seja limitado à data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente.

Diante do exposto, não CONHEÇO do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5048043-94.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NELY ZENIRATO DE LUCA

PROC./ADV.: NEWTON AMARAL FERREIRA

OAB: PR-23254

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS - NÃO CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS - QUESTÃO DE ORDEM 22 - NÃO CONHECIMENTO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que concluiu pela procedência da consolidação dos débitos tributários da parte autora, visto que teria sido levado à equívoco quando do preenchimento dos formulários de consolidação, o que levou à não consolidação dos seus débitos, embora tenha adimplido todas as parcelas.

É o relato.

Ambos os paradigmas apresentados pela União, embora mencionem a obrigação de ser cumprido todo o exigido na legislação tributária que versa sobre parcelamento fiscal, trata, na verdade, de negativa em consignação em pagamento de valores parcelados, ou seja, de pretenção de adimplemento da dívida por outra forma diferente do que foi requerida e autorizada por Lei. Já nos autos em análise a situação é muito diferente, visto que a parte efetuiu corretamente os pagamentos, da forma como pensava ter sido consolidada a dívida, o que não ocorreu por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, equívoco quanto a preenchimento de código.

Como se vê, o paradigma apresentado, não guarda similitude fático e jurídica com o caso dos autos, inapto a configurar divergência jurisprudencial nos termos da Lei 10.259/01, devendo ser aplicada a Questão de Ordem n. 22 desta C. Uniformizadora.

4. Ante o exposto, tenho por acertada a decisão ora combatida, E NÃO CONHEÇO do presente Incidente de Uniformização.

É COMO VOTO



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5055606-71.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VENICIO FRANCISCO DE MORAES
PROC./ADV.: HUDSON CAMILO DE SOUZA
OAB: PR 33.032
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX - FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRAZO PRESCRICIONAL. PRECLUSÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO INTERPOSTO NO MOMENTO EM QUE A PARTE JÁ PODERIA FAZÊ-LO. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte Autora em face de acórdão de Turma Recursal que estabeleceu o prazo prescricional decenal em ação de restituição das parcelas da contribuição da FUSEX.

O decisum recorrido fez um detalhado histórico do andamento do processo:

"...O juízo sentenciante julgou procedente o pedido inicial 'para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEX', observada a prescrição decenal. Em sede recursal, foi dado parcial provimento ao recurso da União, 'para declarar a inexistência da contribuição ao FUSEX em alíquotas superiores a 3% (três por cento), até 31/12/2000', respeitada a prescrição quinquenal. A União interpôs Recurso Extraordinário, ao qual foi negado seguimento em evento 71, fl. 03. A parte autora, por sua vez, interpôs Pedido de Uniformização Regional, alegando que a contribuição em debate sujeita-se ao lançamento por homologação, e, por consequência, a restituição dos valores recolhidos indevidamente submete-se à prescrição decenal, sendo admitido o recurso pela Presidência das Turmas em decisão de evento 71, fls. 05- 06. Em evento 85, a Presidência das Turmas Recursais determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para juízo de retratação, adequando o acórdão proferido ao entendimento pacificado, à época, pela Turma Regional de Uniformização e Turma Nacional, nos autos nº 2004.70.50.010572-4, no sentido de que a contribuição ao FUSEX sujeita-se ao regime de lançamento por homologação (evento 85). Tendo isso em vista, a Turma Recursal, em juízo de retratação, adequou o acórdão para, 'em sede de juízo de retratação, reconhecer a prescrição decenal da restituição das contribuições indevidamente vertidas ao FUSEX' (evento 105). Dessa decisão, em sede de juízo de adequação, a União interpôs Recurso Extraordinário, defendendo que a aplicação do art. 4º da Lei Complementar 118/2005 - porque de natureza meramente interpretativa - aplica-se a todos os prazos prescricionais em curso, de modo que o prazo de prescrição aplicável ao caso seria quinquenal, ainda que o FUSEX sujeitese ao regime de lançamento por homologação. Em seguida, a Presidência das Turmas determinou o sobrestamento dos autos, aguardando o julgamento do Recurso Extraordinário 561.908 RG/RS (evento 137) Finalmente, a Presidência determinou o retorno dos autos à esta Turma para eventual adequação do acórdão à orientação do STJ no REsp 1.086.382/RS, no sentido de que 'a contribuição social ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) configura tributo sujeito ao lançamento de ofício e, por tal razão, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas a tal contribuição é o prazo quinquenal'.

A Turma de origem deixou de exercer o juízo de retratação, no mencionado acórdão, por entender não ser possível a readequação nos termos do que restou decidido pelo STJ no REsp 1.086.382/RS quanto à natureza do lançamento tributário: Em primeiro lugar porque estes autos ficaram vinculados a um precedente específico da TRU, cujo entendimento já foi aplicado na decisão do evento 105. Em segundo lugar, porque o RE interposto pela União nada controvertu quanto a essa discussão (natureza do lançamento tributário do FUSEX), mas tão somente com relação à aplicabilidade do art. 4º da Lei Complementar 118/2005.

O Recorrente levanta a divergência de entendimento com julgados do STJ e da TNU, no sentido de que o tributo em questão se sujeita ao lançamento de ofício, de modo a ser aplicada a prescrição quinquenal.

Ora, o incidente não deve ser conhecido, em função da preclusão ocorrida, como bem evidenciado do detalhado histórico efetuado no acórdão impugnado, que bem explicitou o motivo pela qual não poderia efetuar o juízo de retratação, no sentido de que não é possível a realização de nova adequação quanto ao mérito do que já foi decidido (em sede de juízo de retratação) em evento 105.

É que, do acórdão da Turma de origem que, em juízo de retratação, adequou o julgado para acompanhar a então orientação jurisprudencial da Turma Regional de Uniformização e da Turma Nacional de Uniformização, com o fito de reconhecer a prescrição decenal da restituição das contribuições vertidas ao FUSEX, não foi interposto Pedido de Uniformização, mas apenas Recurso Extraordinário, embora neste momento a Recorrente já pudesse levantar a tese que pretende ver acolhida neste incidente.

No Recurso Extraordinário, inclusive, a parte Recorrente apenas requereu a aplicação do Art.4º da Lei Complementar n.118/2005 à demanda, sob o argumento de que o dispositivo, por ostentar natureza meramente interpretativa, aplicar-se-ia a todos os prazos prescricionais em curso, de modo que o prazo seria quinquenal, ainda que o FUSEX se sujeitasse ao lançamento por homologação, como bem esclareceu o acórdão recorrido, concluindo:

Dessa forma, modificar a decisão proferida em evento 105, sem impugnação específica, ainda que tenha sido superada a decisão paradigmática, importaria em violação direta ao art. 463, do CPC, aplicável às decisões colegiadas, e resultaria em reforma da decisão por ato de ofício..."

Destarte, resta indubitavelmente ocorrida a preclusão, tendo em vista que a parte não apresentou pedido de uniformização contra o acórdão que adequou a jurisprudência para estabelecer o prazo prescricional decenal no momento adequado, quando já poderia tê-lo feito naquela ocasião, de modo que não poderia optar por interpor apenas o Recurso Extraordinário e, com o retorno dos autos para eventual juízo de retratação por força do mesmo e a decisão que lhe foi contrária, resolver interpor o incidente.

O CPC então vigente, plenamente aplicável a hipótese em questão, já estabelecia em seu art. 473 que "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão", o que deve ser observado, preceito ora previsto no Art.507 do NCPC e que em tudo se adéqua à sistemática dos Juizados Especiais.

Neste contexto, o pedido de uniformização não deve ser conhecido, em face da ocorrência da preclusão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5058423-02.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERENTE: VERA BEATRIZ BARBOSA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDATA - GDASST - INATIVOS E ATIVOS NO MESMO PERCENTUAL ATÉ REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - GRATIFICAÇÃO PROPORCIONAL - CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal de Origem que concluiu pelo pagamento da gratificação em comento, no mesmo patamar pago aos servidores em atividades, e na integralidade, mesmo se tratando de aposentadoria proporcional. Como paradigma trouxe os seguintes acórdãos: processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301, 1ª Turma Recursal do Estado de São Paulo no, e 0517120- 84.2011.4.05.8100 - 1ª Turma Recursal do Estado do Ceará O incidente foi admitido na origem.

2. Primeiramente, os acórdãos apresentados pela recorrente guardam similitude fático e jurídica com a decisão guerreada e concluíram pelo pagamento proporcional da gratificação em comento, ao contrário do aqui decidido.

Logo, conheço do presente incidente de uniformização.

Passo ao mérito.

No tocante à aposentadoria do servidor público, dispõe a Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Como se observa, em se tratando de proventos proporcionais, deve ser considerado para o cálculo do montante, o total da remuneração do servidor, no qual está incluída as gratificações incorporáveis, como é o caso em análise.

Desta forma, não obstante ser devido ao inativo o pagamento da gratificação GDATA em igualdade com os servidores da ativa, no tocante à pontuação, àqueles que não lograram se aposentar na integralidade, a proporcionalidade deve também atingir a gratificação. Insta destacar que a proporcionalidade do pagamento da de gratificações, como a no caso em tela, aos aposentados com benefício proporcional já foi recentemente analisada por esta C. Uniformizadora, conforme trecho do acórdão abaixo transcrito:

SERVIDO PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DEVE SER PAGA PROPORCIONALMENTE AO SERVIDOR INATIVO AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NA LEI INSTITUIDORA DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO A Presidência da TNU deu provimento a agravo visando exame de incidente de uniformização nacional, via do qual pretende a União reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado. A decisão impugnada foi versada nos seguintes termos: Em relação à alegação de pagamento proporcional da gratificação conforme o benefício, merece ser rejeitada, pois a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região pacificou o entendimento de que a gratificação deve ser paga aos servidores inativos/pensionistas de forma integral, independentemente da proporcionalidade da aposentadoria. O acórdão foi assim ementado: CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDST) E A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL E DO TRABALHO (GDASST). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. GRATIFICAÇÃO INTEGRAL.

"(...)Como já consignado em diversos precedentes da TNU, a proporcionalidade, em casos que tais, é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), porto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. A legislação brasileira prevê, entre outros, no caput do art. 2º da Lei 9.784/1999, bem como na Lei nº 10.887/2004, que a administração pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade. Inexiste disposição em sentido contrário nas leis esparsas que instituíram as gratificações no âmbito da administração pública. Por outro lado, o objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada pela Suprema Corte, na análise do Agravo no Recurso Extraordinário ARE nº 808.997 (Tema nº 751 de repercussão geral), por se tratar de questão infraconstitucional. Como salientado em algumas decisões monocráticas proferidas pelo membro da TNU juiz federal Sérgio Murilo Queiroga, de maneira oblíqua, o STF ratificou que, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade, o poder legiferante já expressamente positivou o mandamento do poder constituinte, razão pela qual a proporcionalidade está presente na legislação ordinária. Não por outra razão a TNU, na sessão de julgamento de 11.02.2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (Pedilef 5040034-66.2013.4.04.7100, da relatoria acima identificada, j. 11.02.2015; e Pedilef nº 5045401-71.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá). Portanto, estando o acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, voto no sentido de dar provimento ao pedido de uniformização para determinar que o pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos do servidor recorrido.

(TNU - PEDILEF: 50663574520124047100, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, Data de Julgamento: 19/11/2015, Data de Publicação: 22/01/2016)

4. Ante o exposto, CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE e DOU PROVIMENTO para que a gratificação em comento seja paga de forma proporcional no limite da concessão do provento do recorrido. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000324-18.2012.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: REINALDO CAMILO
PROC./ADV.: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO
OAB: SP-312670
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESTINADO AO DEFICIENTE, - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS -- NECESSIDADE REANÁLISE CONJUNTO PROBATÓRIO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que, ao contrário da decisão prolatada pela Turma Recursal de Origem, está incapacitado para o labor e deve ter direito ao recebimento do benefício assistencial.
2. Incialmente, é preciso consignar que o destinatário das provas é o Magistrado e, no caso, o Colégio Julgador, confirmando a sentença original, que se fundamentou nas provas dos autos, em especial o laudo pericial, entendeu que o recorrente não se encontra incapaz para o labor nos termos da legislação pátria.
O autor, não concordando com o contido no laudo pericial, bem como com a decisão do Colégio Julgador, ingressou com o presente incidente de uniformização, que foi admitido na origem.
Na verdade, pretende a parte autora alterar a essência da decisão, com uma nova avaliação das provas, o que é vedado nesta C. Uniformizadora e encontra-se, inclusive sumulado (Sumula 42 TNU).
3. Ante o exposto, não obstante ter sido admitido na origem, NÃO O CONHEÇO este INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO .
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000339-40.2014.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RENI MARIA GUASSU DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA FERNANDA ALBIEIRO FERREIRA RIGATTO
OAB: SP-225794
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - DISCORDANCIA COM O LAUDO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que ao contrário do lançado no acórdão guerreado, e que está consignado no laudo pericial judicial, está incapacitado pra o labor e preenche os demais requisitos legais, de forma que faz jus ao benefício pleiteado.
O incidente não foi admitido na origem.
2. Verifico que o recorrente, não concordando com o laudo pericial judicial, pretende desqualificar tal prova, a ponto de que em uma nova análise do pleito, lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
Ocorre que conhecer o pleito de uniformização, implicaria, necessariamente, a uma nova análise das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 42 desta Corte.
3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000547-22.2013.4.03.6319
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LILIANE VITÓRIA DE ALMEIDA OLIVEIRA
PROC./ADV.: ADRIANO CAZZOLI
OAB: SP178542
REPRESENTANTE LEGAL: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ADRIANO CAZZOLI
OAB: SP178542
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO RECLUSÃO - QUALIDADE DE SEGURADO - PRORROGAÇÃO POR DESEMPREGO - DESNECESSIDADE DE ANOTAÇÃO NE TAL QUALIDADE NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - TEMA SUMULADO NA TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 - NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de origem em que sustenta o INSS que a mera ausência de registro em CTPS não comprova a característica de desemprego involuntário, de forma que não seria devido, no caso, o auxílio reclusão à menor recorrida.
O incidente não foi admitido na origem.
É o relato.

Verifico que a discordância da Autarquia Previdenciária limita-se ao fato de que a mera ausência de anotação na CTPS não implica a situação descrita no art. 15, II, § 2º da Lei 8.213/91, ou seja, a prorrogação em 12 (doze) meses do período de graça para os segurados desempregados.

Ocorre que a ausência de registro da situação de desemprego pode ser comprovado mesmo que não haja tal informação no Ministério do Trabalho e Emprego, tema inclusive sumulado no âmbito desta C. Uniformizadora, a saber:
Súmula 27

A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.

Desta forma, tendo o Órgão prolator da decisão entendido que restou devidamente comprovada a situação de desemprego, não há como este Magistrado, no âmbito desta C. Uniformizadora, reavaliar o conjunto probatório a fim de entender de forma diversa, ante à vedação da Súmula 42.

Logo, o não conhecimento é medida que se impõe.

Não obstante não poder conhecer do presente incidente de uniformização, importante consignar que ao que consta nos autos, o período de graça do encarcerado (genitor da autora) teria se prorrogado, já computado os 24 meses até a data de 15 de janeiro de 2000, eis que a última contribuição ao INSS teria sido vertida em dezembro de 1998.

Ocorre que, de acordo com o contido na inicial, a recorrida, menor filha do autor, teria nascido em 06/03/2009 período em que o seu genitor já não mais ostentaria a qualidade de segurado, visto que na oportunidade estava em gozo de liberdade, conforme demonstra o quadro de "estadia de seu genitor" junto ao sistema penitenciário brasileiro.

Aliás, após o termino do período de graça (devidamente prorrogado), ele já teria passado um período em liberdade (15/01/2004 a 13/10/2004), sem ter voltado em momento algum a contribuir para o RGPS.

No entanto, uma vez que a este Magistrado, por opção do Legislador, incumbe somente a análise de uniformização da jurisprudência, e não obstante a sua convicção pessoal de que por ocasião do nascimento da recorrida não mais gozar da qualidade de segurado junto ao RGPS, há de ser reconhecido que tal ponto sequer foi combatido pelo ora recorrente, de forma que não há como rever a decisão combatida.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002525-74.2012.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIAO OLEGARIO
PROC./ADV.: MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
OAB: SP173437
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - APOSENTADORIA - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal, confirmando a sentença parcialmente procedente não deve prevalecer eis que apresentou indícios de prova material e que este foi confirmado pelas provas testemunhais. Destaca que juntou prova de que estudou em escola do município, o que lhe garante o direito ao reconhecimento do labor rural antes mesmo de completar quatorze anos.

2. Ao contrário do alegado pela requerente, em momento algum o acórdão afirmou haver a existência de indício de prova material, como quis fazer crer ao trazer no seu pedido de uniformização os quadros comparativos.

Basta analisar a sentença, confirmada em sede de recurso, cujo trecho a seguir transcrevo:

As testemunhas ouvidas por meio de carta precatória foram claras e conclusivas quanto ao labor exercido pelo autor na zona rural desde criança até 1975 ou 1976, aproximadamente, quando veio a São

Paulo, ainda solteiro, procurar emprego. Assim, diante do conjunto probatório, e considerando a jurisprudência do TRF-3 acima transcrita, possível a averbação apenas de parte do período rural pretendido, tomandoem consideração também a conclusão positiva do INSS, quando da entrevista administrativa. Logo, devida a averbação do período rural de 30.11.72, quando adquirida a propriedade rural pelo pai do autor e quando este já contava com 14 anos de idade, até 31.12.74, observando-se que o INSS já procedeu à averbação do período rural de 01.01.75 a 05.09.76 (fls. 150 e 163/164 - PET PROVAS.PDF), não havendo interesse de agir da parte autora nesse particular (art. 267, VI, CPC). CONCLUSÃO Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerado o período rural reconhecido nesta data, contava na DER com 42 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, equivalentes à renda mensal inicial mais benéfica do que a utilizada pelo INSS quando da concessão da aposentadoria, sendo devidos sua majoração com o reflexo na renda mensal atual, bem como o pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB. Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de averbação do período rural de 01.01.75 a 05.09.76 diante da falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC), eis que já averbado pelo INSS, e, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na averbação do período rural de 30.11.72 a 31.12.74 e na revisão do benefício do autor, SEBASTIÃO OLEGÁRIO, NB 42/156.649.565-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.720,14 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.999,71 (DOIS MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), em junho de 2013, Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 4.435,93 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de junho de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF. Sem antecipação de tutela, à minguia de perigo na demora; o segurado já recebe benefício. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.#>

Como se vê, o Magistrado sentenciante, após analisar os documentos e ouvir as testemunhas concluiu que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar desde apenas 1972.

Logo, evidente que a revisão do conjunto probatório, para entender agora de forma distinta e mais favorável ao recorrente encontra-se óbice legal nesta Corte por opção inclusive do legislador, e que também está devidamente sumulado (Súmula 42 TNU).

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

Não bastasse tudo isso, há de se aclarar que o acórdão indicado como paradigma trata de situação em que o labor eventual urbano do requerente não descaracterizava a condição de rurícola do cônjuge, situação em que nada se assemelha ao presente caso.

3. Assim, não obstante ter sido admitida, NÃO CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004076-83.2007.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOEL ALVES DE AMORIM
PROC./ADV.: KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
OAB: SP-204950
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - QUALIDADE DE SEGURADO - REVOLVIMENTO CONTEÚDO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 42 - NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, eis que discorda da data da fixação da incapacidade laboral. Sustenta que desde o ano de 2007 encontra-se incapaz, de forma que o início do benefício deve retroagir à data da citação.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Não há como conhecer do presente incidente de uniformização.

Há que se frisar que o destinatário das provas é o Magistrado, que, vale-se do conjunto probatório para firmar o seu convencimento. E, no caso, a sentença confirmada em sede recursal, concluiu que o início da incapacidade data do pedido administrativo, feito somente em 2008, conforme se observa do dispositivo:

Em consequência, condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/1458854733, DER de 01/10/2008) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da presente data (DIB em 17/04/2009), benefício este no montante de um salário mínimo - R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) , em valor referente à competência de março de 2009

Ademais, embora sequer o Magistrado esteja vinculado ao contido no laudo pericial, nem mesmo esta prova concluiu pelo termo inicial da incapacidade em período pretérito como quer o recorrente.



Logo, o conhecimento do presente incidente demandaria que este Julgador reanalisasse as provas a fim de concluir que a incapacidade se operou em outra data, mas, por opção do legislador, isso não é possível e encontra-se, inclusive, vedado, pela Súmula 42. Assim, NÃO CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER O PRESENTE INCIDENTE tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de feyereiro de 2017.
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004997-80.2009.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
OAB: SP-172851
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
OAB: SP-216808
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - QUALIDADE DE SEGURADO - REVOLVIMENTO CONTEÚDO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 42 - NÃO CONHECIDO E PROVIDO -

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que ao prover recurso da Autarquia Previdenciária, concluiu diversamente do contido no laudo pericial e fixou data da incapacidade laboral anterior ao reingresso no RGPS. Sustenta, ainda, que a patologia pode ser anterior ao reingresso, desde que a incapacidade seja posterior e decorra de agravamento daquela. É o relato.

Passo ao voto.
2. Não há como conhecer do presente incidente de uniformização. Não obstante a importância do laudo pericial, o resultado lá disposto não vincula o convencimento do Juízo que pode se valer de outras provas constantes nos autos para decidir em sentido oposto, eis que o Magistrado é o destinatário das provas. Não há qualquer ilegalidade neste ponto.
E, no caso em análise, o Colégio Julgador entendeu que a incapacidade laboral era anterior à filiação no RGPS.
Para entender de forma distinta, como quer o recorrente, este Julgador teria que reanalisar as provas e concluir que a incapacidade se operou por agravamento de patologia e em período que já ostentava a qualidade de segurado.
Contudo, por opção do legislador, esta Corte não é dado tal opção, o que é inclusive, vedado, pela Súmula 42.
Assim, NÃO CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER O PRESENTE INCIDENTE tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de feyereiro de 2017.
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006140-98.2009.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GILMAR CARLOS CAMARA
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
OAB: SP 192.911
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXILIO DOENÇA - DISCORDANCIA COM O LAUDO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que ao contrário do lançado no acórdão guerreado, faz jus ao benefício de aposentadoria eis que a doença que o acomete é neoplasia maligna, que independe de cumprimento de carência. E, que mesmo tendo recolhido a contribuição, na qualidade de contribuinte individual, no mesmo mês que atestou ser o Perito o início da incapacidade, essa se deu por agravamento da patologia. O incidente não foi admitido na origem.
2. Verifico que o acórdão recorrido assim consignou: "De fato, consultando o banco de dados eletrônico do INSS, infere-se que o autor obteve diagnóstico de neoplasia no dia 13.07.2009. No dia 15.07.2009 efetuou o recolhimento de contribuição referente à competência junho de 2009 o que, em tese, faria com que readquirisse a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício auxíliodoença ou aposentadoria por invalidez, haja vista a dispensa de cumprimento de carência. No entanto, não há nos autos nenhum documento comprobatório do exercício efetivo de atividade laborativa. Ao contrário, o autor sempre alegou impossibilidade para o trabalho, pretendendo, na inicial, o restabelecimento do auxílio-doença n. 504.145.977-7, desde a cessação que considerou indevida. Por outro lado, o médico perito de confiança deste Juízo fixou a data do início da incapacidade em julho de 2009, conforme referiu o autor, e foi categórico ao afirmar que a doença que causou a incapacidade ao

autor nesta data não tem relação com a doença que culminou a concessão do benefício que se pretendia ver restabelecido". Como se vê, a razão da improcedência do pleito autoral não foi o não cumprimento de carência por parte do recorrente, mas, sim, que ele se voltou a contribuir ao RGPS quando já estava incapaz, o que não lhe confere o direito ao benefício.
Ademais, conhecer o presente incidente para entender e forma distinta do Colégio Julgador implicaria, necessariamente, a reanálise de provas, para que se concluisse, como quer o recorrente, que quando voltou a contribuir, apenas estava doente e não incapaz.
Ocorre que tal opção não é possível nesta instância judicial que se limita a uniformizar a jurisprudência, e que inclusive, encontra obstado pela Súmula 42.
3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006437-65.2005.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LINDALVA TELES DE JESUS
PROC./ADV.: TÂNIA CRISTINA NASTARO
OAB: SP 162.958
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de origem que teria sido omitido ao não computar o período de 01/10/1970 a 13/12/1973 em seus cálculos de aposentadoria, o que seria suficiente para a concessão do benefício postulado. O incidente foi admitido.
2. Contudo, não há como conhecer o incidente de uniformização, pelas razões que a seguir explico.
Verifico que a autora em seu pleito inicial sequer mencionou sobre o vínculo que agora indica neste incidente, e que tal fato somente veio ao conhecimento do Juízo quando da interposição de embargos de declaração, o qual não se presta para inovar o pedido.
Ademais, não há qualquer omissão na decisão que ora se combate, visto que a sentença em embargos de declaração, confirmada em sede recursal, assim decidiu:
"Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que julgou parcialmente procedente os pedidos, pretendendo que seja ela reformada, uma vez que teria ocorrido omissão, por não ter sido considerado o vínculo empregatício com a empresa Casa Sartori Secos e Molhados, de 01/10/1970 a 13/12/1973, o qual consta da CTPS da autora. Acrescenta que no dia da audiência a sentença já estava pronta, ficando impossibilitada de juntar cópia da Carteira de Trabalho.
Decido.
Recebo os embargos por serem tempestivos.
São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95.
Não há qualquer obscuridade, contradição omissão ou dúvida a ser sanada.
Não consta da petição inicial da autora qualquer referência à pretensão relativa ao citado vínculo empregatício. Tal pretensão vem somente agora, em embargos de declaração".
Logo, se já não era possível inovar o pleito autoral em sede de embargos, com menos razão pode valer-se deste incidente para tanto, devendo ser aplicada a Questão de Ordem n. 35, a saber: O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado
Por estas razões, entendo acertada a decisão que não admitiu o presente incidente processual, e NÃO O CONHEÇO o presente incidente de uniformização . É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHEÇO o presente Incidente de Uniformização nos termos do Voto do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007404-09.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GLAUCIA CIUMARA ANGELONI BOLOGNESI
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
OAB: SP-229113
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - DISCORDÂNCIA LAUDO PERICIAL - NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo autor, ora recorrente, em que sustenta que o acórdão guerreado não deve prevalecer eis que, ao contrário do consignado, está totalmente inválido e em definitivo para o labor, faz jus ao recebimento de adicional de 25% e, ainda, que o termo inicial do benefício deve ser anterior, ainda que consignado em tal prova.
O incidente não foi admitido na origem, tendo o recorrente ingressado com agravo, o que levou ao envio dos autos a esta C. Uniformizadora.
2. Por certo que o laudo pericial, como bem consignou a recorrente, não vincula as decisões do Juízo. Contudo, no caso em tela, verifico que o Magistrado prolator da sentença, confirmada em sede recursal, entendeu, diante das informações lançadas naquela peça, que se tratava de incapacidade não total e permanente, de forma que concedeu apenas o auxílio doença.
Desta forma, sendo o Magistrado o destinatário das provas, o conhecimento de tal recurso ensinaria a reapreciação de todo o conjunto probatório, o que não é a finalidade desta C. Uniformizadora, por opção do legislador pátrio.
Tal questão encontra-se, inclusive disposta na Súmula 42, que assim dispõe:
"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".
3. Assim, NÃO CONHEÇO do presente incidente de uniformização.. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008400-75.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DERNEVAL DA COSTA CARDOSO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - INCAPACIDADE - REVOLVIMENTO CONTEÚDO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 42 - NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, eis que discorda da conclusão de não estar incapaz para o labor, bem como de que não faz jus ao auxílio acidente. Sobre este ponto alegou que o acórdão é omisso, e sequer esclareceu porque não pode um segurado especial não fazer jus a tal benefício.
O incidente não foi admitido na origem. É o relato.
Passo ao voto.
2. Não há como conhecer do presente incidente de uniformização. Vejamos o que diz o acórdão:
Não assiste razão a Recorrente.
O auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)"
Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001); I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."
Da análise, depreende-se que o auxílio-acidente será concedido na hipótese de acidente de qualquer natureza em que, após a consolidação das lesões, resultarem seqüelas que impliquem na diminuição da capacidade do trabalho. Sendo verba indenizatória, que não substitui os rendimentos do segurado, não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente o pagamento de salário ou concessão de qualquer outro benefício, exceto a aposentadoria. (g.n.- Direito da Seguridade Social, Sergio Pinto Martins, 11ª edição, Editora Atlas, página 413)
No caso em questão, a despeito de o médico perito em seus esclarecimentos ter afirmado que as lesões sofridas pela parte autora exigem maior esforço para a realização da atividade laborativa, o que, em tese, autorizaria a concessão do auxílio-acidente, entendo que a concessão do benefício de auxílio-acidente não é possível, uma vez que a parte autora é segurada especial.
Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida.
Logo, ao contrário das alegações do recorrente, está muito bem fundamentada a razão pela qual não lhe foi concedido os benefícios postulados, inclusive o auxílio-acidente.

Há de se destacar que o destinatário das provas é o Magistrado, que, vale-se do conjunto probatório para firmar o seu convencimento. Na verdade o recorrente, por vias não adequadas, pretende que seja reanalisado o conteúdo probatório a fim de lhe dar o direito reclamado. Contudo, por opção do próprio legislador que atribuiu a esta Corte apenas a função de uniformização de jurisprudência, isso não é possível e se encontra devidamente sumulado (pela Súmula 42.) Assim, NÃO CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER O PRESENTE INCIDENTE tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009149-36.2007.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCENA MACEDO
PROC./ADV.: THIAGO QUEIROZ
OAB: SP-179979
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - DISCORDÂNCIA COM DATA INÍCIO INCAPACIDADE - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS, ora recorrente, em que sustenta que o acórdão guerreado não deve prevalecer eis que teria o autor reingressado ao RGPS, em novembro de 2002, quando já portador da incapacidade laboral. O incidente não foi admitido na origem, tendo o recorrente ingressado com agravo, o que levou ao envio dos autos a esta C. Uniformizadora.

2. Como bem consignado na decisão que inadmitiu o presente incidente processual, o conhecimento de tal recurso ensejaria a reapreciação das provas, o que não é a finalidade desta C. Uniformizadora, por opção do legislador pátrio. Explico. Afirma o INSS que o laudo pericial não deixou dúvidas de que a incapacidade laboral do recorrido data de outubro de 2002, enquanto que o seu reingresso ao RGPS se deu apenas no mês seguinte, o que, supostamente caracterizaria situação jurídica não ensejadora do benefício.

Vejam os que disse o Perito Judicial:

"8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? R. Apresenta exame de outubro de 2002 com anemia significativa e glicemia confirmando início do diabetes (ou um pré-diabetes). A hipertensão arterial é a artrose não permitem a definição de seu início. 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? R. Em outubro de 2002 tinha anemia que limitava sua disposição para atividade habitual. Foi tratada e não consigo predir com precisão a cronologia de reabilitação e retorno. Baseado nos exames apresentados tinha anemia importante em exames de 2002 a 2004. E neste ano (2007) dês de janeiro apresenta exames de descompensação significativa do diabetes (principalmente janeiro e julho)".

E, analisando o teor do relatório, a única coisa que se conclui é que o recorrido, em outubro de 2002, apresentava importante quadro de anemia, sem ter afirmado, como quer fazer crer a Autarquia ré que aquela era a data da sua incapacidade laboral.

Desta forma, considerando que a perícia judicial é uma ferramenta para o livre convencimento do Magistrado e este, por sua vez, entendeu que as informações constantes no laudo foram suficientes para concluir que o autor preencheu todas as condições legais para a percepção do benefício, não compete a este Julgador, avaliar as provas de forma diferente, especialmente ante o teor da Súmula 42, que assim dispõe:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, NÃO CONHEÇO do presente incidente de uniformização. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012738-56.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA SILVA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - DISCORDÂNCIA COM O LAUDO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que ao contrário do lançado no acórdão guerreado, faz jus ao reestabelecimento do benefício de auxílio doença, vez que está incapacitado para o labor. Alega que somente se tornou incapaz para o labor após reestabelecer a qualidade de segurado, visto que na época em que o Perito Judicial consignou no laudo ela estava laborando.

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Decido.

Não há como conhecer o presente incidente de uniformização eis que, para isso seria necessário revolver todo o conjunto probatório, eis que entendeu o Magistrado sentenciante, destinatário das provas, que o conteúdo dos autos era suficiente para concluir que ela não mantinha a qualidade de segurada quando foi acometida pela incapacidade laboral.

Ademais, ainda que desnecessário para o caso em tela, esclareço que esta Corte Uniformizadora já firmou o entendimento de que é perfeitamente possível que um indivíduo, mesmo estando incapaz para o labor, desempenhe atividade laborativa, a fim de manter o seu sustento.

Logo, conhecer o presente incidente para entender e forma distinta do Colégio Julgador implicaria, necessariamente, a reanálise de provas, para que se concluísse, como quer o recorrente.

Ocorre que tal opção não é possível nesta instância judicial que se limita a uniformizar a jurisprudência, e que inclusive, encontra obstado pela Súmula 42.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013194-03.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ULISSES JOSE DE SIQUEIRA
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR
OAB: SP090916
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE REANÁLISE CONJUNTO PROBATÓRIO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora que sustenta que lhe foi cerceado a defesa, de foram que deve ser anulado o acórdão e enviado o processo ao Juizado Especial Federal para realização da prova pericial e oral. Juntou aos autos acórdãos da Turma Recursal de São Paulo, PEDILEFs, e decisões do STJ.

O incidente foi admitido na origem.

2. Incialmente, é preciso consignar que os acórdãos da Turma Recursal de São Paulo, mesma região destes autos, não servem para configuração de paradigma.

Quanto ao PEDILEF e acórdãos do STJ, em tese, poderiam configurar a alegada divergência jurisprudencial, o que, no caso, não ocorre. Explico.

Analisando os autos verifico que ao julgar improcedente a sentença, foi analisada toda a documentação acostada, inclusive as provas, e pedido de realização de provas periciais. E, restou amplamente comprovado que, embora trabalhasse em hospital, a função do recorrente era extremamente administrativa.

O PEDILEF versa sobre labor rural, sendo constatado que havia indícios de atividade rurícola em regime de economia familiar, e não houve o deferimento de provas orais para confirmação, o que configurou o cerceamento de defesa.

Já quanto ao julgado do STJ também não se amolda ao caso, visto que o cerne da discussão era a perícia técnica por similaridade, eis que a empregadora, naquele caso já não existia mais. Não se pode valer-se de trecho isolado de uma decisão para tentar amoldar ao caso em tela.

Somente por esta razão já seria possível não conhecer do presente incidente, nos termos da Questão de Ordem n. 22.

Ademais, caso fosse possível ultrapassar este ponto, é preciso entender que nas instâncias julgadoras houve a convicção de que a atividade do recorrente era estritamente administrativa, não comportando qualquer exposição a agentes insalubres.

E, no caso, o conhecimento do presente incidente, implicaria, necessariamente, reanalisar o conjunto probatório, o que é vedado e já está, inclusive, sumulado (Sumula 42 TNU).

está disposta na Súmula 42 desta C. TNU.

3. Ante o exposto, não obstante ter sido admitido o presente recurso, NÃO O CONHEÇO .

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0025270-20.2008.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
OAB: -
REQUERIDO(A): HENRY WILLIAMS DA SILVA
PROC./ADV.: LETÍCIA DE ALMEIDA RODRIGUES
OAB: DF-36029
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO. DESNECESSIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de extravio de encomenda.

- Alega inexistir responsabilidade da ECT por danos morais e materiais decorrentes do extravio de encomendas postais, quando não declarado valor e conteúdo do objeto.

Pois bem.

- Na condição de empresa pública prestadora de serviços públicos, a ECT é responsável, objetivamente, por eventuais danos causados aos consumidores. Dessa forma, deve indenizar os usuários de seus serviços pelos danos materiais e morais causados pela ineficiência da entrega da correspondência que lhe foi confiada, nos termos do art.s 5º, V, e 37, parágrafo 6º, ambos da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único do CDC.

- Nos termos constantes do artigo 14, caput e parágrafo 3º do CDC, o prestador de serviços responde, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, salvo, quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou, ainda, a inexistência de defeito no serviço.

- Deve-se destacar que, nos termos do entendimento sumulado da TNU: "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito." (Súmula nº 59). Nesse sentido:

"EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido".(PEDILEF 200584005066499, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/02/2010.)

- Na espécie, portanto, pouco importa se houve ou não a declaração do conteúdo remetido, já que para restar caracterizada a responsabilidade civil da ECT basta a constatação da falha do serviço postal, o que, no caso, restou devidamente provado pelos elementos constantes dos autos.

- Desta feita, constatado que o remetente sofreu danos por causa do erro injustificado dos Correios na prestação dos seus serviços postais, aperfeiçoa-se o nexo de causalidade entre o ato antijurídico praticado pelos Correios e o efeito danoso, afastando-se, por conseguinte, a concorrência de culpa.

- Oportuno ressaltar que a tese de que tese de que para a configuração do dano moral, em casos de extravio de correspondência, não se faz obrigatória a comprovação do conteúdo da postagem, restou reiterado por ocasião do julgamento do PEDILEF 200538007362690 (JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 06/11/2015).

- De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU. - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0025374-93.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ MOREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JR
OAB: SP-138058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO ACIDENTE - DISCORDANCIA COM O LAUDO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que ao contrário do lançado no acórdão guerreado, faz jus à concessão do auxílio acidente, visto que está com capacidade laboral reduzida para a sua profissão de marceneiro. De forma que o Perito judicial não agiu com acerto ao afirmar em sentido contrário.

O incidente não foi admitido na origem.

É o relato.

Decido.

Verifico que o recorrente discorda das conclusões que foram lançadas no laudo pericial e que, em conjunto com as outras provas culminaram pela improcedência de seu pedido.

Ocorre que, Logo, conhecer do presente incidente demandaria uma reanálise do conjunto probatório para que, como quer o recorrente, fosse concluído de forma distinta do Colégio Julgador.

Ocorre que tal opção não é possível nesta instância judicial que se limita a uniformizar a jurisprudência, e que inclusive, encontra obstado pela Súmula 42.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0032293-98.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOEL MARTINS RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
OAB: DF00123456
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - INCAPACIDADE - REVOLVIMENTO CONTEÚDO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 42 - NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, eis que discorda da conclusão de não estar incapaz para o labor. Ademais, sustenta que a prova de tal fato é que está interditado.

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Não há como conhecer do presente incidente de uniformização.

Há que se frisar que o destinatário das provas é o Magistrado, que, vale-se do conjunto probatório para firmar o seu convencimento. E, no caso, a decisão guerreada que confirmou a improcedência do pleito autoral assim consignou:

"Em Assim, diante da conclusão da perícia judicial, em que não restou comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa, entendo que a mesma não faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ademais, em ambos os laudo há anotações de que estando o autor em uso dos medicamentos não há incapacidade, mesmo no laudo que determinou a interdição há afirmação de que o comprometimento é discreto, tais informações são também verificadas no prontuário médico anexado, onde há anotações de que o mesmo inclusive encontra-se trabalhando.

Por fim, improcede a concessão do benefício com fundamento nas condições socioeconômicas da parte autora, uma vez que a análise de tais pressupostos requer a constatação da incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, requisito não comprovado nestes autos".

Como se vê, o Colégio Julgador analisou todas as provas dos autos, inclusive a interdição do recorrente e, mesmo assim, entendeu pela incapacidade laboral.

Logo, o conhecimento do presente incidente demandaria que este Julgador reanalisasse as provas a fim de concluir que a incapacidade se operou em outra data, mas, por opção do legislador, isso não é possível e encontra-se, inclusive, vedado, pela Súmula 42.

Assim, NÃO CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER O PRESENTE INCIDENTE tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0036435-48.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO TABATIANO
PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
OAB: SP-96231
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM N. 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que afastou o direito à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

- Para demonstrar a divergência, aponta julgados da Turma Recursal de Santa Catarina e desta TNU.

Pois bem.

- De antemão, deixo de conhecer do Incidente quanto ao paradigma do Tribunal Regional Federal, o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Acerca do tema, colaciono recente julgado desta Corte (PEDILEF 0036445-92.2009.4.03.6301, Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, sessão de outubro/2016):

"(...) 3. Não obstante o entendimento apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TRF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no sítio eletrônico do STJ, observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 do ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120,000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TRF. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TRF, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TRF. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja res-

tabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TRF, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

5. Por sua vez, o seguinte julgado da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o direito à revisão pretendida foi atingido pela decadência. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] VOTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. - Preliminarmente, no que tange à decadência, esclareça-se que esta c.

Primeira Turma vinha entendendo pela inaplicabilidade da norma inserta no art. 103, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos anteriormente a 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997). - A despeito de tal juízo, convém anotar, por oportuno, que a c. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na sessão de 8 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, modificou seu anterior entendimento quanto ao tema, de modo a estender a aplicação do mencionado preceptivo legal também aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). - Ainda que o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento no sentido de que a decadência instituída pela Lei nº 9.528/97 não atinge os benefícios concedidos antes do seu advento, não adotou o mesmo entendimento quanto à decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, em relação à qual se admite a aplicação para fatos ocorridos anteriores, desde que se tome como termo inicial do prazo, a data da vigência da lei. - Ademais, se existe a previsão do art. 14, §4º, da Lei nº 10.259/2001, é exatamente em face da possibilidade de haver divergência entre o entendimento pacificado no STJ e aquele adotado pela TNU, competindo àquele, em seguida, se provocado, dirimir a divergência, oportunidade em que poderá modificar o entendimento antes sedimentado ou confirmá-lo. Ainda que o ideal seja uniformizar-se o máximo possível os entendimentos das cortes jurisdicionais sobre a matéria, as divergências permitem a oxigenação das cortes, para que atemem a questões antes não vislumbradas, inclusive de ordem constitucional, caso em que o último órgão a dizer o direito aplicável será o STF, e não o STJ. - Outrossim, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. É bem verdade que houve redução do prazo decadencial de dez para cinco anos no período compreendido entre 1998 e 2003; contudo, a Lei 10.839/04 estendeu o prazo decadencial de dez anos para os benefícios concedidos entre 22.10.98 e 19.11.2003, todavia, levando-se em conta o prazo já decorrido desde a concessão. - Destarte, no caso em apreço, considerando-se que entre a data de ajuizamento da ação e o ato de concessão do benefício, cuja revisão se pleiteia, decorreram mais de 10 anos, restou fulminado o direito pela decadência. - Recurso inominado improvido. Sentença mantida. - Sem condenação em ônus sucumbenciais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "O prazo decadencial para a busca de revisão do benefício previdenciário no que tange à Renda Mensal Inicial), o qual foi estabelecido pela M.P. n. 1.523/1997, somente deve alcançar as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, visto que não houve previsão expressa para a sua retroatividade, bem como se trata de DIREITO MATERIAL". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (EDRESP 200300718275; Resp nº 254.186/PR; RESP 479964/RN e AGA 200602821820) e desta TNU (PEDILEF 200851510450358 e PEDILEF 200241007002573). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Ela foi

efetivada com uma finalidade específica: obstar a possibilidade de revisar os critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente do trabalho. Sucintamente: (a) a redação original do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 não previa prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão do benefício; (b) com o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97, publicada na pg. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10/11/1997, e depois convertida na Lei n.º 9.528 de 10/12/1997), o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos; (c) a Lei n.º 9.711/98 alterou o aludido prazo para 05 (cinco) anos; e (d) posteriormente, a Medida Provisória n.º 138/03 novamente modificou tal prazo para 10 (dez) anos. 6. No julgamento do RE n.º 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 7. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 8. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula n.º 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula n.º 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 9. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 10. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 11. No sistema da Lei n.º 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 12. O vínculo jurídico constituído sob a égide da relação jurídica de previdência social não é um fenômeno estático. Por isso, no curso do desenvolvimento da relação jurídica de previdência social, iniciada com a filiação, os mesmos fatos - associados a outros, também juridicamente destacados - são aptos a desencadear o direito de computar os períodos para fins de carência, ou o direito de ter o tempo laborado debaixo de condições especiais convertido, e, ainda, a expectativa de que, ao final, o segurado possa se aposentar mediante a soma de todos os períodos de filiação. Malgrado o tempo de serviço vá sendo incorporando progressivamente ao patrimônio do segurado ou servidor público, como direito adquirido, ele só pode produzir efeitos financeiros quando o beneficiário completar todos os requisitos para a obtenção de uma prestação. 13. Tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais na vida profissional de um indivíduo e o momento em que ele completa os

requisitos para uma aposentadoria programável, a realidade é que, muitas vezes, acaba não sendo possível comprovar todos os vínculos previdenciários ou a efetiva situação na qual as atividades foram desenvolvidas. Por isso, não há sentido em submetê-lo a prazos prescricionais ou decadenciais. Nessa toada, cabe destacar que o § 1º do art. 11 da CLT, o qual trata da prescrição do direito de ação decorrente das relações de trabalho, consagra que as ações destinadas à obtenção de anotações destinadas a fazer prova perante a previdência social são imprescritíveis. 14. Não é despidendo rememorar que o próprio INSS reconhece, a qualquer tempo, o direito que o segurado tem de averbar o tempo de serviço, mesmo quando a atividade não era de filiação obrigatória, como regra geral, mediante o recolhimento das contribuições. Mesmo ultimada a decadência do direito da fazenda de cobrar as contribuições devidas, ainda assim, pode haver a aceitação do período mediante a indenização conforme o art. 45-A da LCSS. Além disso, a IN n.º 45/10, no seu art. 445, expressamente prevê que no caso de inclusão de novos períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC não se aplica o prazo decadencial. 15. Se o tempo de serviço configura um direito distinto da aposentadoria, a rejeição de um determinado período para fins de aposentação demanda manifestação expressa da administração. E se o segurado pretende incluir períodos sobre os quais não houve manifestação, ou não foi examinada, em cada situação, a correta qualificação previdenciária, não é adequado aplicar a prescrição administrativa. Não podemos olvidar que a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN n.º 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS. 16. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei): (...) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. No caso em foco, a irrisignação do autor repousa nos critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TRF. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte autora não merece ser provido. 21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. (PEDILEF 05023068320104058300, JUIZ FEDERAL DA-NIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015) (...)"

- Diante do exposto, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0042265-02.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CARLOS NASCIMENTO SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM N. 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que afastou o direito à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

- Para demonstrar a divergência, aponta julgados dos Tribunais Regionais Federais, da Turma Recursal de Santa Catarina e desta TNU.

Pois bem.

- De antemão, deixo de conhecer do Incidente quanto aos paradigmas dos Tribunais Regionais Federais, os quais não servem como paradigmas em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Acerca do tema, colaciono recente julgado desta Corte (PEDILEF 0036445-92.2009.4.03.6301, Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, sessão de outubro/2016):

"(...) 3. Não obstante o entendimento apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TRF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no sítio eletrônico do STJ, observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 do ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TRF. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TRF, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TRF. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma



ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dias a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005).

5. Por sua vez, o seguinte julgado da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o direito à revisão pretendida foi atingido pela decadência. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] VOTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. - Preliminarmente, no que tange à decadência, esclareça-se que esta c. Primeira Turma vinha entendendo pela inaplicabilidade da norma inserta no art. 103, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos anteriormente a 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997). - A despeito de tal juízo, convém anotar, por oportuno, que a c. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na sessão de 8 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, modificou seu anterior entendimento quanto ao tema, de modo a estender a aplicação do mencionado preceptivo legal também aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). - Ainda que o Superior Tribunal de Justiça já possua entendimento no sentido de que a decadência instituída pela Lei nº 9.528/97 não atinge os benefícios concedidos antes do seu advento, não adotou o mesmo entendimento quanto à decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, em relação à qual se admite a aplicação para fatos ocorridos anteriores, desde que se tome como termo inicial do prazo, a data da vigência da lei. - Ademais, se existe a previsão do art. 14, §4º, da Lei nº 10.259/2001, é exatamente em face da possibilidade de haver divergência entre o entendimento pacificado no STJ e aquele adotado pela TNU, competindo àquele, em seguida, se provocado, dirimir a divergência, oportunidade em que poderá modificar o entendimento antes sedimentado ou confirmá-lo. Ainda que o ideal seja uniformizar-se o máximo possível os entendimentos das cortes jurisdicionais sobre a matéria, as divergências permitem a oxigenação das cortes, para que atentem a questões antes não vislumbradas, inclusive de ordem constitucional, caso em que o último órgão a dizer o direito aplicável será o STF, e não o STJ. - Outrossim, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. É bem verdade que houve redução do prazo decadencial de dez para cinco anos no período compreendido entre 1998 e 2003; contudo, a Lei 10.839/04 estendeu o prazo decadencial de dez anos para os benefícios concedidos entre 22.10.98 e 19.11.2003, todavia, levando-se em conta o prazo já decorrido desde a concessão. - Destarte, no caso em apreço, considerando-se que entre a data de ajuizamento da ação e o ato de concessão do benefício, cuja revisão se pleiteia, decorreram mais de 10 anos, restou fulminado o direito pela decadência. - Recurso inominado improvido. Sentença mantida. - Sem condenação em ônus sucumbenciais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "O prazo decadencial para a busca de revisão do benefício previdenciário no que tange à Renda Mensal Inicial), o qual foi estabelecido pela M.P. n. 1.523/1997, somente deve alcançar as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, visto que não houve previsão expressa para a sua retroatividade, bem como se trata de DIREITO MATERIAL". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (EDRESP 200300718275; RESp nº 254.186/PR; RESp 479964/RN e AGA 200602821820) e desta TNU (PEDILEF 200851510450358 e PEDILEF 200241007002573). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Ela foi efetivada com uma finalidade específica: obstar a possibilidade de revisar os critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente do trabalho. Sucintamente: (a) a redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91 não previa prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão do benefício; (b) com o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, publicada na pg. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reditada diversas vezes, inclusive sob o

número 1.596-14, de 10/11/1997, e depois convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997), o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos; (c) a Lei nº 9.711/98 alterou o aludido prazo para 05 (cinco) anos; e (d) posteriormente, a Medida Provisória nº 138/03 novamente modificou tal prazo para 10 (dez) anos. 6. No julgamento do RE nº 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 7. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 8. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula nº 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula nº 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 9. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 10. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 11. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 12. O vínculo jurídico constituído sob a égide da relação jurídica de previdência social não é um fenômeno estático. Por isso, no curso do desenvolvimento da relação jurídica de previdência social, iniciada com a filiação, os mesmos fatos - associados a outros, também juridicamente destacados - são aptos a desencadear o direito de computar os períodos para fins de carência, ou o direito de ter o tempo laborado de baixo de condições especiais convertido, e, ainda, a expectativa de que, ao final, o segurado possa se aposentar mediante a soma de todos os períodos de filiação. Malgrado o tempo de serviço vá sendo incorporando progressivamente ao patrimônio do segurado ou servidor público, como direito adquirido, ele só pode produzir efeitos financeiros quando o beneficiário completar todos os requisitos para a obtenção de uma prestação. 13. Tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais na vida profissional de um indivíduo e o momento em que ele completa os requisitos para uma aposentadoria programável, a realidade é que, muitas vezes, acaba não sendo possível comprovar todos os vínculos previdenciários ou a efetiva situação na qual as atividades foram desenvolvidas. Por isso, não há sentido em submetê-lo a prazos prescricionais ou decadenciais. Nessa toada, cabe destacar que o § 1º do art. 11 da CLT, o qual trata da prescrição do direito de ação decorrente das relações de trabalho, consagra que as ações destinadas à obtenção de anotações destinadas a fazer prova perante a previdência

social são imprescritíveis. 14. Não é despidendo rememorar que o próprio INSS reconhece, a qualquer tempo, o direito que o segurado tem de averbar o tempo de serviço, mesmo quando a atividade não era de filiação obrigatória, como regra geral, mediante o recolhimento das contribuições. Mesmo ultimada a decadência do direito da fazenda de cobrar as contribuições devidas, ainda assim, pode haver a aceitação do período mediante a indenização conforme o art. 45-A da LCSS. Além disso, a IN nº 45/10, no seu art. 445, expressamente prevê que no caso de inclusão de novos períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC não se aplica o prazo decadencial. 15. Se o tempo de serviço configura um direito distinto da aposentadoria, a rejeição de um determinado período para fins de aposentação demanda manifestação expressa da administração. E se o segurado pretende incluir períodos sobre os quais não houve manifestação, ou não foi examinada, em cada situação, a correta qualificação previdenciária, não é adequado aplicar a prescrição administrativa. Não podemos olvidar que a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN nº 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS. 16. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei): (...) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. No caso em foco, a irrisignação do autor repousa nos critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TRF. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte autora não merece ser provido. 21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. (PEDILEF 05023068320104058300, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015) (...)".

- Diante do exposto, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0042363-84.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MANOEL JOSE RIBEIRO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM N. 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que afastou o direito à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

- Para demonstrar a divergência, aponta julgados da Turma Recursal de Santa Catarina e desta TNU.

Pois bem.

- Acerca do tema, colaciono recente julgado desta Corte (PEDILEF 0036445-92.2009.4.03.6301, Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, sessão de outubro/2016):

"(...) 3. Não obstante o entendimento apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no sítio eletrônico do STJ, observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 do ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

5. Por sua vez, o seguinte julgado da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária

de Pernambuco, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o direito à revisão pretendida foi atingido pela decadência. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] VOTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. - Preliminarmente, no que tange à decadência, esclareça-se que esta c. Primeira Turma vinha entendendo pela inaplicabilidade da norma inserta no art. 103, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos anteriormente a 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997). - A despeito de tal juízo, convém anotar, por oportuno, que a c. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na sessão de 8 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, modificou seu anterior entendimento quanto ao tema, de modo a estender a aplicação do mencionado preceptivo legal também aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). - Ainda que o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento no sentido de que a decadência instituída pela Lei nº 9.528/97 não atinge os benefícios concedidos antes do seu advento, não adotou o mesmo entendimento quanto à decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, em relação à qual se admite a aplicação para fatos ocorridos anteriores, desde que se tome como termo inicial do prazo, a data da vigência da lei. - Ademais, se existe a previsão do art. 14, §4º, da Lei nº 10.259/2001, é exatamente em face da possibilidade de haver divergência entre o entendimento pacificado no STJ e aquele adotado pela TNU, competindo àquele, em seguida, se provocado, dirimir a divergência, oportunidade em que poderá modificar o entendimento antes sedimentado ou confirmá-lo. Ainda que o ideal seja uniformizar-se o máximo possível os entendimentos das cortes jurisdicionais sobre a matéria, as divergências permitem a oxigenação das cortes, para que atentem a questões antes não vislumbradas, inclusive de ordem constitucional, caso em que o último órgão a dizer o direito aplicável será o STF, e não o STJ. - Outrossim, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo. É bem verdade que houve redução do prazo decadencial de dez para cinco anos no período compreendido entre 1998 e 2003; contudo, a Lei 10.839/04 estendeu o prazo decadencial de dez anos para os benefícios concedidos entre 22.10.98 e 19.11.2003, todavia, levando-se em conta o prazo já decorrido desde a concessão. - Destarte, no caso em apreço, considerando-se que entre a data de ajuizamento da ação e o ato de concessão do benefício, cuja revisão se pleiteia, decorreram mais de 10 anos, restou fulminado o direito pela decadência. - Recurso inominado improvido. Sentença mantida. - Sem condenação em ônus sucumbenciais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "O prazo decadencial para a busca de revisão do benefício previdenciário no que tange à Renda Mensal Inicial), o qual foi estabelecido pela M.P. n. 1.523/1997, somente deve alcançar as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, visto que não houve previsão expressa para a sua retroatividade, bem como se trata de DIREITO MATERIAL". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (EDRESP 200300718275; REsp nº 254.186/PR; RESp 479964/RN e AGA 200602821820) e desta TNU (PEDILEF 200851510450358 e PEDILEF 200241007002573). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Ela foi efetivada com uma finalidade específica: obstar a possibilidade de revisar os critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente do trabalho. Sucintamente: (a) a redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91 não previa prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão do benefício; (b) com o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, publicada na pg. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10/11/1997, e depois convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997), o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos; (c) a Lei nº 9.711/98 alterou o aludido prazo para 05 (cinco) anos; e (d) posteriormente, a Medida Provisória nº 138/03 novamente modificou tal prazo para 10 (dez) anos. 6. No julgamento do RE nº 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra

incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 7. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 8. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula nº 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula nº 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 9. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 10. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é substancializado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 11. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 12. O vínculo jurídico constituído sob a égide da relação jurídica de previdência social não é um fenômeno estático. Por isso, no curso do desenvolvimento da relação jurídica de previdência social, iniciada com a filiação, os mesmos fatos - associados a outros, também juridicamente destacados - são aptos a desencadear o direito de computar os períodos para fins de carência, ou o direito de ter o tempo laborado abaixo de condições especiais convertido, e, ainda, a expectativa de que, ao final, o segurado possa se aposentar mediante a soma de todos os períodos de filiação. Malgrado o tempo de serviço vá sendo incorporando progressivamente ao patrimônio do segurado ou servidor público, como direito adquirido, ele só pode produzir efeitos financeiros quando o beneficiário completar todos os requisitos para a obtenção de uma prestação. 13. Tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais na vida profissional de um indivíduo e o momento em que ele completa os requisitos para uma aposentadoria programável, a realidade é que, muitas vezes, acaba não sendo possível comprovar todos os vínculos previdenciários ou a efetiva situação na qual as atividades foram desenvolvidas. Por isso, não há sentido em submetê-lo a prazos prescricionais ou decadenciais. Nessa toada, cabe destacar que o § 1º do art. 11 da CLT, o qual trata da prescrição do direito de ação decorrente das relações de trabalho, consagra que as ações destinadas à obtenção de anotações destinadas a fazer prova perante a previdência social são imprescritíveis. 14. Não é despidendo rememorar que o próprio INSS reconhece, a qualquer tempo, o direito que o segurado tem de averbar o tempo de serviço, mesmo quando a atividade não era de filiação obrigatória, como regra geral, mediante o recolhimento das contribuições. Mesmo ultimada a decadência do direito da fazenda de cobrar as contribuições devidas, ainda assim, pode haver a aceitação do período mediante a indenização conforme o art. 45-A da LCSS. Além disso, a IN nº 45/10, no seu art. 445, expressamente prevê que no caso de inclusão de novos períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC não se aplica o prazo decadencial. 15. Se o tempo de serviço configura um direito distinto da aposentadoria, a rejeição de um determinado período para fins de aposentação demanda manifestação expressa da administração. E se o segurado pretende incluir períodos sobre os quais não houve manifestação, ou não foi examinada, em cada situação, a correta qualificação previdenciária, não é adequado aplicar a prescrição administrativa. Não podemos olvidar que a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN nº 45/10. Assim, não faz sentido



imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS. 16. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei): (...) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. No caso em foco, a irrisignação do autor repousa nos critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TRF. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte autora não merece ser provido. 21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. (PEDILEF 05023068320104058300, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015) (...)"

- Diante do exposto, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0043598-09.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL NA INICIATIVA PRIVADA PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTATUTÁRIO - POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 - NÃO CONHECIMENTO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de origem que julgou procedente o pleito autoral de expedição de certidão de tempo de serviço com acréscimo de tempo especial (atividades insalubres), ainda que seja para fins de contagem recíproca. O incidente foi admitido na origem.

2. Não há dúvidas de que o recorrido, efetivamente, antes de ingressar ao serviço público no regime estatutário, exerceu, enquanto médico, atividade exposta a agentes insalubres.

Embora a questão seja um pouco complexa, é de se consignar que a decisão guerreada está em perfeita harmonia com o posicionamento mais recente e, frise-se, posterior à propositura deste incidente de uniformização, que concluiu pela possibilidade de utilização do tempo especial (com os acréscimos legais) para fins de contagem recíproca, conforme se observa no seguinte PEDILEF:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIO TRABALHO PRIVADO POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA EFEITO DE CONTAGEM DIFERENCIADA EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO CONQUANTO OSCILANTE A JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ, ESTA TURMA UNIFORMIZADORA, EM CONSONÂNCIA COM JULGADOS DO STF, VEM ENTENDENDO PELA ADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO AUTURAL ARESTO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 PEDILEF NÃO CONHECIDO VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão

oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu o direito à expedição de certidão contendo tempo especial de trabalho, por entender que o servidor público que laborou em condições especiais sob regime celetista tem direito à contagem diferenciada desse período, conquanto posteriormente tenha adquirido a condição de estatutário. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas do e. STJ retratam a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de contagem recíproca em regime diverso, logo, em sentido oposto ao acórdão vergastado. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Revisando a jurisprudência do e. STJ sobre o tema, observo que aquela Corte mantém entendimentos oscilantes, ora admitindo a possibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum (para fim de contagem recíproca entre os Regimes Geral e Próprio de Previdência), ora não admitindo. A título de exemplificação, menciono os seguintes julgados na linha do aresto combatido: AgRg no Ag 901106/SC; AgRg no REsp 449417/PR; e AgRg no REsp 524267/PB. No sentido favorável ao requerente, destaco: REsp 448302/PR; REsp 534638/PR; EDcl no REsp 640322/RN; REsp 925359/MG; EREsp 524267/PB e AgRg no REsp 1082452/PB. O posicionamento mais recente da Corte Cidadã está em rota de colisão ao acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE 1. A 3ª Seção, ao julgar o EREsp 524.267/PB, espelhando a jurisprudência sedimentada desta Corte, decidiu que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). 2. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1082452/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014) Por outro lado, esta Casa já se manifestou a se admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fim de contagem recíproca em diferentes regimes de previdência. Observe-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL NO REGIME GERAL. UTILIZAÇÃO DO TEMPO NO REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de reconhecimento do período de 05.11.1984 a 01.08.1994 como laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, bem como a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para averbação junto a regime próprio de previdência. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a especialidade dos lapsos de 05.11.1984 a 21.09.1993 e de 28.07.1994 a 01.08.1994 e determinando a expedição da respectiva CTC. 3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que a matéria se encontra pacificada na TNU na linha do acórdão recorrido. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Com razão a Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Está Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de possibilidade da utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PEDILEF 200833007023647 (JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 27/04/2012), PEDILEF 200650500062065 (JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011), PEDILEF 200450500029971 (JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DJ 01/03/2010) e PEDILEF 200450500092565 (JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/10/2009). 9. Portanto, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima. (PEDILEF 200971500147603, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 17/05/2013 pág. 105/162.) Convém agora arrematar que os julgados do STJ que dão suporte ao aresto combatido, bem como o posicionamento desta Corte de Uniformização, convergem com o entendimento da 1ª Turma do STF a qual, em novembro do ano passado, ratificou a jurisprudência no sentido de que "o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos" (RE 603581 AgR/SC - SANTA CATARINA). Forte na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO com fulcro no Art. 9º, IX, do RI/TNU e na Questão de Ordem nº 13, desta Turma Nacional. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(TNU - PEDILEF: 50068326620114047101, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)valor da condenação.

Logo, aplicam-se ao caso as Questões de Ordem números 13 desta TNU, a saber:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0046103-50.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: NELSINO NASCIMENTO
PROC./ADV.: GLAUCCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM N. 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que afastou o direito à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

- Para demonstrar a divergência, aponta julgados da Turma Recursal de Santa Catarina e desta TNU.

Pois bem.

- Acerca do tema, colaciono recente julgado desta Corte (PEDILEF 0036445-92.2009.4.03.6301, Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, sessão de outubro/2016):

"(...) 3. Não obstante o entendimento apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no sítio eletrônico do STJ, observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120,000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos

reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

5. Por sua vez, o seguinte julgado da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o direito à revisão pretendida foi atingido pela decadência. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] VOTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. - Preliminarmente, no que tange à decadência, esclareça-se que esta c. Primeira Turma vinha entendendo pela inaplicabilidade da norma inserta no art. 103, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos anteriormente a 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997). - A despeito de tal juízo, convém anotar, por oportuno, que a c. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na sessão de 8 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, modificou seu anterior entendimento quanto ao tema, de modo a estender a aplicação do mencionado preceptivo legal também aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). - Ainda que o Superior Tribunal de Justiça já possua entendimento no sentido de que a decadência instituída pela Lei nº 9.528/97 não atinge os benefícios concedidos antes do seu advento, não adotou o mesmo entendimento quanto à decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, em relação à qual se admite a aplicação para fatos ocorridos anteriores, desde que se tome como termo inicial do prazo, a data da vigência da lei. - Ademais, se existe a previsão do art. 14, §4º, da Lei nº 10.259/2001, é exatamente em face da possibilidade de haver divergência entre o entendimento pacificado no STJ e aquele adotado pela TNU, competindo àquele, em seguida, se provocado, dirimir a divergência, oportunidade em que poderá modificar o entendimento antes sedimentado ou confirmá-lo. Ainda que o ideal seja uniformizar-se o máximo possível os entendimentos das cortes jurisdicionais sobre a matéria, as divergências permitem a oxigenação das cortes, para que atentem a questões antes não vislumbradas, inclusive de ordem constitucional, caso em que o último órgão a dizer o direito aplicável será o STF, e não o STJ. - Outrossim, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. É bem verdade que houve redução do prazo decadencial de dez para cinco anos no período compreendido entre 1998 e 2003; contudo, a Lei 10.839/04 estendeu o prazo decadencial de dez anos para os benefícios concedidos entre 22.10.98 e 19.11.2003, todavia, levando-se em conta o prazo já decorrido desde a concessão. - Destarte, no caso em apreço, considerando-se que entre a data de ajuizamento da ação e o ato de concessão do benefício, cuja revisão se pleiteia, decorreram mais de 10 anos, restou fulminado o direito pela decadência. - Recurso inominado improvido. Sentença mantida. - Sem condenação em ônus sucumbenciais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "O prazo decadencial para a busca de revisão do benefício previdenciário no que tange à Renda Mensal Inicial), o qual foi estabelecido pela M.P. n. 1.523/1997, somente deve alcançar as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, visto que não houve previsão expressa para a sua retroatividade, bem como se trata de DIREITO MATERIAL". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (EDRESP 200300718275; REsp nº 254.186/PR; RESp 479964/RN e AGA 200602821820) e desta TNU (PEDILEF 200851510450358 e PEDILEF 200241007002573). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do

RITNU. 4. Os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Ela foi efetivada com uma finalidade específica: obstar a possibilidade de revisar os critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente do trabalho. Sucintamente: (a) a redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91 não previa prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão do benefício; (b) com o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, publicada na pg. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10/11/1997, e depois convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997), o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos; (c) a Lei nº 9.711/98 alterou o aludido prazo para 05 (cinco) anos; e (d) posteriormente, a Medida Provisória nº 138/03 novamente modificou tal prazo para 10 (dez) anos. 6. No julgamento do RE nº 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 7. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 8. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula nº 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula nº 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 9. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 10. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 11. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 12. O vínculo jurídico constituído sob a égide da relação jurídica de previdência social não é um fenômeno estático. Por isso, no curso do desenvolvimento da relação jurídica de previdência social, iniciada com a filiação, os mesmos fatos - associados a outros, também juridicamente destacados - são aptos a desencadear o direito de computar os períodos para fins de carência, ou o direito de ter o tempo laborado abaixo de condições especiais convertido, e, ainda, a expectativa de que, ao final, o segurado possa se aposentar mediante a soma de todos os períodos de filiação. Malgrado o tempo de serviço vá sendo incorporando progressivamente ao patrimônio do segurado ou servidor público, como direito adquirido, ele só pode

produzir efeitos financeiros quando o beneficiário completar todos os requisitos para a obtenção de uma prestação. 13. Tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais na vida profissional de um indivíduo e o momento em que ele completa os requisitos para uma aposentadoria programável, a realidade é que, muitas vezes, acaba não sendo possível comprovar todos os vínculos previdenciários ou a efetiva situação na qual as atividades foram desenvolvidas. Por isso, não há sentido em submetê-lo a prazos prescricionais ou decadenciais. Nessa toada, cabe destacar que o § 1º do art. 11 da CLT, o qual trata da prescrição do direito de ação decorrente das relações de trabalho, consagra que as ações destinadas à obtenção de anotações destinadas a fazer prova perante a previdência social são imprescritíveis. 14. Não é despidendo rememorar que o próprio INSS reconhece, a qualquer tempo, o direito que o segurado tem de averbar o tempo de serviço, mesmo quando a atividade não era de filiação obrigatória, como regra geral, mediante o recolhimento das contribuições. Mesmo ultimada a decadência do direito da fazenda de cobrar as contribuições devidas, ainda assim, pode haver a aceitação do período mediante a indenização conforme o art. 45-A da LCSS. Além disso, a IN nº 45/10, no seu art. 445, expressamente prevê que no caso de inclusão de novos períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC não se aplica o prazo decadencial. 15. Se o tempo de serviço configura um direito distinto da aposentadoria, a rejeição de um determinado período para fins de aposentação demanda manifestação expressa da administração. E se o segurado pretende incluir períodos sobre os quais não houve manifestação, ou não foi examinada, em cada situação, a correta qualificação previdenciária, não é adequado aplicar a prescrição administrativa. Não podemos olvidar que a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN nº 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS. 16. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei): (...) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. No caso em foco, a irrisignação do autor repousa nos critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TRF. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte autora não merece ser provido. 21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. (PEDILEF 05023068320104058300, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015) (...)"

- Diante do exposto, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0046122-56.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ OTÁVIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM N. 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que afastou o direito à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

- Para demonstrar a divergência, aponta julgados da Turma Recursal de Santa Catarina.

Pois bem.

- Acerca do tema, colaciono recente julgado desta Corte (PEDILEF 0036445-92.2009.4.03.6301, Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, sessão de outubro/2016):

"(...) 3. Não obstante o entendimento apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no sítio eletrônico do STJ, observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 do ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120,000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS, DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor

da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

5. Por sua vez, o seguinte julgado da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o direito à revisão pretendida foi atingido pela decadência. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] VOTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. - Preliminarmente, no que tange à decadência, esclareça-se que esta c. Primeira Turma vinha entendendo pela inaplicabilidade da norma inserta no art. 103, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos anteriormente a 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997). - A despeito de tal juízo, convém anotar, por oportuno, que a c. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na sessão de 8 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, modificou seu anterior entendimento quanto ao tema, de modo a estender a aplicação do mencionado preceptivo legal também aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). - Ainda que o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento no sentido de que a decadência instituída pela Lei nº 9.528/97 não atinge os benefícios concedidos antes do seu advento, não adotou o mesmo entendimento quanto à decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, em relação à qual se admite a aplicação para fatos ocorridos anteriores, desde que se tome como termo inicial do prazo, a data da vigência da lei. - Ademais, se existe a previsão do art. 14, §4º, da Lei nº 10.259/2001, é exatamente em face da possibilidade de haver divergência entre o entendimento pacificado no STJ e aquele adotado pela TNU, competindo àquele, em seguida, se provocado, dirimir a divergência, oportunidade em que poderá modificar o entendimento antes sedimentado ou confirmá-lo. Ainda que o ideal seja uniformizar-se o máximo possível os entendimentos das cortes jurisdicionais sobre a matéria, as divergências permitem a oxigenação das cortes, para que atentem a questões antes não vislumbradas, inclusive de ordem constitucional, caso em que o último órgão a dizer o direito aplicável será o STF, e não o STJ. - Outrossim, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. É bem verdade que houve redução do prazo decadencial de dez para cinco anos no período compreendido entre 1998 e 2003; contudo, a Lei 10.839/04 estendeu o prazo decadencial de dez anos para os benefícios concedidos entre 22.10.98 e 19.11.2003, todavia, levando-se em conta o prazo já decorrido desde a concessão. - Destarte, no caso em apreço, considerando-se que entre a data de ajuizamento da ação e o ato de concessão do benefício, cuja revisão se pleiteia, decorreram mais de 10 anos, restou fulminado o direito pela decadência. - Recurso inominado improvido. Sentença mantida. - Sem condenação em ônus sucumbenciais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "O prazo decadencial para a busca de revisão do benefício previdenciário no que tange à Renda Mensal Inicial), o qual foi estabelecido pela M.P. n. 1.523/1997, somente deve alcançar as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, visto que não houve previsão expressa para a sua retroatividade, bem como se trata de DIREITO MATERIAL". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (EDRESP 200300718275; REsp nº 254.186/PR; RESP 479964/RN e AGA 200602821820) e desta TNU (PEDILEF 200851510450358 e PEDILEF 200241007002573). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Ela foi efetivada com uma finalidade específica: obstar a possibilidade de revisar os critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente do trabalho. Sucintamente: (a) a redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91 não previa prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão do benefício; (b) com o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, publicada na pg. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10/11/1997, e depois convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997), o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos; (c) a Lei nº 9.711/98 alterou o aludido prazo para 05 (cinco) anos; e (d) posteriormente, a Medida Provisória nº 138/03 novamente modificou tal prazo para 10 (dez) anos. 6. No julgamento do RE nº 626.489, por

unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 7. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 8. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula nº 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula nº 085 do C. STF - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 9. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 10. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 11. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 12. O vínculo jurídico constituído sob a égide da relação jurídica de previdência social não é um fenômeno estático. Por isso, no curso do desenvolvimento da relação jurídica de previdência social, iniciada com a filiação, os mesmos fatos - associados a outros, também juridicamente destacados - são aptos a desencadear o direito de computar os períodos para fins de carência, ou o direito de ter o tempo laborado debaixo de condições especiais convertido, e, ainda, a expectativa de que, ao final, o segurado possa se aposentar mediante a soma de todos os períodos de filiação. Malgrado o tempo de serviço vá sendo incorporando progressivamente ao patrimônio do segurado ou servidor público, como direito adquirido, ele só pode produzir efeitos financeiros quando o beneficiário completar todos os requisitos para a obtenção de uma prestação. 13. Tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais na vida profissional de um indivíduo e o momento em que ele completa os requisitos para uma aposentadoria programável, a realidade é que, muitas vezes, acaba não sendo possível comprovar todos os vínculos previdenciários ou a efetiva situação na qual as atividades foram desenvolvidas. Por isso, não há sentido em submetê-lo a prazos prescricionais ou decadenciais. Nessa toada, cabe destacar que o § 1º do art. 11 da CLT, o qual trata da prescrição do direito de ação decorrente das relações de trabalho, consagra que as ações destinadas à obtenção de anotações destinadas a fazer prova perante a previdência social são imprescritíveis. 14. Não é despidendo rememorar que o próprio INSS reconhece, a qualquer tempo, o direito que o segurado tem de averbar o tempo de serviço, mesmo quando a atividade não era de filiação obrigatória, como regra geral, mediante o recolhimento das contribuições. Mesmo ultimada a decadência do direito da fazenda de cobrar as contribuições devidas, ainda assim, pode haver a

aceitação do período mediante a indenização conforme o art. 45-A da LCSS. Além disso, a IN n.º 45/10, no seu art. 445, expressamente prevê que no caso de inclusão de novos períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC não se aplica o prazo decadencial. 15. Se o tempo de serviço configura um direito distinto da aposentadoria, a rejeição de um determinado período para fins de aposentação demanda manifestação expressa da administração. E se o segurado pretende incluir períodos sobre os quais não houve manifestação, ou não foi examinada, em cada situação, a correta qualificação previdenciária, não é adequado aplicar a prescrição administrativa. Não podemos olvidar que a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN n.º 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS. 16. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei): (...) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. No caso em foco, a irrisignação do autor repousa nos critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TRF. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte autora não merece ser provido. 21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. (PEDILEF 05023068320104058300, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015) (...)"

- Diante do exposto, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0047196-48.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EDSON JOSÉ DA SILVA NONATO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM N. 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que afastou o direito à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

- Para demonstrar a divergência, aponta julgados do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, da Turma Recursal de Santa Catarina e do Paraná.

Pois bem.

- De antemão, deixo de conhecer do Incidente quanto ao paradigma do Tribunal Regional Federal, o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Acerca do tema, colaciono recente julgado desta Corte (PEDILEF 0036445-92.2009.4.03.6301, Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, sessão de outubro/2016):

"(...) 3. Não obstante o entendimento apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no sítio eletrônico do STJ, observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

5. Por sua vez, o seguinte julgado da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado im-

procedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o direito à revisão pretendida foi atingido pela decadência. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] VOTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. - Preliminarmente, no que tange à decadência, esclareça-se que esta c. Primeira Turma vinha entendendo pela inaplicabilidade da norma inserida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos anteriormente a 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997). - A despeito de tal juízo, convém anotar, por oportuno, que a c. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na sessão de 8 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, modificou seu anterior entendimento quanto ao tema, de modo a estender a aplicação do mencionado preceptivo legal também aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). - Ainda que o Superior Tribunal de Justiça já possua entendimento no sentido de que a decadência instituída pela Lei nº 9.528/97 não atinge os benefícios concedidos antes do seu advento, não adotou o mesmo entendimento quanto à decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, em relação à qual se admite a aplicação para fatos ocorridos anteriores, desde que se tome como termo inicial do prazo, a data da vigência da lei. - Ademais, se existe a previsão do art. 14, §4º, da Lei nº 10.259/2001, é exatamente em face da possibilidade de haver divergência entre o entendimento pacificado no STJ e aquele adotado pela TNU, competindo àquele, em seguida, se provocado, dirimir a divergência, oportunidade em que poderá modificar o entendimento antes sedimentado ou confirmá-lo. Ainda que o ideal seja uniformizar-se o máximo possível os entendimentos das cortes jurisdicionais sobre a matéria, as divergências permitem a oxigenação das cortes, para que atentem a questões antes não vislumbradas, inclusive de ordem constitucional, caso em que o último órgão a dizer o direito aplicável será o STF, e não o STJ. - Outrossim, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. É bem verdade que houve redução do prazo decadencial de dez para cinco anos no período compreendido entre 1998 e 2003; contudo, a Lei 10.839/04 estendeu o prazo decadencial de dez anos para os benefícios concedidos entre 22.10.98 e 19.11.2003, todavia, levando-se em conta o prazo já decorrido desde a concessão. - Destarte, no caso em apreço, considerando-se que entre a data de ajuizamento da ação e o ato de concessão do benefício, cuja revisão se pleiteia, decorreram mais de 10 anos, restou fulminado o direito pela decadência. - Recurso inominado improvido. Sentença mantida. - Sem condenação em ônus sucumbenciais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "O prazo decadencial para a busca de revisão do benefício previdenciário no que tange à Renda Mensal Inicial), o qual foi estabelecido pela M.P. n. 1.523/1997, somente deve alcançar as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, visto que não houve previsão expressa para a sua retroatividade, bem como se trata de DIREITO MATERIAL". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (EDRESP 200300718275; Resp nº 254.186/PR; RESP 479964/RN e AGA 200602821820) e desta TNU (PEDILEF 200851510450358 e PEDILEF 200241007002573). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Ela foi efetivada com uma finalidade específica: obstar a possibilidade de revisar os critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente do trabalho. Sucintamente: (a) a redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91 não previa prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão do benefício; (b) com o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, publicada na pg. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10/11/1997, e depois convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997), o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos; (c) a Lei nº 9.711/98 alterou o aludido prazo para 05 (cinco) anos; e (d) posteriormente, a Medida Provisória nº 138/03 novamente modificou tal prazo para 10 (dez) anos. 6. No julgamento do RE nº 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste



direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 7. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 8. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula n.º 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula n.º 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 9. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 10. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 11. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 12. O vínculo jurídico constituído sob a égide da relação jurídica de previdência social não é um fenômeno estático. Por isso, no curso do desenvolvimento da relação jurídica de previdência social, iniciada com a filiação, os mesmos fatos - associados a outros, também juridicamente destacados - são aptos a desencadear o direito de computar os períodos para fins de carência, ou o direito de ter o tempo laborado debaixo de condições especiais convertido, e, ainda, a expectativa de que, ao final, o segurado possa se aposentar mediante a soma de todos os períodos de filiação. Malgrado o tempo de serviço vá sendo incorporando progressivamente ao patrimônio do segurado ou servidor público, como direito adquirido, ele só pode produzir efeitos financeiros quando o beneficiário completar todos os requisitos para a obtenção de uma prestação. 13. Tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais na vida profissional de um indivíduo e o momento em que ele completa os requisitos para uma aposentadoria programável, a realidade é que, muitas vezes, acaba não sendo possível comprovar todos os vínculos previdenciários ou a efetiva situação na qual as atividades foram desenvolvidas. Por isso, não há sentido em submetê-lo a prazos prescricionais ou decadenciais. Nessa toada, cabe destacar que o § 1º do art. 11 da CLT, o qual trata da prescrição do direito de ação decorrente das relações de trabalho, consagra que as ações destinadas à obtenção de anotações destinadas a fazer prova perante a previdência social são imprescritíveis. 14. Não é despidendo rememorar que o próprio INSS reconhece, a qualquer tempo, o direito que o segurado tem de averbar o tempo de serviço, mesmo quando a atividade não era de filiação obrigatória, como regra geral, mediante o recolhimento das contribuições. Mesmo ultimada a decadência do direito da fazenda de cobrar as contribuições devidas, ainda assim, pode haver a aceitação do período mediante a indenização conforme o art. 45-A da LCSS. Além disso, a IN n.º 45/10, no seu art. 445, expressamente prevê que no caso de inclusão de novos períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC não se aplica o prazo decadencial. 15. Se o tempo de serviço configura um direito distinto da aposentadoria, a rejeição de um determinado período para fins de aposentação demanda manifestação expressa da administração. E se o segurado pretende incluir períodos sobre os quais não houve manifestação, ou não foi examinada, em cada situação, a correta qualificação previdenciária, não é adequado aplicar a prescrição administrativa. Não podemos olvidar que a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN n.º 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enun-

ciado normativo do caput do art. 103 da LBPS. 16. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei): (...) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. No caso em foco, a irrisignação do autor repousa nos critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TRF. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte autora não merece ser provido. 21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. (PEDILEF 05023068320104058300, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015) (...)" - Diante do exposto, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0051133-93.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTÔNIO VILÁLTA DE MATTOS
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AUSENCIA COTEJO ANALÍTICO - IMPOSSIBILIDADE DISCUSSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSENCIA DE INTERESSE RECURSAL - QUESTÕES DE ORDEM 43 - SÚMULA 07 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que manteve a sentença. Sustenta que não houve prescrição quinquenal, que os juros devem ser de 1% ao mês e até o efetivo pagamento, e discorda da não fixação de honorários advocatícios. O incidente não foi admitido na origem. É o relato. Passo ao voto. 2. Não há como conhecer o pleito. Inicialmente, embora a sentença tenha afirmado pela prescrição quinquenal, essa somente se dará com relação a eventuais parcelas anteriores ao ajuizamento da presente ação e, não havendo, como alega o recorrente, implica, por óbvio, a não aplicação do princípio. Desta forma, inútil recorrer de algo que não lhe aproveita. Já no tocante à citação, além de não haver o devido cotejo analítico, o que, aliás sequer houve durante o transcorrer desta petição, tal posicionamento encontra-se em harmonia com o entendimento desta C. Uniformizadora e, inclusive, está consignado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que, também, prevê juros de 0,5 % (meio por cento) ao mês. Por fim, não há que se tratar de discordância com honorários advocatícios em sede de pleito de uniformização, já que versa sobre matéria eminentemente processual e encontra-se devidamente sumulado no âmbito desta Corte.

Logo, tendo por correta a decisão agravada, l NÃO CONHEÇO o presente incidente de uniformização. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHEÇO o presente Incidente de Uniformização nos termos do Voto do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0054885-05.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LAURA GEORGINA VIEIRA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
PROC./ADV.: PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES
OAB: SP-309891
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PENSÃO POR MORTE - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA NAS CONDENAÇÕES EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - MATÉRIA CONTIDA NA SÚMULA 61 DA TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 13. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 7 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de origem que fixou juros moratórios em desfavor do recorrido (INSS) nos percentuais preconizados pela Lei 11.960/09, com o que não concorda a parte autora, vencedora na lide, sob o argumento de que não se pode aplicar a mencionada norma a fatos pretéritos. O incidente não foi admitido. 2. Não há como conhecer o incidente de uniformização, pelas razões que a seguir explico. Lei 11.960/2009

A decisão guerreada encontra-se em perfeita sintonia com o posicionamento recente do STJ (Resp 1.205.946/SP) e desta C. Uniformizadora, conforme se observa no julgado a seguir transcrito: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão índice de remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 05038087020094058501 - Relator JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKYJulgamento:08/10/2014Publicação:17/10/2014 - Decisão: 08/10/2014 - Publicação: 17/10/2014) Logo, aplicável ao caso a Questão de Ordem n. 13, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" Majoração honorários advocatícios. Não há quaisquer dúvidas que se trata de matéria processual, eis que versa sobre condenação em honorários advocatícios (art. 20 CPC), sendo descabido a interposição de Incidente de Uniformização (Súmula 43). E, com mais razão deve ser observada a Súmula 7 da TNU que preceitua que: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". 3. Assim, tenho por acertada a decisão que não admitiu o presente incidente de uniformização. 4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização **NÃO CONHECER** do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de Fevereiro de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0055426-33.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NILTON SHOJI KURIOKA

PROC./ADV.: RITA DA C. F. FONSECA DE OLIVEIRA

OAB: SP-173520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - DISCORDÂNCIA LAUDO PERICIAL - NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo autor, ora recorrente, em que sustenta que o acórdão guerreado não deve prevalecer eis que, ao contrário do consignado, está totalmente inválido e em definitivo para o labor.

O incidente não foi admitido na origem, tendo o recorrente ingressado com agravo, o que levou ao envio dos autos a esta C. Uniformizadora.

2. Como bem consignado na decisão que inadmitiu o presente incidente processual, o conhecimento de tal recurso ensejaria a reapreciação das provas, o que não é a finalidade desta C. Uniformizadora, por opção do legislador pátrio.

Tal questão encontra-se, inclusive disposta na Súmula 42, que assim dispõe:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, **NÃO CONHEÇO** do presente incidente de uniformização..

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização **NÃO CONHECER** do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0057187-48.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: AURELINO JESUS DA SILVA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM N. 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que afastou o direito à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

- Para demonstrar a divergência, aponta julgados da Turma Recursal de Santa Catarina e desta TNU.

Pois bem.

- Acerca do tema, colaciono recente julgado desta Corte (PEDILEF 0036445-92.2009.4.03.6301, Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, sessão de outubro/2016):

"(...) 3. Não obstante o entendimento apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no sítio eletrônico do STJ, observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989.

NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PRE-QUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

5. Por sua vez, o seguinte julgado da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o direito à revisão pretendida foi atingido pela decadência. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] **VOTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.** - Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

- Preliminarmente, no que tange à decadência, esclareça-se que esta c. Primeira Turma vinha entendendo pela inaplicabilidade da norma inserta no art. 103, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos anteriormente a 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997). - A despeito de tal juízo, convém anotar, por oportuno, que a c. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na sessão de 8 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, modificou seu anterior entendimento quanto ao tema, de modo a estender a aplicação do mencionado preceptivo legal também aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). - Ainda que o Superior Tribunal de Justiça já possua entendimento no sentido de que a decadência instituída pela Lei nº 9.528/97 não atinge os benefícios concedidos antes do seu advento, não adotou o mesmo entendimento quanto à decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, em relação à qual se admite a aplicação para fatos ocorridos anteriores, desde que se tome como termo inicial do prazo, a data da vigência da lei. - Ademais, se existe a previsão do art. 14, §4º, da Lei nº 10.259/2001, é exatamente em face da possibilidade de haver divergência entre o entendimento pacificado no STJ e aquele adotado pela TNU, competindo àquele, em seguida, se provocar, dirimir a divergência, oportunidade em que poderá modificar o entendimento antes sedimentado ou confirmá-lo. Ainda que

o ideal seja uniformizar-se o máximo possível os entendimentos das cortes jurisdicionais sobre a matéria, as divergências permitem a oxigenação das cortes, para que atendam a questões antes não vislumbradas, inclusive de ordem constitucional, caso em que o último órgão a dizer o direito aplicável será o STF, e não o STJ. - Outrossim, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. É bem verdade que houve redução do prazo decadencial de dez para cinco anos no período compreendido entre 1998 e 2003; contudo, a Lei 10.839/04 estendeu o prazo decadencial de dez anos para os benefícios concedidos entre 22.10.98 e 19.11.2003, todavia, levando-se em conta o prazo já decorrido desde a concessão. - Destarte, no caso em apreço, considerando-se que entre a data de ajuizamento da ação e o ato de concessão do benefício, cuja revisão se pleiteia, decorreram mais de 10 anos, restou fulminado o direito pela decadência. - Recurso inominado improvido. Sentença mantida. - Sem condenação em ônus sucumbenciais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "O prazo decadencial para a busca de revisão do benefício previdenciário no que tange à Renda Mensal Inicial), o qual foi estabelecido pela M.P. n. 1.523/1997, somente deve alcançar as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, visto que não houve previsão expressa para a sua retroatividade, bem como se trata de DIREITO MATERIAL". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (EDRESP 200300718275; REsp nº 254.186/PR; RESp 479964/RN e AGA 200602821820) e desta TNU (PEDILEF 200851510450358 e PEDILEF 200241007002573). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Ela foi efetivada com uma finalidade específica: obstar a possibilidade de revisar os critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente do trabalho. Sucintamente: (a) a redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91 não previa prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão do benefício; (b) com o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, publicada na pg. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10/11/1997, e depois convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997), o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos; (c) a Lei nº 9.711/98 alterou o aludido prazo para 05 (cinco) anos; e (d) posteriormente, a Medida Provisória nº 138/03 novamente modificou tal prazo para 10 (dez) anos. 6. No julgamento do RE nº 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 7. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 8. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula nº 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula nº 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo



em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 9. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 10. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 11. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 12. O vínculo jurídico constituído sob a égide da relação jurídica de previdência social não é um fenômeno estático. Por isso, no curso do desenvolvimento da relação jurídica de previdência social, iniciada com a filiação, os mesmos fatos - associados a outros, também juridicamente destacados - são aptos a desencadear o direito de computar os períodos para fins de carência, ou o direito de ter o tempo laborado abaixo de condições especiais convertido, e, ainda, a expectativa de que, ao final, o segurado possa se aposentar mediante a soma de todos os períodos de filiação. Malgrado o tempo de serviço vá sendo incorporando progressivamente ao patrimônio do segurado ou servidor público, como direito adquirido, ele só pode produzir efeitos financeiros quando o beneficiário completar todos os requisitos para a obtenção de uma prestação. 13. Tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais na vida profissional de um indivíduo e o momento em que ele completa os requisitos para uma aposentadoria programável, a realidade é que, muitas vezes, acaba não sendo possível comprovar todos os vínculos previdenciários ou a efetiva situação na qual as atividades foram desenvolvidas. Por isso, não há sentido em submetê-lo a prazos prescricionais ou decadenciais. Nessa toada, cabe destacar que o § 1º do art. 11 da CLT, o qual trata da prescrição do direito de ação decorrente das relações de trabalho, consagra que as ações destinadas à obtenção de anotações destinadas a fazer prova perante a previdência social são imprescritíveis. 14. Não é despiendo rememorar que o próprio INSS reconhece, a qualquer tempo, o direito que o segurado tem de averbar o tempo de serviço, mesmo quando a atividade não era de filiação obrigatória, como regra geral, mediante o recolhimento das contribuições. Mesmo ultimada a decadência do direito da fazenda de cobrar as contribuições devidas, ainda assim, pode haver a aceitação do período mediante a indenização conforme o art. 45-A da LCSS. Além disso, a IN n.º 45/10, no seu art. 445, expressamente prevê que no caso de inclusão de novos períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC não se aplica o prazo decadencial. 15. Se o tempo de serviço configura um direito distinto da aposentadoria, a rejeição de um determinado período para fins de aposentação demanda manifestação expressa da administração. E se o segurado pretende incluir períodos sobre os quais não houve manifestação, ou não foi examinada, em cada situação, a correta qualificação previdenciária, não é adequado aplicar a prescrição administrativa. Não podemos olvidar que a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN n.º 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS. 16. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei): (...) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. No caso em foco, a irresignação do autor repousa nos critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TRF. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o

benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte autora não merece ser provido. 21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. (PEDILEF 05023068320104058300, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015) (...)". - Diante do exposto, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0061155-23.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: IRACEMA BARBOSA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM N. 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que afastou o direito à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF. - Para demonstrar a divergência, aponta julgados da Turma Recursal de Santa Catarina e desta TNU. Pois bem.

- Acerca do tema, colaciono recente julgado desta Corte (PEDILEF 0036445-92.2009.4.03.6301, Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, sessão de outubro/2016):

"(...) 3. Não obstante o entendimento apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no sítio eletrônico do STJ, observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120,000. LEI N.º 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

5. Por sua vez, o seguinte julgado da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o direito à revisão pretendida foi atingido pela decadência. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] VOTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. - Preliminarmente, no que tange à decadência, esclareça-se que esta c. Primeira Turma vinha entendendo pela inaplicabilidade da norma inserta no art. 103, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos anteriormente a 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997). - A despeito de tal juízo, convém anotar, por oportuno, que a c. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na sessão de 8 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, modificou seu anterior entendimento quanto ao tema, de modo a estender a aplicação do mencionado preceptivo legal também aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). - Ainda que o Superior Tribunal de Justiça já possua entendimento no sentido de que a decadência instituída pela Lei nº 9.528/97 não atinge os benefícios concedidos antes do seu advento, não adotou o mesmo entendimento quanto à decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, em relação à qual se admite a aplicação para fatos ocorridos anteriores, desde que se tome como termo inicial do prazo, a data da vigência da lei. - Ademais, se existe a previsão do art. 14, §4º, da Lei nº 10.259/2001, é exatamente em face da possibilidade de haver divergência entre o entendimento pacificado no STJ e aquele adotado pela TNU, competindo àquele, em seguida, se provocado, dirimir a divergência, oportunidade em que poderá modificar o entendimento antes sedimentado ou confirmá-lo. Ainda que o ideal seja uniformizar-se o máximo possível os entendimentos das cortes jurisdicionais sobre a matéria, as divergências permitem a oxigenação das cortes, para que atentem a questões antes não vislumbradas, inclusive de ordem constitucional, caso em que o último órgão a dizer o direito aplicável será o STF, e não o STJ. - Outrossim, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. É bem verdade que houve redução do prazo decadencial de dez para cinco anos no período compreendido entre 1998 e 2003; contudo, a Lei 10.839/04 estendeu o prazo decadencial de dez anos para os benefícios concedidos entre 22.10.98 e 19.11.2003, todavia, levando-se em conta o prazo já decorrido desde a concessão. - Destarte, no caso em apreço, considerando-se que entre a data de ajuizamento da ação e o ato de concessão do benefício, cuja revisão se pleiteia, decorreram mais de 10 anos, restou fulminado o direito pela decadência. - Recurso inominado improvido. Sentença mantida. - Sem condenação em ônus sucumbenciais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. [...]" 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "O prazo decadencial para a busca de revisão do benefício previdenciário no que tange à Renda Mensal Inicial), o qual foi es-

tabelecido pela M.P. n. 1.523/1997, somente deve alcançar as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, visto que não houve previsão expressa para a sua retroatividade, bem como se trata de DIREITO MATERIAL". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (EDRESP 200300718275; REsp nº 254.186/PR; RESP 479964/RN e AGA 200602821820) e desta TNU (PEDILEF 200851510450358 e PEDILEF 200241007002573). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. Ela foi efetivada com uma finalidade específica: obstar a possibilidade de revisar os critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente do trabalho. Sucintamente: (a) a redação original do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 não previa prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão do benefício; (b) com o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97, publicada na pg. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10/11/1997, e depois convertida na Lei n.º 9.528 de 10/12/1997), o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos; (c) a Lei n.º 9.711/98 alterou o aludido prazo para 05 (cinco) anos; e (d) posteriormente, a Medida Provisória n.º 138/03 novamente modificou tal prazo para 10 (dez) anos. 6. No julgamento do RE n.º 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 7. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 8. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula n.º 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula n.º 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 9. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 10. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 11. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 12. O vínculo jurídico constituído sob a égide da relação jurídica de previdência social não é um fenômeno estático. Por isso, no curso do desenvolvimento da relação jurídica de pre-

vidência social, iniciada com a filiação, os mesmos fatos - associados a outros, também juridicamente destacados - são aptos a desencadear o direito de computar os períodos para fins de carência, ou o direito de ter o tempo laborado debaixo de condições especiais convertido, e, ainda, a expectativa de que, ao final, o segurado possa se aposentar mediante a soma de todos os períodos de filiação. Malgrado o tempo de serviço vá sendo incorporando progressivamente ao patrimônio do segurado ou servidor público, como direito adquirido, ele só pode produzir efeitos financeiros quando o beneficiário completar todos os requisitos para a obtenção de uma prestação. 13. Tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais na vida profissional de um indivíduo e o momento em que ele completa os requisitos para uma aposentadoria programável, a realidade é que, muitas vezes, acaba não sendo possível comprovar todos os vínculos previdenciários ou a efetiva situação na qual as atividades foram desenvolvidas. Por isso, não há sentido em submetê-lo a prazos prescricionais ou decadenciais. Nessa toada, cabe destacar que o § 1º do art. 11 da CLT, o qual trata da prescrição do direito de ação decorrente das relações de trabalho, consagra que as ações destinadas à obtenção de anotações destinadas a fazer prova perante a previdência social são imprescritíveis. 14. Não é despendendo rememorar que o próprio INSS reconhece, a qualquer tempo, o direito que o segurado tem de averbar o tempo de serviço, mesmo quando a atividade não era de filiação obrigatória, como regra geral, mediante o recolhimento das contribuições. Mesmo ultimada a decadência do direito da fazenda de cobrar as contribuições devidas, ainda assim, pode haver a aceitação do período mediante a indenização conforme o art. 45-A da LCSS. Além disso, a IN n.º 45/10, no seu art. 445, expressamente prevê que no caso de inclusão de novos períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC não se aplica o prazo decadencial. 15. Se o tempo de serviço configura um direito distinto da aposentadoria, a rejeição de um determinado período para fins de aposentação demanda manifestação expressa da administração. E se o segurado pretende incluir períodos sobre os quais não houve manifestação, ou não foi examinada, em cada situação, a correta qualificação previdenciária, não é adequado aplicar a prescrição administrativa. Não podemos olvidar que a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN n.º 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS. 16. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei): (...) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. No caso em foco, a irrisignação do autor repousa nos critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TRF. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte autora não merece ser provido. 21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. (PEDILEF 05023068320104058300, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015) (...)" - Diante do exposto, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0062005-97.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ÊNIO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA
PROC./ADV.: CÉZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
OAB: DF-21946
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO PARA MELHORIA DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ACÓRDÃO NÃO SE PRESTA A PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - NÃO CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que ao não prover o seu recurso inominado, agiu com extremo erro, visto que entendeu estar prescrito o fundo do direito pleiteado, qual seja, o reconhecimento de tempo de serviço e não pagamento em pecúnia de sua licença prêmio que, supostamente, não teria sido gozada. Apresentou como paradigma o AgRg no Ag 617.677.

O pedido de uniformização foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Inicialmente, verifico que, o pleito de uniformização da parte autora visa tão somente a que seja reconhecido o direito de obter o reconhecimento de tempo de serviço não computado em sua aposentadoria e, consequentemente obter uma melhoria do valor recebido. Ainda, com este suposto aumento de tempo, teria direito a uma nova licença prêmio.

Ainda, frise-se que, embora tenha discorrido no seu pleito sobre a interposição de embargos de declaração, direcionou a petição para a divergência jurisprudencial que, em tese, lhe daria o direito de pleitear o reconhecimento de tempos pretéritos de serviço, para fins de melhoria em seu benefício.

Ocorre que o acórdão acostado não serve de paradigma para a configuração, no caso, de divergência jurisprudencial. Explico.

Observando-se com atenção, verifico que no caso analisado pelo STJ, restou concluído que quando se tratar de pleito de reconhecimento de serviço para concessão de aposentadoria, não há a prescrição do fundo de direito.

No caso em análise há uma situação distinta, visto que o recorrente já é aposentado e quer usar tempo não utilizado quando de sua aposentadoria para, agora, conseguir melhoria em seu benefício.

Sem ingressar no mérito se possui ou não esse direito, o fato é que são situações distintas e, uma vez que a cabe a este Julgador, no âmbito desta C. Uniformizadora, tão somente apreciar se há ou não a divergência jurisprudencial, o que, no caso, não restou comprovado, há de se aplicar a questão de ordem n. 22.

Por estas razões, não obstante tenha sido admitido, NÃO CONHEÇO O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0062263-87.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: WILSON AMORIM DIAS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM N. 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que afastou o direito à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

- Para demonstrar a divergência, aponta julgados do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, da Turma Recursal de Santa Catarina e do Paraná.

Pois bem.

- De antemão, deixo de conhecer do Incidente quanto ao paradigma do Tribunal Regional Federal, o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).



- Acerca do tema, colaciono recente julgado desta Corte (PEDILEF 0036445-92.2009.4.03.6301, Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, sessão de outubro/2016):

"(...) 3. Não obstante o entendimento apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no sítio eletrônico do STJ, observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 do ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS, DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no RESp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

5. Por sua vez, o seguinte julgado da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o direito à revisão pretendida foi atingido pela decadência. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] VOTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº

8.213/91. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. - Preliminarmente, no que tange à decadência, esclareça-se que esta c. Primeira Turma vinha entendendo pela inaplicabilidade da norma inserta no art. 103, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos anteriormente a 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997). - A despeito de tal juízo, convém anotar, por oportuno, que a c. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na sessão de 8 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, modificou seu anterior entendimento quanto ao tema, de modo a estender a aplicação do mencionado preceptivo legal também aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). - Ainda que o Superior Tribunal de Justiça já possua entendimento no sentido de que a decadência instituída pela Lei nº 9.528/97 não atinge os benefícios concedidos antes do seu advento, não adotou o mesmo entendimento quanto à decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, em relação à qual se admite a aplicação para fatos ocorridos anteriores, desde que se tome como termo inicial do prazo, a data da vigência da lei. - Ademais, se existe a previsão do art. 14, §4º, da Lei nº 10.259/2001, é exatamente em face da possibilidade de haver divergência entre o entendimento pacificado no STJ e aquele adotado pela TNU, competindo àquele, em seguida, se provocado, dirimir a divergência, oportunidade em que poderá modificar o entendimento antes sedimentado ou confirmá-lo. Ainda que o ideal seja uniformizar-se o máximo possível os entendimentos das cortes jurisdicionais sobre a matéria, as divergências permitem a oxigenação das cortes, para que atentem a questões antes não vislumbradas, inclusive de ordem constitucional, caso em que o último órgão a dizer o direito aplicável será o STF, e não o STJ. - Outrossim, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. É bem verdade que houve redução do prazo decadencial de dez para cinco anos no período compreendido entre 1998 e 2003; contudo, a Lei 10.839/04 estendeu o prazo decadencial de dez anos para os benefícios concedidos entre 22.10.98 e 19.11.2003, todavia, levando-se em conta o prazo já decorrido desde a concessão. - Destarte, no caso em apreço, considerando-se que entre a data de ajuizamento da ação e o ato de concessão do benefício, cuja revisão se pleiteia, decorreram mais de 10 anos, restou fulminado o direito pela decadência. - Recurso inominado improvido. Sentença mantida. - Sem condenação em ônus sucumbenciais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "O prazo decadencial para a busca de revisão do benefício previdenciário no que tange à Renda Mensal Inicial), o qual foi estabelecido pela M.P. n. 1.523/1997, somente deve alcançar as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, visto que não houve previsão expressa para a sua retroatividade, bem como se trata de DIREITO MATERIAL". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (EDRESP 200300718275; RESp nº 254.186/PR; RESp 479964/RN e AGA 200602821820) e desta TNU (PEDILEF 200851510450358 e PEDILEF 200241007002573). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Ela foi efetivada com uma finalidade específica: obstar a possibilidade de revisar os critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente do trabalho. Sucintamente: (a) a redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91 não previa prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão do benefício; (b) com o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, publicada na pg. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10/11/1997, e depois convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997), o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos; (c) a Lei nº 9.711/98 alterou o aludido prazo para 05 (cinco) anos; e (d) posteriormente, a Medida Provisória nº 138/03 novamente modificou tal prazo para 10 (dez) anos. 6. No julgamento do RE nº 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 7. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria

suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 8. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula nº 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula nº 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 9. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 10. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 11. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 12. O vínculo jurídico constituído sob a égide da relação jurídica de previdência social não é um fenômeno estático. Por isso, no curso do desenvolvimento da relação jurídica de previdência social, iniciada com a filiação, os mesmos fatos - associados a outros, também juridicamente destacados - são aptos a desencadear o direito de computar os períodos para fins de carência, ou o direito de ter o tempo laborado abaixo de condições especiais convertido, e, ainda, a expectativa de que, ao final, o segurado possa se aposentar mediante a soma de todos os períodos de filiação. Malgrado o tempo de serviço vá sendo incorporando progressivamente ao patrimônio do segurado ou servidor público, como direito adquirido, ele só pode produzir efeitos financeiros quando o beneficiário completar todos os requisitos para a obtenção de uma prestação. 13. Tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais na vida profissional de um indivíduo e o momento em que ele completa os requisitos para uma aposentadoria programável, a realidade é que, muitas vezes, acaba não sendo possível comprovar todos os vínculos previdenciários ou a efetiva situação na qual as atividades foram desenvolvidas. Por isso, não há sentido em submetê-lo a prazos prescricionais ou decadenciais. Nessa toada, cabe destacar que o § 1º do art. 11 da CLT, o qual trata da prescrição do direito de ação decorrente das relações de trabalho, consagra que as ações destinadas à obtenção de anotações destinadas a fazer prova perante a previdência social são imprescritíveis. 14. Não é despidendo rememorar que o próprio INSS reconhece, a qualquer tempo, o direito que o segurado tem de averbar o tempo de serviço, mesmo quando a atividade não era de filiação obrigatória, como regra geral, mediante o recolhimento das contribuições. Mesmo ultimada a decadência do direito da fazenda de cobrar as contribuições devidas, ainda assim, pode haver a aceitação do período mediante a indenização conforme o art. 45-A da LCSS. Além disso, a IN nº 45/10, no seu art. 445, expressamente prevê que no caso de inclusão de novos períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC não se aplica o prazo decadencial. 15. Se o tempo de serviço configura um direito distinto da aposentadoria, a rejeição de um determinado período para fins de aposentação demanda manifestação expressa da administração. E se o segurado pretende incluir períodos sobre os quais não houve manifestação, ou não foi examinada, em cada situação, a correta qualificação previdenciária, não é adequado aplicar a prescrição administrativa. Não podemos olvidar que a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN nº 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS. 16. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei): (...) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas

quando se objetiva a revisão da RMI. No caso em foco, a irresignação do autor repousa nos critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TRF. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte autora não merece ser provido. 21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. (PEDILEF 05023068320104058300, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015) (...)"

- Diante do exposto, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0062819-89.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: ERASMO JOSE DE MACEDO

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM N. 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que afastou o direito à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

- Para demonstrar a divergência, aponta julgados dos Tribunais Regionais Federais, da Turma Recursal de Santa Catarina e desta TNU.

Pois bem.

- De antemão, deixo de conhecer do Incidente quanto aos paradigmas dos Tribunais Regionais Federais, os quais não servem como paradigmas em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Acerca do tema, colaciono recente julgado desta Corte (PEDILEF 0036445-92.2009.4.03.6301, Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, sessão de outubro/2016):

"(...) 3. Não obstante o entendimento apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de

reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no sítio eletrônico do STJ, observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamassem eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

5. Por sua vez, o seguinte julgado da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o direito à revisão pretendida foi atingido pela decadência. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] VOTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. - Preliminarmente, no que tange à decadência, esclareça-se que esta c. Primeira Turma vinha entendendo pela inaplicabilidade da norma inserta no art. 103, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos anteriormente a 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997). - A despeito de tal juízo, convém anotar, por oportuno, que a c. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na sessão de 8 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, modificou seu anterior entendimento quanto ao tema, de modo a estender a aplicação do mencionado preceptivo legal também aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). - Ainda que o Superior Tribunal de Justiça já possua entendimento no sentido de que a decadência instituída pela Lei nº 9.528/97 não

atinge os benefícios concedidos antes do seu advento, não adotou o mesmo entendimento quanto à decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, em relação à qual se admite a aplicação para fatos ocorridos anteriores, desde que se tome como termo inicial do prazo, a data da vigência da lei. - Ademais, se existe a previsão do art. 14, §4º, da Lei nº 10.259/2001, é exatamente em face da possibilidade de haver divergência entre o entendimento pacificado no STJ e aquele adotado pela TNU, competindo àquele, em seguida, se provocado, dirimir a divergência, oportunidade em que poderá modificar o entendimento antes sedimentado ou confirmá-lo. Ainda que o ideal seja uniformizar-se o máximo possível os entendimentos das cortes jurisdicionais sobre a matéria, as divergências permitem a oxigenação das cortes, para que atentem a questões antes não vislumbradas, inclusive de ordem constitucional, caso em que o último órgão a dizer o direito aplicável será o STF, e não o STJ. - Outrossim, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. É bem verdade que houve redução do prazo decadencial de dez para cinco anos no período compreendido entre 1998 e 2003; contudo, a Lei 10.839/04 estendeu o prazo decadencial de dez anos para os benefícios concedidos entre 22.10.98 e 19.11.2003, todavia, levando-se em conta o prazo já decorrido desde a concessão. - Destarte, no caso em apreço, considerando-se que entre a data de ajuizamento da ação e o ato de concessão do benefício, cuja revisão se pleiteia, decorreram mais de 10 anos, restou fulminado o direito pela decadência. - Recurso inominado improvido. Sentença mantida. - Sem condenação em ônus sucumbenciais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "O prazo decadencial para a busca de revisão do benefício previdenciário no que tange à Renda Mensal Inicial", o qual foi estabelecido pela M.P. n. 1.523/1997, somente deve alcançar as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, visto que não houve previsão expressa para a sua retroatividade, bem como se trata de DIREITO MATERIAL". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (EDRESP 200300718275; REsp nº 254.186/PR; RESP 479964/RN e AGA 200602821820) e desta TNU (PEDILEF 200851510450358 e PEDILEF 200241007002573). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Ela foi efetivada com uma finalidade específica: obstar a possibilidade de reaver os critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente do trabalho. Sucintamente: (a) a redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91 não previa prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão do benefício; (b) com o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, publicada na pg. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10/11/1997, e depois convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997), o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos; (c) a Lei nº 9.711/98 alterou o aludido prazo para 05 (cinco) anos; e (d) posteriormente, a Medida Provisória nº 138/03 novamente modificou tal prazo para 10 (dez) anos. 6. No julgamento do RE nº 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistiu prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 7. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 8. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o di-



reito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula n.º 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula n.º 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 9. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 10. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 11. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 12. O vínculo jurídico constituído sob a égide da relação jurídica de previdência social não é um fenômeno estático. Por isso, no curso do desenvolvimento da relação jurídica de previdência social, iniciada com a filiação, os mesmos fatos - associados a outros, também juridicamente destacados - são aptos a desencadear o direito de computar os períodos para fins de carência, ou o direito de ter o tempo laborado abaixo de condições especiais convertido, e, ainda, a expectativa de que, ao final, o segurado possa se aposentar mediante a soma de todos os períodos de filiação. Malgrado o tempo de serviço vá sendo incorporando progressivamente ao patrimônio do segurado ou servidor público, como direito adquirido, ele só pode produzir efeitos financeiros quando o beneficiário completar todos os requisitos para a obtenção de uma prestação. 13. Tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais na vida profissional de um indivíduo e o momento em que ele completa os requisitos para uma aposentadoria programável, a realidade é que, muitas vezes, acaba não sendo possível comprovar todos os vínculos previdenciários ou a efetiva situação na qual as atividades foram desenvolvidas. Por isso, não há sentido em submetê-lo a prazos prescricionais ou decadenciais. Nessa toada, cabe destacar que o § 1º do art. 11 da CLT, o qual trata da prescrição do direito de ação decorrente das relações de trabalho, consagra que as ações destinadas à obtenção de anotações destinadas a fazer prova perante a previdência social são imprescritíveis. 14. Não é despciendo rememorar que o próprio INSS reconhece, a qualquer tempo, o direito que o segurado tem de averbar o tempo de serviço, mesmo quando a atividade não era de filiação obrigatória, como regra geral, mediante o recolhimento das contribuições. Mesmo ultimada a decadência do direito da fazenda de cobrar as contribuições devidas, ainda assim, pode haver a aceitação do período mediante a indenização conforme o art. 45-A da LCSS. Além disso, a IN n.º 45/10, no seu art. 445, expressamente prevê que no caso de inclusão de novos períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC não se aplica o prazo decadencial. 15. Se o tempo de serviço configura um direito distinto da aposentadoria, a rejeição de um determinado período para fins de aposentação demanda manifestação expressa da administração. E se o segurado pretende incluir períodos sobre os quais não houve manifestação, ou não foi examinada, em cada situação, a correta qualificação previdenciária, não é adequado aplicar a prescrição administrativa. Não podemos olvidar que a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN n.º 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falta que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS. 16. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei): (...) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. No caso em foco, a irresignação do autor repousa nos critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TRF. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo

serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte autora não merece ser provido. 21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. (PEDILEF 05023068320104058300, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015) (...)" - Diante do exposto, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0062846-72.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CATARINO SOUZA PORTUGAL
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM N. 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que afastou o direito à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

- Para demonstrar a divergência, aponta julgados da Turma Recursal de Santa Catarina e desta TNU.

Pois bem.

- Acerca do tema, colaciono recente julgado desta Corte (PEDILEF 0036445-92.2009.4.03.6301, Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, sessão de outubro/2016):

"(...) 3. Não obstante o entendimento apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TRF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no sítio eletrônico do STJ, observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120,000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TRF. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3.

Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PRE-QUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TRF. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

5. Por sua vez, o seguinte julgado da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o direito à revisão pretendida foi atingido pela decadência. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] VOTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. - Preliminarmente, no que tange à decadência, esclareça-se que esta c. Primeira Turma vinha entendendo pela inaplicabilidade da norma inserta no art. 103, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos anteriormente a 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997). - A despeito de tal juízo, convém anotar, por oportuno, que a c. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na sessão de 8 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, modificou seu anterior entendimento quanto ao tema, de modo a estender a aplicação do mencionado preceptivo legal também aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). - Ainda que o Superior Tribunal de Justiça já possua entendimento no sentido de que a decadência instituída pela Lei nº 9.528/97 não atinge os benefícios concedidos antes do seu advento, não adotou o mesmo entendimento quanto à decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, em relação à qual se admite a aplicação para fatos ocorridos anteriores, desde que se tome como termo inicial do prazo, a data da vigência da lei. - Ademais, se existe a previsão do art. 14, §4º, da Lei nº 10.259/2001, é exatamente em face da possibilidade de haver divergência entre o entendimento pacificado no STJ e aquele adotado pela TNU, competindo àquele, em seguida, se provocado, dirimir a divergência, oportunidade em que poderá modificar o entendimento antes sedimentado ou confirmá-lo. Ainda que o ideal seja uniformizar-se o máximo possível os entendimentos das cortes jurisdicionais sobre a matéria, as divergências permitem a oxigenação das cortes, para que atemem a questões antes não vislumbradas, inclusive de ordem constitucional, caso em que o último órgão a dizer o direito aplicável será o STF, e não o STJ. - Outrossim, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. É bem verdade que houve redução do prazo decadencial de dez para cinco anos no período compreendido entre 1998 e 2003; contudo, a Lei 10.839/04 estendeu o prazo decadencial de dez anos para os benefícios concedidos entre 22.10.98 e 19.11.2003, todavia, levando-se em conta o prazo já de-

corrido desde a concessão. - Destarte, no caso em apreço, considerando-se que entre a data de ajuizamento da ação e o ato de concessão do benefício, cuja revisão se pleiteia, decorreram mais de 10 anos, restou fulminado o direito pela decadência. - Recurso inominado improvido. Sentença mantida. - Sem condenação em ônus sucumbenciais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "O prazo decadencial para a busca de revisão do benefício previdenciário no que tange à Renda Mensal Inicial), o qual foi estabelecido pela M.P. n. 1.523/1997, somente deve alcançar as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, visto que não houve previsão expressa para a sua retroatividade, bem como se trata de DIREITO MATERIAL". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (EDRESP 200300718275; REsp nº 254.186/PR; RESP 479964/RN e AGA 200602821820) e desta TNU (PEDILEF 200851510450358 e PEDILEF 200241007002573). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. Ela foi efetivada com uma finalidade específica: obstar a possibilidade de revisar os critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente do trabalho. Sucintamente: (a) a redação original do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 não previa prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão do benefício; (b) com o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97, publicada na pg. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10/11/1997, e depois convertida na Lei n.º 9.528 de 10/12/1997), o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos; (c) a Lei n.º 9.711/98 alterou o aludido prazo para 05 (cinco) anos; e (d) posteriormente, a Medida Provisória n.º 138/03 novamente modificou tal prazo para 10 (dez) anos. 6. No julgamento do RE n.º 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 7. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 8. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula n.º 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula n.º 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 9. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 10. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 11. No sistema da Lei nº

8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 12. O vínculo jurídico constituído sob a égide da relação jurídica de previdência social não é um fenômeno estático. Por isso, no curso do desenvolvimento da relação jurídica de previdência social, iniciada com a filiação, os mesmos fatos - associados a outros, também juridicamente destacados - são aptos a desencadear o direito de computar os períodos para fins de carência, ou o direito de ter o tempo laborado debaixo de condições especiais convertido, e, ainda, a expectativa de que, ao final, o segurado possa se aposentar mediante a soma de todos os períodos de filiação. Malgrado o tempo de serviço vá sendo incorporando progressivamente ao patrimônio do segurado ou servidor público, como direito adquirido, ele só pode produzir efeitos financeiros quando o beneficiário completar todos os requisitos para a obtenção de uma prestação. 13. Tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais na vida profissional de um indivíduo e o momento em que ele completa os requisitos para uma aposentadoria programável, a realidade é que, muitas vezes, acaba não sendo possível comprovar todos os vínculos previdenciários ou a efetiva situação na qual as atividades foram desenvolvidas. Por isso, não há sentido em submetê-lo a prazos prescricionais ou decadenciais. Nessa toada, cabe destacar que o § 1º do art. 11 da CLT, o qual trata da prescrição do direito de ação decorrente das relações de trabalho, consagra que as ações destinadas à obtenção de anotações destinadas a fazer prova perante a previdência social são imprescritíveis. 14. Não é despidendo rememorar que o próprio INSS reconhece, a qualquer tempo, o direito que o segurado tem de averbar o tempo de serviço, mesmo quando a atividade não era de filiação obrigatória, como regra geral, mediante o recolhimento das contribuições. Mesmo ultimada a decadência do direito da fazenda de cobrar as contribuições devidas, ainda assim, pode haver a aceitação do período mediante a indenização conforme o art. 45-A da LCSS. Além disso, a IN n.º 45/10, no seu art. 445, expressamente prevê que no caso de inclusão de novos períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC não se aplica o prazo decadencial. 15. Se o tempo de serviço configura um direito distinto da aposentadoria, a rejeição de um determinado período para fins de aposentação demanda manifestação expressa da administração. E se o segurado pretende incluir períodos sobre os quais não houve manifestação, ou não foi examinada, em cada situação, a correta qualificação previdenciária, não é adequado aplicar a prescrição administrativa. Não podemos olvidar que a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN n.º 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS. 16. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei): (...) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. No caso em foco, a irrisignação do autor repousa nos critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contrária o disposto na Súmula 260 do extinto TRF. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte autora não merece ser provido. 21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. (PEDILEF 05023068320104058300, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015) (...)" - Diante do exposto, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0063360-25.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM N. 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que afastou o direito à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

- Para demonstrar a divergência, aponta julgados da Turma Recursal de Santa Catarina e desta TNU.

Pois bem.

- Acerca do tema, colaciono recente julgado desta Corte (PEDILEF 0036445-92.2009.4.03.6301, Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, sessão de outubro/2016):

"(...) 3. Não obstante o entendimento apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no sítio eletrônico do STJ, observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120,000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Dis-



posições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

5. Por sua vez, o seguinte julgado da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o direito à revisão pretendida foi atingido pela decadência. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] VOTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. - Preliminarmente, no que tange à decadência, esclareça-se que esta c. Primeira Turma vinha entendendo pela inaplicabilidade da norma inserta no art. 103, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos anteriormente a 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997). - A despeito de tal juízo, convém anotar, por oportuno, que a c. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na sessão de 8 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, modificou seu anterior entendimento quanto ao tema, de modo a estender a aplicação do mencionado preceptivo legal também aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). - Ainda que o Superior Tribunal de Justiça já possua entendimento no sentido de que a decadência instituída pela Lei nº 9.528/97 não atinge os benefícios concedidos antes do seu advento, não adotou o mesmo entendimento quanto à decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, em relação à qual se admite a aplicação para fatos ocorridos anteriores, desde que se tome como termo inicial do prazo, a data da vigência da lei. - Ademais, se existe a previsão do art. 14, §4º, da Lei nº 10.259/2001, é exatamente em face da possibilidade de haver divergência entre o entendimento pacificado no STJ e aquele adotado pela TNU, competindo àquele, em seguida, se provocado, dirimir a divergência, oportunidade em que poderá modificar o entendimento antes sedimentado ou confirmá-lo. Ainda que o ideal seja uniformizar-se o máximo possível os entendimentos das cortes jurisdicionais sobre a matéria, as divergências permitem a oxigenação das cortes, para que atentem a questões antes não vislumbradas, inclusive de ordem constitucional, caso em que o último órgão a dizer o direito aplicável será o STF, e não o STJ. - Outrossim, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. É bem verdade que houve redução do prazo decadencial de dez para cinco anos no período compreendido entre 1998 e 2003; contudo, a Lei 10.839/04 estendeu o prazo decadencial de dez anos para os benefícios concedidos entre 22.10.98 e 19.11.2003, todavia, levando-se em conta o prazo já decorrido desde a concessão. - Destarte, no caso em apreço, considerando-se que entre a data de ajuizamento da ação e o ato de concessão do benefício, cuja revisão se pleiteia, decorreram mais de 10 anos, restou fulminado o direito pela decadência. - Recurso inominado improvido. Sentença mantida. - Sem condenação em ônus sucumbenciais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "O prazo decadencial para a busca de revisão do benefício previdenciário no que tange à Renda Mensal Inicial), o qual foi estabelecido pela M.P. n. 1.523/1997, somente deve alcançar as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, visto que não houve previsão expressa para a sua retroatividade, bem como se trata de DIREITO MATERIAL". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (EDRESP 200300718275; REsp nº 254.186/PR; RESP 479964/RN e AGA 200602821820) e desta TNU (PEDILEF 200851510450358 e PEDILEF 200241007002573). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Ela foi efetivada com uma finalidade específica: obstar a possibilidade de revisar os critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente do trabalho. Sucintamente: (a) a redação original do art. 103 da Lei nº

8.213/91 não previa prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão do benefício; (b) com o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, publicada na pg. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10/11/1997, e depois convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997), o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos; (c) a Lei nº 9.711/98 alterou o aludido prazo para 05 (cinco) anos; e (d) posteriormente, a Medida Provisória nº 138/03 novamente modificou tal prazo para 10 (dez) anos. 6. No julgamento do RE nº 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 7. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 8. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a gradação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a gradação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula nº 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula nº 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 9. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliatria normas excepcionais. 10. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 11. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 12. O vínculo jurídico constituído sob a égide da relação jurídica de previdência social não é um fenômeno estático. Por isso, no curso do desenvolvimento da relação jurídica de previdência social, iniciada com a filiação, os mesmos fatos - associados a outros, também juridicamente destacados - são aptos a desencadear o direito de computar os períodos para fins de carência, ou o direito de ter o tempo laborado debaixo de condições especiais convertido, e, ainda, a expectativa de que, ao final, o segurado possa se aposentar mediante a soma de todos os períodos de filiação. Malgrado o tempo de serviço vá sendo incorporando progressivamente ao patrimônio do segurado ou servidor público, como direito adquirido, ele só pode produzir efeitos financeiros quando o beneficiário completar todos os requisitos para a obtenção de uma prestação. 13. Tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais na vida profissional de um indivíduo e o momento em que ele completa os requisitos para uma aposentadoria programável, a realidade é que, muitas vezes, acaba não sendo possível comprovar todos os vínculos previdenciários ou a efetiva situação na qual as atividades foram desenvolvidas. Por isso, não há sentido em submetê-lo a prazos pres-

cricionais ou decadenciais. Nessa toada, cabe destacar que o § 1º do art. 11 da CLT, o qual trata da prescrição do direito de ação decorrente das relações de trabalho, consagra que as ações destinadas à obtenção de anotações destinadas a fazer prova perante a previdência social são imprescritíveis. 14. Não é despidendo rememorar que o próprio INSS reconhece, a qualquer tempo, o direito que o segurado tem de averbar o tempo de serviço, mesmo quando a atividade não era de filiação obrigatória, como regra geral, mediante o recolhimento das contribuições. Mesmo ultimada a decadência do direito da fazenda de cobrar as contribuições devidas, ainda assim, pode haver a aceitação do período mediante a indenização conforme o art. 45-A da LCSS. Além disso, a IN nº 45/10, no seu art. 445, expressamente prevê que no caso de inclusão de novos períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC não se aplica o prazo decadencial. 15. Se o tempo de serviço configura um direito distinto da aposentadoria, a rejeição de um determinado período para fins de aposentação demanda manifestação expressa da administração. E se o segurado pretende incluir períodos sobre os quais não houve manifestação, ou não foi examinada, em cada situação, a correta qualificação previdenciária, não é adequado aplicar a prescrição administrativa. Não podemos olvidar que a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN nº 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS. 16. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliatria este instituto excepcional (grifei): (...) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. No caso em foco, a irrisignação do autor repousa nos critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TRF. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte autora não merece ser provido. 21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. (PEDILEF 05023068320104058300, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015) (...)"

- Diante do exposto, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0064256-68.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: REYNALDO DOREA DE MENEZES
PROC./ADV.: GLAUCCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM N. 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que afastou o direito à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

- Para demonstrar a divergência, aponta julgados da Turma Recursal de Santa Catarina e desta TNU. Pois bem.

- Acerca do tema, colaciono recente julgado desta Corte (PEDILEF 0036445-92.2009.4.03.6301, Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, sessão de outubro/2016):

"(...) 3. Não obstante o entendimento apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no sítio eletrônico do STJ, observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

5. Por sua vez, o seguinte julgado da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o direito à revisão pretendida foi atingido pela decadência. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] VOTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. - Preliminarmente, no que tange à decadência, esclareça-se que esta c. Primeira Turma vinha entendendo pela inaplicabilidade da norma inserta no art. 103, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos anteriormente a 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997). - A despeito de tal juízo, convém anotar, por oportuno, que a c. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na sessão de 8 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, modificou seu anterior entendimento quanto ao tema, de modo a estender a aplicação do mencionado preceptivo legal também aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). - Ainda que o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento no sentido de que a decadência instituída pela Lei nº 9.528/97 não atinge os benefícios concedidos antes do seu advento, não adotou o mesmo entendimento quanto à decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, em relação à qual se admite a aplicação para fatos ocorridos anteriores, desde que se tome como termo inicial do prazo, a data da vigência da lei. - Ademais, se existe a previsão do art. 14, §4º, da Lei nº 10.259/2001, é exatamente em face da possibilidade de haver divergência entre o entendimento pacificado no STJ e aquele adotado pela TNU, competindo àquele, em seguida, se provocado, dirimir a divergência, oportunidade em que poderá modificar o entendimento antes sedimentado ou confirmá-lo. Ainda que o ideal seja uniformizar-se o máximo possível os entendimentos das cortes jurisdicionais sobre a matéria, as divergências permitem a oxigenação das cortes, para que atemem a questões antes não vislumbradas, inclusive de ordem constitucional, caso em que o último órgão a dizer o direito aplicável será o STF, e não o STJ. - Outrossim, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. É bem verdade que houve redução do prazo decadencial de dez para cinco anos no período compreendido entre 1998 e 2003; contudo, a Lei 10.839/04 estendeu o prazo decadencial de dez anos para os benefícios concedidos entre 22.10.98 e 19.11.2003, todavia, levando-se em conta o prazo já decorrido desde a concessão. - Destarte, no caso em apreço, considerando-se que entre a data de ajuizamento da ação e o ato de concessão do benefício, cuja revisão se pleiteia, decorreram mais de 10 anos, restou fulminado o direito pela decadência. - Recurso inominado improvido. Sentença mantida. - Sem condenação em ônus sucumbenciais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "O prazo decadencial para a busca de revisão do benefício previdenciário no que tange à Renda Mensal Inicial), o qual foi estabelecido pela M.P. n. 1.523/1997, somente deve alcançar as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, visto que não houve previsão expressa para a sua retroatividade, bem como se trata de DIREITO MATERIAL". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (EDRESP 200300718275; REsp nº 254.186/PR; RESp 479964/RN e AGA 200602821820) e desta TNU (PEDILEF 200851510450358 e PEDILEF 200241007002573). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Ela foi efetivada com uma finalidade específica: obstar a possibilidade de revisar os critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente do trabalho. Sucintamente: (a) a redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91 não previa prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão do benefício; (b) com o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, publicada na pg. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10/11/1997, e depois convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997), o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos; (c) a Lei nº 9.711/98 alterou o aludido prazo para 05 (cinco) anos; e (d) posteriormente, a Medida Provisória nº 138/03 novamente modificou tal prazo para 10 (dez) anos. 6. No julgamento do RE nº 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso

do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 7. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 8. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula nº 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula nº 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 9. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 10. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 11. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 12. O vínculo jurídico constituído sob a égide da relação jurídica de previdência social não é um fenômeno estático. Por isso, no curso do desenvolvimento da relação jurídica de previdência social, iniciada com a filiação, os mesmos fatos - associados a outros, também juridicamente destacados - são aptos a desencadear o direito de computar os períodos para fins de carência, ou o direito de ter o tempo laborado debaixo de condições especiais convertido, e, ainda, a expectativa de que, ao final, o segurado possa se aposentar mediante a soma de todos os períodos de filiação. Malgrado o tempo de serviço vá sendo incorporando progressivamente ao patrimônio do segurado ou servidor público, como direito adquirido, ele só pode produzir efeitos financeiros quando o beneficiário completar todos os requisitos para a obtenção de uma prestação. 13. Tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais na vida profissional de um indivíduo e o momento em que ele completa os requisitos para uma aposentadoria programável, a realidade é que, muitas vezes, acaba não sendo possível comprovar todos os vínculos previdenciários ou a efetiva situação na qual as atividades foram desenvolvidas. Por isso, não há sentido em submetê-lo a prazos prescricionais ou decadenciais. Nessa toada, cabe destacar que o § 1º do art. 11 da CLT, o qual trata da prescrição do direito de ação decorrente das relações de trabalho, consagra que as ações destinadas à obtenção de anotações destinadas a fazer prova perante a previdência social são imprescritíveis. 14. Não é despidendo rememorar que o próprio INSS reconhece, a qualquer tempo, o direito que o segurado tem de averbar o tempo de serviço, mesmo quando a atividade não era de filiação obrigatória, como regra geral, mediante o recolhimento das contribuições. Mesmo ultimada a decadência do direito da fazenda de cobrar as contribuições devidas, ainda assim, pode haver a aceitação do período mediante a indenização conforme o art. 45-A da LCSS. Além disso, a IN nº 45/10, no seu art. 445, expressamente prevê que no caso de inclusão de novos períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC não se aplica o prazo decadencial. 15. Se o tempo de serviço configura um direito distinto da aposentadoria, a rejeição de um determinado período para fins de aposentadoria demanda manifestação expressa da administração. E se o



segurado pretende incluir períodos sobre os quais não houve manifestação, ou não foi examinada, em cada situação, a correta qualificação previdenciária, não é adequado aplicar a prescrição administrativa. Não podemos olvidar que a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN nº 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS. 16. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei): (...) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. No caso em foco, a irresignação do autor repousa nos critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TRF. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte autora não merece ser provido. 21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. (PEDILEF 05023068320104058300, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015) (...)"

- Diante do exposto, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0064310-34.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: DERALDO ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM N. 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que afastou o direito à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

- Para demonstrar a divergência, aponta julgados da Turma Recursal de Santa Catarina e desta TNU.

Pois bem.

- Acerca do tema, colaciono recente julgado desta Corte (PEDILEF 0036445-92.2009.4.03.6301, Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, sessão de outubro/2016):

"(...) 3. Não obstante o entendimento apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGI-

MENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no sítio eletrônico do STJ, observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120,000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

5. Por sua vez, o seguinte julgado da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o direito à revisão pretendida foi atingido pela decadência. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] VOTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício previdenciário. - Preliminarmente, no que tange à decadência, esclareça-se que esta c. Primeira Turma vinha entendendo pela inaplicabilidade da norma inserta no art. 103, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos anteriormente a 1997, data da publicação da Medida Provisória nº

1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997). - A despeito de tal juízo, convém anotar, por oportuno, que a c. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na sessão de 8 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, modificou seu anterior entendimento quanto ao tema, de modo a estender a aplicação do mencionado preceptivo legal também aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). - Ainda que o Superior Tribunal de Justiça já possua entendimento no sentido de que a decadência instituída pela Lei nº 9.528/97 não atinge os benefícios concedidos antes do seu advento, não adoto o mesmo entendimento quanto à decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, em relação à qual se admite a aplicação para fatos ocorridos anteriores, desde que se tome como termo inicial do prazo, a data da vigência da lei. - Ademais, se existe a previsão do art. 14, §4º, da Lei nº 10.259/2001, é exatamente em face da possibilidade de haver divergência entre o entendimento pacificado no STJ e aquele adotado pela TNU, competindo àquele, em seguida, se provocado, dirimir a divergência, oportunidade em que poderá modificar o entendimento antes sedimentado ou confirmá-lo. Ainda que o ideal seja uniformizar-se o máximo possível os entendimentos das cortes jurisdicionais sobre a matéria, as divergências permitem a oxigenação das cortes, para que atentem a questões antes não vislumbradas, inclusive de ordem constitucional, caso em que o último órgão a dizer o direito aplicável será o STF, e não o STJ. - Outrossim, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. É bem verdade que houve redução do prazo decadencial de dez para cinco anos no período compreendido entre 1998 e 2003; contudo, a Lei 10.839/04 estendeu o prazo decadencial de dez anos para os benefícios concedidos entre 22.10.98 e 19.11.2003, todavia, levando-se em conta o prazo já decorrido desde a concessão. - Destarte, no caso em apreço, considerando-se que entre a data de ajuizamento da ação e o ato de concessão do benefício, cuja revisão se pleiteia, decorreram mais de 10 anos, restou fulminado o direito pela decadência. - Recurso inominado improvido. Sentença mantida. - Sem condenação em ônus sucumbenciais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "O prazo decadencial para a busca de revisão do benefício previdenciário no que tange à Renda Mensal Inicial), o qual foi estabelecido pela M.P. n. 1.523/1997, somente deve alcançar as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, visto que não houve previsão expressa para a sua retroatividade, bem como se trata de DIREITO MATERIAL". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (EDRESP 200300718275; REsp nº 254.186/PR; RESp 479964/RN e AGA 200602821820) e desta TNU (PEDILEF 200851510450358 e PEDILEF 200241007002573). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Ela foi efetivada com uma finalidade específica: obstar a possibilidade de revisar os critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente do trabalho. Sucintamente: (a) a redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91 não previa prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão do benefício; (b) com o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, publicada na pg. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10/11/1997, e depois convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997), o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos; (c) a Lei nº 9.711/98 alterou o aludido prazo para 05 (cinco) anos; e (d) posteriormente, a Medida Provisória nº 138/03 novamente modificou tal prazo para 10 (dez) anos. 6. No julgamento do RE nº 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 7. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito

adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 8. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula n.º 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula n.º 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 9. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliata normas excepcionais. 10. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 11. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 12. O vínculo jurídico constituído sob a égide da relação jurídica de previdência social não é um fenômeno estático. Por isso, no curso do desenvolvimento da relação jurídica de previdência social, iniciada com a filiação, os mesmos fatos - associados a outros, também juridicamente destacados - são aptos a desencadear o direito de computar os períodos para fins de carência, ou o direito de ter o tempo laborado de baixo de condições especiais convertido, e, ainda, a expectativa de que, ao final, o segurado possa se aposentar mediante a soma de todos os períodos de filiação. Malgrado o tempo de serviço vá sendo incorporando progressivamente ao patrimônio do segurado ou servidor público, como direito adquirido, ele só pode produzir efeitos financeiros quando o beneficiário completar todos os requisitos para a obtenção de uma prestação. 13. Tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais na vida profissional de um indivíduo e o momento em que ele completa os requisitos para uma aposentadoria programável, a realidade é que, muitas vezes, acaba não sendo possível comprovar todos os vínculos previdenciários ou a efetiva situação na qual as atividades foram desenvolvidas. Por isso, não há sentido em submetê-lo a prazos prescricionais ou decadenciais. Nessa toada, cabe destacar que o § 1º do art. 11 da CLT, o qual trata da prescrição do direito de ação decorrente das relações de trabalho, consagra que as ações destinadas à obtenção de anotações destinadas a fazer prova perante a previdência social são imprescritíveis. 14. Não é despidendo rememorar que o próprio INSS reconhece, a qualquer tempo, o direito que o segurado tem de averbar o tempo de serviço, mesmo quando a atividade não era de filiação obrigatória, como regra geral, mediante o recolhimento das contribuições. Mesmo ultimada a decadência do direito da fazenda de cobrar as contribuições devidas, ainda assim, pode haver a aceitação do período mediante a indenização conforme o art. 45-A da LCSS. Além disso, a IN nº 45/10, no seu art. 445, expressamente prevê que no caso de inclusão de novos períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC não se aplica o prazo decadencial. 15. Se o tempo de serviço configura um direito distinto da aposentadoria, a rejeição de um determinado período para fins de aposentação demanda manifestação expressa da administração. E se o segurado pretende incluir períodos sobre os quais não houve manifestação, ou não foi examinada, em cada situação, a correta qualificação previdenciária, não é adequado aplicar a prescrição administrativa. Não podemos olvidar que a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN nº 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS. 16. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliata este instituto excepcional (grifei): (...) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. No caso em foco, a irresignação do autor repousa nos critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contrária o disposto na Súmula 260 do extinto TRF. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De

fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte autora não merece ser provido. 21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. (PEDILEF 05023068320104058300, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015) (...)" - Diante do exposto, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0065061-21.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: OSMAR MARQUES CRUZ
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM N. 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que afastou o direito à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

- Para demonstrar a divergência, aponta julgados dos Tribunais Regionais Federais, da Turma Recursal de Santa Catarina e desta TNU.

Pois bem.

- De antemão, deixo de conhecer do Incidente quanto aos paradigmas dos Tribunais Regionais Federais, os quais não servem como paradigmas em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Acerca do tema, colaciono recente julgado desta Corte (PEDILEF 0036445-92.2009.4.03.6301, Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, sessão de outubro/2016):

"(...) 3. Não obstante o entendimento apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TRF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no sítio eletrônico do STJ, observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 do ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TRF. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamassem eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TRF, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TRF. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TRF, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

5. Por sua vez, o seguinte julgado da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o direito à revisão pretendida foi atingido pela decadência. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] VOTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

- Preliminarmente, no que tange à decadência, esclareça-se que esta c. Primeira Turma vinha entendendo pela inaplicabilidade da norma inserta no art. 103, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos anteriormente a 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997). - A despeito de tal juízo, convém anotar, por oportuno, que a c. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na sessão de 8 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, modificou seu anterior entendimento quanto ao tema, de modo a estender a aplicação do mencionado preceptivo legal também aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). - Ainda que o Superior Tribunal de Justiça já possua entendimento no sentido de que a decadência instituída pela Lei nº 9.528/97 não atinge os benefícios concedidos antes do seu advento, não adotou o mesmo entendimento quanto à decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, em relação à qual se admite a aplicação para fatos ocorridos anteriores, desde que se tome como termo inicial do prazo, a data da vigência da lei. - Ademais, se existe a previsão do art. 14, §4º, da Lei nº 10.259/2001, é exatamente em face da possibilidade de haver divergência entre o entendimento pacificado no



STJ e aquele adotado pela TNU, competindo àquele, em seguida, se provocado, dirimir a divergência, oportunidade em que poderá modificar o entendimento antes sedimentado ou confirmá-lo. Ainda que o ideal seja uniformizar-se o máximo possível os entendimentos das cortes jurisdicionais sobre a matéria, as divergências permitem a oxigenação das cortes, para que atentem a questões antes não vislumbradas, inclusive de ordem constitucional, caso em que o último órgão a dizer o direito aplicável será o STF, e não o STJ. - Outrossim, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. É bem verdade que houve redução do prazo decadencial de dez para cinco anos no período compreendido entre 1998 e 2003; contudo, a Lei 10.839/04 estendeu o prazo decadencial de dez anos para os benefícios concedidos entre 22.10.98 e 19.11.2003, todavia, levando-se em conta o prazo já decorrido desde a concessão. - Destarte, no caso em apreço, considerando-se que entre a data de ajuizamento da ação e o ato de concessão do benefício, cuja revisão se pleiteia, decorreram mais de 10 anos, restou fulminado o direito pela decadência. - Recurso inominado improvido. Sentença mantida. - Sem condenação em ônus sucumbenciais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "O prazo decadencial para a busca de revisão do benefício previdenciário no que tange à Renda Mensal Inicial), o qual foi estabelecido pela M.P. n. 1.523/1997, somente deve alcançar as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, visto que não houve previsão expressa para a sua retroatividade, bem como se trata de DIREITO MATERIAL". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (EDRESP 200300718275; Resp nº 254.186/PR; RESP 479964/RN e AGA 200602821820) e desta TNU (PEDILEF 200851510450358 e PEDILEF 200241007002573). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Ela foi efetivada com uma finalidade específica: obstar a possibilidade de revisar os critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente do trabalho. Sucintamente: (a) a redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91 não previa prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão do benefício; (b) com o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, publicada na pg. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10/11/1997, e depois convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997), o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos; (c) a Lei nº 9.711/98 alterou o aludido prazo para 05 (cinco) anos; e (d) posteriormente, a Medida Provisória nº 138/03 novamente modificou tal prazo para 10 (dez) anos. 6. No julgamento do RE nº 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 7. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 8. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula nº 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em

lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula nº 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 9. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 10. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 11. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 12. O vínculo jurídico constituído sob a égide da relação jurídica de previdência social não é um fenômeno estático. Por isso, no curso do desenvolvimento da relação jurídica de previdência social, iniciada com a filiação, os mesmos fatos - associados a outros, também juridicamente destacados - são aptos a desencadear o direito de computar os períodos para fins de carência, ou o direito de ter o tempo laborado debaixo de condições especiais convertido, e, ainda, a expectativa de que, ao final, o segurado possa se aposentar mediante a soma de todos os períodos de filiação. Malgrado o tempo de serviço vá sendo incorporando progressivamente ao patrimônio do segurado ou servidor público, como direito adquirido, ele só pode produzir efeitos financeiros quando o beneficiário completar todos os requisitos para a obtenção de uma prestação. 13. Tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais na vida profissional de um indivíduo e o momento em que ele completa os requisitos para uma aposentadoria programável, a realidade é que, muitas vezes, acaba não sendo possível comprovar todos os vínculos previdenciários ou a efetiva situação na qual as atividades foram desenvolvidas. Por isso, não há sentido em submetê-lo a prazos prescricionais ou decadenciais. Nessa toada, cabe destacar que o § 1º do art. 11 da CLT, o qual trata da prescrição do direito de ação decorrente das relações de trabalho, consagra que as ações destinadas à obtenção de anotações destinadas a fazer prova perante a previdência social são imprescritíveis. 14. Não é despidiendo rememorar que o próprio INSS reconhece, a qualquer tempo, o direito que o segurado tem de averbar o tempo de serviço, mesmo quando a atividade não era de filiação obrigatória, como regra geral, mediante o recolhimento das contribuições. Mesmo ultimada a decadência do direito da fazenda de cobrar as contribuições devidas, ainda assim, pode haver a aceitação do período mediante a indenização conforme o art. 45-A da LCSS. Além disso, a IN nº 45/10, no seu art. 445, expressamente prevê que no caso de inclusão de novos períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC não se aplica o prazo decadencial. 15. Se o tempo de serviço configura um direito distinto da aposentadoria, a rejeição de um determinado período para fins de aposentação demanda manifestação expressa da administração. E se o segurado pretende incluir períodos sobre os quais não houve manifestação, ou não foi examinada, em cada situação, a correta qualificação previdenciária, não é adequado aplicar a prescrição administrativa. Não podemos olvidar que a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN nº 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS. 16. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei): (...) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. No caso em foco, a irrisignação do autor repousa nos critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TRF. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do

segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte autora não merece ser provido. 21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. (PEDILEF 05023068320104058300, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015) (...)" - Diante do exposto, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0065586-03.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: NESTOR PIRES BOAVENTURA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM N. 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que afastou o direito à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

- Para demonstrar a divergência, aponta julgados dos Tribunais Regionais Federais, da Turma Recursal de Santa Catarina e desta TNU.

Pois bem.

- De antemão, deixo de conhecer do Incidente quanto aos paradigmas dos Tribunais Regionais Federais, os quais não servem como paradigmas em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Acerca do tema, colaciono recente julgado desta Corte (PEDILEF 0036445-92.2009.4.03.6301, Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, sessão de outubro/2016):

"(...) 3. Não obstante o entendimento apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no sítio eletrônico do STJ, observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120,000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas

em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

5. Por sua vez, o seguinte julgado da TNU: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o direito à revisão pretendida foi atingido pela decadência. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] VOTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. - Preliminarmente, no que tange à decadência, esclareça-se que esta c. Primeira Turma vinha entendendo pela inaplicabilidade da norma inserta no art. 103, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos anteriormente a 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997). - A despeito de tal juízo, convém anotar, por oportuno, que a c. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na sessão de 8 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, modificou seu anterior entendimento quanto ao tema, de modo a estender a aplicação do mencionado preceptivo legal também aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). - Ainda que o Superior Tribunal de Justiça já possua entendimento no sentido de que a decadência instituída pela Lei nº 9.528/97 não atinge os benefícios concedidos antes do seu advento, não adotou o mesmo entendimento quanto à decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, em relação à qual se admite a aplicação para fatos ocorridos anteriores, desde que se tome como termo inicial do prazo, a data da vigência da lei. - Ademais, se existe a previsão do art. 14, §4º, da Lei nº 10.259/2001, é exatamente em face da possibilidade de haver divergência entre o entendimento pacificado no STJ e aquele adotado pela TNU, competindo àquele, em seguida, se provocado, dirimir a divergência, oportunidade em que poderá modificar o entendimento antes sedimentado ou confirmá-lo. Ainda que o ideal seja uniformizar-se o máximo possível os entendimentos das cortes jurisdicionais sobre a matéria, as divergências permitem a oxigenação das cortes, para que atentem a questões antes não vislumbradas, inclusive de ordem constitucional, caso em que o último órgão a dizer o direito aplicável será o STF, e não o STJ. - Outrossim, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. É bem verdade que houve redução do prazo decadencial de dez para cinco anos no período compreendido entre 1998 e 2003; contudo, a Lei 10.839/04 estendeu o prazo decadencial de dez anos para os benefícios concedidos entre**

22.10.98 e 19.11.2003, todavia, levando-se em conta o prazo já decorrido desde a concessão. - Destarte, no caso em apreço, considerando-se que entre a data de ajuizamento da ação e o ato de concessão do benefício, cuja revisão se pleiteia, decorreram mais de 10 anos, restou fulminado o direito pela decadência. - Recurso inominado improvido. Sentença mantida. - Sem condenação em ônus sucumbenciais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "O prazo decadencial para a busca de revisão do benefício previdenciário no que tange à Renda Mensal Inicial), o qual foi estabelecido pela M.P. n. 1.523/1997, somente deve alcançar as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, visto que não houve previsão expressa para a sua retroatividade, bem como se trata de DIREITO MATERIAL". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (EDRESP 200300718275; REsp nº 254.186/PR; RESp 479964/RN e AGA 200602821820) e desta TNU (PEDILEF 200851510450358 e PEDILEF 200241007002573). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Ela foi efetivada com uma finalidade específica: obstar a possibilidade de revisar os critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente do trabalho. Sucintamente: (a) a redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91 não previa prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão do benefício; (b) com o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, publicada na pg. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reedida diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10/11/1997, e depois convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997), o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos; (c) a Lei nº 9.711/98 alterou o aludido prazo para 05 (cinco) anos; e (d) posteriormente, a Medida Provisória nº 138/03 novamente modificou tal prazo para 10 (dez) anos. 6. No julgamento do RE nº 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 7. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 8. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula nº 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula nº 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 9. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliada normas excepcionais. 10. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro

para o ordenamento jurídico considerado. 11. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 12. O vínculo jurídico constituído sob a égide da relação jurídica de previdência social não é um fenômeno estático. Por isso, no curso do desenvolvimento da relação jurídica de previdência social, iniciada com a filiação, os mesmos fatos - associados a outros, também juridicamente destacados - são aptos a desencadear o direito de computar os períodos para fins de carência, ou o direito de ter o tempo laborado abaixo de condições especiais convertido, e, ainda, a expectativa de que, ao final, o segurado possa se aposentar mediante a soma de todos os períodos de filiação. Malgrado o tempo de serviço vá sendo incorporando progressivamente ao patrimônio do segurado ou servidor público, como direito adquirido, ele só pode produzir efeitos financeiros quando o beneficiário completar todos os requisitos para a obtenção de uma prestação. 13. Tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais na vida profissional de um indivíduo e o momento em que ele completa os requisitos para uma aposentadoria programável, a realidade é que, muitas vezes, acaba não sendo possível comprovar todos os vínculos previdenciários ou a efetiva situação na qual as atividades foram desenvolvidas. Por isso, não há sentido em submetê-lo a prazos prescricionais ou decadenciais. Nessa toada, cabe destacar que o § 1º do art. 11 da CLT, o qual trata da prescrição do direito de ação decorrente das relações de trabalho, consagra que as ações destinadas à obtenção de anotações destinadas a fazer prova perante a previdência social são imprescritíveis. 14. Não é despciendo rememorar que o próprio INSS reconhece, a qualquer tempo, o direito que o segurado tem de averbar o tempo de serviço, mesmo quando a atividade não era de filiação obrigatória, como regra geral, mediante o recolhimento das contribuições. Mesmo ultimada a decadência do direito da fazenda de cobrar as contribuições devidas, ainda assim, pode haver a aceitação do período mediante a indenização conforme o art. 45-A da LCSS. Além disso, a IN nº 45/10, no seu art. 445, expressamente prevê que no caso de inclusão de novos períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC não se aplica o prazo decadencial. 15. Se o tempo de serviço configura um direito distinto da aposentadoria, a rejeição de um determinado período para fins de aposentação demanda manifestação expressa da administração. E se o segurado pretende incluir períodos sobre os quais não houve manifestação, ou não foi examinada, em cada situação, a correta qualificação previdenciária, não é adequado aplicar a prescrição administrativa. Não podemos olvidar que a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN nº 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS. 16. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliada este instituto excepcional (grifei): (...) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. No caso em foco, a irrisignação do autor repousa nos critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TRF. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte autora não merece ser provido. 21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. (PEDILEF 05023068320104058300, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015) (...)"



- Diante do exposto, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0065834-66.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MÁNOEL BARBARO DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM N. 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que afastou o direito à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

- Para demonstrar a divergência, aponta julgados dos Tribunais Regionais Federais, da Turma Recursal de Santa Catarina e desta TNU.

Pois bem.

- De antemão, deixo de conhecer do Incidente quanto aos paradigmas dos Tribunais Regionais Federais, os quais não servem como paradigmas em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Acerca do tema, colaciono recente julgado desta Corte (PEDILEF 0036445-92.2009.4.03.6301, Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, sessão de outubro/2016):

"(...) 3. Não obstante o entendimento apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no sítio eletrônico do STJ, observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 do ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PRE-QUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja estabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dias a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

5. Por sua vez, o seguinte julgado da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o direito à revisão pretendida foi atingido pela decadência. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] VOTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. - Preliminarmente, no que tange à decadência, esclareça-se que esta c. Primeira Turma vinha entendendo pela inaplicabilidade da norma inserta no art. 103, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos anteriormente a 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/97). - A despeito de tal juízo, convém anotar, por oportuno, que a c. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na sessão de 8 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, modificou seu anterior entendimento quanto ao tema, de modo a estender a aplicação do mencionado preceptivo legal também aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). - Ainda que o Superior Tribunal de Justiça já possua entendimento no sentido de que a decadência instituída pela Lei nº 9.528/97 não atinge os benefícios concedidos antes do seu advento, não adotou o mesmo entendimento quanto à decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, em relação à qual se admite a aplicação para fatos ocorridos anteriores, desde que se tome como termo inicial do prazo, a data da vigência da lei. - Ademais, se existe a previsão do art. 14, §4º, da Lei nº 10.259/2001, é exatamente em face da possibilidade de haver divergência entre o entendimento pacificado no STJ e aquele adotado pela TNU, competindo àquele, em seguida, se provocado, dirimir a divergência, oportunidade em que poderá modificar o entendimento antes sedimentado ou confirmá-lo. Ainda que o ideal seja uniformizar-se o máximo possível os entendimentos das cortes jurisdicionais sobre a matéria, as divergências permitem a oxigenação das cortes, para que atentem a questões antes não vislumbradas, inclusive de ordem constitucional, caso em que o último órgão a dizer o direito aplicável será o STF, e não o STJ. - Outrossim, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. É bem verdade que houve redução do prazo decadencial de dez para cinco anos no período compreendido entre 1998 e 2003; contudo, a Lei 10.839/04 estendeu o prazo decadencial de dez anos para os benefícios concedidos entre 22.10.98 e 19.11.2003, todavia, levando-se em conta o prazo já decorrido desde a concessão. - Destarte, no caso em apreço, considerando-se que entre a data de ajuizamento da ação e o ato de concessão do benefício, cuja revisão se pleiteia, decorreram mais de 10 anos, restou fulminado o direito pela decadência. - Recurso inominado improvido. Sentença mantida. - Sem condenação em ônus sucumbenciais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. [...]" 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "O prazo decadencial para a busca de revisão do benefício previdenciário no que tange à Renda Mensal Inicial), o qual foi es-

tabelecido pela M.P. n. 1.523/1997, somente deve alcançar as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, visto que não houve previsão expressa para a sua retroatividade, bem como se trata de DIREITO MATERIAL". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (EDRESP 200300718275; Resp nº 254.186/PR; RESP 479964/RN e AGA 200602821820) e desta TNU (PEDILEF 200851510450358 e PEDILEF 200241007002573). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Ela foi efetivada com uma finalidade específica: obstar a possibilidade de revisar os critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente do trabalho. Sucintamente: (a) a redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91 não previa prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão do benefício; (b) com o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, publicada na pg. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10/11/1997, e depois convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997), o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos; (c) a Lei nº 9.711/98 alterou o aludido prazo para 05 (cinco) anos; e (d) posteriormente, a Medida Provisória nº 138/03 novamente modificou tal prazo para 10 (dez) anos. 6. No julgamento do RE nº 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 7. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 8. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula n.º 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula n.º 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 9. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 10. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que mantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 11. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 12. O vínculo jurídico constituído sob a égide da relação jurídica de previdência social não é um fenômeno estático. Por isso, no curso do desenvolvimento da relação jurídica de pre-

vidência social, iniciada com a filiação, os mesmos fatos - associados a outros, também juridicamente destacados - são aptos a desencadear o direito de computar os períodos para fins de carência, ou o direito de ter o tempo laborado abaixo de condições especiais convertido, e, ainda, a expectativa de que, ao final, o segurado possa se aposentar mediante a soma de todos os períodos de filiação. Malgrado o tempo de serviço vá sendo incorporando progressivamente ao patrimônio do segurado ou servidor público, como direito adquirido, ele só pode produzir efeitos financeiros quando o beneficiário completar todos os requisitos para a obtenção de uma prestação. 13. Tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais na vida profissional de um indivíduo e o momento em que ele completa os requisitos para uma aposentadoria programável, a realidade é que, muitas vezes, acaba não sendo possível comprovar todos os vínculos previdenciários ou a efetiva situação na qual as atividades foram desenvolvidas. Por isso, não há sentido em submetê-lo a prazos prescricionais ou decadenciais. Nessa toada, cabe destacar que o § 1º do art. 11 da CLT, o qual trata da prescrição do direito de ação decorrente das relações de trabalho, consagra que as ações destinadas à obtenção de anotações destinadas a fazer prova perante a previdência social são imprescritíveis. 14. Não é despidendo rememorar que o próprio INSS reconhece, a qualquer tempo, o direito que o segurado tem de averbar o tempo de serviço, mesmo quando a atividade não era de filiação obrigatória, como regra geral, mediante o recolhimento das contribuições. Mesmo ultimada a decadência do direito da fazenda de cobrar as contribuições devidas, ainda assim, pode haver a aceitação do período mediante a indenização conforme o art. 45-A da LCSS. Além disso, a IN n.º 45/10, no seu art. 445, expressamente prevê que no caso de inclusão de novos períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC não se aplica o prazo decadencial. 15. Se o tempo de serviço configura um direito distinto da aposentadoria, a rejeição de um determinado período para fins de aposentação demanda manifestação expressa da administração. E se o segurado pretende incluir períodos sobre os quais não houve manifestação, ou não foi examinada, em cada situação, a correta qualificação previdenciária, não é adequado aplicar a prescrição administrativa. Não podemos olvidar que a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN n.º 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS. 16. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliatria este instituto excepcional (grifei): (...) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. No caso em foco, a irrisignação do autor repousa nos critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TRF. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte autora não merece ser provido. 21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. (PEDILEF 05023068320104058300, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015) (...)"

- Diante do exposto, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500148-48.2015.4.05.9830
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DA INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto pelo requerente contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que indeferiu a inicial em mandado de segurança, por entender o Colegiado Julgador que a via estreita da ação mandamental não pode ser utilizada para combater decisão já transitada em julgado.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Pretende a recorrente o conhecimento e provimento deste incidente processual sob o argumento de que, ao contrário do concluído pelo Colegiado Julgador, a ação mandamental é a única forma de combater a decisão judicial que determinou o pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, contrariando a Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ocorre que o acórdão guerreado entendeu que não mais poderia ser discutida a legalidade ou não da condenação em honorários advocatícios, eis que tal assertiva restou consignada em decisão judicial já transitada em julgado, ou seja, limitou-se a analisar questão de natureza processual, de forma a não ser cabível o presente incidente processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, tenho por acertada a decisão que negou seguimento ao recurso e NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500187-58.2015.4.05.8306
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO APOLINÁRIO SILVA
OAB: PE-24957
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

VIGILANTE ARMADO - ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL (INSALUBRE) ATÉ 05/03/1997 - POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM 22 - NÃO CONHECIMENTO -

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que concluiu pelo reconhecimento de atividade especial de vigilante armado, desempenhada pela parte autora, até 04/03/1997, isto é, antes da edição do Decreto 2.172/97.

Sustenta o recorrente (INSS) que agiu em desacordo com a jurisprudência a Turma Recursal de Origem ao reconhecer período especial de atividade de vigilante após 28/04/1995.

É o relato.

Decido.

Com relação aos paradigmas do STJ trazidos pelo recorrente, não guardam similitude com o caso em análise, visto que se tratam de atividades diferentes daquela realizada pelo recorrido, e ademais, mencionam que entre a vigência da Lei 9.032/95 e o Decreto n. 2172/97, embora não houvesse, ainda, a exigência de laudo pericial, era necessária a comprovação de atividade nociva. Logo, não serve de paradigma para o caso em análise, visto que aqui foi reconhecida a existência de agente nocivo (arma de fogo), no período em questão. Por fim, importante frisar os PEDILEFs apontados como paradigma vão justamente ao encontro do decidido nos presentes autos, como se observa no seguinte trecho:

"2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento

sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997".

4. Ante o exposto, tenho por acertada a decisão ora combatida, NÃO CONHEÇO do presente Incidente de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500831-82.2016.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: PAULO JÚNIOR DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: LUZIA REGINA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANTÉM SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de origem que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O incidente foi admitido na origem.

2. Tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, não ter sido admitido o recurso na origem, NÃO O CONHEÇO.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500906-51.2012.4.05.8304
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - DISCORDANCIA COM O LAUDO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que ao contrário do lançado no acórdão guerreado, faz jus ao reestabelecimento do benefício de auxílio doença, vez que está incapacitado para o labor. Alega que, diferente do consignado no laudo, a incapacidade é posterior ao reingresso no RGPS, ainda que a patologia seja anterior.

O incidente não foi admitido na origem.

É o relato.

Decido.

Verifico que o acórdão combatido assim dispôs: "Compulsando os autos, verifico que o perito judicial reconheceu existente incapacidade laborativa iniciada em momento anterior à filiação do autor ao RGPS.

O ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de seu reingresso na Previdência Social.

Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional .

Destarte, percebe-se que cabe a reforma da sentença recorrida"



Logo, conhecer do presente incidente demandaria uma reanálise do conjunto probatório para que, como quer o recorrente, fosse concluído de forma distinta do Colégio Julgador. Ocorre que tal opção não é possível nesta instância judicial que se limita a uniformizar a jurisprudência, e que inclusive, encontra obstado pela Súmula 42.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500960-18.2015.4.05.8302
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ ANDRÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - DISCORDANCIA COM O LAUDO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que ao contrário do lançado no acórdão guerreado, faz jus ao reestabelecimento do benefício de auxílio doença, vez que está incapacitado para o labor. Alega fazer jus a uma nova perícia, feita por médico especialista de sua patologia. O incidente não foi admitido na origem.

Não há como conhecer o presente incidente de uniformização eis que, para isso seria necessário revolver todo o conjunto probatório, eis que entendeu o Magistrado sentenciante, destinatário das provas, que o conteúdo dos autos era suficiente para concluir pela não incapacidade autoral.

Ademais, conhecer o presente incidente para entender e forma distinta do Colégio Julgador implicaria, necessariamente, a reanálise de provas, para que se concluisse, como quer o recorrente.

Ocorre que tal opção não é possível nesta instância judicial que se limita a uniformizar a jurisprudência, e que inclusive, encontra obstado pela Súmula 42.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501120-83.2014.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: HAMILTON ALMEIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DISCORDANCIA COM O LAUDO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que o laudo pericial não reflete a realidade de sua patologia, fazendo jus ao benefício previdenciário postulado.

O incidente não foi admitido na origem, tendo os autos vindo a esta Corte após a interposição de agravo.

2. Não há dúvidas de que o Magistrado, destinatário das provas, não está vinculado ao conteúdo do laudo pericial. No entanto, no presente caso, em análise às provas dos autos, dentre as quais encontra-e a avaliação do expert judicial, concluiu o Julgador originário que não há incapacidade total e permanente ensejador do benefício postulado. Tal decisão foi submetida ao Colégio Julgador que a confirmou.

Conhecer o presente recurso implicaria, agora, em uma nova análise das provas, a fim de concluir de forma distinta do contido no acórdão guerreado passa, necessariamente, pela reanálise do conjunto probatório dos auto, o que é vedado pela Súmula 42 desta Corte.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502377-23.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ EDMILSON LIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA ESPECIAL - RUÍDO - DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIAL E PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL - NÃO COMPROVAÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO EXIGIDO PARA CONFIGURAR A ATIVIDADE NOCIVA - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que ao contrário do lançado no acórdão guerreado confirmatório da sentença, comprovou ter laborado exposto a ruído em nível suficiente a ensejar a atividade nociva. O incidente não foi admitido na origem.

2. Inicialmente, há de consignar que embora a legislação previdenciária inerente à aposentadoria especial, no tocante ao agente ruído, diferentemente de outros agentes nocivos, sempre exigiu a comprovação do nível de ruído através de laudo pericial. Já por este viés não é possível acatar a alegada divergência jurisprudencial mencionada no paradigma constante neste recurso, visto que naquele caso era inexistente a apresentação de laudo pericial. Ademais, como bem consignado na sentença confirmada em sede recursal, ora combatida, quando se deu a dispensa da apresentação do laudo pericial pela Autarquia Previdenciária, passou a se exigir que as informações lá constantes estivessem fundamentada em laudo pericial. Logo, no caso em tela, tendo o Laudo Pericial consignado um ruído aquém do necessário para configurar atividade nociva, é de ser considerada aquela informação. E foi justamente a conclusão lançada no acórdão guerreado.

Ademais, entender agora, nesta fase processual, de forma distinta, seria o mesmo que proceder a uma nova análise das provas, o que, por opção do legislador, é vedado. Neste sentido está a Súmula 42 da TNU.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502753-11.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES TAVARES
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
OAB: RN-4741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais alega haver divergência entre o julgamento contido no acórdão embargado, que afastou a incidência do fator previdenciário da aposentadoria de professor, e o entendimento atual da TNU, adotado em sede de representativo de controvérsia, segundo o qual o referido fator deve incidir.

Pois bem.

- No caso dos autos, assiste razão ao INSS, de sorte que passo a proferir novo julgamento.

- O entendimento consagrado por esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILF 5008433-18.2013.4.04.7205, era o de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico, in verbis:

"(...)17.A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)".

- A TNU vinha mantendo tal entendimento de forma reiterada, como se pode ver nos seguintes julgados: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, Rel. Juiz

Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016.

- Porém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo - alterando o posicionamento anteriormente adotado naquela Egrégia Corte - que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a quo se nega provimento.(AgRg no REsp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171).

- Desse modo, percebe-se que o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99.

- Oportuno destacar que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da

aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, DJ. 5/12/03).

- Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário reveste-se de natureza infraconstitucional e que caso houvesse real ofensa à ordem constitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido" (ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.12.2012) .

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 8.10.2013)

- Destarte, e justamente por estar se decidindo em sede de representativo de controvérsia, é o momento adequado para a TNU revisar e superar a sua jurisprudência anterior, a fim de alinhar-se ao entendimento atual do STJ.

- Em face de todo o exposto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, deve-se dar PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, revendo posicionamento anterior desta Corte, firmar o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Aplica-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNU a fim de que o processo retorne à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento ora firmado.

- Embargos CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos expostos neste voto.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503530-35.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MOISES FERREIRA NUNES
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE 16,19% (3,77%). ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de reajuste relativo à URP de abril e maio de 1988, no percentual de 7/30 de 16,09% (3,77%).

- Sustenta que a URP não foi absorvida pela criação de planos de cargos e salários posteriores.

Pois bem.

- Acerca do tema, a TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF N.º 2007.41.00.901730-7, em sede de representativo de controvérsia (sessão de 29/02/2012):

"(...) Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO Neste sentido; DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO Na sequência, as URP de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso

I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URP de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. (...)"

- Estando o Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta TNU, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504299-97.2015.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ FELIX DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA
OAB: PB-12519
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - DISCORDÂNCIA LAUDO PERICIAL - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo autor, ora recorrente, em que sustenta que o acórdão guerreado não deve prevalecer eis que, ao contrário do consignado, está totalmente inválido e em definitivo para o labor.

O incidente não foi admitido na origem, tendo o recorrente ingressado com agravo, o que levou ao envio dos autos a esta C. Uniformizadora.

2. Como bem consignado na decisão que inadmitiu o presente incidente processual, o conhecimento de tal recurso ensejaria a reapreciação das provas, o que não é a finalidade desta C. Uniformizadora, por opção do legislador pátrio.

Tal questão encontra-se, inclusive disposta na Súmula 42, que assim dispôs: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, NÃO CONHEÇO do presente incidente de uniformização.. É COMO VOTO



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513842-86.2013.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EUDES ÂNGELO DE SOUZA
PROC./ADV.: ALDA RAFAELA TENÓRIO E SILVA
OAB: PE-29114
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: EMENTA: DIVERGÊNCIA DENTRO DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que reconheceu a inexigibilidade do imposto de renda sobre prestações recebidas de forma acumulada.

- Aponta divergência com o Acórdão da Primeira Turma Recursal de Pernambuco (Processo n.º 0520814-09.2012.4.05.8300) e desta TNU, no que diz respeito à atribuição de ônus de elaborar os cálculos para liquidação da decisão judicial.

Pois bem.
- De antemão, deixo de conhecer do incidente quanto ao paradigma da mesma Região, situação que autoriza o exame pela Turma Regional daquela região, conforme preceitua o §1º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

- Por outro lado, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual, qual seja, a imposição de ônus processual em fase de execução do julgado.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0522358-50.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LEUDA MONTEZUMA FERNANDES VIEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA - CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO COM ACRÉSCIMO DE NOVAS CONTRIBUIÇÕES - POSSIBILIDADE - NÃO DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 - NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de origem que determinou a "desaposentação" do autor e condenou o INSS a lhe conceder novo benefício com o acréscimo de contribuições vertidas ao RGPS após a aposentadoria, sem qualquer devolução ao erário.

O incidente não foi admitido.

2. Não há como conhecer o incidente de uniformização, pelas razões a seguir explico.

De fato, o entendimento esposado pela Turma Recursal de Origem está em perfeita harmonia com o Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu o tema em sede de recursos repetitivos, fixando a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria e obtenção de novo, sem a necessidade de devolução de quaisquer valores.

Ademais, como bem consignado na decisão que inadmitiu o presente incidente, os acórdãos indicados como paradigma pela Autarquia Previdenciária estão ultrapassados, tendo esta Corte Uniformizadora entendimento harmônico como STJ, como se observa em importante trecho daquela decisão:

"11. Sobre o tema, o STJ, no Recurso Especial nº 1348301, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), considerou patrimonial o caráter da aposentadoria (portanto, renunciável), bem como que, uma vez renunciado o benefício, inexistiria a vedação a nova utilização do tempo de contribuição já considerado na concessão do benefício renunciado, para fins de obtenção da nova aposentadoria.

12. Veja-se a ementa do acórdão: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INE-

XISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdiccional falso, senão em provimento jurisdiccional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

13. De outra parte, o STJ, no Recurso Especial nº 1334488, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), entendeu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.

14. Em recente julgamento de Incidente de Uniformização de Lei Federal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua 1ª Seção, assim decidiu, reformando acórdão desta TNU: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA A FIM DE SE APROVEITAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU EM REGIME DIVERSO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DO NUMERÁRIO DESPENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO COM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO OBJETO DA RENÚNCIA. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO INCIDENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.334.488/SC, pacificou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à sua aposentadoria e reaproveitar o tempo de contribuição para fins de concessão de benefício no mesmo regime previdenciário ou em regime diverso, estando dispensado de devolver os proventos já recebidos. 2. Incidente de Uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada e, por consequência, reformar a decisão recorrida para julgar procedente o pedido de reconhecimento da desaposentação do autor e a concessão de nova aposentadoria, computando-se os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou, sem necessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada. (Pet 9.231/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 20/03/2014) 15. Extrai-se do voto do eminente Ministro relator que o referido Incidente de Uniformização de Jurisprudência visou solver a controvérsia adstrita à possibilidade (ou não) de renúncia à aposentadoria, a fim de reaproveitar o tempo de contribuição no cálculo de nova aposentadoria em regime previdenciário diverso, bem como quanto à necessidade (ou não) de restituição ao erário dos proventos já percebidos. Registra que A discussão acerca dessa questão foi examinada inicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça pela sua 3a. Seção (5a. e 6a. Turmas), que então detinha a competência sobre o tema (hoje atribuído à 1a. Seção, composta pela 1a. e 2a. Turmas); uma das primeiras decisões temáticas foi da sempre inspirada lavra jurídica do eminente Ministro NILSON NAVES (um dos mais eruditos e sensíveis Magistrados da Corte), que assentou o direito à renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não cabendo a devolução de valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp. 692.628/DF, DJU 5.9.2005). Essa orientação foi seguida pelos demais integrantes da 3a. Seção e, posteriormente, pelos da 1a. Seção, tendo esta Corte consolidando esse entendimento no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.334.488/SC, oportunidade em que reafirmou que é possível ao segurado renunciar à sua aposentadoria e reaproveitar o tempo de contribuição para fins de concessão de benefício no mesmo regime previdenciário ou em regime diverso, estando dispensado de devolver os proventos já recebidos. 16. Ainda no âmbito do STJ, em caso análogo ao presente, decidiu-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VIOLAÇÃO

DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO ENTRE OS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. OBSERVÂNCIA AINDA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.334.488/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO. 1. No tocante à alegada violação do art. 535 do CPC, é pacífico no STJ o entendimento de que não está o Juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, em que se apoiou para a convicção no decidir, como no caso. 2. Cinge-se a tese recursal no reconhecimento do direito à renúncia do benefício aposentadoria por tempo de serviço para fins de expedição de certidão de tempo para contagem recíproca junto ao regime próprio da União. 3. O recorrente aposentou-se por tempo de serviço, no Regime Geral de Previdência Social, em 19/2/1992, tendo computado 34 anos e 4 meses. Posteriormente, aprovado em concurso público, foi nomeado em 30/12/1993 para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, hoje transformado no cargo de Auditor da Receita Federal do Brasil. Recebeu proventos do Regime Geral por 19 (dezenove) anos; está próximo de alcançar a aposentadoria compulsória no Regime Próprio. 4. A jurisprudência do STJ que se firmou no âmbito da Terceira Seção, ao interpretar a legislação em comento, é no sentido de que a abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. Não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o consequente início de outra. 5. O STJ decidiu, em sede de representativo da controvérsia, ser possível renunciar à aposentadoria, objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o segurado. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 6. Em observância da jurisprudência que vem se firmando no âmbito do STJ e também pela força vinculante do acórdão proferido em representativo da controvérsia, impõe-se o julgamento de procedência. 7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido, restabelecendo a sentença de primeiro grau. (REsp 1401755/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) 17. Ali, assim como aqui, não se cuidou da desaposentação para fins de imediata e nova aposentação. Cuidou, em verdade, de renúncia à aposentadoria paga pelo INSS, para fins de obtenção de certidão de tempo de serviço, para contagem recíproca, para futura e nova aposentação. Assim, firmada essa premissa fática, análoga ao caso dos autos, entendeu-se por reconhecer o direito à renúncia à aposentadoria recebida do RGPS para fins de aproveitamento do tempo de serviço/contribuição nela computado, com vistas à utilização em RPPS. 18. Assim, em que pese o entendimento pessoal deste relator, no sentido de que a percepção de benefício previdenciário pelo RGPS impediria a possibilidade do aproveitamento do respectivo tempo ali utilizado para fins de percepção de benefício em outro regime, registro que foi exatamente esse o principal fundamento do acórdão reformado pelo precedente acima transcrito, sendo forçoso, pois, observar-se a jurisprudência pacificada pela Corte Superior de Justiça, na medida em que, conforme enfatizado pelo eminente relator do REsp 1401755/SP, A força vinculante do acórdão proferido em representativo da controvérsia impõe o julgamento de procedência do pedido recursal. 19. Assim, considerando-se o que decidido pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo representativo de controvérsia, entendo ser o caso de dar-se provimento ao presente pedido de uniformização para declarar-se o direito da parte-requerente à renúncia a sua atual aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos, e ao cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado na concessão do benefício renunciado, para fins de obtenção da nova aposentadoria. 20. Tal conclusão decorre, a contrário senso, do exame da Questão de Ordem nº 24 desta TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010). 21. Portanto, se a hipótese de o acórdão recorrido estiver conflituante com a orientação do STJ manifestada em sede de recursos repetitivos, representativos de controvérsia, ensina o não conhecimento do pedido de uniformização, por lógico, o acórdão contrário à orientação ensina o conhecimento e provimento do pedido, por imperativa prevalência do entendimento consagrado pelo STJ. 22. Neste sentido é que o Regimento Interno desta TNU prevê a devolução dos feitos à TR de origem, para adequação, mesmo antes da distribuição, quando versarem sobre questão já julgada pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização ou recurso repetitivo (art. 7º, VIII)".

Logo, aplicável ao caso a Questão de Ordem n. 13, in verbis:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

3. Assim, tenho por acertada a decisão que não admitiu o presente incidente de uniformização e NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização **NÃO CONHECER** do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de Fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.50.50.001860-6
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MONICHI BRANDÃO OLIVEIRA
PROC./ADV.: JANE MORAES
OAB: ES-10862
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO DESEMPREGO. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. DANO MORAL. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de atraso na liberação do seguro desemprego.

- Alega inexistir nexo causal entre a sua conduta e o dano ocasionado à parte autora. Aponta paradigma da Turma Recursal de Sergipe (0502544-50.2011.4.05.8500S).

Pois bem.

- O Acórdão recorrido assim consignou, in verbis:

"(...) 4) O número de PIS da recorrida foi inserido indevidamente como sendo empregada da M2GV Educação e Tecnologia Ltda sendo que a recorrida nunca pertenceu aos quadros dessa empresa. Em abril de 2011, o recurso da recorrida foi julgado procedente e o seguro-desemprego liberado. Entretanto, a União atribui a responsabilidade pelos dados errados à empregadora. 5) A questão trazida à baila na seara recursal cinge-se à verificação da comprovação ou não de situação ensejadora de dano moral, bem como se o valor do quantum indenizatório foi fixado adequadamente. 6) Sem razão a recorrente. A sentença deve ser mantida tal como proferida (art. 46 da Lei nº 9.099/1995), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo Juízo sentenciante. 7) Restou comprovado que o atraso na liberação do seguro-desemprego da recorrida se deu por falha no cadastro do Ministério do Trabalho. A recorrida teve que entrar com ação trabalhista em face da M2GV, na qual, repita-se, nunca trabalhou, bem como outra ação para receber o seguro-desemprego, ante a demora no pagamento por mais de mais de nove meses. 8) Comprovado o evento danoso e não tendo a vítima contribuído para a sua ocorrência, resta configurado o dever de indenizar por parte da União (art. 5º, inciso X, da CR/88). 9) No que concerne à quantificação da reparação a título de dano moral, convém explicitar a necessidade de ser norteada pelas circunstâncias da causa, bem como pela condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de maneira que o montante fixado não importe enriquecimento sem causa, ao tempo que não pode exprimir feição premial, devendo restringir-se, dentro do possível, à reparação do constrangimento, angústia, impossibilidade de reversão e dificuldades financeiras conaturais injustamente causados. 10) É bom que se registre que a pretensa reparação do dano moral não se resolve numa indenização propriamente dita, uma vez que não ocorre a eliminação do prejuízo e de suas consequências, na medida em que a dor, o sofrimento e o constrangimento não são aquilatáveis em pecúnia. A condenação pecuniária atende a dois pressupostos básicos: a) uma compensação que, disponibilizando recursos à parte lesada, procure minimizar os efeitos do evento danoso; b) uma afetação no patrimônio do ofensor, constituindo reprimenda de conteúdo punitivo/educativo. 11) A Sentença arbitrou R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) de indenização a título de dano moral. Com base nos fatos tomados em consideração e avaliando, de um lado, a reprovabilidade da conduta da União e, de outro a duração e intensidade da carência de recurso essencial à sobrevivência experimentada pela recorrida. (...)".

- In casu, a Turma de Origem traçou sólidos argumentos no sentido de plena caracterização de falha no serviço a ensejar a responsabilização do ente público. Com efeito, analisar a existência de nexo causal entre a conduta da União Federal e o resultado danoso envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, **NÃO CONHEÇO** do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em **NÃO CONHECER** ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003948-66.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ESCALANTE DOS SANTOS
PROC./ADV.: KÊNIA DO AMARAL MORAES
OAB: RS-52586
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

VIGILANTE ARMADO - ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL (INSALUBRE) ATÉ 05/03/1997 - IMPOSSIBILIDADE POSTERIOR- QUESTÃO DE ORDEM 13- NÃO CONHECIMENTO -

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que concluiu pelo reconhecimento de atividade especial de vigilante armado, desempenhada somente até 04/03/1997, isto é, antes da edição do Decreto 2.172/97. Alega que efetivamente comprovou que usou arma de fogo durante todo o período posterior, de forma que faz jus ao acréscimo de tempo legal decorrente da conversão de atividade especial em comum.

É o relato.

Decido.

No tocante à atividade de vigilante, esta Turma Uniformizadora já se manifestou reiteradamente, que a atividade, por se enquadrar à de guarda, que era prevista no Decreto 53.831/64 como sendo insalubre, manteve o direito de ser computada com acréscimo, desde que comprovado o uso de arma de fogo, até a edição do Decreto 2.172/97, conforme se pode observar em decisão recente desta Corte Uniformizadora:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que, decidindo os embargos de declaração, concedeu-lhes efeitos infringentes para reconhecer a atividade especial no período de 28/07/80 a 28/04/95. 2. No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que o acórdão, ao limitar o reconhecimento do tempo especial na função de vigilante à data da vigência da Lei n.º 9.032/95, contrariou a jurisprudência uniformizada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que admite o reconhecimento até a data do Decreto n.º 2.172/97. 3. Apresentou como paradigma a decisão da Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF N.º 5006955-73.2011.4.04.7001. 4. O incidente de uniformização não foi conhecido na origem. 5. O paradigma indicado mostra-se válido para o conhecimento do incidente. 6. A sentença havia reconhecido a atividade especial na função de vigilante até 05/03/97 (Decreto n.º 2.172). Por força do recurso nominado interposto pelo INSS, foi inicialmente afastado o reconhecimento do intervalo de 28.07.80 a 28.04.95. Mais tarde, em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, após ter ficado esclarecido que o autor exerceu a função com porte de arma de fogo, foi admitido o cômputo do tempo especial até 28/04/95 (Lei 9.032/95). Leia-se trecho do acórdão impugnado: No caso em análise, a parte autora defende a existência de erro material no acórdão embargado, posto que aquele decisum fora omissso ao afirmar que não foi comprovada a utilização de arma de fogo pelo demandante, quando na verdade, nos anexos 2 e 3 da demanda constam PPPs e laudos técnicos, emitidos pelas empresas BOMPREGO (28/7/1980 a 09/02/1996) e TRANSVAL (01/02/1996 a 26/11/2010) comprovando o uso de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Compulsando este processado, vislumbrei ter ocorrido a omissão alegada pela parte autora. Patente, portanto, o erro material no trecho acima transcrito do referido, devendo o acórdão, a partir do item 6, possuir o seguinte teor: 6. No caso em pauta, o autor logrou êxito em comprovar o porte de arma de fogo nos períodos de 28.7.1980 a 28.4.1995, devendo este ser enquadrado como tempo de serviço especial, não valendo o mesmo para os períodos a partir de 29.4.1995, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido de enquadramento como especiais, pelas razões supra expostas. 7. Recurso do autor, em parte, provido. Recurso do INSS provido para reformar a sentença no sentido de reconhecer o período posterior a 28.4.1995, laborado na atividade de vigilante, como tempo de serviço comum. 8. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, como de lei. 7. Ocorre que a jurisprudência predominante no âmbito da TNU preceitua que apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período. 8. Observa-se que, apesar de existir entendimento diverso dentro da própria TNU (a exemplo do PEDILEF 05000825220134058306 e do PEDILEF 50495075620114047000), ainda predomina a orientação de que o reconhecimento da atividade especial na função de vigilante em equiparação à de guarda pode ser reconhecida até a data do Decreto n.º 2.172/97. Nesse sentido, cito algumas decisões: PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE ARMADO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 E 04/03/1997. DECRETO N. 53.831/64 PERSISTIU EM VIGOR. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU DE QUE NÃO É CABÍVEL ENQUADRAMENTO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM

CONSONÂNCIA COM A MATÉRIA UNIFORMIZADA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTES NÃO CONHECIDOS. 1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou como vigilante armado.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pleito para enquadrar como especiais os períodos anteriores ao advento do Decreto 2.172/87, conforme se destaca: [...] O autor alega que desempenhou atividade perigosa durante os períodos nos quais trabalhou como vigilante. A atividade de vigilante/vigia não está expressamente elencada nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém, conforme entendimento pacífico dos tribunais, é possível a conversão do tempo de serviço correspondente ao exercício desta função, por equiparação à de guarda (código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64). Isso porque o rol de atividades constantes nos referidos decretos não é taxativo. Nesse sentido, confira-se a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Ressalto que até o advento da Lei nº 9.032 de 29/4/1995 era possível o reconhecimento do exercício de atividade especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador, observada a classificação constante nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com efeito, o período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 é presumidamente insalubre, ante o enquadramento por categoria profissional no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Incabível, porém, a conversão do período posterior a 05.03.1997. Com o advento do Decreto nº 2.172/97 (DOU de 5.3.1997), deixaram de vigorar os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais previam diversas ocupações que ensejavam a contagem majorada do tempo de serviço, dentre elas a de guarda. Deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não há no Decreto nº 2.172/97 nenhuma referência às atividades perigosas ou à periculosidade. Assim, no período posterior ao citado Decreto, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem de tempo de serviço sob condições especiais. [...] Desse modo, ante os esclarecimentos acima, entendo que devem ser considerados como especial, pelo exercício da atividade de vigilante, os períodos de: a) 09/11/1984 a 02/07/1991 - Nordeste Vigilância de Valores; b) 08/11/1991 a 31/01/1996 - Bompreço Supermercados. Deixo de considerar especial o período laborado para a empresa Bompreço Supermercados de 01/02/1996 a 09/05/1998, uma vez que neste período o autor desempenhou a atividade de auxiliar de patrimônio sem sujeição a agente nocivo, conforme consta no DSS 8030 do anexo 7, fl.

3. [...] 3. Em seu recurso nominado, o INSS insurgiu-se quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 31/01/1996, alegando não poder haver enquadramento por função após a Lei 9.032/95, na forma como reconhecido na sentença.

4. A parte autora, de sua vez, recorreu contra o não reconhecimento dos períodos posteriores a 05/03/1997, alegando que foram juntados formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudos Técnicos, devidamente preenchidos na forma prevista pela legislação previdenciária, comprovam cabalmente que o recorrente exerceu a atividade exposta ao PERIGO de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, vez que, atividade foi exercida com PORTE DE ARMA DE FOGO.5. A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco negou provimento aos recursos com arrimo na jurisprudência da TNU segundo a qual o enquadramento na atividade de vigilante somente é possível até o início da vigência do Decreto 2.172/97.6. Ambas as partes interpuseram pedidos de uniformização. 6.1 No incidente manejado pela parte autora é defendida a tese de que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp. 1184322/RS e Resp 1306113), que admite que o tempo de serviço trabalhado em condições perigosas possa ser computado como especial mesmo após o advento do Decreto 2.172, de 05/03/1997. 6.2 O INSS, de seu turno, reitera suas razões recursais no sentido de que o enquadramento por categoria profissional deixou de existir com a edição da Lei n. 9.032/95; e que entre a publicação desta norma e o Decreto n. 2.172/97, remanesceu apenas a possibilidade de enquadramento por agente nocivo, sem a apresentação de laudo. Cita julgado de Turma Recursal de São Paulo (processo 05862538220044036301) como paradigma da divergência. Indica, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.972) que aplicou o entendimento de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador..7. Pedidos inadmitidos na origem, havendo a interposição de agravos na forma do RITNU.

8. Esta Turma Nacional firmou entendimento pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante armado posteriormente à data de edição do Decreto n. 2.172/97, admitindo, contudo, o enquadramento dessa atividade no período compreendido entre 29/04/1995 e 04/03/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/64 persistiu em vigor em tal período. Nesse sentido: VOTO-EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. 1. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 dividia-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profis-



sional. 2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão. 3. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período. 4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. 5. Pedido provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar provimento ao pedido de uniformização. (PEDILEF 05069557320114047001, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2013) (grifei) VOTO-EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROFISSIONAL. PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO APÓS O DECRETO 2.172/97, AINDA QUE O AGENTE TENHA FEITO USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] 3. Analisando-se os autos, observa-se que a controvérsia jurídica trazida a exame diz respeito à possibilidade de enquadramento como especial de atividade exercida na qualidade de vigilante após a edição do Decreto n. 2.172/97. [...] 4. Bem caracterizada a divergência, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Com efeito, esta colenda Corte de Uniformização assentou o posicionamento de que a atividade de vigilante, após a edição do Decreto n. 2.172/97, não pode ser considerada especial em função de presumível periculosidade, ainda que o agente postasse consigo arma de fogo no exercício de seu mister. 4.1 Isso porque a Lei 9.032/95 alterou a sistemática de enquadramento por categoria profissional, exigindo, para a caracterização da condição de especialidade, que o trabalhador estivesse exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente. [...] 4.3 No caso dos autos, o exercício da profissão de vigilante não foi associado à exposição a agente nocivo que pudesse ser prejudicial à saúde do trabalhador. Em verdade, o argumento utilizado pela Turma para o deferimento do benefício foi que a atividade de vigilante exercida pelo trabalhador em empresa de grande porte expunha o requerente a ocorrência de riscos. Não houve comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, a um ou mais agentes nocivos que pudessem ser prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo certo que o eventual risco da profissão não configuraria agente nocivo na forma da legislação em vigor. [...] 5. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento da TNU de que o enquadramento como especial da atividade de vigilante, ainda quando o agente tenha feito uso de arma de fogo, somente é possível até a edição do Decreto n. 2.172/97 [...] (Pedilef 0510607-28.2010.4.05.8200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/02/2015, DOU 06/03/2015) (grifei) VOTO-EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGILANTE ARMADO. ESPECIALIDADE APÓS O DECRETO 2.172/97. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] 6. Nesta Turma Nacional há vários julgados no sentido de que "no período posterior ao Decreto nº 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais" (Processo 2005.70.51.003800-1, Rel. Juíza Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24/5/2011; Processo 0516958-42.2009.4.05.8300, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 26/10/2012; Processo nº 2009.72.60.000443-9, Relator Juiz Vladimir Vitovsky, DOU 09/11/2012). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 5 DE MARÇO DE 1997 - REEXAME DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS - SÚMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) Quanto ao período trabalhado na empresa ENESP Serviço de Vigilância como vigilante, a jurisprudência do STJ e desta TNU entendem no sentido de que SOMENTE ATÉ 5 de março de 1997 é possível seu enquadramento como especial, desde que haja porte de arma. Com feito, o acórdão recorrido firmou idêntico entendimento. Por outro lado, a partir de 05/03/97, a atividade de vigilante foi excluída do rol de atividades sujeitas à aposentadoria especial, por força do Decreto n. 2.172/97, não havendo, pois, direito à conversão a partir desta data. 4. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. (PEDILEF 05068060320074058300, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 09/05/2014). 7. Com efeito, após o advento do Decreto nº 2.172/97 a atividade de vigilante deixou de ser considerada especial, não sendo mais possível, a partir de então, proceder à contagem diferenciada do tempo de serviço. Passaram a ser listados apenas os agentes nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não há no referido Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo (PEDILEF 20093300706412, Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013). [...] 9. Em que pese o entendimento da Turma de origem de que o porte de arma de fogo de modo habitual e permanente possibilita o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, este não é o posicionamento prevalecente na TNU que, con-

soante já exposto, apenas o admite até 05.03.1997. 10. Assim, nos termos da jurisprudência dominante deste Colegiado, deixo de considerar como especial os períodos em que a parte recorrida laborou na atividade de vigilante com porte de arma após a edição do Decreto 2.172/1997. (Pedilef 0500806-14.2012.4.05.8202, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 11/03/2015, DOU 20/03/2015) (grifei) 9. Portanto, o acórdão recorrido vai ao encontro da uniformização levada a efeito por esta Turma Nacional na medida em que negou provimento aos recursos inominados ao fundamento de que o enquadramento na atividade de vigilante somente é possível até o início da vigência do Decreto 2.172/97. 10. Incidência, ao caso, da Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.). 11. Destaco, por fim, que meu entendimento é pela possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade do vigilante mesmo após 06/03/1997, por ser atividade perigosa com previsão na CLT (art. 193, II). No entanto, a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário, com voto vencido de minha lavra. 12. Portanto, estou seguindo a uniformização com ressalva de meu entendimento em sentido contrário. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05095358920134058300, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE - PERICULOSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97 - PRECEDENTES DA TNU - ADEQUAÇÃO NOS TERMOS DO ART 9, X DO RITNU - PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional. A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se reconhecer a atividade de vigilante como especial após o Decreto 2.172/97, especificamente como tempo especial o período de trabalho do Suscitante compreendido entre 05/03/1997 a 21/05/2002. Ocorre que esta Corte já uniformizou o entendimento de que, a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto

nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (PEDILEF 05028612120104058100, Relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 02/05/2014 Seção 1, Páginas 93/167) Desta forma, em se tratando de atividade exercida no período posterior a 05/03/1997, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação". Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado no que se refere ao período de 05/03/1997 a 21/05/2002, nos termos da fundamentação acima. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER o incidente de uniformização e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 50042281720114047204, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169.) 9. Sendo assim, configurado o dissídio jurisprudencial, merece ser conhecido e provido o incidente de uniformização interposto pela parte autora. 10. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do entendimento à jurisprudência da TNU. 11. O voto é por conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização. Decisão Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento. (PEDILEF 05308334520104058300 - Relatora: JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIAdj 16/03/2016 - DP 06/05/2016) Logo, o acórdão guerreado, ao reconhecer o tempo de labor especial da atividade de vigilante tão somente até a entrada em vigor do Decreto 2.172/97 agiu em harmonia com o posicionamento desta C. Uniformizadora, devendo, portanto, ser aplicada a Questão de Ordem n. 13. 4. Ante o exposto, tenho por acertada a decisão ora combatida, NÃO CONHEÇO do presente Incidente de Uniformização. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004948-11.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADÃO FRANCISCO CHAGAS
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
OAB: PR-31245

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMBATE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Sustenta embargante que o acórdão guerreado foi omisso, eis que ao conhecer e prover o Incidente de Uniformização, restabelecendo a sentença de improcedência, deixou de condenar o embargado em honorários advocatícios.

Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Ocorre que no caso dos autos, inegável que não há quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Sequer há algum erro material. Há de se destacar que a decisão que conheceu o incidente de uniformização e o proveu, analisou todas as questões contidas no pedido da Autarquia Previdenciária, dentre as quais não havia qualquer menção a honorários advocatícios. Ou seja, não foi omissa em momento algum.

Na verdade, a Autarquia pretende valer-se deste presente recurso para, por vias transversas, driblar a impossibilidade de discutir, em sede de pleito de uniformização, vedado pela Súmula 7 da TNU que assim preceitua:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Evidente, portanto, que não há qualquer contradição na decisão guerreada, que, em tese, permitiria o manejo do recurso de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade no acórdão atacado, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

É o voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005950-84.2014.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RICARDO PONTALTI

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA NO MESMO SENTIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido para "reconhecer a inexistência de relação jurídica que justifique a incidência do imposto de importação sobre a importação do bem descrito na petição inicial."

- Argumenta que a Turma de Origem ao assim decidir divergiu a Turma Recursal do Espírito Santo (Recurso 0002361-86.2014.4.02.5050/01).

Pois bem.

- Esta Corte, por ocasião do julgamento do PEDILEF 5027788-92.2014.4.04.7200 (Rel. Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, com acórdão transitado em julgado em 21/09/2016), julgado como Representativo da Controvérsia, consolidou entendimento no sentido de reconhecer a ilegalidade da Portaria MF nº 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF nº 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria. No caso, argumentou-se que:

"O Decreto-Lei nº 1.804/1980, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária (Art. 150, §6º), regula o Regime de Tributação Simplificado para remessas postais internacionais.

No art. 2º, II, do aludido Decreto-Lei, consta que o Ministério da Fazenda poderá "dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas".

O Ministério da Fazenda, ao editar a Portaria nº 156/1999, e a Receita Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa nº 96/1999, sob o pretexto de regulamentarem o Decreto-Lei n. 1.804/1990, estabelecem que os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até cinquenta dólares americanos (ou o equivalente em outra moeda), serão desembaraçados com isenção do imposto de importação, condicionando essa isenção, porém, à exigência de que tanto o remetente, quanto o destinatário do bem postado sejam pessoas físicas.

Ocorre, porém, que o Decreto-Lei de 1.804/1980 não contém similar exigência, ou seja, de que o remetente também seja pessoa física, motivo pelo qual os atos administrativos normativos flagrantemente extrapolam o regramento contido naquela norma legal, ao criarem mais um requisito para a fruição da isenção tributária em relevo, indo muito além da vontade do Legislador Ordinário, no trato da matéria.

Da mesma forma, a redução da faixa de isenção, estabelecida no Decreto-Lei n. 1804/1980 em "até 100", para "até 50 dólares" ou "não superior a 50 dólares", subverte a hierarquia da normas jurídicas, na medida em que, se admitida, importaria no reconhecimento da possibilidade de revogação parcial da norma legal referida, para alterar o tratamento dado à isenção fiscal em evidência, através da edição de ato administrativo de natureza regulamentar, em desprestígio ao processo legislativo vigente no Sistema Jurídico pátrio, além de ultrapassar, com ampla margem, o poder atribuído à Administração Fiscal de introduzir modificações no tratamento reservado ao Imposto de Importação, limitado somente à alteração de alíquotas, em obséquio às exigências da Política Fiscal e do Comércio Exterior, nos termos do art. 153, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 21 do Código Tributário Nacional. Assim, o Decreto-Lei n. 1.804/1980, ao reconhecer que o Ministério da Fazenda poderá dispor acerca de isenção tributária em comento, em nenhum ponto delegou à Autoridade Fiscal a discricionariedade para modificar a faixa de isenção e a qualidade dos beneficiários dessa modalidade de renúncia fiscal, dado se tratarem de normas reservadas à lei em sentido formal, dada sua natureza vinculante, que não pode ficar ao sabor do juízo de conveniência e oportunidade do agente público. Por todo o exposto acima, há de se reconhecer a ilegalidade da Portaria MF 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50.00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria, na forma decidida pela Turma Recursal de Santa Catarina. No mesmo sentido já se manifestou este Colegiado, no PEDILEF n. 05043692420144058500, rel. Juiz Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11.12.2015, DJe 05.02.2016, unânime. (...)"

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5031515-68.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ZÉLIA MARIA BORGES GERMANO DA SILVA

PROC./ADV.: KATIA MANDELLI BAUER

OAB: RS-21 560

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-00000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PRECEDENTES DO STJ. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido por Turma Recursal que anulou a sentença que havia decretado a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do direito da parte autora pleitear o pagamento das diferenças devidas a título de GDATA, e determinou o regular andamento do feito acolhendo a tese referente à interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva pelo Sindicato da categoria, com reinício da contagem a partir do trânsito em julgado.

Sustenta a requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional pelo ajuizamento de ação coletiva, este reiniciaria sua contagem a partir do marco interruptivo pela metade do lapso previsto em lei.

Primeiramente, cumpre salientar que os paradigmas invocados não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, tendo em vista que não tratam dos efeitos da interrupção da prescrição por ação coletiva em relação às ações individuais, como também do marco inicial de recontagem do prazo prescricional nesta situação específica.

Ora, um dos precedentes trata de matéria tributária, não menciona a existência de ação coletiva, reportando-se tão somente aos efeitos da interrupção da interposição de medida cautelar de protesto judicial em relação à ação principal interposta (RECURSO ESPECIAL Nº 335.942 - RS), sendo que o segundo trata da prescrição de ação executiva, precedida de medida cautelar de protesto interruptivo após o trânsito em julgado da sentença condenatória em ação ordinária (RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.517 - PR).

Neste contexto, as premissas genéricas fixadas nos precedentes não servem para caracterizar a divergência jurisprudencial válida para a matéria em debate.

Além disso, a respeito da questão discutida, tem-se que a tese levantada pela União não traduz o entendimento da jurisprudência dominante do E. STJ, como bem acentuado no precedente desta Turma Nacional de Uniformização, de Relatoria da Dra. SUSANA SBORGIO GALIA, PEDILEF 5021478-26.2012.4.04.7108, publicado no D.O.U de 27.09.2016 e julgado na sessão de 12.05.2016, verbis:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer que o ajuizamento de ação coletiva interrompe o prazo prescricional, que volta a correr pela metade a partir do trânsito em julgado.

2. Argumenta a União que a decisão foi proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e merece ser adequada, vez que "a interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação coletiva somente aproveita ao próprio sindicato da categoria no tocante ao prazo de que dispõe para o ajuizamento da ação principal (de objeto idêntico a dos autos) e àqueles substituídos que irão se valer da propositura de ação de execução das parcelas porventura deferidas nos autos de ação condenatória".

3. Apresenta como paradigma a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.275.215 - RS.

4. O incidente de uniformização foi conhecido na origem.

5. Com efeito, na decisão recorrida, entendeu-se que a propositura de ação coletiva pelo sindicato da categoria interrompeu o prazo prescricional. Destaco trecho do acórdão impugnado:

"(...) esta 5ª Turma Recursal acompanha a jurisprudência pacificada pela TRU da 4ª Região no sentido do aproveitamento, a todos os integrantes da categoria que optaram por ingressar com ação individual, da interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva pelo respectivo sindicato, e recomeço da contagem, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do processo em que foi interrompida (art. 9º do Decreto n. 20.910/32).

Neste sentido, o seguinte precedente da TRU da 4ª Região:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. GDATA. PRESCRIÇÃO.

AÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA INTERRUPTIVA. 1. O entendimento desta TRU é o de que, proposta ação coletiva pelo sindicato, como substituto processual, a citação válida realizada nessa ação aproveita a todos os integrantes da categoria dos substituídos, para fins de interrupção da prescrição para propositura de ação individual com o mesmo objetivo. 2. Por ter o acórdão recorrido contrariado esse entendimento, é de se dar provimento ao incidente de uniformização. 3. Não se admite, por outro lado, incidente de uniformização, nem a respeito de questão não decidida, nem quando se aponta como paradigma acórdão oriundo da mesma Turma que proferiu a decisão recorrida, notadamente, neste último caso, se não for possível vislumbrar divergência entre o acórdão de que se recorre e a jurisprudência da própria TRU, circunstância que atrairia a aplicação da Questão de Ordem nº 01 deste colegiado. (IUJEF 0001372-17.2008.404.7061, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, D.E. 28/05/2013) - grifei.

Do inteiro teor voto do Juiz Federal Relator no julgamento do precedente acima referido, extrai-se que a TRU da 4ª Região reafirmou a jurisprudência 'no sentido de que a interrupção da prescrição, por força de citação válida realizada em ação coletiva proposta por substituto processual, alcança toda a categoria, protraindo-se essa eficácia até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva' (grifei).

Na mesma linha, ainda que tratando de matéria previdenciária, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. (PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 15/12/2010.)

6. Conforme se depreende da decisão, a interposição de ação civil pública interrompeu o prazo prescricional, que voltou a correr pela metade a partir do trânsito e julgado.

7. O precedente apontado como paradigma no incidente de uniformização informa que, em se tratando de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, deve ser observado prazo próprio (quinquenal). Ao final, conclui que o beneficiário de ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação individual, a partir do trânsito em julgado daquela. Leia-se:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a exe-



cução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido."

8. Nada obstante a tese apresentada pela União, qual seja, a existência de diferença entre execução individual de sentença proferida em ação coletiva e ajuizamento de ação individual de conhecimento (cujo prazo independe de ação coletiva, verificam-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca da interrupção da prescrição pela propositura de ação coletiva (seja o beneficiário filiado ou não ao sindicato da categoria), demonstrando que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência. Leia-se:

"AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.550 - RS (2015/0043521-

5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : VALDERES TORRES GONCALVES ADVOGADOS : FELIPE CARLOS SCHWINGEL JULIANA MENEZES CASADO DUTRA LUCIANA INES RAMBO E OUTRO (S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 359-361, e-STJ) que negou provimento ao recurso. O agravante alega: Contudo, tal decisão não merece prosperar, tendo em vista que o il. Relator nitidamente se equivocou quanto à matéria alegada no recurso especial da agravante, consoante se passa a demonstrar. Com efeito, a ora agravante ajuizou ação postulando a paridade no pagamento, entre ativos e aposentados/pensionistas, da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social GDASS. Em que pese a parcial procedência da demanda, a sentença entendeu que estariam prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Tal entendimento foi mantido pelo Tribunal Regional ao desprover o recurso de apelação da então agravante. Inconformada, a agravante interpôs recurso especial visando à reforma do acórdão regional para que seja considerada a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva pelo SINDISERF/RS, e, por consequência, seja o INSS condenado ao pagamento das parcelas atrasadas, desde maio de 2004. Ou seja, em nenhum momento a recorrente aventou violação ao Princípio da Isonomia, tendo em vista que apenas discute o termo inicial do pagamento das parcelas em atraso, haja vista que a paridade já foi reconhecida na sentença. Pleiteia a reconsideração do decurso ou a submissão do feito à Turma. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.4.2015. Diante das argumentações trazidas no presente Agravo Regimental, passo a nova análise das razões recursais. Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, a, da Constituição) contra acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. GDASS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. PARIDADE ENTRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. Quanto à alegada ocorrência de interrupção da prescrição, não assiste razão à parte autora, pois, tendo optado por ajuizar ação individual, não pode se aproveitar do marco interruptivo do ajuizamento da ação coletiva para fins de prescrição. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que as gratificações de desempenho estendem-se aos inativos e pensionistas, no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, enquanto não regulamentados e implementados os mecanismos de avaliação, pois, até então, tais gratificações não são pagas em decorrência do desempenho do cargo, caracterizando-se como uma gratificação genérica. Sustenta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC; e, no mérito, dos arts. 202, I, e 203 do CC; art. 8º, III, da CF/1988; 6º e 219 do CPC; 240, a, da Lei 8.112/90; 3º da Lei 8.073/1990. Alega: Conforme destacado nas razões de apelação e nos embargos de declaração, a recorrente tem direito a pleitear as parcelas vencidas desde maio de 2004, pois, em maio de 2008 o SINDISERF ajuizou, em regime de substituição processual, ação judicial contra o INSS, visando ao pagamento da GDASS de forma paritária entre ativos e inativos, bem como as parcelas atrasadas decorrentes de tal pagamento, ocorrendo a interrupção da prescrição. A referida ação, que tramita sob o nº 2008.71.00.033329-6, conforme andamento processual em anexo, beneficia a recorrente, uma vez que ela integra a categoria substituída pelo sindicato acima referido. Em razão disso, a ação ajuizada pelo SINDISERF teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, possibilitando o ajuizamento da ação individual pela agravada, com efeitos financeiros desde maio de 2004. Sobre a prescrição, assim consignou o Tribunal a quo: Quanto à

alegada ocorrência de interrupção da prescrição, não assiste razão à parte autora, pois, tendo optado por ajuizar ação individual, não pode se aproveitar do marco interruptivo do ajuizamento da ação coletiva para fins de prescrição. Não há como a parte autora utilizar, na presente ação, a interrupção do prazo prescricional da ação coletiva, fazendo-o retroagir a cinco anos antes da propositura desta, pois isto importaria mesclar os efeitos da ação coletiva com os desta ação individual, o que é vedado pelo nosso sistema processual: ou a parte opta pela ação coletiva, beneficiando-se de seus efeitos, ou pela ação individual, sendo incabível retirar somente o que beneficia de cada demanda para formar um terceiro título executivo judicial. O recorrente, por sua vez, alega: Conforme destacado nas razões de apelação e nos embargos de declaração, a agravante tem direito a pleitear as parcelas vencidas desde maio de 2004, pois, em maio de 2008 o SINDISERF ajuizou, em regime de substituição processual, ação judicial contra o INSS, visando ao pagamento da GDASS de forma paritária entre ativos e inativos, bem como as parcelas atrasadas decorrentes de tal pagamento, ocorrendo a interrupção da prescrição. A referida ação, que tramita sob o nº 2008.71.00.033329- 6, conforme andamento processual em anexo, beneficia a recorrente, ora agravante, uma vez que ela integra a categoria substituída pelo sindicato acima referido. Em razão disso, a ação ajuizada pelo SINDISERF teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, possibilitando o ajuizamento da ação individual pela agravante, com efeitos financeiros desde maio de 2004. Ademais, mostra-se equivocado o entendimento do acórdão de que ao ajuizar a ação individual, a agravante não pode se aproveitar do marco interruptivo da ação coletiva para fins de prescrição. Isso porque ao entender que uma ação proposta pelo Sindicato que defende os interesses da categoria ao qual pertence a agravante não tem o condão de interromper a prescrição, está, na verdade, afastando a prerrogativa que o mesmo tem de zelar e lutar pelos direitos da categoria que representa. Resalta-se que o sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender na esfera judicial e administrativa os interesses de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sem qualquer restrição. Assiste razão ao recorrente. Esclareço que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa. 2. A citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato, com o mesmo objeto da ação individual, ainda que tenha sido julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade ativa ad causam, configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 54.953/AP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012). Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pelo recorrente. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 359-361, e-STJ, para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 07 de maio de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - AgRg no REsp: 1517550 RS 2015/0043521-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 12/06/2015)"- grifei

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituído a permanecer inerte até a conclusão do processo coletivo, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega provimento."(STJ - REsp: 1055419 AP 2008/0099324-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/09/2011, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GDASS E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, EM DECORRÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES.

1. Ao se prover o recurso especial do autor, aplicou-se jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva (v.g.: AgRg nos REsp n. 1.175.018/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 11/9/2015), não havendo falar em descumprimento ao preceito constitucional contido no art. 8º, III, da CF. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370991/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)"- grifei EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. 1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. 2. In casu, assiste razão à embargante. A questão debatida no Recurso Especial diz respeito ao direito da embargante de pleitear as parcelas vencidas desde junho de 2004, em razão da interrupção do prazo prescricional operado pelo ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato que representa a categoria. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual, que volta a correr pela metade depois do trânsito em julgado do processo que o suspendeu, ou seja, fica suspenso enquanto pendente o processo coletivo. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 4. Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pela ora embargante. 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - 2ª.T, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1442439 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2016)

9. Sendo assim, tem-se por não demonstrado o dissídio jurisprudencial, encontrando-se ainda o acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU e do STJ.

10. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização. Não se desconhece a existência de precedente da Segunda Turma do E. STJ no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo SinJustiça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1559883, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/05/2016)

Porém, tal precedente não foi invocado como paradigma, nem faz qualquer indicação de representar o entendimento dominante daquela Corte.

Ante todo o exposto, seja pela ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas invocados e o acórdão recorrido, seja pelo fato de que o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do precedente desta TNU, atraindo a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, o incidente não deve ser conhecido.

Diante do exposto, não CONHEÇO do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5056084-07.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO LUIZ PEREIRA
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
OAB: RS-77135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PRECEDENTES DO STJ. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido por Turma Recursal que anulou a sentença que havia decretado a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do direito da parte autora pleitear o pagamento das diferenças devidas a título de GDATA, e determinou o regular andamento do feito acolhendo a tese referente à interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva pelo Sindicato da categoria, com reinício da contagem a partir do trânsito em julgado.

Sustenta a requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional pelo ajuizamento de ação coletiva, este reiniciaria sua contagem a partir do marco interruptivo pela metade do lapso previsto em lei. Primeiramente, cumpre salientar que os paradigmas invocados não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, tendo em vista que não tratam dos efeitos da interrupção da prescrição por ação coletiva em relação às ações individuais, como também do marco inicial de recontagem do prazo prescricional nesta situação específica.

Ora, um dos precedentes trata de matéria tributária, não menciona a existência de ação coletiva, reportando-se tão somente aos efeitos da interrupção da interposição de medida cautelar de protesto judicial em relação à ação principal interposta (RECURSO ESPECIAL Nº 335.942 - RS), sendo que o segundo trata da prescrição de ação executiva, precedida de medida cautelar de protesto interruptivo após o trânsito em julgado da sentença condenatória em ação ordinária (RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.517 - PR).

Neste contexto, as premissas genéricas fixadas nos precedentes não servem para caracterizar a divergência jurisprudencial válida para a matéria em debate.

Além disso, a respeito da questão discutida, tem-se que a tese levantada pela União não traduz o entendimento da jurisprudência dominante do E. STJ, como bem acentuado no precedente desta Turma Nacional de Uniformização, de Relatoria da Dra. SUSANA SBORGIO GALIA, PEDILEF 5021478-26.2012.4.04.7108, publicado no D.O.U de 27.09.2016 e julgado na sessão de 12.05.2016, verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer que o ajuizamento de ação coletiva interrompe o prazo prescricional, que volta a correr pela metade a partir do trânsito em julgado.

2. Argumenta a União que a decisão foi proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e merece ser adequada, vez que "a interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação coletiva somente aproveita ao próprio sindicato da categoria no tocante ao prazo de que dispõe para o ajuizamento da ação principal (de objeto idêntico a dos autos) e àqueles substituídos que irão se valer da propositura de ação de execução das parcelas porventura deferidas nos autos de ação condenatória".

3. Apresenta como paradigma a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.275.215 - RS.

4. O incidente de uniformização foi conhecido na origem.

5. Com efeito, na decisão recorrida, entendeu-se que a propositura de ação coletiva pelo sindicato da categoria interrompeu o prazo prescricional. Destaco trecho do acórdão impugnado:

"(...) esta 5ª Turma Recursal acompanha a jurisprudência pacificada pela TRU da 4ª Região no sentido do aproveitamento, a todos os integrantes da categoria que optaram por ingressar com ação individual, da interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva pelo respectivo sindicato, e recomeço da contagem, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do processo em que foi interrompida (art. 9º do Decreto n. 20.910/32).

Neste sentido, o seguinte precedente da TRU da 4ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. GDATA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA INTERRUPTIVA. 1. O entendimento desta TRU é o de que, proposta ação coletiva pelo sindicato, como substituto processual, a citação válida realizada nessa ação aproveita

a todos os integrantes da categoria dos substituídos, para fins de interrupção da prescrição para propositura de ação individual com o mesmo objetivo. 2. Por ter o acórdão recorrido contrariado esse entendimento, é de se dar provimento ao incidente de uniformização. 3. Não se admite, por outro lado, incidente de uniformização, nem a respeito de questão não decidida, nem quando se aponta como paradigma acórdão oriundo da mesma Turma que proferiu a decisão recorrida, notadamente, neste último caso, se não for possível vislumbrar divergência entre o acórdão de que se recorre e a jurisprudência da própria TRU, circunstância que atrairia a aplicação da Questão de Ordem nº 01 deste colegiado. (IUJEF 0001372-17.2008.404.7061, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, D.E. 28/05/2013) - grifei.

Do inteiro teor voto do Juiz Federal Relator no julgamento do precedente acima referido, extrai-se que a TRU da 4ª Região reafirmou a jurisprudência 'no sentido de que a interrupção da prescrição, por força de citação válida realizada em ação coletiva proposta por substituto processual, alcança toda a categoria, protraindo-se essa eficácia até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva' (grifei).

Na mesma linha, ainda que tratando de matéria previdenciária, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. (PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 15/12/2010.)

6. Conforme se depreende da decisão, a interposição de ação civil pública interrompeu o prazo prescricional, que voltou a correr pela metade a partir do trânsito e julgado.

7. O precedente apontado como paradigma no incidente de uniformização informa que, em se tratando de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, deve ser observado prazo próprio (quinquenal). Ao final, conclui que o beneficiário de ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação individual, a partir do trânsito em julgado daquela. Leia-se: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido."

8. Nada obstante a tese apresentada pela União, qual seja, a existência de diferença entre execução individual de sentença proferida em ação coletiva e ajuizamento de ação individual de conhecimento (cujo

prazo independe de ação coletiva, verificam-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca da interrupção da prescrição pela propositura de ação coletiva (seja o beneficiário filiado ou não ao sindicato da categoria), demonstrando que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência. Leia-se:

"AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.550 - RS (2015/0043521-

5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : VALDERES TORRES GONCALVES ADVOGADOS : FELIPE CARLOS SCHWINGEL JULIANA MENEZES CASADO DUTRA LUCIANA INES RAMBO E OUTRO (S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 359-361, e-STJ) que negou provimento ao recurso. O agravante alega: Contudo, tal decisão não merece prosperar, tendo em vista que o il. Relator nitidamente se equivocou quanto à matéria alegada no recurso especial da agravante, consoante se passa a demonstrar. Com efeito, a ora agravante ajuizou ação postulando a paridade no pagamento, entre ativos e aposentados/pensionistas, da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social GDASS. Em que pese a parcial procedência da demanda, a sentença entendeu que estariam prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Tal entendimento foi mantido pelo Tribunal Regional ao desprover o recurso de apelação da então agravante. Inconformada, a agravante interpôs recurso especial visando à reforma do acórdão regional para que seja considerada a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva pelo SINDISERF/RS, e, por consequência, seja o INSS condenado ao pagamento das parcelas atrasadas, desde maio de 2004. Ou seja, em nenhum momento a recorrente aventou violação ao Princípio da Isonomia, tendo em vista que apenas discute o termo inicial do pagamento das parcelas em atraso, haja vista que a paridade já foi reconhecida na sentença. Pleiteia a reconsideração do decisum ou a submissão do feito à Turma. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.4.2015. Diante das argumentações trazidas no presente Agravo Regimental, passo a nova análise das razões recursais. Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, a, da Constituição) contra acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. GDASS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. PARIDADE ENTRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. Quanto à alegada ocorrência de interrupção da prescrição, não assiste razão à parte autora, pois, tendo optado por ajuizar ação individual, não pode se aproveitar do marco interruptivo do ajuizamento da ação coletiva para fins de prescrição. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que as gratificações de desempenho estendem-se aos inativos e pensionistas, no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, enquanto não regulamentados e implementados os mecanismos de avaliação, pois, até então, tais gratificações não são pagas em decorrência do desempenho do cargo, caracterizando-se como uma gratificação genérica. Sustenta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC; e, no mérito, dos arts. 202, I, e 203 do CC; art. 8º, III, da CF/1988; 6º e 219 do CPC; 240, a, da Lei 8.112/90; 3º da Lei 8.073/1990. Alega: Conforme destacado nas razões de apelação e nos embargos de declaração, a recorrente tem direito a pleitear as parcelas vencidas desde maio de 2004, pois, em maio de 2008 o SINDISERF ajuizou, em regime de substituição processual, ação judicial contra o INSS, visando ao pagamento da GDASS de forma paritária entre ativos e inativos, bem como as parcelas atrasadas decorrentes de tal pagamento, ocorrendo a interrupção da prescrição. A referida ação, que tramita sob o nº 2008.71.00.033329-6, conforme andamento processual em anexo, beneficia a recorrente, uma vez que ela integra a categoria substituída pelo sindicato acima referido. Em razão disso, a ação ajuizada pelo SINDISERF teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, possibilitando o ajuizamento da ação individual pela agravada, com efeitos financeiros desde maio de 2004. Sobre a prescrição, assim consignou o Tribunal a quo: Quanto à alegada ocorrência de interrupção da prescrição, não assiste razão à parte autora, pois, tendo optado por ajuizar ação individual, não pode se aproveitar do marco interruptivo do ajuizamento da ação coletiva para fins de prescrição. Não há como a parte autora utilizar, na presente ação, a interrupção do prazo prescricional da ação coletiva, fazendo-o retroagir a cinco anos antes da propositura desta, pois isto importaria mesclar os efeitos da ação coletiva com os desta ação individual, o que é vedado pelo nosso sistema processual: ou a parte opta pela ação coletiva, beneficiando-se de seus efeitos, ou pela ação individual, sendo incabível retirar somente o que beneficia de cada demanda para formar um terceiro título executivo judicial. O recorrente, por sua vez, alega: Conforme destacado nas razões de apelação e nos embargos de declaração, a agravante tem direito a pleitear as parcelas vencidas desde maio de 2004, pois, em maio de 2008 o SINDISERF ajuizou, em regime de substituição processual, ação judicial contra o INSS, visando ao pagamento da GDASS de forma paritária entre ativos e inativos, bem como as parcelas atrasadas decorrentes de tal pagamento, ocorrendo a interrupção da prescrição. A referida ação, que tramita sob o nº 2008.71.00.033329-6, conforme andamento processual em anexo, beneficia a recorrente, ora agravante, uma vez que ela integra a categoria substituída pelo sindicato acima referido. Em razão disso, a ação ajuizada pelo SINDISERF teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, possibilitando o ajuizamento da ação individual pela agravante, com efeitos financeiros desde maio de 2004. Ademais, mostra-se equivocado o entendimento do acórdão de que ao ajuizar a ação individual, a agravante não pode se aproveitar do marco interruptivo da ação coletiva para fins de prescrição. Isso porque ao entender que uma ação proposta pelo Sindicato que defende os interesses da categoria ao qual pertence a agravante não tem o condão de interromper a prescrição, está, na verdade, afastando a prerrogativa que o mesmo tem de zelar e lutar pelos direitos da categoria que representa. Resalta-se que o sindicato, como substituto processual, tem legitimidade



para defender na esfera judicial e administrativa os interesses de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sem qualquer restrição. Assiste razão ao recorrente. Esclareço que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa. 2. A citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato, com o mesmo objeto da ação individual, ainda que tenha sido julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade ativa ad causam, configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 54.953/AP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012). Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pelo recorrente. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 359-361, e-STJ, para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 07 de maio de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - AgRg no REsp: 1517550 RS 2015/0043521-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 12/06/2015)"- grifei

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2.º, e104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituto a permanecer inerte até a conclusão do processo coletivo, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega provimento."(STJ - REsp: 1055419 AP 2008/0099324-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/09/2011, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GDASST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, EM DECORRÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES. 1. Ao se prover o recurso especial do autor, aplicou-se jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva (v.g.: AgRg nos EREsp n. 1.175.018/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 11/9/2015), não havendo falar em descumprimento ao preceito constitucional contido no art. 8º, III, da CF. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370991/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)"- grifei EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. 1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. 2. In casu, assiste razão à embargante. A questão debatida no Recurso Especial diz respeito ao direito da embargante de pleitear as parcelas vencidas desde junho de 2004, em razão da interrupção do prazo prescricional operado pelo ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato que representa a categoria. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual, que volta a correr pela metade depois do trânsito em julgado do processo que o suspendeu, ou seja, fica suspenso enquanto pendente o processo coletivo. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 4. Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pela ora embargante. 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - 2ª.T, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1442439 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2016)

9. Sendo assim, tem-se por não demonstrado o dissídio jurisprudencial, encontrando-se ainda o acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU e do STJ.

10. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização. Não se desconhece a existência de precedente da Segunda Turma do E. STJ no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo SinJustiça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinzenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1559883, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/05/2016) Porém, tal precedente não foi invocado como paradigma, nem faz qualquer indicação de representar o entendimento dominante daquela Corte. Ante todo o exposto, seja pela ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas invocados e o acórdão recorrido, seja pelo fato de que o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do precedente desta TNU, atraindo a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, o incidente não deve ser conhecido. Diante do exposto, não CONHEÇO do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. É como voto.

ACÓRDÃO

Açordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5057620-53.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SIRIA DAPPER
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO
OAB: RS-52887
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NºS 5 E 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido por Turma Recursal que deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo devidas tanto a GDATA quanto a GDPGTAS, observada a prescrição das parcelas anteriores a 24/10/2002; fundamentado em jurisprudência pacificada pela TRU da 4ª Região, no sentido do aproveitamento, a todos os integrantes da categoria que optaram por ingressar com ação individual, da interrupção do curso da prescrição em função do ajuizamento de ação coletiva pelo respectivo sindicato; e que a eficácia da interrupção da prescrição protraí-se até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. Sustenta a requerente divergência de entendimento com julgado do STJ a respeito da interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de ação coletiva. Primeiramente, cumpre salientar que o paradigma invocado não é suficiente para aparelhar o incidente, tendo em vista que não faz referência a se tratar de entendimento dominante daquela Corte, como

se infere, a contrario sensu, da Questão de Ordem n.05 desta TNU: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." Tal raciocínio muito mais se justifica em face de se verificar, a respeito da matéria em debate, que o acórdão paradigma trazido pela requerente não retrata a jurisprudência prevalente do Superior Tribunal de Justiça, conforme bem assentado no PEDILEF 5027910-22.2011.404.7100, Relator Juiz Federal Frederico Koehler, julgado por unanimidade, na sessão de 14 de setembro de 2016, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. QUESTÃO DE ORDEM N.13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que, em juízo de retratação, reconheceu a interrupção da prescrição da ação individual em face do ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato da categoria. - Sustenta que "(...) A interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação coletiva somente aproveita ao próprio sindicato da categoria no tocante ao prazo de que dispõe para o ajuizamento da ação principal (de objeto idêntico a dos autos) e àqueles substituídos que irão se valer da propositura de ação de execução das parcelas porventura deferidas nos autos de ação condenatória. (...)". Pois bem. - Quanto ao tema, o e. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual (REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 21/9/2011). - A respeito, em recentes decisões, assim se posicionou a referida Corte: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. 1. Este Superior Tribunal assentou entendimento no sentido de que a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução o mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual (REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 21/9/2011). 2. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados (AgRg no AgRg no Ag 1.157.523/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/08/2010). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1325649 / AP, Primeira Turma, DJe 30/06/2016). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE INTERROMPE O PRAZO PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1426620/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO em 05/11/2015, DJe 18/11/2015). - Desse modo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU. - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização. No mesmo sentido, porém mais abrangente ainda, atente-se para o precedente desta Turma Nacional de Uniformização, de Relatoria da Dra. SUSANA SBROGIO GALIA, PEDILEF 5021478-26.2012.4.04.7108, publicado no D.O.U de 27.09.2016 e julgado na sessão de 12.05.2016, verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer que o ajuizamento de ação coletiva interrompe o prazo prescricional, que volta a correr pela metade a partir do trânsito em julgado. 2. Argumenta a União que a decisão foi proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e merece ser adequada, vez que "a interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação coletiva somente aproveita ao próprio sindicato da categoria no tocante ao prazo de que dispõe para o ajuizamento da ação principal (de objeto idêntico a dos autos) e àqueles substituídos que irão se valer da propositura de ação de execução das parcelas porventura deferidas nos autos de ação condenatória". 3. Apresenta como paradigma a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.275.215 - RS.

4. O incidente de uniformização foi conhecido na origem.
5. Com efeito, na decisão recorrida, entendeu-se que a propositura de ação coletiva pelo sindicato da categoria interrompeu o prazo prescricional. Destaco trecho do acórdão impugnado:
"(...) esta 5ª Turma Recursal acompanha a jurisprudência pacificada pela TRU da 4ª Região no sentido do aproveitamento, a todos os integrantes da categoria que optaram por ingressar com ação individual, da interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva pelo respectivo sindicato, e recomeço da contagem, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do processo em que foi interrompida (art. 9º do Decerto n. 20.910/32).
Neste sentido, o seguinte precedente da TRU da 4ª Região:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. GDATA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA INTERRUPTIVA. 1. O entendimento desta TRU é o de que, proposta ação coletiva pelo sindicato, como substituto processual, a citação válida realizada nessa ação aproveita a todos os integrantes da categoria dos substituídos, para fins de interrupção da prescrição para propositura de ação individual com o mesmo objetivo. 2. Por ter o acórdão recorrido contrariado esse entendimento, é de se dar provimento ao incidente de uniformização. 3. Não se admite, por outro lado, incidente de uniformização, nem a respeito de questão não decidida, nem quando se aponta como paradigma acórdão oriundo da mesma Turma que proferiu a decisão recorrida, notadamente, neste último caso, se não for possível vislumbrar divergência entre o acórdão de que se recorre e a jurisprudência da própria TRU, circunstância que atrairia a aplicação da Questão de Ordem nº 01 deste colegiado. (IUJEF 0001372-17.2008.404.7061, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, D.E. 28/05/2013) - grifei.

Do inteiro teor voto do Juiz Federal Relator no julgamento do precedente acima referido, extrai-se que a TRU da 4ª Região reafirmou a jurisprudência 'no sentido de que a interrupção da prescrição, por força de citação válida realizada em ação coletiva proposta por substituto processual, alcança toda a categoria, protraindo-se essa eficácia até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva' (grifei).
Na mesma linha, ainda que tratando de matéria previdenciária, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização:
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. (PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 15/12/2010.)

6. Conforme se depreende da decisão, a interposição de ação civil pública interrompeu o prazo prescricional, que voltou a correr pela metade a partir do trânsito e julgado.
7. O precedente apontado como paradigma no incidente de uniformização informa que, em se tratando de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, deve ser observado prazo próprio (quinquenal). Ao final, conclui que o beneficiário de ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação individual, a partir do trânsito em julgado daquela. Leia-se:
"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.
1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".
2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido."

8. Nada obstante a tese apresentada pela União, qual seja, a existência de diferença entre execução individual de sentença proferida em ação coletiva e ajuizamento de ação individual de conhecimento (cujo prazo independe de ação coletiva, verificam-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca da interrupção da prescrição pela propositura de ação coletiva (seja o beneficiário filiado ou não ao sindicato da categoria), demonstrando que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência. Leia-se:
"AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.550 - RS (2015/0043521-

5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : VALDERES TORRES GONCALVES ADVOGADOS : FELIPE CARLOS SCHWINGEL JULIANA MENEZES CASADO DUTRA LUCIANA INES RAMBO E OUTRO (S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 359-361, e-STJ) que negou provimento ao recurso. O agravante alega: Contudo, tal decisão não merece prosperar, tendo em vista que o il. Relator nitidamente se equivocou quanto à matéria alegada no recurso especial da agravante, consoante se passa a demonstrar. Com efeito, a ora agravante ajuizou ação postulando a paridade no pagamento, entre ativos e aposentados/pensionistas, da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social GDASS. Em que pese a parcial procedência da demanda, a sentença entendeu que estariam prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Tal entendimento foi mantido pelo Tribunal Regional ao desprover o recurso de apelação da então agravante. Inconformada, a agravante interps recurso especial visando à reforma do acórdão regional para que seja considerada a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva pelo SINDISERF/RS, e, por consequência, seja o INSS condenado ao pagamento das parcelas atrasadas, desde maio de 2004. Ou seja, em nenhum momento a recorrente aventou violação ao Princípio da Isonomia, tendo em vista que apenas discute o termo inicial do pagamento das parcelas em atraso, haja vista que a paridade já foi reconhecida na sentença. Pleiteia a reconsideração do decism ou a submissão do feito à Turma. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.4.2015. Diante das argumentações trazidas no presente Agravo Regimental, passo a nova análise das razões recursais. Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, a, da Constituição) contra acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. GDASS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. PARIDADE ENTRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. Quanto à alegada ocorrência de interrupção da prescrição, não assiste razão à parte autora, pois, tendo optado por ajuizar ação individual, não pode se aproveitar do marco interruptivo do ajuizamento da ação coletiva para fins de prescrição. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que as gratificações de desempenho estendem-se aos inativos e pensionistas, no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, enquanto não regulamentados e implementados os mecanismos de avaliação, pois, até então, tais gratificações não são pagas em decorrência do desempenho do cargo, caracterizando-se como uma gratificação genérica. Sustenta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC; e, no mérito, dos arts. 202, I, e 203 do CC; art. 8º, III, da CF/1988; 6º e 219 do CPC; 240, a, da Lei 8.112/90; 3º da Lei 8.073/1990. Alega: Conforme destacado nas razões de apelação e nos embargos de declaração, a recorrente tem direito a pleitear as parcelas vencidas desde maio de 2004, pois, em maio de 2008 o SINDISERF ajuizou, em regime de substituição processual, ação judicial contra o INSS, visando ao pagamento da GDASS de forma paritária entre ativos e inativos, bem como as parcelas atrasadas decorrentes de tal pagamento, ocorrendo a interrupção da prescrição. A referida ação, que tramita sob o nº 2008.71.00.033329-6, conforme andamento processual em anexo, beneficia a recorrente, uma vez que ela integra a categoria substituída pelo sindicato acima referido. Em razão disso, a ação ajuizada pelo SINDISERF teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, possibilitando o ajuizamento da ação individual pela agravada, com efeitos financeiros desde maio de 2004. Sobre a prescrição, assim consignou o Tribunal a quo: Quanto à alegada ocorrência de interrupção da prescrição, não assiste razão à parte autora, pois, tendo optado por ajuizar ação individual, não pode se aproveitar do marco interruptivo do ajuizamento da ação coletiva para fins de prescrição. Não há como a parte autora utilizar, na presente ação, a interrupção do prazo prescricional da ação coletiva, fazendo-o retroagir a cinco anos antes da propositura desta, pois isto importaria mesclar os efeitos da ação coletiva com os desta ação individual, o que é vedado pelo nosso sistema processual: ou a parte opta pela ação coletiva, beneficiando-se de seus efeitos, ou pela ação individual, sendo incabível retirar somente o que beneficia de cada demanda para formar um terceiro título executivo judicial. O recorrente, por sua vez, alega: Conforme destacado nas razões de ape-

lação e nos embargos de declaração, a agravante tem direito a pleitear as parcelas vencidas desde maio de 2004, pois, em maio de 2008 o SINDISERF ajuizou, em regime de substituição processual, ação judicial contra o INSS, visando ao pagamento da GDASS de forma paritária entre ativos e inativos, bem como as parcelas atrasadas decorrentes de tal pagamento, ocorrendo a interrupção da prescrição. A referida ação, que tramita sob o nº 2008.71.00.033329- 6, conforme andamento processual em anexo, beneficia a recorrente, ora agravante, uma vez que ela integra a categoria substituída pelo sindicato acima referido. Em razão disso, a ação ajuizada pelo SINDISERF teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, possibilitando o ajuizamento da ação individual pela agravante, com efeitos financeiros desde maio de 2004. Ademais, mostra-se equivocado o entendimento do acórdão de que ao ajuizar a ação individual, a agravante não pode se aproveitar do marco interruptivo da ação coletiva para fins de prescrição. Isso porque ao entender que uma ação proposta pelo Sindicato que defende os interesses da categoria ao qual pertence a agravante não tem o condão de interromper a prescrição, está, na verdade, afastando a prerrogativa que o mesmo tem de zelar e lutar pelos direitos da categoria que representa. Resalta-se que o sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender na esfera judicial e administrativa os interesses de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sem qualquer restrição. Assiste razão ao recorrente. Esclareço que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa. 2. A citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato, com o mesmo objeto da ação individual, ainda que tenha sido julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade ativa ad causam, configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 54.953/AP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012). Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pelo recorrente. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 359-361, e-STJ, para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 07 de maio de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - AgRg no REsp: 1517550 RS 2015/0043521-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 12/06/2015)" - grifei

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA AJUZADA PELO SINDICATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2º, e 104, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituído a permanecer inerte até a conclusão do processo coletivo, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega provimento."(STJ - REsp: 1055419 AP 2008/0099324-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/09/2011, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GDAST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, EM DECORRÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES.

. Ao se prover o recurso especial do autor, aplicou-se jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva (v.g.: AgRg nos EREsp n. 1.175.018/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 11/9/2015), não havendo falar em descumprimento ao preceito constitucional contido no art. 8º, III, da CF. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370991/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)" - grifei
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. 1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os



pressupostos legais de cabimento. 2. In casu, assiste razão à embargante. A questão debatida no Recurso Especial diz respeito ao direito da embargante de pleitear as parcelas vencidas desde junho de 2004, em razão da interrupção do prazo prescricional operado pelo ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato que representa a categoria. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual, que volta a correr pela metade depois do trânsito em julgado do processo que o suspendeu, ou seja, fica suspenso enquanto pendente o processo coletivo. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 4. Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pela ora embargante. 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - 2ª T, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1442439 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2016) 9. Sendo assim, tem-se por não demonstrado o dissídio jurisprudencial, encontrando-se ainda o acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU e do STJ. 10. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

Nesse passo, o incidente não deve ser conhecido, a teor da Questão de Ordem n.05: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte", como também pelo fato de que o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido dos precedentes desta TNU, atraindo a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Diante do exposto, não CONHEÇO do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO SECRETARIA COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

ATO Nº 175-A, DE 18 DE ABRIL DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a cessão de uso, a título oneroso, de área específica no Hall da entrada principal do Edifício Sede do TRT da 8ª Região, localizado na Travessa D. Pedro I, 746, Umarizal, Belém/PA, medindo aproximadamente 57,14 m², com a finalidade exclusiva de abrigar o Posto de Atendimento da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Justiça do Trabalho Ltda. - CRE-DIJUSTRA, então outorgada pelo Ato nº346, de 02 de agosto de 2012, da Presidência deste Tribunal,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 87/2011 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos dos Processos TRT8 nº 2644/2007 e PROAD TRT8 nº 553/2017, e, ainda, o interesse do serviço, resolve:

REVOGAR o Ato nº 346/2012 e rescindir o respectivo Termo de Cessão de Uso.

Publique-se e registre-se.

Desª. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PORTARIA Nº 368, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o teor do Parecer da Assessoria Jurídica que consta no documento 29 do PA-161/2015 e ainda, CONSIDERANDO a inexecução total das condições pactuadas na Ata de Registro de Preços nº 18/2013; CONSIDERANDO o disposto no item 18 do Edital do Pregão Eletrônico nº 8/2013, resolve:

Aplicar à empresa WELLINGTON DUARTE GIMENEZ - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.616.808/0001-96, com endereço à Rua Santa Paula, 5290, Sala 1 - Parque RS Lauriano Tebar, São José do Rio Preto-SP, CEP 15.040-367, as seguintes penalidades:

I. Multa compensatória no percentual de 5% sobre o valor da Nota de Empenho nº 2013NE01199.

II. Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com este Tribunal, pelo prazo de 2 (dois) anos, com espeque no art. 87, incisos "II" e "III" e § 2º do mesmo artigo, c/c subitem "18.1.2", alíneas "b" e "c" e subitem "18.1.2.1" do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2013.

Dê-se ciência. Registre-se a penalidade no SICAF, de acordo com o art. 28, parágrafo único do Decreto nº 5450/2005.

Publique-se no Diário Oficial da União, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e disponibilize-se no site deste Regional

JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 481, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre o Brasão Oficial da Terapia Ocupacional e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, "ad referendum" do plenário, nos termos das normas contidas no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e da Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012; resolve:

Art. 1º Ficam aprovados e oficializados o brasão, o anel de grau e o manual de identidade visual da Terapia Ocupacional.

I - Brasão Oficial:

a) o bastão de Esculápio, que representa o poder da cura, ganha uma releitura com o formato da letra T de terapia, simbolizando o processo de intervenção na resignificação do cotidiano em busca da independência, autonomia, funcionalidade, participação e empoderamento social, sendo este representado pelas asas da Fênix, que remetem à transformação e renascimento para a vida ocupacional do sujeito. As serpentes traduzem a astúcia, criatividade e capacidade de resiliência dos terapeutas ocupacionais por meio da prescrição, adaptação, treino e aplicação de atividades significativas que compõem as ocupações, representadas aqui pela letra O, que remete ao sujeito ocupacional.

Art. 2º O Brasão Oficial da Terapia Ocupacional, ora aprovado, é propriedade cultural da classe dos terapeutas ocupacionais e seu uso será autorizado, controlado e supervisionado pelo COFFITO.

Art. 3º O Brasão Oficial da Terapia Ocupacional, descrito nesta Resolução, tem seu uso autorizado:

I - no âmbito do Sistema COFFITO/CREFITOs;

II - nas Forças Armadas, nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares como insígnia profissional de indivíduo com patente de oficial, graduado em grau universitário superior em Terapia Ocupacional;

III - por profissionais terapeutas ocupacionais com registro em CREFITO;

IV - por pessoas físicas ou jurídicas, desde que expressamente autorizadas pelo COFFITO.

Art. 4º O Brasão Oficial da Terapia Ocupacional poderá ser utilizado como segundo brasão nos documentos oficiais do COFFITO e dos CREFITOS.

Art. 5º O Manual de Identidade Visual poderá ser obtido junto ao COFFITO e CREFITOS.

Art. 6º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO MATTAR CEPEDA

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 86, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Que Institui nova Política Regional de REFINANCIAMENTO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA - REFIS no âmbito do CREF-5.

O Plenário do Conselho Regional de Educação Física - CREF5, no uso das atribuições estatutárias, conforme o inciso II do art. 30, do Estatuto do CREF5/CE, resolve:

Art. 1º O Conselho Regional de Educação Física da Quinta Região - CREF5, institui a presente Política Nacional de Refinanciamento de Débito Tributário - REFIS no âmbito do CREF5, cujos procedimentos administrativos deverão ser observados no disposto na presente Resolução.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor no dia da sua publicação no DOU.

Esta Resolução encontra-se na íntegra na página oficial do www.cref.org.br

JORGE HENRIQUE MONTEIRO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 41, DE 24 DE ABRIL DE 2017

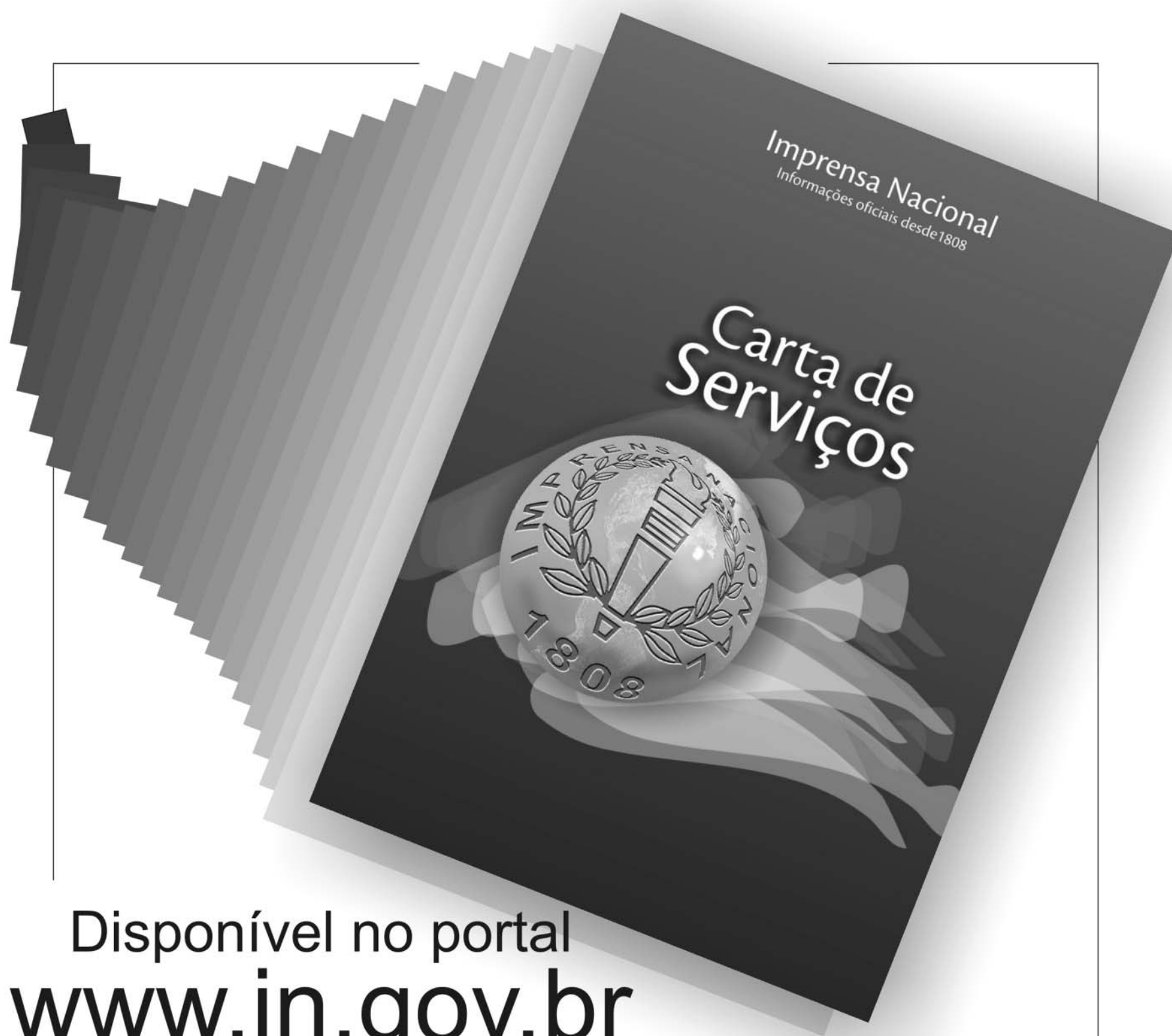
O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade ao Edital nº 01 de 06 de setembro de 2016, que homologa o resultado final do concurso público concernente ao Edital 01/2016, para provimento de cargos do CRO-MG, publicado no Diário Oficial da União em 09 de março de 2017, Edição nº 47, Seção 3, CONVOCA - a tomar posse os seguintes candidatos aprovados em seus respectivos cargos: 1) CAIO CÉZAR FERREIRA GUIMARÃES, Auxiliar Administrativo - Belo Horizonte, Ampla Concorrência, Inscrição 2061933, Classificação 05. 2) FABRÍCIO DO CARMO ESCALA, Auxiliar Administrativo - Belo Horizonte, Ampla Concorrência, Inscrição 2070387, Classificação 06. Os candidatos nomeados deverão se apresentar para posse, às suas expensas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta portaria, na sede do CRO-MG em Belo Horizonte, situada à Rua da Bahia, 1.477, Lourdes, portando os documentos previstos no Edital. As instruções para nomeação e posse serão informadas por meio de correio eletrônico e telegrama, bem como o prazo para assunção da vaga ou sua desistência.

ALBERTO MAGNO DA ROCHA SILVA



INTERNET

www.in.gov.br



Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa





CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.

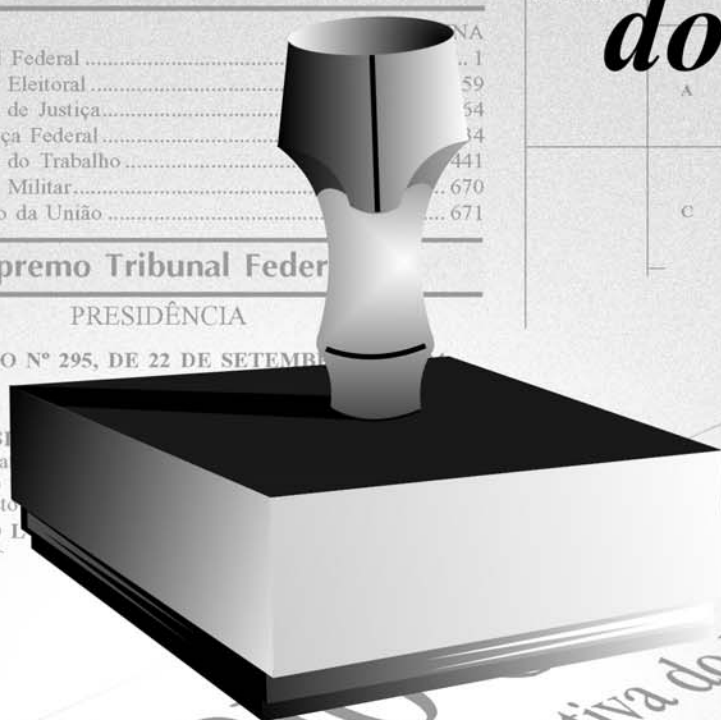


TABLA	
Páginas	
de 4 a 28	RS

P R E N S A N A C I O N A L
1808

Informações Oficiais